



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2017 – São Paulo, terça-feira, 25 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-82.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: ANDREA BOGAR SPEGIORIN DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOGAR SPEGIORIN - SP186322

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

SENTENÇA

1. ANDREA BOGAR SPEGIORIN DUARTE impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o fornecimento de declaração e/ou certificado de conclusão do Curso de Artes, independentemente de quitação antecipada do contrato educacional.

Para tanto, afirma que requereu verbalmente a expedição de declaração sobre a conclusão do Curso de Artes, a princípio seria fornecida pela autoridade impetrada, posteriormente, alega que autoridade passou a negar a expedição do referido documento, condicionando o fornecimento mediante o pagamento de todas as parcelas com a quitação antecipada do contrato.

O mandado de segurança foi distribuído originariamente ao e. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Doc. Num. 1642737).

A autoridade impetrada prestou as informações. Afirmou que o documento solicitado pela impetrante foi expedido em 14/03/2017.

O e. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP se declarou incompetente para o julgamento da causa, para determinar a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

Recebido o Mandado de Segurança em redistribuição, foi aceita a competência e ratificados os atos processuais praticados no e. Juízo Estadual.

O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A impetrante apresentou expressamente sua desistência do mandado de segurança.

É o relatório.

DECIDO.

2. A parte impetrante, expressamente requereu que o feito fosse extinto, desistindo de sua pretensão.

Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência do *writ*, se manifestado antes da prolação de sentença.

Nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente a prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. (RESP 200802523962, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.DTPB).”

3. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

ARACATUBA, 18 de julho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5805

MANDADO DE SEGURANÇA

0000833-15.2017.403.6107 - DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 149/175), ratificada à fl. 179, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000898-10.2017.403.6107 - METALNEW MADEIRA E ACO LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 54/80), ratificada à fl. 85, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000902-47.2017.403.6107 - CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 41/46:Assim, onde se lê... - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se:... - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permaneça a sentença como proferida.P.R.I.C.SENTENÇA DE FLS. 41/46:Vistos em Sentença.1. CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 00.807.623/0001-70, estabelecida na Rua João Galo nº 1.695 - Vila Guarujá - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embuído no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 16/26). Emenda à petição inicial (fl. 29).2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/35). Em síntese, alegou que não existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem garantia legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 37/40).É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embuído no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado.Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.(...)Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, contra-se.(...)A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência.Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016 FONTE REPLICACAO)Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...)Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762).Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação.Forzoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifêi e destaque)4. Compensação.Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional.Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo

sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação precionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO).6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em todo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000903-32.2017.403.6107 - TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fs. 51/63), ratificada à fl. 65, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000904-17.2017.403.6107 - POLI & DETINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fs. 42/47: Assim, onde se lê: "... a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... Leia-se: "... a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)... No mais, permanece a sentença como proferida. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 42/47. Vistos em Sentença. 1. POLI & DETINI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 10.272.273/0001-49, estabelecida na Rua São João nº 348 - Bairro Jardim Klayton - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vindicadas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fs. 16/25). Emendas à petição inicial (fs. 27/28 e 30/31). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 35/37). Em síntese, alegou que inexistiu no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fs. 39/41). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vindicadas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgamento do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (...). Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, contra-se (...). A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de fato ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2016 FONTE: REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis rs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a prorrogação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, caput. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o

Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe asseverar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional/Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, em o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extensão sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalte-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escritos da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO.06). Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF) - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000906-84.2017.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA (SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. 42/47-Assim, onde se lê: ... - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...Leia-se: ... - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)...No mais, permanece a sentença como proferida.P.R.I.C.SENTENÇA DE FLS. 42/47-Vistos em Sentença. 1. PE COM PÉ CALCADOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 55.541.130/0001-23, estabelecida na Rua Manoel Cottas de Azevedo nº 71/91 - Jardim Klaiton - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Junto procuração e documentos (fls. 16/24). Emendas à petição inicial (fls. 27/28 e 30). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/36). Em síntese, alegou que não existe no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 38/41). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: (...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, contra-se. (...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da operação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, desde da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/05/2016 FONTE: REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou

receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que medíata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocabúlos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seu próprio da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaque) 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n. 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 000458105201104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA 01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO). 6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir. - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em todo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000907-69.2017.403.6107 - SANDRA R. D. SOARES - EPP/SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 100/117), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2ª VARA DE ARACATUBA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (22) Nº 5000199-31.20174.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
REQUERENTE: ABRÁO SEVERINO PEDRO REPRESENTANTE: SILVIA PEDRO VIEIRA SEVERINO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o menor púbere **ABRAÃO SEVERINO PEDRO**, devidamente representado por sua mãe Silvia Pedro Vieira Severino, pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos legais necessários. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Por meio de despacho anterior, foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado a estes autos eletrônicos, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório do essencial.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil.

Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à **opção de nacionalidade**.

Frise-se que a CF/88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade.

Sob a ótica da ordem constitucional vigente, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, § 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade.

A parte requerente nasceu em **20/07/1999**, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, sendo filho de pai e mãe brasileiros; ademais, os documentos acostados às fls. 13/14 comprovam que o autor foi devidamente registrado perante o Consulado Geral do Brasil na Bolívia.

Verifica-se, então, que os genitores da parte autora **providenciaram o registro do seu nascimento perante a autoridade brasileira competente no exterior, de modo que o requerente, desde aquela época, ostenta a posição de brasileiro nato**.

É o que disciplina o artigo de lei, com redação dada pela EC n° 54/2007:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; - grifos nossos.

Referida Emenda também incluiu o artigo 95, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

Vislumbra-se, por outro lado, que no nascimento do requerente, vigia a antiga alínea c, com redação dada, à época, pela EC n° 03/1994. Todavia, também nos moldes da antiga redação, a parte autora também preencheu os requisitos necessários ao alcance do que pretende. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a parte, de fato, deve ser enquadrada à condição de brasileiro nato.

Isso porque a parte autora comprovou o registro em repartição diplomática ou consular brasileira competente, a residência no Brasil, a nacionalidade de ambos os genitores, bem como a opção pela nacionalidade brasileira - efetivada com a interposição deste processo. Considero, desse modo, que os documentos colacionados são suficientes à comprovação da nacionalidade brasileira pretendida.

No entanto, a pretexto de impedir qualquer prejuízo futuro, a exemplo de eventual óbice na expedição de documentos ou firmiação de contratos, declaro que **ABRAÃO SEVERINO PEDRO ostenta registro de nascimento regular e deve ser-lhe atribuída a qualidade de brasileiro nato**, conforme previsto no artigo 12, inciso I, letra "c", da CF/88.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do Ministério Público Federal, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro "E" do digníssimo serviço do RCPN competente, se necessário for, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, § 4º, ambos da Lei n° 6.015/73.**

As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado.

Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento.

Custas também não há, já que à autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.

P. R. I., cientificando-se o MPF.

ARAÇATUBA, data no sistema.

(acf)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 218/233. Nomeio Perito judicial o Sr. DANIEL NEVES CAPOSSOLI com endereço na Rua Chiquita Fernandes, 231, em Araçatuba-SP, celular 18-99726-8002. Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a informação do Sr. Perito intime-se o(a) embargante para depositá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias.Intime-se o perito para assegurar aos assistentes das partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC.Após, voltem conclusos.

0004715-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-82.2000.403.6107 (2000.61.07.002044-0)) FRANCISCO COSTA DA SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.RECEBO os presentes embargos para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 64/94 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FN - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE CONFORME DESPACHO.

EXECUCAO FISCAL

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

Fls. 1766/1783. Primeiramente intemem-se os Executados para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.Após, conclusos para apreciação das petições de fls. 1754, 1755, 1757/1765 e 1784/1820.Intemem-se. Cumpra-se.

0003801-48.1999.403.6107 (1999.61.07.003801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP141125 - EDSON SAULO COVRE)

Fls. 443/445. Primeiramente intime-se a executada para providências conforme determinação de fl. 442.Intime-se. Cumpra-se.

0001049-10.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 61/62. Tendo em vista a diferença apontada pela exequente intime-se o(a) executado(a) para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8465

EXECUCAO DA PENA

0000452-14.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP358031 - GABRIEL BARMMAK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO)

Diante da manifestação ministerial de f. 75, intime-se a defesa, por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quanto entender necessário para a devida correção do erro material constatado no direcionamento do comprovante de depósito judicial de f. 66, juntado por petição nestes autos, contido referente à execução penal n. 0000453-96.2016.403.6116.Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria ao desentranhamento da Guia de depósito de f. 92, e sua juntada aos autos pertinentes.Após, guarde-se o integral cumprimento da reprimenda.

0000453-96.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMMAK SZEMERE)

Diante da manifestação ministerial de f. 97, intime-se a defesa, por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quanto entender necessário para a devida correção do erro material constatado no direcionamento do comprovante de depósito judicial de f. 92, juntado por petição nestes autos, contido referente à execução penal n. 0000452-14.2016.403.6116.Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria ao desentranhamento da Guia de depósito de f. 92, e sua juntada aos autos pertinentes.Após, guarde-se o integral cumprimento da reprimenda.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-31.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA CAMARGO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandados.Considerando a informação constante às ff. 233/234 dando conta que o Digno Procurador da República em Assis/SP não poderá comparecer nas audiências designadas no período compreendido entre os dias 08 a 10 de agosto de 2017, determino: REDESIGNO PARA O DIA 21 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de instrução de julgamento, anteriormente designada para o dia 09/08/2017.DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PODERÃO SER APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.AS TESTEMUNHAS DE DEFESA CRISTIANE MARCELINO CAIRES E AILTON JOAQUIM CAIRES COMPARECERÃO NA AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.1. Intemem-se os srs. JOSÉ APARECIDO FERNANDES, residente na Rua Benedito Albino Cardoso, 857, Bairro Vila Dulce, cel. (14) 99678-8126, ROSÂNGELA MARCELINO e ISRAEL MARIA DA SILVA, ambos residentes na Av. Brasil (Cerâmica Municipal), e JOSÉ MARIA DA SILVA, residente na Rua Caetano Pinto de Moraes, 857, TODOS EM FLORÍNEA, SP, para comparecerem na audiência acima REDESIGNADA, ocasião em que serão ouvidas nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação.1.1 As testemunhas ficam advertidas de que, caso não compareçam espontaneamente na audiência, e com antecedência mínima de 15 minutos, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. Poderá ser aplicada multa, sem prejuízo de responder processo penal por crime de desobediência.2. Intime-se a sra. CÉLIA REGINA CAMARGO, brasileira, solteira, do lar, nascida em 06/10/1966, natural de Palmital, SP, filha de Ismael Benedito Camargo e Eleny Ivone Camargo, portadora do RG n. 18.535.863-9/SSP/SP, residente na Rodovia Raposo Tavares, Km 428, Zona Rural, em Cândido Mota, SP (sentido oeste, lado oposto da empresa FADELS ALIMENTOS), para comparecer na audiência acima REDESIGNADA, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório.2.1 A ré fica advertida de que o seu não comparecimento na audiência, sem motivo justificado, implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a audiência com a oitiva das testemunhas e julgamento do feito, inclusive, se em termos.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, considerando que os processos elencados no termos de prevenção acostados a estes autos são todos correspondentes a execuções fiscais, inclusive já extintas, resta afastada a prevenção relacionada com a presente demanda.

No mais, intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, à vista do valor atribuído à causa, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Prazo de 30 dias.

Atendida a deliberação acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela ou, com o decurso do prazo sem cumprimento da deliberação, venham-me para sentença de extinção.

Int.

BAURU, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500026-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 21 de julho de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5249

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008152-07.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo defensor dativo do requerido, postulando a correção da sentença de f. 472-482, alegando que foi omissa ao não fixar honorários ao advogado que prestou serviço de assistência judiciária gratuita (f. 257). É o relatório do necessário. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos e os acolho. De fato, na sentença de f. 472-482, não houve manifestação acerca dos honorários advocatícios do defensor nomeado à f. 257. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a sentença de f. 472-482, com os seguintes termos: Arbitro os honorários para o defensor dativo nomeado à f. 257 no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu RENATO MARTINS DE SOUZA pretenda apelar ou haja recurso da parte autora, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006006-32.2008.403.6108 (2008.61.08.006006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X APARECIDA SEBASTIANA MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Defiro a vista dos autos requerida pelo réu (fl. 260), pelo prazo final de 5 (cinco) dias, considerando-se o deferimento de igual pedido (fl. 257). Após, retorne o feito ao arquivo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000894-04.2016.403.6108 - EVANDRA CRISTINA ZARBIN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1301652-54.1997.403.6108 (97.1301652-1) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o(a) despacho/decisão retro proferido(a) pelo Supremo Tribunal Federal. No silêncio das partes, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0008269-66.2010.403.6108 - CLEBER PICIRILI(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre a decisão retro proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.No silêncio das partes, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa-findo.Int.

0006857-66.2011.403.6108 - LWART QUIMICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000950-37.2016.403.6108 - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004606-02.2016.403.6108 - AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA(PR043468 - DANIEL FERNANDES LUIZ E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X PREGOIEIRO PREGAO ELETRONICO 02/2016 DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL BAURU X DELEGADO ADJUNTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇAAGL - ARMAZEM GERAL E LOGÍSTICA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PREGOIEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PREGÃO ELETRÔNICO DRF/BAU nº 02/2016 (João Márcio Didone) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da decisão proferida no Procedimento 15896.720067/2016-70 e, ao final, seja afastado o motivo de sua inabilitação no certame (Pregão Eletrônico nº 02/2016).Aduz a Requerente ter vencido a licitação, por oferecer o melhor preço para serviços de custódia e administração de mercadorias apreendidas pela Receita Federal em Bauru/SP. Ocorre que na segunda fase teria sido excluída do certame, sob o argumento de não comprovar sua qualificação econômico-financeira, uma vez que o Edital exigia capital circulante ou capital de giro no percentual mínimo de 16,66% do valor estimado do contrato (item 8.6.4.1). Defende a Impetrante que tal exigência contraria determinação legal expressa, constante do artigo 31, da Lei 8.666/93. A decisão de f. 27 e verso suspendeu os atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 02/2016, até a apreciação desta medida liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações.Esta mesma decisão também corrigiu de ofício o valor dado à causa, deferindo prazo para a complementação das custas, o que foi feito às f. 29-30verso.As informações foram prestadas às f. 64-69. Na oportunidade a autoridade impetrada alegou que a limitação do patrimônio líquido não é a única qualificação econômico-financeira exigida pela Lei nº 8.666/93. Enfatizou que os parágrafos quarto e quinto do artigo 31 trazem outros critérios para serem observados quando da aquisição pelo poder público, garantindo boas contratações. Por fim, aduz que os cálculos realizados no âmbito daquela DRF demonstraram que o impetrante não possui capacidade econômica no tocante ao índice contábil mencionado. Pediu a denegação da ordem.Cientificada, a União opôs embargos de declaração em relação a citada decisão, argumentando a inviabilidade de atender ao comando judicial, visto que o contrato de prestação de serviços objeto do Pregão DRF nº 0002/2016 ter sido assinado antes mesmo do ajuizamento do presente feito. Neste sentido, tendo em vista que os serviços já vêm sendo prestados, pede esclarecimento acerca do quanto decidido e se a Receita Federal estaria autorizada a proceder ao pagamento mensal à empresa que se sagrou vencedora.Proferida decisão de indeferimento da liminar (f. 71-73verso), a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 78-88).Na sequência o MPF manifestou-se pelo regular processamento do feito sem sua intervenção.É o que importa relatar. DECIDO.Como analisado em sede de liminar, o cerne da presente lide está em aféris se há legalidade na exigência cumulativa de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de 16,66% com a de patrimônio líquido de 10% (dez por cento), do valor estimado da contratação.E, mesmo após uma análise exauriente das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que a conclusão aposta naquela decisão provisória deve prevalecer, com o devido respeito ao entendimento contrário pelo Ilustre Advogado da parte impetrante. A Impetrante pretende afastar exigência inscrita no Edital - Pregão Eletrônico DRF/BAU nº 02/2016 (Processo administrativo nº 15896.720067/2016-70).Ocorre que, publicado o edital já com o requisito que se pretende afastar, tinha a Impetrante o prazo para impugná-lo, mas não o fez.Cito os dispositivos da Lei 8.666/93 pertinentes para o caso:Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do art. 113.2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vieriam ensejar edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.Portanto, não havendo a impugnação do edital de licitação dentro do prazo legalmente previsto, é de se concluir que quem dela participar está de acordo com as regras do certame. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA DO EDITAL. DECADÊNCIA. 1. Com a publicação do edital de licitação, tem início o prazo de 120 dias para impugnar suas normas. Após o transcurso desse prazo, opera-se a decadência. 2. Recurso especial improvido. (REsp 550.562/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 391)ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUIA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, 1º, da Lei 8.666/93, momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, supra a necessidade de intimação pela imprensa oficial (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 160988 - 0039487-35.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MULA, julgado em 26/04/2006, DJU DATA: 23/05/2006 PÁGINA: 253)Pontuo que havendo ilegalidades patentes ou inconstitucionalidades, poderá o Judiciário rever os requisitos de edital, porém, adiante não vislumbrar ser este o caso dos autos.Neste momento, cabe ainda destacar que o almejado pela Impetrante, ou seja, afastar a exigência do edital de licitação, caso deferido, representaria grave afronta à leal concorrência e isonomia, pois não foi conferida aos demais licitantes a possibilidade de apresentar suas propostas, excluindo o requisito.Outras empresas podem ter perdido seu interesse em participar do certame exatamente pela exigência que se pretende impugnar, não sendo viável afastá-la somente para a Impetrante.Como defendido pela Autoridade Coatora em sua manifestação de f. 64-69, a Lei de licitações tem o sentido finalístico de garantir de forma mais eficiente o desempenho de suas funções e eventuais crises contratuais não terão se espalhado tão facilmente.Nesta esteira, a exigência cumulativa é permitida pela legislação, que, no parágrafo quarto, do artigo 31, da Lei de Licitações, faculta ao Poder Público obter a realização dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação (g.n).Ademais, o parágrafo quinto, do mesmo artigo, leciona que só será vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.Por fim, ressalta que se trata de contrato de custódia de Mercadorias Apreendidas e bens de propriedade da Receita Federal do Brasil, inclusive produtos químicos e bens de alto valor agregado como veículos automotores, obras de arte, pedras preciosas, joias, entre outros, no Depósito Regional de Mercadorias Apreendidas localizado em Bauru/SP (item 1.1, do Edital - Pregão Eletrônico DRF/BAU nº 02/2016), o que justifica, a princípio, exigir-se maiores garantias da parte contratada.A esse respeito trago à colação a ementa do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PREGÃO. INVIABILIDADE. I - Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2014 ou do contrato que porventura seja assinado em decorrência da licitação. III - Ausência de prejuízo por não constar no edital qual o valor estimado da contratação. Como bem afirmou o Magistrado de 1º grau, a adequação da empresa licitante ao estabelecido no item 8.1.12.1 - qualificação eco II - Inexistência da relevância da fundamentação em favor da pretensão recursal. Ao menos nessa fase de análise preliminar da matéria, não vislumbro a ilegalidade apontada referente à alegação de que o percentual de 16,66% fixado no item 8.1.12.1 - qualificação econômico-financeira, alínea c consiste em afronta ao disposto no art. 31, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que a limitação estabelecida nesse artigo refere-se ao capital mínimo ou valor do patrimônio líquido, e a disposição editalícia impugnada, por sua vez, trata do Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante), nômico-financeira [sic], alínea c, depende dos seus dados contábeis, os quais não poderiam ser modificados para adequação ao valor do contrato. Assim, o prévio conhecimento do valor estimado da contratação não acarreta prejuízo à licitante, pois não seria possível alterar os referidos dados. IV - A parte agravante deixou de comprovar ocorrência de qualquer prejuízo por ter a sua impugnação sido apreciada pela Administração fora do prazo estabelecido no edital, tendo em vista que a resposta adveio antes da realização do pregão. V - Agravo improvido. (TRF5 - Agravo de Instrumento - 08026329620144050000 - Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Quarta Turma - UNÂNIME - Pje - Data da decisão: 09/09/2014)Deve-se ter em conta, ainda, o contido na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplina a contratação de serviços continuados ou não, e que é aplicável ao caso, com previsão no edital combatido. A citada instrução, em seu artigo 19, inciso XXIV, determina que o edital, no que concerne a habilitação econômico-financeira, deverá prever, cumulativamente:a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um dos atos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea c, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)O esforço matemático da Impetrante na tentativa de diminuir a base de cálculo do índice de 16,66% exigidos, também não deve prevalecer.Segundo seu raciocínio, cerca de 50% do valor do contrato pode ser feito mediante subcontratações, devendo incidir o índice de 16,66% de capital de giro sobre os serviços a serem executados de forma direta pela Impetrante.Coadunamente, com os argumentos da Autoridade Impetrada, quando esta diz ser da vencedora do certame a responsabilidade integral pelos serviços diretos e indiretos (item 13 do Edital).E isso faz sentido, já que, tal qual ocorre na maioria dos contratos, é do contratado a responsabilidade por serviços que venha a subcontratar, não sendo diferente no caso em mesa.Anto o exposto, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso, DENEGO A SEGURANÇA vindicada.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se cópia desta sentença a(o) Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela Impetrante.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-90.2016.403.6108 - LUCILIO JOSE DOS SANTOS(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X STAF - CENTRO DE APERFEICAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do DIRETOR ADMINISTRATIVO DO STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP, sob o argumento de que obtem sua participação em curso de reciclagem de vigilante em razão de já ter sido condenado criminalmente. Alegou que ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos. À f. 47 foi concedida ao Impetrante a gratuidade de justiça, bem como determinada a notificação das autoridades coatoras. As informações da empresa Staff foram acostadas às f. 51-57 e 75-181 e as da Autoridade Impetrada às f. 61-62, tendo esta última suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, por um lado, a portaria que regulamenta o assunto foi expedida pelo Diretor Geral da Polícia Federal e, por outro, não há nenhum requerimento do Impetrante perante a DPF de Bauru. A União requereu seu ingresso no polo passivo (f. 60). As f. 185-188 foi proferida decisão de indeferimento da liminar. Manifestação da UNIÃO pela denegação da segurança (f. 203-206). O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 212), sem se pronunciar sobre o mérito, ante a inexistência de interesse público primário. Decido. Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, uma vez que, embora não exista requerimento do Impetrante perante a DPF de Bauru solicitando autorização para matricular-se no curso de vigilante ministrado pela empresa STAFF, nada obsta que o interessado impetre mandado de segurança preventivo. Em segundo plano, o fato de haver normativo infralegal sobre o assunto (Portaria), de lavra do Diretor Geral da Polícia Federal, isso não exclui, por si, a legitimidade passiva da Delegada Chefe da Polícia Federal em Bauru, pois, consoante consta de suas informações, cabe à DPF de Bauru, mais precisamente à Comissão de Vistoria de Segurança Privada, a adoção do que se encontra determinado nas leis e Regulamentos, no que pertine ao objeto do presente mandado de segurança (autorização para cursos de vigilantes). As portarias emitidas sobre o assunto constituem-se atos normativos infralegais, que apenas regulamentam os requisitos para a prática de atos administrativos, sendo estes últimos (atos administrativos) de competência das Delegacias de Polícia Federal, como é o caso da DPF de Bauru. Em sede de liminar, ficou consignado não se vislumbrar ilegalidade na recusa da matrícula do impetrante em curso de reciclagem de vigilante, uma vez que possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quem ostenta antecedentes criminais, entendimento este do qual comungo e que é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Colaciono, nesse sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. LEGALIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. RESTRIÇÃO CABÍVEL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 3. Nesse diapasão, a Lei nº 7.102/83, que estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem os serviços de vigilância e de transporte de valores elenca, em seu art. 16, os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais está o de não possuir antecedentes criminais registrados. 4. Importante observar que o curso de reciclagem e a condição de profissional de segurança importam no porte e uso contínuo de arma de fogo. Desta forma, a Lei nº 10.826/03 veda o porte de arma aos que possuam antecedentes criminais ou respondam a processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória: 5. No caso em espécie o impetrante incorreu no delito tipificado no art. 155, 1º do Código Penal, ou seja, furto agravado pela prática durante o repouso noturno. Condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito, e ao pagamento de 15 dias multa, cumpriu a pena aplicada em feito transitado em julgado, no qual foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 19/22). 6. Muito embora o impetrante tenha cumprido totalmente a pena imposta não é possível afastar a existência de registro de antecedente criminal. Assim, o impetrante não atende os requisitos da legislação acima mencionada, em especial o art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legalidade da decisão administrativa que impede a realização do curso de reciclagem. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00207995320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO:). Conforme se pode notar, as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares, que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores, estão estabelecidas na Lei nº 7.102/83, que prevê os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante, dentre os quais consta a exigência de não possuir o interessado na profissão nenhum registro de antecedentes criminais (artigo 16). No caso, está evidenciado que o Impetrante possui condenação criminal transitada em julgado em 24/09/2015, pelo cometimento do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal). Portanto, ostenta antecedente penal que impede a sua inscrição no curso de reciclagem e convalida a recusa do Centro de Formação em promover a sua matrícula (ver certidão de objeto e pé à f. 67). Há comprovação, ainda, de que deu início ao cumprimento da pena em 21/05/2016 (f. 67), não se inserindo nas hipóteses de afastamento do obstáculo ao exercício da profissão de vigilância previstas na Portaria 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal. Como bem ponderado na decisão liminar, não se trata de condenação por fato de baixo potencial ofensivo, mas sim por fato indicativo de pouco apreço pelo patrimônio público e ainda relacionado ao cargo que exercia, o que lhe ocasionou, também, na condição de agente público, condenação por ato de improbidade administrativa. E, muito embora se trate de delito episódico, pois não se tem notícia de outros envolvimento com o crime, o certo é que não se pode afastar da conduta do Impetrante de praticar crime contra a Administração Pública a alta valoração negativa de seu comportamento, não se aplicando ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de afastar a restrição legal, em casos de delitos eventuais (REsp 1241482/SC). Deste modo, como restou demonstrado que, ao tempo do requerimento de matrícula no curso de reciclagem de vigilantes, o Impetrante possuía condenação criminal transitada em julgado e que ainda está cumprindo a pena, não há que se afastar a recusa do Centro de Formação STAFF em promover sua matrícula. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-67.2017.403.6108 - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP292902) - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as respectivas custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato e guia de recolhimento (fl. 32) originais, bem como, cópia da inicial e dos documentos que a instrui, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, para instruir a notificação da autoridade impetrada. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005021-87.2013.403.6108 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702) - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202) - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 377/378: Anote-se. Intimem-se as partes sobre a decisão retro proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. No silêncio das partes, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002112-33.2017.403.6108 - EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP063130) - RAUL OMAR PERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Defiro a gratuidade ao requerente. Anote-se. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal e, outrossim, para que se manifestem em prosseguimento no prazo legal. Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua procuração, trazendo aos autos o instrumento de mandato original. Sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência levantada pela União (fls. 97/99), manifeste-se o requerente, no prazo supra, em face dos documentos juntados. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5262

EXECUCAO FISCAL

1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X POLI SERVICE SC LTDA X FAUSTO RENATO VILELA(SP108973) - ANA ROSA MARQUES CROCE E SP082845 - FERNANDO CESAR VILELA E Proc. ANGELA IANUARIO (209710-B))

Intime-se o(a) coexecutado(a) Fausto Renato Vilela, na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da constatação e reavaliação do bem imóvel (fls. 458/463). Int.

2ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-57.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Os feitos indicados nas certidões id 1967568 e 1967955 (autos n.º 0007214-24.2003.403.6108, 0007396-13.2003.403.6108, 0002836-57.2005.403.6108 e 0003939-60.2009.403.6108) tratam-se de execuções fiscais, não havendo prevenção a reconhecer.

A parte autora postula a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (1) valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença; (2) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; (3) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); (4) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144 da CLT); (5) verbas indenizatórias decorrente da demissão sem justa causa, a saber, 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas pagas a título de incentivo à demissão; (6) dos valores pagos a título de prêmios, produtividade, abonos e ajudas de custo, reembolso OAB, adicional de coordenação, quando não habituais; (7) auxílio alimentação *in natura*; (8) aviso-prévio indenizado; (9) salário-maternidade; (10) auxílio creche, (11) adicional noturno; (12) adicional de periculosidade; (13) adicional de insalubridade; e (14) adicional de horas extras, bem como a restituição do indébito/compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, incidentes sobre as referidas verbas.

Todavia, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem qualquer indicação do critério para a sua fixação.

Assim, tendo em conta que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido com o ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar, comprovando, o valor atribuído à causa, ou ajustá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como promover, naquele mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

BAURU, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-27.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATÁ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACUCAREIRA QUATÁ S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

De início, afasto a prevenção em relação aos fatos relacionados no documento id nº 1963339, bem como, àqueles relacionados na aba "Associados" do PJE.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual aquela Corte fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos vinha sendo reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, portanto, rompe paradigma consolidado na jurisprudência.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão; há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos **prospectivos**, ou seja, a contar de 1º de janeiro de 2018.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *questio* pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante.

Posto isso, por ora, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, **suspendendo-se**, então, o trâmite processual, pelos motivos acima apontados.

Intimem-se.

BAURU, 21 de julho de 2017.

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500015-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não ocorridas as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de representante do subscritor da procuração, ante o previsto na cláusula Quinta, parágrafos Primeiro e Segundo, do Contrato Social.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Alegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentado, pelo MPF, parecer contrário (parcial ou totalmente) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int. Cumpra-se.

BAURU, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500007-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente intime-se a Exequente a recolher as custas processuais.

BAURU, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500011-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARTHA MARIA TELLES DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente intime-se a Exequente a recolher as custas processuais.

BAURU, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CESAR DE MELO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora formula pedido de condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação, em 03/11/2016, que teria sido indevida, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decido.

Em nosso entendimento, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência de natureza absoluta do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, caso dos autos, incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante equivalente a uma prestação anual das prestações vincendas.

No caso em tela, a parte autora indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado, 03/11/2016.

Assim, com base nos valores extraídos da Consulta Hiserweb – Histórico de Créditos de Benefícios, no banco de dados do CNIS, ora anexados a estes autos, é possível, por estimativa, calcular aproximadamente tanto o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (*proveito econômico máximo a ser alcançado, equivalente a 125% do salário-de-benefício*), quanto o valor total da soma das prestações vencidas (*oito*) e de doze vincendas, considerando, como ponto de partida, em cálculo de regra de três, o valor da prestação do auxílio-doença que recebia, no montante de R\$ 1.169,00 (*um mil cento e sessenta e nove reais, equivalente a 91% do salário-de-benefício*).

Logo, o valor de uma prestação mensal do benefício perseguido de aposentadoria por invalidez majorada resulta em, aproximadamente, **R\$ 1.605,77** (um mil seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos) e, conseqüentemente, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa, a exprimir o maior proveito econômico possível a ser obtido, em caso de procedência (*concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença*), resulta da soma do período de parcelas vencidas (*8 meses*) com uma anuidade (*12 meses*) de parcelas vincendas do reclamado benefício, o que totaliza, aproximadamente, **R\$ 32.115,40** (trinta e dois mil e cento e quinze reais e quarenta centavos).

Desse modo, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, deve o valor da causa, de ofício, ser corrigido para R\$ 32.115,40 (trinta e dois mil e cento e quinze reais e quarenta centavos) e, como é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e a presente demanda não se encontra inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do referido dispositivo legal, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, **este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, mas sim o Juizado Especial Federal local.**

Ante o exposto, **de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 32.115,40** (trinta e dois mil e cento e quinze reais e quarenta centavos) e determino a **urgente redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP**, competente para seu processamento e julgamento.

Às providências necessárias. Int.

BAURI 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CESAR DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora formula pedido de condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação, em 03/11/2016, que teria sido indevida, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decido.

Em nosso entendimento, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência de natureza absoluta do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, caso dos autos, incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante equivalente a uma prestação anual das prestações vincendas.

No caso em tela, a parte autora indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado, 03/11/2016.

Assim, com base nos valores extraídos da Consulta Hiserweb – Histórico de Créditos de Benefícios, no banco de dados do CNIS, ora anexados a estes autos, é possível, por estimativa, calcular aproximadamente tanto o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (*proveito econômico máximo a ser alcançado, equivalente a 125% do salário-de-benefício*), quanto o valor total da soma das prestações vencidas (*oito*) e de doze vincendas, considerando, como ponto de partida, em cálculo de regra de três, o valor da prestação do auxílio-doença que recebia, no montante de R\$ 1.169,00 (*um mil cento e sessenta e nove reais, equivalente a 91% do salário-de-benefício*).

Logo, o valor de uma prestação mensal do benefício perseguido de aposentadoria por invalidez majorada resulta em, aproximadamente, **R\$ 1.605,77** (um mil seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos) e, conseqüentemente, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa, a exprimir o maior proveito econômico possível a ser obtido, em caso de procedência (*concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença*), resulta da soma do período de parcelas vencidas (*8 meses*) com uma anuidade (*12 meses*) de parcelas vincendas do reclamado benefício, o que totaliza, aproximadamente, **R\$ 32.115,40** (trinta e dois mil e cento e quinze reais e quarenta centavos).

Desse modo, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, deve o valor da causa, de ofício, ser corrigido para R\$ 32.115,40 (trinta e dois mil e cento e quinze reais e quarenta centavos) e, como é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e a presente demanda não se encontra inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do referido dispositivo legal, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, **este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, mas sim o Juizado Especial Federal local.**

Ante o exposto, **de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 32.115,40** (trinta e dois mil e cento e quinze reais e quarenta centavos) e determino a **urgente redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Bauri/SP**, competente para seu processamento e julgamento.

Às providências necessárias. Int.

BAURI 21 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 11382

INQUERITO POLICIAL

0006567-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA ANTONIO(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X WASHINGTON SILVA SANTOS DA COSTA X VITOR MARCIEL SANTOS X JONATHAN AMERICO FONSECA

Trata-se de inquerito policial que apura a prática, em tese, de tentativa de roubo a agência dos Correios de Indaiatuba/SP. Ocorre que, durante as investigações não restou comprovado que os meliantes teriam a intenção de efetuar o roubo à Agência, sendo abordados tão somente os funcionários dos correios que estavam em uma praça da cidade de Indaiatuba e se dirigiam ao trabalho. O Ministério Público Federal, então, manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual (fls. 134/136). Assiste razão ao parquet. De fato, não restou comprovado que a intenção dos indiciados fosse efetuar o roubo à agência dos Correios da cidade de Indaiatuba. Note-se que sequer adentraram ao recinto, restringindo-se a ação a uma Praça, onde foram abordados os transeuntes, que, por coincidência eram funcionários dos Correios. Ainda que essa fosse a intenção dos agentes, seus atos não foram mais que preparatórios, estando, a priori, configurada nos autos tão somente a tentativa de roubo aos pedestres e a fuga do local dos fatos. Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Indaiatuba/SP, a quem caberá determinar novas diligências e apreciar, inclusive, o pedido de liberdade provisória nº 0006813-46.2014.403.6105. Comunique-se a delegacia de polícia federal da presente decisão, bem como para que esta providencie o encaminhamento dos laudos, documentos e objetos em seu poder à Justiça Estadual de Indaiatuba/SP. Façam as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 11383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004377-51.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANA MOURA ARAUJO CAETANO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X THIAGO LAU CAETANO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 191: Trata-se de resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, posto que há provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 187/190). Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. I.----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº308/2017 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP.

Expediente Nº 11384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014547-19.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA NORBIATO(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY)

Intime-se a signatária da petição de fls. 125/126, Dra. Marta Cristina de Godoy (OAB/SP 268.995), a apresentar a procuração no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, salientando-se que todas as manifestações devem ocorrer nos autos nº 0014547-19.2015.403.6105 (principais), no qual houve o oferecimento da denúncia, bem como a citação do réu (fl. 124). Com a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para a análise da resposta à acusação.

Expediente Nº 11385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X GENESIA MARIA DA SILVA

Fls. 464/466: defiro. Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Mor/SP para oitiva presencial da testemunha de defesa Elisandro, no endereço constante à fl. 466. Fls. 467/468: aguarde-se o cumprimento e/ou devolução da CP nº 282/2017, expedida para intimação da testemunha Vera (a fim de ser inquirida neste Juízo) e distribuída à Subseção de Sorocaba sob o nº 0005319-34.2017.403.6110. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 461. Intimem-se.

Expediente Nº 11386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES(SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TEREZINHA ALVES RAMOS e CÍCERO JORGE DE MORAIS, devidamente qualificados nos autos, apontados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/aboratória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretária acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mariana Pires de Camargo**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que as autoridades impetradas apreciem o pedido de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.13.001409-40 e procedam à respectiva consolidação, informando seu valor inicial e saldo remanescente.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que aderiu ao programa de parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009 em 23/12/2013, nele incluindo o débito nº 80.1.13.001409-40. Refere que vem efetuando regularmente o pagamento das prestações correspondentes, mas que até a presente data não obteve a respectiva consolidação, o que a impede de conhecer o valor do saldo remanescente e, assim, de transferi-lo para o novo programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017. Alega que a demora da autoridade impetrada para a consolidação pretendida viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como os princípios da eficiência e moralidade administrativas. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas invocou preliminarmente a ausência de interesse de agir, ante a inocorrência de protocolo e indeferimento de manifestação administrativa de desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. No mérito, afirmou textualmente que “*De fato a impetrante tem razão ao apontar a omissão no que tange à consolidação do parcelamento da Reabertura da Lei 11.941/09, a qual ainda não se realizou desde 2013*”, mas que “*mesmo na ausência de consolidação, não há prejuízo para a inclusão do débito no PERT, pois os benefícios (descontos) concedidos quando do parcelamento anterior são perdidos para possibilitar a adesão a outra modalidade*”. Por fim, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da segurança, ante a possibilidade de obtenção da pretensão deduzida nos autos pela via administrativa.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações alegando apenas sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, visto que o objetivo da impetrante não é desistir do parcelamento tributário, mas obter sua consolidação, de forma a que possa conhecer seu saldo remanescente para, então, decidir se procede à migração para o novo programa instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, extraído, por interpretação judicial, do princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 de fato foi transmitido pela impetrante em 23/12/2013, consoante se apura do documento de ID 1756702 - Pág. 1.

Verifico, ademais, que a autoridade impetrada reconhece haver mantido tal pedido sem apreciação até a data da apresentação de suas informações (17/07/2017).

Assim, desde a data de transmissão do pedido de adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade inerente ao pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Pelo contrário, afirmou a autoridade impetrada que a demora decorreu de atos da própria União, consoante se extrai do seguinte excerto das informações prestadas nos autos:

“*De fato a impetrante tem razão ao apontar a omissão no que tange à consolidação do parcelamento da Reabertura da Lei 11.941/09, a qual ainda não se realizou desde 2013. Fato que somente pode ser explicado diante das modificações efetuadas pelo Poder Legislativo no projeto original enviado pelo Poder Executivo quando da concepção do parcelamento, o que trouxe dificuldades operacionais e um acúmulo de demandas de desenvolvimento de rotinas diferenciadas para a conclusão dos parcelamentos: a) Lei nº 11.941/09 (originário); b) Lei nº 12.865/13 e 12.973/14 (reaberturas com inclusão de débitos não abrangidos originariamente); e c) 12.996/14 (construção de sistema novo, com regras diferentes e abrangência maior do que os anteriores, concomitantemente).*”

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da ciência da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua a consolidação do parcelamento indicado nos autos, ao qual a impetrante aderiu em dezembro de 2013, pelos meios de que para tanto dispuser (seja eletrônico ou manual).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Oficie-se com urgência ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para cumprimento e respectiva comprovação nos autos no prazo acima assinalado.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Campinas, 19 de julho de 2017.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Imavi Indústria e Comércio EIRELL**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “*para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.*”

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS e o ISS são receitas fiscais de entidade pública e não compõem a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda da inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento:

- (1) Ao **SUDP** para anotar a retificação do valor da causa (R\$ 505.392,20 – ID 1561776);
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA CORREA CONCENTINO, RICARDO CONCENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Conzentino e Juliana Correa Conzentino**, qualificados na inicial, contra ato do Chefe Regional da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL em Campinas. Objetiva a prolação de provimento liminar "... que a impetrada se abstenha de proceder o corte de da energia elétrica, restituindo o serviço prestado, caso já tenha iniciado a suspensão do mesmo;".

Alegam, em suma, que firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel em 23/03/2016, na condição de proprietários da loja Nativa Veículos, porém o local permaneceu fechado sem nenhuma atividade até dezembro de 2016, em razão de pequenas reformas para que os veículos fossem colocados à venda.

Referem que por ocasião de inspeção no local em 13/12/2016, a autoridade impetrada constatou irregularidades descritas no TOI nº 728684725, apurando diferenças a pagar no valor de R\$ 6.762,38, notificando os impetrantes que o fornecimento de energia podia ser interrompido. Os impetrantes impugnaram a autuação para esclarecer que não foi feita nenhuma alteração no relógio e que o local estava fechado no período, tendo sido mantida a decisão e intimação sobre a suspensão do serviço.

Sustentam que necessitam manter a loja em funcionamento e que as contas atuais estão devidamente pagas, além de manter mais de dez colaboradores que sustentam a família com os proventos obtidos no local.

Juntam documentos.

Pelo despacho (ID 1619801), foi determinada a intimação para emendar a inicial e a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL apresentou informações (ID 1738544-1738926). Não arguiu preliminares. Esclareceu que ao constatar degrau de consumo da instalação nº 2029176611, enviou técnicos para averiguar as instalações da rede de energia interna da unidade consumidora, ocasião em que lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 728684725 com o seguinte resultado comprovado: "3.328 Medidor de Energia Ativa com Adulteração/Manipulação nos medidores internos". Argumenta que todo o procedimento foi realizado nos termos da legislação vigente e a conduta da impetrada encontra respaldo na Resolução nº 414/2010 da ANEEL e no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, tratando-se de ato administrativo cuja presunção de legitimidade a parte impetrante não logrou afastar de plano.

Os impetrantes promover a emenda da inicial (ID 1856143-1884443).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o recolhimento das custas iniciais.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Com efeito, no caso dos autos, a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada ameaçou suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora localizada na Rua Bom Jesus de Pirapora nº 1793, Vila Loureiro, na cidade de Jundiaí-SP (Instalação 202976611), sob o fundamento de irregularidade constatada no medidor, o qual alega que não promoveu alteração e que a cobrança do montante aferido refere-se a abril a dezembro de 2016, no valor total de R\$ 6.762,38 (ID 1601232).

A concessionária impetrada, contudo, sustenta a legalidade do corte fundado na cobrança do período de abril a dezembro de 2016 (ID 1738859).

Pois bem. O tema em apreço é regido pelo disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos – Lei nº 8.987/1995, que assim dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...) II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume.

Contudo, anoto que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos "ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC." [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado].

No presente caso, por ocasião da impetração e mesmo nesse momento, não há comprovação nos autos de que haja, realmente, consumo do mês, impago ('em aberto'), a autorizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos impetrantes.

Como visto, a cobrança refere-se às diferenças apuradas pendentes de pagamento pelos consumidores ora impetrantes em relação ao período de abril a dezembro de 2016, débitos pretéritos esses que não autorizam o corte de energia.

Para além disso, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais restam assegurados a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro.

Nesse sentido, seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO - POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submetete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, vigente à época da propositura da ação mandamental. 2. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser ilícito interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de crédito, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Quanto ao pedido de cancelamento do débito, reputado devido pela impetrada, o Termo de Ocorrência aponta como fundamento da dívida apurada suposta violação nos ajustes da medição, questão que demanda realização de perícia, incompatível com o rito mandamental. 5. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 6. Neste tópico, não se trata de improcedência e sim de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, modalidade adequação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 318331, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2013)

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na esteira do entendimento uniforme do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao consumidor, realizada em virtude de débitos pretéritos com a concessionária, ainda que motivada por fraude no medidor, devendo esta se valer dos mecanismos próprios para a cobrança de seu crédito" (REOMS 0000105-19.2009.4.01.3808/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.34 de 09/03/2011). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança 00218227220134013800, e-DJF1 26/03/2015)

Assim, verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris* a justificar a concessão da ordem liminar requerida.

Presente também o *periculum in mora*, dada a essencialidade do serviço.

Diante do exposto, **deixo a liminar**. Determino à autoridade impetrada que não promova a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos apontados nos autos, referente à Unidade Consumidora/Instalação nº 2029176611 (TOI nº 728684725), situada na Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 1793, Vila Loureiro, na cidade de Jundiaí-SP.

Oficie-se **com urgência** à autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato a esta decisão, comprovando-o nos autos.

Ao **SUDP** para acrescentar no polo passivo a pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL em Campinas (CNPJ 04.172.213/0001-51), bem como para que conste do cadastro para receber as intimações/publicações pela parte impetrada a advogada Aline Cristina Panza Mainieri, OAB/SP 153.176 (ID 1738544).

Após, ao Ministério Público Federal.

Retornados os autos, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA CORREA CONCENTINO, RICARDO CONCENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Concentino e Juliana Correa Concentino**, qualificados na inicial, contra ato do Chefe Regional da Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL em Campinas. Objetiva a prolação de provimento liminar “... que a impetrada se abstenha de proceder o corte de da energia elétrica, restituindo o serviço prestado, caso já tenha iniciado a suspensão do mesmo.”

Alegam, em suma, que firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel em 23/03/2016, na condição de proprietários da loja Nativa Veículos, porém o local permaneceu fechado sem nenhuma atividade até dezembro de 2016, em razão de pequenas reformas para que os veículos fossem colocados à venda.

Referem que por ocasião de inspeção no local em 13/12/2016, a autoridade impetrada constatou irregularidades descritas no TOI nº 728684725, apurando diferenças a pagar no valor de R\$ 6.762,38, notificando os impetrantes que o fornecimento de energia podia ser interrompido. Os impetrantes impugnam a autuação para esclarecer que não foi feita nenhuma alteração no relógio e que o local estava fechado no período, tendo sido mantida a decisão e intimação sobre a suspensão do serviço.

Sustentam que necessitam manter a loja em funcionamento e que as contas atuais estão devidamente pagas, além de manter mais de dez colaboradores que sustentam a família com os proventos obtidos no local.

Juntam documentos.

Pelo despacho (ID 1619801), foi determinada a intimação para emendar a inicial e a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL apresentou informações (ID 1738544-1738926). Não arguiu preliminares. Esclareceu que ao constatar degrau de consumo da instalação nº 2029176611, enviou técnicos para averiguar as instalações da rede de energia interna da unidade consumidora, ocasião em que lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 728684725 com o seguinte resultado comprovado: “3.328 Medidor de Energia Ativa com Adulteração/Manipulação nos medicamentos internos”. Argumenta que todo o procedimento foi realizado nos termos da legislação vigente e a conduta da impetrada encontra respaldo na Resolução nº 414/2010 da ANEEL e no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, tratando-se de ato administrativo cuja presunção de legitimidade a parte impetrante não logrou afastar de plano.

Os impetrantes promover a emenda da inicial (ID 1856143-1884443).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o recolhimento das custas iniciais.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Com efeito, no caso dos autos, a parte impetrante afirma que a autoridade impetrada ameaçou suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora localizada na Rua Bom Jesus de Pirapora nº 1793, Vila Loureiro, na cidade de Jundiaí-SP (Instalação 202976611), sob o fundamento de irregularidade constatada no medidor, o qual alega que não promoveu alteração e que a cobrança do montante aferido refere-se a abril a dezembro de 2016, no valor total de R\$ 6.762,38 (ID 1601232).

A concessionária impetrada, contudo, sustenta a legalidade do corte fundado na cobrança do período de abril a dezembro de 2016 (ID 1738859).

Pois bem. O tema em apreço é regido pelo disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos – Lei nº 8.987/1995, que assim dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...) II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume.

Contudo, anoto que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos “ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.” [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado].

No presente caso, por ocasião da impetração e mesmo nesse momento, não há comprovação nos autos de que haja, realmente, consumo do mês, impago (‘em aberto’), a autorizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel dos impetrantes.

Como visto, a cobrança refere-se às diferenças apuradas pendentes de pagamento pelos consumidores ora impetrantes em relação ao período de abril a dezembro de 2016, débitos pretéritos esses que não autorizam o corte de energia.

Para além disso, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais restam assegurados a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro.

Nesse sentido, seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO - POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submetesse ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, vigente à época da propositura da ação mandamental. 2. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser ilícito interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de crédito, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Quanto ao pedido de cancelamento do débito, reputado devido pela impetrada, o Termo de Ocorrência aponta como fundamento da dívida apurada suposta violação nos ajustes da medição, questão que demanda realização de perícia, incompatível com o rito mandamental. 5. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 6. Neste tópico, não se trata de improcedência e sim de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, modalidade adequação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 318331, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2013)

REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na esteira do entendimento uniforme do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao consumidor, realizada em virtude de débitos pretéritos com a concessionária, ainda que motivada por fraude no medidor, devendo esta se valer dos mecanismos próprios para a cobrança de seu crédito" (REOMS 0000105-19.2009.4.01.3808/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.34 de 09/03/2011). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Remessa Ex Ofício em Mandado de Segurança 00218227220134013800, e-DJF1 26/03/2015)

Assim, verifico a presença do requisito do *fumus boni iuris* a justificar a concessão da ordem liminar requerida.

Presente também o *periculum in mora*, dada a essencialidade do serviço.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Determino à autoridade impetrada que não promova a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão dos débitos apontados nos autos, referente à Unidade Consumidora/Instalação nº 2029176611 (TOI nº 728684725), situada na Rua Bom Jesus de Pirapora, nº 1793, Vila Loureiro, na cidade de Jundiaí-SP.

Oficie-se **com urgência** à autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato a esta decisão, comprovando-o nos autos.

Ao **SUDP** para acrescentar no polo passivo a pessoa jurídica Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL em Campinas (CNPJ 04.172.213/0001-51), bem como para que conste do cadastro para receber as intimações/publicações pela parte impetrada a advogada Aline Cristina Panza Mainieri, OAB/SP 153.176 (ID 1738544).

Após, ao Ministério Público Federal.

Retornados os autos, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 20 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada Nova Campinas Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 1001130017043 e a abstenção do réu quanto aos atos de: inscrição do referido débito em Dívida Ativa; inclusão da autora, com fulcro nesse débito, em cadastros de restrição ao crédito; protesto do título no qual fundada a dívida em questão. Ao final, busca a autora a declaração de regularidade do produto descrito no referido auto de infração e da consequente nulidade da autuação. Subsidiariamente, tendo em vista não ser ela a fabricante do produto em questão, nem possuir autuação anterior, requer a autora a conversão da multa decorrente da autuação na penalidade de advertência.

A autora, distribuidora de produtos alimentícios, relata ter sido notificada em 26/05/2015 a apresentar defesa em face do Auto de Infração nº 1001130017043, lavrado com fulcro em fato descrito pelo agente responsável pela fiscalização nos seguintes termos:

“Produto: Brinquedos Ovo de Páscoa de Chocolate ao Leite 170g vendido com brinde Monster High.

Marca: Lacta.

Objeto do brinde: MONSTER SENSOR DE PRESENÇA PARA PORTA. Foi apreendido, cautelarmente, apenas o objeto do brinde com a respectiva embalagem, deixando no local o Ovo de Chocolate.

Irregularidade (688): A empresa supra comercializou produto(s) ostentado a expressão ‘brinquedo’, sem que o(s) mesmo(s) seja(m) considerado(s) brinquedo(s). O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c artigo 8º da Portaria Inmetro 321/2009.”

Aduz que, rejeitada a impugnação administrativa à autuação, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

Acresce que também foi negado provimento ao seu recurso administrativo.

Feitas essas considerações, alega a autora que: (1) não fabrica o produto de cuja comercialização decorreu a autuação (Ovos de Páscoa de Chocolate ao Leite, com 170g, de marca Lacta, com brinde Monster High), não podendo ser responsabilizada por suas supostas irregularidades; (2) o produto em questão não consta do anexo da Portaria Inmetro nº 321/2009 que contém o rol dos produtos que não são considerados brinquedos; (3) referido rol inclui “artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal”, do que, a contrario sensu, decorre a conclusão de que os artigos que tenham função lúdica adicional são considerados brinquedos; (4) o brinde contido nos ovos de chocolate foi certificado pela OCP (Organismo de Certificação de Produto) SGS ICS Certificadora Ltda., acreditada pelo Inmetro, como brinquedo; (5) nas decisões proferidas nos autos do processo administrativo IPEN/SP nº 10467/15, decorrente do Auto de Infração nº 1001130017043, o INMETRO ignorou as normas e a certificação mencionadas e manteve a autuação com fulcro, exclusivamente, na fé-pública do agente atuante.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que os argumentos apresentados pela autora em sua defesa administrativa, e reproduzidos na inicial da presente ação, de fato não foram apreciados nos autos do processo administrativo IPEN/SP nº 10467/15.

Consta da manifestação de ID 1940078 – Pág. 3 o seguinte:

“NOTA: Nem todo produto infantil é considerado brinquedo, logo, nem todo brinde será certificado (exemplos: relógio, porta-celular, bolsa, bijuteria, copo, maquiagem, etc.). (...) Conforme ‘Nota’ está claro que o produto ‘sensor de presença para porta’ não é considerado brinquedo.”

As decisões proferidas nos autos administrativos se limitaram a acatar essa manifestação.

Ocorre, contudo, que a ‘nota’ da qual referida manifestação extrai a conclusão de que o sensor em questão não é um brinquedo não contém o conceito de brinquedo, limitando-se a exemplificar itens que não se classificam como tal e que não apresentam, numa primeira análise, qualquer semelhança entre si da qual se possa extrair uma característica geral logicamente extensível ao sensor.

Portanto, ao menos num exame inicial, padece a referida manifestação e, por conseguinte, as decisões que a confirmaram, de vício de fundamentação.

Assim, ante a insuficiência da fundamentação, impõe-se concluir, ao menos preliminarmente, pela probabilidade da alegada insubsistência da penalidade aplicada.

A urgência do pedido é inerente à manutenção da exigibilidade da sanção pecuniária impugnada.

Não bastasse, observo que a suspensão da penalidade questionada nos autos não acarreta risco de prejuízo ao INMETRO, especialmente, ante a integral reversibilidade dessa medida de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 1001130017043 e a abstenção do réu quanto aos atos de: protesto do respectivo título e inclusão da autora, com fulcro nesse débito, em cadastros de restrição ao crédito.

Intime-se o INMETRO para que comprove nestes autos o registro da suspensão da exigibilidade do débito objeto deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento da presente decisão.

Fica facultada a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução, com o registro da suspensão de exigibilidade, para o fim de se precaver eventual prescrição da pretensão de cobrança, caso venha, ao final, a ser julgado improcedente o pedido deduzido nestes autos.

Destaco à autora que, em razão da ausência de depósito judicial do valor questionado, permanecem aplicáveis, inclusive na vigência da presente decisão, os consectários da mora, conforme jurisprudência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se e intime-se o réu a que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Deverá o réu, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROTORK CONTROLS COMERCIO DE ATUADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rotork Controls Comércio de Atuadores Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a parcela de PIS e COFINS decorrente da inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.*”

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*” (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MONIQUE BLANDE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Monique Blande Miranda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a emissão do passaporte da impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Relata a impetrante, em apertada síntese, haver comparecido em posto de emissão de passaportes na data de 12/07/2017, visando à obtenção do documento para viagem internacional agendada para o dia 25/07/2017. Afirma, contudo, que, decorridos os seis dias úteis previstos na legislação de regência para a entrega de seu passaporte, restou impedida de o obter em razão da suspensão do serviço de emissão por falta de verba orçamentária. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, verifico que Monique protocolizou sua solicitação de documento de viagem na data de 14/02/2017 e efetuou, em 21/02/2017, o pagamento da taxa correspondente (ID 1969799 e ID 1969795).

Compareceu, então, no posto de emissão de passaportes em 12/07/2017 e aguarda, desde então, a confecção de seu documento (ID 1969765).

Ocorre, no entanto, que a impetrante de fato se encontra impossibilitada de obter seu documento, apesar de já haver, inclusive, na razoável crença de que o obteria em tempo, adquirido, em 22/02/2017, passagem aérea para viagem internacional com voo marcado para 25/07/2017 (ID 1969999).

Com efeito, é pública e notória a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, informando que “*está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas*”, e que “*a medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem*”.

O fato de que, na data do comparecimento no posto de emissão, a expedição dos passaportes já estava suspensa não pode ser oponível à impetrante, visto que, quando do protocolo da solicitação do documento e compra da passagem aérea, ainda não havia notícia, sequer, da possibilidade de paralisação do serviço.

Não bastasse, a impetrante efetuou o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço, não sendo razoável que seja submetida à espera indefinida para a obtenção do documento.

Portanto, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriu, não podendo ser prejudicada por omissão da autoridade impetrada, sobretudo em função de insuficiência orçamentária.

É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a insuficiência orçamentária paralisa o serviço de emissão de documento pelo qual, inclusive, já pagou a impetrante.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem adquirida pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante, **até as 12 horas do dia 24/07/2017**, o passaporte por ela requerido, desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Comprove a impetrante a complementação das custas iniciais, recolhidas em valor inferior ao mínimo exigido para as ações cíveis em geral, bem assim informe os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DIVINA ZAGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) **Ao SUDP** para a retificação da pessoa jurídica interessada (INSS) e do respectivo órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas).

(2) Informe a impetrante os endereços eletrônicos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(6) Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(7) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte impetrante ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPD).

(8) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sanmina-SCI do Brasil Integration Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF 257/11. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de seu alegado direito de repetir (compensar ou restituir) os valores recolhidos na forma majorada desde junho de 2012.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 1740058 a 1740088.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações (ID 1789151).

Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo e apresentou informações complementares, para alegar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, por não ser ele o responsável pelo reajuste da taxa de utilização do Siscomex, tampouco dispor de atribuição para desobrigar a impetrante de seu recolhimento. Afirmou textualmente que *“a Taxa de Utilização do Siscomex é gerada no momento do registro da Declaração de Importação e é debitada automaticamente na conta-corrente bancária informada pelo próprio contribuinte”*, não sendo possível à autoridade impetrada inserir comandos no Siscomex para o afastamento ou a redução da cobrança. Acresceu que *“Por não haver delegação de competência no âmbito da RFB, somente o Secretário da RFB poderia requisitar ao Serpro, em havendo determinação judicial, providências para alterar a sistemática das notificações de lançamento da taxa, permitindo que houvesse registro de Declaração de Importação sem recolhimento. Ou seja, se tal ordem for dirigida ao Inspetor – Chefe de Viracopos ser-lhe-á impossível dar efetividade ao comando judicial, eis que não é o gestor do Siscomex e o Serpro não lhe deve ordens”*. Invocou, ainda, a inadequação da via para os pedidos de restituição ou compensação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, por seu turno, invocou a preliminar de impossibilidade de impetração contra lei em tese. Afirmou que *“a Taxa de Utilização do Siscomex incide no momento do registro da DI e é debitada automaticamente da conta bancária informada pelo contribuinte”*, *“não sendo possível à autoridade impetrada interferir no sistema Siscomex para que não haja a cobrança da taxa ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido no dispositivo supracitado”*. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Como é cediço, o processamento do mandado de segurança encontra-se subordinado ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios.

Considerando-se a finalidade precípua da *mandamus*, de defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da autoridade coatora, que vem a ser aquela que, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *“detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo”*. Ainda de acordo com o citado professor, deve-se distinguir a autoridade pública do simples agente público, visto que *“este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Na espécie, verifico que a autoridade impetrada de fato não exerce qualquer ingerência na cobrança impugnada, que tem sua imposição efetuada automaticamente, no valor programado de acordo com norma emanada de agente público de grau hierárquico superior.

Com efeito, não dispõe o Inspetor-Chefe de poderes ou mesmo meios para dispensar ou reduzir o valor da taxa de uso do Siscomex, razão pela qual não deve figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP para o feito e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 21 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período rural pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do **período rural de 16/06/1983 a 20/03/2000**.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judi

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Informe a parte autora os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, II, do CPC), bem assim apresente declaração de hipossuficiência econômica ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4.3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

4.4. Após, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: JESSICA LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 534, do CPC.
3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALLUMAQ LOCAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alumaq Locação e Comércio de Máquinas de Solda Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver a demandada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*: **“seja autorizada a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, em razão da inclusão indevida dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, juntando-se para tanto todos os comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS dos últimos 5 anos e as planilhas que demonstram o impacto do ICMS na base de cálculo da Autora”**.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 766482 a 776475).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 917674).

A **União Federal** apresentou contestação sustentando a total improcedência do pleito formulado nos autos (ID 1400078).

A parte autora trouxe réplica (ID 1548256).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configuração de indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da autora de **repetir** os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n.º 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Condono a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000383-27.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAFAELA BLANCO SANCHES DUARTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Int.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Spasso Comércio de Cosméticos Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade impetrada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*: “*seja autorizada a compensar, após o trânsito em julgado, a diferença dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS (R\$ 148.436,71 para maio de 2017), referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, observada a prescrição quinquenal, a contar a distribuição, atualizados e acrescidos de juros moratórios, condenada, ainda, a IMPETRADA a reembolsar as custas, devidamente atualizadas*”.

Com a inicial foram juntados [documentos](#) (IDs 1514601 a 1529753).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1633381).

A **União Federal** requereu sua intimação de todos os atos do processo (ID 1686916).

A autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança (ID 1836258).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1894240).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da impetrante de **repetir** os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n.º 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Condene a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (cf. art. 85 do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000578-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA BENTO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Vanessa Bento da Silva, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10766

PROCEDIMENTO COMUM

0086951-76.1999.403.0399 (1999.03.99.086951-3) - SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI(SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANO ALARCON DE PAULA X LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0011091-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011091-0) - ZAIR PALHARES(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0010925-03.2000.403.0399 (2000.03.99.010925-0) - CARLOS DE ALMEIDA X CARMEN CECILIA SILVEIRA GAMEIRO X JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI X MANOEL CARLOS TOLEDO X DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRCH(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0068165-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068165-6) - ANA MARIA PERES DA SILVEIRA MAZZONI X DIVA RIBEIRA PUCCINELLI X EDMILSON NASCIMENTO BASILIO X ELIZABETH DE MORAES X ANA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0068334-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068334-3) - OSVALDO POLO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0069277-51.2000.403.0399 (2000.03.99.069277-0) - ELAINE CRISTINA LOURENCO X MARIA ANTONIETTA DUBOC GARBELLINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4) - CONFECÇOES BENEVIL LTDA X COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES BENEVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0013982-60.2012.403.6105 - LAERCIO DELIAMI DASTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

MANDADO DE SEGURANCA

0008153-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008153-9) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PETICAO

0000318-79.2000.403.6105 (2000.61.05.000318-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO) X HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-53.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUILHERME RONCATTI SOBRAL MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA UNIDADE DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, do comunicado eletrônico recebido da Polícia Federal/Aeroporto de Viracopos (Id 1969715 e 1969717), onde informa o cumprimento da decisão.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEPHANIE BENETASSO MARCUZZO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por STEPHANIE BENETASSO MARCUZZO ALVES, visando a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade e cobrança de valores, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 8.224,00(oito mil, duzentos e vinte e quatro reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-31.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA JANUARIO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA ALVERS - SP385038, LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **MARIA ALICE DE SOUZA JANUÁRIO**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS.

Foi dado à causa o valor de **RS3.000,00 (três mil reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534, LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSÉ BENTO**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferença de FGTS.

Foi dado à causa o valor de **RS49.518,66 (quarenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO VICENTE DE CARVALHO, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA NETO, ELIETE ALVES DE ABREU, CICERO MARQUES DE OLIVEIRA, DJAIR DONIZETI DE OLIVEIRA, ADILSON FERREIRA LIMA, HELIO FRANCISCO PEREIRA, ISMAEL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo supra, adeque o autor o valor da causa ao benefício econômico pretendido para cada um dos autores, individualmente.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000510-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LEANDRO MIRANDA FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPAÇO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo supra, adeque o autor o valor da causa ao benefício econômico pretendido para cada um dos autores, individualmente.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EIDER ASTOLFI DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS REIS, JOSE RICARDO DOS SANTOS, VICENTE DE PAULO ARAUJO, JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA, ROBSON DE BARROS DA SILVA, SERGIO RODRIGUES BARBOSA, WALZEILSON ALVES DO NASCIMENTO, NILTON CESAR SOARES, JULIVAL MACEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo supra, adeque o autor o valor da causa ao benefício econômico pretendido para cada um dos autores, individualmente.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE SANCHES DA SILVA, JAIME RODRIGUES GOMES, CLARICE DE SOUZA CESAR, ANTONIO LUIZ VERONI, FLAVIO EDENIR DE ALMEIDA, MARIA CLAUDIA CANALE, CELSO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo supra, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido para cada um dos autores, individualmente.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA NUNES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal.

Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.

Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal "reafirmação judicial" subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide.

Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em anexo demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito.

Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, e permitir à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo.

Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 02/05/16 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI, do CPC.

Preende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 06/03/97 a 02/05/16, para fins de obtenção da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo, anexando os formulários PPP's referentes ao período de 05/11/90 a 31/01/14.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios do labor especial exercido entre 01/02/14 a 02/05/16.

Decorrido prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS - SP178074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIAS PAULINO DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferença de FGTS.

Foi dado à causa o valor de **RS16.352,91 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON GAVAZZI
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO FERNANDO DE DOMENICO - SP303699, THAIS CARNIEL - SP254425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA MARIA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA ALVERS - SP385038, LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO EDUARDO MONEGATO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500054-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO NEMESIO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.
2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).
3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Proceda a Secretaria o cadastro do advogado do réu no sistema PJE.
6. Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando-se **omissão** na decisão de ID 1310950.

Afirma o embargante que a decisão foi omissa, por não ter fixado prazo para cumprimento. Além disso, o autor trouxe elementos comprobatórios da quantidade média necessária ao suprimento das necessidades de seus pacientes.

Relatei e DECIDO.

Com efeito, a decisão foi omissa por não ter fixado prazo para que a ré cumprisse a determinação ali contida. Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para, nos termos da fundamentação supra, modificar a parte dispositiva da decisão de ID 1310950, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada pelo autor, para determinar à ré que forneça o medicamento AGINASA na quantidade das necessidades comprovadas do autor, para os tratamentos que este ministra, a partir de 1o de setembro do corrente ano e em todo dia primeiro dos meses subsequentes, conforme requerido, até decisão em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras providências que se fizerem imprescindíveis para assegurar o resultado prático desta decisão.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Quanto a petição ID 1377351, indefiro a nomeação de tradutor juramentado para tradução de documentos constantes dos autos ao amparo dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que, se a parte deseja valer-se de documento em língua estrangeira, cabe a ela trazer a respectiva tradução quando do ajuizamento da demanda, ou seja, é um dever da parte. Contudo, considerando a comprovação do alto custo de eventual tradução, dispensei, por ora, esta exigência, especialmente porque já foi determinada nos autos a realização de perícia oficial, a qual, ao menos em princípio, será suficiente ao deslinde da demanda.

2- Dê-se vista à União, no prazo de 10 (dez) dias, da petição ID 1377056 e dos documentos ID 1377072, 1377078, 1377088, 1377093 e 1377109, com os quais o autor justifica a quantidade necessária do medicamento AGINASA. **Após a manifestação da União em relação a esta questão, tornem os autos conclusos para a fixação da quantidade a ser entregue.**

3- Dê-se vista às partes da estimativa dos honorários periciais apresentada pela UNIFAG (ID 1471300), para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do artigo 465 do CPC.

Anoto, desde já, que o adiantamento dos honorários periciais seguirá a previsão contida no artigo 95 do CPC, uma vez que a tabela de perícias com Assistência Judiciária nesta Justiça Federal abrange despesas com exames médicos, mas não com exames laboratoriais de grande porte, como o determinado nos autos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDUARDO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 174817, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO RURAL DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000382-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILTON CARLOS CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 04/03/94 a 05/08/96.

Como prova de suas alegações, junta o autor, cópia do PPP.

Considerando que as informações constantes nos formulários PPP's juntados pelo autor fazem prova a seu favor e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se INSS e autor.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-12.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRESCENCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0011410-03.2004.403.6303, uma vez que fora extinto sem julgamento do mérito perante o JEF, bem como em relação ao de nº 009163-56.2007.403.6105, por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretária.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal.

Intimem-se o autor e anote a Secretária.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTERIORS SERVICE - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL - RS78463
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido liminar da impetrante cingia-se a liberação de suas atividades no Aeroporto Viracopos enquanto pendente o processo de concessão da AFE, e que, segundo as informações prestadas pela autoridade, foi deferida a AFE em relação à citada filial da impetrante, dou por prejudicado o pedido liminar.

Contudo, tendo em vista que ainda remanesce pendente de análise pedido final não abrangido pelo pedido liminar, não há que se falar, por ora, em extinção do feito sem análise de mérito por perda de objeto.

Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO MIRANDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminar, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 28/08/1979 a 17/19/1981 - Sanko – industrial química Ltda, 16/01/1984 a 12/11/1984 - Móveis e decorações angest ind. e com. Ltda, 17/12/1984 a 09/05/1986 - Haberkom indústria e comércio Ltda, 02/06/1986 a 23/03/1987 - Sanko – industrial química Ltda, 16/06/1987 a 30/11/1987 - Celuplás plásticos celulares Ltda, 21/03/1988 a 15/04/1997 - Sereid- industrial Ltda, 05/05/1997 a 25/08/1997 - Espanso componentes para veículos Ltda, 01/02/1999 a 08/06/2004 - Celuplás plásticos celulares Ltda e 13/12/2004 a 21/08/2013 CBP – Central Brasileira de Poluretanos. Junta documentos a comprovar a atividade insalubre somente dos últimos períodos, após 1988. Junta, também, cópia dos dois processos administrativos de requerimento do benefício. Requer, por fim, seja oficiado as empresas empregadoras para fornecerem documentos como PPP e LTCAT, apesar de ter notificado três delas.

Antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia dos PPP's de todos os períodos laborados, mesmo que anteriores a 1997, na hipótese da insalubridade se caracterizar pelo agente ruído, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIA REGINA BARCELLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba de processo associados do PJE, haja vista tratar-se da mesma ação judicial.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria afeta à aplicação ou não do fator previdenciário sobre o benefício concedido à autora, não há fatos controversos, comportando julgamento antecipado da lide.

Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial no período de 06/03/1997 a 19/10/2015 junto a empresa Magneti Marelli. Junta PPP do período, assim como do LTCAT e cópia do processo administrativo.

O autor pretende a realização de prova pericial por discordar das informações constantes do PPP fornecido pela empresa Magneti Marelli.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 985573. Pedido de emenda à petição inicial.

Embora regularmente citada e intimada (ID 243075), a União Federal não contestou o feito, razão pela qual estaria revel.

Entretanto, ante a alteração do pedido pela autora, com requerimento de nova citação da União, reabre-se o contraditório e a possibilidade de contestação da União, nos termos do art. 329, II, do CPC, independentemente de nova citação, mas de mera intimação, conforme o dispositivo legal mencionado.

Assim, intime-se a União Federal acerca do pedido de emenda à inicial, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNI AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCA TTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1323605: Defiro o pedido de dilação de prazo, nos termos requeridos pela impetrante. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: GRAFLOG.COMERCIO,SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, ROBERTA CRISTIANE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte executada procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Para tanto, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado Dr. Felipe Luis de Paula e Souza, OAB/SP 326.004.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição (ID 383990-384069), no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Contagem/MG.

Anote-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JULIANA VANZAN
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cadastre a Secretaria o advogado da parte exequente para recebimento das intimações, consoante procuração juntada com a inicial.

Após, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. ID 603902.

Anote-se e intime-se a CEF.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000363-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, para:

- a) fundamentar os seus pedidos;
- b) informar o procedimento pretendido, haja vista que não cabe a este Juízo escolher ou orientar. E, pela falta de fundamentação de seus pedidos, não é possível sequer identificá-lo.

Após cumprida a determinação supra, tomem conclusos para inclusive proceder a retificação da autuação quanto a classe processual, posto que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária como cadastrado por ocasião da distribuição deste feito.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON CONCEICAO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o autor não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação. Outrossim, no tocante a este tema, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consign-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-70.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DELIO MACHADO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LELIO MACHADO PINTO - SP311307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DELIO MACHADO PINTO**, qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, pela petição ID 1024434, o impetrante apresentou desistência, tendo em vista a implantação administrativa do benefício.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-74.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FLAVIO PONTES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Flavio Pontes Cardoso**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas**, no qual se requer a implantação do benefício previdenciário já concedido, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/172.171.050-4), a qual fora concedida por meio de decisão de recurso administrativo em 03/06/2015. Relata que o processo fora encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos, a qual, por meio de ofício, determinou em 30/06/2015 a implantação benefício, que não foi imediatamente implantado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado com DDB em 03/10/2016 (ID 288448).

Após, o impetrante requereu a concessão da segurança (ID 302995).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID 755734).

É o relatório. Decido.

Considerando que a implantação do benefício se deu em 03/10/2016, consoante informação prestada pela própria autoridade, após, portanto, a sua notificação (19/09/2016 – ID 281204), ocorreu o reconhecimento da procedência desse primeiro pedido formulado pelo impetrante.

O segundo pedido – pagamento das parcelas vencidas –, por sua vez, é incabível na espécie, eis que, como cediço, mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança, devendo, se for o caso, tal pedido ser aduzido nas vias ordinárias.

Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do E. STJ:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido de implantação do benefício previdenciário**, nos moldes do artigo 487, III, a, do CPC e **extingo o feito sem análise de mérito em relação ao pedido de pagamento dos valores em atraso**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ressaltando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2016.4.03.6105
AUTOR: GILMAR ANTONIO VICENTIN CARIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILMAR ANTONIO VICENTIN CARIA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a renúncia ao benefício atualmente recebido e concessão de novo benefício mais vantajoso (desaposentação).

Em petição ID 665199, o autor requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-54.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a renúncia ao benefício atualmente recebido e concessão de novo benefício mais vantajoso (desaposentação).

Em petição 665203, a autora requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido da autora e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001608-82.2016.4.03.6105
REQUERENTE: AMAURY ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMAURY ANTONIO PARIZOTTO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial.

Em petição ID 547990, o autor requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RTB ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RTB ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em síntese, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 325299).

Após, a impetrante aduziu que, após ter regularizado o "erro do sistema", conseguiu a almejada Certidão Negativa de Débitos. Por esta razão, manifestou a ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID 418710).

Sendo assim, ocorreu a **superveniente perda de interesse processual**, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento jurisdicional requerido na exordial restou prejudicado.

Pelo exposto, **extingo o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas pela impetrante (já recolhidas). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000870-94.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNANDO FAGANELLO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDO FAGANELLO.

O despacho inicial determinou a intimação do réu para purgação da mora (ID 266481).

A despeito de citado e intimado, o réu ficou-se por inerte.

Pela petição ID 55599, a CEF requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma do artigo 90, *caput*, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RPO LATAM ESTRATEGIA EM COMPRAS LTDA., ZXPRIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1213068 e 1213124. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$300.000,00.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE POVOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Junte a parte impetrante o comprovante de recolhimento das custas processuais perante à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intime-se a parte impetrante.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCEDES JORENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, narra a autora ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social e, por ser portadora de "outras formas especificadas de doença obstrutiva crônica – J44-8", requereu, em 04/05/2016, a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, o qual fora indevidamente negado sob o fundamento de capacidade laborativa (NB 31/614.242.681-3).

Pelo despacho ID 208109, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 227798).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 1933169).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente**, desde setembro de 2014, apresentando "aritmia cardíaca e DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica)".

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 1948790), que demonstra que a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual no período de 01/08/2013 a 30/06/2017.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora**.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora **MERCEDES JORENTE RODRIGUES** (portador do RG nº. 30.146.037-4 e do CPF nº. 232.213.128-81). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pela Sra. Perita, ficando a autora advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretária a solicitação do pagamento a Sra. Perita, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados às inscrições em dívida ativa nºs (i) 80 6 16 050298-52, (ii) 80 6 16 050991-25, (iii) 80 6 16 050988-20, (iv) 80 6 16 050986-68, (v) 80 6 16 050297-71, (vi) 80 6 16 050990-44, (vii) 80 6 16 050299-33, (viii) 80 6 16 050994-78, (ix) 80 6 16 050992-06, (x) 80 6 16 050993-97, (xi) 80 6 16 050987-49 e (xii) 80 6 16 050989-00, a ilegalidade das inscrições em dívida ativa, determinando-se o cancelamento das inscrições e o sobrestamento dos processos administrativos de origem até ulterior decisão final administrativa nos processos de compensação.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa de multas isoladas aplicadas sobre compensações não homologadas, fundamentadas na previsão do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, eis que as compensações a que se referem ainda estão sendo discutidas administrativamente, pendendo de julgamento todas as Manifestações de Inconformidade apresentadas.

Notificadas, as autoridades prestaram informações (IDs 897191 e 909315).

Pela petição ID 1033034, a impetrante pleiteou a desistência do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **HY-LINE DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade das decisões que não conheceram dos recursos interpostos, anulando-as, reconhecendo-se e declarando-se o direito de ver seu pedido prorrogação de regime de admissão temporária, referente ao processo 10831.722331/2013-06, devidamente acatado, condenando-se a requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 272915).

A despeito de devidamente citada, a União ficou-se por inerte, não apresentando contestação no prazo legal.

Pela petição ID 303043, a autora requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido da autora e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP, GUERINO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer a correção do vício de duplicidade de garantia contratual, determinando-se o levantamento da averbação junto à matrícula do imóvel Lote No. 0164, da quadra 0030, do Setor 002, do Loteamento denominado Bela Vista IV, Cosmópolis/SP, Matrícula 5.379 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cosmópolis/SP.

Em apertada síntese, aduzem que, em 27/03/2014, a autora pessoa jurídica firmou com a CEF o Termo de Constituição de Garantia de Empréstimo de PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, com Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 734-1191.003.1359-2, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com alienação fiduciária sobre o imóvel de propriedade do autor pessoa física.

Relatam que, posteriormente, em 30/09/2014, a autora pessoa jurídica novou a dívida pelo Instrumento nº 734-1191.003.00001359-2, com vencimento em 13/03/2015, relativo a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, correspondente ao crédito utilizado do Limite de Crédito no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para utilização na forma de empréstimo creditado em sua conta corrente de depósitos, mediante solicitação nos canais eletrônicos da CEF, cujo saldo devedor corresponde ao valor utilizado acrescido dos encargos financeiros devidos, conforme demonstrado nos extratos de conta e/ou planilha de cálculo, apurado nos termos do título de crédito, bem como no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Contrato de Renegociação nº 25.1191.690.0000017-34, no qual houve a confissão de débito no importe de R\$ 901.559,39 (novecentos e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) e a inserção do autor pessoa física na qualidade de avalista.

Asseveram a nulidade dos contratos firmados com a ré, insurgindo-se contra a incidência de duas garantias contratuais, a saber, o imóvel e todos os demais bens pertencentes ao avalista, e também contra suposta iliquidez e incerteza contratuais, ante a ocorrência de anatocismo e a ausência de expressa contratação de capitalização mensal composta de juros.

A despeito de citada, a CEF não apresentou contestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos **não evidenciam a probabilidade do direito do autor**.

Encontram-se acostados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 1) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, nº 734-1191.003.00001359-2, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento para 13/03/2015, no qual constou como avalista o autor Guerino Crepaldi – firmado em 27/03/2014 (ID 304067 – páginas 20/29 do PDF);
- 2) Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis – CCB nº 734-1191.003.1359-2, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no qual Guerino Crepaldi alienou à CEF o imóvel descrito na inicial, no valor de R\$ 3.500.000,00 (ID 304069 - páginas 30/41 do PDF);
- 3) Nota Promissória, operação 690, nº do contrato 25.1191.690.0000017-34, com vencimento a vista, valor R\$ 901.559,39, no qual o autor Guerino Crepaldi figurou como avalista (ID 304071 – página 48 do PDF); e
- 4) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1191.690.0000017-34, com a confissão da dívida em favor da CEF na quantia de R\$ 901.559,39, apurada nos termos do contrato 25.1191.734.0000188-45, firmado em 30/09/2014, no qual figurou como avalista o autor Guerino Crepaldi (ID 304071 – páginas 50/56 do PDF).

De breve análise dos referidos documentos, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelos autores, o autor Guerino Crepaldi já figurava como avalista da autora Guerino Crepaldi Cosmópolis – EPP desde a primeira contratação (27/03/2014), restando desarrazoada a alegação do autor de que teria ocorrido duplicidade de garantia quando da segunda contratação. Além disso, não há impedimento para a duplicidade alegada.

Além disso, verifica-se que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1191.690.0000017-34, com a confissão da dívida em favor da CEF na quantia de R\$ 901.559,39, não faz qualquer referência à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, nº 734-1191.003.00001359-2, mas sim ao contrato 25.1191.734.0000188-45, firmado em 30/09/2014.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

No mais, tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia da ré, nos termos da primeira parte do artigo 344 do CPC. Contudo, tendo em vista que as alegações formuladas pelo autor são inverossímeis, afixo a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 345, IV, do CPC. E, nesse sentido, determino que o autor especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 348 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer determinação para que a ré se abstenha de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias sobre: (a) os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado; (b) adicional de 1/3 sobre férias; e (c) aviso-prévio indenizado.

Em síntese, aduz estar sujeita ao recolhimento da contribuição patronal prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Assevera que tal tributo tem por base de cálculo a remuneração paga ao empregado para retribuição do trabalho, devendo ser excluídas da incidência as verbas pagas pelo empregador pelo empregado a título indenizatório.

Devidamente citada, a União deixou de contestar o feito.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida pela autora, eis que os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado.

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.
5. **O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória.** O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto o salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a **remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença**, o STJ também já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da autora, podendo-se citar o seguinte:

“TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. **A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.** Precedentes.
2. Recurso especial provido” (RECURSO ESPECIAL – 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a **não incidência da contribuição previdenciária** sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o **aviso prévio, ainda que indenizado**, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.
2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido” (AgRg no ARÉsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: Dje 13/05/2014). (grifou-se)

De todo o exposto, adotando os entendimentos perflados pelo STJ, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença** e o **aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto das rubricas em tela, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

No mais, tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia da ré, nos termos da primeira parte do artigo 344 do CPC. Porém, considerando que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, afasto a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Nesse sentido, fáculato à autora a especificação de provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 348, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Sem prejuízo, **anote a Secretária o nome do advogado substabelecido (ID433753).**

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002434-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO BARRERA SOBRINHO, VILMA MARIA SIQUEIRA BARRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIANO CESARETTE - SP332525, LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIANO CESARETTE - SP332525, LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se do mesmo feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 c/c. art. 290 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No que tange à alegação de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a averbação de tempo relativo ao período trabalhado como Patrulheiro, de 24/02/82 a 22/07/85, e o reconhecimento do período de 01/06/89 a 02/08/12, laborado na condição especial, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.663-9).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP, declaração do Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania e da CTPS.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do art. 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos formulários PPP's ou equivalentes em relação às atividades especiais, notadamente relativo ao período de 05/05/12 a 02/08/12, bem como outros documentos em relação ao período trabalhado como Guarda Mirim de 24/02/82 a 22/07/85.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2017 47/415

Expediente Nº 6104

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015068-27.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0022424-73.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

CERTIDAO DE FLS. 196: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista aos autores sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

MONITORIA

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Escaleça a CEF a juntada da petição de fls. 118/119, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-38.2012.403.6105 - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª R.Compuisando os autos, observo que o acórdão de fls. 276/278 declarou a nulidade da sentença de fls. 215/2226, o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da instrução processual, no intuito de que seja realizada nova perícia técnica.Ocorre que não foi realizada perícia técnica por ocasião da instrução do feito neste juízo de origem, ocorrendo somente requisição de cópia dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho da parte autora, conforme fls. 185/191 e 196/200, tendo o autor desistido do requerimento de prova pericial, conforme petição de fls. 206/210.Assim sendo, intím-se as partes para que digam expressamente acerca do interesse na produção de prova pericial técnica, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na produção da referida prova, retornem os autos conclusos para nomeação de perito ou, caso contrário, retornem os autos conclusos para sentença.Intím-se o INSS e a parte autora.

0003052-34.2013.403.6303 - ELIO LUIZ GONZAGA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA E SP325437 - NATALIA DE CILLO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 72, bem como o item 02 do despacho de fl. 76.Fl. 80. Dê-se vista o INSS.Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 15/10/77 a 25/11/88.Como prova de suas alegações, junta o autor, cópia da CTPS (fls. 11v/18) e do PPP (fls. 20/21 e 80/81). Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intím-se INSS e autor.

0009737-35.2014.403.6105 - VALDIR FERNANDO TREVISANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/325. Defiro o pedido formulado pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.Com a juntada, dê-se vista ao réu e após, retornem os autos conclusos para sentença.Intím-se o autor.

0012329-18.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 755, nomeio em seu lugar o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.Intím-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Após, abra-se vista às partes da proposta e intím-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 763: Vista às partes da proposta de honorários periciais juntada às fls. 759/762.

0013644-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003139-94.2016.403.6105 - SERGIO MONTANARI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003899-43.2016.403.6105 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 07/04/2015.O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT expedido nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 66/67).Prazo de 10 dias para as partes juntarem outros documentos que pretendam ver analisados por ocasião do julgamento do presente feito. Quanto a prova testemunhal pretendida pelo autor, esse não se presta para a comprovação da atividade especial perigosa (energia elétrica - alta tensão), nem mesmo para afastar a eficácia do uso dos EPIs, bastando a prova documental neste caso.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0004274-44.2016.403.6105 - MANOEL FERREIRA DE CARVALHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/246. Mantenho a decisão de fls. 218/219 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão, vindo os autos conclusos para sentença.Intím-se.

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUJZ)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 232, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo, deverá se manifestar sobre as alegações da parte autora às fls. 233/235.Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.Int.

0022851-70.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA DE PAULA ASSIS)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 321, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002838-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA X IEDA LUCIA HENDGES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003811-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA CRISTINA SANTOS RESTAURANTE - ME X DANIELA CRISTINA SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007501-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSILANDIA VIEIRA ROCHA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010931-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA FEJO GOMEZ

Cumpra a CEF o despacho de fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-33.2010.403.6105 - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Dê-se vista ao autor da guia de depósito juntada aos autos para requerer o que de direito.Int.

0008597-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008597-9) - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007073-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO DE LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE LIMA MORAES

Cumpra a CEF o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008097-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008097-0) - MARIO SERGIO BOERIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO BOERIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100. Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou concordância com a impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.Publicue-se o despacho de fl. 98.Int.DESPACHO DE FL. 101.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 88/97. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. Int.

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152. Para fins de cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 151, junto a parte exequente procuração outorgada à Sociedade de Advogados Borges e Ligabó Advogados Associados - CNPJ 05.517.392/0001-84, bem como informe em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório dos créditos da parte exequente, número de RG e CPF. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, expectem-se os ofícios requisitórios, consoante despacho de fl. 151.Intime-se o exequente.

0002939-92.2013.403.6105 - DIRCEU JOSE PINA(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JOSE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor acerca da impugnação apresentada pelo INSS.Int.

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6188

DESAPROPRIACAO

0008331-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA

CERTIDAO DE FLS. 443: Vista às partes da proposta de honorários periciais juntada às fls. 442/442-v.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO)

Fl. 446. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Assim sendo, redesigno a audiência para o dia 19/09/17 às 14H30.Intimem-se com urgência as partes, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito Luciano Vianelli Ribeiro.

0005249-03.2015.403.6105 - KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA X FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN X FABIANO TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 1.070: Fls. 886/887. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha HELOISA GAZARINI designada para o dia 23/08/2017, às 16h15min, na Vara Única Comarca de Ribeirão Bonito/SP.

0017568-03.2015.403.6105 - ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em Secretaria para juntada das petições de protocolos nº 0017568-03.2015.403.6105, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, a fim de dar vista ao INSS para ciência.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0018075-61.2015.403.6105 - JOSE HENRIQUE MONGUINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em Secretaria para juntada das petições de protocolos nºs 2017.61050015197-1 e 2017.61050028903-1, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, a fim de dar vista ao INSS para ciência.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0019238-42.2016.403.6105 - DELZAN LOGISTICA LTDA - EPP X ERIC SCHNEIDER ZANFELICE X IGOR SCHNEIDER ZANFELICE X NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES ZANFELICE(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Republique a Secretaria o despacho de fl. 267 e o teor da primeira certidão de fl. 307 para a parte autora, uma vez que por ocasião da disponibilização no Diário Eletrônico desta Justiça à fl. 307, não havia sido anotado no sistema processual a alteração requerida às fls. 306/307, ou seja, o substabelecimento sem reserva de poderes. Int. DESPACHO DE FL. 267 E CERTIDÃO DE FL. 307/Fl. 124: Mantenho a r. decisão de fls. 118/119 por seus próprios fundamentos. No tocante à audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, tendo em vista a evidente inviabilidade de acordo, vez que o pedido da autora cinge-se à anulação do contrato firmado entre as partes, sem a proposta de devolução dos valores recebidos a título de financiamento, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo 334, do CPC. Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, corrio o valor da causa, o qual passa a ser R\$2.011.107,36 (dois milhões, onze mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao valor do contrato que ora se pretende a anulação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da diferença de custas. Cite-se e Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 308: CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação juntada às fls. 270/305, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013928-55.2016.403.6105 - CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, para, liminarmente, o afastamento dos efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros aos seus substituídos, com determinação de que a autoridade impetrada promova o imediato desembaraço aduaneiro de importação e exportação, no caso de mercadorias selecionadas para o canal verde, e, em 48 (quarenta e oito) horas, nos demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX. No mérito, pretende a confirmação da liminar, a fim de garantir o direito líquido e certo dos associados da impetrante de terem suas mercadorias prontamente vistoriadas pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, no posto alfandegado do Aeroporto Internacional de Campinas. Em apertada síntese, aduz que, em 14/07/2016, os Auditores da Receita Federal iniciaram greve por prazo indeterminado, a qual tomou grandes proporções e vem atingindo quase totalidade dos serviços aduaneiros. Relata que seus substituídos possuem mercadorias na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e estão aguardando os despachos de importação e exportação há diversos dias, encontrando-se na iminência de sofrer a omissão de serviços aduaneiros, e, além disso, a autoridade impetrada passou a fiscalizar até mesmo cargas que já haviam sido liberadas, agravando ainda mais a situação. Argumenta que o periculum in mora está evidente, eis que a conduta da autoridade impetrada vem ocasionando vultuosos prejuízos aos seus substituídos, na medida em que suas mercadorias estão retidas nas repartições públicas competentes, acarretando dispêndio de numerário para manutenção dos produtos em depósitos, atrasos no fornecimento, quebras de contratos, abalo à reputação comercial, etc. O despacho de fl. 152 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 159/166, juntamente com os documentos de fls. 167/182. Preliminarmente, aduziu a inexistência do valor atribuído à causa e, no mérito, asseverou, em síntese, que não está havendo greve, mas apenas uma operação padrão e que as mercadorias relativas às DIs elencadas na exordial (com exceção da DI nº 16/1064235-1) já foram desembaraçadas, tendo ocorrido, portanto, perda parcial do objeto. Por derradeiro, a impetrante requereu a análise e o deferimento da medida liminar pleiteada. O pedido liminar foi indeferido às fls. 190/191. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 196/219. Sobreveio decisão proferida no referido recurso, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à autoridade coatora que seja proferido despacho aduaneiro de importação e exportação imediatamente, no caso de mercadorias selecionadas para o canal verde, e em 48 horas, no máximo, nos demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX (FLS. 221/222). A autoridade impetrada informa que estão procurando se organizar para cumprimento da r. decisão, bem como salienta que não tem conhecimento de quais seriam os associados substituídos da impetrante, razão pela qual solicitou que a parte autora forneça a lista (fls. 228/229). O Ministério Público federal deixa de opinar sobre o mérito (fls. 231/233). As fls. 241/366, a impetrante junta a listagem dos associados substituídos na presente ação. Intimada a impetrante a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o transcurso do prazo temporal, sobreveio petição e documentos de fls. 369/413, pugnano pela continuidade do mandamus. É o relatório. DECIDUA segurança e de ser concedida. De fato, tendo em vista o tempo decorrido e a persistência da tal operação padrão, que acarreta acúmulo e lentidão indevida nos procedimentos fiscais, não é admissível que permaneça a atrasar um serviço público que necessita imprescindivelmente de agilidade, comprometendo com isso, severamente, o princípio da eficiência administrativa. Ainda que a operação não tenha permanecido durante todo esse tempo, mas tenha-se reiniciado após suspensão por alguns meses, há que se considerar o comprometimento do serviço público como um todo, até pelo tempo que demanda a normalização da atividade em decorrência da conduta anterior. Por outro lado, tal como constou da r. decisão de tutela recursal proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 221/222), conquanto o direito à greve deva ser assegurado aos servidores em questão, os associados da agravante também possuem direito líquido e certo à uma prestação de serviço razoável e célere, que lhe permita a continuidade de suas atividades. No caso, não há propriamente greve, no sentido comum de paralisação dos serviços públicos, mas exatamente o oposto, com resultado quase idêntico de obstrução da prestação estatal necessária. Com uma agravante: não se tratou de movimento curto e com encerramento definitivo, mas repetitivo e, portanto, alongado. Neste sentido, segue entendimento de nosso E. Tribunal Regional da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO SICOMEX/RADAR. GREVE DOS SERVIDORES ALFANDEGÁRIOS. I - O exercício do direito de greve no serviço público, a despeito de assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo do impetrante em ver assegurada a prática de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização necessário ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, considerando tratar-se de serviço público essencial e indispensável à garantia do exercício de sua atividade profissional. II - Não se verifica, in casu, direito à habilitação incondicional no SISCOMEX, mas sim direito líquido e certo de ser analisado o requerimento pela autoridade alfandegária em tempo razoável. III - Demonstrada a ocorrência do movimento grevista, a solução à dada à controversia em primeira instância atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à análise do requerimento de registro no SISCOMEX em razão da liminar concedida. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00060942120044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve deflagrada no serviço de auditoria alfandegária. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paretista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tomar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. A alegação da apelante, União Federal, de que seria desnecessário provimento jurisdicional no sentido de compeli-la a realizar o procedimento de desembaraço aduaneiro, porquanto já teria iniciado o processo de liberação das mercadorias, não merece prosperar, uma vez que, quando da impetração, resistiu à pretensão da impetrante, tendo mencionado, inclusive, que as mercadorias de propriedade da impetrante não possuíam prioridade no desembaraço aduaneiro durante o regime paretista e que deveriam aguardar sua vez na ordem cronológica de chegada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00090282520084036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 252 ..FONTE_REPUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE FUNCIONÁRIOS. DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO - INCUMBE A AUTORIDADE ADUANEIRA AS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE SUPRIR A OMISSÃO CAUSADA PELA GREVE, EVITANDO A PARALISAÇÃO DO SETOR - NÃO PODE O IMPETRANTE SER PENALIZADO POR FATO CUJA RESPONSABILIDADE NÃO LHE CABE. -REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REOMS 02029882219944036104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/01/1996 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir o direito líquido e certo dos associados da impetrante de terem suas mercadorias vistoriadas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no posto Alfandegário do Aeroporto Internacional de Campinas/SP, determinando que estes profram despacho aduaneiro de importação e exportação imediatamente, no caso de mercadorias selecionadas para o canal verde e, em 08 (oito) dias, nos demais casos, na forma do art. 4º do Decreto 70.235/72, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O.

0002168-75.2017.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA LEITE (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada implante imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.907.032-0). Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 25/03/2015, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos, em 09/11/2015, decidiu pela concessão do benefício pleiteado (acórdão nº 6195/15), porém, até o presente momento, o benefício não fora implantado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/27. O despacho de fl. 30 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Prestadas as informações (fl. 20), acerca das quais o impetrante se manifestou (fl. 36/37). É o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a decisão administrativa de concessão de seu benefício por meio do Acórdão 6195/2015, proferido pela 14ª Junta de Recursos (fls. 18/21). Dessa decisão, o INSS interpôs embargos de declaração, julgados em 15/06/2016 (Acórdão 3205/2016), e, posteriormente, recurso especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido encaminhada correspondência ao impetrante, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões. Afirma o impetrante, contudo, que o recurso especial interposto é repressivo e visa a frustração de implantação do benefício. Em que pese a interposição intempestiva do recurso ter respaldado no artigo 13, inciso II, do Regimento Interno do CRPS, resta evidente que ele só foi interposto em razão da impetração do presente mandamus. Nota-se que a autoridade impetrada foi notificada em 13/07/2017 (fl. 33) e o recurso especial, em face do Acórdão 3205/2016, julgado em 15/06/2016, foi apresentado quatro dias depois, em 17/03/2017. Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora é evidente. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício, nos termos decididos no Acórdão 3205/2016, no prazo de 10 (dez) dias, devendo notificar nos autos o cumprimento desta decisão. De-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FL. 436: De-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 437/439, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011724-14.2011.403.6105 - BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP

Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000328-79.2007.403.6105 (2007.61.05.000328-4) - JOSE PORCINO DA SILVA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PORCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS perante o E.TRF da 3ª Região, determino a expedição dos ofícios precatório/requisitório para pagamento dos valores incontroversos da presente execução apurado à fl. 376, com fulcro no artigo 535, parágrafos 2º e 4º do CPC. Após as expedições, transmissões e intimações das partes, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se com urgência e após intem-se. CERTIDÃO DE FL. 393: De-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) dos valores incontroversos expedidos, conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 29/06/2017, à(s) fl(s) 394 / 395.

0004929-89.2011.403.6105 - IVELI FIORANI FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANTONIO CARLOS ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI X ANA PAULA GROPPPO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IVELI FIORANI FORTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros e da viúva do autor. Devidamente intimada a União Federal, nada requereu, consoante fls. 164/167. É o relatório. DECIDO. Conforme preceituado nos artigos 1845 do Código Civil e 687 do CPC, respectivamente. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos aos sucessores na forma da lei. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido às fls. 150/162 e 172/194 em relação aos habilitantes Ively Fiorani Forti, Roseli Forti Albiero, Antonio Carlos Albiero, Angelo Reinaldo Forti e Ana Paula Groppo Forti, deferindo para estes o direito de serem admitidos na tramitação do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Augusto Lazaro Forti e inclusão dos herdeiros mencionados. Fls. 164/167, 169 e 171. Expeça a Secretaria os ofícios precatório/requisitório a favor da parte autora, consoante cálculos de fls. 164/167 e 171. Intime-se o patrono da exequente a informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição dos ofícios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Ao SEDI, intimem-se as partes com urgência e após expeça-se o necessário.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 194: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 195 / 196 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0006630-46.2015.403.6105 - MANOEL MACEDO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fk. 133/135. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Expeçam-se ofícios Requisitório, consoante cálculos de fls. 128/131, destacando-se do valor referente do principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 134/135, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Desentranhem-se a petição e cálculos de fls. 119/127, posto que não guardam relação com a parte autora, devolvendo-os ao INSS. Considerando o equívoco da juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao exequente. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 137: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 138/139 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

Expediente Nº 6189

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010036-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010036-8) - GERALDO ROBERTO PIERONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROBERTO PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 418: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos, conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 29/06/2017, à(s) fl(s) 419 / 421

0007487-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007487-8) - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

XCERTIDÃO DE FL. 387: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedidos, conferido(s) e transmitidos ao E. TRF3 em 29/06/2017, à(s) fl(s) 388 / 390

0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls.240: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 227/239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 493: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 494/496 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICIA DE CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL.340: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 341 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por CMS INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a autora em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende autora, *in verbis*: “...*(i) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal no que tange à inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, tendo em vista a patente inconstitucionalidade de tal inclusão; (ii) seja condenada a União Federal a ressarcir/restituir à autora o montante indevidamente recolhido a este título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, cujo montante deverá ser atualizado pela taxa Selic, até a data do efetivo ressarcimento ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-lo à época do trânsito em julgado, sendo que tal montante será apurado no momento da liquidação da sentença;*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento da medida antecipatória (ID 887436).

A autora retificou o valor da causa para R\$ 358.382,92 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) e recolheu as custas complementares (ID 1285155).

A União contestou o feito (ID 1638637) requerendo a suspensão do processo enquanto pendente a modulação dos efeitos pelo STF no RE 574.706 e, em caso de não sobrestamento, requer a improcedência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 8% do valor dado à causa, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a autora em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende autora, *in verbis*: “*que seja declarado o direito da autora em promover a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento da medida antecipatória (ID 1653802).

A União contestou o feito (ID 1724336) requerendo a rejeição do pedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da autora compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do valor dado à causa, nos termos art. 85, § 3º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Cuida-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **G V S DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para restituição dos valores recolhidos no período de 2012 a 2016 referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, alega a autora em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende autora, *in verbis*: “...**TOTAL PROVIMENTO à presente demanda, para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente no período de apuração de 2012 a 2016, correspondente aos termos desta ação e do artigo 165 do Código Tributário Nacional e por claramente inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda diante do RE nº 240.785 em julgamento no STF.**”

Com a inicial foram juntados documentos.

A autora informou que a estimativa dos valores é de R\$ 984.332,73 (novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais, setenta e três centavos) e recolheu as custas complementares – IDs 966251 e 966472).

A União contestou o feito requerendo o sobrestamento do feito enquanto pendente a modulação dos efeitos no RE n. 574.706 e, em caso de não sobrestamento, a improcedência (ID 1145826).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

IDs 966251: Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 984.332,73 (novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais, setenta e três centavos)

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de **reconhecer** o direito da autora à restituição decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 8% do valor dado à causa, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 1979429), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 1979731), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID nº 1968937 (fls. 103/104): Em complementação à decisão ID 1793505 (fls. 83/87), reconsiderada em parte (ID 1838635) apenas para não remeter a presente ação para Juizado Especial Federal, pelos mesmos fundamentos anteriormente explicitados e com base no poder geral de cautela, DEFIRO a liminar para determinar à Ré (Anhanguera Educacional Ltda) que providencie, em até 10 dias, a sustação do protesto realizado em nome do autor (ID 1797820), proveniente do 2º Ofício de Registro Civil e Títulos e Documentos, bem como que exclua o nome do demandante dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

No mais, aguarde-se a audiência designada ID 1898555, bem como o prazo para apresentação de defesa.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003713-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a emissão imediata do passaporte do impetrante, no prazo de 24 horas.

Relata o impetrante, em apertada síntese, que necessita do passaporte para uma viagem urgente pelo trabalho, já no dia 31/07/2017 e que seu passaporte encontra-se vencido desde 30/09/2015.

Relata que a sua empregadora aguarda a regularização da documentação para comprar sua passagem para a viagem a trabalho.

Explicita a dificuldade em obter o documento, conforme amplamente divulgado.

Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, verifico que MARCELO OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA protocolizou sua solicitação de documento de viagem (ID nº 1980782) e efetuou o pagamento da respectiva taxa (ID nº 1980782).

Ocorre, no entanto, que o impetrante de fato se encontra impossibilitado de obter seu documento para realização de viagem a trabalho (ID 1980775) devido à suspensão dos serviços, que vem sendo amplamente divulgada.

Com efeito, é pública e notória a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, informando que “*está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas*”, e que “*a medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem*”.

Não bastasse, o impetrante efetuou o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço, não sendo razoável que seja submetido à espera indefinida para a obtenção do documento, até porque necessita da sua emissão para viagem de trabalho, conforme comprovou.

Portanto, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que o impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriu, não podendo ser prejudicado por omissão da autoridade impetrada, sobretudo em função de insuficiência orçamentária.

É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a insuficiência orçamentária paralisa o serviço de emissão de documento pelo qual, inclusive, já pagou o impetrante.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem a trabalho pelo impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante, **até as 12 horas do dia 26/07/2017**, o passaporte por ele requerido, desde que a insuficiência orçamentária seja o único óbice oponível à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora, nos termos do r. despacho ID 973371.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada ID 1976862 em razão da autoridade impetrada estar sediada na Subseção deste Juízo e ante o pedido de desistência na ação nº 5001191-26.2017.4.03.6128.

Intime-se a impetrante a comprovar que apresentou o pedido administrativo de renovação do passaporte ou que formalizou o agendamento para renovação do documento, inclusive comprovando o recolhimento da respectiva taxa, sob pena de extinção. Ressalte-se que a ausência de requerimento administrativo afasta a ocorrência de ato coator a ser reparado pela medida liminar pretendida.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO JUNIOR TAVARES CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, para ciência, das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1974337) que noticiam e comprovam a concessão do benefício.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500818-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 1993357), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6327

MONITORIA

0017532-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO JOSE MORGADO DEFEQ(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Fls. 81: J-se. Retire-se da pauta. No mais, intime-se nesta oportunidade o réu a respeito do teor da certidão de fls. 80.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4) - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

CERTIDÃO DE FLS. 897: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária Sara dos Santos Simões intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 896, expedidos em 19/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0009710-18.2015.403.6105 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou as seguintes datas para realização de perícia:a) 15/08/2017, a partir das 9 horas, na empresa Mercedes Bens (Unidade Campinas);b) 16/08/2017, a partir das 10 horas, na empresa Mercedes Bens (Unidade São Bernardo do Campo).2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.6. Intimem-se com urgência.

0013681-11.2015.403.6105 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 175/240), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO FL. 245: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação da AADJ à fl. 244. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

CERTIDÃO DE FLS. 653: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls.652, expedidos em 14/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010572-77.2001.403.6105 (2001.61.05.010572-8) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIDÃO DE FLS. 919: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls.918, expedidos em 18/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011550-20.2002.403.6105 (2002.61.05.011550-7) - MARIA VANDERLI MISSIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA VANDERLI MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL.147: Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS e houve a concordância da executada, tendo já sido realizado o depósito do valor requisitado à título de honorários e requisitado o montante principal, preclusa a questão referente ao valor da execução. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001727-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO LOPES) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária Elizete Frozel Leão Lopes intimada para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 141, expedidos em 17/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

. Tendo em vista que a executada, Juliana Cristina Massareto, manifestou intenção de quitar a dívida, designo sessão de conciliação, a ser realizada no dia 21/08/2017, às 14 horas de 30 minutos, no 1º (primeiro) andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.2. A executada Juliana Cristina Massareto deve ser intimada por e-mail (julmassareto@gmail.com).3. Em face do documento de fls. 330 e considerando que a executada, às fls. 335/345, informou que vendeu o veículo de placa CQI-8020 a pessoa identificada como Sr. Celso, expeça-se Carta Precatória, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 101 para penhora do referido veículo no domicílio do executado Celso Roberto Massareto.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2) - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento n.º 00307264420144030000 (fls. 256/266), expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) no valor de R\$ 2.968,03 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e três centavos), para Maio de 2014, em nome da exequente.2. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria.3. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270). Nada mais.

0002559-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002559-3) - SEBASTIAO GINO TACARAMBY(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIAO GINO TACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 454, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do exequente, devendo constar SEBASTIAO GINO TACARAMBY, bem como o cadastramento da Sociedade de Advogados: CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 452/452º.Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado na r. decisão.Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.Intime-se e cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018.CERTIDÃO DE FLS. 460: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 459/459º). Nada mais.

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X JONAS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 454: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 453). Nada mais.

0014869-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014869-1) - JOYCE RIBAS DE ALCANTARA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOYCE RIBAS DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123). Nada mais.

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 397 e 401). Nada mais.

0003284-92.2012.403.6105 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais, cumprida a obrigação e os autos devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0010555-09.2013.403.6303 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174/174º). Nada mais.

Expediente Nº 6329

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015261-76.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IHARBRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP356221 - MONICA NAOMI MURAYAMA)

Estando a ação madura para julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012080-33.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP200507 - ROMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

Acolho as argumentações lançadas pelo Sr. Perito às fls. 396/390 para arbitrar os honorários periciais em R\$ 4.000,00.Considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, sendo, portanto, do ente expropriante o ônus de provar que o preço oferecido justo, quando controvertido pelo expropriado, intemem-se as expropriantes a depositar referido valor, no prazo de 10 dias.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização do exame pericial.Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e, comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007130-5) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.262. Defiro pelo prazo requerido.Sem prejuízo, dê-se vista à autora quanto a petição do INSS de fls. 262, informando que está providenciando a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e que tão logo esteja concluída, comunicará a este Juízo.Int.CERTIDÃO FL. 265: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação da AADJ à fl. 264, no prazo legal. Nada mais.

0008622-08.2016.403.6105 - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 279/292 e 296/311 e 313/315.2. Alerto ao autor que a juntada excessiva de petições com documentos e requerimentos específicos em relação a cada período dificultam sobremaneira a análise por este Juízo e certamente a defesa pela parte contrária. 3. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas, e aferrir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, deverá o autor manifestar-se novamente sobre todos os documentos juntados aos autos, um a um, porém em uma mesma petição, apontando especificamente: a) com quais concorda;b) quais pretende controverter;c) quais as informações inseridas no PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar e demais informações que entender pertinentes. 4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos. 5. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos laudos que servirão de base ao preenchimento dos PPPs que irá controverter. 6. Novamente, pelas mesmas razões acima expostas, deverá o autor juntar todos os documentos através de uma só petição e na ordem da tabela de fls. 21. 7. Intimem-se.

0012852-93.2016.403.6105 - GABRIELA ESTEFANIE FELICIANO X DANIEL FELICIANO X SANDRA DA SILVA FELICIANO(SP333905 - BRUNO ALVES PEDROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

1. Dê-se vista aos réus acerca dos documentos de fls. 267/284 e 287/288.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002639-91.2017.403.6105 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 21/86. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-06.2014.403.6105 - GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Primeiramente, desarchive-se o processo principal n.º 0002786-30.2011.403.6105, sobrestado aguardando o trânsito em julgado destes embargos.3. Depois, traslade-se cópia da sentença (fls. 142/146 e declarações de fls. 158/160), do acórdão (fls. 228/232) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 233) para aqueles autos, para que lá se dê a execução dos valores.4. Cumprido o item acima, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja a executada intimada pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 9. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.11. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 200/204 no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 199. Nada mais.

0002450-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVAN GOMES MUNIZ - ME X IVAN GOMES MUNIZ

1. Levante-se a penhora de fls. 64.2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SR070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento n.º 00154007320164030000, cumpra-se a decisão de fl. 563 quanto à conversão dos valores depositados nestes autos em renda da União.3. Quanto ao Agravo de Instrumento n.º 199903000256644, observe-se a Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608479-05.1995.403.6105 (95.0608479-3) - ALEXIS FARAH NASSER X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X MARCO ANTONIO OCANHA X GABRIEL NASSER JOAO(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL X ALEXIS FARAH NASSER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO OCANHA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NASSER JOAO X UNIAO FEDERAL

Em face do alegado pela União Federal às fls. 339/344, retornem os autos à Contadoria para manifestação.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.CERTIDÃO DE FLS. 352: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 349, nos termos do despacho de fls. 348. Nada mais.

0017171-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO SERGIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ)

1. Em face do extrato de fl. 411, expeçam-se 02 (dois) Alvarás de Levantamento, sendo(a) um em nome de STA Negócios e Participações Ltda., no valor de R\$ 109.714,62 (cento e nove mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos);b) um em nome da Dra. Lucinéia Cristina Martins, no valor de R\$ 47.020,55 (quarenta e sete mil e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).2. Inclua-se o nome do Dr. Thiago de Moraes Abade e do Dr. Altemar Benjamin Marcondes Chagas, advogados da empresa STA Negócios e Participações Ltda., no sistema processual, apenas para que tenham ciência deste despacho.3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do ofício de fls. 293/297 da CEF, que anexa extratos de movimentação financeira. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011142-92.2003.403.6105 (2003.61.05.011142-7) - LAYS MARIA PEDROSO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANA LUCIA ROSSETTO ROCHA(SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X LAYS MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal é sucessora do Banco Econômico, intime-se a a, no prazo de 30 dias, fornecer os documentos necessários à realização da baixa na hipoteca, acompanhados de uma cópia. No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a cumprir o acima determinado no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor da autora. Juntada a documentação, desentranhem-se os originais e intime-se a exequente a retirá-los em secretária no prazo de 10 dias, para encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 567 em nome da advogada Marcia Maria Bitar Latuf, OAB nº 91.143. Comprovado o cumprimento das determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012725-44.2005.403.6105 (2005.61.05.012725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio,

0008956-91.2006.403.6105 (2006.61.05.008956-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

1. Tendo em vista a expressa concordância da União com os valores propostos pela executada, determino a expedição de Ofício Requisitório em favor da União Federal, no valor de R\$ 37.149,09 (trinta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos), devendo constar expressamente que o valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo. 2. Com a disponibilização, oficie-se ao banco onde se encontra o valor depositado para que seja convertido em favor da União, em guia DARF, código 2864, conforme informado à fl. 134. 3. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012749-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012749-0) - JUSTICA PUBLICA X NAUM RUBEM GALPERIN(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Intime-se a defesa a manifestar-se do prazo de 3 (três) dias nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3992

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004572-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020158-16.2016.403.6105) WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória, apresentado em favor do acusado WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES, em decorrência da sua prisão preventiva decretada nos autos principais nº 0020158.16.2016.403.6105. Nesta oportunidade, alega a defesa constituída que existe morosidade processual, porquanto transcorreram mais de 90 (noventa) dias do cárcere do requerente. Somado a isso, reitera que não estariam presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, porquanto o acusado seria primário; de bons antecedentes; endereço fixo; atividade lícita e vínculos familiares. Não acostou documentos (fls. 72/74). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, nos termos das decisões exaradas às fls. 25/28 e 118/123 dos autos principais. Aduziu, em síntese, que no caso concreto há razoabilidade na condução temporal do feito, uma vez que a denúncia foi recebida em 11/05/2017, tendo transcorrido até então somente dois meses. Portanto, o prazo transcorrido relativo a instrução processual seria razoável em se tratando de feito de complexidade acima da média (fls. 76/78). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do investigado WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não há excesso de prazo a ser reconhecido. O prazo transcorrido após o recebimento da exordial acusatória é razoável, haja vista a complexidade inerente ao presente feito, o qual conta com diversos acusados, representados por advogados distintos; defesas apresentadas separadamente; algumas, inclusive, demandam análise detida quanto ao avançado rol testemunhal apresentado, conforme manifestação de fls. 764/766 dos autos principais. Portanto, considerando-se a complexidade patente inerente ao caso em apreço que, conforme amplamente debatido em outras oportunidades, possui gravidade concreta do delito; grave extensão do crime perpetrado (praticado em diversos Estados); pluralidade de agentes; modus operandi do grupo do qual o acusado Westerley Aderto Castro Gomes faz parte (que utilizaria aplicativos, internet, e postagens via Correios, dificultando o controle das autoridades); bem como a provável reiteração delitiva específica, o prazo para a realização da instrução processual encontra-se na marcha possível e razoável. Nesse sentido, passo a colacionar recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. A ação penal que deu origem ao presente writ é marcada pela complexidade, em razão da quantidade de denunciados e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Os diversos pedidos de revogação da prisão preventiva e requerimentos de diligências formulados pelos denunciados também devem ser levados em consideração para a aferição do excesso de prazo. 2. Trata-se de procedimento em que foram denunciados nove réus, com inúmeros pedidos, dificuldade de localização de testemunhas, existência, de acordo com as informações prestadas. 3. Sopesando as peculiaridades do processo, não se verifica, até este momento, excesso de prazo, apto a justificar a soltura do paciente. 4. Cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. (...) 7. Analisando o andamento da referida ação penal, verifica-se a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, substituições de testemunhas, prestação de informações em habeas corpus, pedidos diversos de liberdade pelos réus e outras diligências que acabaram ocasionando maior lapso para a instrução do feito. (...) 8. 12. Ordem denegada. (HC 00231468920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2017 ..FONTE REPLICACAO:) Grifei nossos. Portanto, mais uma vez, a defesa constituída nos autos não trouxe nenhum novo elemento autorizador da revogação da prisão preventiva do corréu de WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES, pois conforme já deliberado em outras oportunidades, a comprovação de endereço fixo, ocupação lícita e vínculos familiares não se mostram suficientes, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Portanto, nos termos em que fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, concluo pela necessidade da MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Isso posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES, mantendo a prisão pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Anote-se a representação processual do acusado WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES, tanto no presente feito quanto na Ação Penal em epígrafe, conforme manifestação de fls. 70/71. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 21 de julho de 2017.

Expediente Nº 3993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-06.2004.403.6105 (2004.61.05.005610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCO ANTONIO GODO(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X ROGERIO DOS ANJOS DE FARIA(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X MARCO AURELIO FERRARI BARRO DOS SANTOS(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X NICEIA FERRAZ(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) E SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP159677 - BENEDITO FERRAZ

Diante da manifestação ministerial de fls. 350/351, mantenho a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Acatelem-se os autos em secretária, com o respectivo sobrestamento no sistema processual. À época da próxima inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá para que sejam fornecidas informações atualizadas do respectivo processo administrativo. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, independentemente de novo despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008710-5) - JUSTICA PUBLICA X R.B.R. VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X RONALDO RODRIGUES AZENHA(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA e RONALDO RODRIGUES AZENHA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso formal e em continuidade delitiva. Narra a exordial acusatória (fls. 270/274): Os denunciados JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA e RONALDO RODRIGUES AZENHA (fls. 874/875 - Apenso I/Anexo 04) omitiram informações financeiras às autoridades fazendárias referentes aos períodos de junho de 1997 a dezembro de 1997; de janeiro de 1998 a março de 1999; junho de 1999; de agosto de 1999 a dezembro de 2001 e março de 2002 (fls. 26/28, 41/46, 64/67, 89/91 - Apenso I/Anexo 01), com a finalidade de suprimir e reduzir o valor do pagamento de tributo devido. Nos termos do Inquérito Policial, os acusados, na qualidade de administradores de fato e de direito da empresa R.B.R. VEÍCULOS LTDA (...), suprimiram e reduziram o pagamento de tributos, mediante a não emissão de notas fiscais, quando obrigados a fazê-lo, relativas à venda de veículos e prestação de serviços. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 13/04/2009 (f. 137). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fl. 275/275v). Os réus foram citados (fls. 290, 293 e 299), e apresentaram resposta escrita à acusação em conjunto (fls. 295/297). Alegaram inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas. Arrolaram quatro testemunhas (fl. 297). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 301/302). Em 29/09/2016 realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como procedido o interrogatório dos réus (fls. 329/330). Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 331. No mesmo ato, a defesa pediu a assistência das testemunhas Maria Bernardete Lucato de Souza Garcia e Luis Carlos Farah Perez, o que foi

homologado pelo Juízo (fl. 329 vº). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 329 vº). Em memoriais (fls. 342/345), o Parquet Federal pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, por encontrarem-se comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa apresentou memoriais às fls. 348/358. Em suma, pediu a absolvição dos acusados JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR e ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA, por não restar comprovada as suas participações na gerência e/ou administração da empresa. Pediu também a absolvição do réu RONALDO RODRIGUES AZENHA, considerando os vícios ocorridos na ação fiscal, com quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial. Consignou também a ausência de dolo, tendo em vista erros ocorridos na contabilidade da empresa; impossibilidade de pagamento do REFFIS, devido ao valor da multa aplicada, somada à crise econômica vivenciada pela empresa. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDIDO. Fundamentação: De acordo com a denúncia o Ministério Público imputa aos acusados JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA e RONALDO RODRIGUES AZENHA a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: Lei nº 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares. Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. I. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preclaro a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supracitada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito conclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incs. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, analiso as questões preliminares, a materialidade e a autoria delitivas. 2.1 Preliminares. 2.1.1 Quebra do sigilo bancário efetuada diretamente pela Receita Federal do Brasil. O STF reconheceu, em sede de controle abstrato, a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, garantindo ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial (ADIs 2.310, 2.397, 2.386, 2.859 e RE 601.314, este com repercussão geral). Note-se, porém, que a decisão do STF não declarou o fim do sigilo bancário e nem deu à autoridade fiscal livre para fazer o uso das informações ao seu talante. Tal reconhecimento teve por objetivo permitir à administração tributária o acesso direto às informações bancárias dos contribuintes para o fim de cobrar tributos. Contudo, permaneceu o dever de guarda e sigilo em relação aos dados obtidos, na forma prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 105/2001, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. Aliás, foi mencionado expressamente no julgamento que o sigilo não seria quebrado, mas, tão somente, transferido ao Fisco, com o compromisso de que fosse mantido. Nestes termos, não restam dúvidas de que o acesso à movimentação bancária e a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição do crédito tributário, é autorizada pela Lei Complementar nº 105/2001. A utilização de tais dados, sem autorização judicial prévia, para a deflagração da ação penal, da mesma forma, não pode ser considerada ilícita, pois o artigo 1º, 3º, inciso IV, da LC nº 105/2001, menciona expressamente, quanto às instituições financeiras, que: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo (...) IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa. Se não constitui dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais pelas instituições financeiras, com muito mais razão não será considerado quando se tratar de agentes públicos no exercício de suas funções. Não se pode esquecer que as autoridades públicas têm o dever legal de comunicação às autoridades competentes, quando se depararem com indícios de cometimento de crimes, sob pena de responderem administrativa, civil e penalmente. A comunicação em referidos casos é ato vinculado do administrador público. Quando a legislação diz que o resultado das informações e documentos será conservado sob sigilo, quis dizer que tais dados não poderão ser transmitidos para pessoas estranhas ao quadro da Administração e que não tenham, como função, a sua apuração. Ademais, noto que a questão foi tratada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança 0008415-97.2002.403.6105 (fl. 95º vº do Apenso I), cujos importantes foram as empresas do grupo econômico pertencente aos réus, no qual foi lavrada ementa nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode ser inviabilizada e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. 2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucional adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. 3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. 4. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infensa a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. 5. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tomar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. 6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. 7. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). 8. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). 9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. 10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistiu direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. 11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal quando e se existente, o que é muito diferente. 12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. (Apelação em Mandado de Segurança 0008415-97.2002.403.6105, TRF3, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta). Com estes fundamentos, afasto a alegada nulidade da ação penal, em virtude da quebra de sigilo bancário efetuada diretamente pelo Fisco. 2.2 Materialidade. A prova da materialidade delitiva pode ser aferida pelo procedimento administrativo fiscal nº 10830.011076/2002-11 da Delegacia da Receita Federal de Campinas (em apenso), principalmente pelos seguintes documentos: a) Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01/06 do Apenso I); b) Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 07 do Apenso I); c) Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 30/40 Ap. I); d) Auto de Infração - PIS (fls. 52/57 Ap. I); e) Auto de Infração - COFINS (fls. 69/74 Ap. I); f) Auto de Infração - CSLL (fls. 92/103 Ap. I); g) Termo de Constatação Fiscal, com a descrição dos fatos (fls. 104/117 Ap. I); h) Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, que deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, para reduzir a multa de ofício para 150% (cento e cinquenta por cento), mantendo o crédito tributário lançado (fls. 86/103 Ap. I); i) Informação da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, informando a constituição definitiva do crédito tributário em 13/04/2009 (fl. 122 do Ap. I). 2.3 Autoria. A autoria encontra-se provada pela cópia do

contrato social (fls. 871/880 do Apenso I, anexo IV), que demonstra que a administração da empresa era incumbência de todos os réus à época dos fatos. De fato, dispõe a Cláusula Quinta do mencionado instrumento: CLÁUSULA QUINTA gerência e Administração da Sociedade serão exercidas pelos sócios, que a representante ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente, em conjunto ou isoladamente, ficando vedado o uso da razão social para fins, atividades e obrigações estranhas aos objetivos sociais (fl. 875 do Ap. I). Além disso, a Cláusula Sexta do indigitado documento ainda dispõe: CLÁUSULA SEXTA gerência e administração da Sociedade, os sócios terão direito à uma retirada mensal, à título de pró-labore, cujo quantum será estabelecido entre eles, obedecidos os limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda em vigor (fls. 875/876). As declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos réus ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA (fls. 08, 12, 15, 19 e 23) e JOSÉ CARLOS BLAAUW JUNIOR (fls. 27, 31, 34, 39 e 43) denotam que retiravam pró-labore da empresa R.B.R. Veículos Ltda à época dos fatos, o que permite concluir, contrario sensu da Cláusula Sexta do Contrato Social acima aludida, que administravam de fato e de direito a Sociedade empresária R.B.R. Veículos Ltda. A administração da empresa por parte de RONALDO RODRIGUES AZENHA além de confessa, também foi apontada pelas testemunhas de defesa e pelos demais réus.

Vejam-se: Comecei a trabalhar na R.B.R no ano de 1995 e minha função era de auxiliar administrativo. Eu fazia um pouco de tudo, atendia telefone, servia café, recolhia o lixo, atendia o cliente que viesse até a loja, ajudava o RONALDO no que ele precisava, ia ao Banco, o que ele precisava eu ajudava. Quem me dava ordens na empresa era o RONALDO. Era ele quem assinava documentos, cheques, etc, só ele. A gente percebia por telefone que tinham outros sócios, mas eles não iam à empresa. Nunca foram. A minha contratação foi efetuada pelo RONALDO. Eu recebia ordens sempre dele. Ele assinava cheques sozinho. Quando tinha problema com compras de veículos ou com outros funcionários, somente ele resolvia. Lá só tinha ele. Lá trabalhávamos eu, o RONALDO, tinham os vendedores, não me lembro agora quantos, e tinha um menino que trabalhava na garça, na parte de limpeza de carros. Além de vender carros, a loja fazia também um pouco de estacionamento, porque tinha as Clínicas ali perto, e se alguém procurasse, a gente podia aceitar. Reperguntas do Juízo: minha função era de auxiliar administrativo, fazia um pouco de cada coisa. Eu atendia telefone, servia café, se fosse necessário, eu ia fazer serviço de Banco, por exemplo, então englobava um monte de coisas. A empresa não tinha gerente, era só o RONALDO. Meu horário de trabalho era das 08 às 18 horas. Eu fui contratada em 1995, não me lembro direito o mês, mas foi um pouco depois do meio do ano. Eu trabalhei até janeiro de 2001 lá. Não conheço o contador da empresa e nunca manuseei nenhum livro contábil da empresa. Não tive contato com o Contrato Social da empresa. Eu não frequentava a casa do RONALDO. Eu o conhecia absolutamente na empresa. Não sei precisar quanto funcionários exatamente tinha na loja na época, mas acho que de cinco a sete. Garbador de carros era o menino que lavava os carros. A prestação de serviços era também de lavagem de carros, às vezes, quando o cliente pedia. Hoje eu conheço os demais sócios aqui presentes, na época não. Hoje eu continuo trabalhando na empresa. Eu saí em 2001, mas era outra empresa. Hoje eu trabalho na INIPLA Veículos. Antes era na R.B.R Veículos. Quando eu saí eu fui trabalhar na INIPLA Veículos. Eles tinham loja. Os sócios são os três que hoje estão aqui (depoimento da testemunha de defesa Nádia Rejane Bable Bunemer - mídia digital de fl. 331). Nos anos de 1995, 1996 e 1997 eu trabalhava na R.B.R Veículos, eu era vendedor de carros. Quem me contratou foi o RONALDO. Quem decidia sobre compra, venda de veículos, preço, negociação com clientes era só o RONALDO. Quando eu comecei a trabalhar não sabia que haviam outros sócios. Depois que eu comecei a trabalhar eu conheci os outros sócios. Eles não apareciam lá, ou davam ordens. Quem cuidava da documentação da loja era o RONALDO também. Teve um despachante, mas era o RONALDO também que cuidava da documentação. Eu nunca recebi ordens diretas dos outros dois sócios. Reperguntas do Juízo: Hoje eu trabalho na ALPINI, que pertence aos acusados. Eu trabalhei na R.B.R Veículos também. Não sei se a R.B.R. Veículos ainda existe. Eu saí da R.B.R. faz tempo já. Acreditado que me desliguei em 1999. Em janeiro de 2014 comecei a trabalhar na ALPINI. Eu cheguei a conhecer, a encontrar os demais sócios, acho que assim por telefone, algum recado, só. Não me lembro quantas vezes eu encontrava os demais sócios na loja, porque era bem esporádico mesmo. Não sei mensurar a quantidade de vezes que os demais sócios compareciam à empresa, não sei nem se ia toda semana. Não sei o que eles faziam quando iam à empresa, porque se eu encontrasse era assim, de passagem. Na empresa que eu trabalho hoje os três são os donos, acho que sim. Não sei quando a ALPINI foi formada. Eu saí da R.B.R porque eu parti para a autonomia. Acho que vendia uns trinta carros por mês, às vezes quarenta. Eu vendia carro, mas lembro que tinha também um lava-rápido na loja, no canto direito, lavava os carros também. Acho que estacionava carros também (depoimento da testemunha de defesa Joo Marcelo Ferreira - mídia digital de fl. 331). Em 1997 eu tinha uma loja de carros, junto com o JOSÉ CARLOS, chamava-se ALPINI Veículos. Hoje existe esse nome, mas é nome de fantasia, porque a empresa atual chama-se INIPLA Veículos, ela incorporou outras três ou quatro que a gente tinha. As outras eram a ALPINI mesmo, a R.B.R. e a INIPLA. INIPLA é ALPINI ao contrário. Essa INIPLA incorporou a R.B.R., que a gente não pôde fechar, porque tinha Auto de Infração, então incorporou a ALPINI e a R.B.R acabou se tornando a matriz agora. Agora não, em 2006. Não, a INIPLA tomou-se a matriz e incorporou a ALPINI e a R.B.R., mas a gente usa como nome de fantasia a primeira loja, que foi a ALPINI Veículos. A razão social é INIPLA Veículos Ltda, mas a gente usa na propaganda a ALPINI, que foi a primeira loja, que era minha e do JOSÉ CARLOS. Nós abrimos a ALPINI Veículos em outubro de 1991. Passados uns dois anos, meu irmão, que é o RONALDO, estava desempregado, ele era engenheiro civil, e ele trabalhou um tempo de vendedor na ALPINI, então nós resolvemos abrir uma loja e dar de presente para ele tocar, para ele ter um ganho, e era uma pessoa de confiança, por ser meu irmão. A R.B.R. foi aberta, não me lembro o mês, mas sei o ano, 1993. A ALPINI era um pouco maior e vendia 60, 70 carros por mês. Entre 50 e 70 carros por mês. A R.B.R. era um pouco menor, vendia 30, 40 carros. Quando nós montamos a sociedade, eu e o JOSÉ CARLOS, nós já montamos eu e ele, e o meu irmão, que havia trabalhado como vendedor na ALPINI, aprendeu como comercializar carro, porque ele era do ramo da engenharia civil, não conhecia nada de carros, trabalhou um tempo com gente como empregado, quando então a gente abriu a loja e deu para ele tocar. Antes de 1991 eu tinha um lava-rápido na Av. Norte Sul. Esse lava-rápido não acompanhou as outras empresas porque não tinha nada a ver, eram outros sócios, não tinha comércio de veículos. Quando eu cheguei o Sr. JOSÉ CARLOS, daí sim nós resolvemos montar um loja de carros, porque o pai dele já tinha isso também no passado, e ele trabalhou um pouco com o pai, acho, não me lembro bem, e a gente se conhecia desde a infância, morávamos no mesmo bairro, e a gente resolveu montar um sociedade, começamos do zero. Primeiro mês me lembro como se fosse hoje, vendemos quatro ou cinco carros. A gente não entendia nada de contabilidade. Naquela época a gente se preocupava com o lado comercial, em vender, a contabilidade era terceirizada, e a gente passava para o contador fazer tudo. Nós dois só cuidávamos de pensar em comprar, vender, carro usado né, faltava carro usado, a gente ficava muito tempo fora, viajando, comprando, vindo de outras cidades, às vezes ia para São Paulo duas ou três vezes por dia para buscar carro, nós mesmos. Começou eu e ele, e me ninguém. Era só nós dois. Depois um funcionário, dois funcionários, começou vendendo do zero mesmo. Era chão de pedrinha, antigamente a gente chamava de estacionamento né. Loja de carro é uma coisa até mais moderna de falar. Naquela época era com um telhadinho de Brasília e pedrinha no chão. A R.B.R. também era assim, era um outro mundo, então... tem 25 anos a ALPINI, vai fazer em outubro. A R.B.R. não me lembro o mês, só o ano, 1993. A ALPINI continuou do mesmo jeito, só eu e o JOSÉ CARLOS, na mesma sala. No primeiro ano a gente trabalhou entendendo dinheiro, para ser sincero, para aprender. A gente contratou um vendedor que já tinha trabalhado em um outro lugar que sabia mais do que a gente. Eu não sabia nem ouvir um motor de um carro e saber se estava bom ou ruim, eu não sabia, não vinha do ramo. Daí na R.B.R., o meu irmão trabalhou um tempo com a gente, aprendeu, ele era engenheiro civil, ele tinha trabalhado na ENCOL, a ENCOL estava ruim, daí eu falei vem trabalhar comigo, para você não ficar desempregado. Daí nós falamos, vamos montar mais uma loja, para ele ser sócio, para dar uma chance, porque o JÚNIOR (JOSÉ CARLOS BLAAUW JUNIOR) considera ele um irmão também, então a confiança que a gente tem é muita, é grande, a gente a vida toda nunca precisou assinar os dois um cheque, de tanta confiança, porque a gente cresceu junto. É um casamento perfeito. A gente nunca deixou, se a senhora me permite um aparte, a gente nunca deixou mulher se meter, porque mulher às vezes uma encrenca com a outra. Nós temos um relacionamento muito bom, a gente se dá muito bem eu e o JÚNIOR. Ele se dá melhor comigo do que com o irmão dele. Nunca precisou os dois assinar cheque, era ou um ou outro. (...) Passamos por várias crises, não tão grande quanto essa, inclusive estamos em Recuperação Judicial. Tivemos loja própria prédio próprio, vendemos para colocar no negócio, se não já teria falido. (...) Nunca trabalhei tanto com estou trabalhando agora, nos últimos anos. (...) A INIPLA cresceu, chegamos a ter várias lojas, com a dificuldade fechamos quatro unidades, indenizamos todo mundo, não temos um problema trabalhista. (...) O RONALDO ficou só na R.B.R., eu e o Sr. JOSÉ CARLOS montamos outras lojas. Só em 2006, quando a gente incorporou as lojas, aí o RONALDO entrou com uma porcentagem menor, porque lá na R.B.R. era um terço para cada um, o RONALDO não entrou com o dinheiro, mas com trabalho. Em 2006, quando incorporou todas as lojas, ele entrou com uma porcentagem menor, o que era 33% caiu para 20% mais ou menos. Eu e o JÚNIOR temos a maioria igual. Eu não sou formado em nada, fiz Direito até a metade, quando eu tinha o lava-rápido. Na época tinha um escritório que fazia a contabilidade para nós, outro para a R.B.R. Depois que aconteceu tudo isso aí, como estava tudo muito bagunçado, hoje a contabilidade é feita dentro da nossa própria empresa. Não lembro o nome do escritório que fazia a contabilidade da R.B.R. era muito antigo, não existe mais, duas senhoras aposentadas, acho até que já morreram, uma aposentada do serviço público, outro não sei o que. Tinha um outro contador, que fazia antigamente para o pai do JÚNIOR. Depois passamos para outro. Era um mercador bem informar na época, bem mal feito. Eu não sabia se estava tudo certo, eu não sabia nada disso, eu só me preocupava em comprar e vender. Eu nunca fui ligado nessa parte de movimentação financeira da empresa, eu sempre cuidei mais de gente e da parte de compra e venda. O JOSÉ CARLOS sabe um pouco mais do que eu. Mas a gente quando foi autuado foi de uma maneira de certa forma errada, pegaram toda a movimentação, não o lucro, se eu comprava um carro por 20 e vendia por 22, eu não fui autuado em cima de 2, mas em cima de 22. A gente usava uma conta especial, chamava conta garantida dos Bancos que faziam financiamento de carros. Então entrava e saía dinheiro todos os dias, cobria e descobria. Toda essa movimentação foi considerada como lucro e foi taxada como serviço, então deu um valor muito alto e isso a gente esta discutindo judicialmente, a gente pagou até um REFFIS aí, até quando a gente conseguiu pagar, depois entramos em recuperação judicial e paramos de pagar. (...) O que levou ao não pagamento dos tributos talvez tenha sido uma falta de visão, de talvez administrar mais de perto, uma visão mais pura de que tem que tomar cuidado com isso aí, talvez a gente tenha sido relapsos, relaxado com essa coisa. Isso porque a gente se preocupava em comprar, em vender, e não se preocupava em ver se a contabilidade está bem feita. Quando a gente teve a fiscalização, faltava um monte de livros, faltava um monte de coisas, tudo incompleto. Não apresentamos à fiscalização porque não tínhamos. Eu estou falando da ALPINI Veículos, porque eu ficava só na ALPINI (interrogatório de ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA - mídia digital de fl. 331). Nós começamos em 1991 com uma loja bem pequena, tinha até estacionamento avulso e mensal, mas a loja era bem pequena, isso até 1993, que nós tivemos a oferta do irmão do meu sócio o ROGÉRIO, na época ele era engenheiro civil, trabalhava na ENCOL, saiu da ENCOL, trabalhou um período ali com a gente, uns três quatro meses, conhecendo o mercado de carros, daí ele propôs para nós montar uma loja nova, mas na época a gente não tinha tempo para fazer isso, a nossa loja, que era eu e o ROGÉRIO, irmão dele, era a gente que tocava, a gente comprava, vendia, fazia tudo. Em 1997 a ALPINI vendia em torno de 20, às vezes 30, 40, 50 carros, quando era muito bom, mais ou menos nessa faixa. Na R.B.R. a gente tinha pouco, ou quase nada, de participação no trabalho, porque a gente entrou basicamente com o capital, para abrir essa loja, quem administrava tudo era o RONALDO, mesmo porque, como eu falei, a gente não tinha tempo para se dedicar à essa loja. A R.B.R. vendia em torno disso também, às vezes 20, 30 carros, em mês muito bom 40. Tinha vezes que uma loja vendia mais do que a outra. A venda era similar, até pelo tamanho do estoque, porque não tinha muito estoque na época, então não se conseguia fazer um volume muito grande. (...) A primeira loja da ALPINI foi na Av. Brasil, nº 1019, no Guarabara, quase em frente à faculdade Mackenzie, hoje Mackenzie. A R.B.R. era também na Av. Brasil, só que mais para baixo, uns 300 metros. Na ALPINI era eu, meu sócio, um lavador, uma pessoa que ajudava a gente na parte administrativa, mais um ou dois vendedores, a gente ficava nós dois lá atendendo vendendo, eram quatro ou cinco funcionários no máximo. Na R.B.R. era até menos, era o RONALDO, a Nádia, e acho que mais dois vendedores, um lavador de carros. Essa parte de prestação de serviços, como a gente tinha espaço, não tinha muito estoque, na época a ALPINI ficava do lado de um restaurante, chamava-se Pizza Cone, tinha um certo movimento na hora do almoço e as pessoas pediam para parar e a gente fazia um pouco de estadia na hora do almoço, tinha espaço. À noite tinha pizza, mas na hora do almoço era restaurante por quilo. Então tinha movimento de parar avulso. Às vezes alguém pedia para lavar o carro, tinha um funcionário que fazia isso. Na R.B.R. tinha uns consultórios médicos também, mas não havia convênio para estacionar nem nada disso. Não sei precisar, mas sei que tinham clínicas ali. Não lembro o faturamento da R.B.R. na época. Lembro quantidade de carros vendidos. Nós somos sócios há 25 anos, eu e o ROGÉRIO, temos uma relação de muita confiança. A gente tem até uma administração que pode ser feita separada, consta isso do Contrato Social, se não me engano. A gente assina cheques sozinho inclusive. E o RONALDO, eu também conheço desde de criança, então a gente já tinha uma confiança muito grande, meus pais moravam perto dos pais dele. Na R.B.R. nós também podíamos assinar separados, tanto é que lá nós não tínhamos um contato diário na loja, que tinha, quem administrava a loja era o RONALDO. A gente ia lá uma vez por mês e olhe lá, às vezes por telefone. O acordo que a gente tinha com o RONALDO era dele administrar a loja por completo, nós não tínhamos tempo naquela época para administrar mais uma loja, porque a gente fazia tudo, desde comprar, até vender, atender cliente. Então o RONALDO se propôs a abrir uma loja, desde que a gente entrasse com o dinheiro, ele entrasse com o trabalho, e a nossa intenção lá era com o pró-labore, e retirar, com o tempo, desse dinheiro que a gente investiu retornar, mas nós não trabalhávamos na R.B.R., nós trabalhávamos na ALPINI veículos. Às vezes nós não iamos lá nem uma vez por mês. Falávamos muito por telefone, trocávamos muito ideia de preço de carro, mas não sobre o negócio em si. (...) Na época nós tínhamos uma empresa terceirizada para a contabilidade, eram duas senhoras, uma chamava Márcia, outra Maria. Faziam das duas empresas. Não tinha gerentes nas lojas. Na ALPINI era eu e o ROGÉRIO que fazíamos tudo e na R.B.R. era o RONALDO também que fazia tudo. (...) Na ALPINI, quando a gente começou, a gente tinha um capital para trabalhar apenas com dois carros próprios. Acho que na R.B.R. era mais ou menos isso também, fora os carros para vender em consignação. Na ALPINI era meio a meio a divisão das cotas, entre eu e o ROGÉRIO. Na R.B.R. era um terço para cada. Acho que nós ficamos uns dois anos, dois anos e meio sem retirar pró-labore da R.B.R. Vinha um pró-labore pequeno. A movimentação da empresa era grande porque, chegou... até porque valor de carro é um valor alto, e dentro do mesmo mês, às vezes a gente movimentava duas ou três vezes o mesmo valor, se a gente tem um capital de 20 mil, a gente compra, vende, compra de novo, vende, uma coisa que me chama muito a atenção é que na época, os Bancos ofereciam uma linha de crédito, e essa linha de crédito era diária. Então todos os dias a gente tinha que pegar o dinheiro e no dia seguinte cobrar. Então a movimentação de entrar e sair dinheiro da conta era diária. Fazia à tarde e cobria no dia seguinte. E o valor que se movimentava de carro, carro é caro, era grande, e o que sobre de lucro é em torno de 8%, acho que na época não dava nem isso. Com relação ao imposto de renda pessoa jurídica, há um grande questionamento nosso, porque como eu falei para a senhora era uma empresa pequena, na época que nós começamos, a gente foi até tomar pé dessa situação da fiscalização a gente se deparou com uma situação de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, na época, e eu não sei, hoje nós estamos questionando isso até hoje na Justiça, começamos de uma maneira errada, no nosso entendimento e dos nossos advogados. Nessa época eu não trabalhava nessa empresa pessoalmente, a gente só foi tomar pé da situação da R.B.R. em si depois que começou a fiscalização. Nós não tínhamos nenhum contato enterio no dia a dia da empresa. Daí começou a fiscalização e a gente foi levantar como estava a situação e vimos que a contabilidade não estava regular e de lá pra cá a gente vem administrando isso. Teve um período que se não me engano foi em 2010 ou 2011 que teve um parcelamento. Mas nós estamos discutindo judicialmente questões sobre como foi feita a quebra do sigilo bancário, a forma como foi calculada a multa por arbitramento, usaram esse parâmetro que a senhora mesmo falou, mas o valor do faturamento, como se fosse tudo ganho. No caso da ALPINI, nós também fomos fiscalizados na época e ganhamos o processo na esfera administrativa cem por cento, com o mesmo argumento. (...) (interrogatório de JOSÉ CARLOS BLAAUW JUNIOR - mídia digital de fl. 331) Se eu não me engano, a contabilidade da R.B.R. era feita por um contador pequeno, foi uma indicação na época, nem me lembro de quem foi, não me lembro nem o nome, porque já faz tanto tempo isso aí. Eu cuidava da parte comercial, até hoje eu cuido da parte comercial. A empresa era pequena, então eu fazia tudo, financeiro, cuidava de controlar conta no Banco, receber o carro do Banco quando financiava, pagar o cliente quando deixava um carro em consignação, levar carro para manutenção, tudo um pouco. Quando a gente começou a gente começou com uns dez carros no estoque mais ou menos, porque não tinha muito capital para começar, e devagarzinho a gente foi aumentando. Quando surgiu a oportunidade de eu entrar, porque eu era engenheiro, eu não estava contente com o salário, resolvi recorrer ao meu irmão, e ele me chamou para fazer um treinamento aqui, a gente tem a intenção de montar até outra loja, e em pouquíssimo tempo eu aprendi e a gente montou essa outra loja. O ramo de carro na época era uma coisa mais amadora, mais fácil, e quando eu tinha alguma dívida eu ligava para eles. (...) Eu não queria incomodar também, eu queria fazer sozinho, e apesar de as empresas serem próximas, existia até uma competição de vendas, no bom sentido uma rixa, cada um queria ser melhor do que o outro, mas isso não

atrapalhou a confiança, era uma competição sadia. A gente fazia uma reunião de sócios, informal, a cada dois ou três meses, e quando fazia o fechamento de mês a gente sabia o resultado. Encontrar e conversar para resolver problemas era a cada dois ou três meses. Eu não tinha contato diário. Em casa a gente não falava de trabalho. Quando aconteceu a fiscalização no ano de 2002, eu recorri a eles, porque eu estava ali só focado na parte comercial da coisa, e quando houve essa fiscalização é que a gente descobriu que estava completamente mal feito, mal administrado, e por culpa minha, porque foi delegado a mim, e eu deleguei a um escrivão e ficou ao Deus dará. Daí quando teve a fiscalização eu pedi ajuda a eles, e nessa hora a gente acabou se unindo. Tudo relativo à empresa R.B.R. era corrigido. Só que eles vieram a descobrir que essa parte de contabilidade estava mal cuidada. A venda de carros sempre foi na faixa de 40, 50 carros. Era uma loja de pedrinhas, pequena, então era um número bom na época, pelo tipo e pelo tempo de loja. A ALPINI também vendia mais ou menos isso, era um número bem próximo. Com relação à ausência de recolhimento dos tributos, eu estava muito mal assessorado pelo escritório de contabilidade e para mim foi uma surpresa e uma decepção grande, peramos até de trabalhar com eles depois disso. E com relação aos valores, quero dizer que não é bem isso, pois foi atribuído com base em valores de movimentação bancária, e em uma loja de veículos entra dinheiro da venda de um carro, sai da compra de outro, entra de uma consignação, sai o dinheiro da consignação, etc. Na época eu principalmente não tinha muito capital, então a gente trabalhava com contas bancárias garantidas, pois no final do dia, se a minha conta iria ficar no vermelho, saia dinheiro dessa conta garantida para cobrir. No dia seguinte entrava dinheiro de alguma venda, automaticamente a gente mandava de volta. No final do mês, com base no que eu usei de dinheiro da conta, o Banco calculava os juros. Então a circulação de dinheiro era muito alta, e na época que a gente foi fiscalizado, pelo fato de a minha contabilidade estar muito mal feita, a gente também foi mal orientado pelo advogado da época, a gente acabou não focando e foi feito um Auto em cima da movimentação bancária e não reflete a realidade, porque do dinheiro que entrava de lucro de um carro que estava consignado era 3% ou 4%, e no entendimento da Receita era como se eu tivesse tido um lucro do valor todo do carro, o que gerou um Auto de infração com valor muito alto, até incompatível com o tamanho da loja, que era de alambrado, pedrinha no chão, etc. Quando aconteceu esse problema, os meus sócios ficaram um pouco decepcionados com a minha má conduta nesse âmbito da contabilidade, e eles quiseram me ajudar e eu acabei não cuidando muito dessa questão da fiscalização, porque alguém tinha que continuar cuidando da empresa, então eles ficaram mais focados ali em fazer as reuniões com advogados, etc, e eu fiquei mais focado em tocar a parte comercial da empresa. Reperguntas de defesa: Os outros sócios somente tornaram conhecimento dos problemas fiscais da loja a partir da fiscalização (interrogatório de RONALDO RODRIGUES AZENHA - mídia digital de fl. 331). O fato de terem eles imputado a administração da empresa R.B.R. Veículos exclusivamente à pessoa do acusado RONALDO RODRIGUES AZENHA não inflama, por si só, os elementos documentais probatórios acima aludidos, uma vez que os réus não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 156 do CPP, restando as mesmas no campo das conjecturas. De fato, se a empresa R.B.R. foi fundada em 1993, e a suposta administração exclusiva por parte do acusado RONALDO se estendeu por aproximadamente nove anos, até o ano da fiscalização, ocorrida no ano de 2002, inúmeros seriam os documentos existentes assinados apenas pelo réu que poderiam comprovar suas alegações, tais como contratos de trabalho, recibos de compra e venda de veículos, contratos bancários, microfilme de cheques, etc. Nenhum documento capaz de corroborar a frágil prova oral produzida em Juízo, no entanto, foi anexado aos autos. Quanto à alegação de mal assessoramento contábil, os réus buscam passar uma imagem de pessoas desconhecedoras dos trâmites contábeis e financeiros das suas empresas, atrelado aos não recolhimentos de impostos à atuação dos contadores. Tal fato, no entanto, não condiz com os elementos do processo, que indicam para uma administração efetiva por parte dos acusados, empresários experientes no ramo de seu negócio. Note-se ainda que a fiscalização levada a termo pelo Fisco foi acompanhada de perto pelos réus JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR e ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA, que aleatoriamente e constantemente assinavam os termos de intimação, declarações, e diversos outros documentos, vide grácia à fl. 01 do Apenso I, assinada por ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA, autodenominado DIRETOR; fl. 03 do Apenso I, assinada por JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, autodenominado SÓCIO GERENTE; fl. 117 do Apenso I, assinada por JOSÉ CARLOS, DIRETOR; fl. 174; fl. 184; fl. 189; fl. 190; além de inúmeras outras espalhadas ao longo do procedimento fiscal. Por fim, o artigo 11, §º, da Medida Provisória 2095/2001, que à época regia o Parcelamento Fiscal postulado pela empresa, estabelecia que: Art. 11. (...) 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. O termo correspondente a esse importante instituto jurídico, o da confissão, foi assinado pelo acusado JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, o que certamente denota sua intensa participação da administração da empresa R.B.R., ultrapassando os limites da mera passividade. Dessa forma, as testemunhas apresentadas pela defesa em nada socorrem a versão dos denunciados, que comprovadamente administravam a empresa, de forma conjunta. Com relação à defesa técnica, que alegou ausência de dolo para a prática delitiva, tal assertiva não deve prosperar, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão do tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GÊNÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apeação desprovida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINHO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) (Grifei). No que tange à excludente de culpabilidade invocada pela defesa, ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade aos delitos capitulados na exordial, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, afirmar o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJE-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJE-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) (destaquei). Inviável, portanto, acolher o argumento de que os réus devam ser absolvidos em razão da excludente de culpabilidade, insculpida na inexigibilidade de conduta diversa. Restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. 3.1. JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR Com relação ao réu, passo à análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e personalidade, deixo de valorá-la. No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-la. As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida que o crédito tributário devido importa em R\$ 14.207.782,28 (quatorze milhões, duzentos e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), o que evidencia o grande prejuízo causado aos cofres públicos. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada. Na terceira fase, não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos 1 a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos foram praticados em seis exercícios diferentes (1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002). Impõe-se, assim, um aumento da pena de 1/2 (metade), o que resulta em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DE PURGADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCLADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifei nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena para 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos, em observância ao disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 3.2. ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA Com relação ao réu, passo à análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e personalidade, deixo de valorá-la. No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-la. As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida que o crédito tributário devido importa em R\$ 14.207.782,28 (quatorze milhões, duzentos e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), o que evidencia o grande prejuízo causado aos cofres públicos. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada. Na terceira fase, não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos 1 a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos foram praticados em seis exercícios diferentes (1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002). Impõe-se, assim, um aumento da pena de 1/2 (metade), o que resulta em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO

DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena para 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos, em observância ao disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 3.3 RONALDO RODRIGUES AZENHA Com relação ao réu, passo à análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à conduta social e personalidade, deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-las. As circunstâncias do delito não ultrapassam àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida que o crédito tributário devido importa em R\$ 14.207.782,28 (quatorze milhões, duzentos e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), o que evidencia o grande prejuízo causado aos cofres públicos. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada. Na terceira fase, não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTU. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (Resp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos foram praticados em seis exercícios diferentes (1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002). Impõe-se, assim, um aumento da pena de 1/2 (metade), o que resulta em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena para 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos, em observância ao disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, fixado cada dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. b) CONDENAR o réu ROGÉRIO RODRIGUES AZENHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, fixado cada dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. c) CONDENAR o réu RONALDO RODRIGUES AZENHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, fixado cada dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 4.1 Fixação de valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.2 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas Processuais. Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.4 Deliberações finais. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficial ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 18 de julho de 2017. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

Expediente Nº 3995

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALheiro DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Homologo o pedido de fls. 495 da defesa dos réus Adonias Luiz de França e José Acurcio Cavaleiro de Macedo de desistência de oitiva da testemunha Paula Lange Carhos. Aguarde-se a audiência designada às fls. 476.

Expediente Nº 3996

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X YARA FOMARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP357595 - DIEGO MARTINEZ NAGATO E SP387954 - LAURA LAUAND SAMPAIO TEIXEIRA) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP358031 - GABRIEL BARMARK SZEMERE)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 2048/2055. Intimem-se as defesas a apresentarem e contrarrazões. Recebo o recurso da defesa da ré Yara Fomari Lange de fls. 2063, portanto, intime-a a apresentar as razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifico incongruências no laudo pericial de fls. 423/471 no tocante às empresas que deveriam ser vistoriadas (fls. 414/415) e aquelas que efetivamente o foram, eis que as empresas abaixo listadas se encontram ativas, conforme indicado pelo perito, às fls. 430, 432, 435/439: - Calçados Paragon S.A.; - A.M. Pereira Indústria de Calçados LTDA; - Indústria de Calçados Ebikar LTDA; - Indústria de Calçados Karlitos LTDA; - Katúcia Calçados LTDA; - Walk Port Indústria e Comércio de Calçados LTDA; - Hanna how Shoes Indústria e Comércio LTDA; - José de Melo Gonçalves Franca ME; - Nilson Eustáquio Cintra Franca; e - Free Way Artefatos de Couro LTDA. É possível observar, ainda, incoerência na medição de ruído e descrição de agentes químicos, eis que o perito elaborou uma média do ruído (93,87 dBA), ao invés de medi-lo em cada local de trabalho do autor, bem como considerou a existência de produtos a base de hidrocarbonetos e compostos de carbono, encontrados na cola de sapateiro, em todas as atividades, não levando em conta as funções efetivamente exercidas pelo autor. Nos termos acima, esclareça o perito os fatos apontados, bem como se realizou perícia direta ou indireta nas empresas, indicando os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, listando, ainda, os eventuais agentes insalubres/agressivos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pelo autor, procedendo, se o caso, a novas vistorias e complementando satisfatoriamente o laudo pericial. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Anoto, outrossim, que os quesitos apresentados deverão ser respondidos em consonância com a perícia efetivamente realizada. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FATIMA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Diante dos documentos que instruem os autos, defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FATIMA MARIA SILVA contra ato do praticado pelo COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - MAJOR CEZAR ALESSANDRO RAMOS DUARTE, com vistas à anulação do ato administrativo exarado nos autos do processo administrativo nº 64082.004792/2016-87, a fim de que seja definitivamente restaurada a pensão civil que recebia em razão da morte de seu genitor.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de julho de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-45.2000.403.6118 (2000.61.18.001514-0) - AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X WANDERLEY CARELLI REIS (SP14900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 634/641) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000113-74.2001.403.6118 (2001.61.18.000113-3) - MARIA JOSE RIBEIRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ELVIRA RICE DA COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

1. Fls. 293/315: Ciência às partes. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 314), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000316-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000316-3) - FABIO SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 420/461: Ciência às partes. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 461), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000317-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000317-5) - MARIA ESTER MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 343/351) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000741-92.2003.403.6118 (2003.61.18.000741-7) - DEMETRIO BASTOS NETTO X OTAVIO JOSE RODRIGUES X VANIA MARIA AZEVEDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 379/384) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001047-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001047-7) - MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP178725E - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO E SP190354E - CINDY DOS SANTOS FERNANDES E SP185189E - ETIENNE LAIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 438/448) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001049-31.2003.403.6118 (2003.61.18.001049-0) - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA X MARIA IGNES COSTA SALLES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 640-verso), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001050-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001050-7) - DAVID DOS SANTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 294/320: Ciência às partes. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 320), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0000857-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000857-8) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 242/250) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000231-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000231-7) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 305/307, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Int.-se.

0000849-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000849-6) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 298/305) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000005-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA PESSOA E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 446/448, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Int.-se.

0000649-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000649-6) - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 2.841/2.845) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0001449-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do trânsito em julgado (fl. 67) da decisão que anulou a r. sentença proferida por este Juízo nos presentes autos, determino que a ré (CEF) apresente os extratos dos períodos pleiteados pela parte autora ou que comprove a data de abertura, ou de encerramento, ou a sua inexistência, mediante pesquisa pelo nome e CPF do autor (José Renato Brandão, CPF. 741.413.258-72). PRAZO: 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9) - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 127/138, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0002333-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002333-0) - ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 67), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0002409-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002409-7) - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do trânsito em julgado (fl. 323) da decisão que anulou a r. sentença proferida por este Juízo nos presentes autos, determino que a ré (CEF) apresente os extratos dos períodos pleiteados pela parte autora ou que comprove a data de abertura, ou de encerramento, ou a sua inexistência, mediante pesquisa pelo nome e CPF do de cujus (João Damasceno de Paula Santos, CPF. 071.201.718-60). PRAZO: 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 138/149, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001221-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001221-0) - JANIRA LUCIA CAETANO DE LIMA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE E SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CABRAL DE FRANCA ANTUNES(SP062870 - ROBERTO VARIATO RODRIGUES NUNES) X SILVIA KARINA ANTUNES(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA) X ANDREA APARECIDA CAETANO DE LIMA

1. Diante da apelação interposta pela parte ré União Federal às fls. 208/218, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000602-96.2010.403.6118 - CELIA MATIAS SANTANA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto (fls. 89/97) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

0000604-66.2010.403.6118 - DONIZETE APARECIDA DA SILVA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 181/186, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Int.-se.

0001074-97.2010.403.6118 - LOURDES BAPTISTA DE MORAES MARTINS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré União Federal às fls. 231/241, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000206-85.2011.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 150/161, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000291-71.2011.403.6118 - POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 282/284-verso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000684-93.2011.403.6118 - CAROL DA SILVA OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 311/338, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001053-53.2012.403.6118 - LARISSA MARIS LAZARO - INCAPAZ X CIOMARA UCHOAS DE OLIVEIRA ASSIS X JUDITH UCHOAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 149/154-verso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001340-16.2012.403.6118 - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 152/160, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002049-51.2012.403.6118 - MARIA HELENA FREIRE(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão em julgado (fl. 147), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000764-86.2013.403.6118 - ALBA DA ROCHA ALVES - INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 308/340, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Intime-se o MPF da sentença prolatada. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regional, com as nossas homenagens.4. Int.-se.

0001283-61.2013.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 160), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001358-03.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 138/169, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

0001672-46.2013.403.6118 - NAIR ABREU SABINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 57/74-verso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fls. 111/112: Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos questionados nos presentes autos (fls. 72 a 77), em suas versões originais, conforme requerido pelo Sr. Perito à fl. 111.2. Int.

0000095-91.2017.403.6118 - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA - EIRELI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 801/803, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000055-9) - GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA BERNARDETE DA SILVA DO NASCIMENTO X LETICIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA BERNARDETE DA SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LETICIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fl. 279-verso: Acolho a manifestação da União Federal. Assim sendo, reconsidero o despacho proferido à fl. 276/27-verso, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do presente feito e que os autos deverão ser remetidos à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao disposto na decisão do E. STF à fl. 271 a fim de que sejam observados os procedimentos previstos nos arts. 1.036, caput e 1º, 1.039, caput e parágrafo único, e 1.040 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001563-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Verifico, da petição inicial do processo nº 000063-83.2017.403.6119 (1894407), que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que o autor ajuizou ação de improbidade administrativa, visando a condenação do réu Armand Tavares Filho a restituir integralmente as importâncias recebidas em razão da celebração do Termo de Adesão estabelecido na Resolução nº CD/FNDE nº 22/2008, para execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens PROJOVEM URBANO, transferidos à Prefeitura de Itaquaquecetuba, no exercício de 2008.

Na presente ação de improbidade administrativa, o autor pretende a condenação do réu a recompor os prejuízos causados pela conduta ímproba, bem como pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, e incisos I, II, VI, IX, X e XI c.c. art. 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

Vejo que ambas as ações tem como causa de pedir a malversação e irregularidades cometidas, em tese, pelo réu, ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, relativamente às verbas recebidas para execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens PROJOVEM URBANO, transferidos à Prefeitura de Itaquaquecetuba, no exercício de 2008.

Com efeito, dispõe o art. 17, §5º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no [§ 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965](#).

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Ainda, dispõe o art. 55, CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, I, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

(...)

Destaco, ainda, que o próprio autor requereu a distribuição deste feito à 5ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 000063-83.2017.403.6119 (1426320 - págs. 7 e 8).

Desta forma, reconheço a existência de conexão entre esta ação e a de nº 0000063-83.2017.403.6119, distribuída em 09/01/2017 à 5ª Vara Federal, determinando, por conseguinte, a **redistribuição dos autos** àquele Juízo por prevenção, encaminhando-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

GAURLHOS, 14 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12725

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

DILIGÊNCIA Defiro o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais (art. 364, 2º, CPC). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para: a) que se declare o tempo especial trabalhado na empresa Permetal S/A; b) que seja reconhecido o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; c) que seja reconhecido o direito ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/068.342.614-1 e da pensão por morte nº 21/143.329.295-2; d) que a ré seja condenada ao pagamento das prestações atrasadas desde a concessão da aposentadoria (em 07/02/1995) e da pensão (em 07/08/2008). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade da parte autora para pleitear a revisão do benefício de titularidade do marido. No mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/49). Réplica às fls. 57/65. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofícios (fls. 66/67), o que foi deferido (fl. 69 e 74). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 91/243. Resposta ao ofício pela empresa Permetal às fls. 259/289, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Preliminar. Prevalece no STJ o entendimento de que os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA, AGRESP 201101394187, LAURITA VAZ, DJE: 26/03/2013 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO AJUIZADA POR SUCESSOR DE SEGURADO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O decísium não ultrapassou os limites do art. 557 da Lei Adjetiva, pois a matéria já pode ser dita pacificada no âmbito da Terceira Seção, estando a decisão ora agravada em sintonia com a jurisprudência mais atual acerca do tema. 2. Na linha da jurisprudência consolidada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores do segurado, a teor do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, têm legitimidade para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus. 3. Agravo improvido. (AGRESP 200400697235, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 21/11/2005 PG.00319 - destaques nossos) Em decorrência disso, afastado preliminar de ilegitimidade ativa alegada em contestação. Prejudicial de mérito. Tratando-se de pedido de revisão, cumpre inicialmente analisarmos a ocorrência de decadência e prescrição. No que tange à incidência da decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, já decidiu o E. STJ, que cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1º.9.1981). 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. MÉRITO 3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. 4. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão. 5. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte. 6. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991). 7. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015. 8. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído. CASO CONCRETO 9. Na hipótese, os benefícios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 9.3.2009, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de

revisão de tais benefícios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991. 10. Já a pensão por morte foi concedida em 31.3.2004, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária. 11. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tão somente para que repercutam financeiramente na pensão por morte recebida pela ora agravada. 12. Em razão da reforma do acórdão recorrido, a sucumbência é declarada recíproca e os honorários advocatícios se compensam. 13. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201503146370, HERMAN BENJAMIN, DJE:19/05/2016) Cumpre anotar ainda que, consoante artigo 207, CC, o prazo decadencial não se suspende, não se interrompe, nem pode ter seu curso impedido de prosseguimento:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE, NEM TEM SEU CURSO IMPEDIDO. ARTIGO 207 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo decadencial não se suspende, não se interrompe nem pode ter seu curso impedido de prosseguimento, consoante orientação jurisprudencial e doutrinária já anteriores ao Código Civil atual, que consolidou essa orientação no artigo 207. 2. A presente ação judicial foi interposta quando decorridos mais de dez anos do início do prazo decadencial, nos termos da decisão do STF no RE 626.489/SE, reconhecendo-se a decadência do direito de revisão. (TRF4 - 6ª Turma, AC 500181-39.2014.404.71/19/RS, Relator: Juiz Federal Paulo Paim da Silva, j. 26/05/2015). - destaques nossos/Considerados esses termos, de se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria precedente n.º 42.068.342.614-1, já que concedido 04/1995, com início (DIB) em 07/02/1995 (fl. 17), ou seja, mais de vinte anos antes da propositura da ação judicial (em 15/07/2015). Isso implica dizer que não existem verbas a serem pagas à parte autora em decorrência de eventual direito revisional da aposentadoria. Porém, tendo em vista que a pensão foi concedida em 10/2008, com início (DIB) a partir de 14/07/2008 (fl. 18), na propositura da ação (em 15/07/2015) não havia decorrido o prazo decadencial decenal. Assim, é cabível o prosseguimento da ação visando a análise do direito à revisão do benefício precedente exclusivamente em razão dos reflexos na RMI na pensão por morte, produzindo essa revisão efeitos financeiros apenas a partir da concessão da pensão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 15/07/2015 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 15/07/2010. Cumpre anotar que ante o direito autônomo da pensionista, o prazo prescricional para cobrança das verbas relativas à pensão por morte deve ser computado também de forma independente, não lhe beneficiando eventuais causas impeditivas e/ou suspensivas da prescrição praticadas pelo falecido no processo de aposentadoria. Mérito. Para a afirmação da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com filtro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, o especial ou o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, desde que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos períodos de 24/10/1967 a 31/12/1980 e 02/01/1981 a 06/02/1995, trabalhados na empresa Permetal S.A. (fs. 19/20, 122/135 e 151/161). Embora tenha sido juntado PPP (emitido em 15/05/2017 - fs. 259/260), DSS8030 (emitido em 13/02/1996 - fl. 122), Laudos Técnicos (emitidos em 12/1993 (fs. 273/281), 01/1995 (fs. 282/289) e 08/1995 - fl. 124/134) e avaliação de ruído de 05/1991 (fs. 270/271), verifico que à fl. 161 a empresa informa que de 1967 a 1974 estava situada em outro local, com poucas máquinas e equipamentos, não possuindo avaliação desse local. Em 01/12/1974 afirma que mudou de endereço e adquiriu muitas outras máquinas e equipamentos modernos (fl. 161). Assim, tendo em vista que à época em que prestado o trabalho ambiente e maquinário eram substancialmente diferentes (fl. 161) do local periciado, a documentação apresentada não se presta a comprovar a especialidade do período de 24/10/1967 a 31/12/1980. Ressalto que, para esse período, não se trata de mera extemporaneidade do laudo, mas de diversidade substancial de condições ambientais com reflexos diretos na exposição de agentes agressivos, o que torna imprestável a documentação apresentada para os fins colimados. Com efeito, a documentação não reflete as efetivas condições em que prestação o trabalho pelo autor e não se pode afirmar que à época em que prestado o trabalho as condições eram piores, com melhoria posterior decorrente da modernização do processo produtivo; pelo contrário, houve aumento do número de maquinários da empresa, a evidenciar possível piora das condições ambientais na data em que elaborado o laudo (e não melhora). Quanto ao período de 02/01/1981 a 06/02/1995 o PPP (fl. 262) e o DSS8030 (fl. 19) informam que o segurado trabalhava como encarregado no setor de corte e acabamento. O Laudo Técnico de 12/1993 informa ruído entre 88 e 103db na seção de acabamento (fs. 273/275) e o de 01/1995 menciona ruído de 88 a 94dB (fs. 282/284), níveis considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 02/01/1981 a 06/02/1995 em razão da exposição ao ruído. Na via administrativa não houve reconhecimento de nenhum período especial (fs. 35/37 e 226) e o período aqui reconhecido compreende apenas 14 anos, 1 mês e 5 dias, conforme tabela a seguir: Atividades profissionais Período Tempo de Atividade admissa saída a m d 02/01/1981 06/02/1995 14 1 5 Somado ao número de dias: 5.075 Tempo total: 14 1 5 Conversão: 1,40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 1 5 Não restou comprovado, portanto, o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação de tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço o autor se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determiná-la a averbação do período trabalhado de 02/01/1981 a 06/02/1995 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício precedente (NB 21/068.342.614-1) e da pensão por morte (NB 21/143.329.295-2), para a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada; b) o pagamento das verbas decorrentes dessa revisão a contar do início (DIB) da pensão por morte, observada a prescrição quinquenal. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0010820-73.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

0010904-74.2016.403.6119 - CARLA DE ALMEIDA FARIA DI MARCO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação, CITE-SE a ré e, após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ. Int.

0000449-16.2017.403.6119 - PEDRO HIDEAKI HARA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas. O PPP da empresa Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda. menciona que o autor trabalhava no setor de logística (fl. 26). Porém o ruído informado é do setor de estarmaria (fs. 26 e 29). Trata-se, portanto, de ponto que precisa ser esclarecido. Em relação às empresas Mahle Behr Gerenciamento Técnico Brasil Ltda. e Ind. Mecânica Braspar, verifico, ainda que a perícia do INSS deixou de proceder ao enquadramento por não entender caracterizada a permanência junto às fontes de ruído (fl. 76), sendo outra questão fática divergente. Tais pontos podem ser esclarecidos por documentos a serem juntados pelas partes e/ou expedição de ofício às empresas, na comprovação da impossibilidade de obtenção do documento diretamente pela própria parte junto à empresa. III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão), bem como juntada de documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12726

EXECUCAO DA PENA

0001970-93.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Desentranhe-se a petição de fs. 1257/1268 e remeta-se ao SEDI para distribuição na forma de Agravo em Execução. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, expedida à fl. 1274, em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATI MOREIRA SANTORO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, qualificado nos autos. O requerente alega que pretende viajar para os Estados Unidos com o objetivo de visitar a sua mãe, uma vez que ela se encontra com o estado de saúde que demanda cuidados, conforme já exposto em pedidos anteriores, com saída no dia 25 de julho de 2017 e retorno no dia 02 de setembro de 2017, conforme reserva de passagem juntada aos autos (fl. 609/610). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fl. 612). Decido. No caso dos autos, verifico que foi proferida sentença em 23/09/2016 (fls. 583/588), condenando o réu a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no regime semiaberto. Desta forma, considerando que não houve início do cumprimento da pena e diante do risco do réu se furtar da aplicação da pena imposta, considerando, ainda, que em seu interrogatório judicial informou que seu objetivo é mudar-se para os Estados Unidos (fl. 584v.), INDEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS. Assim, considerando que não foram revogadas as condições impostas na decisão que deferiu a liberdade provisória (fls. 45/48 e fl. 52), restam mantidas até o trânsito em julgado, quais sejam: (a) Comparecer a este Juízo todas as vezes que chamado; (b) Não poderá mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08(oito) dias de sua casa sem autorização judicial; (c) Não poderá se ausentar do País, devendo, para tanto entregar o passaporte. Considerando que o passaporte não foi juntado aos autos, deverá o réu entregar seu passaporte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 594/595. Considerando que a defesa protestou pela apresentação das razões recursais perante o E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º do CPP, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 12728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-41.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA LOPES BAPTISTA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Vistos em Inspeção. Certificado o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações finais da sentença absolutória de fl. 111/113. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDER LUIS PINTO(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES

Intimem-se as partes dos documentos de fls. 326/336, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Primeiro, MPF. Após, conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELSO ITAMAR CORRIGLIANO, CELIA MARIA CASTRO CORRIGLIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo os impetrantes para providenciarem o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 138/2017 do E. TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, comprovante de endereço atualizado e declararem a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANNA CRISTINA CARVALHO HOMEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se a impetrante a juntar declaração da instituição de ensino estrangeira de que iniciará curso nos próximos dias, devidamente acompanhada de tradução para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado, nos termos do art. 192, do Código de Processo Civil, bem como, se houver, cópia do bilhete aéreo, de modo a ensejar o exame por este Juízo acerca da efetiva urgência da medida postulada liminarmente.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Intime-se a autora a emendar o valor da causa, que deve corresponder ao valor atualizado do bem reivindicado, bem como recolher custas complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON JOSE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial relativo a imóvel alienado fiduciariamente. Argumenta o autor que não foi notificado da data do leilão que resultou na arrematação do bem por terceiro, o que impede a purga da mora autorizada por lei.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/51).

Decido.

As partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, pactuando a alienação fiduciária em garantia, para os efeitos da Lei 9.514/97 (cláusula 13ª).

O inadimplemento do autor é ponto incontroverso.

Conforme se depreende da certidão de matrícula juntada pelo autor, a propriedade do imóvel dado em garantia restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Na presente ação, o autor sustenta que não foi notificado acerca das datas designadas para o leilão extrajudicial do imóvel que garante o contrato, o que seria causa suficiente para a anulação do ato.

Com efeito, de acordo com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prévia notificação do devedor é necessária nos termos do art. 39, da Lei 9.514/97, c/c art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66. Eis o precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

Com efeito, a faculdade que a lei confere ao devedor de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial tornar-se-ia inócua se ele não fosse notificado da realização do leilão.

Contudo, não é possível aferir, a partir dos elementos coligidos aos autos, a inexistência da notificação. E, não sendo possível presumir o descumprimento da lei, há de ser indeferida a medida liminar.

Por outro lado, considerando que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo (ausência de notificação), deve a ré demonstrar, no prazo da contestação, que a designação dos leilões foi devidamente notificada ao autor.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON JOSE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial relativo a imóvel alienado fiduciariamente. Argumenta o autor que não foi notificado da data do leilão que resultou na arrematação do bem por terceiro, o que impede a purga da mora autorizada por lei.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/51).

Decido.

As partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, pactuando a alienação fiduciária em garantia, para os efeitos da Lei 9.514/97 (cláusula 13ª).

O inadimplemento do autor é ponto incontroverso.

Conforme se depreende da certidão de matrícula juntada pelo autor, a propriedade do imóvel dado em garantia restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Na presente ação, o autor sustenta que não foi notificado acerca das datas designadas para o leilão extrajudicial do imóvel que garante o contrato, o que seria causa suficiente para a anulação do ato.

Com efeito, de acordo com o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prévia notificação do devedor é necessária nos termos do art. 39, da Lei 9.514/97, c/c art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66. Eis o precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

Com efeito, a faculdade que a lei confere ao devedor de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão extrajudicial tornar-se-ia inócua se ele não fosse notificado da realização do leilão.

Contudo, não é possível aferir, a partir dos elementos coligidos aos autos, a inexistência da notificação. E, não sendo possível presumir o descumprimento da lei, há de ser indeferida a medida liminar.

Por outro lado, considerando que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo (ausência de notificação), deve a ré demonstrar, no prazo da contestação, que a designação dos leilões foi devidamente notificada ao autor.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2579

EXECUCAO FISCAL

0018159-45.2000.403.6119 (2000.61.19.018159-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0004129-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004129-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X METALURGICA CLODAL LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP049404 - JOSE RENA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0001655-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001655-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-15.2000.403.6119 (2000.61.19.006230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X REDUCON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X CLAUDIO ROBERTO BUENO X REDUCON EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0014692-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA X SERGIO ANTONIO GOLFETTI X MANOEL DE JESUS ALVES(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X JOSE NATANAEL DA SILVA X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA X FABIO EDUARDO LUPATELLI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0001650-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê, que o ofício requisitório retro foi refeito, em razão da edição da Resolução nº 405/2016 do CJF.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0002938-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X VERA HELENA ZACARIAS DE GODOY(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0005786-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004947-7)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0005132-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005132-8) - RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0005140-30.2004.403.6119 (2004.61.19.005140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇOES ZOPA LTDA - ME(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP240448A - ALESSANDRO ROSTAGNO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CONFECÇOES ZOPA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0000558-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DI CIERO ADVOGADOS(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0001623-12.2007.403.6119 (2007.61.19.001623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0006583-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020923-04.2000.403.6119 (2000.61.19.020923-0)) FRANCISCO MIRANDA FILHO X PAULA CARILLO TOLOSA MIRANDA(SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FRANCISCO MIRANDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0004813-75.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO) X SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê, que o ofício requisitório retro foi refeito, em razão da edição da Resolução nº 405/2016 do CJF.Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0007976-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0009683-95.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFRE MORETTI FILHO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRAO ARAUJO DE SOUZA) X JOFRE MORETTI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-47.2003.403.6119 (2003.61.19.006525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA X ROBERTO ROMAN POZO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0005948-64.2006.403.6119 (2006.61.19.005948-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007709-3)) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA - EPP(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0005742-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020581-8)) LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LINO JOSE DE SEIXAS NETO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0011461-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCALINA S.A.(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X SCALINA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0005199-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) JOSE CARLOS ZOGBI(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE CARLOS ZOGBI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0008897-17.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VILLAS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0010650-09.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0003824-30.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDNEY COSTA - COMERCIAL - EPP(SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO) X SIDNEY COSTA - COMERCIAL - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0003854-65.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – e-mail: gauu_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID 1955386), no prazo de 15 dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de julho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: guru_vara04_ssc@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5529

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Ao compular os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte executada nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte autora nos termos do art. 256 do CPC. Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CAAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que (a) seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e (b) seja a impetrante autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Em suma, narrou que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela sistemática da não-cumulatividade, e que ao recolher referidos tributos é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, tendo recolhido as custas pertinentes.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação"; expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que, ao menos para parte do pedido, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cajo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

[\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

2. *Recurso desprovido"*

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) (ressaltai).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Solução diversa deve ser tomada com relação ao pedido de pronta autorização para realização de compensação, haja vista que para tanto é necessário o trânsito em julgado da sentença acolhendo o pleito inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** apenas para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIANGELA DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por GIOVANNA ROCHA QUEVEDO, representada por MARIANGELA DE SOUZA ROCHA, em face do CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que tome as medidas necessárias à emissão de passaporte no prazo de 48 horas.

Em suma, narrou que em 21/06/2017 agendou solicitação de passaporte para 06/07/2017, tendo comparecido a apresentado tudo o quanto necessário à emissão do documento. Frisou a existência da Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF, a qual prevê a entrega do passaporte em seis dias úteis, prazo que teria sido exaurido em 14/07/2017 em razão da suspensão deste tipo de serviço. Discorreu a respeito dos serviços públicos e dos princípios que os regem. No mais, noticiou a existência de viagem programada para os Estados Unidos em 25/07/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, ressalto que o valor da causa deve guardar alguma relação com o conteúdo econômico da demanda.

Ainda que em alguns casos seja mais difícil estabelecer um patamar para tanto, não reputo plausível o valor da causa em 1.000,00, na medida em que as consequências do acolhimento do pedido repercutirão diretamente na realização de viagem Orlando (EUA), a qual envolve custos muito superiores.

Assim, a despeito de não se saber ao certo qual o exato conteúdo econômico deste mandado de segurança, reputo mais razoável a fixação do valor da causa no montante das passagens aéreas (R\$ 7.425,00).

Superado o ponto, passo a enfrentar o pedido liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Como efeito, a Instrução Normativa nº 003/2008, do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento da Polícia Federal, dispondo o seguinte:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (negritei)

(...)

A impetrante foi atendida em Posto de Atendimento para a emissão de passaporte e, apesar de não ter sido informada uma previsão de retirada do documento (Id 1937353), parece que tal proceder decorreu não em razão da falta de algum requisito, mas sim da suspensão da emissão de passaportes, noticiada pela Polícia Federal em 27/06/2017 (Id 1937236 - f. 2). Tal conclusão é corroborada pelo extrato de andamento que notícia “Documento de viagem em processo de confecção” (Id 1937368).

Quanto à suspensão, trata-se de fato notório, que independe da produção de prova (art. 374, inciso I, do CPC). Ora, a situação foi amplamente divulgada na imprensa nacional e disponibilizada no sítio eletrônico www.pf.gov.br, que a Polícia Federal e teve como causa a insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Com esse contexto, é possível também constatar que a impetrante, ao momento em que realizou o agendamento necessário à emissão de passaporte em 21/06/2017 (Id 1937353), ainda não tinha conhecimento a respeito da suspensão de confecção do documento, o que revela a irrazoabilidade da demora perpetrada pela autoridade impetrada.

Vale dizer, a impetrante pautou sua conduta e planejamento de acordo com as regras especificadas em Instrução Normativa do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal. Seguindo os prazos lá estabelecidos, ela poderia retirar o documento e realizar a viagem internacional programada sem maiores percalços.

Não pode, portanto, a suspensão de serviço público (essencial), implantada no meio trâmite do processo burocrático, impedir a realização de viagem cujas passagens já estão compradas (Id 1937397), restando evidenciada a afronta ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. Confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

Oportunamente, ressalto, a taxa administrativa tem natureza de tributo vinculado à atuação estatal referida a sujeito passivo determinado, consistente na prestação de serviço público específico e divisível, sendo certo que o valor desembolsado pelo contribuinte deve reverter ao encargo prestacional.

O Estado obtém, por meio da taxa, recurso financeiro para atender despesa pública vinculada à prestação desse serviço, razão por que a retribuição ao gasto estatal não pode ser alocada para outra finalidade, sob pena de desequilíbrio do próprio sistema orçamentário do ente político e prejuízo ao contribuinte que efetuou o pagamento da taxa, não obtendo a contraprestação do serviço público em virtude de destinação diversa da taxa.

Finalmente, destaca-se que, além de restar comprovada a nacionalidade brasileira (Id 1937321), o prévio agendamento e o pagamento da taxa, a viagem a turismo está agendada para 25/07/2017, o que corrobora a existência do perigo de dano patrimonial (cancelamento de viagem ou reagendamento), caso sobrevenha tardia prestação jurisdicional.

Diante do exposto, (a) retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 7.425,00 e determino à parte impetrante que complemente as custas iniciais no prazo de cinco dias; (b) **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a expedição do passaporte em favor da impetrante no prazo razoável máximo de 2 (dois) dias úteis para evitar o perecimento de direito, o que faço com fundamento no artigo 19 da IN n.º 003/2008 do DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos.

Retifique-se o nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **CUMRA-SE COM URGÊNCIA.**

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ALEXANDRONI MARE - SP292724

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBENS DE OLIVEIRA BRITO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP na qual postula seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata liberação dos bens apreendidos na modalidade isenção de bagagem ou, subsidiariamente, por meio do pagamento dos impostos na modalidade comum de importação.

Relata o impetrante, em suma, que viajou para o exterior e adquiriu partes e peças para seu veículo, marca I/BMW 330I, placa ARO 1105, ano 2003 e modelo 2004. Aduz que, por se tratar de bens para uso próprio e dentro do limite de isenção, deixou de apresentar a Declaração De Bagagem Acompanhada.

Sustenta que tais bens não possuem finalidade comercial e, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017043820TRB01, o valor encontra-se na cota de isenção de quinhentos dólares.

Contudo, a autoridade impetrada, ao fundamento de que os bens não se enquadram no conceito aduaneiro de bagagem, procedeu à apreensão dos bens e impediu a sua liberação por meio do recolhimento dos impostos pelo procedimento comum de importação, ato que se afigura manifestamente ilegal e abusivo.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

O feito, inicialmente, foi distribuído à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária.

Em cumprimento à determinação judicial, o apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação e corrigir o valor atribuído à causa.

Por fim, o autor foi intimado a recolher as custas em complementação.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja a final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motocicletas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010)."

(sem grifos no original)

Também nesse sentido é o disposto no art. 2º da Instrução Normativa 1.059/2010:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

(...)

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dessum-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos, que as mercadorias trazidas pelo autor (jogos de molas, par de terminal de direção, peças de suspensão direita para automóvel, correias e velas) **não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que se caracterizam como partes de automóveis e não se encontram em lista de exceção.**

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Quanto ao pedido subsidiário do impetrante, acerca da aplicação do procedimento próprio das importações comuns, será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar não somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760017043820TRB01, até ulterior deliberação nos autos.

Desde já, ressalto que as consequências jurídicas desta decisão, inclusive eventual necessidade de pagamento de custos de armazenagem, serão suportadas pelo impetrante em caso de denegação da ordem.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em suma, narrou que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID 1861724).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda da inicial do Evento 1861724).

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2017 83/415

0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAEISON MOREIRA JORGE

Vistos em inspeção.Fls. 81/82: Anot-se.Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 80.No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005801-6) - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLIVEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento voluntário do executado dentro do prazo constante do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (1º, do artigo 523, NCPC).Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, do artigo 523, NCPC).Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, do artigo 523, NCPC).O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição do(a) exequente atender aos termos do artigo 524 c/c incisos do NCPC.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008904-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008904-2) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, em cinco dias. Eu, _____, técnico judiciário.

0004969-05.2006.403.6119 (2006.61.19.004969-0) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção.Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SUGUERI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Vistos em inspeção.Fls. 302/305: Reporto-me à decisão de fl. 299, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Ressalto que a sentença de fls. 130/133 não modificada pelo TRF3 e já transitada em julgado (fl. 160) determinou a manutenção do benefício por um período mínimo de 12 meses a partir da perícia realizada em 10/06/2011. Arquivem-se.Int.

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 402: Ciência à União acerca do protocolo do ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.Intime-se.

0010898-72.2013.403.6119 - JOAO TEODORO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E., em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

0001683-67.2016.403.6119 - RAFAELLA ARRUDA JEREZ X FRANCISCO ALDEMIR FERREIRA MENDES(SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, tornem conclusos para sentença.Int.

0009381-27.2016.403.6119 - JOSE AILTON DE ABREU RODRIGUES JUNIOR(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 135/136: Defiro. Cite-se a União por meio da Procuradoria Regional da União da 3ª Região.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008355-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-96.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, em cinco dias. Eu, _____, técnico judiciário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Vistos em inspeção.Fl. 307: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Int.

0006215-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEGONHA ENCANTADA MAGAZINE LTDA - ME X WAGNER RICARDO DA SILVA PINTO X SUELY ROSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fl. 91/95: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002235-8) - JOSE FLORENTINO IRMAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENTINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, em cinco dias. Eu, _____, técnico judiciário.

0004029-93.2013.403.6119 - LEONEL DE ALMEIDA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X LEONEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Consultando os autos, verifico que se trata de execução de honorários sucumbenciais. Desta forma, não é necessário informar o número de meses relativos ao IR para expedição de RPV.Desta forma, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 149/158: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA

Vistos em inspeção.Fl. 126: Indefero a realização de nova pesquisa Infojud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.Int.

0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANE DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 175/179: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 253/258: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 4392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos. Fls. 893/895: A defesa dos réus DANILO MARINHO DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS LEITE, em atenção a decisão de fls. 890, ao tomar ciência dos laudos colacionados aos autos, aduziu que o de fls. 654/656 não pertence a este processo, já que se refere ao IP n. 0109/2016, e não ao IP n. 0125/2016. Requer, então, desentranhamento e, na fase do artigo 402 do CPP, suspeitando de má-fé da autoridade policial, pugna por sua intimação para que esclareça os fatos. No tocante aos demais laudos colacionados aos autos, apenas apontou fundamentos passíveis de análise em momento oportuno, na ocasião da prolação da sentença. Às fls. 896, a serventia, com base em informações oriundas da DEAIN, certificou que aludido laudo pertence a outro processo, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Guarulhos (processo n. 00039440520164036119, em que é réu pessoa de nome FÁBIO CAETANO RUGGIERO, RG4639636 e CPF n. 619.999.708-53). Em síntese o relatório. Decido. Considerando as informações constantes na certidão de fls. 896, indicativa de que referido laudo não se refere aos fatos analisados nos autos deste processo e que os originais foram encaminhados pela autoridade policial ao juízo correspondente (da 1ª Vara Federal de Guarulhos), assim como o fato de que não há registro nos autos de que tenha sido encaminhado a este juízo (da 5ª Vara Federal de Guarulhos) pela autoridade policial (muito menos indício de que procedeu de má-fé), restando claro tratar-se de equívoco no contexto de juntadas de documentos realizadas no curso da audiência de instrução e julgamento, INDEFIRO o pedido da defesa, de intimação da autoridade policial. Contudo, por se tratar de documento estranho aos presentes autos, tomo sem efeito a determinação constante no item 5 do termo de audiência de fls. 634/635 e determino à secretaria imediato desentranhamento desses documentos (de fls. 654/656) e encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para as providências que se fizerem necessárias. No mais, uma vez superada a fase do artigo 402 do CPP, dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo legal; depois, às defesas dos réus, para o mesmo fim, também no prazo legal. Tudo concluído, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0009015-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP39371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as partes cientes do documento de fls.747/751 encaminhados pela empresa TIM de telefonia móvel.

0001627-97.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RASHEED OLADENDE ENILARI(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP296835 - LUIS CLAUDIO SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as partes cientes do documento de fl.195 noticiando a exoneração da testemunha Victor Maso arrolada em comum por acusação e defesa.

0003685-73.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES RODRIGUES(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO ALVES RODRIGUES, denunciado em 01 de junho de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu apontou que possui advogado constituído, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls.100/109. Em suas alegações preliminares, a defesa manifestou a inexistência de crime, bem como ausência de vontade delitiva por parte do acusado. Aduz a defesa que o acusado teria sido obrigado/coagido a trazer consigo substância entorpecente diante de ameaças perpetradas por Busman de que, em caso de negativa, levaria grande temor a sua filha (fl.102). Em razão disso, sustenta a ausência de conduta típica por parte do acusado, pugrando por sua absolvição diante de ausência de vontade delitiva por parte do réu. Aduz a defesa a existência de atenuantes, bem como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito realizado pelo réu, requerendo, ao final, a improcedência da ação com absolvição do réu. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 86/89, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos, constitui prova da materialidade delitiva. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 70/72 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO ALVES RODRIGUES. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. As alegações da defesa no tocante a coação sofrida para que aderisse à conduta criminosa e consequente ausência de vontade delitiva para o cometimento do delito desafiam a instrução probatória, sobretudo pelo fato de que tais alegações não vieram acompanhadas de qualquer documento. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUCIANO ALVES RODRIGUES prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 29 de AGOSTO DE 2017, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no inteiro desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, irrepreivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de rito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo, com a maior brevidade possível, o passaporte apreendido acompanhado do laudo pericial.

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, suspendendo a execução, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do CPC.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, suspendendo a execução, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do CPC.

Int.

Guarulhos, 14 de julho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-47.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXANDRE BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE BRAGA DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício do impetrante, E/NB 31603.504.338-0, bem como não promova a suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais encaminha o laudo médico pericial com data de realização do exame em 31/01/2017.

Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O ato impugnado pelo impetrante consiste no restabelecimento do benefício E/NB 31603.504.338-0, bem como seja determinada a não suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou que “Em atenção ao requisitado nos autos do processo em referência, encaminhamos o Laudo Médico Pericial com data de realização do exame em 31/01/2017, o qual ensejou a cessação do Auxílio-Doença NB 31/603.504.335-0.”. O aludido laudo pericial descreve o histórico do periciando, o exame físico realizado e considerações a respeito: “Não há incapacidade laborativa no momento para a função, atividades habituais e vida independente”.

Posto isto, vê-se que a autoridade impetrada demonstra a legalidade da cessação do benefício.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente cessou o benefício de auxílio-doença E/NB 31/603.504.335-0. Aludido benefício foi implantado por força da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº. 0001051-18.2015.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Pelos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de convocação, vê-se que o impetrante foi convocado para comparecer a perícia médica administrativa de revisão de benefício por incapacidade, concedido judicialmente, a ser realizada no dia 31/01/2017.

Também é possível constatar do comunicado de decisão que após avaliação médica pericial, não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício, em razão da recuperação da capacidade laborativa e o benefício foi cessado naquela mesma data, 31/01/2017.

Além disso, conforme consulta realizada junto ao sistema informatizado PLENUS do INSS, rotina HISMED - Histórico de Perícia Médica, vê-se que efetivamente o segurado foi submetido a perícia médica administrativa junto à autarquia previdenciária.

Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e havendo nos autos demonstração de efetiva submissão a exame pericial, considero – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que a cessação do benefício se deu de forma legítima, diante da recuperação do segurado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)

Outrossim, conforme acima já exposto, cabe à autarquia previdenciária proceder a perícia médica de revisão, independentemente do fato de a sua concessão decorrer de sentença judicial.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7º T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.”

Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 07 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001616-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ROBERTO CARLOS FALZOI

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO CARLOS FALZOI**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" n.º 672570037228-0, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Avenida Morada Nova, n.º 190, apartamento 02 – bloco E, Jardim Ottawa, Guarulhos/SP, CEP. 07230-090, do Condomínio Residencial Itapage, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Aduz a parte autora que o réu, apesar de notificado extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/29).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do requerido para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 20.12.2016, bem como de taxas de condomínio revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (fls. 09/29).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel ("Condomínio Itapagé, Avenida Morada Nova, 190, E-02, Jardim Ottawa, Guarulhos/SP, imóvel de matrícula nº 81.882 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos") e ordenar ao réu que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação nesse momento processual, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GILSON GOMES DE MATOS, ILSA DA SILVA NOVAES DE MATOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GILSON GOMES DE MATOS e ILSA DA SILVA NOVAES**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" n.º 672570039367, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Avenida Brumati, n.º 2.538, bloco K, apartamento 04, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP. 07160-170, no Condomínio Residencial Margaridas, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/32).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 19.12.2016, bem como de taxas de condomínio revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (fls. 09/29).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel ("matrícula nº 104.748 do 2º Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP, com endereço na AV. José Brumatti, 2538, Bloco k, apto. 04, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP") e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação nesse momento processual, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que declarem a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n.º 774/2017, a fim de garantir a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Sucessivamente, caso a decisão pela inconstitucionalidade da Medida Provisória venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CPRB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega a impetrante que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011 é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13 da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria irratável para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/79).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base imponible da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e
- b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.161, de 2015\)](#)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;
- b) os § 1º a § 11 do art. 8º;
- c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e
- d) os Anexos I e II.

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irretroatível para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa à competência de janeiro de 2017, conforme documentos de fls. 52/66.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatível, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIPLING ACESSÓRIOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **KIPLING ACESSÓRIOS COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 48/474).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *“periculum in mora”*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar *“ab initio”* os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de *“periculum in mora”*, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **TEMPUR SEALY BRASIL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/440).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 21/440 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *"periculum in mora"*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar *"ab initio"* os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de *"periculum in mora"*, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDO BASILIO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RAIMUNDO BASILIO DE SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/181.170.528-3, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09.03.2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o E/NB 41/181.170.528-3, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujo pedido foi protocolizado em .

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/181.170.528-3**, o qual foi protocolizado em 09.03.2017, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação "benefício habilitado".

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade **E/NB 41/181.170.528-3, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-49.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUZIA MARIA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.348.802-8) com a manutenção até que seja realizada perícia médica pela autarquia.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.348.802-8 no período de outubro de 2013 a maio de 2017, quando o benefício foi suspenso por ausência de comparecimento à perícia médica, da qual afirma não ter sido convocada.

Sustenta que o benefício foi deferido em virtude de decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum ordinário n.º 0006343-75.2014.403.6119, que tramitou no Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos, acolhendo-se parcialmente o pedido, para reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação indevida em 14.08.2014 até que fosse realizada nova perícia pelo INSS, a fim de se analisar a pertinência ou não da manutenção do benefício.

Aduz que embora não tenha sido intimada para perícia médica, o benefício foi indevidamente suspenso, contudo, não consegue realizar nova perícia enquanto o benefício não for reativado, conforme consta do roteiro de perícia médica revisional – MP 767/2017.

Alega que entrou em contato com a agência do INSS, mas até o presente momento não teve o benefício reativado.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/42).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da **reversibilidade**, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de **cognição incompleta**, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Pois bem.

A impetrante afirma que teve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.348.802-8 após ter sido proferida sentença pelo Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da ação de procedimento comum ordinário n.º 0006343-75.2014.403.6119, em que foi reconhecido o direito ao restabelecimento do referido benefício previdenciário.

De fato, nos autos de procedimento comum ordinário n.º 0006343-75.2014.403.6119, o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária prolatou sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 14.08.2014, até que fosse realizada nova perícia médica pela Autarquia Previdenciária, a fim de se analisar a pertinência ou não da manutenção do benefício (consulta processual de fls. 30/35), a qual transitou em julgado em 27.04.2017 (fl. 36).

Colhe-se da sentença o seguinte: "(...) Uma vez já transcorrido o prazo de um ano e meio para reavaliação da autora, o INSS poderá rever a situação e, após a realização de perícia com médicos de seu quadro, analisar a pertinência ou não da manutenção do benefício".

Da análise dos autos, vê-se que a suspensão do benefício ocorreu em 09.05.2017, por "motivo 48 – NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO AO PSS" (fl. 17) .

A impetrante, por sua vez, sustenta que não recebeu comunicado para comparecimento à perícia médica, motivo pelo qual realizou reclamações junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social, as quais permitiram o agendamento da perícia médica, mas que não conseguiu realizar, ante a informação da agência de que haveria necessidade de reativação do benefício para realização de perícia médica, conforme roteiro de perícia médica revisional – MP 767/2017.

Desse modo, ainda que conste nas informações de benefício (documento de fl. 16) que a suspensão do benefício decorreu da ausência de comparecimento na perícia médica, a impetrante comprovou haver realizado novo agendamento, bem como formalizado pedido de reclamação junto à Ouvidoria, nos termos do roteiro de perícia médica revisional – MP 767/2017, posteriormente, convertida na Lei n.º 13.457/2017. Todavia, a impetrante não obteve êxito no agendamento e realização da perícia médica.

Ademais, consta ainda da reclamação de fls. 19/21, que ante a existência de manifestação anterior pendente de análise, a reclamação seria finalizada, o que corrobora as alegações da impetrante.

Assim, em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que violaria, até mesmo, o comando judicial exarado na sentença judicial.

No entanto, não há como prever se, em 09.05.2017, a impetrante estaria apta para o retorno às atividades laborativas, vale dizer, cessada a incapacidade. Portanto, deveria ter sido a parte impetrante submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, ou, ainda, reabilitada nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, a autarquia deverá submeter a parte impetrante a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a reabilitação para as atividades laborais para as quais esteja qualificada ou a cessação da incapacidade laboral, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum n.º 0006343-75.2014.403.6119, ou desde que comprovada que, devidamente intimada, a impetrante deixou de comparecer à perícia médica.

A efetiva cessação do benefício, nesses casos, constitui ameaça ou efetiva prática de ato ilegal de autoridade, passível de impugnação via de mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o n.º 31/603.348.802-8, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não da reabilitação a que alude o artigo 62 da Lei de Benefícios.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dar ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n.º 10.910/2004).

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10307

INQUERITO POLICIAL

0000805-85.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LILIANE BRAGA VIRGULINO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante dos agendamentos de videoconferências, DESIGNO o dia 11/09/2017, para realização de audiência para oitiva de testemunhas, que será instalada na sede deste Juízo Federal, assim sendo: 1) com a Subseção Judiciária de Araçuaia (CP 0000004227-88.2017.403.6120, às 14h00, da 1ª Vara Federal, e, PA 1,15 2) com a Subseção Judiciária de São Carlos (CP 0001014-89.2017.403.6115), às 15h00, da 1ª Vara Federal. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Carlos/SP (CARTA PRECATÓRIA N° 1649/2017-SC) a INTIMAÇÃO da ré LILLIANE BRAGA VIRGULINO, brasileira, RG n° 33.710.123-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob n° 283.157.448-01, residente na Av. Getúlio Vargas, n° 2475, apto. 251, bloco 02, São Carlos/SP para que compareça na audiência supra designada, que será instalada neste Juízo Federal, a fim de ser interrogada. Solicite-se o calce necessário para realização do ato, bem como comuniquem-se aos Juízos deprecados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 1649/2017-SC, a ser remetida por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

PETICAO

0001454-84.2014.403.6117 - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU X JUIZO FEDERAL DA 1a VARA DE JAU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. A entidade social denominada ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAU, qualificada nos autos, apresentou documentação exigida para seu credenciamento junto a esta Justiça Federal pelo Edital 01/2014, a fim de levantar verbas financeiras decorrentes do pagamento de prestações pecuniárias e transações penais, nos termos da Resolução CNJ n° 154/2012. Através de seu presidente, a entidade assinou o Convênio de fls. 71/verso e tomou-se apta a receber as verbas existentes, mediante a apresentação de projetos capazes de atender a demanda social condizente com suas finalidades, em obediência aos dispositivos da Resolução. Instada a apresentar documentos e a especificar os projetos então protocolados, a entidade se manteve inerte, não especificando projetos, tampouco apresentando, periodicamente, o relatório de atividades desempenhadas por prestadores de serviços naquele estabelecimento. Observe que o não atendimento ao chamado deste juízo demonstra a falta de condições e disponibilidade de oferecimento mínimo de segurança para receber prestadores de serviços. Sem a regularização de projetos sociais apresentados não há meios de executá-lo, tampouco aferir a capacidade laborativa dos trabalhos a serem prestados. Ante o exposto, decreto o descredenciamento da entidade ABRIGO SÃO LOURENÇO DE JAU como entidade capaz de receber verbas decorrentes de prestação pecuniária e transação penal, nos termos da Resolução CNJ n° 154/2012. Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, nada mais havendo que ser providenciado, remetam-se ao arquivo. Int.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JUIZ

0000954-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP115004 - RODOLPHO PETITENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP17917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA X RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X WAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT) X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Decido nesta data, após lapso temporal de 3 meses, transcorrido por prudência instrutória processual, concebido por este Juízo para o caso de eventual prolação de decisão recursal liminar nos autos do recurso em sentido estrito distribuído sob n° 0000255-56.2016.4.03.6117. O Ministério Público Federal denunciou os corréus JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS, ALEX CHERVENHAK, MÁCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JUNIOR, aos 22 de janeiro de 2016 (fls. 385/405), com incursos nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos IV e V, c.c. o artigo 29, caput, bem como do artigo 121, parágrafo 2º, incisos IV e V, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, caput, do Código Penal brasileiro, sempre c.c. o disposto no artigo 71, parágrafo único, do mesmo Código. A denúncia foi recebida, em 29 de janeiro de 2016, às fls. 407-411, em relação aos corréus NATALIN DE FREITAS JUNIOR, MÁCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS DE CASTRO, pelos fatos por ela (denúncia) veiculados. Foi, por outro lado, rejeitada em relação aos corréus JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS e ALEX CHERVENHAK, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal brasileiro. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão, expediente que foi distribuído sob n° 0000255-56.2016.4.03.6117. Colhidas as defesas recursais, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/03/2017? há 3 meses (lapso referido no início desta), pois. Por ora, não há informação nestes autos acerca de provimento recursal substitutivo da r. decisão de fls. 407-411. Os réus foram citados e intimados sobre os termos desta ação penal. As defesas preliminares escritas foram apresentadas. Tais manifestações podem ser assim identificadas de forma sumariada, em relação a cada um dos réus: MÁCIO DOS SANTOS: à f. 566, com defesa escrita à fl. 636, por seu defensor dativo. Às fls. 674-676, por seu defensor constituído. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. - MAICON DE OLIVEIRA ROCHA: à f. 608, com defesa escrita às fls. 645. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. - MARCOS DA SILVA SOARES: à f. 557, com defesa preliminar apresentada às fls. 599-602. Arrolou 8 (oito) testemunhas, todas comuns à da acusação. - ADRIANO MARTINS CASTRO: à f. 612, com defesa escrita às fls. 668-672. Arrolou testemunhas comuns às apresentadas na denúncia. - NATALIN DE FREITAS JUNIOR: à f. 620, com defesa escrita às fls. 651-663. Arrolou 2 (duas) testemunhas, declinando os respectivos fundamentos às suas oitivas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 680-681. Sustentou que a denúncia é hígida a fundamentar o início da ação penal, a despeito das argumentações apresentadas pelas defesas. Às fls. 643 e 382, o Ministério Público Federal requereu autorização para o compartilhamento de peças, documentos e qualquer outra informação destes autos e das ações penais n°s 0002091-69.2013.4.03.6117 e 0002582-76.2013.4.03.6117. Pretende-o para a instrução do procedimento administrativo n° 1.34.003.000301/2013-01, que apura eventuais falhas de procedimento operacional da Polícia Federal. Vieram os autos à conclusão. Decido. Reafirmo a competência deste Juízo Federal, desta Subseção Judiciária de Jaú/SP, para processar e para julgar o presente feito. Os fatos imputados aos réus? cometimento de crimes de homicídio qualificado, consumado e tentado?, teriam sido praticados contra agentes de Polícia Federal (Fábio Ricardo Paiva Luciano e Vladimir Rodrigues, respectivamente) no exercício de sua atividade policial regular dentro da jurisdição deste Órgão julgador. Não há, por qualquer das defesas apresentadas, questões preliminares que possam legitimamente inibir o curso ordinário do processo penal, não ao menos neste incipiente momento. Aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, outros motivos que, per se stante, possam obstaculizar o prosseguimento do iter processual e a necessária instrução do feito, para mais precisa identificação de seus contornos fáticos. Aplica-se, por ora, ao fim de promoção da tramitação do feito, a cláusula do in dubio pro societate. Trata-se de princípio que encontra assento no artigo 413 do Código de Processo Penal (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013). As alegações de inépcia da inicial acusatória não se sustentam por ora, diante de sua vagueza e pelo mesmo fundamento jurídico acima declinado. Demais, a peça acusatória já foi amplamente analisada quando de seu recebimento, não havendo motivo fático ou jurídico relevante e superveniente a justificar a reconsideração daquela decisão. Ao menos neste exame perfunctório, pois, não diviso a presença de evidente causa excludente da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade dos agentes a quem os fatos foram imputados pela acusação. Na mesma senda de análise preambular, da leitura da inicial acusatória observo que os fatos nela narrados constituem, em tese, crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Não diviso a presença, por decorrência, de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por fim, as matérias tendentes ao questionamento do mérito, declinadas nas defesas apresentadas, não merecem maior apreço judicial neste quadrante inicial de tramitação. Sem prejuízo disso, seguramente serão submetidas à reflexão judicial oportuna, a ocorrer após a fase instrutória. Diante do exposto, em atenção ao in dubio pro societate, à necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento e aos termos do artigo 410 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Assim, para as oitivas das testemunhas arroladas, julgo necessária a designação de algumas datas, a fim de possibilitar a efetiva produção da prova. Serão oitivas diversas testemunhas por data, sem prejuízo de novas designações oportunas. Por conseguinte, REQUISITEM-SE as testemunhas abaixo, arroladas na denúncia e nas defesas dos réus Maicon de Oliveira Rocha, Marcos da Silva Soares e Adriano Martins Castro, as quais deverão prestar depoimentos no dia 30/08/2017, às 9:30 horas, e no dia 31/08/2017, às 9:30 horas. REQUISITE, por ofício a ser encaminhado por meio eletrônico, a Sra. Supervisora do Setor Criminal desta Vara, informações junto aos Órgãos policiais abaixo referidos acerca da lotação atual de cada testemunha a ser ouvida. Após, promova a distribuição das testemunhas que seguem nominadas, de modo a que preferencialmente na primeira data sejam ouvidas sete dessas testemunhas: (1) Vladimir Rodrigues, Agente de Polícia Federal; (2) Erió Bianospino, Delegado de Polícia Federal; (3) Alexandre Custódio Neto, Delegado de Polícia Federal; (4) Elson de Oliveira da Silva, Agente de Polícia Federal; (5) André Fabiano Francis Garcia, Agente de Polícia Federal; (6) Rubens Minotti, Agente de Polícia Federal; (7) Luis Antônio Moreira, Policial Militar Rodoviário; (8) Edson Fernando Rossi, Agente de Polícia Federal; (9) Dagoberto Fracassi Pereira, Agente de Polícia Federal; (10) Eduardo Makoto Sato, Perito Criminal Federal; (11) André Ricardo Meinicke, Perito Criminal Federal; (12) Luiz Guilherme B. Cocentino, Perito Criminal Federal; (13) Cristiano F. Azeis do Carmo, Perito Criminal Federal. Ainda, em ordem a organizar os trabalhos deste Juízo Federal, determino reservem-se as seguintes datas e horários na pauta de audiência deste Juízo e junto aos Órgãos de interação das videoconferências e teleaudiências, para eventuais necessidades de redesignações oportunas) Dia 01/09/2017, às 13:00 horas) Dia 20/09/2017, às 13:00 horas) Dia 04/10/2017, às 13:00 horas) Dia 22/11/2017, às 13:00 horas) Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento às audiências acima (30/08/2017 e 31/08/2017) poderá ensejar a sua condução coercitiva e a aplicação de multa, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, demais de eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Quanto às oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, a pertinência de seus depoimentos será sindicada oportunamente, no decorrer da instrução processual. REQUISITEM-SE AS PRESENCAS DOS RÉUS PRESOS. Deverão participar do ato preferencialmente por teleaudiência ou por videoconferência, considerando o número de réus e os riscos havidos em seu deslocamento até este Fórum. Nos casos em que restarem frustrados os meios remotos acima, requisitem-nos para que compareçam nas duas datas supras designadas (30/08/2017 e 31/08/2017), oportunidades em que deverão ser escoltados pela Polícia Federal. Requistem-se igualmente as escoltas. Promova-se sobreaviso a advogados dativos cadastrados no sistema AJG, os quais deverão atuar ad hoc nas audiências acima designadas, em caso de ausência de algum dos atuais representantes judiciais dos réus. Sem prejuízo, devido à gravidade dos fatos imputados aos réus, ao número de data a ser apresentadas a este Juízo Federal e à necessidade de garantir a segurança deles, a deste Fórum e a de todos os envolvidos nos atos acima, requisite-se o reforço do policiamento. Requisite-o ao Comandante da Polícia Militar de Jaú/SP, a quem cabe considerar a necessidade de interdição das vias e espaços públicos das imediações deste Fórum da Justiça Federal de Jaú, nas datas supra (30/08/2017 e 31/08/2017). No mais, considerando estarem os réus presos por ordens judiciais oriundas de outros processos a este correlatos, não viltumbro motivos para neste momento considerar decretar prisões preventivas neste feito. Os réus já se encontram recolhidos, não havendo, por ora, aparente risco à instrução criminal ou à aplicação oportuna e eventual da lei penal. A presente decisão, naturalmente poderá ser reconsiderada a qualquer momento, em havendo elementos supervenientes que o motivem. Providencie a Secretaria desta Vara Federal o quanto mais, em termos de ofício e expedições, seja necessário à realização das intimações e das audiências acima designadas. A Secretaria fica autorizada a promover os ajustes necessários nas datas e nos horários das audiências acima designadas. Poderá, ainda, redistribuir as testemunhas em relação a cada audiência. Poderá fazê-lo com mirrada na conveniente concentração dos atos instrutórios e na necessária superação das eventuais impossibilidades justificadas de comparecimento de alguma testemunha. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome dos réus e solicitem-se aos Juízos competentes as certidões dos fatos criminais porventura nelas apontados posteriores a 2008, para pertinente juntada nos autos suplementares. Eventual interesse na apresentação de certidões criminais referentes a processos anteriores a 2008 deverá ser atendido diretamente pelo Ministério Público Federal, diante da maior dificuldade da obtenção dessas certidões de processos assim antigos e da menor relevância dessas vestidas informações. Passo a analisar o requerimento de folhas 382 e 643, apresentado pelo Ministério Público Federal ao fim de obter autorização judicial para o compartilhamento das provas colhidas pela investigação criminal para fins instrutórios de procedimento administrativo identificado. Nos termos do entendimento já sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (v.g. Pet-QU 3683, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/08/2008), autorizo o pedido (ff. 643 e 382) de compartilhamento de provas. Assim, concedo à Procuradoria da República de Jaú/SP amplo acesso a estes autos e às ações penais n°s 0002091-69.2013.4.03.6117 e 0002582-76.2013.4.03.6117 também para o fim de extração de cópia de peças, documentos e qualquer outra informação necessária. A autorização em questão é específica e limitada à instrução do procedimento administrativo n° 1.34.003.000301/2013-01. O compartilhamento das provas evidentemente é acompanhado de forma inerente do compartilhamento do dever funcional de guardar sigilo de seu conteúdo pelo órgão e pelos agentes persecutores no âmbito também administrativo. Restam todos os interessados cientificados de que este Fórum Federal está situado na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente provimento como ofício/mandado, se conveniente à Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-98.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LOURENCO FERREIRA X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Vistos e analisados, sentencio. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON LOURENÇO FERREIRA e de DINALDO SOARES, qualificados nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, b, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, combinados com o artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/08/2013 (f. 97). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo apenas ao réu Anderson Loureiro Ferreira, o qual a aceitou às ff. 185-187. Em relação ao réu Dinaldo Soares, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, que foi determinado à f. 189. Foram acostados aos autos o termo de suspensão condicional do processo, os recibos das doações e o termo de comparecimento às ff. 318/348 e a certidão de óbito à f. 357. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus Anderson Loureiro Ferreira e Dinaldo Soares (f. 359). O primeiro cumpriu as condições que lhe foram impostas. O segundo faleceu no curso do processo. Decido. Conforme informações e folha de antecedentes constante dos autos, o réu Anderson cumpriu as condições impostas e não há nenhuma causa que impeça a extinção de sua punibilidade. Por sua vez, segundo certidão de óbito, o réu Dinaldo Soares faleceu em 10/02/2016. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a(a) ANDERSON LOURENÇO FERREIRA, qualificado na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95; (b) DINALDO SOARES, qualificado na denúncia, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Aos cigarros e ao veículo apreendidos deverá ser dada a destinação legal. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações aos órgãos de praxe e as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000159-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALESSANDRO DE MORAES(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por necessidade de adequação da pauta, fica a audiência anteriormente designada transferida para o dia 20/09/2017, às 14:40h. Quanto ao mais, restam integralmente mantidos os termos do despacho de f. 152. Intimem-se.

0000838-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, IV e V, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Fé-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos presentes autos que, em 11 de fevereiro de 2015, por volta das 10h10min, na Rua Guilherme Perlati, Vila Albina, em Torrinhã/SP, SEBASTIÃO APARECIDO BUENO foi surpreendido por policiais militares, no veículo VW/Gol, placas DMH 9212/Mineiros do Tietê/SP, com 51 (cinquenta e um) pacotes de cigarros da marca EIGHT, contendo 10 (dez) maços cada, todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação no país, além de R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais). Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado inicialmente alegou que adquiriu os cigarros apreendidos na cidade de São Paulo/SP, especificamente de ambulantes no bairro do Brás, sendo que o valor encontrado com ele seria produto da venda de cigarros (f. 11). Posteriormente, todavia, declarou que havia recebido os cigarros de uma pessoa de prenome LUIZ, em um bar situado no município de Mineiros do Tietê/SP, pois alegou estar desempregado e, portanto, faria a entrega dos cigarros com promessa de pagamento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Disse que o valor apreendido trata-se do pagamento pela entrega de uma das caixas de cigarros (ff. 34/35). Com efeito, resta evidenciado que o denunciado adquiriu e mantinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Ademais, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ante o transporte dos cigarros e o previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC nº 90/2007-ANVISA; Lei nº 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é de contrabando (ff. 30/31). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ff. 24/26) confirmou a origem estrangeira dos cigarros apreendidos, estimados em R\$ 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais), o que correspondia, à época, a US\$ 807,23 (oitocentos e sete dólares e vinte e três centavos). (...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0116/2015, foi recebida em 29/09/2015 (f. 63). Citado (f. 75), o acusado apresentou sua resposta à acusação às ff. 71/72. Pela r. decisão de f. 76, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado. Posteriormente, na decisão de f. 83 foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas Paulo Fernando Tavares de Brito Filho e Lucian Vanderlei Maris Medeiros foram ouvidas às ff. 108/110 e 129/131. Cumpridos os atos processuais deprecados, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa e o interrogatório do réu (f. 136). Em audiência de instrução e julgamento às ff. 141/143, foi colatado o depoimento da testemunha Francisco Augusto Barcelos, seguido do interrogatório do réu. O acusado desistiu da oitiva da testemunha Vítor Augusto Brando. Nesse mesmo ato processual, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. As ff. 152/156, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na promeal, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. O réu Sebastião Aparecido Bueno ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 159/162. Em suma, sustentou a atipicidade da conduta, pois o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao montante mínimo que interessa à propensão da ação fiscal. Ao final, postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há falar-se em preclusão temporal do oferecimento dos memoriais finais pelo Ministério Público Federal. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento no sentido de que a intimação do Ministério Público é pessoal e formalizada pela entrega dos autos com vista ao setor administrativo do órgão ministerial. Precedente: STF, HC 83.255/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento 05/11/2003. Na espécie, o Ministério Público Federal foi intimado no dia 02/06/2017, sexta-feira (f. 151). O dia a quo foi na segunda-feira, em 05/06/2017. Transcorrido o prazo que lhe foi concedido em audiência, o dies ad quem coincidiu em 09/06/2017. Os memoriais finais foram protocolizados neste Juízo exatamente no termo final do prazo, em 09/06/2017 (f. 152). Demais, não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao mérito cause. 2.2. Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Descabimento. O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Por que tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00157/2015 (ff. 24/26) que foram apreendidos 510 (quinhentos e dez) maços de cigarros da marca Eight e de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. A mercadoria foi avaliada em R\$ 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais). Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 1.743,51 (mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo presumido de tributos à f. 27, valor inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Esse entendimento, contudo, não se aplica ao delito de contrabando, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Tratando-se de crime de contrabando, não de descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, pois não é só a ordem tributária que se tutela. O Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, ao fundamento de que o ordenamento jurídico busca tutelar valores ético-jurídicos e a saúde pública que vão além do valor material. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015; HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015; HC 119.596, Segunda Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. Na mesma direção, alinhou-se a jurisprudence do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. (RHC 40779, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, Data do Julgamento 03/12/2015, Dje 17/12/2015) Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Por conseguinte, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância pretendida pela defesa. 2.3 Materialidade delitiva O boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil nº 48/2015 (ff. 04/05), o auto de exibição e apreensão (f. 06), o laudo pericial nº 91.187/2015 (ff. 15/16), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00157/2015 (ff. 24/26) e nota técnica nº 027/2014 (ff. 30/31) são provas seguras e suficientes de que policiais militares, no dia mencionado na denúncia, na Rua Guilherme Perlati, Vila Albina, em Torrinhã/SP, lograram apreender cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal importação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00157/2015 de ff. 24/26, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais). No demonstrativo de f. 27, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 1.743,51 (mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). A quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. Demais, o laudo pericial nº 91.187/2015 de ff. 15/16 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00157/2015 de ff. 24/26 comprovam a procedência estrangeira (paraguaiá) dos cigarros apreendidos. Importa frisar que os cigarros não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.4 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Sebastião Aparecido Bueno que concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos pacotes de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Com efeito, os autos do inquérito policial que acompanharam a denúncia, especialmente às ff. 09/10 e 34/35, rechaça qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva. Os depoimentos naquela sede descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam em poder do acusado, que os guardava no interior de seu veículo. Em seu interrogatório judicial (f. 143), o réu Sebastião Aparecido Bueno confessou os fatos que lhe são imputados e manteve a versão apresentada na fase policial às ff. 34/35. Confirmou que acordou com Luiz a venda de duas caixas de cigarros e que a quantia apreendida proveio da venda de uma das caixas. A segunda caixa foi apreendida pelos policiais. Ele mostrou conhecimento da irregular importação dos cigarros, pois contou que externou a Luiz seu receio em ser preso e que ele o orientou a dizer que comprou os cigarros em São Paulo, no Bairro do Brás. Afinal, disse que precisava de dinheiro. O policial militar Paulo Fernando Tavares de Brito Filho (f. 110) confirmou a apreensão de cigarros no interior do veículo do acusado, apresentando a mesma versão declinada na fase inquisitiva, à f. 09. O policial Lucian Vanderlei Maris Medeiros (f. 131) lembrou-se da apreensão do cigarro no porta-malas do veículo do réu e ratificou sua assinatura lançada no depoimento de f. 10. A testemunha Francisco Augusto Barcelos confirmou os fatos expostos pelo réu, dizendo que estavam em um bar e um indivíduo propôs um serviço de transporte de cigarros para as cidades de Dois Córregos e Torrinhã mediante pagamento, a qual foi aceita apenas por Sebastião (f. 143). Com efeito, o réu confessou a autoria do crime. Os cigarros foram apreendidos no porta-malas do veículo em posse do acusado e o numerário apreendido proveio da venda de uma caixa de cigarros. Dessa forma, restou comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito no porta-malas do veículo cigarros de procedência estrangeira (paraguaiá), razão pela qual praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando. 2.5 Tipicidade. Artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consistente na manutenção em depósito de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabiam ser de procedência estrangeira (paraguaiá), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos: Código Penal. Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Decreto-Lei nº 399/68: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, encontra-se a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei nº 399/68 - artigo 3º c.c. o Decreto nº 6.759/09 - art. 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando. Dúvidas também não existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. O acusado confessou a autoria delitiva. Sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência de que as mercadorias (cigarros) apreendidas tinham procedência estrangeira (paraguaiá), sobretudo porque declarou judicialmente haver externado o receio de ser pego por policiais e porque os cigarros estavam desacompanhados de documentação de sua regular importação. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação. Deu ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo

334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.2.6 Dosimetria.2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. Embora existam alguns apontamentos em seu desfavor (fólia de antecedentes e extratos dos autos suplementares), não há notícia de sentença condenatória transitada em julgado. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos de importação. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que pudessem ser colocados em circulação. A quantidade de cigarros apreendidos não é propriamente elevada, não cabendo o agravamento da pena-base. A natureza do produto apreendido, no entanto, não pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão (artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) trata especificamente da manutenção em depósito de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. 2.6.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. 2.6.4 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos de RECLUSÃO para o réu Sebastião Aparecido Bueno. 2.6.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 898,51 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), a ser atualizado, em favor da União. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.7 Perda dos bens Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido e depositado judicialmente (fls 06 e 17), porque produto do crime. Fica assegurado, entretanto, eventual direito de terceiro de boa-fé. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO (brasileiro, RG nº 16.438.616 SSP/SP, CPF nº 065.622.988-81, nascido aos 04/03/1964, natural de Dois Córregos/SP, filho de Alberto Bueno Aparecida Jesus Albino Bueno, residente e domiciliado na Rua Pedro Cipola, nº 475, Cohab, Mineiros do Tietê/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 898,51 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária e o numerário apreendido serão revertidos em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal dos cigarros apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00157/2015 (fl. 24/26). Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; f) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos; g) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do numerário à conta única do Tesouro Nacional, no código FUNPEN - Perdimentos em favor da União. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-19.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS FLOES(SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X ANTONIO JOSE LEITE X MARIA JOSE DA SILVA LEITE

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré às fls. 354 dos autos. Em prosseguimento, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001649-35.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a defesa do reu APARECIDO AMADOR em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0001743-80.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A despeito de já apresentadas as alegações finais pela defesa do réu PAULO ALEXANDRE CANOSSA, percebo que foi, em relação a ela, suprimida a fase destacada no art. 402 do Código de Processo Penal. Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e/ou eventuais nulidades, MANIFESTE-SE a defesa do réu PAULO ALEXANDRE nos termos do art. 402, do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, retifique ou ratifique as alegações finais já apresentadas. Com a peça nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0000049-42.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LUCAS ROBERTO DE ARRUDA VIEIRA X BRUNO LEONARDO STIVAN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais em nome do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, cujo prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Int.

0000345-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. Anoto que, intimado a apresentar as razões de apelação ao recurso apresentado (fl. 391), o defensor constituído do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR a fez às fls. 394/396 dos autos. Deixo portanto, de aplicar, por ora, a sanção prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 391. Outrossim, requereu a intimação do réu para que constitua novo defensor, haja vista sua renúncia...por motivo superveniente e de força maior..., conforme se vê de sua petição de fl. 394. A despeito da notícia trazida aos autos, não constato ao menos a tentativa de intimação do réu acerca da renúncia de seu defensor, nos termos do preceituado no art. 112, do NCPC, que diz: O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. A renúncia ao mandato de tal forma, equivale ao abandono do processo, contrariando o disposto no art. 265 do CPP. Assim, comprove a defesa do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias, a intimação de sua renúncia, nos termos do disposto no art. 112, do NCPC, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal. Com a comprovação ou sem ela, certifique-se o decurso do prazo, e remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, tomem conclusos para as providências que forem necessárias. Int.

0000810-73.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE FRANCISCO PEDRERO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto por termo às fls. 123 dos autos. Em prosseguimento, manifeste-se a defesa do réu ANDRE FRANCISCO PEDRERO, apresentando as razões recursais, no prazo legal. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000814-13.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA SOUZA(SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a defesa da ré MARLENE DE FATIMA SOUZA, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, bem como sobre as certidões de antecedentes criminais.

0001104-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RADIO EMISSORA DA BARRA LTDA - EPP X EDSON GANDOLFI TORRES X LUIZ APARECIDO FREGOLENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, e com o agendamento da audiência (fl.207), DESIGNO o dia 20/09/2017, às 10h00 para realização de instrução e julgamento. A oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa serão ouvidos por videoconferência com a 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Por outro lado, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1714/2017-SC) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para participar da audiência supra: 1) EDSON GANDOLFI TORRES, brasileiro, RG nº 5.755.901/SSP/SP, inscrito no CPF nº 640.586.468-53, filho de Nadege Gandolfi Alves Torres, residente na Rua Domingos Alpointi, nº 43, Jardim Campos Salles, Barra Bonita/SP; 2) LUIZ APARECIDO FREGOLENTE, brasileiro, RG nº 8.093.329-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 827.303.508-53, filho de Luiz Fregolente e Levina Bruno, residente na Rua Antonio Messias Pedrona, nº 186, Jardim das Orquídeas, Barra Bonita/SP. Após será deliberado quanto à testemunha arrolada na defesa dos réus (fl. 155). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1714/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

Expediente Nº 10318

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000814-81.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADAN DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X DANIELA VIVENCIO GARCIA X PAULO CESAR GARCIA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada de n.º 194ª, da Justiça Federal de São Paulo, que será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para alienação judicial do(s) bem(s)a)194ª Hasta Pública: 25/10/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 08/11/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000918-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA MAGON ROTA

Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada de n.º 194ª, da Justiça Federal de São Paulo, que será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para alienação judicial do(s) bem(s)a)194ª Hasta Pública: 25/10/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 08/11/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000840-11.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA REGINA DANIEL(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Providencie a secretaria a efetivação do pagamento. Após, rearquívem-se os autos.

Expediente Nº 10319

MONITORIA

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Trata-se de embargos monitórios opostos por DANIEL LUCAS DA SILVA - ME. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há de sua parte interesse na produção de outras provas além das já formuladas, ao passo que a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada trata de questão eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-64.2014.403.6117 - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e o processo nº 0001162-25.2011.403.6111 apontado na certidão ID 1933460, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito. No entanto, com relação ao feito de nº 0002082-96.2011.403.6111, apontado na referida certidão, cujo trâmite também se deu junto a esta primeira vara, há prevenção em relação ao presente processo, tendo em vista que possuem o mesmo objeto, e o feito sob nº 0002082-96.2011.403.6111, foi extinto sem resolução de mérito.

Assim, a presente demanda deve tramitar junto a esta 1ª Vara Federal local.

Tendo em vista a situação de analfabeta da parte autora (ID 1760862), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, "caput", do novo Código Civil, intime-a para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração.

Não obstante, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

MARÍLIA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAVID MARIA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e o processo nº 014195281.2005.403.6301 apontado na certidão ID 1939290, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista que o pedido é diverso do que foi formulado neste feito. No entanto, com relação ao feito de nº 1504529281.1998.403.6114, apontado na referida certidão, cujo trâmite se deu junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, solicitem-se cópias da exordial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para verificação de eventual prevenção em relação ao presente feito.

Após, conclusos.

MARÍLIA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MATILDE GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu

MARÍLIA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALMIR IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA RODRIGUES JODAS - SP93460, VINICIUS ALBIERI JODAS - SP340825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Para apreciação do pedido de tutela antecipada necessária se faz a análise da documentação acostada pela parte autora. Contudo, parte dos documentos atuais que acompanham a inicial (ano de 2016 e de 2017) encontram-se ilegíveis.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias legíveis da documentação de ID 1726530 e 1726525, referentes aos anos de 2017 e 2016, respectivamente, sob pena de ser apreciado o pedido de tutela com a documentação na forma em que se encontra.

Int..

MARÍLIA, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Regularize a embargante sua representação processual, apresentando seu contrato social e instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes e a inicial, indeferida.

Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 12 de julho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: APARECIDA ANA DE OLIVEIRA PADOVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA ANA DE OLIVEIRA PADOVAN elegendo como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – REGIONAL MARÍLIA, objetivando *"a imediata cessação da cobrança dos valores suscitados pela Autarquia Impetrada em virtude da revisão concessão indevida do benefício de pensão por morte"* e *"a restituição dos valores descontados no benefício da impetrante"*.

A impetrante alega que é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 122.035.603-1 desde 06/10/2001, mas o INSS, ao proceder à revisão do benefício, constatou irregularidade na concessão, motivo pelo qual promoveu o estorno da operação de revisão e passou a exigir a devolução dos valores pagos a maior. Sustenta, porém, que tal cobrança é indevida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e que este fora recebido de boa fé pela impetrante.

Em sede de liminar, a impetrante requereu que o INSS *"cesse imediatamente a cobrança e desconto baseados em valores recebidos indevidamente referente ao estorno de revisão feita pelo INSS no benefício de nº 21/122.035.603-1"*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*"periculum in mora"*).

O INSS concedeu à impetrante o benefício previdenciário pensão por morte NB 122.035.603-1.

Ofício nº 21.027.030/217/2017 do INSS informa que promoveu a revisão do benefício, alterando a renda mensal de R\$ 1.605,83 para R\$ 1.381,35, *"gerando um valor a ser devolvido referente ao período de 17/04/2007 a 30/04/2017 no total de R\$ 28.197,94 (vinte e oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), que será consignado a partir da competência 02/2017 em seu benefício, na alíquota de 30% da renda mensal"*.

Quanto à devolução de valores recebidos indevidamente por beneficiários da Previdência Social, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressalvando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

Súmula 51: *"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"*.

Depreende-se dos autos, até o presente momento processual, que a irregularidade apurada pela Autarquia Previdenciária está assentada em ato revisional praticado pelo próprio INSS, conforme se infere do ofício de nº 21.027.030/217/2017 (ID 1756061), não havendo que se falar, portanto, de má-fé por parte da impetrante.

POSTO ISTO, defiro a medida liminar pleiteada, determinando que imediata cessação da *"cobrança e desconto baseados em valores recebidos indevidamente referente ao estorno de revisão feita pelo INSS no benefício de nº 21/122.035.603-1"*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDRA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1902711).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDRA FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 04 de setembro de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoní, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 25 de setembro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINA TEREZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro ID 1898188: Não vislumbro relação de dependência entre o feito com os autos 0002398-07.2014.403.6111, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recentes (ID 1865305).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA TEREZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico, Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 18 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGEGNERI REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGEGNERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIELA INGEGNERI, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) Sr(a). Shirley Lorengini Ingegneri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Domenico Ingegneri, seu pai.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é filha do *de cuius* e conta atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade, sendo que, em razão de ser portadora de “*Transtorno Esquizoafetivo*”, é totalmente incapaz para a vida independente, tendo sido interdita em 18/06/2007, conforme Certidão de Interdição em anexo (ID 1879856). Alega que, quando do óbito, ocorrido em 08/03/2001 (Certidão de Óbito - ID 1879748), a autora era considerada inválida, o que lhe teria gerado o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o seu falecido pai era segurado da Previdência Social. O INSS, no entanto, indeferiu o pedido administrativo, alegando que o(a) autor(a) não preencheu a qualidade de dependente para fins de concessão do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o(a) filho(a) inválido(a) como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte.

No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que é filha *inválida* do Sr. Domenico Ingegneri (artigo 16, § 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da Certidão de Nascimento (ID 1879748), de interdição (ID 1879856) e Certidão de Óbito (ID 1879748).

Em que pese a interdição do(a) autor(a) ter sido decretada em 04/09/2006 (documento ID 1879844), ou seja, em data posterior ao óbito do segurado, pelo laudo pericial que subsidiou o decreto de interdição constata-se que a invalidez da autora remonta ao ano de 1990, sendo, portanto, anterior ao falecimento (ID 1879817).

Corroboram a conclusão pericial os atestados médicos trazidos com a inicial (documentos ID 1879770 e ID 1879761).

No tocante à condição de segurado do *de cuius*, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos, tendo em vista que, em razão do óbito, foi concedido o benefício de pensão por morte para a Sr(a). Shirley Lorengini Ingegneri, esposa do falecido e genitora da requerente, conforme se vê do documento ID 1879748.

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **DEFERIDO**, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no "*caput*" acerca da probabilidade do direito, já que o(a) autor(a) é dependente do *de cuius*, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado.

O "*periculum in mora*" também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) pela Autarquia Previdenciária, **servindo-se a presente decisão como ofício expedido**.

Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **O INTIME** da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DÊ-SE vista dos autos ao MPF.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARILIA (SP), 18 DE JULHO DE 2.017.

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIELA INGEGNERI, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) Sr(a). Shirley Lorengini Ingegneri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Domenico Ingegneri, seu pai.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é filha do *de cuius* e conta atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade, sendo que, em razão de ser portadora de “*Transtorno Esquizoafetivo*”, é totalmente incapaz para a vida independente, tendo sido interdita em 18/06/2007, conforme Certidão de Interdição em anexo (ID 1879856). Alega que, quando do óbito, ocorrido em 08/03/2001 (Certidão de Óbito - ID 1879748), a autora era considerada inválida, o que lhe teria gerado o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o seu falecido pai era segurado da Previdência Social. O INSS, no entanto, indeferiu o pedido administrativo, alegando que o(a) autor(a) não preencheu a qualidade de dependente para fins de concessão do benefício.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o(a) filho(a) inválido(a) como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte.

No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que é filha *inválida* do Sr. Domenico Ingegneri (artigo 16, § 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da Certidão de Nascimento (ID 1879748), de interdição (ID 1879856) e Certidão de Óbito (ID 1879748).

Em que pese a interdição do(a) autor(a) ter sido decretada em 04/09/2006 (documento ID 1879844), ou seja, em data posterior ao óbito do segurado, pelo laudo pericial que subsidiou o decreto de interdição constata-se que a invalidez da autora remonta ao ano de 1990, sendo, portanto, anterior ao falecimento (ID 1879817).

Corroboram a conclusão pericial os atestados médicos trazidos com a inicial (documentos ID 1879770 e ID 1879761).

No tocante à condição de segurado do *de cuius*, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos, tendo em vista que, em razão do óbito, foi concedido o benefício de pensão por morte para a Sr(a). Shirley Lorengini Ingegneri, esposa do falecido e genitora da requerente, conforme se vê do documento ID 1879748.

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **DEFERIDO**, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no "caput" acerca da probabilidade do direito, já que o(a) autor(a) é dependente do *de cuius*, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado.

O "*periculum in mora*" também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) pela Autarquia Previdenciária, **servindo-se a presente decisão como ofício expedido.**

Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como **O INTIME** da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DÊ-SE vista dos autos ao MPF.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARILIA (SP), 18 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CELINA DOGANI DELELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que os pedidos são diversos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CELINA DOGANI DELELLI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 19 de julho de 2017.

AUTOR: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK HUMBERT POHL - SP345772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**.

Sustenta, em apertada síntese, que goza de idade mínima (65 anos), bem como implementou a carência exigida pela lei, razão pela qual postula o benefício. No entanto, o INSS negou-lhe o pedido administrativo de concessão do referido benefício, alegando que “a falta do cumprimento da carência” (ID.1926489).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1) completar carência exigida por lei; e
- 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48).

Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O(A) autor(a) está com 67 (sessenta e sete) anos de idade, pois nasceu no dia 01/08/1949 (ID.1926443).

Conta, atualmente, com 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de trabalho como segurado obrigatório, conforme CNIS (ID.1926526)/CTPS (ID.1926542/1926542 e ID.1926554), o equivalente a 198 contribuições vertidas à Previdência Social, superior ao exigido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, no caso do(a) autor(a), é de 180 contribuições, pois completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2014.

Ressalto que o vínculo constante da CTPS (ID.1926542) em que o autor trabalhou como empregado doméstico para Eddy Frank Gomes, no período de 12/12/2008 a 31/03/2013, foi objeto de negociação pelo empregador optante do REDOM LC 150/2015, sob matrícula nº 51.232.50078/02, conforme recibo nº 492918791309579899190 (ID.1926570) e Procedimento Administrativo nº 13830.722267/2015-15 (ID.1926627) e Consulta ao sistema *Comprot e DATAPREV DICEF: N Divisão de Negócios Controle Financeiro*, os quais registram os pagamentos efetuados pelo empregador desde 09/2015 (ID.1926653/ID.1926687).

ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o INSS implante imediatamente em favor do(a) autor(a) SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade urbana, **servindo-se esta como ofício devidamente expedido.**

CITE-SE o réu, bem como **O INTIME** desta decisão.

Por fim, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2017.

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), 20 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-87.2017.4.03.6111

AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por CRISTINA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Em sede de tutela antecipada, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, cessado pela Autarquia Ré em razão do cumprimento, pela autora, de programa de reabilitação profissional.

Na hipótese dos autos, verifico que a requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo.

É o relatório.

D E C I D O.

A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.

O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse
 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e inde
 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação
 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder
 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lida
 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exi
 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação adm
 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de ent
- Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando con (STF – RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).

Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Isento das custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos a sua qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 c/c art. 321, CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULINHO SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUVERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAURI MENCHONE GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1896871).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURI MENCHONE GERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de setembro de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-02.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando seja reconhecido o “direito líquido e certo da impetrante manter o regime de apuração da contribuição patronal previdenciária sobre a receita durante o ano-calendário de 2017”.

A impetrante alega que é pessoa jurídica devidamente constituída para o exercício das atividades de transporte rodoviário de cargas, estando, desta forma, obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, conforme artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que “com o intuito de incentivar alguns setores da economia, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, determinou a substituição da base de cálculo da referida contribuição, passando a incidir sobre a receita e não mais sobre a folha de pagamentos”. Esclarece que, posteriormente, com edição da Lei nº 13.161/2015, o legislador “estabeleceu o direito do sujeito passivo optar, no início de cada ano-calendário, qual a forma de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, apurada sobre a folha de pagamentos ou sobre a receita bruta”, sendo tal opção irretroatável para todo o período. Assim, a impetrante, “após planejamento financeiro, optou, no início de janeiro, em recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”. Ocorre que, “com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, a impetrante foi excluída do regime de apuração substitutivo, causando prejuízo significativo, pelo aumento imprevisto, abusivo e ilegal na carga tributária para o ano-calendário de 2017, mesmo tendo optado pela contribuição sobre a receita bruta para todo o período”.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1706436).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP apresentou informações (documento ID 1715847) sustentando que “as contribuições previdenciárias, dentre elas a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, são tributos administrados por este órgão e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade”.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (documento ID 1851067).

É o relatório.

D E C I D O.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito à manutenção, durante o ano-calendário de 2017, do regime instaurado pela Lei nº 12.546/2011, o qual estipulou a “receita” como base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento à alíquota de 20% (art. 22, I e III, Lei nº 8.212/91).

A Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, que deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 8º, § 3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 8º. Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática.

Veja-se a nova redação do artigo 8º, § 3º, XIV, da Lei nº 12.546/2011, bem como o disposto no art. 9º, § 13º, acrescido pela Lei nº 13.161/2015:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Uma vez que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam aquelas desenvolvidas pela impetrante, esta optou, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irretroatável, nos termos da Lei 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que revogou o § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo, por conseguinte, a impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico.

Confira-se o teor do art. 2º, inciso II, b, da Medida Provisória 774/2017:

Art. 2º. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

(...)

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

Sustenta a impetrante, porém, que a “imprevista alteração na forma de apuração violou direito líquido e certo”, visto que a opção realizada teria validade até 31 de dezembro de 2017.

Todavia, cumpre assinalar que a desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção, em razão de sua índole precária.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna.

3- A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, 'b', da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar.

4- O § 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no § 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática.

5- A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa.

6- Também é de ser afastada a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o tributo incide sobre a receita bruta/faturamento da própria empresa, sendo graduado, portanto, conforme a capacidade econômica de cada contribuinte.

7- A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

8- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança.

9- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF3 – AMS nº 0012426-67.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma – e-DJF3 de 18/11/2016 – grifo nosso).

A jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.225/RS, publicado em 18.11.14. Veja-se a ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. *Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

No caso dos autos, verifica-se que a MP 774/2017 foi publicada em 30/03/2017, passando a produzir seus efeitos a partir de 01/07/2017. Vê-se, pois, que foi observado o lapso de noventa dias exigido para tributos desta espécie.

Por sua vez, o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. Deste modo, quaisquer alterações ou limites às deduções estabelecidas em lei somente podem ser determinadas em outra norma positiva de igual gradação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O artigo 97 do Código Tributário Nacional é claro quando prevê que somente a lei pode instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos e dispor sobre a sua base de cálculo:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

No entanto, é certo que a jurisprudência tem admitido a majoração de tributos mediante a edição de medida provisória, conforme precedente abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGURO PRIVADO. MP Nº 413/08. LEI 11.727/08. MP 675/15. LEI 13.169/15. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE REAFIRMADA.

1. Na esteira de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem esta Corte decidindo no sentido de afirmar a constitucionalidade acerca da tributação diferenciada para as instituições financeiras - e aplicável à espécie -, no caso em tela, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a possibilidade de elevação do percentual de exação por intermédio de medida provisória.

2. Precedentes: STF, RE 528.160 AgR/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 21/05/2013, DJe 12/06/2013; RE 552.118 AgR/RS, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 15/02/2011, DJe 26/04/2011, e AI 489.734 AgR/GO, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 24/03/2009, DJe 30/04/2009; TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2008.61.00.015096-4/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, j. 05/06/2014, D.E. 16/06/2014; AC 2009.61.00.007699-9/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01/08/2013, D.E. 12/08/2013, e Ag. Legal na AC 2008.61.00.012657-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 24/01/2013, D.E. 31/01/2013.

3. Por simetria, em igual passo e pelos mesmos fundamentos, resta assentada a constitucionalidade e legalidade da MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015.

4. Precedentes: AC 2015.61.00.018422-0/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, j. 21/07/2016, D.E. 01/08/2016; AC 2015.61.00.018761-0/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, D.E. 18/07/2016; e AI 2015.03.00.027794-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, decisão de 10/12/2015, D.E. 16/12/2015.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – AMS nº 0021116-51.2015.403.6100 – Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - Quarta Turma – e-DJF3 de 23/01/2017).

Ademais, veja-se o que estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Embora se refira a hipótese de isenção, tal raciocínio deve ser aplicado ao benefício fiscal.

Sendo assim, deve-se observar que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo, não havendo óbice, portanto, para a sua revogação.

Ao contrário, a opção feita pelo contribuinte é que deve respeitar o prazo do ano-calendário, não estando o Estado sujeito à norma que estabeleceu o seu caráter irretroatível.

ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (processo nº 5009922-62.2017.4.03.0000), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODALIA MUNIZ BARRETO VALIM
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou os autos atestados e documentos médicos recentes (ID's 1768383, 1768417, 1768454, 1768477 e 1768504).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODÁLIA MUNIZ BARRETO VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de setembro de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio, outrossim, a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Os Senhores Peritos deverão responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000068-44.2017.4.03.6111

REQUERENTE: MARCO AURELIO COSME DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS formulado por MARCO AURÉLIO COSME DE SOUZA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que “*possui saldo em seu FGTS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que consubstancia valores que precisam ser levantados das contas inativas. Ocorre que o requerido não autorizou o levantamento das quantias a que tem direito e também não lhe fora fornecido o extrato das contas inativas*”.

A parte autora foi intimada para trazer aos autos prova idônea da existência de saldo e da titularidade da conta do FGTS, bem como a cópia da sua carteira de trabalho, onde constem vínculos empregatícios, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil (ID 1651411).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora foi intimada para juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, mas não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve vir acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Lembrando que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que propiciam ao julgador verificar as questões de mérito, entendo, pois, que a falta da carteira de trabalho, bem como de documento hábil a demonstrar a existência de saldo e a titularidade da conta do FGTS, impõe a extinção do processo.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Desta forma, ante o descumprimento injustificado das diligências determinadas, a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, 720 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1784811).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando os médicos, Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de setembro de 2017, às 17:00 horas, e a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual realizará a perícia no dia 28 de agosto de 2017, às 10:30 horas, ambas na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1784572, página 5) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENIVALDO TOME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JULHO DE 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CARMEM SILVIA CHIARAMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por CARMEN SILVIA CHIARAMONTE em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, alegando, numa síntese apertada, que é deficiente visual e, nos termos da Lei nº 8.989/95, tem direito à isenção de IPI para aquisição de um veículo automotor.

É o relatório.

DECIDIDO.

No ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei. É o que determina o artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional – CTN -, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

É cediço que o artigo 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipóteses de redução de alíquota ou alíquota zero.

A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, dispôs claramente no artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

[...]

IV – peessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º. Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º. Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º. A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

Desse modo, se depreende do referido dispositivo legal que os deficientes visuais estão incluídos na regra isentiva.

O Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual ID 1765114, ID 1765120, ID 1765134, devidamente assinado pelo Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM nº 75.866, e Dra. Lariza Beraldo, CRM nº 79.913, ambos médicos peritos examinadores do DETRAN, atestou que o impetrante "é considerado portador de deficiência visual por apresentar visão monocular", pois se enquadra nas seguintes condições: "acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção e campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen)".

Portanto, restou demonstrada a condição de deficiente visual exigida pelo artigo 1º, inciso IV, § 2º, da Lei nº 8.989/95, não havendo motivos, até o momento processual, que ensejassem o indeferido da *benesse*.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar, nos termos em que foi formulada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como **intime-se** seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo, *se for o caso*, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da E. Corregedoria Federal da Justiça Federal.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARETH DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a "revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1637907564, convertendo-o em aposentadoria especial".

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 10 de julho de 2017.

IMPETRANTE: LAJES TAMOYO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA- SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAJES TAMOYO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para autorizar "a Impetrante a excluir "ab initio litis" o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a *SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS DORAVANTE, com todas as consequências legais em especial SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos*".

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMpra-se. INTIMEM-se.

MARÍLIA (SP), 18 DE JULHO DE 2017.

IMPETRANTE: TANGARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARILIA SP, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANGARÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELLI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para autorizar "a Impetrante a excluir "ab initio litis" o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS DORAVANTE, com todas as consequências legais em especial SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. *Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. **São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".**

2. **Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".**

3. *Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.*

4. *Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".*

5. *Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

6. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.* 7. *Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.*

2. **A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.**

3. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.**

4. *A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

5. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

6. *A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

7. *A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

8. *Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SPILTAG INDUSTRIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “assegurar direito líquido e certo da Impetrante de permanecer recolhendo a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irretroatável realizada nos termos do art. 9.º, § 13.º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017 e eventual lei de conversão”.

A impetrante alega que o governo federal, objetivando “fortalecer a indústria brasileira frente à concorrência dos produtos importados”, adotou medidas tais como a desoneração da folha de pagamentos, de modo que algumas empresas passaram a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta (CPRB) – e não mais sobre a folha de salários. Aduz que, por meio da Lei n.º 13.161/15, “referido regime passou a ser opção do contribuinte”, sendo tal opção “irretroatável para todo o ano calendário”. Afirma que, relativamente ao ano de 2017, a impetrante “optou por recolher a contribuição sobre a receita bruta”, mas “em 30 de março deste ano, foi publicada a Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou o regime opcional da CPRB, ressalvados apenas os setores de transporte de passageiros e construção civil, passando a exigir que o recolhimento da contribuição se faça sobre a folha de salários, já a partir de julho do corrente ano, observada apenas a anterioridade nonagesimal”. Contudo, entende que “o disposto na Medida Provisória, no sentido de revogar a CPRB a partir de julho de 2017, não merece subsistir, porquanto desconsidera, de forma indevida, a expressa irretroatabilidade prevista na lei para o presente exercício financeiro, ofendendo o direito adquirido da Impetrante, sua boa-fé, a segurança jurídica, o princípio da igualdade, dentre outros”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a concessão da medida para: “1.1) proteger o direito líquido e certo da Impetrante de permanecer recolhendo a CPRB, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irretroatável realizada nos termos do art. 9.º, § 13.º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017 e eventual lei de conversão; 1.2) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN; 1.3) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni juris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*.

A esse respeito, cumpre observar que a Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, a qual deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

Nesse sentido, confira-se o disposto nos artigos 8º, § 3º, XIV, e 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Segundo consta na inicial, uma vez que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam aquelas desenvolvidas pela impetrante, esta teria optado, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irretroatável, nos termos da Lei 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que revogou o § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo, por conseguinte, a impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico.

A desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção, em razão de sua índole precária. A jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14. Ao que consta, esta cautela restou observada.

Ademais, veja-se o que estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Embora diga com a isenção, tal raciocínio deve ser aplicado ao benefício fiscal. Todavia, observe-se que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo; mas sim, a opção pelo contribuinte que deveria respeitar o prazo do ano-calendário, situação a princípio diferente.

Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por JULIANE APARECIDA DA SILVA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A qualidade de segurada e a incapacidade da autora são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

No entanto, não há nos autos atestado médico apto a demonstrar a atual incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas, eis que os documentos juntados aos autos sob o ID 1837945, páginas 01/07, são datados de 21/11/2010, 30/11/2010, 15/12/2010 e 03/01/2011.

Sendo tais documentos indispensáveis à proposição da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos comprovante de indeferimento de pedido administrativo do benefício previdenciário auxílio doença.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT. E COM. DE RESINA LTDA., RESINAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de extração, indústria, importação, exportação e o comércio de resinas vegetais e seus derivados e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para garantir "o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, mesmo após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN".

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaqueei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. *Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. **São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".**

2. **Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".**

3. *Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.*

4. *Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".*

5. *Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

6. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.* 7. *Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.*

2. **A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.**

3. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.**

4. *A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

5. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

6. *A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

7. *A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

8. *Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JULHO DE 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT. E COM. DE RESINA LTDA., RESINAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de extração, indústria, importação, exportação e o comércio de resinas vegetais e seus derivados e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para garantir "*o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, mesmo após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN*".

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*".

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaque).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaque).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaque).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja improriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaque).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JULHO DE 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT E COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXT. E COM. DE RESINA LTDA., RESINAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de extração, indústria, importação, exportação e o comércio de resinas vegetais e seus derivados e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para garantir "o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, mesmo após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN".

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaqui).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaqui).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADECI FERREIRA LOPES SABIO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, o prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de indeferimento de pedido administrativo formulado junto ao INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recente, pois o acostado aos autos (ID 1872124) é datado de 15/10/2003.

Após apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-35.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por IVANILDE LIMA AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do(a) autor(a) ocorrido no dia 24/05/2016, conforme atestado de óbito apresentado por seu procurador, motivo pelo qual a advogada requereu a extinção do feito por perda do objeto (fls. 196/197). É o relatório. D E C I D O. Com o falecimento do(a) requerente não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o(a) autor(a). Veja-se que, sem autor, o processo não pode mais desenvolver-se de forma válida e regular. ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do(a) autor(a) aos 24/05/2016, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANILDE LIMA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 08/10/2012 foi implantado o benefício assistencial NB 554.286.239-6 à autora por força de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 88/91 e 100/101). Entretanto, em 26/10/2015, a parte autora informou que a filha Erica Lima da Silva, entrou em contato pelo fato de não ter conseguido efetuar o levantamento do valor mensal concedido por Vossa Excelência à autora, por meio do benefício LOAS (fls. 181). Sobreveio aos autos a notícia do falecimento da autora ocorrido no dia 24/05/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 240, apresentada por seu procurador, que aduziu ser necessária a habilitação de herdeiros para recebimento dos valores a que a parte teria direito até a data do óbito. Por sua vez, a Autarquia alega que o benefício em questão é personalíssimo e intransmissível. Não houve, até o momento, a habilitação dos herdeiros da autora falecida. É o relatório. D E C I D O. O benefício de prestação continuada é destinado a garantir aos portadores de deficiência e aos idosos que não tem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, portanto, intransmissível. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua intransmissibilidade, como se vê no art. 21, 1º, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (grife) Por sua vez, dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Como vimos, a autora faleceu aos 24/05/2016. Apesar da patrona da autora ter aduzido a interrupção no pagamento do benefício assistencial, pode-se constatar pelo extrato do CNIS (fls. 256) que o benefício manteve-se ativo até a data do óbito. Desta forma, não há que se falar em sucessão processual na presente ação. Nesse sentido, o julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3-A caso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, legitimados para o feito, nos ônus da sucumbência. 6-Apeleação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS. (TRF da 3ª Região - AC nº 427.157 - Processo nº 98.03.052716-9/SP - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Conrado - DJU de 13/08/2002). Dessa forma, com o falecimento da requerente, não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes. Veja-se que, sem a autora, o processo não pode mais desenvolver-se de forma válida e regular. ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento da autora, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002080-87.2015.403.6111 - DULCINEA DE ABREU HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 173: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido no v. acórdão de fls. 158/162. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 170. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002740-81.2015.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO(PRO41181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ARACELI BEATRIZ BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA À PESSOA PORTADORA DE SÍNDROME DA TALIDOMIDA, bem como no pagamento de indenização por danos morais em decorrência da deficiência física causada pelo uso da talidomida. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício; e 3º) o não cabimento de danos morais. É o relatório. D.E.C.I.D.O.A. A pensão especial vitalícia pleiteada pelo autor foi estabelecida pela Lei nº 7.070/1982, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Depreende-se da norma citada que o benefício em questão é devido aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, desde que fixação da renda mensal do benefício leva em consideração tanto a natureza da incapacidade (para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação) como o grau de dependência resultante (parcial ou total). Por outro lado, a Lei nº 12.190/2010 instituiu o pagamento de indenização por danos morais às vítimas de talidomida, nos seguintes termos: Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Cumpre salientar, nos termos do artigo 3º da Lei, que a pensão especial pode ser acumulada com a indenização por dano moral prevista na Lei nº 12.190/2010. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou ser portadora da Síndrome da Talidomida. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 60/65 concluiu que a requerente apresenta defeitos de redução de membros (DRM) tipo longitudinal pré-axial, com ausência de falanges dos dedos (2º, 3º, 4º e 5º) e hipoplasia de mão, sendo compatível com embriopatia por talidomida, mas não há como afirmar esta ser a causa, sem excluir as causas congênicas (grifo nosso). Assim, apesar de compatíveis com a síndrome em questão, não foi possível demonstrar que as lesões apresentadas pela autora são decorrentes do uso da talidomida. Ao contrário, a senhora perita ressaltou que, para um diagnóstico mais preciso nesse sentido, seria necessária a realização de estudo genético para afastar as outras causas, já que nas malformações por talidomida não há alteração genética. Todavia, ante a existência de perito geneticista cadastrado no Foro, a parte autora nada requereu a título de produção de provas (fls. 80/81). Por outro lado, respondendo ao quesito 2 do INSS, a senhora perita respondeu há relato da autora sobre o uso da talidomida pela genitora na época da gestação, mas não há confirmação através de laudos, cópias de prontuários, receitas ou outras evidências que comprovem este fato; assim os dados não são suficientes (fls. 64). De fato, não há nos autos documentos ou receitas médicas contemporâneas à gestação que comprovem a utilização da referida substância pela genitora da requerente. Por fim, tampouco restou demonstrada a incapacidade, pois a perita judicial asseverou que embora tenha confirmado o defeito físico a paciente não apresenta incapacidade laboral e para as atividades de rotina, estando bem adaptada à sua condição e com autonomia preservada (fls. 64), visto que realiza todas as tarefas domésticas, cozinha, cuida dos filhos e pratica todas as tarefas de autocuidado sem ajuda de terceiros (fls. 61). Nos termos do artigo 373 do atual Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, o requerente não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, restando insuficiente o conjunto probatório produzido. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002766-79.2015.403.6111 - LUIZ DUTRA FARI(A/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sustenta o autor que exerceu a atividade de trabalhador rural durante 15 anos e de motorista de caminhão por mais de 20 anos. Levando-se em consideração que o autor figurou como segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, de 01/10/1986 a 30/04/2011 (CNIS, fl.103/104), especifique o autor em qual período desenvolveu as atividades acima mencionadas detalhadamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte final do r. despacho de fls. 142/143. INTIMEM-SE.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(tram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim/João Batista Rodrigues Marília Me. 02/06/1997 31/05/2001 João Batista Rodrigues Marília Me. 01/03/2002 08/03/2013 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil a comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zonari, para que diga expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarado no laudo pericial, fls.41/43), da qual padece a autora, a impede de exercer sua atividade laborativa atual: coordenadora pedagógica na Fundação Casa SP ou a questão da incapacidade refere-se somente ao deslocamento para ir e voltar do trabalho, conforme informações prestadas às fls.82. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. Encaminhem-se ao perito os documentos de fls.41/43 e 82. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002073-61.2016.403.6111 - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA MOURÃO FLORENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histérica, e concluiu a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (diarista) e/ou para exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002321-27.2016.403.6111 - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os formulários PPP (fl.19/20 e 21/22), verifiquei que não consta dos documentos o profissional responsável pelos registros ambientais, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada. Assim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil a comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após, tomem conclusos para análise sobre designação de perícia técnica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002457-24.2016.403.6111 - SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 14/05/1991 a 15/10/2014 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 55/58, abrange avaliação dos períodos somente de 07/02/2012, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil a comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003105-04.2016.403.6111 - ROSIMEIRE BELANTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSIMEIRE BELANTANE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de hipertensão essencial primária, doador de rim, transtorno ansioso não especificado, e concluiu a paciente realizou a doação do rim ao cônjuge e para tal finalidade atingiu os critérios de doadora, apresentando boa saúde e não houve complicações devido a este procedimento médico. Apresenta sintomas de ansiedade e necessita de acompanhamento psicológico/psiquiátrico, e, a meu ver, não está incapacitada, pois apresenta condições para o desempenho de atividades laborativas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003629-98.2016.403.6111 - THAIS CRISTINE DIAS JACIMINO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por THÁIS CRISTINE DIAS JACIMINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (laudo médico fls. 44/46), verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que o(a) autor(a) NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a. 1) Ademir Aparecido Jacomina, seu pai, com 54 anos de idade, trabalha como vendedor na empresa Biscoito Rodrigo, recebe salário no valor de R\$ 1.200,00 mensais; a. 2) Efigênia Dias Jacomina, sua mãe, com 55 anos de idade, trabalha como recepcionista no Hospital das Clínicas, recebe salário no valor de R\$ 1.123,00 mensais; b) moram em imóvel alugado. c) a família é proprietária de um veículo. É fato que se trata de veículo antigo, porém, não se deve olvidar dos custos para mantê-lo e utilizá-lo, o que, à evidência, não se coaduna com o estado daqueles que pleiteiam benefício assistencial, considerando que o benefício em questão visa suprir o essencial à subsistência. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 2.323,00 (dois mil, trezentos e vinte e três reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), correspondente a 82% do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel alugado e possuem um veículo. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004350-50.2016.403.6111 - SARA ALVES MARTINS FREITAS(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SARA ALVES MARTINS FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (neurologista, fls. 64/69) informou que é portadora de estado depressivo, e concluiu neurologicamente, encontra-se capaz de exercer sua atividade laborativa habitual. Por sua vez, o perito judicial - psiquiatra (fls. 81/86) - informou que é portador de Transtorno Dissociativo Conversivo, mas concluiu que a periciada encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (doméstica) e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004366-04.2016.403.6111 - JOSE DONISETE VASSOLER(SPI181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61: Consta do CNIS que no período de 31/12/2007 a 17/06/2015 o autor declarou que não exerceu atividade de segurado especial e solicitou a exclusão do referido cadastro. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias se houve, no período mencionado, o exercício de atividade laborativa, comprovando documentalmente, levando-se em consideração a afirmação do perito de que o autor padece da incapacidade da qual é portador desde 11/2015 (questo 6.2, fl.39). CUMPRASE. INTIME-SE.

0005500-66.2016.403.6111 - JOANISIO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANÍSIO VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Laudo pericial às fls. 28/31. É a síntese do necessário. D.E.C.I.D.O. Consta do laudo pericial que o autor refere queda de altura em junho de 2013, com fratura de patela em joelho direito. O perito afirmou, ainda, ao responder os quesitos elaborados por este Juízo, que a doença da qual o autor é portador é decorrente de acidente de trabalho (questo, nº02, do Juízo, fl.29), pois o autor alega que sofreu queda de altura no trabalho. Também pode-se verificar que foi beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 549.113.922-6 no período de 02/11/2011 a 24/02/2012 e NB 602.460.373-1 no período de 10/07/2013 a 10/08/2013 (CNIS, fl.39). Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho ocasionado aos 06/2013, data correspondente ao início da sua incapacidade (questo 6.1, fl.31). Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001.0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002) Assim sendo, determino a remessa dos autos para a das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

0005526-64.2016.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS ROSA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104: Defiro. Nos termos do r. despacho de fls. 98, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do decisório supramencionado. CUMPRASE. INTIME-SE.

0005607-13.2016.403.6111 - MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após o decurso deste, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001174-91.2017.403.6111 - ANTONIA VIRGILIO DE SOUZA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O benefício do autor foi concedido 22/06/2000 (NB 117.354.521-0), com renda mensal inicial de R\$738,38. No entanto, alega o autor que deveria ter sido calculado tendo por base apenas os 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período base de cálculo. Afirma que faz jus à revisão do seu benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele se a RMI sofreu redução ou foi calculada na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000506-58.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SPI20945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração a informação contida na decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls.65/68) de que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência em relação ao vínculo que manteve com a Prefeitura Municipal de Vera Cruz/SP, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias a quais regimes de previdência esteve vinculado no período de 02/05/1988 a 25/09/2015. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000623-49.2017.403.6111 - BENEDITO JORDAO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o formulário PPP (fl.28/29), verifiquei que: 1. no período de 01/09/1978 a 31/03/1984 não consta do documento, a descrição do agente de risco que supostamente a parte tenha trabalhado exposta, bem como o profissional responsável pelos registros ambientais, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000737-85.2017.403.6111 - ANTONIA DE FATIMA GERMANO RIBEIRO(SPI251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIA DE FÁTIMA GERMANO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas

sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretensão de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O . I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. Primeira facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cederho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.611.1, no exerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STF N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao art. 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenste-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irregsinação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ. 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ. 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasta a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicação originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenuação à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTN, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos mais diversos bancos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comércio, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário(...).No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicar que(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de espécie (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de

05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelas fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5%, nos critérios que se adotam no caso em tela.(...),5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dje de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Dje de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expugnei a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações de efeitos de fato, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o que o descaído é o intento da parte autora.Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000868-60.2017.403.6111 - EVANDRO SOARES VARGAS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EVANDRO SOARES VARGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O . I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ.Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97/2014.403.6111, no extinto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representante de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenste-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de julho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afiasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia por pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupunido, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento

acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado em contas fundiárias, já foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário.(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas aos FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas há de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas aos FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exhaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Argemir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dje de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidia sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dje de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.2 - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.3 - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJ2FR de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma redefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Dje de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o queo descabido é o intento da parte autora.Indivíduos, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressabendo-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001091-13.2017.403.6111 - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILLAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, determino: 1º) oficie-se à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., requisitando PPP e Laudo Técnico em relação à atividade desempenhada pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 905); 2º) intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos PPP e Laudo Técnico das demais empresas em que trabalhou e pretende ver o período reconhecido como especial. Afirma o autor que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual por longo período e que recebeu os pagamentos das prestações/salários dos serviços com valor superior ao que a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. recolhia para a previdência social, razão pela qual requereu perante o INSS a retificação dos dados constantes do CNIS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar detalhadamente quais valores recolhidos pretende a correção e o porquê, demonstrando, inclusive, o quanto foi recolhido a menos pela citada empresa (o quanto deveria ter sido recolhido e não foi), pois a petição inicial é genérica sobre isso. Após a vinda das informações requeridas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos valores e, se necessário, elaboração de novos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001121-48.2017.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINHALTO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. João Afonso Tanuri, para que diga expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarada no laudo pericial, fls.87/93), da qual padece o autor, o impede de exercer sua atividade laborativa atual cobrador. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001257-45.2017.403.6111 - NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove nos autos a data da quitação de sua pendência em relação à Autarquia Previdenciária. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001568-36.2017.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: Apreciarei o pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Nos termos do r. despacho de fl. 73, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001871-50.2017.403.6111 - ALEXANDRE FEIJAO TAVARES(SP320465 - PEDRO VARGAS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, inserindo quem de direito no polo passivo da demanda, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA DEFESA é órgão e, por isso, não tem personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001903-55.2017.403.6111 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA EVA DE SOUZA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 83/87, visando suprimir a obscuridade da sentença que indeferiu a peça inicial e julgou extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a embargante não pode ser prejudicada pelo fato de não ter solicitado uma suposta prorrogação de benefício, tendo em vista que no dia 05/02/2017 a mesma recebeu uma comunicação do INSS pelo correio para agendar uma perícia, em razão da convocação do próprio INSS através do programa de revisão de benefícios por incapacidade de longa duração, e arguiu que devido a novo afastamento de suas atividades laborativas para tratamento médico a mesma já requereu um novo benefício junto ao INSS, cujo exame pericial será realizado no dia 30/05/2017, às 10h20min., demonstrando assim, mais uma vez, o desacerto do INSS em cancelar o benefício da autora na data de 23/03/2017, após convocação pelo correio. Requereu, ainda, que este Juízo manifeste-se sobre a convocação de fls. 67/67verso, a qual afirmou comprovaria o preenchimento do prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação judicial, e a desnecessidade de pedido de prorrogação. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.O documento de fls. 67/67verso apenas demonstra que a autora foi convocada para agendar/comparecer ao INSS para reavaliação/manutenção do benefício previdenciário por ela recebido. Ao contrário do que alega a parte autora, não é apto a comprovar o indeferimento de benefício ou de sua prorrogação/manutenção de benefício.É importante consignar, ainda, que a perícia agendada pela parte autora em 30/05/2017 deu-se após a prolação da r. sentença atacada e, portanto, conforme já explicitei, não houve o esgotamento da esfera administrativa.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, ALSIONE MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) AUTOR: LENITA DAVANZO - SP183886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção acusada (id 1907170), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int..

14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA GORETI ZANIN CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TIETE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Intime-se a autora para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos cópias legíveis dos documentos de ID: 1896401, Páginas 3 a 6.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada de urgência.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de julho de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINEZIO MELINE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor ID 1848217, para o dia 21/09/2017 às 16:30 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-62.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1941443), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre eventual litispendência/coisa julgada com os processos 0007859-68.2011.403.6109 e 0005071-60.2011.403.631.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-16.2017.4.03.6109
AUTOR: ANILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Anilton Gonçalves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/02/1978 a 25/07/1978, 10/11/1993 a 02/02/1994 e 18/07/1994 a 29/06/1995, 03/06/1981 a 15/07/1981, 26/03/1987 a 22/06/1987, 14/09/1987 a 12/10/1987, 04/08/1981 a 30/06/1982 e 24/07/1990 a 20/12/1991, 18/10/1982 a 23/11/1983, 25/01/1984 a 27/08/1984 e 27/02/1985 a 08/07/1985, 05/11/1984 a 26/02/1985, 22/07/1986 a 17/10/1986, 20/10/1986 a 06/01/1987, 04/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 18/10/1989, 20/07/2004 a 10/10/2007, 24/10/2007 a 15/01/2014.

Juntou documentos (fls. 14/128).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos Réplica ofertada reiterando os termos da inicial. (fls. 133/142).

Juntada de documentos regularizados às fls. 146/147.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 2.956,94 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, FEV/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$69.072,80, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 151).

Às fls. 164/167 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar provas referentes aos períodos de 13/02/1978 a 25/07/1978; - 10/11/1978 a 02/02/1994; - 18/07/1994 a 29/06/1995; - 03/06/1981 a 15/07/1987; - 26/03/1987 a 22/06/1987; - 14/09/1987 a 12/10/1987; - 04/08/1981 a 30/06/1982; - 24/07/1990 a 20/12/1991; - 18/10/1982 a 23/11/1983; - 25/01/1984 a 27/08/1984; - 27/02/1985 a 08/07/1985; - 05/11/1984 a 26/02/1985; - 22/07/1986 a 17/10/1986; - 20/10/1986 a 06/01/1987; - 04/05/1988 a 30/06/1988; - 01/07/1988 a 18/10/1989.

Às fls. 174 sobreveio petição do autor requerendo a produção de prova testemunhal.

Deferida a produção de prova oral (fl. 176), o autor foi devidamente intimado para apresentar o rol de testemunhas que pretendia que fossem ouvidas, todavia quedou-se inerte, restando preclusa a oportunidade de apresentá-las.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 13/02/1978 a 25/07/1978, 10/11/1993 a 02/02/1994 e 18/07/1994 a 29/06/1995, 03/06/1981 a 15/07/1981, 26/03/1987 a 22/06/1987, 14/09/1987 a 12/10/1987, 04/08/1981 a 30/06/1982 e 24/07/1990 a 20/12/1991, 18/10/1982 a 23/11/1983, 25/01/1984 a 27/08/1984 e 27/02/1985 a 08/07/1985, 05/11/1984 a 26/02/1985, 22/07/1986 a 17/10/1986, 20/10/1986 a 06/01/1987, 04/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 18/10/1989, 20/07/2004 a 10/10/2007, 24/10/2007 a 15/01/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|----------------------------|--|--|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Profissão |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Condições Especiais Laudo: ruído e calor |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. | Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Condições Especiais 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n° 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5° - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n° 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n°. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 08/04/1974 a 14/01/1976, 01/05/1976 a 12/07/1980, 01/10/1980 a 19/12/1980, 01/03/1985 a 30/08/1988, 20/01/1981 a 27/11/1981, 05/01/1982 a 06/04/1982, 01/08/1983 a 16/08/1984, 01/03/1990 a 12/07/1990, 01/11/1990 a 25/01/1991, 04/05/1992 a 06/10/1994, 18/02/1998 a 31/05/2001, 03/01/2005 a 10/04/2006, 06/02/2007 a 12/02/2009, 01/02/2010 a 07/04/2010, 01/06/2010 a 05/12/2011, 02/07/2012 a 22/05/2013, 14/01/2014 a 22/05/2014, 09/12/2013 a 10/01/2014 e 02/10/2014 a 19/06/2015.

Período 13/02/1978 a 25/07/1978, 10/11/1993 a 02/02/1994 e 18/07/1994 a 29/06/1995

Período em que o autor laborou na empresa *Sertep – Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A* e, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 43 e 62, laborava no cargo de *soldador*.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período 03/06/1981 a 15/07/1981, 26/03/1987 a 22/06/1987, 14/09/1987 a 12/10/1987

Período em que o autor laborou na empresa *Nordon Indústrias Metalúrgicas* e, conforme CTPS de fls. 44, 46 e 60, laborava no cargo de *soldador*.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período 04/08/1981 a 30/06/1982 e 24/07/1990 a 20/12/1991

Período em que o autor laborou na *Montreal Engenharia S/A* e, conforme CTPS de fls. 44 e 61, laborava no cargo de soldador.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período de 18/10/1982 a 23/11/1983, 25/01/1984 a 27/08/1984 e 27/02/1985 a 08/07/1985

Período em que o autor laborou na *Ultratec Engenharia S/A* e, conforme CTPS de fls. 44 e 45, laborava no cargo de soldador.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período de 05/11/1984 a 26/02/1985

Período em que o autor laborou na *Construtora OAS LTDA* e, conforme CTPS de fls. 45, laborava no cargo de *soldador*.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período de 22/07/1986 a 17/10/1986

Período em que o autor laborou na *Multi Recusos Humanos Ltda* e, conforme CTPS de fls. 45, laborava no cargo de *soldador*.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período 20/10/1986 a 06/01/1987

Período em que o autor laborou na *Petroval do Nordeste S/A* e, conforme CTPS de fls. 46, laborava no cargo de *soldador*.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período de 04/05/1988 a 30/06/1988

Período em que o autor laborou na *Mofan Montagens e Fabricação Ltda.* e, conforme CTPS de fls. 46, laborava no cargo de *soldador*.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período de 01/07/1988 a 18/10/1989

Período em que o autor laborou na *CCM – Comércio e Serviços Ferrosos Ltda.*, e, conforme CTPS de fls. 47, laborava no cargo de *soldador*.

Até 05/03/1997, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas. Considerando que a anotação na CTPS da parte autora goza da presunção de veracidade *juris tantum* e que a atividade de soldador se enquadra nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, reconheço a atividade como especial.

Período de 20/07/2004 a 10/10/2007

Período em que o autor laborou na *Araserv Montagens Industriais e Locação de Máquinas Ltda.*, no cargo de *soldador*, conforme se verifica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27/28, do qual depreende que o autor esteve exposto à *radiação não ionizantes produzida pela luminosidade emitida pela solda, fumos metálicos provenientes do processo de soldagem, bem como a queimaduras e projeção de partículas na pele e nos olhos.* Infere-se do respectivo PPP que não houve fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Período de 24/10/2007 a 15/01/2014

Período em que o autor laborou na *Dan Power Caldeiras e Equipamentos Ltda.*, no cargo de *soldador*, conforme se verifica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33/34. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 90,02 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, em 11/04/2014, tempo de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição. Verifica-se, portanto, que à época do requerimento administrativo (11/04/2014) o autor já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ANILTON GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 13/02/1978 a 25/07/1978, 03/06/1981 a 15/07/1981, 04/08/1981 a 30/06/1982, 18/10/1982 a 23/11/1983, 25/01/1984 a 27/08/1984, 05/11/1984 a 26/02/1985, 27/02/1985 a 08/07/1985, 22/07/1986 a 17/10/1986, 20/10/1986 a 06/01/1987, 26/03/1987 a 22/06/1987, 14/09/1987 a 12/10/1987, 04/05/1988 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 18/10/1989, 24/07/1990 a 20/12/1991, 10/11/1993 a 02/02/1994, 18/07/1994 a 29/06/1995, 20/07/2004 a 10/10/2007, 24/10/2007 a 15/01/2014.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 11/04/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|--|--|
| Nome: | ANILTON GONÇALVES DOS SANTOS |
| Tempo de serviço especial reconhecido: | 13/02/1978 a 25/07/1978, 10/11/1993 a 02/02/1994 e 18/07/1994 a 29/06/1995, laborado na empresa <i>Sertep – Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A</i> ; 03/06/1981 a 15/07/1981, 26/03/1987 a 22/06/1987, 14/09/1987 a 12/10/1987, laborado na <i>Nordon Industrias Metalúrgicas</i> ; 04/08/1981 a 30/06/1982 e 24/07/1990 a 20/12/1991, laborado na <i>Montreal Engenharia S/A</i> ; 18/10/1982 a 23/11/1983, 25/01/1984 a 27/08/1984 e 27/02/1985 a 08/07/1985, laborado na <i>Ultratec Engenharia S/A</i> ; 05/11/1984 a 26/02/1985, laborado na <i>OAS LTDA</i> ; 22/07/1986 a 17/10/1986, laborado na <i>Multi Recursos Humanos Ltda</i> ; 20/10/1986 a 06/01/1987, laborado na <i>Petroval do Nordeste S/A</i> ; 04/05/1988 a 30/06/1988, laborado na <i>Mofan Montagens e Fabricação Ltda</i> . 01/07/1988 a 18/10/1989, laborado na <i>CCM – Comércio e Serviços Ferrosos Ltda</i> . 20/07/2004 a 10/10/2007, laborado <i>Montagens Industriais e Locação de Máquinas Ltda</i> ; 24/10/2007 a 15/01/2014, laborado na <i>Dan Power Caldeiras e Equipamentos Ltda</i> . |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição |
| Número do benefício (NB): | 167.766.899-4 |

| | |
|------------------------------------|------------|
| Data de início do benefício (DIB): | 11/04/2014 |
| Renda mensal inicial (RMI): | A calcular |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-07.2016.4.03.6109
AUTOR: MARIA HELENA VAZ PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PIMENTEL STIVALI - SP375935, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 68/73 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-67.2017.4.03.6109
AUTOR: MANOEL ATAIDE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL ATAIDE PINHEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 01/03/1977 a 01/02/1978, 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 30/09/1981, 10/03/1982 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 20/10/1984, 02/01/1985 a 11/06/1991, 02/09/1991 a 01/05/1993, 03/05/1993 a 10/05/1994 e 20/05/1994 a 15/08/1994.

Juntou documentos (fls. 16/59).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especiais da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.64/73).

Regularização de documentos às fls. 76/77.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 1.615,28 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, MAR/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$64.133,72, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 81).

Às fls. 94/97 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Regularização da petição inicial e documentos juntados às fls. 102/155.

Saneado o processo, foram deferidas a prioridade na tramitação do feito e a Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar provas referentes aos períodos 01/03/1977 a 01/02/1978, 01/11/1980 a 30/09/1981, 10/03/1982 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 20/10/1984 e 02/01/1985 a 11/06/1991. (fls. 156/158)

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 01/03/1977 a 01/02/1978, 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 30/09/1981, 10/03/1982 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 20/10/1984, 02/01/1985 a 11/06/1991, 02/09/1991 a 01/05/1993, 03/05/1993 a 10/05/1994 e 20/05/1994 a 15/08/1994.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.811/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado | Enquadramento | Comprovação |
|----------------------------|--|---|
| Até 28/04/1995 | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Profissão |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. | Condições Especiais Laudos: ruído e calor |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. | Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico |
| A partir de 07/05/1999. | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. | Condições Especiais 01/01/2004 - PPP |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 01/03/1977 a 01/02/1978, 02/01/1979 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 30/09/1981, 10/03/1982 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 20/10/1984, 02/01/1985 a 11/06/1991, 02/09/1991 a 01/05/1993, 03/05/1993 a 10/05/1994 e 20/05/1994 a 15/08/1994.

No período de 01/03/1977 a 01/02/1978 o autor laborou na empresa *Angelo Menegalle*, no cargo de motorista, conforme se depreende da CTPS de fls. 123. No campo “espécie do estabelecimento” infere-se que se trata de empresa destinada ao comércio, todavia não faz qualquer menção ao ramo de transporte rodoviário. A função de motorista, por si só, não permite o enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que exigia a direção de caminhão ou ônibus, no transporte rodoviário. Diante da ausência de comprovação de que o autor, em sua função de motorista, utilizava-se de caminhão (ou de cargas) ou ônibus, **não reconheço a atividade como especial**.

No período de 02/01/1979 a 31/12/1979 o autor laborou na empresa *Maquina de Benefício de Arroz São Judas Tadeu Ltda*, no cargo de maquinista, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 123. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função, nos termos do código 2.4.3 do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.4.1 do Decreto n. 83.080/1979.

No período 01/11/1980 a 30/09/1981 o autor laborou na *Transportadora Conde*, empresa de transporte rodoviário, no cargo de motorista, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 123. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 10/03/1982 a 30/06/1983 o autor laborou na empresa *Julio Cesarie Antonio Tadeu Furlan da Silva*, empresa de caminhão de frete, no cargo de motorista, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 123. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 01/07/1983 a 20/10/1984 o autor laborou na empresa *Antonio Tadeu Furlan da Silva*, empresa transportadora, no cargo de motorista, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 124. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 02/01/1985 a 11/06/1991 o autor laborou na empresa *Camossi Transportes Rodoviários Ltda*, empresa de transportes, no cargo de motorista, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 124. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 02/09/1991 a 01/05/1993 o autor laborou na empresa *Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda*, no cargo de motorista carreteiro, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 132. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 03/05/1993 a 10/05/1994 o autor laborou na empresa *Lubiani Transportes Ltda*, no cargo de motorista de carreta, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 133. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 20/05/1994 a 15/08/1994 o autor laborou na empresa *Suprivel Transportes Ltda*, no cargo de motorista de carreta, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 133. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8.123/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía em 19/04/2013, data da DER, tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MANOEL ATAIDE PINHEIRO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **02/01/1979 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 30/09/1981, 10/03/1982 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 20/10/1984, 02/01/1985 a 11/06/1991, 02/09/1991 a 01/05/1993, 03/05/1993 a 10/05/1994, 20/05/1994 a 15/08/1994.**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 19/04/2013.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

| | |
|--|---|
| Nome: | MANOEL ATAIDE PINHEIRO |
| Tempo de serviço especial reconhecido: | 02/01/1979 a 31/12/1979 , laborado na <i>Maquina de Benefício de Arroz São Judas Tadeu Ltda</i> ; 01/11/1980 a 30/09/1981 , laborado na <i>Transportadora Conde</i> ; 10/03/1982 a 30/06/1983 , laborado na <i>Julio Cesarie Antonio Tadeu Furlan da Silva</i> ; 01/07/1983 a 20/10/1984 , laborado na <i>Antonio Tadeu Furlan da Silva</i> ; 02/01/1985 a 11/06/1991 , laborado na <i>Camossi Transportes Rodoviários Ltda</i> ; 02/09/1991 a 01/05/1993 , laborado na <i>Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda</i> ; 03/05/1993 a 10/05/1994 , laborado na <i>Lubiani Transportes Ltda</i> ; 20/05/1994 a 15/08/1994 , laborado na <i>Supricel Transportes Ltda</i> . |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição |

| | |
|------------------------------------|---------------|
| Número do benefício (NB): | 163.904.745-7 |
| Data de início do benefício (DIB): | 19/04/2013 |
| Renda mensal inicial (RMI): | A calcular |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-93.2016.4.03.6109
AUTOR: SEBASTIAO DONISETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-30.2017.4.03.6109
AUTOR: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-47.2016.403.6109 - TALITA SOTTO BEGNAMI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o beneficiário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/01/1987 a 06/03/1989, 26/03/1998 a 11/09/2002, 11/11/2002 a 26/08/2008, 24/03/2008 a 21/05/2012, 12/12/2012 a 11/03/2013, 03/04/2013 a atual.O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor. Das provas das alegações fáticas. Período 20/01/1987 a 06/03/1989 Relativamente a esse período o autor comprovou o labor exercido apenas pela anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 21), da qual depreende que o autor exercia a função de ajudante de motorista, o que por si só não permite o enquadramento da função nos termos do item 2.4.4., do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que exija a direção de caminhão ou ônibus, no transporte rodoviário. Faz-se necessário, portanto, a apresentação de provas ou documentos que possibilitem aferir se a função desempenhada pelo autor era a de ajudante de motorista de caminhão ou ônibus no transporte rodoviário. Período 26/03/1998 a 11/09/2002 Laborado na empresa Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda, no setor de expedição, no cargo de serviços gerais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: Frio: 17 centígrados, superior, portanto, ao limite de tolerância 12º centígrados, conforme item 1.1.2 do decreto 53.831/64. Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 44/45. Período 24/03/2008 a 21/05/2012 Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51, percebe-se que o autor laborou na empresa Ng Metalúrgica Ltda no período de 08/09/2008 a 21/05/2012, e não de 24/03/2008 a 21/05/2012. Faz-se necessário, portanto, esclarecer o pedido relativamente ao período de 24/03/2008 a 07/09/2008, tendo em vista não constar do PPP de fls. 50/51. Período de 12/12/2012 a 11/03/2013 Período em que o autor laborou na empresa Conger S/A, conforme CTPS de fls. 36. Todavia, compulsando os autos do processo, verifica-se que o autor não juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a este período. Faz-se necessário, portanto, apresentação de PPP, a fim de possibilitar este juízo a análise dos fatores de risco a que o autor alega ter se submetido (ruído). Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade. Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado pedágio que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998. Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991). Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Cumpra-se e intemem-se.

0004810-43.2016.403.6109 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o autor, o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/06/1986 a 08/11/1989, 11/10/2001 a 16/06/2006, 24/03/2008 a 01/10/2008 e 04/10/2010 a atual. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor. Das provas das alegações fáticas. Período 04/10/2010 a atual Laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, conforme se verifica na CTPS de fls. 40. Verifica-se que o autor não trouxe aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovar a exposição do autor ao mencionado agente agressivo. Faz-se necessário, portanto, apresentação do respectivo PPP, a fim de possibilitar este juízo a análise dos fatores de risco a que o autor alega ter se submetido (ruído). Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade. Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado pedágio que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998. Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991). Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Cumpra-se e intemem-se.

0008662-75.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MEFA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR)

Visto em saneador. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme Termo de fl.34. Assim, considerando ter sido a ré devidamente citada passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o instituído autor que: 1- Seja a empresa ré condenada a lhe ressarcir pelas verbas pendidas e aquelas por despendir com o pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho que vitimou fatalmente um dos empregados da empresa, vez que esta seria responsável pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho; 2- Que o valor da causa é de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais). Lado outro, a ré alegou preliminarmente: 1- A carência da ação por falta de interesse de agir do órgão previdenciário, vez que a indenização pretendida seria coberta pelo Seguro Acidente do Trabalho - SAT, previsto no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91; 2- A inconstitucionalidade da ação regressiva; 3- A impropriedade ao valor dado à causa, vez que a somatória dos pedidos, conforme cálculo do autor seria de R\$ 51.275,18 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezoto centavos), conforme cálculo apresentado pelo próprio INSS à fl.12; E no mérito: 4- Se contrapôs à acusação de que teria descumprido as normas de higiene e segurança do trabalho, bem como alegou que não contribuiu mediante culpa para o acidente, defendendo ainda que o acidente fatal ocorreu porque o acidentado se colocou em local inadequado, ao cumprir por sua vontade, função que não era afeta ao seu cargo. Requerendo assim, a improcedência da ação. Observo que apesar de intimado para oferecimento de réplica (fls.622 e 624) o INSS não ofereceu sua réplica (fl.625). Assim, acolho como valor correto a ser dado à causa aquele indicado pela ré e apresentado pelo próprio INSS no Resumo de Cálculo de fl.12(RS 51.275,18). Proceda a Serventia o necessário para adequação. As demais preliminares suscitadas pela ré se confundem com o próprio mérito e com este serão analisadas, quando da sentença. Das provas das alegações fáticas. Sustenta o instituído autor que, segundo o relatório de Acidente de Trabalho produzido pela Superintendência Regional do Trabalho, a empresa ré agiu com culpa no acidente que tirou a vida do funcionário Evair Correr. Fez juntar cópia do referido relatório às fls. 14-19, bem como requereu que a ré fosse instada a juntar: a) Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; b) Cópia da análise de risco prévia das atividades e operações; c) Cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados; d) Cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador. Lado outro, a ré apresentou com sua contestação a documentação indicada no índice de fl.58, da qual se extrai inserir àquelas solicitadas pelo autor. Sendo que instada a especificar provas (fl.622), requereu a vistoria do posto de trabalho do acidentado, bem como a oitiva de testemunhas (fl.623). Considerando que os documentos apresentados pela ré às fls.59-621 satisfazem a pretensão do autor (fl.11v), bem como, que o acidente ocorreu há quase dois anos (outubro de 2015), tenho por desnecessária a intimação da parte ré para a apresentação daqueles documentos e da mesma forma a vistoria ao posto de trabalho do acidentado, vez os documentos de fls. 62-144 indicam que as condições de segurança do referido posto passou por reformulações depois acidente, ao que se conclui que eventual visita não encontraria o mesmo cenário da época do acidente. Todavia, entendo razoável a oitiva de testemunhas, tal como pleiteada pela ré (fl.623), vez que em sua resposta a empresa imputou ao acidentado a responsabilidade pela fatalidade. Audiência Diante do exposto, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 23/11/2017 às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Determino às partes que no prazo de 10(dez) dias juntem o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas, ressaltando que não poderão ser arroladas mais que 10 testemunhas, sendo o máximo de 03 testemunhas para prova de cada fato, nos termos do art.357, 4º e 6º c.c. art.450, todos do CPC. Caberá ao advogado/procurador da parte, providenciar a devida intimação da(s) testemunha(s) que arrolar, nos termos do art.455, do CPC. Anote-se que na ausência de indicação de testemunhas, os autos deverão ser conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0009471-65.2016.403.6109 - MARIA JOSE CORREA ALVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita. Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista ser procuradora municipal com rendimentos significativos. Devidamente intimada, a impugnada se manifestou aduzindo que sua única renda é seu benefício previdenciário, de pequeno valor, e que tem empréstimos bancários que são consignados em seu benefício. Alega que tem idade avançada e saúde precária, razão pela qual não tem mais condições de trabalhar. É o relatório. Decido. O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benefício, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Verifico que a impugnante não demonstrou perceber a autora rendimentos significativos como procuradora municipal. Também não fez prova de que os gastos cotidianos que ela tem não suplantam os valores que recebe. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à impugnada. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o reconhecimento de regularidade na concessão e manutenção de auxílio doença (NB 544.279.961-7) no período de 01/02/2011 a 30/11/2012 e, consequentemente, a sua irrepetibilidade com o cancelamento de qualquer cobrança. O ponto fático controvertido diz respeito ao benefício de auxílio doença percebido pela autora que, segundo a autarquia previdenciária, teria sido recebido concomitantemente com remuneração por exercício de profissão para a qual estaria incapacitada. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio doença no período de 01/02/2011 a 30/11/2012. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF/88). Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Defiro o requerimento de provas testemunhais e designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora às fls. 11 para o dia 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas. Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. Cumpra-se e intimem-se.

0000882-50.2017.403.6109 - RONALDO ANTONIO NEVES JUNIOR X SILVANA DA CRUZ VICENTE(SP329109 - PAULA FRANCOSE MENDONCA DE SOUZA E SP346528 - LEONARDO COSTA REGACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, em 16/09/2016, foi concedido ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS). Requer, portanto, o pagamento das remunerações que entende cabível desde a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, o qual se deu em 21/12/1999, uma vez que alega possuir os requisitos necessários para a concessão desde aquela época. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. Esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória e, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável. Das provas das alegações fáticas. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica a fim de verificar se a doença mental do autor o acompanha desde o nascimento. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para realização da perícia, cuidando a secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes/juízo. Designo a data de 11/09/2017, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, para a qual nomeio o perito médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), ficando o autor, por seu advogado, intimado a comparecer à respectiva perícia munido dos documentos pessoais, bem como de todos os exames e laudos médicos que possuir. Fixo ao perito médico o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Apresentado o(s) laudo(s) pelo(s) sr(s). perito(s), manifestem-se às partes sucessivamente, em 15 (quinze) dias. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), solicite(m)-se o(s) pagamento(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Concedo à CEF o prazo adicional e derradeiro de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 5000376-23.2016.403.6109 e nº 5000409-13.2016.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juíz Federal Titular

Expediente Nº 1025

EXECUCAO FISCAL

0005667-89.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HOSPITAL BENEFICENTE SAO LUCAS DE SAO PEDRO(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Fls. 29/33: Considerando que os documentos trazidos pela executada demonstram que os valores bloqueados - R\$ 722.764,93 e R\$ 309.756,40 - estão mantidos em conta de aplicação financeira junto ao Banco do Brasil (fls. 69/70 e 93/94), intime-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, comprove documentalmente que os valores aplicados decorrem dos Convênios nº 821145 (fls. 45/64) e nº 821153 (fls. 72/91), indicando a conta em que houve o ingresso dos respectivos recursos financeiros, nos termos da cláusula sétima dos referidos Convênios. Com a resposta, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste quanto ao pedido de liberação dos valores formulado pela executada. Após, à conclusão imediata. Int.

Expediente Nº 1026

CARTA PRECATORIA

0001897-54.2017.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SPO96682 - SERGIO ELIAS AUN E SP213251 - MARCELO MARIANO E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI E SP154938 - EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO PROFERIDO EM 19/04/2017 ÀS FLS. 14: Cumpra-se, servindo esta de mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel objeto da matrícula nº 20.257, do 2º CRI local, melhor descrito às fls. 06/11, infirmo-se a executada oportunamente por publicação na pessoa de seu advogado mencionado às fls. 05. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 10/07/2017 ÀS FLS. 17: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, nos termos da decisão retro. CERTIFICO ainda que comuniquei a Vara de origem da presente precatória por email, conforme extrato que segue.

EXECUCAO FISCAL

1102058-61.1994.403.6109 (94.1102058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINAGENS DE PECAS COBAR LTDA X GILBERTO LIBARDI(SP153305 - VILSON MILESKI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 16 ainda não foi averbada, razão pela qual determino tal providência de imediato pelo sistema ARISP. No mais, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1103363-75.1997.403.6109 (97.1103363-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA X ANTONIO TREVILIN NETO X MAURO TREVILIN(SPO90732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO E SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

DESPACHO PROFERIDO EM 10/06/2015 ÀS FLS. 372: Considerando o teor da decisão que julgou procedente o recurso de apelação interposto pela exequente, mantendo no pólo passivo da ação os coexecutados Antonio Trevilin Neto e Mauro Trevilin, determino o prosseguimento do feito. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 10/07/2017: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, nos termos da decisão retro.

1105796-52.1997.403.6109 (97.1105796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT E SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Inicialmente, considerando que o oficial de justiça nada certificou a respeito da intimação da executada quando da diligência de reavaliação realizada, apesar de existir ordem expressa nesse sentido, intime-se a pessoa de seu advogado constituído nos autos às fls. 108 da reavaliação de fls. 127/129, na qual o imóvel de matrícula nº 38.328, do 2º CRI local, foi reavaliado em R\$ 210.000,00, e o imóvel de matrícula nº 38.327, do 2º CRI local, no valor de R\$ 270.000,00, perfazendo um total de R\$ 480.000,00, na data de 14/06/2017. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 118. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000542-05.2000.403.6109 (2000.61.09.000542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAFORTI CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FORTI(SP287268 - THALITA DECHEN VANALI)

Fls. 141/142: Trata-se de ofício da 1ª Vara Cível desta Comarca trazido por alguns dos coproprietários do imóvel objeto da matrícula nº 46.383, do 2º CRI local, noticiando a existência de ação de alienação judicial em relação ao referido bem. Comunique-se a aquele juízo por email informando que a parte ideal correspondente a vinte por cento (20%) do imóvel pertencente a CARLOS ROBERTO FORTI encontra-se penhorado para a garantia da dívida aqui cobrada (R\$ 7.781,44, em 31/03/2017), com leilão designado para os próximos dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, conforme se verifica dos autos. Encaminhe-se cópia do Auto de Penhora de fls. 44, do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 99/104 e da decisão de fls. 117 que retificou a penhora. Cumpra-se o quanto mais lá determinado. Intimem-se.

0001827-96.2001.403.6109 (2001.61.09.001827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/06/2015 ÀS FLS. 84: Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso será recebido apenas em efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 10/07/2017 ÀS FLS. 95: CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, nos termos da decisão retro.

0004711-64.2002.403.6109 (2002.61.09.004711-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA X ALCIDES PAVAN(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/07/2015 ÀS FLS. 356: Considerando os termos da manifestação de fl. 349, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 10/07/2017 ÀS FLS. 366: CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, nos termos da decisão retro.

0006764-81.2003.403.6109 (2003.61.09.006764-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLO X CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/08/2016 ÀS FLS. 151: Considerando o retorno do mandado de constatação, reavaliação e intimação nº 0904.2016.01029 devidamente cumprido, providencie a Secretaria a averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 14.938, 2º CRI local pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como as diligências para a realização da sua hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula sob nº 9.816, uma vez que, conforme a certidão do oficial de justiça, o imóvel é residência da coexecutada, Celia Teresa Frasseto, ou seja, bem de família. Traslade-se para os Embargos à execução nº 200961090130885, cópia de fls. 148/150. CERTIDÃO LAVRADA EM 05/07/2017 ÀS FLS. 160: CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, nos termos da decisão retro.

0000379-49.2005.403.6109 (2005.61.09.000379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPP)

CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 30/08/2017 e 13/09/2017, às 13h, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, nos termos da decisão de fls. 104.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, onde MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA, menor impúbere, representada por sua genitora EDILENE DE FREITAS JANUÁRIO, postula a condenação da UNIÃO ao fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Spinraza® (nusinersen).

Conforme relatório inicial, asseverou a autora que sua moléstia é grave, diagnosticada nos primeiros meses de vida, de natureza neurodegenerativa, que promove a perda progressiva de neurônios motores e da medula espinhal, falência da musculatura da deglutição e respiratória, podendo levar a parada cardiopulmonar e morte. Disse ainda que seu médico prescreveu a droga Spinraza® (nusinersen), inexistente no país, e atestou ser a única opção terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal de modo a lhe proporcionar ganhos motores e funcionais progressivos, além de minimizar seu elevado risco de morte.

Apontou que o valor desse tratamento compreende o montante de R\$ 506.309,00 por ampola de medicamento, sendo necessárias 4 (quatro) ampolas iniciais, mais doses de manutenção a cada 4 (quatro) meses, mais os impostos inerentes, em torno de R\$ 770.560,00, de modo que o custo anual, é de R\$ 3.808.414,00. Juntou documentos (Id nº 1676164 a 1676201).

Em apreciação inicial, foi deliberado pela prévia oitiva da União e do Ministério Público Federal antes da apreciação do pedido de liminar (Id nº 1704504).

A União respondeu no sentido de que deveria ser negada a tutela de urgência em razão de: a) ausência de perícia médica da autora nestes autos; b) ausência de registro do medicamento pleiteado na Anvisa; c) que o registro na FDA (nos EUA) não assegura a eficácia no Brasil; d) que o medicamento Spinraza® não é curativo, mas sim estabilizador do paciente, e que, apesar de ser tolerável, possui dados limitados e que não permitem uma conclusão consistente em relação à sua utilização no âmbito do SUS; e) que o SUS disponibiliza tratamento para a Atrofia Muscular Espinhal baseado em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório, de acordo com o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP; f) elevação expressiva das despesas com saúde pública derivadas de ordens judiciais, o que tem comprometido a capacidade de financeira de todo o sistema público de saúde, de modo que seria necessário observar o princípio da reserva do possível. Juntou documentos técnicos produzidos pelo Ministério da Saúde e requereu, ao final, o indeferimento do pedido de tutela de urgência ou, ao menos, sua apreciação após a realização de perícia médica (Id nº 1796752 e 1796945).

De sua parte, o Ministério Público Federal apresentou parecer por meio do qual opinou pelo indeferimento do pedido de tutela. Fundamentou que, assentado na jurisprudência o entendimento de que a concessão judicial de medicamentos torna necessária a comprovação da hipossuficiência econômica, da urgência e da indispensabilidade do medicamento ou tratamento requerido, bem como de sua adequação e eficácia para os resultados pretendidos e, ainda, da negativa do poder público em fornecê-los administrativamente, constatou que há nos autos a satisfação dos requisitos relativos à necessidade econômica, em face de seu elevado custo, e também em relação à resistência administrativa, tendo em vista a resposta da União.

Asseverou porém que não foi demonstrado o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, além de não haver estudos nacionais que atestem a eficácia desse medicamento para o específico caso da autora, levando em conta sua idade, e, ainda, que estudos clínicos internacionais, mencionados na Nota Técnica nº 01758/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, foram financiados pela fabricante Biogen, que possui interesse na aprovação do medicamento para comercialização. Disse que, ainda que se aceite os estudos e resultados apresentados pela autora, o resultado garantido pelo medicamento é a melhora de alguns movimentos, não havendo indicação de que há recuperação das células nervosas, diminuição no ritmo de degeneração ou cessação da evolução da doença, e isso em 40% dos 82 pacientes que receberam o tratamento.

Ponderou que a Consultora Técnica do Ministério da Saúde concluiu que a importação e consequente entrega do medicamento representa “*altíssimo risco sanitário tanto para o País como para a autora, além de se abrir um precedente perigoso, com flagrante desrespeito às normas basilares de vigilância sanitária.*”. Disse ainda o n. MPF que, conforme a Nota Técnica nº 01758/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, o medicamento não apresenta registro junto à Anvisa, o que obstará a Administração Pública em fornecê-lo, nos termos da Recomendação nº 31/2010 do CNJ.

Por fim, ressaltou a importância do registro junto à Anvisa, que procede à análise da eficácia, segurança e qualidade do medicamento. Defendeu que não é caso de exceção legalmente prevista, que se caracterizaria caso os medicamentos fossem “... *adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde...*”, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei n. 9.782/99 e entendimento fixado pelo e. STF no julgamento da STA 175 AgR/CE. Alegou que as maiores causas de mortalidade infantil no país são doenças diarreicas e infecções respiratórias agudas, que são males tratáveis a um custo razoavelmente baixo por meios comprovadamente eficazes, de modo que, em situações como a do caso presente, devem-se fazer escolhas racionais a ponto de não destinar R\$ 3,8 milhões anuais a um paciente que representaria apenas melhoras de alguns aspectos da síndrome, sem perspectivas de cura, em detrimento de toda política de gestão pública que busca atender a população de modo geral. Requeru, ao final, o indeferimento do pedido de tutela de urgência (Id nº 1838585).

Sumariados. Decido.

Consoante deliberado inicialmente (Id nº 1704504), entendi pertinente a prévia oitiva da ré e do i. Ministério Público Federal, consoante as orientações fixadas pelos enunciados referidos, produzidos por ocasião da 1ª. Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, realizado em 15 de maio de 2014, o que se revelou efetivamente proveitoso em razão dos ricos subsídios técnicos acrescentados à demanda, cuja natureza de ação é naturalmente complexa do ponto de vista médico-científico.

Nesse sentido, a conclusão é, de posse dos elementos de informação colhidos até o momento, **pela negativa da tutela provisória de urgência antecipada.**

Vejamos.

Nesta inaugural fase do processo, cumpre ao Juízo exclusivamente apreciar a existência de plausibilidade na alegação do direito material e, ao mesmo tempo, aquilatar a presença do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão final caso a procedência da ação seja decretada em sentença, conforme prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

À luz desse preceito processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da tutela de urgência.

Há razoável consenso entre a autora, a ré e o MPF acerca da hipossuficiência da requerente e da resistência administrativa no fornecimento da medicação requerida, motivo porque a discussão essencial para este momento reside em dois aspectos: primeiro, o da eficácia do medicamento, tanto pelo resultado anunciado, quanto pelo efetivo ganho de qualidade de vida da autora, e segundo, o relativo à questão orçamentária pública.

No que diz respeito à questão científica, a Nota Técnica n. 01758/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (Id nº 1796945), expedida pelo Núcleo Técnico da Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Saúde apresenta um extenso e minucioso trabalho onde aborda a ausência de evidências científicas nacionais acerca da eficácia do tratamento com o medicamento nusinersen (Spinraza®), ou seja, o fato de não ter sido submetido a registro da Anvisa, órgão regular da vigilância sanitária do país, representa, ao menos em tese, risco no plano sanitário, já que não se procedeu à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade (Id nº 1796945, pág. 4).

Ainda, na mesma linha do que fora apontado pelo i. Procurador do MPF, é de se considerar os expressos termos da conclusão dessa Nota Técnica n. 01758/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (Id nº 1796945, pág. 11), a qual, representando o aspecto científico envolvido na matéria, diz:

“Conclusão

Diante do exposto, este Núcleo Técnico **NÃO RECOMENDA** a importação e consequente entrega do medicamento objeto desta Nota Técnica para consumo, por entender ser de **altíssimo risco sanitário** tanto para o País como para a autora, além de se abrir um precedente perigoso, **com flagrante desrespeito às normas basilares de vigilância sanitária**. Ademais, verifica-se claramente que o SUS dispõe de procedimentos e tratamento terapêutico para a doença em comento, ao passo que disponibiliza medicamentos **seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas**, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto. Assim, sugere-se ao autor que verifique com o médico prescritor quanto à possibilidade de reavaliação da enfermidade em questão, bem como a adequação do tratamento requerido, às alternativas fornecidas pelo Sistema, bem como contatar os gestores locais, possibilitando, assim, que a paciente possa ser plenamente atendida pelo SUS. Como base, devem ser levados em consideração as **Portaria GM/MS nº 1.554 de 30 de julho de 2013** e a **Portaria GM/MS nº 1.555 de 30 de julho de 2013**, onde constam os medicamentos que são padronizados pelo SUS.” – grifos do original

Com base nas informações aportadas aos autos por órgão técnico do Ministério da Saúde, em que pese todo o respeito e consideração pela avaliação do médico que assiste a autora (Id 1676184), não se extraem do processo, com a necessária convicção para deferimento de liminar, “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, liminar essa que, importa destacar, apresentaria natureza flagrantemente satisfativa.

O outro aspecto que sobreleva apontar diz respeito ao custo da medicação.

Sem embargo das sensíveis ponderações que se fazem acerca das necessidades da autora, cabe ao Juízo aquilatar o impacto financeiro que será gerado ao erário em face do efetivo ganho em termos de qualidade de vida ou até mesmo em termos de perspectiva de cura da enfermidade da autora.

Sem olvidar que toda essa análise é feita em **sede de apreciação de tutela de urgência**, foi possível aferir, de todo o processado, tratar-se de moléstia em que a administração da medicação em questão não apresenta prognóstico de cura. A medicação **poderia** representar melhorias de qualidade devida à autora, todavia, justamente esse ponto é objeto de controvérsia por parte da União, demandando melhor esclarecimento em instrução probatória.

Também, quanto à qualidade de vida, a União, por meio de sua manifestação (Id nº 1796752, tópico “VII – DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS”), assim como por meio da Nota Técnica n. 01758/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (Id nº 1796945, pág. 10) apontou programas do SUS que buscam formar plataformas de apoio para garantir boas condições de tratamento à requerente, no que seria uma forma de atendimento, pelo sistema de saúde pública, suficiente a ponto de a autora prescindir dessa medicação específica.

De acordo com essa Nota Técnica, “*o tratamento da AME no âmbito do SUS é baseado em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório. De acordo com dados do SIGTAP*” [Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS], os procedimentos disponíveis para o tratamento da doença compreendem:

- acompanhamento e avaliação domiciliar de paciente submetido à ventilação mecânica não invasiva - paciente/mês;
- instalação/manutenção de ventilação mecânica não invasiva domiciliar;
- atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras;
- atendimento fisioterapêutico em pacientes com distúrbios neuro-cinético-funcionais sem complicações sistêmicas;
- atendimento fisioterapêutico em pacientes com distúrbios neuro-cinético-funcionais com complicações sistêmicas;
- atendimento fisioterapêutico em paciente no pré/pós-operatório de neurocirurgia;
- tratamento de doença dos neurônios motores centrais com ou sem amiotrofias (consiste em tratamento clínico de complicação respiratória ou neurológica em pacientes com doença dos neurônios centrais).

Assim, sopesando o elevado custo da medicação, a irreversibilidade da medida liminar, os possíveis efeitos incertos e de pouca efetividade diante do quadro clínico geral, e o suporte ofertado pelo SUS para o atendimento dos pacientes dessa enfermidade, a conclusão que se alcança, neste momento, é pela ausência da necessária plausibilidade do direito alegado e, também, pela inexistência de urgência que imponha imediata atuação do Judiciário, antes mesmo de realização de perícia judicial.

Isso posto, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Considerada a expressa manifestação da parte autora acerca de seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, bem como o ofício da Representação local da AGU, depositado em Secretaria, no sentido de que não dispõe de autonomia legal para a celebração de composição, aplica-se à hipótese o § 4º, I, do art. 334 do CPC.

Considerada, ainda, a prioridade de tramitação que o caso requer, excepcionalmente, DETERMINO a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio Perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918.

Tendo em vista a condição clínica da autora, havendo necessidade, autorizo realização da perícia no local onde a requerente encontrar-se, competindo à i. perita informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data a ser designada para o exame. Em seguida, promova a Secretaria certificação nos autos e intimação das partes e do n. MPF.

Intime-se a Perita acerca da presente nomeação. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame médico.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo previsto para a hipótese na Resolução CJF no. 305/2014, ficando a médico-perita cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC, para o que deverão ser intimados. Os quesitos do Juízo serão apresentados ao final, se necessário.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) cabe ao seu representante legal e processual cuidar de sua condução ao exame, caso assim determinado pela perita, de modo que possa ser identificada, com documento de identidade, se o possuir;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito;

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Após designação da data, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à Perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, em atenção ao requerimento do n. MPF, corrijo, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor atribuído à causa, para o que equivalha ao proveito buscada nesta demanda, qual seja, o custo do anual do tratamento com o medicamento pleiteado, que, de acordo com o orçamento juntado pela própria autora, alcança R\$ 3.808.414,00 (três milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e quatorze reais).

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas retificações.

Intime-se o MPF.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 14 de julho de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL E DO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ambos com endereço na cidade de Brasília-DF, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.

Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: "o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA" (destaquei). Acrescentam ainda: "Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental" (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízes Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Sem prejuízo, ao sedi para inclusão no polo passivo (impetrado) do "Superintendente do Banco do Brasil". Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAIABU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU contra ato da GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a impetrante que foi notificada pela via postal acerca da lavratura dos autos de infração nºs 211058815, 211058793 e 211058785, totalizando a importância de R\$ 78.232,51 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos). Relata que a notificação trazia a opção de, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento da multa com redução de 50% (cinquenta por cento) ou interposição de recurso. Findo o prazo sem a tomada de qualquer iniciativa, o processo seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva e inscrição no CADIN. Mediante contato telefônico, indagaram a Gerência da DRT acerca da possibilidade de efetuar o pagamento com desconto após a interposição do recurso, ou mesmo se seria possível o parcelamento, tendo sido negadas as possibilidades aventadas. Questiona também o impetrante a respeito do cálculo das multas, visto que as respectivas planilhas não teriam acompanhado as notificações, o que tornaria impossível, até o presente momento, verificar a regularidade dos patamares alcançados pela Fiscalização. Pedem a concessão de liminar, para o fim de suspender o ato impugnado, requisitar o fornecimento das planilhas de cálculos relativas aos autos de infração e, por fim, a concessão de novo prazo para pagamento com desconto.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o AI 211058785 teve como fundamento o art. 477, § 6º, "a" e § 8º da CLT, o que se refere ao não cumprimento do prazo para a quitação das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho.

Por sua vez, o AI 211058815 embasou-se no art. 4º da Lei nº 7.855/89 e art. 459, § 1º, da CLT, referindo-se, portanto, a pagamento de salários além da data limite.

Finalmente, o AI 211058793 esteia-se no art. 23 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.036/90, o qual trata da multa por atraso no depósito FGTS na conta vinculada no trabalhador.

Deste modo, conclui-se que a discussão dos débitos esbarra na competência da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 114, VII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

Quanto aos autos de infração nºs 211058785 e 211058815, não são necessárias grandes digressões sobre o tema, visto que, além de lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho, trata-se de penalidade administrativa diretamente ligada à relação de emprego, o que atrai a competência da Justiça Laboral.

No que pertine ao FGTS, tenho ciência que o objeto deve ser sempre analisado com cautela, havendo casos em que a causa será de competência da Justiça do Trabalho e outros da Justiça Federal. No entanto, em se tratando da multa do art. 23 da Lei nº 8.036, a jurisprudência aponta que o julgamento caberá àquela Justiça Especial. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, **e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, §1º da mesma lei.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

(CC 91.166/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008) (g.n.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA NÃO SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. As ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, como é a prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 8.036/90, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho.

2. Todavia, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, como é o caso. Precedentes.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, o suscitante.

(CC 89.411/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 119) (g.n.)

Ante o exposto DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Presidente Prudente.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se.

Presidente Prudente, 20 de julho de 2017.

DESPACHO

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL E DO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ambos com endereço na cidade de Brasília-DF, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.

Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: "o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA" (destaque). Acrescentam ainda: "Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental" (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Sem prejuízo, ao sedi para inclusão no polo passivo (impetrado) do "Superintendente do Banco do Brasil". Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2017.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-98.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TIAGO HIROSHI KOYANAGUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº **24.0337.185.0005240-01**, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001. Com isso, pretende a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES, nos termos da previsão legal.

O impetrante narra ter celebrado, em 24/05/2010, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.

Aduz que, em 1º/03/2017, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de Clínica Médica no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, com término previsto para 28/02/2019 (Id 1960050).

Aduz que foi realizado pedido de prorrogação da carência pelo site FIESMED (Id 1960055), e até o momento não houve nenhuma resposta positiva, sendo que o início do pagamento do financiamento se dará em 18 meses da conclusão do curso de graduação em medicina.

Pondera que após seu ingresso no curso de residência médica, não se encontra em condições financeiras de arcar com o financiamento, uma vez que, recebe uma bolsa no valor aproximado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confirma-se:

"Art. 6ºB. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

O anexo III da Portaria Conjunta nº2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas:

1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- **Clínica Médica**; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetrícia; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatria; 18- Psiquiatria; e 19- Radioterapia.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que a impetrante cursa residência médica em instituição devidamente credenciada pelo MEC/CNRM (Hospital Regional de Presidente Prudente/SP), em especialidade considerada prioritária (Clínica Médica), nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES (Id 1960050).

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pela impetrante.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sendo assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 PI 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezoito meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.". Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades prioritárias, estando entre elas a anestesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)

O *periculum in mora* decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2017, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pelo impetrante.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES identificado na inicial celebrado com o impetrante enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, § 3º, Lei nº 10.260/2001.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento.

Publique-se.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPER RADIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em síntese, que solicitou via internet e pessoalmente uma Certidão Negativa de Débitos em Conjunto ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativos de Débitos Previdenciários, a qual foi negada em razão da existência de débitos pendentes. Aduz que referidos débitos não subsistem, posto que, tendo sido objeto de execução fiscal, foram desconstituídos por meio de embargos julgados procedentes, com decisão transitada em julgado. Assim, tais débitos constam indevidamente no cadastro da Impetrante, de modo que a recusa no fornecimento da certidão, com base nos mesmos, fere o direito líquido e certo da impetrante em obter tal documento.

Junta procuração e documentos de praxe (id nº 1785911 e 1785917), bem como documentos referentes aos Embargos à Execução Fiscal nº 0506608-42.1994.4.03.6112 (id nº 1785932, 1785934, 1785938, 1785944, 1785950 e 1785954), comprovante de recolhimento de custas e documentos diversos.

No despacho inicial (id 1799122), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Facultou-se também ao Impetrante a oportunidade de emendar a inicial, juntando comprovante do ato coator ou pedido de expedição da certidão referida.

A impetrante requer a extinção do feito (id 1816111/1816112), informando que obteve junto à autoridade Impetrada a pleiteada certidão.

A autoridade Impetrada presta suas informações (id 1845741 e 1845759), alegando ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator, pedindo a extinção da ação por inexistência de fundamentos jurídicos. Junta cópia da certidão expedida (id 1845765).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A ausência do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido por si própria a satisfação administrativa do direito aqui postulado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente ausência de interesse processual, e o faço com espeque no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas nº 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ERIK FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Visto em despacho.

Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente, é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais:

A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010.

No presente caso, do que se extrai da petição inicial, a parte impetrante entende satisfazer os requisitos previstos na Lei nº 11.096/2015 para obter bolsa do PROUNI. Entretanto, não demonstrou a negativa da autoridade impetrada em lhe conceder o benefício e sequer indicou que tenha feito requerimento nesse sentido perante o órgão competente.

Ademais, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente não parece ter atribuição para dispor sobre concessão de bolsas do PROUNI, o que evidentemente está atrelado ao Ministério da Educação.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante demonstre o ato coator, bem como, se entender que seja o caso, emende a inicial para corrigir o polo passivo.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002507-18.2014.403.6112 - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 214. Novamente silente, ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Livia Beatriz Almeida Pacito, Guilherme Almeida de Alberto Pacito, representados por Ester de Oliveira Almeida. Sem prejuízo, aos autores para se manifestarem quanto à contestação apresentada. Após, vista à CEF e ao MPF, respectivamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012946-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012946-9) - CARLOS EDUARDO BOSCOLLI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001724-65.2010.403.6112 - MILTON RAMOS X CLAUDIO RAMOS X JOAO RAMOS FILHO X MAURICIO RAMOS X MAURO RAMOS X LAURA DIAS DE JESUS NEGRAO X ANTONIO CRISTOFOLI X MOACIR RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002357-42.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos. Ante a anulação da sentença proferida informe a parte autora o endereço do local de trabalho para realização da perícia. Int.

0003088-38.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002952-07.2012.403.6112 - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003296-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000014-05.2013.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em decisão. Com a cota da fl. 233-verso, o INSS alegou que a fixação da DCB na DIB se faz necessária para que a autora não possa se valer do referido período para fins previdenciários. DECIDO. A determinação contida na decisão da fl. 232, no sentido de que a DCB recaia na data do acórdão, teve o intuito de proteger o segurado de eventual cobrança indevida de valores que recebeu enquanto gozou de benefício previdenciário concedido por decisão precária prolatada nestes autos e que veio a ser revogada em segunda instância. Destarte, considerando a possibilidade de que a fixação da DCB na data em que foi cassada a tutela antecipada possa gerar repercussão para fins previdenciários, revogo essa parte da decisão da fl. 232, devendo a DCB ser mantida na DIB. Entretanto, reitero a vedação de que o INSS cobre do autor a restituição dos valores por ele recebidos em decorrência do benefício previdenciário implantado por decisão prolatada nestes autos, ou seja, o montante recebido a título de auxílio-doença entre a DIB (22/11/2012 - deferimento da tutela antecipada - fls. 129/132) e a DCB (27/06/2016 - data do acórdão que revogou a tutela antecipada - fls. 174/177). Intime-se.

0001142-60.2013.403.6112 - JOSE DE ARAUJO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001802-54.2013.403.6112 - INEIDE AMPARO NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000962-73.2015.403.6112 - JORGE TEOFILO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. O presente feito encontrava-se em segunda instância para julgamento da apelação quanto foi convertido em diligência para que o expert que realizou a perícia procedesse a necessário esclarecimento, baixando-se os autos para que se processasse à referida diligência. Pois bem, procedida à diligência, não cabe a este Juízo decidir qualquer questão que venha a ser apresentada, posto que o feito encontra-se sob a jurisdição do Tribunal Assin, concluída a diligência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dentre as questões primordiais a serem resolvidas no presente feito está a alegação de que o autor trabalhou para a empresa Pontal Agropecuária S/A (17/10/1989 a 18/10/1997) em condições especiais, a qual prescinde de melhores esclarecimentos, que podem ser obtidos por declarações do próprio autor. Assim, designo o dia o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15H, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal do autor. Fica o autor, ainda, intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007891-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANA MALDONADO FELIPE(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008483-35.2016.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GASPARG(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por GABRIEL AUGUSTO GASPARG, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o recebimento de valores a título de auxílio-doença no período entre 28/11/2007 a 29/02/2012, injustamente indeferido. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 7/50. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 66). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/69, sustentando que a parte autora não satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, requerendo assim a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/79. Pela decisão da fl. 80, foi deferida a produção de prova pericial, sobrevida laudo de fls. 84/103. Manifestação da autora às fls. 106/107. O julgamento do processo foi convertido em diligência para que se trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 522.840.887-4 (fl. 110), o qual foi apresentado às fls. 112/117. Com a manifestação da fl. 123, o INSS apresentou objeção de coisa julgada, oportunidade em que também alegou ter ocorrido a prescrição. O autor manifestou às fls. 156/157, rebatendo as alegações de coisa julgada e prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da objeção de coisa julgada. Alega o INSS que a questão trazida no presente feito já teria sido objeto de julgamento, transitado em julgado nos autos da ação nº 0000169-81.2008.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara dessa Subseção Judiciária, onde a pretensão do autor restou julgada improcedente. Não assiste razão ao INSS. De fato houve apreciação e julgamento de pedido para concessão de auxílio-doença no processo nº 0000169-81.2008.403.6112, onde a improcedência decorreu do reconhecimento de que em janeiro de 2007 o autor não contava com o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício (carência). Ocorre que o autor continuou a contribuir e, em 28 de novembro de 2007, efetivou novo requerimento, sendo que a partir desse novo elemento é que se pauta a presente ação. Com efeito, vislumbra-se significativa diferença na causa de pedir, porquanto as contribuições posteriores podem levar a conclusão diversa da que se chegou naquele processo. Da prescrição. Da prescrição quinquenal. Intende que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, registre-se que a prescrição se interrompe no período entre a impugnação e a decisão administrativa. Veja Processo REO 00053085120124039999 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1717850 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO COM A INTERPOSIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E REINICIADO COM A CIÊNCIA PELO AUTOR DA DECISÃO DEFINITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo da decisão que manteve parcialmente a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por idade, requerendo seja revogada a prescrição das parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos do ajuizamento da ação. II - O pedido do benefício na esfera administrativa interrompe o prazo prescricional, que volta a correr somente após a decisão final sobre o pleito. (destaque) III - O benefício de aposentadoria por idade foi requerido administrativamente em 02.02.2001 (fls. 24); por outro lado, os documentos de fls. 280/285 indicam que a decisão definitiva na esfera administrativa foi proferida apenas em 12.04.2010, ficando o autor ciente em 14.05.2010, conforme o aviso de recebimento de fls. 285. IV - Na hipótese, o prazo prescricional foi interrompido em 02.02.2001 e voltou a correr somente depois de 14.05.2010, não havendo que se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada em 06.08.2010. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, 02.02.2001. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido. A par disso, verifica-se que no presente caso o autor foi intimado da decisão final prolatada no procedimento administrativo em 25/03/2010 (fl. 152), quando então passou a transcorrer o prazo prescricional. Assim, tendo o ajuizamento da demanda ocorrido em 05 de setembro de 2016, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 05 de setembro de 2011. Do mérito propriamente dito. Sendo as partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o caso de segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 72, verifico que no caso em voga a parte possui contribuições ao Regime Geral da Previdência Social desde 24/10/2006, quando firmou contrato de trabalho com o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico (fl. 93), a médica perita constatou que esta se deu em 22/10/2007. Assim, verificando o CNIS e considerando que a data de início da incapacidade se deu no ano de 2007, conclui-se que a incapacidade da autora se deu enquanto mantinha qualidade de segurado. Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência. A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Nesse ponto, faz-se oportuno tecer algumas considerações. Pelo que consta dos autos, aferido documental e constatado pela prova técnica, o autor em 26 de setembro de 2004 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou trauma crânio encefálico e desvio nasal, quando então ficou por algum tempo sem condições de trabalhar. Ocorre que após o acontecido, recuperou sua capacidade laborativa, tanto que foi aprovado no concurso para trabalhar no extinto Banco Nossa Caixa S/A, onde efetivamente desempenhou a função de auxiliar administrativo a partir de 24 de outubro de 2006, até que em outubro de 2007, quando precisou afastar-se do trabalho em decorrência de complicações por sinusite (questão 13 - fl. 96 e atestado de fl. 12) e, posteriormente, submetter-se a tratamento cirúrgico. Ressalte-se que o fato de os problemas que levaram à incapacidade decorrerem de sequelas do acidente ocorrido em 2004, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado e possibilidade de comporem o período de carência, uma vez que o autor recuperou a capacidade laborativa, tanto que efetivamente trabalhou no referido período. Assim, considerando os termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, o qual define período de carência com número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, conclui-se que o autor possui doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que na data de 22/10/2007 houve uma complicação de uma patologia adquirida na qual permaneceu em incapacidade total e temporária até a data de 15/02/2012. Desse modo, conclui-se que o autor tem direito a receber o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (28/11/2007), até 15/02/2012, quando recuperou a capacidade laborativa, estando prescritas as parcelas anteriores a 05/09/2011. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006). I. Nome do(a) segurado(a): GABRIEL AUGUSTO GASPARG. Nome da mãe: Cleide Gualberto Gaspar. Data de nascimento: 17/09/1984. CPF: 334.537.628-865. RG: 41.124.552-1 SSP/SP6. PIS: 190270928967. Endereço do(a) segurado(a): José Pinheiro, nº 215, na cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença. DIB: 28/11/2007 (requerimento administrativo) / DCB: 15/02/2012 - OBS: parcelas anteriores a 05/09/2011 prescritas. 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, ATENTANDO-SE ÀS PARCELAS PRESCRITAS, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0009496-69.2016.403.6112 - JAIR TAVARES DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora os dias de prazo que ainda remanesçam antes da indevida saída dos autos. Int.

0011747-60.2016.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em despacho. Em se tratando de pedido de restituição de tributo indevido, faz-se necessário ao deslinde da causa à apresentação das guias GFIP e respectivas guias GPS para que se possa aferir a existência e regularidade do montante que se busca repetir. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos referidos documentos. Com a apresentação dos documentos, vista à Fazenda Nacional, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000753-36.2017.403.6112 - RICARDO ORLANDI LASSO(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO ORLANDI LASSO em face da UNIÃO, objetivando a cobrança de parcelas indenizatórias por desvio de função, na condição de servidor público federal do INSS. Informa que é Técnico do Seguro Social na APS Martimópolis, exercendo cargo criado pela Lei 10.355/01, e funções disciplinadas na Lei 10.667/03, conjugada com o Decreto nº

8.653/16, as quais determinam as atribuições do técnico são de suporte e apoio técnico especializado de competência do INSS. Afirma que no exercício de suas atribuições realiza atividades que extrapolam as atribuições de seu cargo, principalmente no que se refere à análise de documentos para concessão de benefícios; validação de documentos e prolação de despacho que determina o resultado do pedido formulado pelo cidadão. Assim, toma decisões inerentes ao cargo de Analista de Seguro Social. Discorre sobre a legislação que disciplina os cargos de Técnico e de Analista do Seguro Social. Pleiteia a indenização das diferenças remuneratórias entre o cargo de técnico e de analista, em face do desvio de função. Juntou procuração e documentos (fls. 15/120). Foi concedida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar (fls. 122) Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 125/136, na qual se volta, preliminarmente, contra a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu que não há desvio de função. Discorreu sobre os requisitos do Cargo de Técnico e de Analista do Seguro Social. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 140/154. Juntou documentos para justificar a manutenção da concessão da gratuidade da justiça (fls. 155/167). A decisão de fls. 182/183 manteve a gratuidade da justiça concedida e indeferiu a tutela. O despacho de fls. 188 deferiu a juntada de documentos por parte do autor, o que foi feito às fls. 194/540. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação/Passo ao exame do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão central da demanda diz respeito à existência, ou não, no caso concreto, de desvio de função, no exercício do cargo de Técnico do Seguro Social. Inicialmente registre-se que o desvio de função se caracteriza pela realização de atividades diversas daquelas que são inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado, realizando trabalho devido a cargo diferente do que ocupa, o que autorizaria, em tese, a cobrança de diferenças remuneratórias. Contudo, ainda que reconhecido eventual desvio de função, este não pode levar ao reequilíbrio do servidor público, sob pena de burla ao sistema constitucional de ingresso por meio do concurso público. No caso dos autos, todavia, o autor não pede o reequilíbrio, mas apenas a indenização de valores remuneratórios por conta de desvio de função. Pois bem. A Lei n. 10.677/2003 reestruturou os cargos no INSS criando duas novas carreiras em substituição às anteriores: a de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário. Tais carreiras foram criadas com o intuito de reforçar o quadro de pessoal do INSS e melhor estruturar a atividade administrativa desempenhada pela autarquia. Confira-se as atribuições legais dos cargos em questão: Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Art. 8º Aplicam-se aos cargos a que se refere o art. 6º desta Lei os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001. Pelo que se denota das atribuições do cargo previstas em Lei a descrição das atividades que podem ser desempenhadas pelo Técnico são genéricas: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Posteriormente, com a Lei 10.855/04 o cargo de Analista Previdenciário passou a ser denominado de Analista do Seguro Social e o cargo de Técnico Previdenciário passou a ser denominado Técnico do Seguro Social, tendo havido reestruturação de todos os cargos que compunham a carreira previdenciária. Confira-se a lei: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam: I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003. 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal. (...) Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. (...) Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. (...) Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e II - os cargos de nível intermediário: a) Agente de Serviços Diversos; b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) c) Técnico do Seguro Social. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Ainda que o Decreto Regulamentar, nos termos da própria autorização do Parágrafo Único, do art. 6º, da Lei n. 10.677/2003, e do art. 5-B da Lei 10.855/04, possa ter explicitado quais sejam estas atribuições, a descrição genérica de atividades que podem ser desempenhadas pelo Técnico torna de difícil caracterização o desvio de função quando as atividades desempenhadas são inerentes à competência administrativa do INSS. No caso dos autos, o autor juntou robusta e substancial prova documental de que faz toda a instrução dos processos administrativos previdenciários de concessão, situação que resulta em deferimento, ou indeferimento, da pretensão do segurado. Nesse labor, o autor prepara todo o processo administrativo previdenciário, formata os pedidos e os encaminhava para a concessão eletrônica do benefício. Mas essa atividade não é exclusiva do Analista Previdenciário (atual Analista do Seguro Social), podendo ser também exercida pelo Técnico Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social), nos termos do próprio Decreto Regulamentar, com o que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Com efeito, somente em caso extremo, como quando um Técnico desempenhar atividades não inerentes às competências genéricas administrativas, como as de fiscalização tributária, a de assistência e perícia médica, a da defesa judicial da autarquia e outras, é que restará caracterizado desvio de função. Não é caso dos autos, contudo, pois o autor não exerce atividades privativas de outras carreiras. Registre-se, da mesma forma, que é inviável o reconhecimento do desvio de função, quando o servidor seja incumbido de atividades de certo grau de complexidade por força da designação para ocupar cargo em comissão, pelo qual recebe remuneração correspondente, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Não há nos autos, entretanto, notícia de que o autor exerça função de confiança. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. LEI Nº 10.677/2003. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCABIMENTO. 1. Em matéria de desvio de função, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já se encontra sedimentada no que tange à impossibilidade do mesmo acarretar o reequilíbrio do servidor em cargo diverso da investidura, assim como à inexistência de direito adquirido à incorporação dos vencimentos nos moldes em que devidos durante o desvio, tendo em vista a vedação esculpida no art. 37, II, da Carta Magna. 2. Ademais, ainda quando ocorra desvio de função, o direito do servidor desviado é o de retornar ao feixe de atribuições do seu cargo, e nada mais. Não é possível burlar a Constituição e o sistema legal, e deferir diferenças de vencimentos, à custa do saque contra o dinheiro do contribuinte e sem punição de quem quer que seja. Toda a doutrina clássica sempre se insurgiu contra essa porta aberta ao apadrinhamento e à possibilidade de melhorar a posição de escolhidos, à custa do erário, da isonomia e do acesso igualitário através do concurso. (APELREX 602125, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R de 08.10.2013). 3. A comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor, bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação. Precedentes desta Corte. 4. As atribuições dos Analistas Previdenciários e dos Técnicos Previdenciários encontram-se definidas no artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003, sendo certo que as atribuições do Técnico Previdenciário têm caráter muito mais amplo (suporte e apoio técnico especializado às competências do INSS), incluindo, por óbvio, e pela literalidade do texto legal, atividades de análise, avaliação e concessão de benefícios previdenciários - ainda que em grau de complexidade menor do que as mesmas atividades designadas aos Analistas Previdenciários. 5. Conquanto a Autora, ocupante do cargo de nível médio, alegue estar em desvio de função por exercer atividades típicas de Analista Previdenciário, postulando o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, o conjunto probatório constante dos autos indicam que as atribuições exercidas pela autora não eram de complexidade técnica insita ao cargo de Analista de Previdência Social, depois Analista do Seguro Social, mas, ao contrário, eram de suporte técnico de nível médio, de mera execução, como bem concluiu o Juízo de Primeiro Grau, enfatizando, ainda, o teor da prova testemunhal, com a qual restou evidenciado que quando a questão mostrava-se de maior complexidade, o pessoal do Setor de Arrecadação buscava o subsídio da Auditoria do INSS, não logrando a interessada comprovar qualquer desvio de função. 6. Apelação da Autora provida. (TRF2. AC01012603420124025101. 8ª Turma Especializada. Relator: Marcelo Pereira da Silva. DE 22/03/2017) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADES DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. 2. Nos termos do art. 5º da Lei n. 10.855, de 2003, na redação que lhe deu a Lei n. 11.501, de 2007, Tabela III do Anexo V, compete ao Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. 3. Todas as atribuições do Técnico envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS, não se podendo extrair peremptoriamente quais são as atribuições interditadas aos Técnicos se tais atribuições são próprias do INSS. A nota distintiva mais relevante entre os cargos de Técnico e Analista é a que concerne à escolaridade exigida para ingresso em cada um. 4. Conquanto as atividades desenvolvidas pela autora possam, de um lado, ser enquadradas como atribuições do cargo de Analista do Seguro Social (cargo anteriormente denominado Auditor do INSS), não se pode, de outro, excluí-las peremptoriamente das atribuições típicas de Técnico do Seguro Social, uma vez que há parcial identidade entre elas, pois as atribuições do técnico previdenciário envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS. 5. Não se vislumbra que as tarefas desempenhadas pela autora são, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista/Auditor, o que seria imprescindível ao reconhecimento do desvio de função, considerando tratar-se de situação de excepcionalidade em face do princípio da legalidade e da exigência constitucional de concurso público. 6. Apelação da autora provida. (TRF1. AC 00265830220104013300. Primeira Turma. Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DJF1 30/06/2016) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equívale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AC 00011858820084036106. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 20/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Consta do acórdão que a autora sustenta ter ocupado o cargo de Técnico do Seguro Social de nível intermediário, exercendo as atribuições de Analista Previdenciário (desvio de função). Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Assim, as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas. Assim, considerou-se que a circunstância de a apelante realizar as atividades indicadas na petição inicial não permite concluir, por si só, que haveria desvio de função. Acrescentou-se que a apelante exerceu, a partir de fevereiro de 2000, cargo em comissão e função gratificada, os quais pressupõem a contrapartida pecuniária pelas atividades por ela desempenhadas. Não se consignou no acórdão que a ora embargante teria concordado com o julgamento antecipado da lide, mas que este não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, uma vez que o INSS não controverte sobre a prática dos atos referidos pela embargante (matéria fática), o que indica a desnecessidade de dilação probatória. No que toca à prescrição, registrou-se que eventuais parcelas devidas se sujeitariam ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Considerando-se a improcedência do pedido, inerte à análise de quais parcelas estariam prescritas à vista das Súmulas ns. 85 e 163, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem

como do art. 3º do Decreto n. 20.910/32. 4. Verifica-se, portanto, que a embargante pretende rediscutir a matéria contida nos autos, o que não é franqueado pela via dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3. AC 00016631220114036100. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 18/03/2016)O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser a União delas isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS(SP366692) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Deiro o pedido de dilação de prazo, deduzido pela parte autora. Aguarde-se.

0003298-79.2017.403.6112 - CELIO APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que desnecessária a realização de prova pericial.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença.Intimem-se.

0005037-87.2017.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de demanda proposta por JOSE FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 115.670.169-1) para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Pelo despacho da fl. 36, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual constatou que a revisão do benefício na forma requerida pela parte autora não resultaria em proveito econômico a ela (fl. 39).Com vista do laudo da Contadoria, a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, a parte ré não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-71.2017.403.6112 - ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO X JOSE ANTONIO CAETANO X MARCELA GOMES DE LIMA SODRE X VALMIR DE SOUSA X SOLIMAR ALVES DA SILVA(SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que a CEF, conquanto tenha vertido manifestação no juízo de origem, não foi aqui formalmente citada, diga se há algo a acrescentar à sua defesa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009008-90.2011.403.6112 - NILTON ALVES CORREIA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005833-78.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-06.2017.403.6112) CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA - EPP X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Deiro aos embargantes - pessoa física (declaração de pobreza de fl. 44) e pessoa jurídica (DEFIS de fls. 45/48) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Pese a predisposição da parte quanto à conciliação prévia, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.No mais, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anoto-se.À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, devendo, ainda, dizer sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201185-60.1994.403.6112 (94.1201185-7) - RODOMAQ CONSTR COM IMP E EXPORTACAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficio-se a 2ª Vara do Trabalho desta cidade encaminhando cópia do decidido nestes autos para fins de instrução do processo 1.337/2005 (94.1201184-9).Após, nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.Int.

0002139-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002139-7) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos principais (00021386820074036112) cópia do acórdão proferido.Após, nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.Int.

0001648-94.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112) MARCELO DA ASSUMPCAO(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir.Quanto ao acesso da embargante aos documentos sigilosos inseridos no envelope juntado à fl. 36, ênfase que não há em relação às partes e seus procuradores qualquer restrição de acesso a eles, podendo o invólucro ser aberto a qualquer tempo e novamente lacrado, com a natural advertência de que uma vez conhecido o conteúdo de qualquer documento sigiloso, as partes tomam-se depositárias do sigilo e por ele devem velar.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012188-41.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-53.2016.403.6112) VALMOR ANDRADE FOUYER(SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Conquanto o embargado não tenha apresentado resposta ao pedido posto, pondero que a falta de impugnação dos embargos não importa os efeitos da revelia, na medida em que o exequente nada tem que provar, diante da presunção legal de legitimidade que ampara o título executivo.No mais, diga o embargante se pretende produzir provas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004043-30.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Sobre a exceção oposta pela parte executada manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Decorrido o prazo para pagamento do débito, manifeste-se a exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009901-08.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores, via sistema BACENJUD, a parte executada, por meio de ação cautelar, requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de capital de giro. O pedido liminar foi indeferido, conforme cópia da decisão das folhas 97 e verso. Pela r. manifestação judicial da folha 98, fixou-se prazo para que a parte executada apresentasse impugnação. Em resposta, sobreveio a petição da folha 99, requerendo a transferência do valor construído para conta judicial, visando a suspensão deste executivo fiscal. Intimada, a ANTT sustentou que o montante bloqueado garante a execução, requerendo sua transferência para conta judicial e a suspensão da execução. É o relatório. Delibero. Ante a expressa concordância da ANTT e, principalmente, tendo em estirpa que o montante bloqueado garante integralmente o débito cobrado nesta execução, a suspensão do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, determino a transferência do valor bloqueado à folha 95 (Banco Bradesco) para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum, vinculada a este feito (5º do artigo 854 do novo CPC). Com o depósito judicial, suspendo o andamento deste executivo fiscal. Promova a ANTT a retirada da restrição no CADIN motivada pelo débito aqui cobrado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009774-70.2016.403.6112. Intime-se.

HABEAS DATA

0000208-63.2017.403.6112 - PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes, de apreciar se houve, ou não, descumprimento da liminar por parte da Fazenda, bem como se a petição de fls. 113 constitui, ou não, ampliação do pedido originário, informe a impetrante PONTAL AGRO PECUARIA SA Ltda quais são as filiais e as pessoas jurídicas vinculadas por incorporação ao CNPJ da impetrante, inclusive no que tange aos CNPJs respectivos. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 5 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000206-93.2017.403.6112 - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

0005388-60.2017.403.6112 - MATHEUS DE SOUZA ROSA(SP381010 - LARA VIEIRA RUBIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos, em sentença. MATHEUS DE SOUZA ROSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE MEDICINA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe forneça o número de registro no CRM - Conselho Regional de Medicina. Para tanto, alegou ter sido aprovado em concurso público para provimento do cargo de Médico PSF na cidade de Echaporã, SP, onde necessita fornecer o número de seu registro no órgão de classe. Disse ter solicitado o mencionado número ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e, mesmo tendo requerido urgência no fornecimento do número, ante a possibilidade de perder a vaga no concurso em que foi aprovado, ainda não lhe fora disponibilizado. O pedido liminar foi deferido (fls. 38/39). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/55, sustentando que o número do registro no CRM do impetrante foi aprovado em 30 de maio de 2017, não havendo perda de interesse processual na demanda. O impetrante manifestou à fl. 73 no sentido de que não persistem seus interesses na causa. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Embora tenham as partes e o Ministério Público Federal requerido a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, certo é que a inscrição e fornecimento de número junto ao Conselho Regional de Medicina do impetrante se deu em cumprimento à medida liminar deferida nestes autos. Assim, o caso não é de extinguir o feito na forma preconizada pelas partes, sendo necessário apreciar o mérito, o que passo a fazer. Pois bem, conforme já descrito ao apreciar o pleito liminar, os documentos apresentados com a inicial comprovam a aprovação do impetrante em concurso público para o cargo de Médico(a) PSF do Município de Echaporã (folhas 15/16 e 18/19) e, consequentemente, a necessidade de apresentar o número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, visando o provimento do cargo (folha 15). Por sua vez, os documentos das folhas 11, 13 e 17 demonstram que o impetrante requereu o número de seu registro no Conselho Regional de Medicina e apresentou documentação para tanto, o qual até a impetração ainda não havia sido disponibilizado. Com efeito, considerando que o fornecimento do número do registro no CRM dependia, tão somente, da conferência dos documentos apresentados pelo impetrante ao mencionado Conselho de Classe, não soa razoável a demora na disponibilização do número de inscrição, diante do iminente risco do impetrante vir a perder a oportunidade de trabalho alcançada com a aprovação em concurso público junto à Prefeitura Municipal de Echaporã, o que fere, inclusive, o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna. A propósito, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantida no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República, não é absoluta, encontrando limite nas qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Carta Magna é expressa ao estabelecer que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei. Os médicos somente podem exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (Lei nº 3.268/57). Ademais, a autoridade impetrada não se insurgiu contra a pretensão do impetrante. Dessa forma, não podendo o impetrante ser prejudicado, pela demora do Conselho de Classe em divulgar o número de seu registro profissional, o caso é de concessão da ordem. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins determinar que a autoridade impetrada forneça o número de registro profissional ao impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Embora procedente, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, na medida em que a parte impetrada não se insurgiu contra a pretensão do impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO

0005137-42.2017.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intimados os requeridos, intime-se a parte requerente para retirada dos autos, após a baixa devida e anotações pertinentes no livro próprio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-38.2013.403.6112 - PEDRO SOLA PINHEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes das decisões de fls. 323/324 e 329/330 para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, encaminhe-se a APSDJ cópia das referidas decisões para as providências necessárias. Int.

0004256-07.2013.403.6112 - EDSON LUIZ DA SILVA(SPI15567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora propôs embargos de declaração (fls. 286/289) à decisão judicial da fls. 283/284, ao argumento de que haveria contradição entre os valores homologados e a fundamentação, bem como que seria omissa por não ter imposto condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Assiste razão em parte ao embargante. De fato há evidente equívoco no valor homologado na decisão. Vê-se pela fundamentação, assim como pelo próprio item indicado (fl. 256, item 3, a) que o correto valor da condenação consiste em R\$ 10.835,51 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 1.083,55 (um mil e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Quanto à condenação em verba honorária, pondera-se que em se tratando de execução invertida a União sequer estava obrigada a apresentar os cálculos para deflagrar a execução, consistindo tais em mera proposta à outra parte. Assim, o fato de ter havido diferença entre o valor proposto e o homologado não gera sucumbência a ser imposta à parte que deliberadamente apresentou os cálculos, sob pena de desincentivo à execução invertida. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os em parte, para corrigir a decisão embargada nos seguintes termos: Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 256, item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 10.835,51 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 1.083,55 (um mil e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2016. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007636-58.2001.403.6112 (2001.61.12.007636-0) - LUCIANE FELICI NOGUEIRA X RUBENS DIAS PEREIRA X ALVARO BRAGA DA SILVA(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE FELICI NOGUEIRA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a UNIAO FEDERAL como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores/executados efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Intime-se.

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a determinar quanto a prestação de contas apresentada. Remetam-se os autos, conforme já determinado.

0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8) - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X VALTERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo. Int.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora propôs embargos de declaração (fls. 290/291) à decisão judicial da fls. 380/381, ao argumento de que seria omissa por não ter determinado pagamento de atrasados e imposto de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A questão referente ao pagamento de atrasados já foi resolvida com a decisão da fl. 392. No que toca à condenação em verba honorária, pondera-se que de acordo com o 1º do artigo 85, São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Embora o presente caso se refira a cumprimento de sentença, apontada fase já havia se encerrado e, diante de equívoco na interpretação da sentença por parte do INSS, o feito veio a ser desarquivado para que as determinações contidas na sentença de conhecimento fossem restabelecidas, o que não induz em nova fase de cumprimento de sentença. Assim, a mera formulação de requerimentos nos autos não gera sucumbência a ser imposta à parte contrária, o que somente ocorre na sentença ou na resolução de alguma das hipóteses descritas no referido 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los, na forma acima exposta. Intimem-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA X LEANDRO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES DE MEDEIROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 250. Int.

0004035-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA (SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO DUARTE ROCHA

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Pelo que ficou decidido em superior instância, os réus foram compelidos a não promover qualquer intervenção na área de APP definida; a construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente e a reflorestar toda a área de preservação permanente degradada. Restaram fixados, ainda, os prazos 60 (sessenta) para entrega ao órgão competente de projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado e de 30 (trinta) dias para iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, após aprovação pelo órgão competente. Fixo-se, por derradeiro, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Assim, intimem-se os réus a dar início ao cumprimento da sentença, nos termos em que proferida, sob pena de execução da multa imposta. Intimem-se.

0005062-03.2017.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

À Parte autora para juntar aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica. Sem prejuízo e para permitir ao Contador do juízo a aferição do cálculos, deverá trazer o relatório mencionado na folha 85. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 268/269. Sem prejuízo, providencie a requerente a juntada aos autos do instrumento hábil a demonstrar a alteração de denominação havida, providência que deverá desde logo reproduzir em todos os demais os feitos em que figura como parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002648-0) - SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intimem-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006234-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006234-9) - ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005419-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intimem-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intimem-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009774-70.2016.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Pela manifestação judicial da folha 314 e verso, fixou-se prazo para que a ANTT informasse o valor atualizado do débito, visando verificar a existência de valor remanescente daquele já bloqueado nos autos do executivo fiscal n. 0009901-08.2016.403.6112. Pela petição da folha 318, a ANTT informou que o montante bloqueado, via sistema BACENJUD, é suficiente para garantia do débito cobrado nos autos de execução fiscal. Entretanto, disse que o valor constrito ainda não foi transferido para conta judicial. Falou que, no executivo fiscal, requereu a transferência do numerário, como forma de suspender a execução, bem como da restrição no CADIN. É o relatório. Delibero. Conforme decisão exarada nos autos de execução fiscal n. 0009901-08.2016.403.6112, foi determinado a transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD para conta judicial, bem como a retirada da restrição no CADIN, além da suspensão do feito. Assim, resta prejudicado a análise dos pedidos aqui formulados pelas partes, devendo-se, tão somente, aguardar a realização da audiência já designada para o dia 26/07/2017, às 15h30. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALENTIM GENTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar a competente procuração e os atos constitutivos da empresa impetrante.

Supridas as determinações supra, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON CESAR MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO COMUM

0309872-23.1990.403.6102 (90.0309872-7) - MARIO CASTANIA NETO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0316691-39.1991.403.6102 (91.0316691-0) - DROGAFARMA DE FRANCA LTDA X DORADO & GOSS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista o V.Acórdão de fls. 217/220 que reconheceu a existência da prescrição da pretensão executória, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0323727-35.1991.403.6102 (91.0323727-3) - JOSE REINALDO DO NASCIMENTO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0303128-41.1992.403.6102 (92.0303128-6) - MARIA FARIA FILHO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0303993-64.1992.403.6102 (92.0303993-7) - PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0304645-81.1992.403.6102 (92.0304645-3) - MARIA PEREIRA MOYSES(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0304659-65.1992.403.6102 (92.0304659-3) - MIGUEL ANTUNES MOISES(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0302618-57.1994.403.6102 (94.0302618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303643-42.1993.403.6102 (93.0303643-3)) ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARRIOS E SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0303197-68.1995.403.6102 (95.0303197-4) - NEIDE DE SOUZA X ITALO CARLOS CELESTINI X CRISTIANO DOS SANTOS NETO X TERESINHA DE LOURDES VIEIRA LIGO LOURENCO X MARIA DE LOURDES IANI VANZO(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0314736-26.1998.403.6102 (98.0314736-6) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0013174-74.2006.403.6102 (2006.61.02.013174-7) - BEATRIZ CECILIA MOREIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0000071-19.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

...Dê-se vistas às partes.

0013983-65.2014.403.6302 - MARCELO RAMOS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRISTIANE SOUSA BEZERRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a Secretaria pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal visando a localização da co-ré Cristiane Sousa Bezerra. Em sendo encontrado endereço diverso daquele mencionado nos autos, cite-se, deprecando-se, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005566-49.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-08.2011.403.6102) CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP292429 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE FERNANDES VEIGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300757-07.1992.403.6102 (92.0300757-1) - JOAO GASPARGORGE X JOAO GASPARGORGE X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE DONIZETI SACONATO X JOSE DONIZETI SACONATO X JOSE ROBERTO URBANO X JOSE ROBERTO URBANO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

0004892-91.1999.403.6102 (1999.61.02.004892-8) - AGROPECUARIA MONTE AZUL S/A(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MONTE AZUL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0006847-06.2012.403.6102 - ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ ADAMI X FAZENDA NACIONAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias...

0009477-35.2012.403.6102 - JOSE ALBERTO EVARINI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO EVARINI X UNIAO FEDERAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003593-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X M. L. NUNES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos alvarás de levantamento nº112/2017 e 113/2017, anotando-se e arquivando em pasta própria. Quanto ao pedido de levantamento em favor da sociedade M. L. NUNES-SOCIEDADE DE ADVOCACIA(CNPJ nº27.339.572/0001-09), deverá a parte interessada juntar o respectivo contrato de cessão dos créditos. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de M. L. NUNES-SOCIEDADE DE ADVOCACIA(CNPJ nº27.339.572/0001-09) como requerida da parte autora. Em termos, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando a parte interessada para retirá-los, observando o prazo de 60 dias de validade, sob pena de cancelamento.

0001454-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001454-5) - TALITA MENEQUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA MENEQUETI

Fl.535: manifeste-se a CEF. Int.

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. Intime(m)-se.

0008675-66.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGAO I X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGAO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Satisfeito o crédito na presente execução, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001991-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309159-48.1990.403.6102 (90.0309159-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE LUIZA S/A

Intime-se a parte embargada (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 8.912,16, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011084-93.2006.403.6102 (2006.61.02.011084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311463-10.1996.403.6102 (96.0311463-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FLEMING HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002761-31.2008.403.6102 (2008.61.02.002761-8) - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LWIZ XV COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista pesquisa no sistema processual, não verifico as causas de prevenção como processo informado pelo Distribuidor.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações em PDF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MICHELLE FERREIRA BEZERRA DA SILVA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA)

A fim de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência do dia 27.07.2017, às 15 horas para o dia 5.9.2017, às 15 horas. Conforme termo de audiência da f. 181, a defesa não requereu a intimação das testemunhas, que deverão, portanto, comparecer independentemente de intimação. Providencie as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TE LOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1619120:

1 - Defiro a penhora dos valores bloqueados (ID 937613), conforme requerido.

Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo.

Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por mandado, da penhora efetivada.

Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

2 - Defiro a penhora dos veículos (ID 981322).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a análise feita pela Contadoria do Juízo em ações que contemplam a mesma causa de pedir, verificou-se a necessidade de instruir o feito com o *histórico de créditos* do benefício a ser revisado/instituído, do período **de abril de 1989 a março de 1991**.

Assim, considerando que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o histórico de créditos do seu benefício, NB 077.383.657-8, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo.

Int..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a analisar *impugnação a auto de infração*, descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

A impetrante sustenta que protocolou o recurso em **27/06/2012** e requerimento de julgamento em **29/05/17**, não obtendo resposta até o presente momento (Ids nº 1960771, 1960785 e 1960801).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a impugnação foi protocolada há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **deiro** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine o requerimento, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2017.

FERNANDA CARONE SBORGIA

Juíza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que, ao contrário do mencionado no despacho de fl. 808, o contrato prevê a cobertura pelo FCVS (cláusula décima quarta, na fl. 16 dos presentes autos), cancelo a audiência designada. Intimem-se pelo meio mais célere (e-mail, telefone, etc), dada a exiguidade do prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3370

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2017 174/415

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Fl. 144: concedo à EMGEA o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o cálculo do valor atualizado da dívida, para fins de atendimento do quanto disposto no art. 6º da Lei nº 5.741/71. Cumprida a determinação supra atenda-se, por email, a solicitação de fl. 144. Publique-se com urgência.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDINER RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do OFÍCIO retro, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ODAIR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do OFÍCIO retro, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 21 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ODIMAR MAURI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MORISHITA - SP211834

IMPETRADO: CHEFE DE POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODIMAR MAURI** em face de ato coator do Sr. **Chefe do Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal em São Caetano do Sul**, consistente na recusa em emitir passaportes.

Sustenta que está com viagem internacional marcada para 04/08/2017 e efetuou agendamento para renovação de passaporte na data de 19/07/2017, pagando a respectiva taxa. Contudo, foi informado que, em face da suspensão da emissão dos passaportes por tempo indeterminado, não há previsão para entrega do documento. Informa que adquiriu pacote de viagem para Europa em 27/03/2017 e já efetuou o pagamento das passagens, hotéis e locação de veículos para o período de 04/08/2017 a 26/08/2017. Afirma que a autoridade coatora sequer anotou data para retirada do documento, anotando que o prazo seria de 80 dias, o que viola o constante da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008.

Liminarmente, pugnam pela emissão do passaporte até o dia 27/07/2017. Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe a concorrência dos dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a emissão, até o dia 27/07/2017, de passaportes.

Para tanto, aduz que está com viagem internacional agendada e paga para o dia 04/08/2017 e que necessita renovar o passaporte. Assim, formulou requerimento para emissão do documento, pagou o valor correspondente à taxa e compareceu na data agendada de 19/07/2017. Contudo, obteve a informação de que não há previsão para entrega, ante a suspensão do serviço por falta de verba orçamentária pelo Governo Federal.

Os documentos Ids 197117, 1971127, 1971142, 1971164 comprovam que o autor adquiriu passagens aéreas e pacote de viagem para Europa em agência de turismo, com data de embarque em 04/08/2017. Logo, há a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Por sua vez, os documentos ID 1970930 e 1970948 indicam que foi agendada a data de 19/07/2019 para atendimento do impetrante no Posto de Atendimento da Polícia Federal em São Caetano do Sul e que houve o pagamento da taxa para emissão do documento. Visualiza-se no documento ID 1970930 um carimbo que indica um prazo de 80 dias para retirada.

Conforme amplamente divulgado pela mídia, a confecção de novos passaportes está suspensa.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, assim dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes e no artigo 13 são elencados os casos de emissão de urgência do documento nos seguintes termos:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

Conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 13 acima transcrito, as exigências do passaporte de emergência podem ser dispensadas em situações excepcionais, desde que justificadas pela autoridade concedente.

Apesar de tratar-se de viagem a turismo, caso que não se enquadra na emissão de passaporte de urgência, o impetrante tem direito a prestação de um serviço público eficiente, na medida em que pagou pela confecção do documento. Além disso, há prazo estipulado para entrega de passaportes previsto pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008.

A recusa no fornecimento do documento em prazo razoável viola expectativa do impetrante que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Assim presente o *fumus boni juris*, determino à autoridade coatora que providencie o necessário para emissão do passaporte do autor. Considerando que se trata de posto da Polícia Federal, o documento deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para emissão e entrega do passaporte ao impetrante (protocolo nº 1.2017.0001953621), em 5 (cinco) dias úteis. **Intimem-se com urgência.**

Sem prejuízo, verifico do documento ID 1971207 que não consta a autenticação do banco referente ao pagamento das custas judiciais. Assim, defiro ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o pagamento das custas.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3919

EXECUCAO PROVISORIA

0007305-09.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Tendo em vista que a petição de fls. 44/51 é estranha aos autos, providencie a Secretaria seu desentranhamento, intimando-se a subscritora para retirá-la.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDEMAR PASTORIN

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor não possui vínculos empregatícios recentes. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, regularize sua representação processual vez que o instrumento acostado ao processo data de 03/2015, bem como o comprovante de endereço, que deverá estar em seu nome e ser atualizado.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CESAR MARCANTONIO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4725

MANDADO DE SEGURANCA

0005616-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005616-2) - VIRGINIA AUXILIADORA CRUCCIANI NARDELLI X FABIO LUIS NARDELLI(SP177287 - CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000457-11.2013.403.6126 - GERALDO PEREIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO. P. e Int.

0001442-77.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO ZANETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

mérito, aduz que não há prova pré-constituída do alegado direito da impetrante e que as contribuições destinadas a terceiros não têm ligação direta com a seguridade ou previdência, mas sim com o financiamento para a assistência, capacitação, desenvolvimento e geração de empregos e incidem sobre a totalidade da remuneração do empregado. No caso de descumprimento da preliminar de ilegitimidade de parte, requer-se alterado o polo passivo para constar o SESCOOP Nacional O INCRRA prestou informações (fls.1485/1487) pugnano pela sua ilegitimidade de parte, pois autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para fazê-lo. No caso, aduz que só tem esse poder a União Federal, na pessoa do Delegado da Receita Federal. Deixa de manifestar-se sobre o mérito, consoante autorização da OSIPGF nº 1/2008, vez que a representação da PGFN é suficiente e adequada para a defesa de seus interesses. A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000682-49.2017.4.03.0000 (fls.1495/1529), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Mantida a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos (fls.1530). O FNDE deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção (fls.1534/1535). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. Lei 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam civizadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ...EMEN(RES 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTJPB:). No mais, é da própria essência do mandato de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta descorrida. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandato de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) l. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) j) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em carteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria caravieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Assim, quanto à contribuição ao RAT e as destinadas a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgRg no REsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; REsp nº 394530/PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea e, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (item 6). Precedente do Egrégio STJ (Edel no REsp nº 434471/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos

pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento ultra petita, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demituiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supõe a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. REsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pag. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pag. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA26/08/2009, p. 220) Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária, RAT e dos tributos destinados a terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial. 1) QUEBRA DE CAIXA quebra de caixa é o adicional comumente recebido pelos empregados que exercem a função de caixa, em bancos, supermercados, lotéricas, que não encontra previsão legal, mas pode estar previsto em acordou convenção coletiva de trabalho e tempor finalizada para cobrir os riscos de quem manuseia dinheiro, já que os erros involuntários são comuns. Esta verba é paga ao trabalhador independentemente da ocorrência de eventuais diferenças na caixa, razão pela qual, constitui-se em mera liberalidade do empregador, ostentando natureza remuneratória, razão pela qual há incidência das contribuições previdenciárias e exações destinadas a terceiros. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, constatando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGRES 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA31/05/2016. ..DTPB.: n.n.2) GRATIFICAÇÃO PELO DIA DO COMÉRCIO-A gratificação pelo dia do comércio não guarda relação com qualquer reparação e, portanto, não há como se atribuir caráter indenizatório a essa verba. Ainda, não encontra previsão em lei e decorre de acordo ou convenção coletiva de trabalho, atingindo somente os contratos em vigor. Portanto, insere-se no conceito de salário, consoante artigo 28 da Lei 8.212/91. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO DO DIA DO COMÉRCIO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS LEGAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de horas-extras, férias gozadas, salário-maternidade, repouso semanal remunerado, gratificação do dia do comércio. 4. Considerando que a ação foi movida em 21/03/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/03/2008. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 10. Agravos legais parcialmente providos. (AMS 00048419520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA27/05/2015) ..FONTE: REPUBLICACAO3) SALÁRIO-MATERNIDADE e LICENÇA PATERNIDADE: A questão relativa ao salário-maternidade e licença paternidade não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, reconhecendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses rendimentos. Transcrevo parte da ementa do julgamento: 1. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1. Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento no respeito do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, e c/ o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 4) licenças óbito, casamento, doação de sangue, eleitoral, militar, vestibular, juízo e sindical. As licenças em questão encontram previsão no artigo 473 da CLT, in verbis: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júria; IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. Muito embora não haja contraprestação de serviço no período dessas licenças, elas são suportadas pelo empregador e ostentam caráter remuneratório, especialmente porque consideradas tempo de contribuição para aferição de benefício previdenciário. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insubstituível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN: (REsp 201401184152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/09/2014. ..DTPB.: n.n. Diante do exposto) reconheço a ilegitimidade de parte das impetras FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, resolvendo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC/b) com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, resolvendo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do

empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descasso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Assim, quanto à contribuição ao RAT e as destinadas a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgRg nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pag. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desde modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pag. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea e, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (item 6). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pag. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fs. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento ultra petita, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vencidos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pag. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos independentemente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pag. 00135). Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA26/08/2009, p. 220)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição ao RAT e dos tributos destinados a terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Quanto ao ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária (e portanto o SAT e destinados a terceiros) incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008, STJ - Resp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC então vigente, cuja parte da ementa transcrevo: 1.2) Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória? compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção?STJ, no julgamento do AgRg no REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Assim, também não cabe a incidência da contribuição ao SAT e as destinadas a entidades terceiras sobre o adicional de 1/3 sobre férias, 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Alega a Impetrante que não incide a contribuição social previdenciária (e portanto o SAT e destinados a Terceiros) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. O STJ firmou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no REsp 1.230.957/RS de que os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Transcrevo parte da ementa. 2.3) Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Procede, portanto, a pretensão da impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observada a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetuados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Diante do exposto) reconheço a ilegitimidade de parte das impetradas FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, resolvendo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC; b) com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar as contribuições ao SAT, bem como as destinadas a entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e o adicional de 1/3 sobre férias. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 500674-72.2017.4.03.0000/SP, 1ª Turma. P.R. I. O. Santo André, 28 de junho de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007292-10.2016.403.6126 - MARCIO RODRIGUES(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO RODRIGUES, nos autos qualificado, contra ato do Sr.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada nova intimação no Processo Administrativo nº 10805.720406/2012-42, com abertura de prazo para interposição de recurso e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, CDA nº 80.1.16.111451-10. Alega, em apertada síntese, que, em decorrência de alguns apontamentos na Declaração do IRPF do ano-calendário 2008 (DIRF 2009), lavrou-se o Auto de Infração nº 0811400/00762-10, dando origem ao Processo Administrativo nº 10805.720406/2012-42. Aduz que, por diversas vezes, requereu que todas as intimações referentes ao Processo Administrativo supra fossem direcionadas ao endereço do seu procurador. Não obstante, quando da intimação do Acórdão que manteve o lançamento fiscal, a autoridade coatora não observou o seu requerimento e remeteu a comunicação ao seu domicílio. Da constatação que o impetrante não residia mais no local, foi enviada uma intimação para a sua Caixa Postal Eletrônica e, após, expedido edital. Alega que, ao não observar o local devido da intimação, a autoridade coatora cerceou seu direito de defesa, posto que não tomou conhecimento do Acórdão proferido e, consequentemente, deixou de interpor o devido recurso no prazo legal. Juntou documentos (fls. 20/35). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara desta Subseção. Analisando o pedido liminar, aquele Juízo houve por bem indeferi-lo. (fls. 37/37). Ante a petição de fls. 42/44, anunciando o adiamento da execução fiscal nº 0007213-31.2016.403.6126, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para esta 2ª Vara (fls. 45). Notificadas, as autoridades coadoras prestaram as informações (fls. 47/51 e 63/64), pugnano ambas pela denegação da segurança. O impetrante requereu (fls. 70/72) a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União. Juntou os documentos de fls. 73/96. Liminar indeferida (fls. 98/100). O impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 105/126), mantendo este Juízo a decisão por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 132/133). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5003143-28.2016.4.03.0000 e que deferiu a antecipação da tutela (fls. 135/136). Determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada dando ciência da decisão, esta informou o atendimento à decisão (fls. 171/173). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Muito embora este Juízo tenha entendido, num primeiro momento, pelo indeferimento da medida liminar, ao argumento de que a execução fiscal (0007292-10.2016.403.6126) baseou-se em dívida, regularmente inscrita, gozando da presunção da certeza e da liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, analisando novamente o Procedimento Administrativo Fiscal (10805.720406/2012-42) e a decisão proferida no Agravo de Instrumento, verifico ser o caso de readequação do meu entendimento. Consta do Mandado de Procedimento Fiscal - fiscalização (08.1.14.00-2010-00762-5), como endereço do contribuinte, a rua Wenceslau Brás, 44 - São Caetano do Sul, mas a indicação, ao final do mandado de que para constar e surtir os efeitos legais, lavrei o presente termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinadas por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil abaixo identificado, sendo uma delas encaminhada ao endereço do procurador do contribuinte, Marlon Igor Rodrigues, portador da cédula de identidade R.g. nº 26.164.477-4, CPF nº 320.058.128-03 (Av. Tijuquissu nº 198 - Bairro Olímpico - São Caetano do Sul - CEP 09.570-700) por via postal, com aviso de recebimento (AR), para os devidos fins. N.n. No termo nº 3 - concessão de prazo, o Sr. auditor-fiscal concedeu mais 10 (dez) dias para apresentação de documentos e, novamente, enviou o termo por correios para o procurador acima, na rua Tijuquissu, São Caetano do Sul. Assim teve seu curso o processo administrativo fiscal, com o envio sucessivo de correspondências e intimações via AR na pessoa do procurador. Veja-se o Termo de Reintimação Fiscal nº 0004, Termo de Reintimação nº 005, Termo nº 006 - Concessão de Prazo, Termo de Intimação nº 007 e Termo de Diligência Fiscal nº 008. No requerimento de solicitação de prazo adicional protocolizado em 4/7/2011, o contribuinte MÁRCIO RODRIGUES requer, além do prazo, que todas as correspondências sejam enviadas no endereço do procurador e junta a procuração por instrumento público, conferindo amplos poderes ao seu procurador. Todos os vários requerimentos que se seguiram, de dilação de prazo e juntada de documentos, foram todos subscritos pelo procurador Marlon Igor Rodrigues. O contribuinte foi intimado acerca do auto de infração e termo de encerramento na pessoa do procurador, em 02/03/2012. No termo de verificação fiscal constou o endereço do procurador como o informado para contato, na Av. Tijuquissu. Em 29/03/2012 o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO ao auto de infração, assinada pelo procurador Marlon Igor. Em 28/02/2016, a 6ª Turma da DRJ/CTA proferiu o acórdão 06-54.166, julgando improcedente a impugnação do contribuinte, constando expressamente da decisão intime-se o contribuinte acerca do resultado do julgamento, ressaltando-lhe o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; entretanto, a intimação nº 10/2016 foi enviada para a rua JUSTINO PAIXÃO, 595 - APTO. 143 - JARDIM SÃO CAETANO - SCS, endereço diverso do procurador. Consta do AR um x no campo mudou-se, em 21/03/2016. Após a negativa na intimação no endereço acima (Rua Justino Paixão) foi expedido e afixado o Edital nº 011065891600017; após, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do interessado, lavrou-se o Termo de Perempção, dando-se por finda a cobrança amigável, encaminhando-se o processo à Procuradoria para cobrança executiva. Considero ter havido cerceamento de defesa no procedimento administrativo fiscal e nulidade da intimação nº 10/2016, pois enviada para endereço diverso do expressamente mencionado pelo contribuinte. Aduz a autoridade impetrada que a intimação foi enviada para o endereço que consta do Sistema Informatizado da RFB, mas não é razoável que, durante todo o procedimento, todas as intimações tenham sido enviadas para o endereço do procurador regularmente constituído e, ao final, quando essa situação já se encontrava consolidada, a última fora enviada para o endereço que consta do sistema informatizado da RFB. Acerca das intimações no curso do procedimento administrativo fiscal, dispõe o artigo 23º Art. 23. Far-se-á a intimação I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) Assim, além da previsão acima da intimação na pessoa do procurador e as disposições do Código Civil a respeito do mandato, o fato é que durante todo o procedimento administrativo houve intimação na pessoa e endereço do procurador, não havendo qualquer justificativa para a alteração de posicionamento ao final do procedimento, quando da intimação do derradeiro prazo para recurso voluntário. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 10805.720406-2012-42 a partir da intimação nº 10-2016, devendo haver nova intimação na pessoa e endereço do procurador, reabrindo-se o prazo para recurso voluntário e, consequentemente, reconhecer, por ora, a inexistência do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.16.111451-10. Resolve o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007213-31.2016.403.6126 em trâmite nesta 2ª Vara. Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento 5003143-28.2016.4.03.0000, 6ª Turma. P.R.I. Oficie-se, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0007368-34.2016.403.6126 - ANTONIO ASCENO DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 1920183, para contar a data da perícia médica designada para o dia 30/08/2017, às 14h.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa (número 8041700983237), com data limite em 20.07.2017 (PROTOCOLO 0343-17/07/2017-48), argumentando a impossibilidade de protesto cambiário de certidões de dívida ativa, por dispor a ré de prerrogativas próprias prevista em lei para cobrança de dívida fiscal. Com a inicial, juntou os documentos.

Fundamento e decisão.

De início, defiro o prazo de cinco dias para regularização das custas processuais, como requerido pelo autor, sob pena de extinção da ação.

Em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA.**

Com a juntada do comprovante das custas processuais, cite-se.

No silêncio, tomem-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários veiculada pelo art. 22, da Lei 8.212/91, relativamente aos meses de competência de julho a dezembro de 2017, afastando-se assim o início de vigência da Medida Provisória 774/2017 e sua possível lei de conversão e garantindo-se ao demandante o direito de continuar pagando a CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o mesmo período. Com a inicial vieram documentos.

Fundamento e decisão.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei nº 12.546/11 alterou as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a finalidade de renúncia parcial de tributos a setores determinados da economia, denominada "desoneração da folha de pagamento".

Com efeito, o recolhimento da contribuição previdenciária foi exigido sobre nova base de cálculo menos onerosa ao contribuinte, qual seja, a receita bruta de serviços e/ou produto, substituindo provisoriamente a base de cálculo original da remuneração dos empregados e contribuintes individuais, o que se denominou "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" - CPRB.

A partir do ano de 2015 ocorreu a alteração do artigo 7º e 7-A da Lei nº 12.546/11 para incluir critérios e exigências para o ingresso ao regime alternativo, estabelecendo-se a possibilidade de opção pelo sistema menos oneroso, nos termos do §13º do artigo 9º, a saber:

§ 13. - A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Tal opção é irretroatável nos termos da lei, com validade anual no calendário tributário, constituindo-se em condição para concessão da renúncia fiscal e por prazo determinado.

Contudo, após ter aderido ao sistema de tributação alternativo do recolhimento da CPRB em janeiro de 2017, por ser a competência para exercer a opção anual, em 30 de março de 2017 houve alteração destas regras com a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, a qual revogou a tributação alternativa.

Por isso, firme nos princípios constitucionais do sistema tributário nacional, tenho comigo que, não havendo indeferimento da opção pela tributação substitutiva perante Receita Federal do Brasil, em função do correto preenchimento das condições legais e para determinada finalidade e pelo prazo certo de um ano-calendário, tem-se caracterizada a “desoneração da folha de pagamento” como verdadeira renúncia fiscal parcial a título oneroso como direito adquirido, assemelhando, a priori, aos requisitos da isenção tributária de caráter não geral do artigo 178 do Código Tributário Nacional, diante da diminuição da base de cálculo e alíquota da contribuição social incidente sobre a folha de salário (art. 195, I, a, CF/88 e art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91) mediante condições legais e prazos certos.

Segundo o CTN (artigo 175, I), isenção fiscal nada mais é do que uma das modalidades de renúncia parcial ou integral do crédito tributário prevista no artigo 14, § 1º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado), com base em lei (artigo 150, § 6º, da CF/88), emanada pelo ente político competente para instituir o tributo (art. 151 da CF/88), fundada no interesse público.

Aliás, o Código Tributário Nacional é norma estrutural do sistema tributário nacional, destinado precipuamente ao legislador infraconstitucional, limitando o Poder Executivo no mister de tributar, segundo os limites constitucionais.

Assim, há impedimento legal previsto no artigo 178 do CTN que autorize a revogação da renúncia fiscal parcial concedida a título oneroso, eis tal direito incorporou-se ao patrimônio do contribuinte diante de sua opção perante o Fisco sob condições específicas, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito decorrente da lei e do preenchimento das condições legais impostas para obtenção da tributação alternativa.

Neste sentido: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Contrario sensu, renúncia fiscal concedida por prazo certo e sob certas condições legais não pode ser revogada por lei posterior, principalmente por medida provisória. Ressalte-se que o dever de obediência à boa-fé objetiva e à confiança recíproca entre o Fisco e o contribuinte é incompatível com a surpresa legal apresentada pelo Poder Executivo por intermédio da MP nº 774/2017, momento quando o Executivo não pode revogar benefício oneroso com fundamento em norma superveniente, não havendo falar em retroação de norma tributária em prejuízo do contribuinte, diante da limitação ao poder de tributar prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Portanto, a revogação da tributação substitutiva de recolhimento previdenciário prevista no artigo 2º da MP nº 774/2017 violou a segurança jurídica tributária ao criar nova sistemática tributária antes do término do prazo certo determinado pela lei anterior, vigente até final de dezembro de 2017, além de não ter sido referendada pelo Congresso Nacional até o presente momento.

O perigo da demora revela-se pelos prejuízos concretos elencados na petição inicial, principalmente pelo aumento do valor do recolhimento da contribuição previdenciária, fato que determinará o decréscimo do patrimônio da empresa, contrariamente ao planejamento do orçamento anual tributário já fixado conforme as disposições previstas na Lei nº 12.546/2011, com impacto na estabilidade econômica da empresa e sua regularidade fiscal e trabalhista.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017 nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, suspendendo a exigibilidade do excesso causado pelas alterações do valor das contribuições apuradas na forma da MP nº 774/2017.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

No ID 537705, houve análise e indeferimento da tutela antecipada, determinando-se o retorno dos autos conclusos após a juntada do Laudo Médico Pericial.

É o breve relato. Decido.

No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de deficiência, uma vez que o perito médico concluiu o laudo pericial, declarando que o autor é capacitado ao labor.

Assim, à luz do Laudo Pericial Médico, constante do ID 1940641, não se apurou que o exercício da atividade laboral tenha ocorrido com redução da capacidade laboral, em virtude da presença de uma deficiência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA**, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001336-88.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA NILZA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor à propositura da presente demanda nesta Vara Federal, diante do valor da causa, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

DISCRIMINATÓRIA (96) Nº 5000927-15.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLA MICHELLE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1705577 como aditamento da petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 46.850,00, como requerido pela parte Autora.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA, ROSIMERE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 1968429 como aditamento da petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 18.000,00, como requerido pela parte Autora.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a citação da parté Ré ainda não foi efetivada pelo sistema eletrônico, aguardando ciência, acolho o aditamento ao valor da causa ID 1974365, R\$ 58.382,31, anote-se.

Custas processuais serão devidas de acordo com o novo valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARTINS, HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo o aditamento ao valor da causa para R\$ 94.092,15, anote-se.

Regularize a parte Autora as custas processuais, vez que recolhida em valor inferior ao devido, nos termos do manual de custas desta Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa, facultando o pagamento na inicial de metade do referido valor devido.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Jório Mesquita Junior (fls.1756 e 1758), nos regulares efeitos de direito e nos termos artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CANAA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 20 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001409-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDEMIR MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID- 1947181, 1947192, 1947214, 1947236, 1947242), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: CARLOS IGOR DA SILVA MANOEL

DESPACHO

1. Cuida-se de notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, na qual o **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (CREFITO 3)** almeja a interpelação de **Carlos Igor da Silva Manoel**, para cumprir com obrigação de pagar quantia certa (R\$ 153,37), o que o requerente entende ser seu direito.
2. Em suma, requer-se a notificação do requerido para o pagamento imediato de valores supostamente vencidos no ano de 2012, conforme os documentos nº 958313 e 958320, e para que se interrompa a prescrição, na forma do artigo 174, § único, III, do CTN.
3. Aduz a impossibilidade da execução judicial da dívida, de acordo com o que dispõem o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, e ainda a Resolução nº 469/2016 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO).
4. Pois bem. Intime-se o requerido, por mandado, o qual deverá ser instruído com as cópias necessárias, na forma do Comunicado PRES nº 02/2016, no endereço declinado na petição inicial.
5. Com a juntada do mandado de notificação cumprido, intime-se o requerente, por publicação eletrônica deste parágrafo do despacho, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1º Grau, para o fim previsto no artigo 729 do CPC. Após, arquivem-se.
6. Em caso diverso, tornem conclusos.
7. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- **Dê ciência a parte autora acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) nos documentos (ID-1954476 e 1954493).**
- 2- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RAMOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL

SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. JOSE ANTONIO RAMOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS.

2. Em caráter liminar, a parte impetrante requereu a concessão da medida de urgência, a fim de que “seja renovado o seu passaporte, diante da eminência de perder uma viagem previamente agendada, ainda antes da suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal”

3. Sustentou, em apertada síntese, que possui viagem internacional marcada o dia 02 de agosto de 2017, com bilhetes emitidos em 02 de maio de 2017, sendo que, após o recolhimento da devida taxa, recebeu a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes desde 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar.

4. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Excepcionalmente, dado o caráter e a natureza da urgência, apreciarei o pedido liminar sem ouvir primeiramente a autoridade indicada como coatora.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *funus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

10. Analisando as alegações da parte autora, cotejando-as com os documentos que instruíram a petição inicial, em juízo de cognição não exauriente, vislumbro, *prima facie*, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

11. In casu, o objeto da presente ação mandamental é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, depois de seguido o trâmite previsto e recolhida a taxa para emissão do documento (id 1959494), não há previsão para sua entrega pela autoridade coatora.

12. Nessa quadra, registre, por necessário, que a suspensão de emissão de passaportes pela Polícia Federal, à mingua de recursos financeiros, é fato público e notório, conforme se vê das notícias veiculadas pela imprensa, juntadas aos autos.

13. De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

14. Pois bem. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que o impetrante efetuou o agendamento e o recolhimento da taxa cobrada para a emissão do documento, sendo que, a noticiada suspensão da emissão de passaportes não pode ser a ele oponível.

15. Com efeito, daquilo que consta nos autos, forçoso concluir que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de recursos financeiros para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

16. Contudo, a escassez de recursos financeiros ou mesmo a sua inexistência, esbarra no dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37, da CF/88, devendo se submeter ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

17. O custeio do passaporte é feito pela espécie de tributo denominado taxa, a qual possui natureza contraprestacional, característica que a diferencia do imposto.

18. O art. 145, inciso II, da CF/88 prevê essa modalidade de receita derivada, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

19. Portanto, não é outro o raciocínio senão de que a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados, uma vez que suas receitas são próprias.

20. A cobrança da taxa de expedição de passaporte só encontra abrigo na prática efetiva da atividade estatal, qual seja o controle documental da saída dos cidadãos do País. Assim, raciocínio contrário, nos levaria à falta de fundamento jurídico válido para a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, a justificativa de que a cessação da emissão dos documentos teria ocorrido por da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, tal justificativa não é plausível, porque a despesa com a emissão de passaporte é custeada com as taxas arrecadadas, as quais têm destinação única: o custeio dos passaportes.

21. Ademais, a fundamentação esposada encontra abrigo no Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

22. Portanto, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante 02/08/2017 – id 1959613), bem como o requerimento do passaporte ter ocorrido em tempo hábil à emissão e decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a sua entrega, a concessão da liminar é de rigor.

23. Nesse sentido, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Natalia Gibrán impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

24. Ainda, quanto ao custeio, o argumento não pode mais subsistir, eis que em 20 /07/2017, foi publicado do Diário Oficial da União, a Lei nº 13.469, de 19 de julho de 2017, a qual abriu o orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente, do que se depreende que a questão aqui em debate passa a ser temporal.

25. Outrossim, registre-se, por necessário, em que pese o passaporte do impetrante não estar vencido (válido até 03/09/2017 – id 1959476, pág. 1), a medida de urgência se justifica, tendo em vista que alguns países exigem que o documento de viagem possua validade mínima de 06 meses antes da data da viagem, conforme consta no sítio eletrônico do Departamento de Polícia Federal: "Passaporte com mínimo de 6 meses de validade. Alguns países exigem que o passaporte tenha no mínimo 06 meses de validade. Dessa forma, requeira novo passaporte antes do atual expirar, a fim de que sejam evitados problemas na Fiscalização Imigratória do país de destino" em <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/duvidas-frequentes>.

26. Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente nos passaporte, entregando-o até o dia 31/07/2017, a fim de possibilitar seu embarque aprazado para 02/08/2017, evitando eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento, inclusive, expedindo o documento em sua modalidade emergencial, ficando desde já determinado, se necessário, que a autoridade coatora envie a presente decisão para o órgão competente para emissão do documento, no prazo assinalado.

27. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

28. Ciência à AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

29. Após, ao Ministério Público Federal.

30. Intime-se e oficie-se, em regime de plantão.

Santos, 21 de julho de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELITA DE ASSIS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1587187: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de 14/07/2017 (ID 1907338) como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 56.715,61 (cinquenta e seis mil, setecentos e quinze reais e sessenta e hum centavos).

Afastada a hipótese de prevenção.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias .

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SPI24077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREIA REGIANEDA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELICA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA BONILHA - SP86177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-25.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL SANTOS CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações e se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias .

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LA GROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se da análise do teor das informações, que o prosseguimento do despacho aduaneiro se encontra obstaculizado em razão de exigência manifestada pelo DECEX/CGIM, órgão anuente em referida importação, e não por ato ou omissão da autoridade impetrada.

De fato, uma vez direcionada a importação para o canal vermelho de verificação, o agente aduaneiro (impetrado) determinou a retificação da classificação tarifária dos itens importados, bem como o recolhimento de multas e outros valores.

Ocorre que a nova classificação exigida (frise-se: que não é alvo de insurgência da impetrante no presente feito) demanda a obtenção de licença de importação junto ao DECEX/CGIM, órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Segundo noticiado pela impetrada, foi protocolado requerimento com tal finalidade no dia 08/06/2017, não se tendo conhecimento, neste processo, da conclusão de referido pedido até o presente momento.

No mais, informa o impetrado que não foi lavrado o respectivo Auto de Infração em razão da ausência de manifestação de não conformidade do impetrante, o qual, ao contrário, protocolou pedido de deferimento de licença de importação junto ao DECEX/CGIM.

Assim sendo, verifico que a conclusão do despacho aduaneiro objeto da presente impetração depende, na verdade, do posicionamento de outro órgão público, não vinculado hierarquicamente à autoridade ora impetrada.

Portanto, deve a impetrante se pronunciar a respeito, justificando a presente impetração, haja vista que a sua irrisignação se refere ao teor de decisão administrativa proferida por agente diverso do impetrado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de abandono da mercadoria pelo importador, conforme trazido à baila pela impetrante, oficie-se à autoridade dita coatora, para que informe se a mercadoria acondicionada na unidade de carga em apreço foi realmente considerada abandonada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Oficie-se .Cumpra-se.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA SOLANGE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial, no que tange ao valor atribuído à causa.

No entanto, ante o teor da certidão retro, promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FREZZATTI DE ANDRADE SILVA - SP307813, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A União interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguardar-se a realização da audiência para tentativa de conciliação, advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sujeita o faltoso à multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, do CPC/2015.

O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA CONFORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade dita coatora, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no presente feito, justificando-o.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho exarado em 24/05/2017, trazendo aos autos planilha em que conste o JAM creditado (\$) - de acordo com os extratos juntados - e o valor JAM devido (\$), devendo o valor da causa corresponder à diferença entre um e outro.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo previdenciário.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguardar-se a realização da audiência para tentativa de conciliação, advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sujeita o faltoso à multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, do CPC/2015.

O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO LANARI DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da inércia do perito anteriormente nomeado, destituo-o e nomeio como perito o engenheiro agrimensor, sr. ISRAEL MARQUES CAJAI, com endereço na Rua Major Boaventura, n. 230 - Parque Artur Alvim, em São Paulo/SP - CEP 03569-030 (e-mail cajai@uol.com.br) - fone 11-3498-0920, que deverá ser notificado, por carta, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento ou apresente proposta de honorários e currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, incisos I e II, do CPC/2015).

SANTOS, 21 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ARBBRUZZE REYES - SP127641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILSON SOUZA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Embora assim mencionado pelo autor, verifico que o derradeiro PPP acostado aos autos (id 1747397) é documento novo, pois não consta dentre aqueles que acompanharam a inicial.

Destarte, dê-se vista ao INSS, para manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VICENZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA.-ME - ME, MANOEL ALVES DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereços realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-54.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereços realizadas.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-64.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, proposta por Airton José Sinto Junior em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré ao pagamento de parcelas não recebidas referentes ao seguro-desemprego, assim como, indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-49.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMSANTOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Preliminarmente, ante o teor da certidão retro, providencie a impetrante a complementação das custas iniciais no importe de R\$5,00.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, notifique(m)-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4873

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Petição do réu às fls. 521/524:1) No tocante à testemunha Elias Sobral, residente em Florianópolis/SC, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos artigos 7º e 8º do NCPC, defiro a ouvida da testemunha pelo sistema de videoconferência. Para tanto, expeça-se nova carta precatória à Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, visando à colheita do depoimento da testemunha Elias Sobral, pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser realizada no dia 05 de outubro de 2017, às 14h00, a qual deverá ser intimada para o ato. Proceda a Secretária ao agendamento da audiência perante o setor responsável pelo sistema de videoconferência, bem como junto ao setor de informática a instalação dos equipamentos necessários à realização do ato. 2) Com relação a Ricardo José de Souza, defiro a substituição pela testemunha JOSIBERTO MARTINS DE LIMA. Oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Brasília, solicitando que informe a este juízo os dados cadastrais quanto a sua lotação, a fim de viabilizar sua intimação para ouvida em oportuna designação de audiência. 3) Oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado às fls. 289. Com a vinda da documentação, ciência às partes. 4) Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int. Santos, 06 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006327-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Considerando que a executada está representada pela Defensoria Pública da União e que, pelas certidões de fls. 102 e 144, extrai-se que a executada já informou desconhecer o paradeiro do veículo objeto da ação, indefiro o pedido de fls. 191/192. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ

À vista do trânsito em julgado (fls. 199), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0203842-79.1995.403.6104 (95.0203842-8) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 406: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que dê cumprimento ao acórdão. Int. Santos, 11 de julho de 2017.

0006168-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104) SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 324. Int.

0008156-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS LIMA PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 141/151 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Santos, 13 de julho de 2017.

0002910-40.2016.403.6104 - MANOEL BENTO DA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito André Luis Fontes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 13 de julho de 2017.

0000645-31.2017.403.6104 - ALMIR VENANCIO CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008803-46.2015.403.6104 - REGINA CELIA FIORI(SP085362 - OSMAR ANTONIO DA SILVA) X ROBERTO ALEXANDRE SANDALL - ESPOLIO X VICMAR INVESTIMENTOS LTDA X ROMEU HABIB X SELMA HELENA HABIB CICCONE X UNIAO FEDERAL

À vista do óbito da autora (fls. 247/249) suspendo o processo nos termos do artigo 313, I do NCPC. Promova o patrono à habilitação de eventuais interessados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, I, II do NCPC). Int. Santos, 13 de julho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014084-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014084-9) - UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Intime-se o embargado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 75/78), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP. E ADMLTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS

Não consta dos autos que ao subscrever da petição de fl. 608 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008916-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA APARECIDA DE ANDRADE SARDINHA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 81, 83 e 85) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003196-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000833-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME X SIMONE SANTOS RIBEIRO

Fls. 110: Concedo prazo de mais 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 102. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003648-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Requeira o exequente o que de interesse com relação ao valor bloqueado através do sistema BACENJUD às fls. 89 e 91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008298-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRONECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

Ante a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 860/869: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entenderem de direito com relação ao depósito de fls. 869. Int. Santos, 13 de julho de 2017.

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que, dentre outros aspectos, houve a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de 10% sobre o valor da causa (fls. 255/259), a título de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, o que não foi modificado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 327/332). Iniciada a execução do julgado, a exequente (DPU) apresentou a planilha de fls. 344/345, contemplando o valor total de R\$ 6.459,74, com incidência de juros e correção monetária. Intimada a recolher o valor do débito (fls. 346), a executada (CEF) ofertou impugnação, com pedido de efeito suspensivo, indicando o valor que entende devido (R\$ 6.239,27), alegando ser incabível a incidência de juros moratórios no cálculo apresentado. À vista do depósito efetuado (fls. 352), a impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 355). Intimada, a DPU não ofertou impugnação e requereu a transferência dos valores depositados (fls. 358v). É o relatório. No caso em questão, assiste razão à impugnante, eis que incabível a aplicação dos juros moratórios como pretendido pela impugnada. Tratando-se de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação da executada no processo de execução (STJ REsp 720290/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007). Isso porque a constituição em mora do devedor, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil, ocorre em momento ulterior ao aperfeiçoamento do título, decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Por outro lado, a DPU, instada a se manifestar, silenciou-se a respeito dos termos da impugnação. Assim, acolho a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença, para o fim de fixar o montante devido em R\$ 6.239,27 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados para fevereiro/2017. À vista da ausência de resistência, deixo de condenar a DPU ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da presente impugnação. Após intimação das partes acerca da presente decisão, expeça-se ofício à CEF para que transfira o montante depositado para a conta indicada às fls. 343 pela DPU. Com o cumprimento, ciência às partes e, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2017.

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARCIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 179/182), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretária à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Int. Santos, 13 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIÓN SILVEIRA RECO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do ofício juntado às fls., e, sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor (id 1943402), solicitando-se junto ao INSS, por meio de correio eletrônico, traga aos autos o novo valor do salário de benefício apurado após a revisão pela variação da ORTN/OTN.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerido pelo autor (id 1944145) solicitando-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, traga aos autos o novo valor do salário de benefício apurado após a revisão pela variação da ORTN/OTN.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON LUIZ GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício 42/0712285512, como requerido na exordial.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FEDERICO VINCENZO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cuidam os presentes autos de ação movida por Rita de Cássia Santana de Abreu, com a finalidade de obter a revisão do contrato de compra e venda de imóvel firmado com a CEF, localizado no **Município de Praia Grande**.

Ocorre, porém, que a partir de 10 de outubro de 2014, o Município de Praia Grande passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do **Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região**.

Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a vara federal de São Vicente, por se tratar de competência absoluta.

É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 43 do Código de Processo Civil.

Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA AIACH FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
RÉU: NAIR POLI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a União federal para que manifeste eventual interesse em integrar a lide, justificando.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIRCEO CARAZATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVINO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008384-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DA GRACA, SUZANA CRISTINA JARDIM MERINO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a suspensão dos efeitos de leilão do imóvel situado na **Rua Com. Alfaia Rodrigues, 168, apto 23, Embaré, Santos/SP**, designado, segundo a petição inicial, para a data de 17/06/2017 (fs. 08/09). Ocorre que no edital juntado com a inicial não consta o imóvel supracitado (fs. 64/88 – id. nº 1589330).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora que o imóvel em discussão foi encaminhado à alienação extrajudicial.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique a data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência para a solução da controvérsia.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELES BARBOSA DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CARLOS ROBERTO ALVES**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou vice-versa, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Defiro a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 112/165 – id. nº 1945797).

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de benefício e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou vice-versa, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SENTENÇA

MATILDES DOS SANTOS VIEIRA qualificada nos autos impetrou o presente *Mandado de Segurança*, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Em decisão inicial, o Juízo determinou:

"(...) Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. (...)”

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando como autoridade coatora o “Sr. DOUGLAS MOZART RESENDE DE SOUZA, responsável pela Agência de Previdência Social- APS GUARUJÁ”.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. (grifei)

No caso, a Impetrante deixou de atender adequadamente à determinação.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001405-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RYUJI FUKUI
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência**, requerida em caráter antecedente (CPC, art. 303), visando obter autorização para sua embarcação, denominada *DRAGÃO F*, realizar a **pesca da tainha**, na modalidade de cerco, durante o período de safra de 2017, ou seja, entre 1º de junho e 31 de julho de 2017, nos exatos moldes descritos na autorização que lhe fora concedida em 2016, determinando, para tanto, que a requerida emita a autorização complementar de pesca no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

S subsidiariamente, postula a tutela de urgência para afastar imediatamente a limitação de arqueação bruta total de 1.188ABs (contida no art. 1º, § 2º, da Portaria 1.009/17), determinando que a requerida conceda a autorização da tainha para a safra de 2017 em favor das 32 (trinta e duas) primeiras embarcações sorteadas no dia 25/05/17 (de acordo com a efetiva ordem do sorteio), sem considerar a limitação das ABs; ou, ainda, caso não entenda dessa forma, considerando, para limitar as ABs, o total da arqueação bruta das embarcações efetivamente autorizadas para a safra de 2016 (que somou o total de 4.280,20ABs), concedendo-se, portanto, a autorização em favor da embarcação do Requerente.

Caso não concedida a liminar nos termos especificados acima, pleiteia provimento antecipatório que cancele imediatamente o sorteio realizado em 25/05/2017, determinando a realização, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de um novo sorteio, o qual deverá ser promovido de modo a garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, afastando-se, quando da sua realização, a limitação de arqueação bruta total de 1.188ABs.

Descreve a parte autora ser armador de pesca, sendo responsável legal pela sobredita embarcação, do tipo traineira, que possui permissão para pesca, na modalidade cerco, da espécie sardinha verdadeira, bem como autorização complementar para pesca sazonal da tainha.

Afirma que a pesca da tainha é uma atividade de grande destaque cultural e econômico para a região Sul e Sudeste do país, da qual dependem muitos pescadores e suas famílias, e que o período de pesca atualmente ocorre entre os dias 1º de junho e 31 de julho, nos termos do Plano de Gestão para o Uso Sustentável da Tainha, aprovado pela Portaria MPA/MMA nº 03, de 14/05/2015, que também estabeleceu a redução gradativa de 20% ao ano das embarcações autorizadas para a pesca da tainha e, ainda, que fosse dada preferência às embarcações que já atuassem na atividade há mais tempo.

Relata que a Portaria Interministerial MMA/MPA nº 04/2015 estipulou os requisitos a serem cumpridos pelas embarcações com a finalidade de obter autorização complementar para a pesca sazonal da tainha, levando em conta a adesão ao Programa de Rastreamento (PREPS) e a Arqueação Bruta Total (AB), esta limitada ao somatório da Arqueação Bruta das embarcações autorizadas na safra anterior.

Sustenta que foram praticadas arbitrariedades na concessão das autorizações complementares de tainha, tendo sido desclassificadas indevidamente diversas embarcações, com nítido objetivo de excluir as traineiras da tradicional pesca sazonal da tainha.

Acrescenta que a Portaria nº 23/2017, depois complementada pela Portaria 1.009/2017, ambas da Secretaria de Aquicultura e pesca, introduziu novas regras à concessão de autorizações complementares de tainha para o ano de 2017, desconsiderando as diretrizes fixadas no Plano de Gestão de Tainha e a própria realidade das embarcações traineiras que atuam na modalidade de cerco, resultando no sorteio realizado em 25/05/2017, entre as embarcações que tivessem cumprido os requisitos de habilitação. Aponta a prática de direcionamento com a finalidade de concessão de autorização às embarcações específicas, de menor arqueação bruta, não sendo assegurada igualdade de condições entre todos os concorrentes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após o recolhimento de custas complementares, vieram os autos.

Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelece, ainda, o artigo 303 do CPC: "*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*". Neste dispositivo vem fundada pretensão antecipatória veiculada na exordial.

Pois bem. Na hipótese em apreço, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária, além de eventual dilação probatória.

Com efeito, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, não restou demonstrada, a princípio, conduta abusiva da Administração.

Ora, não se desconhece que a pesca da tainha possui extrema relevância socioeconômica para as Regiões Sul e Sudeste, tanto que a referida pesca artesanal foi alçada à condição de patrimônio histórico, artístico e cultural de Santa Catarina, pela Lei Estadual nº 15.922/2012 (<http://www.icmbio.gov.br/cepsul/legislacao/lei/333-2012.html>). É fato, todavia, que a utilização de novos métodos e técnicas tende a aumentar o poder de captura da espécie, o que a torna vulnerável, principalmente quando ocorre no período de reprodução da espécie.

Nesse contexto, revela-se necessário considerar o caráter preventivo da restrição, que tem por escopo controlar a captura da tainha, revelando-se prudente e razoável, neste juízo de cognição sumária, manter-se inócua a legislação pertinente.

A propósito, descabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, no exercício de suas atribuições, salvo quando cívicos de vícios de legalidade, sob pena de indevida ingerência no mérito do ato administrativo.

Registre-se que, em uma análise inicial, não se verifica qualquer ilegalidade na estipulação de critérios técnicos para habilitação de embarcações aptas a participar da pesca da tainha. Não se percebe igualmente qualquer irregularidade no sorteio realizado, inclusive na substituição das embarcações que extrapolavam o limite de arqueação bruta previsto nos normativos que regulamentam a matéria, havendo necessidade de aprofundamento da instrução probatória para demonstração das alegações da parte autora.

Sob esse aspecto, penso que a Administração dispõe de liberdade na eleição dos meios para efetivação de suas políticas públicas, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Essa independência está protegida constitucionalmente e, ao mesmo tempo pode sofrer relativização e controle judicial. Mas o campo de intervenção judicial deve sempre observar a independência e harmonia dos Poderes da República, consolidado no art. 2º da Constituição Federal. Claro que o preceito pode receber ponderações, momento quando a opção atingir outros princípios de estatura constitucional.

Assim, quando o administrador público depende de escolhas, quando deve priorizar políticas e ações administrativas na procura pela melhoria da gestão do Estado, a cautela na intervenção judicial deve ser redobrada sob pena de substituição indevida na condução das políticas públicas.

Nesse cenário, entendo que liberação de novas embarcações para a pesca da tainha, quando não contempladas em sorteio público, põe em risco a própria efetividade da medida pública de contenção e proteção da espécie, seja pela quantidade de habilitados, seja por mecanismos distintos de coleta pesqueira.

Não há, pois, nessa fase de cognição sumária, demonstração de ilegalidade na atuação administrativa de seleção dos beneficiários da pesca da tainha na presente temporada. As provas desde já produzidas, tampouco permitem antever a ocorrência de fraude ou direcionamento no sorteio previsto no artigo 9, da Portaria 1.099/2017, o qual teria a finalidade de excluir as traineiras contendo a maior arqueação bruta, preservando apenas aquelas habilitadas de menor arqueação. Até porque, a respeito dos critérios que nortearam o sorteio, há de se garantir o contraditório e a ampla defesa.

O tema, aliás, já foi objeto de apreciação pelo Eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTROS DA PESCA E AQUICULTURA E MEIO AMBIENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR DA TAINHA. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandamus impetrado foi impetrado contra atos do Ministro de Estado da Pesca e da Aquicultura e da Ministra de Estado do Meio Ambiente que estabeleceram novos critérios para a autorização da pesca industrial da tainha nos anos de 2011 e 2012. Pretende-se a manutenção das mesmas exigências previstas no ano de 2010.
2. A regulamentação da pesca da tainha pelas autoridades apontadas como coatoras está respaldada na Constituição da República (art. 170, V e 225) e na legislação infraconstitucional (Lei 10.683/03 e Decreto 6.981/09), não se cogitando de direito adquirido à continuidade da atividade em desconformidade com o regime em vigor. Isso porque, independentemente de eventual direito à reparação por danos sofridos ou pela indevida frustração de uma legítima expectativa (matéria fora de cognição no presente writ), não se confere ao agente econômico a prerrogativa de extinguir o recurso natural explorado ou de permanecer vinculado a um normativo reconhecidamente ineficaz pelo poder estatal.
3. A adoção de regras mais rígidas para a pesca da tainha foi devidamente motivada pelas autoridades coatoras com base em pareceres técnicos que demonstraram uma ameaça de sobre-exploração da espécie, isto é, "aquela cuja condição de captura de uma ou de todas as classes de idade em uma população são tão elevadas que reduz a biomassa, o potencial de desova e as capturas no futuro, a níveis inferiores aos de segurança". (e-STJ fl. 519).
4. Considerando os limites probatórios da ação mandamental, o impetrante não logrou elidir a presunção de legalidade dos atos impugnados, inexistindo contrariedade a direito líquido e certo. Os normativos impugnados foram editados pelas autoridades competentes, atenderam à finalidade legal, estiveram devidamente fundamentados e não se apresentaram flagrantemente desproporcionais ou desarrazoados.
5. Segurança denegada.

(STJ - MS 17292 / DF – Relator Ministro CASTRO MEIRA - DJe 21/08/2012 RSTJ vol. 237 p. 225)

Por fim, destaco que o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do NCPC.

Em termos, **cite-se**, descabendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 21 de julho de 2017.

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104
AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETTI FERNANDES PINTO LOUZANE
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a Família Paulista Companhia Hipotecária o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção, requerendo, outrossim, o que de direito à integração da CEF.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104
AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGADP DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

Despacho:

Petição Id 1728527 e 1923834: defiro. Proceda-se à exclusão do advogado anterior e à inclusão de FÁBIO LUÍS AMBROSIO, OAB/SP nº 154.209 e LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, OAB/SP nº 171.7240, possibilitando, outrossim, seu acesso aos autos que tramitam em segredo de Justiça.

O prazo para cumprimento do determinado no r. despacho Id 1687215 contar-se-á, para a parte autora, a partir da publicação deste despacho.

Int.

Santos, 17 de julho de 2017.

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6483

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001871-71.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104) BENJAMIN TOBET(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

CONCLUSÃO Em 14 de julho de 2017, faço estes autos conclusos à MM.ª Juiz Federal, Drª Lisa Taubemblatt. Eu, _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) subscrevi. Liberdade Provisória nº 0001871-71.2017.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por BENJAMIN TOBET (fls. 02-04 e documentos às fls. 13-31, 36-43, 46-56 e 68-71), no qual alega, em síntese, ser portador de neoplasia intraepitelial prostática de alto grau e adenocarcinoma prostático acinar usual (câncer de próstata), requerendo a concessão da liberdade por razões humanitárias, bem como a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da custódia corporal. O parquet federal se manifestou contra o pedido às fls. 07-08, 45 e 113-114, aduzindo que a custódia cautelar de BENJAMIN TOBET deve ser mantida, tendo em vista que o Requerente poderá continuar o tratamento de saúde na unidade prisional na qual está recolhido. Às fls. 58-58verso, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado pelo Requerente foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia para avaliar seu estado de saúde. Laudo Pericial acostado às fls. 77-110. Manifestação do Requerente às fls. 115, pugnano pelo deferimento da cautelar domiciliar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Decretada prisão preventiva do Requerente em 24/09/2016 (fls. 44-45 dos autos n. 0008044-48.2016.403.6104 - IPL n. 774/2016) pela Justiça Estadual. Às fls. 133 foi ratificado o decreto de prisão preventiva do Requerente, em face do declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. 3. A denúncia dá o Requerente como incurso nas penas previstas no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei n. 11.343/2006, haja vista a ocorrência, em tese, dos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação para seu cometimento - cuja materialidade, no caso, são 32,110 kg - trinta e dois quilos e cento e dez gramas de COCAÍNA. 4. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. 5. Desta feita, uma vez ausente qualquer fato novo em prol da defesa, remanescem incólumes as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva do ora Requerente - a qual, portanto, deverá ser mantida. 6. Sem razão, ainda, o pedido de cautelar domiciliar face a constatação da doença que afflige o Requerente, haja vista o teor do Laudo Médico Pericial acostado aos presentes autos (fls. 77/108) que atesta, sem nenhuma dúvida, que BENJAMIN TOBET está em excelente condição de saúde, sem manifestações clínicas de metástases e os exames realizados confirmam que não ao tem (fls. 104). 6.1. Esclarece, ainda, o Senhor Perito que o tratamento poderá ser feito em hospital público habituado a tratar de detentos; que a recuperação pós-operatória após a alta hospitalar poderá ser feita em Unidade Prisional; que o Requerente não necessita de cuidados domiciliares, informando que há excelente probabilidade de cura caso o câncer do Requerente seja tratado. 7. No caso concreto, o periculum libertatis do Requerente, advém do quanto atestado pelo Sr. Diretor Técnico III da Penitenciária CB/PM Marcelo Pires da Silva - Itai, que dá conta de fato novo em seu desfavor ao classificá-lo com o Grau de Periculosidade ALTA (fls. 102), de onde se tem reforçada com maior ordem de razões a necessidade de manter a segregação de BENJAMIN TOBET dos demais membros da sociedade. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Santos, 17 de julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 6484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL FERNANDES CONTE(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X DIEGO PINHO DOS SANTOS(RS054043 - MARCELO PINHO DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/06/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0000545-18.2013.403.6104 Defiro a r. cota ministerial de fls. 251/251v. Depreque-se à Seção Judiciária de Blumenau/SC a realização de audiência, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como a fiscalização do cumprimento das condições do MPF, em caso de aceitação, intimando o acusado RAFAEL FERNANDES CONTE para, acompanhado de defensor, manifestar-se sobre a proposta de suspensão do processo. Observe que o valor da prestação pecuniária, em caso de aceitação, deverá ser depositado em favor da instituição Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX - Mantenedor da Escola de Educação Especial 4 de agosto - Endereço: Rua Campos Mello, 319, Encruzilhada - Santos/SP - CEP: 11015-013 - Tel.: (13) 3233-7320/3233-2771 - e-mail: nurex@globo.com - Dados Bancários: Caixa Econômica Federal - Agência 1613 - Conta: 1509-1, no dia 10 (dez) de cada mês, comprometendo-se a acusada a entregar os comprovantes de depósito, conforme seus comparecimentos em Juízo. Instrua-se a carta precatória com cópias da denúncia, de fls. 237/237v e deste despacho. Em relação ao corréu DIEGO PINHO DOS SANTOS: Designo o dia 05 (cinco) de outubro de 2017, às 15 (quinze) horas, para a oitiva da testemunha de defesa Patrício Kasiano (fls. 209). Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Patrício Kasiano, que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, às 15 (quinze) horas do dia 05 (cinco) de outubro de 2017. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Cleiton Provensi (fls. 209), junto à Justiça Estadual da Comarca de Balneário Camboriú/SC. Depreque-se à Subseção Judiciária de Blumenau/SC, a intimação da testemunha Patrício Kasiano para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o corréu DIEGO PINHO DOS SANTOS da audiência designada e sua defesa deste despacho e da expedição das precatórias. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 27 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/07/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0000545-18.2013.403.6104 Em face da consulta supra, DESIGNO a audiência de oitiva da testemunha de defesa Patrício Kasiano, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, para a data de 04 de OUTUBRO de 2017, às 16 horas. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 254/255. Santos, 06 de julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal Fls. 264/265: Expedida a Carta Precatória nº 223/2017 a uma das Varas Criminais Federais de BLUMENAU/SC, para a oitiva da testemunha de defesa PATRÍCIO KASIANO, arrolada pela defesa do corréu Diego Pinho dos Santos, a ser realizada no dia 04 (quatro) de OUTUBRO de 2017, às 16 (dezesseis) horas, por videoconferência; Fls. 267: Expedida a Carta Precatória nº 224/2017 a uma das Varas Criminais da Comarca de BALNEARIO CAMBORIÚ/SC, para a oitiva da testemunha de defesa CLEITON PROVENSI, arrolada pela defesa do corréu Diego Pinho dos Santos; Fls. 262: Expedida a Carta Precatória nº 222/2017 a uma das Varas Criminais Federais de BLUMENAU/SC, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o corréu RAFAEL FERNANDES CONTE; Fls. 269: Expedida a Carta Precatória nº 225/2017 a uma das Varas Criminais Federais de ITAJAÍ/SC, para intimação do corréu DIEGO PINHO DOS SANTOS da audiência designada para o dia 04/10/2017, às 16 horas.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203186-54.1997.403.6104 (97.0203186-9) - TRANSPORTES SANCAP S A(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 320: tendo ocorrido a intimação e não havendo pagamento, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007344-77.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Fls. 32: tendo ocorrido a citação (fls. 27), não havendo pagamento, nem nomeação de bens à penhora e na ausência de notícia de outras causas de suspensão ou extinção do crédito, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E.S.G. METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR, SELMA FUJIE SAITO METOKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORA COES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOD MAHMOUD HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.
Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500715-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

LKA NAGIMA BUFFET EIRELI – EPP e LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 3 de agosto de 2015 celebraram com a Ré “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” sob nº 21.1016.690.000043-60, tendo por objeto a renegociação de débitos anteriores vinculados aos contratos nºs 21.1016.734.0000219-00 e 21.1016.606.0000119-6, no valor total de R\$ 91.572,84.

Apontam o caráter de contrato de adesão que cerca a avença firmada com a Ré, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas abusivas ou iníquas, nisto invocando aplicação do Código de Defesa do Consumidor e questionando o uso da Tabela Price no cálculo das prestações.

De outro lado, afirmam serem credoras da CEF pela importância de R\$ 100.000,00, decorrente da cessão parcial de direitos creditórios ocorrida no bojo do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, em curso perante a 4ª Vara Federal de Londrina – PR, consubstanciando ação de indenização securitária movida em face da Caixa Seguradora S/A, com sentença transitada em julgado e em fase de execução.

Esclarecem que o crédito objeto daquela ação, no valor total de R\$ 802.992.461,76 foi integralmente cedido em 4 de dezembro de 2007 às empresas Alleanza Brasil Administração e Participação Ltda., Trust Life Participações Ltda. e Gera Participações Ltda. Posteriormente, em 26 de março de 2016, a primeira cessionária cedeu R\$ 5.000.000,00 de crédito a Claudio Akio Tanizaki, o qual, por seu turno, cedeu às Autoras o crédito de R\$ 100.000,00, cuja habilitação será requerida.

Mencionam, também, que a CEF requereu sua inclusão no polo passivo do aludido feito, passando à condição de executada, logo também sendo devedora do crédito em questão.

Argumentam assim que, por disporem de crédito superior ao débito, não existe qualquer óbice à compensação, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil.

Requereram antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade das prestações do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” entabulado com a CEF, bem como o impedimento da negatização de seus nomes junto aos órgãos protetivos do crédito em razão da falta de pagamentos.

Pedem seja reconhecida a compensação dos débitos contratuais com os créditos de que são cessionários nos autos do processo referido.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Em contestação, a CEF repele argumentos de abusividade do contrato, relatando que foi o mesmo celebrado com plena observância aos requisitos legais e baseado em taxas de mercado livremente estipuladas, asserindo os Autores com seus termos, não havendo anatocismo vedado em lei no cálculo das prestações.

Também, menciona a validade da cobrança da comissão de permanência e indica a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso concreto.

Por fim, sob argumento de que o suposto crédito com o qual pretendem as Autoras compensar o débito contratual é incerto e ilíquido, afasta a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido, arcando as Autoras com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Instadas as partes a especificar provas, requereu a Autora a produção de prova pericial contábil, nada requerendo a Ré e vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, dispensando perícia por requisitar simples interpretação de dispositivos contratuais e análise de documentos já existentes nos autos.

O pedido é improcedente.

Colhe-se do instrumento existente nos autos (ID 493026) que, em 3 de agosto de 2015, a CEF firmou com as Autoras "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" no valor de R\$ 91.572,84, com isso regularizando dívidas anteriores, a ser amortizado em 120 prestações pós-fixadas, com taxa de juros de 1,34% ao mês, calculados pela Tabela Price, além de correção monetária calculada pela TR.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito aqui questionada constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, mediante instrumento contratual por demais claro.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pelas Autoras, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derrogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo vedado em lei no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto fosse incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Entretanto, cabe esclarecer que a cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática.

Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).

A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

O fato de verificarmos as Autoras que o custo final do financiamento será muito maior do que a quantia mutuada não indica irregularidade ou ilegalidade por parte da CEF.

A propósito, convém recordar que o financiamento foi adquirido para pagamento em 120 prestações mensais pós-fixadas, sendo a divergência entre montante emprestado, de um lado, e o saldo devedor, de outro, evidentemente devida à incidência de juros.

No tocante ao pedido de compensação, conclui-se que, diferentemente do alegado, não existe crédito líquido e certo a ser compensado, havendo, tão somente, provas documentais de que haveriam as Autoras adquirido de terceira pessoa direitos creditícios sobre execução que se desenrola perante a 4ª Vara Federal de Londrina – PR nos autos do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, traduzindo relação que diz respeito apenas a tais partes contratantes, sem participação da CEF e, principalmente, sem admissão do Juízo da causa.

Com efeito, em consulta aos referidos autos eletrônicos, conforme decisão que ora faço juntar, nota-se que os pedidos de habilitação dos cessionários iniciais, bem como de todos os que lhe sucederam (inclusive as Autoras, por nominalmente citadas), foram indeferidos por suspeita de fraude, ensejando a instauração de inquérito policial ainda em andamento, anotando aquele Juízo, ademais, a insólita situação de que, caso somados os valores de todas as cessões já apresentadas nos autos até novembro de 2016, se chegaria ao total de R\$ 3.664.511.713,21 (três bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e treze reais e vinte e um centavos), para um crédito apurado em julho de 2008 pela contadoria judicial em meros R\$ 644.003,99 (seiscentos e quarenta e quatro mil, três reais e noventa e nove centavos), ainda muito superior ao próprio valor de R\$ 802.992.461,76 (oitocentos e dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) que, segundo entendem os exequentes, seria efetivamente devido.

Conclui-se, pelo exposto, que não existe crédito líquido e certo a ser compensado, a impedir a declaração de compensação pretendida pela parte Autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelas Autoras, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L.K.A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

LKA NAGIMA BUFFET EIRELI – EPP e LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 3 de agosto de 2015 celebraram com a Ré “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” sob nº 21.1016.690.000043-60, tendo por objeto a renegociação de débitos anteriores vinculados aos contratos nºs 21.1016.734.0000219-00 e 21.1016.606.0000119-6, no valor total de R\$ 91.572,84.

Apontam o caráter de contrato de adesão que cerca a avença firmada com a Ré, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas abusivas ou iníquas, nisso invocando aplicação do Código de Defesa do Consumidor e questionando o uso da Tabela Price no cálculo das prestações.

De outro lado, afirmam serem credoras da CEF pela importância de R\$ 100.000,00, decorrente da cessão parcial de direitos creditórios ocorrida no bojo do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, em curso perante a 4ª Vara Federal de Londrina – PR, consubstanciando ação de indenização securitária movida em face da Caixa Seguradora S/A, com sentença transitada em julgado e em fase de execução.

Esclarecem que o crédito objeto daquela ação, no valor total de R\$ 802.992.461,76 foi integralmente cedido em 4 de dezembro de 2007 às empresas Alleanza Brasile Italia Administração e Participação Ltda., Trust Life Participações Ltda. e Gera Participações Ltda. Posteriormente, em 26 de março de 2016, a primeira cessionária cedeu R\$ 5.000.000,00 de crédito a Claudio Akio Tanizaki, o qual, por seu turno, cedeu às Autoras o crédito de R\$ 100.000,00, cuja habilitação será requerida.

Mencionam, também, que a CEF requereu sua inclusão no polo passivo do aludido feito, passando à condição de executada, logo também sendo devedora do crédito em questão.

Argumentam assim que, por disporem de crédito superior ao débito, não existe qualquer óbice à compensação, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil.

Requereram antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade das prestações do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” entabulado com a CEF, bem como o impedimento da negativação de seus nomes junto aos órgãos protetivos do crédito em razão da falta de pagamentos.

Pedem seja reconhecida a compensação dos débitos contratuais com os créditos de que são cessionários nos autos do processo referido.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Em contestação, a CEF repele argumentos de abusividade do contrato, relatando que foi o mesmo celebrado com plena observância aos requisitos legais e baseado em taxas de mercado livremente estipuladas, assentindo os Autores com seus termos, não havendo anatocismo vedado em lei no cálculo das prestações.

Também, menciona a validade da cobrança da comissão de permanência e indica a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso concreto.

Por fim, sob argumento de que o suposto crédito com o qual pretendem as Autoras compensar o débito contratual é incerto e ilíquido, afasta a pretensão, pugrando pela improcedência do pedido, arcando as Autoras com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Instadas as partes a especificar provas, requereu a Autora a produção de prova pericial contábil, nada requerendo a Ré e vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, dispensando perícia por requisitar simples interpretação de dispositivos contratuais e análise de documentos já existentes nos autos.

O pedido é improcedente.

Colhe-se do instrumento existente nos autos (ID 493026) que, em 3 de agosto de 2015, a CEF firmou com as Autoras “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” no valor de R\$ 91.572,84, com isso regularizando dívidas anteriores, a ser amortizado em 120 prestações pós-fixadas, com taxa de juros de 1,34% ao mês, calculados pela Tabela Price, além de correção monetária calculada pela TR.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito aqui questionada constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, mediante instrumento contratual por demais claro.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pelas Autoras, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo vedado em lei no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto fosse incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Entretanto, cabe esclarecer que a cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática.

Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).

A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

O fato de verificarem as Autoras que o custo final do financiamento será muito maior do que a quantia mutuada não indica irregularidade ou ilegalidade por parte da CEF.

A propósito, convém recordar que o financiamento foi adquirido para pagamento em 120 prestações mensais pós-fixadas, sendo a divergência entre montante emprestado, de um lado, e o saldo devedor, de outro, evidentemente devida à incidência de juros.

No tocante ao pedido de compensação, conclui-se que, diferentemente do alegado, não existe crédito líquido e certo a ser compensado, havendo, tão somente, provas documentais de que haveriam as Autoras adquirido de terceira pessoa direitos creditícios sobre execução que se desenrola perante a 4ª Vara Federal de Londrina – PR nos autos do Processo nº 5004257-21.2016.404.7001, traduzindo relação que diz respeito apenas a tais partes contratantes, sem participação da CEF e, principalmente, sem admissão do Juízo da causa.

Com efeito, em consulta aos referidos autos eletrônicos, conforme decisão que ora faço juntar, nota-se que os pedidos de habilitação dos cessionários iniciais, bem como de todos os que lhe sucederam (inclusive as Autoras, por nominalmente citadas), foram indeferidos por suspeita de fraude, ensejando a instauração de inquérito policial ainda em andamento, anotando aquele Juízo, ademais, a insólita situação de que, caso somados os valores de todas as cessões já apresentadas nos autos até novembro de 2016, se chegaria ao total de R\$ 3.664.511.713,21 (três bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e treze reais e vinte e um centavos), para um crédito apurado em julho de 2008 pela contadoria judicial em meros R\$ 644.003,99 (seiscentos e quarenta e quatro mil, três reais e noventa e nove centavos), ainda muito superior ao próprio valor de R\$ 802.992.461,76 (oitocentos e dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) que, segundo entendem os exequentes, seria efetivamente devido.

Conclui-se, pelo exposto, que não existe crédito líquido e certo a ser compensado, a impedir a declaração de compensação pretendida pela parte Autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelas Autoras, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-12.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO BISAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-87.2017.4.03.6114
AUTOR: ALDENOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-70.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDOMIRO GALDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-85.2017.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-76.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO, LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA ROCHA - SP277449
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA ROCHA - SP277449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1965859: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001657-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Cumpra a requerente integralmente o despacho ID nº 1795345, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Consultando o processo eletrônico, conforme expediente anexo, observo que o impetrante registrou ciência do despacho para recolhimento das custas no dia 11/07/2017, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, isto é, encerrando-se o prazo em 13/07/2017.

Assim, foi certificado o decurso de prazo em 14/07/2017, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito na mesma data.

Destarte, não assiste razão ao impetrante, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHÉ ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALAN ANDERSON MILAN

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a petição da ré ID nº 1880549.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-69.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOX PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO CARVALHO, CASSIA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Assiste razão o executado Manoel Neves do Nascimento quanto ao desbloqueio até o limite de 40 salários mínimos de sua conta poupança do Banco Itáú, Agência 9689, nº 25.500-9, conforme extrato acostado sob ID nº 881783, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Neste sentido,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido". (AI 00201589520164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Assim sendo, determino o desbloqueio do montante de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais) em nome de Manoel Neves do Nascimento referente ao Banco Itaú, Agência 9689, Conta Poupança nº 25.500-9.

Quanto aos demais bloqueios, devem ser transferidos para conta de depósito judicial.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-41.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, ANDERSON LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GENEY SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor sob ID nº 1603630 para o dia 06/09/2017 às 16:30h por meio de videoconferência.

Espeça-se carta precatória para JF de Serra Talhada/PE para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Espeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado, nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-03.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, ALEXANDRE MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-12.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF, sitos à esta subseção judiciária, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Na verdade, não houve omissão no tocante à não apreciação de um dos pedidos, especificamente em relação ao INSS, mas erro material no dispositivo da decisão, cuja redação correta é a seguinte: "defiro a antecipação de tutela para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para correção de erro material, na forma supra.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-50.2017.4.03.6114
AUTOR: NUTRI.COM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBEL - SP178142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando contradição, tendo em vista que foi requerida a restituição do indébito tributário e a sentença autorizou a compensação.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

De fato, o pedido é de restituição do indébito tributário.

Entretanto, a prova documental não permite concluir pela existência desse mesmo indébito, antes da realização de perícia contábil, não requerida pela parte autora, de modo que, a rigor, ter-se-ia hipótese de rejeição do pedido por falta de prova.

Entretanto, como a própria União, por meio da Receita Federal do Brasil, admite a compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente, inclusive em caso de apenas repetição desse mesmo indébito, decidi autorizar a compensação, na forma da sentença embargada, procedimento que permite ao Fisco, posteriormente, aferir a existência de crédito a ser compensado.

Não há, portanto, contradição alguma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO KAHIL - SP81193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

O valor da causa é de R\$ 24.213,82.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00, atualizados em 24/05/2017, conforme deferido em sentença, sem 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

Sem prejuízo, ciência ao Banco Sistema da manifestação do autos id 1812688.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001843-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANESIO REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE RESENDE - SP225351

Vistos

Primeiramente, providencie a parte autora a retificação de sua petição inicial, devendo informar a quem se dirige seu pedido de alvará, eis que sequer indicou o polo passivo da demanda.

Na forma como proposta, a petição é inepta, não se podendo compreender sequer porque foi distribuída junto ao Juízo Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Petição id 1853455. Ciência à CEF, podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001798-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Intimem-se a União, a fim de que se manifeste sobre a garantia ofertada no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação.

Sem prejuízo, verifico que a parte demandante dá à demanda o título de "ação de prestação de tutela provisória de urgência em caráter cautelar antecedente", espécie de ação que desconheço, porquanto a previsão no Código de Processo Civil é de técnica processual para requerimento de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, antecedente à ação dita principal. A par disso, deve ser justificada a via eleita, especialmente por não se tratar de ação, como disse, mas de mera técnica processual, na qual não cabe a condenação da outra parte nos ônus sucumbenciais, o que ocorrerá somente no bojo de eventual embargos à execução, acaso opostos. Prazo: 15 dias.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALEXANDRE BELO CARDOZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000177-08.2015.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 617.184,74 em janeiro/2015.

Citado o executado ALEXANDRE BELO CARDOZO por Edital nos autos principais, foi nomeada curadora especial, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, excesso de valor, a aplicabilidade do CDC, ilegitimidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram os documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação de memória de cálculo pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações do Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 06/08/2013, que possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deve ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo nella a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos "sub examine", firmados em 04/2014.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regimento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário de adesão. Segundo a Súmula 381 do STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p. 488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação: 30/08/2010).

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (fls. 248/257 dos autos principais), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revisados, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revisados os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”. Podemos verificar, no demonstrativo de débito às fls. 250 dos autos principais, que a CEF fez a referida cobrança.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressaldados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).*

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO dos embargos à Execução**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão, bem como deverá proceder o desconto dos valores já soerguidos, tendo em vista alvarás de levantamento em seu favor.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-72.2017.4.03.6114
AUTOR: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO KAHIL - SP81193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

O valor da causa é de R\$ 1.719,50.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) REQUERENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
REQUERIDO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) REQUERIDO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Ciência aos réus da documentação juntada em réplica pelos autores.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-94.2017.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de processo com o objetivo de antecipação de garantia em futura execução fiscal, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos crédito tributários n. 13819.001364/2002-12 13819.720915/2017-19.

Deferida a liminar, sobreveio contestação.

A requerente requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, considerando a propositura, pela União, da execução fiscal, com transferência da garantia para os autos n. 0002776-46.2017.403.6114 e 0002745-26.2017.403.6114, com a condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais.

Relatei o essencial. Decido.

Pela leitura da peça inaugural, verifico que se trata de pedido de tutela provisória de urgência antecedente, de natureza cautelar, na espécie, embora lhe tenha sido dado o título de tutela antecipada.

Cuida-se, pois, de técnica processual autorizada pelo Código de Processo Civil.

Como disse, trata-se de técnica processual, como sempre fora a tutela antecipada no Código de Processo Civil revogado. Não se cuida, portanto, de ação, instituto jurídico distinto. Ação, no caso, serão os futuros embargos à execução, acaso opostos. Nunca, pela dicção do Código e pela Teoria Geral do Processual, a técnica processual prevista para concessão de tutela provisória antecedente.

Nessa esteira, não se tratando de demanda, primeiro discute-se o juízo competente, considerando a existência de Vara de Execução Fiscal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para julgamento das execuções fiscais e embargos.

A par disso, o juízo competente, a princípio, seria aquele, posto competente para a ação principal.

Todavia, essa questão não importa tanto neste momento. Ademais, não foi discutida nos autos.

Importa, porém, que, por se tratar de técnica processual, não cabe a condenação do vencido nos ônus sucumbenciais, mormente honorários advocatícios.

Ainda que assim não fosse, tanto a União quanto o contribuinte deram azo à propositura da demanda; a primeira por demorar a ajuizar a execução fiscal; a segunda porque valeu-se de técnica processual para seu proveito exclusivo, eis que necessitava de imediato acesso a certidão positiva com efeitos de negativa. Tendo ambas dado causa ao processo, devem suportar cada qual os honorários do seu casuístico.

De todo modo, de rigor o reconhecimento da perda do objeto do processo, com sua extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, reconheço a perda do objeto do processo e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da requerente.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma supra.

Encaminhe-se ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a garantia ofertada, para juntada aos autos das execuções fiscais 0002776-46.2017.403.6114 e 0002745-26.2017.403.6114.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DEFARIA - SP26958
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá juntar planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001803-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MD TRANSPORTES E COMERCIO DE PEDRA E AREIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUI JOSE DA SILVA - SP127220, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Providencie a parte autora a juntada dos últimos 03 (três) balancetes, a fim de que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.
Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-75.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BONILHA RIBEIRO(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Manifêste-se a defesa acerca do cálculo da prescrição da pretensão executória que segue juntado aos autos (fls.224).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 21 de julho de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos, etc.É sabido que a súmula 461 do STJ consagra: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.No presente caso, conforme expresso pedido da parte credora (fls. 339/340), foi requerida a expedição, pelo Juízo, de certidão narratória de inteiro teor dos autos para possibilitar pedido administrativo de compensação tributária. Retirada certidão foi expedida e retirada (recibo - fls. 345v).Não obstante isso, pela petição de fls. 386/389, a autora pretende a cobrança judicial do indébito tributário, extraindo-se, daí, por óbvio, que não houve pedido de compensação tributária na via administrativa, o que ensejaria dupla cobrança.O pedido de fls. 386/457 requer a liquidação da sentença; ora, a liquidação de sentença prevista nos arts. 509 e ss do CPC é reservada às hipóteses legais de necessidade de liquidação por arbitramento (quando determinado na sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação) ou artigos (quando houver necessidade de se alegar e provar fato novo). No caso, há necessidade de liquidação e, diante da natureza do objeto da liquidação, a mesma deve dar-se por arbitramento, uma vez que não se está a tratar de meros cálculos aritméticos, pois para se chegar ao quantum debeatatur deve-se analisar a devida base de cálculo, os lançamentos dos valores efetivamente recolhidos, as alíquotas a serem consideradas etc.Em sendo assim, dou por instaurada a fase de liquidação de sentença na forma requerida pela parte credora.Nos termos do artigo 510 do CPC, na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso necessário, será nomeado perito para auxílio do magistrado.Observo que a parte credora já apresentou indicação do valor que entende devido (fls. 386/457). Desse modo, intime-se a União para, no prazo de 30 dias, apresentar seu parecer sobre o valor em liquidação, nos termos do art. 510 do CPC.Com a manifestação da União, tomem os autos conclusos para decisão ou nomeação de perito em auxílio do juízo, se o caso.Intimem-se.

0000023-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000023-7) - MARIA DE LIMA FRAGELLI-ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Fls. 336/414 e 415/448: ante os requerimentos de cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-20.2000.403.6115 (2000.61.15.000598-3) - ENGENMESA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora da petição e documentos de fls.267/272, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0001547-68.2005.403.6115 (2005.61.15.001547-0) - MARIA AMELIA LORETTE POLCHACHI COSTA(SP371728 - DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 113/114 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001804-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001804-6) - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença - Relatório JOSÉ MAURO LEITE, qualificado nos autos, ajúzo ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 111.927.338-0) com o reconhecimento de que o período de trabalho de 31/05/1971 a 05/03/1997, na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, seja considerado especial e computado com a majorante legal (multiplicador 1,4), ensejando o recálculo de sua renda mensal inicial para 100% do salário de benefício. Pugna, ainda, pela cobrança dos atrasados. Alega o autor que, em 30/12/1998, formulou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 111.927.338-0), concedido mediante cômputo de 30 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço. Afirma que, com o pedido de revisão, o INSS computou apenas 31 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, pois deixou de considerar na contagem de seu tempo de serviço o período laborado em condições especiais para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, de 31/05/1971 a 05/03/1997. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-32). Deferida a gratuidade, o INSS foi devidamente citado (fls. 39) e apresentou contestação (fls. 41-49) sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que não houve na seara administrativa pedido de cômputo de tempo especial quando do requerimento do autor. Aduziu, também, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do prazo de cinco anos que antecede o ajuizamento da presente demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento como especial do período trabalhado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 31/05/1971 a 05/03/1997, sob a alegação de que a profissão do autor não era automaticamente enquadrada como insalubre; que o autor não apresentou os documentos pertinentes para comprovar exposição habitual e permanente aos agentes nocivos que indicou, impugnando o laudo particular por ele apresentado. Pugnou pela improcedência da demanda. No caso de procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença e que sejam limitados a 5% do valor da condenação. Pleiteou, ainda, a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, bem como o reconhecimento da isenção do pagamento de custas judiciais. Ressaltou, por fim, que os juros de mora são devidos a partir da citação válida. O autor apresentou réplica a fls. 52-61. As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 62). O autor manifestou-se a fls. 64-78. Juntou documentos a fls. 79-94. O INSS se manifestou (fls. 95). O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 102. Em audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de conciliação e, na ocasião, foi determinada a vista às partes acerca do processo administrativo. O INSS manifestou-se a fls. 107 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Os autos foram sentenciados (fls. 110-115), com decisão de improcedência. O autor recorreu (fls. 117-144). Contrarrazões INSS (fls. 147-150). Por decisão de fls. 152-153, do Egr. TRF3, a sentença proferida foi anulada, determinando-se a produção de prova pericial. Baixados os autos, nomeou-se perito (fls. 156). Por solicitação do expert foram requisitados documentos da ex-empregadora (fls. 167-176 e 184-193). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 197-220). Manifestação do autor (fls. 223) e do INSS (fls. 224-225) sobre a pericial judicial realizada. Sem outros requerimentos das partes vieram os autos conclusos para sentença. É que basta II - Fundamentação 1. Tempo de Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia adiar o tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ext tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e

do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (Lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário afeição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A insinuação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJC/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 DO REsp n. 1137447, Relator: Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a afeição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/91 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autoriza no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n.

processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luíso, um complexo che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem-se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríglia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terça via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo, com análise do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil e REJEITO os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial. Condene o autor em despesas e honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (art. 20, 3º e 4º, do CPC/1973), ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos termos dos revogados artigos 3º, 11 e 12, da Lei n. 1060/50, vigentes à época da propositura da ação. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 111.927.338-0. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.

0000553-84.2012.403.6312 - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobreestado. Intime-se.

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

1. Oficie-se à ADJ em Araraquara encaminhando cópias das principais peças dos autos para que providencie, NO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE DEZ DIAS, a inclusão como especial do período reconhecido na sentença, permitindo ao autor o aproveitamento imediato com o usufruto do benefício aposentadoria especial, bem como que recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI, e da Renda Mensal Atual - RMA, informando a este Juízo o cumprimento da determinação. 2. Após, retomem os autos ao INSS para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos nos termos da coisa julgada. 3. Cumpra-se.

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fl. 195: defiro: expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento dos valores depositados conforme fl.192, intimando em seguida o autor, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, a retirar o Alvará em quinze dias. 2. Informe o autor sobre a suficiência do depósito referido para quitação do débito da comê CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 3. Aguarde-se, no mais, o regular cumprimento do mandado expedido conforme fl. 186 em relação à comê AGROTERRA LTDA EPP. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

0000857-53.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, em síntese, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. I. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (AgRg no SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-26.2016.403.6115 - VICENTE SILVA NETO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 332 do CPC, intimem-se os réus.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-02.2016.403.6115 - NATALY JOSE FACHINI THOMAZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X JOSE DOMINGOS NUNES VIEIRA X MARILDA APARECIDA NUNES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

0002656-34.2016.403.6115 - RODRIGO APARECIDO MAXIMO(SPI71071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fl. 173: defiro. Expeça a Secretaria Alvará de Levantamento do valor depositado pelo autor conforme fl. 131, intimando-o quando da expedição, na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial, para retirar o Alvará dentro do prazo de validade.2. Com a notícia do levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002769-85.2016.403.6115 - ISÁQUE GOMES PEREIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fl. 45: defiro. Nos termos do inciso III do art. 455 do CPC, oficie-se ao Comandante da Polícia Militar requisitando o comparecimento, na condição de testemunha, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/09/2017, às 14:00 horas, dos policiais militares ALTIERI SABINO, RE 127327, e PAULO ROBERTO NUCCI JUNIOR, Cap. PM CMT da 1ª Cia. Instrua-se o ofício com cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 15/17.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Sentença (Embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença proferida às fls. 181/182, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do CPC.Em síntese, a embargante aduz omissão/contradição na sentença alegando que ela condena a UFSCAR ao pedido dos autores, mas condena a União, também, em honorários. Afirma a embargante que a sentença é omissa quando condena somente a UFSCAR na obrigação requerida e não julga a ação improcedente em face da União. No mais, traz argumentos para defender a legalidade da Orientação Normativa n. 04/2011 - MPOG.Oportunizada a manifestação da parte contrária, os embargados sustentaram a correção da sentença proferida, aduzindo que ela enfrentou devidamente as questões postas, pugnando pela rejeição dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. A União aduz que este Juízo foi omissa em condenar somente a UFSCAR na obrigação requerida pelos autores e não julgar a ação improcedente em face da União por falta de amparo legal. Refere, ainda, que a sentença nada diz sobre a União, mas a condena em honorários advocatícios.Ao contrário do que alega a embargante, não há nenhuma omissão na sentença proferida, a qual examinou, fundamentadamente, a questão, com base, inclusive, na jurisprudência do TRF-3ª Região e do STJ e à luz da legislação de regência, concluindo pela ilegalidade da Orientação Normativa n. 04/2011 do MPOG e demais atos normativos expedidos pela IES, acolhendo o pedido dos autores, por óbvio, em face da UFSCAR e da própria UNIÃO, partes rés na relação processual que se defenderam e sustentaram a legalidade de suas condutas.Outrossim, a sentença determinou à IES se abstivesse de exigir os bilhetes de passageiros para fins de pagamento do auxílio-transporte, pois é esta pessoa jurídica quem detém a incumbência de fazê-lo de acordo com os normativos declarados ilegais.É fato que, ao invés de demonstrar omissão/contradição da sentença na análise de questões necessárias ao julgamento da causa, a embargante, na verdade, o que faz é apresentar teses jurídicas com as quais tenta impugnar as conclusões do julgador, dizendo que essa ou aquela tese não foi apreciada pelo órgão julgador.Certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o rejuízo da causa, se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02-10-2009).Não é demais lembrar que o juiz da causa ou o tribunal não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de resolver as questões que as partes lhes submetterem (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), ou, em grau de recurso, as questões que forem devolvidas pela apelação a seu conhecimento (art. 1.013 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), sendo dispensada a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais.Nota-se na sentença que deixou clara a ilegalidade perpetrada pelas correções quanto ao pagamento do auxílio-transporte quando impõem normas aos servidores obrigando-os à comprovação do uso de transporte público e/ou apresentação de bilhetes de passageiros para o recebimento do benefício. Em sendo assim, acolhendo o pedido dos autores, por consequência, foi imposto o ônus da sucumbência às partes rés, de forma pro rata, conforme explicitamente determinado em sentença. Por essas razões, não vislumbro erro, obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida passível de integração, quanto ao seu mérito.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, mantendo a sentença proferida tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

0004102-72.2016.403.6115 - ROSANA MARIA PENALVA REALI POZZI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício 37892017 da APSDJ de Araraquara.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000301-17.2017.403.6115 - CELIA APARECIDA MASUCCIO REDONDO TASSIM(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/80: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Sentença (Embargos de declaração)I. RelatórioCuida-se embargos de declaração à decisão proferida à fl. 214/219 destes autos. Alega o embargante que a Lei n. 7.787/89, que estabeleceu o limite de 10 (dez) salários mínimos de salário-de-contribuição, não se aplica ao exequente porque seu benefício tem como termo inicial o ano de 1984.Ao INSS foi dada a oportunidade de se manifestar e ele nada disse.É o que basta.II. Fundamentação 1. Do teto do benefício observado pela Contadoria JudicialDispunha a Lei n. 5.890/73, vigente à época da concessão do benefício ao ora exequente:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.210, de 1975) 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.No presente caso, assente na fundamentação da decisão embargada uma premissa fática equivocada: a de que tinha sido aplicado o teto de 10 salários-mínimos no cálculo da contadoria. Contudo, compulsando a legislação de regência com mais vagar, especificamente o teto em janeiro de 1984, constatei que o limite é o seguinte, a partir de dados extraídos do ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-2011, encontrado no site da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br/mwv-interna/de5f23hu73ds/progress?id=8skQLE59No4F9DI6xSu04w7ObeyukF6XPv1iAq020>): Vê-se que em janeiro de 1984, o limite máximo do salário-de-contribuição era de \$-1.142.400,00 e correspondia a 20 (vinte) salários mínimos da época, e o limite máximo do salário-de-benefício era de \$-971.570,00, cerca de 17,01 salários mínimos. Igualmente se vê que, em janeiro de 1984, o cálculo da RMI (fl.154) pela soma dos 36 salários-de-contribuição foi de \$-810.212,74 (100 %), ou seja, nem mesmo a média superou o limite máximo do salário-de-benefício, daí porque, observada a sistemática de cálculo, a RMI de \$-548.009,81 não sofreu nenhuma limitação oriunda de aplicação de teto.Em suma: o que estava equivocada era apenas a fundamentação, que agora retifico para assentar a correção do cálculo da contadoria judicial por aplicar o disposto na Lei n. 5.890/73.Portanto, os embargos de declaração merecem ser acolhidos sem que, porém, se altere o dispositivo 2. Do crédito devido ao INSS a contadoria judicial apurou ainda à fl. 222 que o embargado-exequente ERMINIO BETTONI nada tem a receber do INSS. Diversamente, tem a pagar. Com efeito, a contadoria apurou que em maio de 2017, o valor do excedente recebido pelo ora exequente é de R\$-487.735,03, excedente este que foi fruto do recebimento indevido com base numa RMI majorada (\$-850.901,00, em 27/01/1984) quando o correto deveria ser uma RMI menor (\$548.009,81, em 27/01/1984), já feitas as deduções ordenadas pela decisão de fl. 214/219.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para modificar o teor da fundamentação da sentença nos termos da decisão ora proferida, mantendo, porém, a homologação da RMI de Cr\$-548.009,81, em 27/01/1984.No mais, extingo a execução de ERMINIO BETTONI contra o INSS porque aquele nada mais tem a receber do INSS.O INSS poderá buscar o ressarcimento do valor indevido por meio de ação própria.Após o trânsito em julgado. Ao arquivo.PRI.

0001564-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 120 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006080-1) - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DIGITAIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DIGITAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo.

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo adicional de quinze dias requerido pelos autores para manifestação sobre o despacho de fl. 293.2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-16.2014.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SAO CARLOS

1. Fl. 450: Oficie-se ao PAB desta Justiça Federal determinando a conversão em renda da União Federal, sob o código 2864, dos valores depositados à fl. 448, conforme requerido. 2. Ciência ao autor dos extratos de fls. 451/452 acerca do depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs. 3. Aguarde-se, no mais, a regular liquidação do precatório expedido conforme fl. 443.4. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SANTO DONIZETI DE PAULA(SP184641 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA)

1. Fl. 293: Defiro o pedido de oitiva de Danilo Amaral Leal, em substituição a Sérgio Augusto Tavares, testemunha anteriormente arrolada pela defesa do acusado. 2. Considerando o compromisso do defensor do acusado no sentido de trazer as testemunhas arroladas para ouv-las neste Juízo, DESIGNO o dia 17 de outubro de 2017, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.3. Solicite-se a devolução da carta precatória encaminhada à Subseção da Justiça Federal em Poços de Caldas, independentemente de cumprimento. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0001818-91.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000063-57.2001.403.6115 (2001.61.15.00063-1) - OCA DOS CURUMINS S/S LTDA - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OCA DOS CURUMINS S/S LTDA - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007054-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007054-6) - ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO EDSON COLOMBO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais de fl.369, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora às fls. 288/291 e os interpostos pelo INSS a fl. 293, dê-se vista aos embargados, iniciando pela parte autora, para, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao Município de Dourado da manifestação da Fazenda Nacional a fl. 289, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X FERNANDO TINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o quanto informado a fl. 174, oficie-se novamente à APSDJ em Araraquara/SP, instruindo o ofício com os cálculos homologados por este Juízo e demais peças necessárias, para que proceda à revisão do benefício do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação.2. Com a resposta, dê-se vista ao autor, facultada a manifestação.3. Ciência ao patrono do autor do depósito referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.4. Cumpra-se.

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENCÃO) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos/As partes divergem acerca do correto valor do quantum debeat, isso quanto ao desconto da franquia, bem como em relação aos índices de correção a serem aplicados aos valores devidos. Em relação à questão da franquia profere decisão (fls. 303) no sentido de que ela deve ser descontada dos valores devidos, uma vez que a seguradora já foi ressarcida desse valor pelo segurado. Pende, ainda, de decisão a questão dos índices de correção. A sentença determinou a correção pelo manual de cálculos da justiça federal. Esse prevê índice diverso da TR. Não obstante a União aduz que no caso deve ser utilizado a TR como índice de correção monetária à vista do que dispõe o art. 1º -F da Lei n. 9.494/97 e a conta da credora não especificou quais índices de correção utilizou. A contadoria judicial, baseando-se no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicou o IPCA-E (cf. 306). É o que basta. A questão envolvendo a aplicação da TR ou de outros índices de correção está sob julgamento no STF (cf. tema 810 - RE-RG 870.947, Rel. Min. Luiz Fux) e já há sobrestamento de feitos no eg. STJ, o que bem demonstra que a matéria está evadida de controvérsia. Nota-se que foi utilizado nos cálculos da contadoria índice diverso da TR, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. A contadoria segue a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral. Inicialmente, esclareço que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF: EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Em tais situações e mesmo nas situações em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Voltando os olhos para lei vigente, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF. Contudo, não houve decisão da corte até então, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E ou do INPC, não há como aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superior ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, não há como permitir a homologação de uma conta que utiliza índice diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (juros). Esclareço desde já que esta decisão ainda não é a sentença homologatória, mas uma ordem ao setor da Contadoria para que elabore os cálculos que, na sentença, serão acolhidos por este juízo. Assim, a oportunidade para recorrer da decisão surgirá quando for homologada a conta. Ante o exposto, determino que o feito seja remetido novamente à contadoria judicial para que, em conta a ser produzida, seja utilizada a taxa prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.960/2009. Intimem-se.

0002074-34.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE RODRIGUES TURI X ANTONIO CESAR SALIBE X ELZIMAR FERREIRA LULA X IARA REGINA DANTAS CREPALDI X MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ante a informação do setor de precatórios sobre o cancelamento do ofício requisitório por divergência no nome da coautora ALINE TURI MELLA (ALICE RODRIGUES TURI no cadastro da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para a correção necessária.2. Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório, que deverá estar juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação deste despacho.3. Sem prejuízo, intime-se a FUFSCAR para, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos conforme fls. 211/212 no prazo de cinco dias.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0002113-31.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DEISY DAS GRACAS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES X JOSE HIROKI SAITO X ROBERTO TOMASI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Primeiramente, considerando a comunicação do setor de precatórios informando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos em razão de incorreção na data do protocolo do processo originário (0006537-15.1999.403.6115, distribuído em 21/09/1999), providencie a Secretaria as correções necessárias, preparando em seguida as minutas dos novos ofícios requisitórios, dando vista às partes.2. Sem prejuízo, considerando a interposição dos Embargos de Declaração de fls. 202/203, dê-se vista ao embargado para, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOYCE CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2017 239/415

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOYCE CUNHA DA SILVA**, em face da decisão (ID 1686164), alegando, em síntese, existência de omissão, pois teria deixado de apreciar o pedido liminar exposto na inicial de suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança das parcelas em atraso, bem como seja a autora mantida no imóvel a fim de ser proteger de eventual adjudicação da CEF.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (ID 1801994) com o dispositivo da decisão atacada, verifico não existir *omissão* na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão quanto à análise do pedido liminar exposto na inicial de ser mantida na posse do bem imóvel de sua propriedade.

Não verifico vício merecedor de correção, pois a decisão determinou emenda à inicial para que a autora apresentasse declaração e documentos de demonstração de hipossuficiência para que este Juízo melhor analisasse o pedido de assistência judiciária gratuita ou na impossibilidade de demonstração da necessidade da gratuidade, que efetuasse o recolhimento das custas processuais e, por fim, que cumprisse com o requisito previsto no artigo 319, VII, do CPC.

Como se observa, tais dados são essenciais e necessários à distribuição e transição dos autos devendo fazer parte da inicial e dos documentos que a instruem.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas **não os acolho**, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em face dos documentos trazidos pela autora, **de firo** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

Nesse ponto, em sede de um juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Serão vejamos:

Depreende-se dos autos que o companheiro da autora firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0597460-7 – Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH (doc. 1669115 – pag. 1/11) – com previsão na cláusula 19 de contratação obrigatória de seguro com cobertura mínima de morte e invalidez permanente, cuja formalização do seguro se deu com a Seguradora Caixa Seguros, nos termos do Anexo I (doc. 1669112 - pag. 1/3).

Nesse contexto, com a morte do mutuário contratante a ré tem assegurada, a princípio, a quitação do imóvel pela seguradora, de modo que não se justifica a continuidade do procedimento de cobrança extrajudicial.

Possivelmente, o procedimento de cobrança teve início em razão da demora de comunicação do falecimento do mutuário contratante, ocorrido em 24/12/2016 (doc. 1669107 – pag. 1), porém, comunicado à seguradora em 26/04/2017 (doc. 1802003 – pag. 1).

Ocorre que, ainda assim, conforme consta, inclusive do “Aviso de Sinistro ao Estipulante – ASE” (doc. 1669096 – pag. 1), após o aviso do sinistro será realizada a suspensão provisória da cobrança do contrato, por conseguinte, os atos de cobrança em andamento devem ser suspensos.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória de urgência no sentido de suspender o procedimento extrajudicial de cobrança das parcelas em atraso, bem como de qualquer ato que vise à adjudicação compulsória do imóvel da matrícula nº 20.531 do CRI de José Bonifácio/SP.

Cite-se a ré.

Cumpra-se, com urgência, a tutela de urgência.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3414

EXECUCAO DA PENA

0004073-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,Ante a informação supra, intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor constituído, a dar início ao cumprimento da pena substitutiva de entrega mensal de cestas-básicas no valor de meio salário-mínimo vigente na data do pagamento, pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a qual, considerando residir a condenada em outra cidade, deverá ser feita por meio de depósito do valor equivalente na Conta Única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta nº 3970.005.17900-4, a partir de agosto do corrente ano.Intime-se

0002948-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DE LIMA RIBEIRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

VISTOS,Tendo em vista o pedido de informação de fl. 83 infôrmo não ser possível a remessa dos autos à Comarca de Porto Alegre do Norte, considerando o decidido nos autos do Conflito de Competência n.º 105.559 - AM (2009/010112-2), que adoto como entendimento.Comunique-se o Juízo Deprecado remetendo, inclusive, cópia do referido julgado.

000453-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que nesta data, verifiquei que na publicação no diário Eletrônico da Justiça no dia 03/03/2017 saiu texto incorreto, mais precisamente referente a outros autos, motivo pelo qual nesta data reencaminhei referida decisão para publicação, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil -- Decisão Proferida em 03/02/2017 - Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, entendo não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pelo condenado às fls. 48/49. Explico meu entendimento. O fato ocorreu em 18/12/2007, foi recebida denúncia em 02/06/2010, sendo proferida sentença condenatória em 15/05/2014. Conforme o disposto no artigo 117 do Código Penal, uma das causas de interrupção do curso da prescrição é a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, o que no presente caso ocorreu em 16/05/2014 (fl. 11), e não com o trânsito em julgado para a defesa. De forma que, considerando a data do recebimento da denúncia (02/06/2010), e a data da publicação da sentença condenatória (16/05/2014), não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos de prescrição da pretensão punitiva, posto ter sido aplicada a pena base de 1 (um) ano de reclusão. Intime-se e comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Juízo deprecado.

0004085-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos,Defiro o pagamento da prestação pecuniária em parcelas de R\$ 200,00 até o término do cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.Cumprida integralmente a prestação de serviços, deverá ser elaborado cálculo para se apurar o valor até então pago, quando será analisada a atual situação econômica do condenado com eventual alteração da referida pena por outra prestação de serviços à comunidade.Intimem-se.

0006582-50.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,Tendo em vista a solicitação de fl. 85, remetam-se os presentes autos à Comarca de Crato/CE, após as devidas anotações.

0002949-94.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Eldorado/MS, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação do condenado JOSÉ LUIZ DE FARIAS para realizar o pagamento de 01 (um) salário-mínimo em favor da UNIÃO, por meio de GRU, UG 200333, Gestão 0001, código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.2) Intimação do Condenado para entrega ao Juízo Deprecado de sua Carteira Nacional de Habilitação, que ficará retida em cumprimento à pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do Artigo 92, II, e 93, do Código Penal.Oficie-se Detran comunicando a suspensão imposta.Cumpra-se.

0003707-73.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos.Proceda a secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais do condenado e, após, retornem os autos conclusos.

0003720-72.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Vistos.Proceda a secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais do condenado e, após, retornem os autos conclusos.

0003721-57.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA(MG157316 - DANTE MARTINS ARPINI)

Vistos.Proceda a secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais do condenado e, após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0003693-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia ____ de _____ de 2017, às ____h ____m.Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

0003719-87.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GARCIA THEODOSIO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Vistos,Designo audiência Admonitória para o dia 12 de setembro de 2017, às 16h00m.Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

Expediente Nº 3420

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI)

Autos nº 0000729-65.2013.4.03.6106/Vistos, Constatado serem idênticas as preliminares arguidas pelos réus nas contestações com as arguidas nas defesas prévias, que, no juízo de admissibilidade da petição inicial e ordem de prejudicialidade, rejeitei-as, exceto a de ilegitimidade passiva ad causam dos corréus Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi, com o que não se conformou o autor/MPF e, então, interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido, mantendo-os no polo passivo (v. fls. 3176/3177). De forma que, por não ocorrer nenhuma das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, passo, então, a enfrentar as questões processuais e a prejudicial de mérito (prescrição). Para resolver as questões processuais - pressupostos processuais e as condições da ação - faço uso das mesmas razões jurídicas expostas no juízo de admissibilidade da petição inicial, ou seja, afasto-as, utilizando, para tanto, da motivação constante da decisão em que recebi a petição inicial (v. fls. 2942/2945). Enfrento, por conseguinte, a questão prejudicial. Filio-me ao entendimento doutrinário (José Roberto Pimenta Oliveira - Improbidade Administrativa, 10 anos da Lei n. 8.429/92 ..., p. 403; Waldo Fazzio Júnior, Atos de Improbidade Administrativa e crimes de prefeitos, 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2007, p. 332) e jurisprudencial (STJ, 2ª T., REsp 965.340/AM, rel. Min. Castro Meira, j. em 25/9/2007, DJ de 8/10/2007; STJ, 2ª T., AGRG no REsp 1.197.967/ES, rel. Min. Humberto Martins, j. em 26/8/2010, DJ de 8/9/2010; e STJ, 2ª T., AGRG no REsp 1.159.035/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/11/2013, DJ de 29/11/2013) de serem aplicáveis ao terceiro/extraneus os mesmos lapsos prescricionais das sanções relativos ao ímprobo (agente público). Cessado, assim, o vínculo funcional/estatutário do corréu Ricardo Scavacini em 13/05/2013 (demissão), não ocorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para nenhum dos envolvidos acionados de ímprobos, posto ter sido ajuizada a presente ação no dia 19/02/2013, antes, portanto daquela data. Passo, conseqüentemente, a sanear o processo. A atividade/dilação probatória recairá, tão somente, sobre o elemento subjetivo/volitivo dos agentes/réus, posto estar centrada a controvérsia sobre o mesmo, ou seja, afirmado pelo autor/MPF e negado pelos réus, isso por ser relevante e pertinente para o deslinde da questão [análise dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (dolo ou culpa) e atentam contra os princípios administrativos (dolo)], sendo que, para tanto, a prova oral será o único meio de prova admitido para esclarecimento da referida controvérsia, cujo ônus será a regra geral. Tal prova admissível decorre do fato do madeiramento do telhado do Núcleo Comunitário e a pavimentação asfáltica do Parque Nova Esperança terem sido substituídos pela Prefeitura Municipal de Mirassol e, conseqüentemente, a prova pericial requerida pelos corréus Ricardo Scavacini (fls. 3225), Roseane Lemgruber Vilela (fls. 3226/3228), Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi (fls. 3598) tornou-se impraticável, ou seja, a fonte da prova não mais existe. Designo, por fim, audiência de instrução para o dia 5 de setembro de 2017, às 14h00min e 16h30min, respectivamente, para depoimento pessoal dos réus e inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 450 do CPC, limitada, ainda, no máximo de 3 (três) para cada um dos fatos, observando, inclusive, o ponto de controvérsia, conforme já explicitado em item anterior. Ordeno de ofício o depoimento pessoal dos réus, que deverão ser intimados, pessoalmente, para prestá-lo, com advertência da pena de confissão. Providencie a Secretaria a juntada da petição protocolada pelo corréu Ricardo Scavacini (Nº 2017.61060012174-1), dando vista ao autor/MPF para manifestação no mesmo prazo marcado para apresentar eventual rol de testemunhas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de julho de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, EDUARDO PIRES NABETA - SP342386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo o pedido da Parte Autora IDs nºs. 1822478 e 1823059 como emenda à inicial.

Mantenho a r. decisão proferida no ID nº 1613478, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que a Parte Autora no ID nº 1823059 comprova os requerimentos administrativos (solicitando cópia do contrato "Cédula de Crédito Bancário" nº 001.734.0353.003.00004296-4 (contrato original), que ela mesmo diz ter celebrado em 20/05/2014, entendo que o presente feito pode e deve ter o seu prosseguimento, devendo a CEF trazer aos autos referido documento.

Do exposto, determino a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré-CEF.

Deverá a ré-CEF, também, ser intimada da r. decisão ID nº 1613478, devendo, dentro do prazo de sua defesa, trazer cópia do contrato original "Cédula de Crédito Bancário" nº 001.734.0353.003.00004296-4, uma vez que se trata de documento que está em seu poder, além do fato de a Parte Autora já ter requerido por 2 (duas) vezes referido documento administrativamente (ver ID nº 1823059), sem ser atendida.

Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente por este Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Manfrin, Casseb & CIA Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial foram juntados os documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-10.2015.403.6106 - JOSE INACIO SCALLIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 286 e detemino a expedição de Carta Precatória, para a oitiva da testemunha arrolada Pela Parte Autora às fls. 286., que deverá ocorrer após a audiência designada às fls. 280. Fica mantida a audiência designada às fl. 280 (em 04/08/2017, às 17:00 horas), apenas para colher o depoimento pessoal do representante legal da Parte Autora. Ciência à União Federal da testemunha arrolada às fls. 286. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10724

PROCEDIMENTO COMUM

0701989-98.1997.403.6106 (97.0701989-1) - IRMAOS RIBEIRO LTDA(SP159848 - FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220. Tendo em vista a extinção da execução sem resolução de mérito, em razão da desistência no prosseguimento do feito, manifestada pela União, conforme sentença de fl. 207, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora efetivada à fl. 123. Inclua-se no sistema processual o nome da referida advogada, para fins de intimação deste despacho. Intime-se. Após, cumpra-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005279-94.1999.403.6106 (1999.61.06.005279-7) - WILSON PIRES DO PRADO X MARIA CHAVES BUENDIA X VALCI PEDRO SPINELI X MILDA MARIA CERQUEIRA X ADRIANA WEISS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0057891-24.2000.403.0399 (2000.03.99.057891-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X EDSON ALVES X SINVAL DONIZETE VOLTAN X JOSE ANTONIO CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0060062-51.2000.403.0399 (2000.03.99.060062-0) - DIVINA NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOEL GONCALVES DOS SANTOS X JOAO LOPES DE BARROS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 10729

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LOURDES DE LIMA MELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária, onde este foi condenado a reconhecer o labor rural da autora, no período de 01.1965 a 18.06.1985. O executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido (fls. 166/167). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação regressiva que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em desfavor de BANDERPLACA INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA., visando à condenação da requerida ao ressarcimento de todos os valores de benefícios previdenciários que o autor tiver pago até a data da liquidação, em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Carlos Alexandre dos Santos no dia 19/07/2012, no qual teria ocorrido descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte da requerida, bem como ao pagamento de cada prestação mensal a vencer (parcelas vincendas), referente a todos os benefícios que o autor vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho mencionado, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Ainda requer seja determinado ao réu que repasse à Previdência Social, até o dia 20 de cada mês, o valor da parcela do benefício pago no mesmo mês, e ofereça garantia de caução real ou fidejussória, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Afirma ter sido concedido o benefício de pensão por morte a Ana Cristina dos Santos, genitora do segurado vítima do acidente, com data de início em 06/08/2012 e pago desde 08/10/2012, alegando a autora que, no momento do ajuizamento do feito, os valores pagos totalizaram o montante de R\$ 28.124,62. Apresentou documentos às fls. 20/594. Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual restou infrutífero o acordo entre as partes (fl. 603). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 616/624. Após, a requerida manifestou-se, trazendo documentos previdenciários (fl. 646). Houve réplica às fls. 815/818. Intimadas as partes para especificarem provas, a requerida postulou a produção de prova testemunhal, a expedição de ofício para as empresas emissoras dos documentos de fls. 34, 50 e 51, a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal e para a CDHU e o depoimento pessoal do representante legal da autarquia autora (fls. 820/821), enquanto que o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 824). Foram deferidos os pedidos de produção de prova apresentados pelas partes, salvo o pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, que restou indeferido (fl. 825). As partes apresentaram rol de testemunhas (fls. 737 e 842/844). Juntados aos autos ofício da CDHU e da Caixa Econômica Federal (fls. 832/836 e 838/841). Realizada audiência, na qual foi ouvida a testemunha do INSS, Vinícius Guimarães Queiroz, tendo o INSS insistido na oitiva da testemunha ausente, Robson Luiz Fernandes, restando assim suspensa a audiência (fls. 883/885). Apresentada petição pela autora (fls. 894/895). Realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas da requerida, Marinete Terezinha de Castilho e Lourdes Gonçalves de Mello, havendo desistência do autor quanto à oitiva da testemunha Robson Luiz Fernandes e do réu quanto à oitiva das testemunhas Rogério Moraes e Mônica Cristina de Lima Palotta (fls. 997/1.000). Após, as partes apresentaram alegações finais às fls. 1.005/1.007 e 1.010 e 1.014. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A pretensão do autor consiste na condenação da requerida ao ressarcimento de todos os valores de benefícios previdenciários que o autor tiver pago até a data da liquidação, em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Carlos Alexandre dos Santos no dia 19/07/2012, no qual teria ocorrido descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte da requerida, bem como ao pagamento de cada prestação mensal a vencer (parcelas vincendas), referente a todos os benefícios que o autor vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho mencionado, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Ainda requer seja determinado ao réu que repasse à Previdência Social, até o dia 20 de cada mês, o valor da parcela do benefício pago no mesmo mês, e ofereçam garantia de caução real ou fidejussória, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Conforme consta dos autos, o segurado Carlos Alexandre dos Santos, empregado da empresa ré, foi vítima de acidente em 19/07/2012, durante o desempenho de suas funções de auxiliar de serralheiro em prédio anexo do estabelecimento principal da requerida. O fato se deu enquanto o segurado executava serviços gerais de montagem e limpeza de um artefato de metal, mais especificamente no momento em que transitava por um corredor dos fundos da empresa, para acessar seu posto de trabalho, trazendo consigo um galão com capacidade de cinco litros, contendo solvente orgânico do tipo thinner. Durante o trajeto no corredor, Carlos Alexandre passou pelo setor de solda, onde, naquele momento, o serralheiro Robson Luiz Fernandes trabalhava com uma pistola de solda, cuja proximidade do galão com thinner resultou em uma explosão no interior do recipiente, emanando chamas sobre os dois trabalhadores. Como consequência, o segurado Carlos Alexandre sofreu queimaduras graves, vindo a óbito após vinte dias. Primeiramente, verifica-se que a autarquia autora concedeu à genitora do segurado falecido, Ana Cristina dos Santos, o benefício de pensão por morte NB 161.843.855-4, com data de início em 06/08/2012 e pago desde 08/10/2012, tendo reconhecido a relação de dependência daquela em relação ao seu filho vítima do acidente de trabalho, conforme registrado no processo administrativo de concessão do benefício (fls. 25/74). Não merece prosperar o argumento da requerida de que o benefício de pensão por morte foi concedido indevidamente pelo INSS, pois em nenhum momento comprovou suas alegações de ausência de dependência da beneficiária em relação a seu filho ou de falsidade dos documentos apresentados no processo administrativo de concessão do benefício, não se descumprindo do ônus de comprovar tais fatos. Nesse ponto, nota-se que foram trazidas aos autos informações da CDHU e da CEF, que em nada acrescentaram às alegações da parte ré. Cumpre ainda destacar que, embora o direito ao benefício previdenciário não seja o objeto da presente demanda, o autor encaminhou os documentos trazidos pela ré para a Agência da Previdência Social concessionária do benefício, que, após diligenciar e reanalisar as provas, concluiu pela regularidade do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 894/920). Logo, concentrando-se no objeto deste feito, revela-se como certo o dispêndio sofrido pelo INSS em decorrência do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Carlos Alexandre dos Santos, visto que resultou na concessão de benefício de pensão por morte, pago a partir de 08/10/2012 e devido até a morte da pensionista, nos termos do artigo 77, 1º, I, da Lei 8.213/91. O artigo 120 da Lei 8.213/91 estabelece ação regressiva da autarquia previdenciária contra os responsáveis por acidente de trabalho em razão de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual ou coletiva. Configurada o dolo ou a culpa do empregador no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, surge a pretensão de regresso por parte do INSS, tratando-se de um direito próprio da autarquia, que independe do ajuizamento de ação indenizatória pelo trabalhador ou seus sucessores contra o empregador responsável pelo acidente de trabalho. Com efeito, não é possível compensar a verba recebida em ação acidentária com a verba devida na ação civil, ante a natureza distinta de tais verbas, motivo pelo qual as indenizações são autônomas e cumuláveis, de modo que a condenação em ação acidentária não afasta a pretensão regressiva da autarquia. Sob outro aspecto, o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho e de quaisquer contribuições previdenciárias não justifica a exclusão da responsabilidade de empregadores pelo ressarcimento de despesas do INSS em decorrência de acidente de trabalho, quando comprovado o descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. A cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, sendo certo o direito de regresso do INSS contra os responsáveis nos casos de negligência em relação às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Conforme o material probatório constante dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em razão da ausência de observância pela parte ré de normas básicas de segurança e saúde do trabalho, relacionadas a fatores gerenciais da organização de trabalho e a medidas de controle de risco. O relatório de auditoria elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, no âmbito do Processo MTE nº 46268.002372/2012-82, com base em fiscalizações realizadas no local do acidente entre 08/08/2012 e 29/04/2013, estabeleceu os fatores que foram determinantes para a ocorrência do acidente, elencando os seguintes: Dificuldade de circulação; Modo operatório inadequado à segurança dos trabalhadores; e Falha na antecipação e/ou detecção de risco. Ademais, constatou a desorganização do local de trabalho, bem como a inobservância dos preceitos de segurança e saúde do trabalho (fls. 85/95). Ainda no bojo do Processo MTE nº 46268.003311/2012-32, constam anexos dez autos de infração, lavrados em relação ao acidente, em razão das seguintes condutas: Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento; Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência; Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Disponibilizar mobiliário que não atenda aos itens 17.3.2, 17.3.3, 17.3.4 e alíneas da NR-17 ou disponibilizar mobiliário que não permita variações posturais ou disponibilizar mobiliário com ajustes de difícil acionamento; Deixar de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção; Conceder prazo inferior a quinze dias para inscrição de candidatos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim; Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanentemente desobstruídas; e Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais (fls. 103/160). Embasando a alegação de culpa da parte ré, é de se notar, ainda, o conteúdo da cópia dos autos da ação de indenização acidentária nº 0001805-75.2012.5.15.0017, movida por Ana Cristina dos Santos em face da requerida, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sendo reconhecida a culpa da empresa pelo acidente do trabalho, com fundamento na ausência de fornecimento de EPI e de treinamento para a vítima, assim como negligência na fiscalização da atividade desempenhada pelo trabalhador (fls. 428/445). Nota-se que a empresa Banderplaca era parte referida demanda, na qual pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Na fase de instrução, foram ouvidas, neste Juízo, uma testemunha arrolada pelo autor e duas testemunhas arroladas pela requerida. A testemunha Vinícius Guimarães Queiroz, (arquivo audiovisual - fl. 885), foi contraditada pela defesa da requerida, sendo a contradita indeferida pelo Juízo. Em seu depoimento, contou que era empregado da empresa Banderplaca e veio a ser dispensado cerca de uma semana após o acidente. Disse que não brigou com a empresa e que ajuizou ação trabalhista posteriormente, pedindo horas extras, na qual foi feito acordo, devidamente cumprido. Prosseguiu, relatou que o setor em que trabalhava era um galpão, na frente ficavam as costureiras e no fundo ficavam os trabalhadores do letreiro e os produtos que os trabalhadores utilizavam, entre eles ácido fosfórico, estanho e galão de thinner. Atrás desse setor, ficava o setor de serralheria, onde a vítima Carlos Alexandre trabalhava. Não havia divisão entre os setores de solda e serralheria, apenas a solda de estanho ficava em local separado. Explicou que os materiais de limpeza das peças ficam estocados em cima e embaixo da mesa da mesa em que trabalhava - havia um galão de 05 litros sobre a mesa e um de 20 litros embaixo da mesa. Os materiais utilizados eram thinner e algodão, para limpeza, e os ácidos. Contou que, em um outro galpão, eram estocadas maiores quantidades de thinner e que lá havia uma embalagem de 200 litros. Respondeu que ninguém fiscalizava a retirada do thinner do local onde ficavam os maiores galões, o próprio depoente já retirou. Sobre o acidente, relatou que a vítima pegou o thinner com o depoente e, logo após, ele escutou os gritos de Carlos Alexandre e auxiliou a apagar o fogo. Não chegou a ver o acidente, nem viu Robson no naquele momento. Respondeu que o setor de trabalho de Carlos Alexandre não era no outro barracão, mencionando ainda que aquele setor ficava cerca de 4 metros do setor do depoente. No tocante ao EPI, disse que usava luva e máscara e ninguém fiscalizava a utilização de EPI pelos empregados. Indagado, afirmou que assinou o recebimento de EPI porque era obrigado. Também contou que, no momento do acidente, Carlos Alexandre não utilizava máscara nem luva, só um avental. Respondeu que não era fornecido EPC pela empresa. Questionado, disse que havia extintor de incêndio no local e que não se recorda se havia placas de sinalização. Por fim, disse não saber com quem Carlos Alexandre morava. A testemunha Marinete Terezinha de Castilho, (arquivo audiovisual - fl. 1.000), trabalhava na empresa requerida, no mesmo barracão que a vítima. A empresa era formada por dois barracões. No barracão em que trabalhava com a vítima, havia o setor das bandeiras, onde prestavam seus serviços, a parte do letreiro e, ao fundo, setor de solda. Não havia thinner no seu setor, apenas água rasa; nesse setor, em nenhum momento era necessário usar thinner. Apenas no setor das placas era utilizado thinner. Prosseguiu, dizendo que não era permitido o uso de thinner no barracão onde trabalhavam e, se houvesse necessidade de uso, o solvente era usado em uma bacia pequena. Indagada, afirmou que, no barracão em que trabalhava e também na parte externa, havia placas com os dizeres cuidado com acidente de trabalho. Contou que estava na empresa no momento do acidente. Relatou que Carlos Alexandre saiu do barracão onde trabalhava e pegou o galão de thinner no fundo, era lá que ficava armazenado o solvente. Acredita que ninguém havia autorizado Carlos Alexandre a ir buscar o galão de thinner. Disse não saber o que motivou a vítima a pegar aquele galão. Ouviu dizer que o pegou para limpar as mãos. Contou que ouviu um barulho e após viu a vítima em chamas. A depoente chamou o gerente da empresa. Indagada, explicou que havia outro caminho para buscar o thinner, na lateral, mas não havia nenhum caminho para ir direto à serralheria. Não soube dizer quem fazia a limpeza das ferramentas de trabalho na empresa. Também relatou que não houve nenhum outro histórico de acidente na empresa. A testemunha Lourdes Gonçalves de Mello, (arquivo audiovisual - fl. 1.000), trabalhou 16 anos na empresa Banderplaca. Na época do acidente, trabalhava no mesmo barracão de Carlos Alexandre. Disse que ele trabalhava no fundo do barracão, em uma serralheria. A depoente relatou que tinha contato diário com os trabalhadores da serralheria, pois só havia uma parede que separavam os setores. Explicou que, nesse barracão, não era permitido o uso de thinner e que, caso necessário, o thinner era buscado em outro barracão. Quando buscava no outro barracão, era trazido em um recipiente pequeno (de 2 a 3 litros) e era manuseado em uma bacia. Indagada, contou que utilizavam água rasa e não thinner, afirmando que havia uma proibição de usar thinner no local. Disse que a serralheria também não se utilizava thinner e que nunca viu ninguém utilizando o referido solvente naquele setor. Não soube dizer se havia limpeza dos materiais da serralheria. Sobre o acidente, relatou que Carlos Alexandre saiu do barracão onde trabalhava, passou por uma madeira e pegou o galão de thinner em outro barracão. Explicou que a vítima trabalhava junto com o funcionário Robson, no fundo, e então saiu, buscou o thinner e voltou para perto de Robson. Não chegou a ver o acidente, apenas ouviu um barulho e presenciou o pós-acidente. Respondeu ao Juízo que, quando havia necessidade de pegar o thinner, havia uma pessoa responsável que entregava o solvente, dizendo ainda que não sabe se alguém havia autorizado a vítima a pegar o thinner. Mencionou que havia, na empresa, placas de sinalização em relação a acidente de trabalho. Em resposta, disse que recebia EPI e assinava comprovante de recebimento. Também narrou que fora implantado a ISO na empresa e, na época, foi dado treinamento aos trabalhadores, mas não soube dizer se deu tempo de Carlos Alexandre receber treinamento. Por fim, disse que o trabalho na empresa sempre foi seguro, nunca tendo ocorrido outro acidente grave e, ainda, mencionou que, após o acidente, a serralheria foi desativada. Houve, ainda, a desistência por parte da autora quanto à oitiva da testemunha Robson Luiz Fernandes e por parte da requerida quanto à oitiva das testemunhas Rogério de Moraes e Mônica Cristina de Lima Palotta. No presente caso, a matéria fática controvertida está suficientemente demonstrada pelo farto material probatório constante dos autos, pelo qual se chega à conclusão de que o acidente não teria ocorrido se a parte ré tivesse agido de forma diligente para garantir a segurança do trabalho, adotando medidas gerenciais de organização do trabalho e controle de riscos. Assim, sendo dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, evidencia-se a negligência da requerida que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente. Ressalta-se, inclusive, que a auditoria fiscal refletiu a imputação exclusiva de culpa à vítima do acidente. Pelo exposto, comprovados o resultado lesivo para o INSS, a culpa da ré e o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano, impõe-se à requerida o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91, pelos pagamentos efetuados em razão do acidente de trabalho tratado neste feito, bem como pelos pagamentos futuros, a serem calculados, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento CORE/TRF3 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida ao ressarcimento do INSS de todos os valores de benefícios previdenciários pagos em razão do acidente de trabalho ocorrido com o segurado Carlos Alexandre dos Santos, no dia 19/07/2012, bem como ao pagamento de cada prestação mensal a vencer, referente a todas as despesas e benefícios acidentários que o INSS vier a pagar em decorrência do referido acidente de trabalho, até sua cessação, a ser repassada ao INSS até o dia 20 de cada mês, por meio de Guia da Previdência Social (GPS), a ser emitida e preenchida pela ré (código 9636 - Pessoa Jurídica ou código 9652 - Pessoa Física), tal como requerido pela autora à fl. 18, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 eº, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorro in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEMBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SPI38256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ESMEBRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato bancário, juntando procuração e documentos. Decisão, concedendo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, e para que a autora esclareça a prevenção apontada à fl. 117, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 119). Intimada, a autora juntou guia de custas (fl. 124). Decisão, determinando que a autora providencie, no prazo de 15 dias, a complementação das custas recolhidas (fl. 129). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 136). Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito ficou suspenso (fl. 139). Contestação às fls. 143/154. Petição da CEF, noticiando que os contratos objeto dos autos foram quitados em 10.11.2016, por meio de cheque administrativo (fls. 162/170). Decisão, determinando que a autora se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias (fl. 171). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 173). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para providenciar a complementação das custas recolhidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 129). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 136). Ainda, foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias (fl. 171). Intimada, quedou-se inerte (fl. 173), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 485, VI e X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC.A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderá, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Ressalto que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, incisos VI e X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 eº, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.L.C.

0004637-28.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-65.2012.403.6106) JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO LUIZ DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara da comarca de Olímpia/SP. Petição do INSS, informando que existe outra ação judicial (0004760-65.2012.403.6106), na qual foi concedida ao autor aposentadoria especial, que é mais vantajosa, sendo que já se iniciou a execução, com expedição de precatório (fls. 249/250). Petição do autor, desistindo da execução de quaisquer valores atrasados no presente feito, optando pela continuidade da execução no processo 0004760-65.2012.403.6106 (fl. 278). Os autos foram redistribuídos a esta Vara, sendo remetidos ao arquivo, sobreestados. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Conforme se observa à fl. 278, o exequente desistiu da execução de quaisquer valores atrasados no presente feito, optando pela continuidade da execução no processo 0004760-65.2012.403.6106, em apenso, requerendo sua extinção, pelo que deve a execução ser extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.L.C.

0004862-48.2016.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum que FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO move em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter a repetição de indébito em relação a valores de PIS e COFINS recolhidos no período de julho de 2011 a dezembro de 2013, alegando fazer jus à imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal, por ser entidade beneficente de assistência social na área de saúde, sem fins lucrativos, e preencher todas as exigências estabelecidas pela legislação infraconstitucional. Em síntese, alega serem indevidos os recolhimentos de PIS e COFINS realizados no período objeto do pedido, por haver imunidade tributária em benefício da entidade, com fundamento na decisão proferida no Recurso Extraordinário 636.941, em sede de repercussão geral, o qual teria eficácia erga omnes e ex tunc. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/296). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 308). Citada, a União ofertou contestação às fls. 311/324. Apresentada réplica às fls. 327/333, juntando documentos às fls. 334/420. Intimadas, as partes manifestaram não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão.A ré suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por não ter efetuado prévio requerimento administrativo de restituição dos valores indevidamente recolhidos, inexistindo resistência da autoridade fazendária. Todavia, a preliminar em referência não merece prosperar, pois o ajuizamento da ação de repetição de indébito prescinde de esaurimento administrativo ou mesmo de prévio requerimento administrativo, em prestígio ao livre acesso ao Judiciário - conforme entendimento consolidado no E. Tribunal Superior de Justiça. Desse modo, a presente ação se mostra adequada e necessária à satisfação da pretensão da autora, restando indeferida a preliminar suscitada.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora busca provimento para condenação da parte ré a restituir-lhe os valores de PIS e COFINS recolhidos na alquota de 1% sobre a folha de pagamento de salários da entidade, relativos ao período de julho de 2011 a dezembro de 2013, alegando que tais recolhimentos foram indevidos. Como fundamento para a repetição de indébito, a autora argumenta fazer jus à imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal, por ser entidade beneficente de assistência social na área de saúde, sem fins lucrativos, e preencher todas as exigências estabelecidas pela legislação infraconstitucional, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 do Decreto 8.242/14. Além disso, a autora fundamenta seu direito à imunidade tributária na decisão proferida no Recurso Extraordinário 636.941, em sede de repercussão geral, com eficácia erga omnes e ex tunc, razão pela qual, inclusive, a entidade requerente teria dezoito de recolher o PIS e o COFINS a partir do ano de 2014.Inicialmente, anoto que a Constituição Federal de 1988, no art. 195, 7º, instituiu isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade foi objeto de regulamentação pelos artigos 9º e 14 do CTN e pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, sendo este último revogado pela Lei 12.101/09, anteriormente à propositura da ação, que, atualmente, estabelece, em seu artigo 29, os requisitos necessários à concessão da imunidade:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (destaque)I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Portanto, no atual regime jurídico, para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à imunidade tributária descrita no art. 195, 7º, da Constituição Federal, deve preencher cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN e no artigo 29 da Lei 12.101/2009.Verifica-se, pelos documentos de fls. 26 e 334/335, que a autora obteve regularmente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012, posteriormente renovado para o período de 01/01/2013 a 31/12/2017, englobando, portanto, todo o período objeto do pedido de restituição em epígrafe.A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a imunidade tributária, a autora também trouxe aos autos: (i) cópia de seu estatuto social (fls. 40/81); (ii) declaração de que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários não recebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, nos termos da legislação pertinente (fl. 83); (iii) declaração de que não distribuiu patrimônio, rendas, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio ou renda, a qualquer título, sob qualquer forma ou pretexto (fl. 175); (iv) cópias de balanços e demonstrações contábeis referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, avaliados por auditoria externa, no sentido de que a entidade, nesses períodos, aplicou integralmente suas rendas e recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e manteve a devida escrituração contábil de suas receitas e despesas (fls. 406/420); e (v) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 262).Analisando em conjunto os documentos probatórios trazidos pela autora, resta demonstrado nos autos que a entidade preencheu os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN e do artigo 29 da Lei 12.101/2009, no período de julho de 2011 a dezembro de 2013, fazendo jus, portanto, à imunidade tributária referente ao PIS e à COFINS no período em cotejo. A reforçar a conclusão, há que se observar que a parte ré não trouxe qualquer prova apta a refutar o preenchimento dos requisitos analisados.Constatada a imunidade tributária, há que se reconhecer o direito da autora à repetição de indébito em relação a valores de PIS e COFINS recolhidos no período de julho de 2011 a dezembro de 2013. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito da parte autora à repetição de indébito em relação a valores de PIS e COFINS recolhidos no período de julho de 2011 a dezembro de 2013, nos termos da fundamentação acima.Os créditos a serem restituídos, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00, devidamente atualizados, devidos à autora, nos termos do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.L.C.

0007996-83.2016.403.6106 - LUCAS FERNANDO GREGOLETE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que LUCAS FERNANDO GREGOLETE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 88.000,00, correspondente a 100 salários mínimos, em razão de demora na implantação de benefício previdenciário de auxílio-acidente. O autor relata ter sofrido acidente de trabalho em 27/12/2009, motivo pelo qual postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, que veio a ser indeferido pela autarquia ré. Diante da negativa, o autor ajuizou a ação judicial cabível para concessão do benefício (processo 0013039-0.2011.8.26.0576), na qual, após recurso interposto pelo requerido, foi finalmente proferido acórdão favorável à pretensão do autor, com trânsito em julgado em 28/10/2014. Todavia, alega que o INSS, devidamente intimado no âmbito daquele feito, deixou de cumprir a decisão de implantação do benefício, mesmo após várias notificações e apelos de sua parte, configurando assim o dano moral. A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 30). O requerido apresentou contestação (fls. 38/61). Após, o autor apresentou réplica (fls. 86/100). Na sequência, foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fls. 101/102). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a gratuidade de justiça concedida (fl. 112). Intimadas, as partes apresentaram suas razões finais (fls. 114/127 e 130). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, indefiro a preliminar suscitada pelo requerido relativa à prescrição quinquenal de prestações vencidas, visto que o objeto do presente feito refere-se à indenização por dano moral, não tendo relação com as parcelas devidas pelo INSS em razão do benefício previdenciário buscado pelo autor, cujo direito foi reconhecido no processo 0013039-0.2011.8.26.0576, distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, já com trânsito em julgado (fls. 63/70). Quanto à preliminar suscitada pelo requerido de que é parte ilegítima em razão de a demora na implantação do benefício ter decorrido da prestação jurisdicional, assim como a preliminar sobre a inércia do autor, entendo que se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante das partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em razão de demora na implantação de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Relata ter pleiteado a concessão do benefício na esfera administrativa e, posteriormente, perante o Poder Judiciário, sendo que, após conseguir provimento favorável em sentença transitada em julgado, a autarquia ré teria deixado de cumprir a decisão de implantação do benefício. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal. Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186, do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os fundamentos de fato trazidos pelo autor não demonstram a ocorrência do alegado dano moral. A princípio, não há que se falar na configuração de dano moral em decorrência do indeferimento administrativo do requerimento de benefício previdenciário ou da necessidade de se postular a concessão do benefício perante o Poder Judiciário, visto que estas são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, não bastantes, por si só, para se considerar a conduta da autarquia como irresponsável ou desarrazoada. Quanto à alegada demora do INSS na implantação do auxílio-acidente após o provimento do benefício em ação judicial, verifica-se, conforme documentos de fls. 63/70, que, após a decisão definitiva nos autos 0013039-0.2011.8.26.0576, que retornaram do Tribunal de Justiça em 20/01/2015, a primeira intimação do requerido naquele feito deu-se em 24/07/2015, sendo que o Juízo Cível somente determinou a implantação do benefício em 26/10/2015 (fl. 63), em ofício endereçado à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em São José do Rio Preto, com confirmação de Aviso de Recebimento juntada apenas em 10/02/2016 (fl. 63). Posteriormente, em 19/05/2016, juntou-se naqueles autos ofício do INSS, no qual a autarquia informou a implantação do benefício (vide ato ordinatório de 20/05/2016 - fl. 63). Conforme informado naqueles autos e confirmado nos extratos de fls. 73 e 83 do presente feito, o benefício previdenciário de auxílio-acidente foi implantado com Data de Início do Benefício (DIB) em 13/02/2010, Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/01/2016 e Data do Despacho do Benefício (DDB) em 04/04/2016. Assim, demonstrou-se que não houve uma demora considerável da autarquia a partir do momento em que determinada judicialmente a implantação do benefício, não restando demonstrada conduta do INSS apta a configurar dano moral ao autor. Veja-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não determinou a implantação do benefício, providência esta que coube ao Juízo Cível de primeiro grau, conforme exposto acima. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo transtorno ao autor, é certo que não se mostram passíveis de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de ofensa ao patrimônio moral do autor, ou de que este tenha sido afetado em sua honra, sua integridade ou seu bem estar íntimo, como alegado na inicial, não sendo cabível a indenização, mesmo porque o desconforto gerado pelo não recebimento das prestações pode ser resolvido na esfera patrimonial, por meio do pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Ademais, o autor não apresentou provas de todas as suas alegações, não comprovando a ocorrência de um atraso considerável ou de conduta desarrazoada da autarquia, conforme alegado, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008170-92.2016.403.6106 - AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP395700 - EDIVALDO DE CARVALHO QUILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 53.000,00, com pedido de antecipação de tutela para retirada de seu nome do rol de seus pagadores, com fixação de multa diária até o efetivo cumprimento e até a apresentação de prova documental da quitação do débito. Alega que a requerida moveu ação de cobrança contra a autora, autos 0002214-32.2015.403.6106, que tramitou perante esta Vara, extinta com resolução de mérito, diante de acordo entabulado entre as partes, tendo a autora liquidado totalmente o débito em questão. Ocorre que, até o presente momento, a requerida não quitou o débito e não retirou o nome da autora do rol dos devedores, e continua enviando diversas cobranças indevidas em desfavor da autora, referentes aos valores que já foram pagos, o que tem lhe causado constrangimentos e graves transtornos familiares. Apresentou procuração e documentos. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a tutela antecipada, para que a CEF promova a exclusão do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito e esclareça acerca da quitação do contrato (fl. 36). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada ante a ausência da autora (fls. 44/45). Contestação às fls. 46/48. Réplica às fls. 54/57. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 53.000,00, com pedido de antecipação de tutela para retirada de seu nome do rol de seus pagadores e apresentação de prova documental pela requerida da quitação do débito, com fixação de multa diária. Alega que a requerida moveu ação de cobrança contra a autora, autos 0002214-32.2015.403.6106, que tramitou perante esta Vara, extinta com resolução de mérito, diante de acordo entabulado entre as partes, tendo a autora liquidado totalmente o débito em questão. Ocorre que, até o presente momento, a requerida não quitou o débito e não retirou o nome da autora do rol dos devedores, e continua enviando diversas cobranças indevidas em desfavor da autora, referentes aos valores que já foram pagos, o que tem lhe causado constrangimentos e graves transtornos familiares. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal. Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por outro lado, o artigo 12 do CDC dispõe que a responsabilidade civil do fornecedor em face do consumidor é objetiva, pelos danos que aquele causar a este. No caso, a relação que une as partes é evidentemente de consumo, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º, 2º, do CDC, e Súmula 297 do STJ. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do fornecedor, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fls. 20/30, a requerida ajuizou execução de título extrajudicial contra a autora para cobrança de débitos referentes aos contratos de crédito consignado Caixa, extinta com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, III, do CPC (fl. 115 dos autos da execução), haja vista o pagamento, em 22.03.2016, do valor acordado entre as partes (fl. 30). A sentença, datada de 29.04.2016, determinou que a requerida procedesse à quitação do contrato da autora, independentemente do trânsito em julgado. No entanto, a requerida procedeu à quitação determinada somente em 07.07.2016 (fl. 46v.), e continuou a enviar à autora avisos de cobrança das parcelas nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2016, conforme se verifica pelos documentos de fls. 14/17, restando comprovada a cobrança indevida das parcelas de financiamento, efetuada pela requerida à autora. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, levando-se em conta as condições econômicas da ofendida e da requerida, a gravidade potencial do fato ocorrido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela deferida, para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00, devida a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o arbitramento desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do STJ, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e do CPC, em 20% sobre o valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008974-60.2016.403.6106 - TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Diante da sentença proferida nos autos em apenso, processo nº 0007042-71.2015.403.6106. Maniêste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LIVIA TORSANI LOTTO e TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME. Realizadas audiências de tentativa de conciliação pela CECON, infrutíferas (fs. 236 e 248). Petição da exequente à fl. 260, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF/3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0007157-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADING LTDA X AROLDI VINICIUS RODRIGUES FALKONI X DIORACI RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADING LTDA, AROLDI VINICIUS RODRIGUES FALKONI e DIORACI RODRIGUES. Os executados foram citados (fs. 90 e 92). Efetuados bloqueios da transferência e circulação de veículos pelo sistema Renajud (fs.98/99 e 171) e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fs. 140), transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 141). Realizada penhora de imóvel (fs. 175/176). Petição da exequente, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito (fl. 177). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência e circulação de veículos (fs. 98/99 e 171), o levantamento da penhora realizada (fs. 175/176), bem como o levantamento, pelos executados, dos valores depositados em Juízo (fs. 140/141), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF/3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002159-9) - FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fs. 230 e 245). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação por rêu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acordo da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifiquei que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fs. 230 e 245), os valores referentes aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquive-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-17.2005.403.6106 (2005.61.06.000524-4) - JOAO MOISES DO AMARAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X JOAO MOISES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO MOISES DO AMARAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 272 e 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito ao critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS PARTES. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 272 e 276), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Despositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004153-54.2005.403.6314 - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUZIA PAULINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA PAULINO BIANCHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados, com separação dos honorários contratuais, foi creditado (fl. 459). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpra ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 459), os valores referentes ao precatório expedido já foram depositado razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MAURA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MAURA DA SILVA BRITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 300 e 303). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito ao critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS PARTES. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 300 e 303), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005181-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005181-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 189 e 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 189 e 196), os valores referentes aos requisitório/precatório expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO CIAMPONE NETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 235 e 241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito ao critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 235 e 241), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Despositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4) - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO HIGA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 665 e 669). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 665 e 669), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Despositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE/SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANCA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALDEMAR ANTONIO FEDERICHE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 214 e 218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a do sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 214 e 218), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO EDUARDO PORTERO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 270 e 278). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA E SP358471 - RENAN ROBERTO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X IONE VIEIRA SALAMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que IONE VIEIRA SALAMANCA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 307 e 312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito ao critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 307 e 312), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Despositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DONIZETE LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 329 e 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 329 e 333), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Despositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003024-12.2012.403.6106 - DAVID ZUIM JUNIOR(SPI 75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DAVID ZUIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DAVID ZUIM JUNIOR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 429 e 432). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS OBTENS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 429 e 432), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrida in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO LUIZ DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 226 e 294). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitório expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrida in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005410-15.2012.403.6106 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO VIEIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 188 e 191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis com de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 188 e 191), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003445-65.2013.403.6106 - JESUS CARLOS GARCIA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X JESUS CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JESUS CARLOS GARCIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 218 e 223). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitório expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005661-96.2013.403.6106 - JAIR REZENDE DA SILVA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAIR REZENDE DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 195 e 199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito ao critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 195 e 199), os valores referentes aos requisitório/precatório expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Despositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA/SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 234 e 239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Por tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 234 e 239), os valores referentes aos requisitório/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS LTDA move em face de SIMORA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, ARMANDO MORALES BORGATTO e LUIZ CARLOS SIMONATO. A exequente foi intimada a se manifestar sobre o mandado para livre penhora de bens dos executados, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 405). Findo o prazo, a exequente não se manifestou (fl. 405/v.). Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 406). Apelação pela exequente. Acórdão às fls. 433/438, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, transitado em julgado (fl. 440). Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação pessoal da exequente, para que requereria o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 441). Decorrido o prazo, a exequente não se manifestou (fl. 450/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 441, foi determinado à exequente para que requereria o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 316, 317 e 485, inciso III, do CPC. Findo o prazo, a exequente não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 485, III, do CPC. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 393), e, quanto ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, transferido para a CEF, à disposição do Juízo (fl. 339), deverá permanecer à conta do Juízo, aguardando provocação do executado para sua liberação, ou aguardando provocação da exequente, caso renove a execução, ocasião em que poderá pleitear o seu levantamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES

Vistos. Trata-se de execução de sentença o INSS move contra AUREA REGINA DE SOUZA LOPES, decorrente de ação ordinária, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, efetuou o recolhimento de parte do valor devido (guia de fl. 302). Determinado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, inefêrro. Decisão, determinando o desconto dos vencimentos da executada do valor remanescente devido, no limite de 30% de seus vencimentos (fl. 318), o que restou devidamente cumprido (fl. 325), sendo o valor depositado na CEF, à disposição do Juízo (guia de fl. 330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado depósito pela executada de parte do valor devido (fl. 302), sendo o remanescente descontado de seus vencimentos e depositado à disposição do Juízo (guia de fl. 330), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário à conversão dos depósitos (fls. 302 e 330) em renda da União, devendo o INSS informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005526-16.2015.403.6106 - LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME (SP355861 - KEYLA LEME DE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCIARA GISELE DA SILVA LEME e WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME contra a decisão de fl. 111, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de José Bonifácio. Alegam que a decisão apresenta omissão e contradição, uma vez que o pedido foi repellido sem a devida e necessária motivação, bem como desconsiderou todos os atos do processo, inclusive das varas judiciais federais de Brasília, a manifestação do MPF, e, ainda, as manifestações da CEF. Por fim, informam que já entraram com o mesmo pedido na Justiça Estadual da comarca de José Bonifácio, em 2015, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, por entender o Juízo que a CEF deveria constar no polo passivo, deslocando a competência para a Justiça Federal, juntando documento (fl. 124). É o Relatório. Decido. Os argumentos dos embargantes não prevalecem. In casu, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão atacada, a ensejar o ajuizamento de embargos de declaração. Aliás, isso pode ser observado na petição de fls. 114/124, a qual apenas demonstra auto-inquirição, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do quanto decidido. O dever de fundamentar as decisões não implica no dever de convencer os embargantes do acerto da decisão. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de omissão ou obscuridade. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Quanto ao documento de fl. 124, anoto que se trata de informação que não foi trazida aos autos oportunamente, não podendo os embargantes pretender ver rediscutida a decisão, a pretexto de haver fatos novos. No caso, caberá ao Juízo Estadual, em havendo controvérsia quanto à competência para processar e julgar o feito, suscitador o competente conflito. Os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão, não se constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Ciência ao MPF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007314-0) - DORIVAL DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DORIVAL DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 346 e 351). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacífico entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, uma correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 346 e 351), os valores referentes aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA X ARLINDO ANDREAZA X CREUZA ANDREAZA DE SOUZA X CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLINDO ANDREAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ARLINDO ANDREAZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 334/335). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 334/335), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004822-42.2011.403.6106 - GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 217/218), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à conversão dos depósitos de fls. 559/560 em renda da União, conforme solicitado. Cunpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10750

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-75.2017.403.6106 - ANDREA SANTOS GRISI(SP365778 - MANUEL SANTOS GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 109: Defiro o requerido pela CEF. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAISE MALTA, JOAO FARIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627

Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627

RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Diante das manifestações de desistência ID nº 1959046 e 1959032, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DAISE MALTA, JOAO FARIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627
RÉU: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Diante das manifestações de desistência ID nº 1959046 e 1959032, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição (Id 1751844), em substituição a inicial (Id 1367850).

Proceda a Secretaria a retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a Classe para Classe ProOrd;
- b) retificar o polo passivo fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo os demais do polo passivo;

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002, EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 20 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000264-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMA CELINA PERLIN - SP225138

DE C I S Ã O

Embora a ação tenha sido apresentada como jurisdição voluntária, o que a princípio afastaria a competência federal, observo que a CAIXA já negou para a autora o pleito de transferência do FGTS, e portanto resta caracterizada a resistência suficiente para a formação do interesse processual. Não bastasse, a medida pretendida, além de resistida pela CAIXA afeta direito creditado na conta FGTS de terceiro, que não obstante os esclarecimentos lançados na inicial, tem a partir do depósito direitos sobre os quais deve se manifestar, impondo-se, pois a sua participação na lide também.

Posto isto, determino ao autor a emenda da inicial para que se adeque a ação de conhecimento condenatória contra a CAIXA, bem como os pedidos respectivos, e incluindo o titular da conta FGTS na lide.

Feita a emenda, tomem conclusos para verificação dos requisitos processuais.

Sem a emenda, venham conclusos para declínio de competência, vez que feitos de jurisdição voluntária não são de competência da Justiça Federal (Art. 109 da Constituição Federal).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de julho de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2509

EMBARGOS A EXECUCAO

0011409-85.2008.403.6106 (2008.61.06.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Trasladem-se cópias de fls. 90/92 e 95 para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 2007.6106.008192-9. Em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007959-76.2004.403.6106 (2004.61.06.007959-4) - MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 114/117 e 119 para os autos da EF 1999.6106.001806-6. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006990-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-74.2005.403.6106 (2005.61.06.007640-8)) TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 132/133 e 136 para os autos da EF 2005.6106.007640-8. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009720-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009720-6) - VITORIA SROUGI MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 195, 197/202 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.6106.008536-0). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004767-62.2009.403.6106 (2009.61.06.004767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-74.2005.403.6106 (2005.61.06.004342-7)) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 62/73 e 76 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.61.06.004342-7). Dê-se vista ao Embargado para que, caso queira, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004131-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 356/358 e 361 para os autos da Execução Fiscal correlata (0709689-62.1996.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006128-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5)) GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 309/316 e 319 para os autos da EF 2008.6106.005903-5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004837-74.2012.403.6106 - LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 342/345 e 348 para os autos da Execução Fiscal correlata (2000.6106.007414-1). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005338-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-90.2007.403.6106 (2007.61.06.002086-2)) ALVARO FRANCISCO AMENDOLA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 98/102 e 104 para os autos da EF n. 0002086-90.2007.403.6106. Intime-se o beneficiário da verba honorária de fls. 16 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005843-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-51.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 204/209 e 213 para os autos da EF 0003972-51.2012.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007529-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 151/153, 164/166 e 169 para os autos da EF 2005.6106.006219-7. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004035-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002939-8)) COML VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP316528 - MATEUS FAGUNDES JACOME) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 34/35 e 38 para os autos da EF 1999.6106.002939-8). Arbitro os honorários advocatícios ao(à) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001858-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Indefiro o quesito n. 03 do Embargante de fl. 129, eis que não compete à Perita Oficial emitir juízo de valor quanto à culpa ou dolo. Defiro os demais quesitos do Embargante de fl. 129 e os apresentados pela Embargada à fl. 168. Arbitro os honorários da Perita Oficial no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), eis que são suficientes para bem remunerar seu trabalho. Deverá o Embargante por à disposição da expert oficial os livros por ela solicitados às fls. 175/176, bem como aqueles que se demonstrarem necessários para a confissão do laudo. Providencie o depósito judicial do valor ora arbitrado à guisa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter-se por prejudicada a realização da prova técnica. Após, cumpra-se o décimo parágrafo da decisão de fl. 124. Intimem-se.

0002107-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-90.2011.403.6106) ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002456-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4)) J.D.S. CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVIS DOS SANTOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 88/89. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0006486-55.2004.403.6106. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003189-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-70.2003.403.6106 (2003.61.06.006636-4)) ALBERTO MADI X HANNA EDMOND MADI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 53/54. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0006636-70.2003.403.6106. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005341-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008669-9)) LUIS ANTONIO FLORIANO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converso o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, especificamente quanto à situação cadastral ativa, constante dos dados da sociedade devedora, extraídos diretamente por este Juízo junto ao sistema webserve da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005407-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007752-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007752-5)) MELFERBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005901-17.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2012.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistas (ao)à Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007057-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-60.2015.403.6106) EDER ANGELO SABADINI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA E SP328262 - MONIQUE THERESA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistas ao(à) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 61/62. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0000783-60.2015.403.6106. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007218-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-42.2011.403.6106) MIRIAM CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício de fl. 70 (Banco do Brasil), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 67 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

000585-86.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-09.2012.403.6106) JOSE FERREIRA GOMES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EXARADA EM 28/03/2017: Convento o julgamento em diligência. Informe o OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 2º SUBDISTRITO (Rua Marechal Deodoro, 1959, Boa Vista, nesta) e o 3º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 3º SUBDISTRITO (Rua São Paulo, 2200, Maceno, nesta), no prazo de quinze dias, se consta certidão de óbito em nome de JOSÉ FERREIRA GOMES, CPF nº 022.525.828-55. Cópia deste despacho servirão de ofícios, a serem oportunamente numerados pela Secretaria. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA AS FLS. 67, EM 28/06/2017: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 60/66, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 55 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002092-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-21.2013.403.6106) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Abra-se vista dos autos ao(à) Embargado(a) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 104/110. PA 0,15 Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003726-21.2013.403.6106. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002094-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-55.2015.403.6106) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Abra-se vista dos autos ao(à) Embargado(a) para, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 61/67. PA 0,15 Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0005116-55.2015.403.6106. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008676-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-28.2016.403.6106) CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistas (ao)à Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000694-66.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-05.2016.403.6106) MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP X MARCUS VINICIUS DA SILVA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o titular da Devedora, Marcus Vinicius da Silva, sequer foi incluído no polo passivo da lide executiva, intime-o para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca de sua legitimidade para o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, dê-se vista à Embargada para manifestação em igual prazo. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001894-11.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-38.2016.403.6106) KBOING NETWORKS DO BRASIL HOSPEDAGEM E MANUTENCAO DE PAGINAS NA INTERNET LTDA - EPP(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Com o cumprimento do despacho de fl.43 do feito executivo, voltem conclusos. Int.

0002840-80.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2)) MARIA NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, entendo presentes nas razões vestibulares. A probabilidade do direito invocado está evidenciado no decreto de falência da sociedade Executada antes do ajuizamento do feito executivo. O perigo de dano se manifesta no prosseguimento do feito executivo com a possibilidade de agressão ao patrimônio da Embargante, vez que o crédito executado não está integralmente garantido. Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 311 e 326 serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0010616-64.1999.403.6106 que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002953-34.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-78.2015.403.6106) FABRICIO SPERANDEO HADDAD(SP366870 - FRANCISCO PALA AYRUTH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando que o juízo está garantido por dinheiro (fls. 58/59 da EF), recebo os presentes embargos com a suspensão do feito executivo, ressalvado quanto ao disposto no art. 919, 5º, do CPC. Ressalto que somente com o julgamento definitivo destes embargos, se caso, o valor penhorado será transformado em pagamento definitivo do Exequente. PA 0,15 Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002974-78.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003008-82.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP389517 - BRUNO VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0009744-73.2004.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003041-72.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-97.2012.403.6106) LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, entendo presentes nas razões vestibulares. A probabilidade do direito invocado está evidenciada nos contratos locatícios juntados nestes autos e na resposta à ordem de bloqueio do feito executivo (fls. 33/35) que demonstra ser o imóvel em questão o único nesta cidade de propriedade do Embargante. O perigo de dano se manifesta na possível expropriação do imóvel que é ocupado pela locatária e é fonte de renda à família do Embargante. Por outro lado, a discussão do presente feito se limita à impenhorabilidade do imóvel da matrícula n. 58.725 do 1º CRI/SJRP, não havendo óbice ao prosseguimento do feito executivo. Por referidos fundamentos, defiro o efeito suspensivo pleiteado tão somente para obstar a expropriação do imóvel da matrícula n. 58.725 do 1º CRI/SJRP. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Trasladem-se cópias: a) deste decisum para os autos da EF nº 0003956-97.2012.403.6106 que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação e; b) de fls. 33/35 do mencionado feito executivo para estes autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007039-63.2008.403.6106 (2008.61.06.007039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) MARA FLAUZINA LONGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 116/118 e 120 para os autos da EF 2003.6106.006006-4. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007849-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001794-2)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONCA GABRIEL MESQUITA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 207/209 e 212 para os autos da EF 2007.6106.001794-2. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003742-67.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) SEBASTIAO ORIVAL PERES - ESPOLIO X APARECIDA FURLAN FRAGA PERES(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA - ME(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Em face da concordância fazendária (fls. 31/32), intime-se novamente o Embargante, agora para dizer, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse na citação de Aufer Construtora & Engenharia Ltda ME. Após, tomem os autos conclusos.

0000021-73.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-06.2016.403.6106) PAULO HENRIQUE MIRANDA X FABIANA BORGES MIRANDA(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0003080-06.2016.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 118.867 do 1º CRI SJRP, situado na Rua Sívio Pelicer, 221), ex vi do art. 678 do CPC. Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, cessam os atos expropriatórios e com isso resta prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0002294-25.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700479-21.1995.403.6106 (95.0700479-3)) LAIDE VENTALLI(SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0700479-21.1995.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 35.737 do 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Com base em referido fundamento reduz o ofício o valor da causa para R\$ 26.463,32, último valor conhecido da dívida (08/2014 - fl.560-EF), eis que inferior ao valor atribuído ao bem objeto de discussão neste feito (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao SEDI a retificação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0700214-19.1995.403.6106 (95.0700214-6) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIDEL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Regularize o subscritor da peça de fl. 59 sua representação processual, juntando no prazo de 05 (cinco) dias procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 40. Intimem-se.

0704654-24.1996.403.6106 (96.0704654-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tenho por levantada a penhora de fl. 230, ante o auto de constatação e reavaliação de fl. 255, onde notícia que o veículo penhorado está em estado de sucata (sem motor, câmbio e diferenciais), não possuindo, portanto, parâmetro comercial e, por conseguinte, susto o leilão designado. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0703237-65.1998.403.6106 (98.0703237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIOVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUIDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO EXARADO À FL. 742 EM 23/02/2017: Ante a sentença prolatada nos Embargos n. 0000282-63.2002.403.6106 (fls. 676/683), confirmada pelo E.TRF-3 (fls. 723/741), abra-se vista à EXEQUENTE a fim de que providencie e comprove o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Levantem-se as penhoras de fls. 230 (exceto R.2/73.538 - já levantado, fls. 699 e 708), 313, 487 e 705/707, sem ônus aos interessados. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Em face da notícia de parcelamento dada pela Executada (fls. 134/143) e confirmado pela Exequente (fl. 143), susto o leilão designado e determino o recolhimento do mandado n. 0605.2017.01028, expedido à fl. 133. Após, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o Exequente. Intimem-se.

0001540-88.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI)

Considerando a manutenção da sentença proferida nos Embargos de n. 0002886-74.2014.403.6106 (fls. 40/42 e 46/51 desse feito), no sentido de declarar extintos os créditos objeto deste feito executivo, requisitem-se ao Exequente os cancelamentos dos títulos executivos respectivos (fls. 03/05) e a devida comprovação nesses autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a favor da devedora Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda. Intimem-se, ainda, para recolhimento do remanescente das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB-CEF deste fórum a fim de que efetue a transferência do valor depositado na conta n. 3970.005.17763-0 (fl.24) para os autos da EF 0000372-46.2017.403.6106 movida pela União contra a Executada, em conta judicial a disposição desse juízo (CDA 80.2.16.027087-92 e/ou outras executadas naquele feito), conforme previsto no parágrafo segundo do art. 53 da L. 8212/1991. Cópia desta decisão servirá como ofício. Em caso de não recolhimento das custas e sendo o mesmo inferior ao mínimo previsto na Portaria MF 75/2002 para inscrição em dívida ativa e o contido no parágrafo quinto do mesmo artigo, desnecessária a remessa dos autos para a Fazenda Nacional para inscrição. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001950-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GRACIANI CIA LTDA - ME(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)

Manifeste-se o Executado sobre os embargos de declaração de fl. 105, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

0002047-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM X JOSE CARLOS BONFIM X BH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao beneficiário da verba honorária para que se manifeste, em cinco dias, acerca de seu interesse na execução da mesma, ficando ciente que a não manifestação tempestiva ensejará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707741-22.1995.403.6106 (95.0707741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703504-42.1995.403.6106 (95.0703504-4)) VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-60.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-15.2007.403.6106 (2007.61.06.010627-6)) JESUS MARTIM NETO(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Como bem dito pelo Exequente à fl. 09, não são devidas custas na execução por título judicial, quando processadas nos próprios autos, o que não é o caso da presente execução, uma vez que a condenação da verba honorária aqui cobrada ocorreu nos autos da EF 0010627-15.2007.403.6106. Concedo ao Exequente, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

Expediente Nº 2518

EXECUCAO FISCAL

0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUIZA BIANCHI - ESPOLIO(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Imovebem Compra e Venda de Imóveis LtdaDESPACHO OFÍCIOParágrafo 1º do artigo 425 em penhora.Tendo em vista que a coexecutada Luiza Bianchi (espólio) sequer foi citada (fl. 423), determino a intimação tão somente da construtora referida em relação à empresa executada e o coexecutado José Domingos Scamardi, através do caudatário constituído à fl. 337. Após, se em termos, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 425, nos termos do requerido à fl. 447. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da determinação de fl. 445. Intimem-se

0707006-86.1995.403.6106 (95.0707006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Não conheço da peça de fls. 376/379, no que tange a alegação de prescrição, eis que a requerente não é parte no presente feito (art. 18 NCPC). Ainda em relação à aludida peça, manifeste-se o exequente acerca da indigitada aquisição do bem indisponibilizado por parte de terceiro. Após, conclusos. Intimem-se.

0702916-98.1996.403.6106 (96.0702916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM E SP165844 - LEANDRA BENEZ DE CARVALHO SALEM)

Face a arrematação comprovada e tendo em vista a extinção deste feito, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R-49/18.286, av: 39/18.827 e av. 29/155.528) - 1º CRI (fl. 133/135). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE R A QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Visto em inspeção. Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0007132-07.2000.403.6106 (2001.61.06.007132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X PERCIALLIANA NUNES BATISTA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP112093 - MARCOS POLOTTO E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Não conheço da peça de fls. 309/312, no que tange a alegação de prescrição, eis que a requerente não é parte no presente feito (art. 18 NCPC). Ainda em relação à aludida peça, manifeste-se o exequente acerca da indigitada aquisição do bem indisponibilizado por parte de terceiro. Intimem-se.

0009584-48.2004.403.6106 (2004.61.06.009584-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GENESIO DE ALCANTARA(SP082860 - JOSE SERVO)

Fl. 96/97: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003470-88.2007.403.6106 (2007.61.06.003470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA X MIRELA CRISTINA DO CARMO FIGUEIREDO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Defiro o pleito fazendário de fl. 254, determinando sejam excluídos do pólo passivo desta execução fiscal Milera Costa Pierre, Edvaldo Gomes de Almeida e José Rinaldo Guimarães. Após, cumpra-se a decisão de fl. 250, que não foi objeto de agravo. Intimem-se.

0003914-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JAIR BRANDOLI JUNIOR-ME(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006948-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006948-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP110600 - NEIDE FRANCA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a executada quanto às peças de fls. 131/134 no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0007752-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELFERBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0004754-29.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Visto em inspeção. Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006970-26.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X W J DE OLIVEIRA & NEY LTDA EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003618-26.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REGINA FURLANETO QUINTANILHA - EPP(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Cumpra-se a empresa executada e a depositária Regina Furlaneto Quintanilha o item d da decisão de fls. 85/86 desde a competência de agosto/2015 em diante, sob as penas da Lei, no prazo de dez dias. Após, vistas à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0005232-66.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO AZUL - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Certifique secretaria se houve interposição de Embargos por parte da Executada. Após, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006752-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.L.DE LIMA & CIA LTDA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

DESPACHO/OFÍCIO Convento o depósito de fl.352 em penhora. Nestes termos, intime-se o executado, através do causídico de fl. 266 acerca da constrição referida e do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ)

Visto em inspeção. Providencie a Executada o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor do débito devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, com vistas a que este Juízo possa analisar o pleito de concessão de parcelamento judicial de fls. 279/280. Transcorrido in albis o prazo retro, cumpra-se a decisão de fl. 273 a partir do sexto parágrafo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L G C ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOISES GOMES NETO - SP352782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise de pedidos de restituição.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em setembro de 2009, mas até o momento os processos não foram concluídos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição de fls. 21/55 do sistema PJE (ID 1944108, 1944140 e 1944159) e extrato de fls. 58/62 (ID 1944181, 1944185, 1944193, 1944199 e 1944203) provam que foram formulados há mais de 07 anos, desde o protocolo administrativo (setembro de 2009), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub iudice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

Diante do exposto:

1. Defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 26723.96398.090909.1.2.15-8465, 38590.21357.090909.1.2.15-0719, 42418.31914.090909.1.2.15-2460, 04825.92886.090909.1.2.15-2077, 14008.15104.090909.1.2.15-1878, 32350.42019.090909.1.2.15-9865, 26773.43648.090909.1.2.15-5154, 12639.20455.090909.1.2.15-9269, 17454.85312.090909.1.2.15-8679, 42853.65073.090909.1.2.15-6406, 30286.37939.090909.1.2.15-5531, 23105.43975.090909.1.2.15-4920, 39178.38953.090909.1.2.15-2572, 33734.29081.090909.1.2.15-8876, 23397.53012.090909.1.2.15-9226, 31418.46483.090909.1.2.15-0059, 13886.50999.090909.1.2.15-0609, 42015.14758.090909.1.2.15-0799, 23054.45136.090909.1.2.15-1086, 37912.57823.090909.1.2.15-8621, 41341.04369.090909.1.2.15-7460, 07161.03879.090909.1.2.15-2820, 09277.00054.090909.1.2.15-2203, 08706.39370.090909.1.2.15-4911, 33069.33151.090909.1.2.15-8246, 14259.28843.090909.1.2.15-9539, 42828.92676.090909.1.2.15-6478, 42576.54147.090909.1.2.15-4283, 12006.48111.090909.1.2.15-0942, 38619.16347.090909.1.2.15-8344, 34864.33535.090909.1.2.15-6310, 41065.02150.090909.1.2.15-7211, 15916.22116.090909.1.2.15-3234, 08686.54812.090909.1.2.15-0021, 42215.56892.090909.1.2.15-0417, 24492.08890.090909.1.2.15-8025, 30490.65922.090909.1.2.15-8623, 17736.57296.090909.1.2.15-7707, 14101.30808.090909.1.2.15-7800, 03774.44046.090909.1.2.15-0624, 11999.90189.090909.1.2.15-0459, 10723.00992.090909.1.2.15-7507, 39505.74984.100909.1.2.15-6262, 23334.49076.100909.1.2.15-6053 e 24857.03733.100909.1.2.15-0054.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar**, para que:

2.1. apresente instrumento de procuração atualizado;

2.2. apresente cópia de documento de identificação de seu representante legal;

2.3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

3. **Cumpridas as determinações supra**, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vam Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação da tutela de evidência, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores já recolhidos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção entre o presente feito e os autos nº 0025980-94.1999.403.6100, o qual possui objeto diverso da presente ação (fls. 155/157 do Sistema do PJe).

Verifico que não há previsão legal para a concessão de tutela de evidência em sede de mandado de segurança. Este encontra-se previsto no artigo 311 do Código de Processo

Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No mandado de segurança, segundo sua Lei de regência, prevê a concessão de liminar, a qual possui requisitos distintos, conforme disciplina no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ IMPETRANTE : DALILA DA SILVA ROCHA ADVOGADO : SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO (S) - DF035105 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado por DALILA DA SILVA ROCHA, apontando como autoridade coatora o MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. Na peça vestibular, sustenta a Impetrante que é viúva de Nilson Corrêa da Rocha, o qual foi declarado anistiado político pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, conforme os termos da Portaria nº 2.089/2003, segundo a qual a reparação econômica se daria por meio de prestação mensal e via pagamento dos valores retroativos. Afirma que a Autoridade Coatora tem se omitido quanto ao pagamento do montante retroativo que lhe é devido. Alega que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 553.710/DF, sob o rito da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual "reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de obrigações ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo" (Tema nº 394/STF). Defende que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, porquanto a questão foi definida sob o rito da repercussão geral no Pretório Excelso. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. De plano, entendendo estarem presentes os requisitos para tanto, defiro o benefício da justiça gratuita. A concessão da tutela de evidência requerida está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, bem como no art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. in verbis: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." "Art. 288. Admitir-se-ão tutela de urgência ou tutela de evidência requeridas em caráter antecedente ou incidental na forma da lei processual. § 1º A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela de urgência em caráter antecedente será apensada oportunamente ao processo a que se refere. § 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela de urgência, ou submetê-las ao Órgão Julgador competente." Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa. Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei nº 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à tutela de evidência. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS nº 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS nº 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS nº 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011. Ademais, concordando com o magistério de Theotonio Negrão, tenho que a concessão de liminar decorrente de tutela de evidência não deve ser deferida por meio de provimento judicial inaudita altera pars, litteris: "Art. 311: 5. Em matéria de tutela da evidência, a decisão inaudita altera pars não é recomendável. Ou bem há urgência a justificar a concessão de tutela antecipada ou cautelar antes da integração do réu ao processo, ou o juiz deve aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a tutela de evidência." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380; sem griso no original.) Dito isso, passo à análise quanto à existência, ou não, dos requisitos para o deferimento de liminar no presente writ of mandamus. Pois bem. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos na peça vestibular; e o periculum in mora, evidenciado ante a possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. Na hipótese dos autos, a despeito do eventual relevo que se possa atribuir aos argumentos veiculados na petição inicial em defesa do direito pretendido pelo Impetrante, a partir do exame perfunctório permitido nesta seara processual, não vislumbro a manifesta existência de dano irreparável ou de difícil reparação, isto é, do periculum in mora, porquanto este não restou efetivamente demonstrado. Com efeito, para o deferimento do pleito acautelatório é indispensável a demonstração objetiva da existência de risco de inutilidade do provimento jurisdicional caso a tutela não seja deferida in limine, o que não ocorre na espécie. Ilustrativamente: PROCESSO CIVL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. MEDIDA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. 2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento. 4. A mera alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação não é isoladamente suficiente para a concessão da tutela cautelar. Não basta a existência de um receio estritamente subjetivo, pois deve referir-se a uma situação objetiva, baseada em fatos concretos - situação que não identifique nos autos. Medida cautelar improcedente" (MC 18.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/05/2012; sem grifos no original.) Ante exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, caput, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de dezembro de 2016. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (STJ - MS: 23050 DF 2016/0336531-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de antecipação da tutela de evidência.**

2. Concedo à impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. manifestar-se sobre a prevenção, pois conforme demonstrado pela consulta ao Sistema Processual Eletrônico, a ação nº 0000823-47.2008.403.6119 do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já arquivada e com aparente trânsito em julgado, tem mesmas partes, pedido e causa de pedir dos presentes autos (fls. 150/154 do Sistema do PJe). Na oportunidade, deverá juntar cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

2.2. recolher as custas processuais, com a ressalva de que o descumprimento poderá acarretar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2.3. informar o endereço eletrônico da parte impetrada, nos termos dos arts. 319, inciso II e 287 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a notificação do impetrado do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.4. apresentar documento de identificação de seu representante legal, nos termos do artigo 75, inciso VIII e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil;

2.5. regularizar o instrumento de mandato, trazendo aos autos procuração válida, considerando o disposto na Cláusula 10.9, parágrafo único do Estatuto Social da empresa impetrante.

2.6. juntar o cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000629-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES HERMINIO COELHO DA SILVA - SP299137
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Fls. 132/142 do sistema PJE (ID 1373241): Não acolho a emenda à inicial. O art. 329, inciso I do Código de Processo Civil, faculta ao autor, antes da citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, mas não o rito processual. Portanto, não pode o autor converter uma ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, regida pelos artigos 305 e seguintes do CPC, em ação ordinária.

Quanto à reiteração do pedido de tutela antecipada, não apresentados fatos novos, o autor pretende em verdade a reconsideração da decisão que a indeferiu.

Assim, não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 119/121 do Sistema PJe (ID 928532) por seus próprios fundamentos.

Cite-se, conforme o item 3 da referida decisão.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-60.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 170/176 (IDs nº 430987 e 430997): Verifico que o autor deixou de cumprir o determinado às fls. 168 (ID nº 331870).

Diante do exposto indefiro a gratuidade requerida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 319 e 320 do CPC), comprovar o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo, que apenas produzirá efeitos nos termos do art. 701, § 4º do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-66.2001.403.6103 (2001.61.03.001675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-81.2000.403.6104 (2000.61.04.006151-7)) RAIMUNDO DO NASCIMENTO MORAES(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000344-78.2003.403.6103 (2003.61.03.000344-3) - MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS X MARIA JOSE MACIEL CAMPOS(SPI75292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 385: Tendo em vista que os autos do processo nº 0009750-45.2011.403.6103 estão em trâmite no E. TRF-3, determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 382/383 e sua entrega à CEF. A petição deverá ser retirada no balcão desta Secretaria no prazo de 15 (quinze), e certificada nos autos. Escoado o prazo, com ou sem a retirada, retornem estes autos ao arquivo.

0009797-97.2003.403.6103 (2003.61.03.009797-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008342-6)) JOSE DONIZETI MONZANI(SP373005 - LIGIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003841-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003841-8) - JOAO ALVES DOS SANTOS(SPI103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/175: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5001067-94.2017.4.03.0000, 5001073-04.2017.4.03.0000 e 5001889-20.2016.4.03.0000, revejo meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão de fl. 168.

0003248-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003248-2) - ANTONIO CELSO DE MORAES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 107: (...) 4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. 2834 - BRUNO RESENDE RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Fl. 342: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novo endereço do corréu Maurício de Lucca.

0001520-09.2014.403.6103 - PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/65: A viúva do autor da presente ação pleiteia a habilitação. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento. Houve a concessão de pensão por morte à viúva Maria Benedita de Almeida. Portanto, a ela compete o recebimento dos valores devidos ao falecido. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, II, do Código Civil combinados com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação formulado, razão pela qual determino seja o polo ativo retificado para constar como sucessora habilitada a Sra. Maria Benedita de Almeida. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. Por fim, abra-se conclusão.

0003363-72.2015.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0006236-11.2016.403.6103 - BENTO ALVARENGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165). Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

0007141-16.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO KELLY(SP371904 - GIOVANA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 93/95: Defiro a prioridade na tramitação processual. Os autos devem permanecer suspensos, nos termos da decisão da decisão de fl. 80.

0007299-71.2016.403.6103 - ARNALDO CANDIDO DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 117/118.5. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008468-93.2016.403.6103 - BENEDITO DAVID PEREIRA(SPI28945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré reconheça tempo especial e revise o benefício concedido. Na petição apresentada com emenda à inicial (fls. 85/86 e seguintes), a parte autora valorou a causa em R\$ 19.300,54 (dezenove mil e trezentos reais e cinquenta e quatro centavos). Recebo a petição supramencionada com emenda à inicial. Deste modo, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconhecido, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Dê-se vista às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial à fl. 840-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0001674-81.2001.403.6103 (2001.61.03.001674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-81.2000.403.6104 (2000.61.04.006151-7)) RAIMUNDO DO NASCIMENTO MORAES(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404121-16.1997.403.6103 (97.0404121-7) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CACAPAVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0406689-05.1997.403.6103 (97.0406689-9) - CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE OLIVEIRA VALE PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE OLIVEIRA VALE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Verifico do documento de fl. 204 que os valores referentes ao ofício requisitório estão disponíveis no Banco do Brasil S/A. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora efetuar o levantamento e informar este Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 201.

0005014-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005014-8) - ELIAS FERNANDES X DAMIANA SILVA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AO SUDP para inclusão no polo ativo da representante do autor incapaz. Providenciem as anotações consoante documentos de fls. 120. Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Damiana Silva de Araújo, como curadora (fl. 214). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, serão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos orfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem o pai, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Parauapeba/SP, com a menção ao processo de interdição, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores forem depositados pelo E. TRF-3 a fim de realizar a transferência. Fl. 232: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, as procurações apresentadas (fls. 14, 118 e 156) não fazem referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escoado o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome da advogada Fátima Aparecida da Silva Carreira. Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida. Neste sentido é o entendimento do E. STJ e TRF da 3ª Região, os quais adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (Agrg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios... nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deu-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, com o que inexistem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). Decorrido o prazo supradeterminado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007643-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007643-9) - ALEX TADEU FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEX TADEU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005478-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005478-3) - ROSINHA DE MOURA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta que junto a seguir, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0006784-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006784-4) - LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X LIDIA MARIA CABRAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta em anexo, que determino a juntada a seguir, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0001329-37.2009.403.6103 (2009.61.03.001329-3) - OSCAR MARTEN(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTEN X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001642-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001642-7) - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/168: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 5001067-94.2017.4.03.0000, 5001073-04.2017.4.03.0000 e 5001889-20.2016.4.03.0000, revejo meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão de fl. 164.

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta que junto a seguir, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0002935-32.2011.403.6103 - ROBERSON PEREIRA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERSON PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a parte autora está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 93.

0006292-20.2011.403.6103 - DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Homologo a desistência da parte autora aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos para possibilitar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009655-15.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAVES X DULCINEIA SALOMON DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL, pois no termo de curatela (fl. 143) e na procuração (fl. 150) constam Dulcineia Salomon Chaves. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0003655-62.2012.403.6103 - ELISEU SERAO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007367-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO MARCHETTI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO:1. Fls. 534/536, 537/541: Tendo em vista as diligências negativas de intimação da testemunha de acusação Andressa Estevam Xudré e do réu noticiadas nos autos, diante da proximidade da data, cancelo a videoconferência designada para o dia 11/07/2017 às 14h00min e determino o retorno dos autos ao r. do MPF para que se manifeste acerca da não localização da referida testemunha, bem como do acusado. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências e comunique-se ao Juízo Deprecado da subseção judiciária de Campinas/SP e do Setor de Informática. 2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o defensor para se manifestar em relação a não localização do réu nos endereços informados nos autos, bem como para comunicar o cancelamento da referida audiência a(s) testemunha(s) de defesa já intimada(s). Publique-se. 3. Após, abra-se conclusão, inclusive para apreciação de fls. 526/532.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEOBPO SERVIÇOS DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS através da qual visa a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, a teor do previsto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, assegurando-se a compensação administrativa dos valores que alega indevidamente recolhidos.

Aduz a impetrante que, com o advento da LC 110/2001, a demissão de funcionários sem justa causa passou a ficar sujeita aos seguintes encargos, totalizando 50% sobre o saldo dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (i) 40% destinados à indenização para o trabalhador; e (ii) 10% a título de Contribuição Social, destinada a recompor a defasagem de atualização monetária (expurgos inflacionários) do período dos Planos Verão e Collor I, nos termos do art. 4º da "LC 110/2001".

Alega que, cumprida a finalidade específica para qual a contribuição foi criada - desde 2007 (conforme demonstrações financeiras da CEF) ou desde 2012 (conforme reconhecimento expresso da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo) -, a manutenção de sua cobrança implica inconstitucionalidade superveniente, ante o desvio de finalidade, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 tem como fato gerador **a dispensa de empregado sem justa causa** e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Diversamente da contribuição social prevista no art. 2º, do mesmo diploma normativo, que previu prazo de vigência para tal tributo (§2º), não há qualquer previsão de término da exação tributária prevista no art. 1º, na Lei Complementar nº 110/01, o que remete à aplicação indeterminada do dispositivo legal.

Por outro lado, a finalidade prevista em lei da contribuição em debate, está definida no §1º, do art. 3º, da LC nº 110/01, restringindo-se a: "as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS". Não há qualquer vinculação legal de tal contribuição ao equilíbrio financeiro nas contas do FGTS, a partir de déficit gerado pelos expurgos inflacionários. Desta maneira, não restou demonstrado o alegado desvio de finalidade, ainda que superveniente.

Acrescente-se que, embora o processo legislativo tenha suas peculiaridades, o que prevalece, enquanto finalidade da contribuição instituída, é a lei publicada, e consequentemente a vontade objetiva da lei (*mens legis*) e não a intenção do legislador (*mens legislatoris*). A legitimidade do tributo independe do fim perseguido pelos agentes políticos envolvidos em seu processo de elaboração.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Cumpra observar que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprimento ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade). Com efeito, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, e observada a finalidade prevista legalmente, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 5 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. 6. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00021074020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Consigne-se, desde logo, que o colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão no RE 878.313, Rel. Min. Marco Aurélio (Tem 846), em 04/09/2015, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Cumprida tal determinação, oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8615

MANDADO DE SEGURANCA

0008106-67.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0008106-67.2011.403.6103IMPETRANTE: ISS - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outrosRÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP e outrosDespacho/Carta Precatória.1) Considerando o teor da certidão de fl. 288, expeça-se Carta Precatória para citação do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO.2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho com CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de SÃO PAULO - SP, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando-se a CITAÇÃO do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Álvaro Ramos, nº 991 - 3º andar - Belenzinho - São Paulo/SP - CEP: 03331-000, a fim de contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte impetrante, nos termos dos artigos 335 e 344, ambos do NCPC, bem como da Lei nº 12.016/2009.Cientifique(m)-se a(s) testemunha(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 3) Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 242, no tocante ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, devendo a Secretaria proceder à abertura de vista, com efeito de citação, à Procuradoria Seccional Federal (PSF/PGF) atuante nesta 3ª Subseção Judiciária.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5) Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500114-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA ARAUJO WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual.

Intime-se a sra. perita judicial (doc. 1456944, pág. 45), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade da autora, bem como se houve agravamento e a partir de qual data.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL JOSE CANTERO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende compelir a Ordem dos Advogados do Brasil/SP a efetivar sua inscrição no seu quadro de advogados, até julgamento final, assegurando-lhe o exercício da advocacia, com o impedimento do artigo 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta o autor que ocupa cargo efetivo de Analista Administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, atualmente lotado na Gerência Técnica de Administração e Finanças, em São José dos Campos/SP.

Afirma que é bacharel em Direito, formado desde 22.07.2014, aprovado no XII Exame da Ordem Unificado, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Aduz que em 2015 protocolou seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP, visando exercer atividades privativas da advocacia, o qual foi indeferido, com fundamento no artigo 35, parágrafo 3º, da Lei nº 10.871/2004.

Argumenta que, exerce atividades meramente administrativas sem poder decisório, inexistindo a incompatibilidade prevista no artigo 28, III, da Lei nº 8.906/94, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do artigo 30 da mesma lei.

Alega que a decisão que indeferiu sua inscrição representa afronta ao artigo 5º, inciso XII, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Além disso, é regido pela Lei 10.871/2004 e, subsidiariamente, pela Lei 8112/91 e embora o artigo 23, II, “c”, preveja a proibição de exercer outra atividade profissional, a Administração da ANAC reconhece que o autor exerce atividades exclusivamente administrativas, sujeito a carga horária semanal de 40 horas.

Diz que o artigo 118 proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo o exercício de outra atividade, desde que seja compatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Narra que sua jornada de trabalho é flexível e que seu regime não é de dedicação exclusiva, desde que cumpra oito horas diárias e 40 horas semanais, preferencialmente, entre as 8 e 18 horas, com intervalo para refeição não inferior a uma nem superior a três horas, com a existência de “banco de horas”, podendo compatibilizar seu trabalho com o exercício da advocacia.

Sustenta que o artigo 23, II, “a” da Lei 10.871/2004 proíbe a realização de serviços apenas à empresa, cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, o que também não lhe impede de prestar serviços advocatícios para outras empresas.

Requer, por fim, seja anulado o ato administrativo que indeferiu sua inscrição, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$11.294,00, com fundamento na teoria da responsabilidade pela perda de uma chance, já que está impedido de exercer a advocacia e de ingressar na carreira da magistratura, para a qual é necessária a comprovação de atividade jurídica.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pleiteia o autor o reconhecimento do seu direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, a despeito de sua condição de servidor público.

Os documentos juntados demonstram que o indeferimento do pedido do autor, fundamentou-se no artigo 35, parágrafo 3º, da Lei nº 10.871/2004, que alterou o artigo 70, parágrafo 3º, da Lei nº 10233/2001, que passou a ter a seguinte redação:

§ 3º É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Assim dispõe o artigo 23, II, “c”:

Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

[...]

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, salvo os casos de designação específica;

O Estatuto da Advocacia e da OAB/SP, Lei 8906/94, dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo óbice a que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em observância aos princípios que regem a Administração Pública inseridos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente os da moralidade e da eficiência.

No caso dos autos, o artigo 70, parágrafo 3º, da Lei nº 10233/2001, com a redação dada pelo artigo 35, parágrafo 3º, da Lei nº 10.871/2004, estabeleceu a incompatibilidade para o exercício da advocacia pelos servidores das agências reguladoras, excetuados os casos admitidos em Lei.

Todavia, o autor não se enquadra nessa ressalva, havendo incompatibilidade para o exercício da advocacia.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL JOSE CANTERO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **30 de agosto de 2017, às 14h**, para realização de audiência de conciliação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, VERONICA TIZURO FURUSHIMA - SP270591, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (documento ID 1211876), intimando-se a parte beneficiária para retirá-los, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967, VERONICA TIZURO FURUSHIMA - SP270591, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento disponível para impressão e apresentação na Caixa Econômica Federal, devendo a parte beneficiária atentar-se para o prazo de validade de 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Andréia Cristina dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração ID. 1510969.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (ID 1510951 - pg. 19).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (ID 1510951 - pg. 19).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

EMENTA *AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

1. Cuide a parte autora de, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa.
2. No mesmo prazo, justifique a necessidade da gratuidade da justiça (art. 99 do CPC), porquanto, conforme pesquisas realizadas, ora juntadas a estes autos, possui remuneração atual de R\$ 13.000,00 e veículos em seu nome.
3. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Recebo a petição ID 1334907 e documentos (=cópia do PA) como aditamento à inicial.

Sorocaba, 20 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MOREIRA BRANCO - SP75278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Beatriz dos Santos Farias** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração ID. 1557944.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 1557935 - pg. 19).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 1557935 - pg. 19).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte: DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo fôro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 0027284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).
2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.
3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6793

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004139-80.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-33.2012.403.6110) MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Execução de Incompetência movida por MIGUEL MAURÍCIO ROITBERG com o fim de reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento dos autos principais - Ação Penal nº 0005311-33.2012.403.6110 (IPL nº 0142/2011) - e, assim, promover a remessa dos autos à Justiça Estadual para a continuidade da instrução e julgamento do feito. Aduz o excipiente que as condutas investigadas nos autos da ação penal resumem-se ao armazenamento, de maneira inadequada, pela empresa corré Fersol Indústria e Comércio S/A, de resíduos industriais, matérias primas, produtos químicos e embalagens, sem dispor de Licença de Operação renovada pela CETESB. Dessa forma, sendo a licença de operação e a fiscalização da empresa corré realizadas pela CETESB, que é órgão estadual, a competência para julgamento dos autos principais seria da Justiça Estadual, uma vez que, apesar da investigação ter sido iniciada a partir de uma comunicação da ANVISA (autarquia federal), seguiu-se com a apuração, apenas, das questões afinentes à Licença de Operação e correta destinação de resíduos, tudo sob orientação e fiscalização da CETESB. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 39/41 destacando que, dentre as imputações descritas na denúncia, uma delas consiste na importação de substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, causa que, por si só, já fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Afirma, ao final, que as demais condutas delituosas em apuração decorrem da importação irregular da substância tóxica em questão, o que demonstra a conexão fática e probatória, causa extensiva da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do artigo 76, incisos I e III do Código Penal. É o que basta relatar. Decido. No caso dos autos, o excipiente alega a incompetência da Justiça Federal para julgar a ação penal nº 0005311-33.2012.403.6110, no qual o presente feito encontra-se apensado, sob o argumento de que todas as supostas condutas elencadas na denúncia são praticadas no interior de uma propriedade particular, sendo relacionadas à produção e armazenamento dos produtos de fabricação própria da empresa corré Fersol Indústria e Comércio S/A o que, dessa forma, afastaria a competência de julgamento da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. Aduz ainda que, sendo a Licença de Operação concedida pela CETESB, que é órgão estadual, o interesse atingido pela falta de tal documentação se encontra no âmbito dos direitos protegidos diretamente pelo Estado, e não pela União. Verifica-se, contudo, que todas as questões aventadas pelo excipiente nestes autos já foram deduzidas e apreciadas por este Juízo, como se observa da decisão acostada às fls. 423/425 dos autos principais nº 0005311-33.2012.403.6110. Dessa forma, vê-se que o excipiente pretende tão somente a reapreciação e rediscussão de questões já decididas nos autos principais, a cujo respeito operou-se a preclusão consumativa. Nesse sentido, está sedimentada a jurisprudência de nossos tribunais, conforme o precedente abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 01. Preliminar de nulidade do processo por ausência de quebra de sigilo bancário por autoridade judicial: não conhecimento. Tal questão já foi analisada e rechaçada nos autos do Habeas Corpus nº 0015232-13.2012.4.03.0000. Preclusão consumativa. 02. Acerca do débito tributário objeto da presente ação penal, houve o esgotamento da via administrativa, tendo o crédito sido inscrito na dívida ativa da União, estando, portanto, preenchido o requisito necessário para o início da persecução penal. Com efeito, foi lavrado o Auto de Infração em 12.02.2003, apontando a sonegação de imposto de renda no valor de R\$ 223.470,10, excluído o valor relativo a juros e multa e, em 17/04/2006, houve a inscrição em dívida ativa. 03. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. 04. A pena-base deve ser mantida nos exatos termos fixados na sentença, uma vez que significativo o prejuízo aos cofres da Fazenda Pública, pelo não recolhimento dos tributos devidos e não pagos, o que justifica a majoração da pena-base, já que as consequências do crime são gravosas. Além do que, colhe-se da folha de antecedentes criminais que o acusado registra anterior condenação com trânsito em julgado, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, hábil a comprovar maus antecedentes e personalidade voltada para a prática criminosa. 05. Admitido, apenas para eventual interposição de recursos às instâncias superiores, o prequestionamento dos preceitos normativos contidos nos artigos 38, da Lei 4.595/64, 41 e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, 59, 65, inciso III, d, 68, 107, inciso IV, 109, inciso V, do Código Penal, 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, e 5º, incisos IV, X, XII e LV da Constituição Federal. 06. Recurso desprovido. (ACR 00038504820064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016) Não obstante, a fim de sedimentar o entendimento deste Juízo acerca do tema que ora se debate, transcrevo abaixo a íntegra da decisão proferida às fls. 423/425, dos autos principais nº 0005311-33.2012.403.6110. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar notícia-crime de que a empresa Fersol Indústria e Comércio S/A, localizada em Mairinque/SP, teria praticado os crimes previstos nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98, 15 da Lei 7.802/89 e 273 do Código Penal, condutas essas verificadas em fiscalização da ANVISA realizada nos dias 08 e 09 de novembro de 2010. As fls. 383/390, requer a pessoa jurídica investigada que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, bem como a incompetência da Polícia Federal para investigar os fatos apurados neste inquérito. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de reconhecimento de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos apurados nestes autos, por entender que há nos autos informação sobre importação irregular, por parte da empresa Fersol, de substância para produção de agrotóxico, ou seja, sem autorização dos órgãos federais. Os crimes praticados contra o meio ambiente foram disciplinados pela Lei nº 9.605/98, que nada dispõe acerca da competência para o julgamento desses delitos. A competência será da Justiça Federal quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou a suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço ou interesse desses entes (CF, art. 109, IV) ou, ainda, quando o delito ecológico estiver previsto em tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, V), ou for cometido a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, IX). Conforme se depreende do apurado nos autos, das condutas penais atribuídas à empresa encontra-se a de importação irregular de substância para produção de agrotóxico, conduta essa inscrita no art. 56 da Lei nº 9.605/98, uma vez que importar, depositar e transportar, integram o núcleo típico específico. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS DE INGRESSO PROIBIDO NO BRASIL. MODALIDADE ESPECIAL DE CRIME DE CONTRABANDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A internalização em território brasileiro de substância agrotóxica, cuja importação é proibida, constitui forma especializada de contrabando, pois que se encontra tipificada em legislação própria. Assim, o fato de o legislador desloca, para um tipo penal específico, uma conduta que em todo se enquadraria no delito de contrabando não afasta a competência federal, pois o bem tutelado pela norma continua o mesmo. 2. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a potencial prática do crime previsto no art. 56 da lei nº 9.605/98. (TRF4, RSE 2004.70.02.002347-5, Sétima Turma, Relator Tadaqui Hirose, D.E. 05/09/2007); Desta forma, considerando que há indícios nos autos de que a empresa Fersol Indústria e Comércio S/A tenha importado de forma irregular substância para produção de agrotóxico, ou seja, sem autorização dos órgãos federais, INDEFIRO O pedido formulado às fls. 383/390 pela empresa Fersol para que seja reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como para que seja reconhecida a incompetência da Polícia Federal para proceder às investigações policiais. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 422, oficie-se ao Juízo da Comarca de Mairinque/SP solicitando o envio dos autos nº 756/2010, para que seja apensado a estes autos, conforme disposto na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Resolução do CJF n. 63/09 e do Comunicado da COGE do TRF 3ª Região n. 93/2009, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se este inquérito ao Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações. Int. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0005311-33.2012.4.03.6110, neles prosseguindo nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal, despensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO COMUM

0005908-42.2007.403.6315 - LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 17.11.2014 (fl. 308). O INSS apresentou o cálculo às fls. 312/340. O exequente impugnou os cálculos da autarquia federal às fls. 343/381. Às fls. 422/441 apresentou cálculo do valor que entende devido. O executado ofereceu embargos à execução (processo n. 0005854-31.2015.4.03.6110), cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 466/474). Requisitados às fls. 478/479, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativos aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 484 e 480, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 27.10.2011 (fl. 104). O INSS apresentou o cálculo às fls. 108/116, com o qual aquiesceram os exequentes Otomilton Alves Bezerra e José Benedito da Silva, consoante manifestação de fl. 167. Requisitados às fls. 175/178, os pagamentos devidos aos exequentes, relativos ao objeto da ação, e ao representante processual, relativos aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fl. 193 (José Benedito da Silva), fl. 195 (Otomilton Alves Bezerra) e fl. 194 (honorários sucumbenciais). O exequente Sebastião Nezi interpôs embargos à execução (processo n. 0004486-89.2012.4.03.6110), cujo pedido foi julgado procedente (fls. 145/162). O INSS apresentou novo cálculo às fls. 273/284, com o qual aquiesceu o exequente Sebastião Nezi, consoante manifestação de fl. 302. Requisitado à fl. 306, o pagamento devido ao exequente Sebastião Nezi foi liberado conforme extratos de fl. 309. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007269-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007269-6) - VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 31.07.2014 (fl. 133). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 135/143), a parte autora, por sua vez, apresentou cálculo diverso às fls. 146/157. Decisão proferida à fl. 175 deferiu a expedição de ofícios requisitórios (PRC) em relação ao valor incontroverso. Os valores devidos ao exequente, principal, e ao seu representante processual, honorários sucumbenciais, foram requisitados às fls. 179/180 e levantados às fls. 231 e 183, respectivamente. Às fls. 187/199 foram acostadas cópias dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, assim como da sentença, referentes ao processo de embargos à execução n. 0003218-92.2015.4.03.6110, ajuizado pelo INSS. A sentença julgou improcedentes aos embargos opostos. Requisitados às fls. 211/212, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativos aos honorários sucumbenciais, descontados os valores incontroversos já pagos, foram liberados conforme extratos de fls. 222 e 213, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012913-51.2007.403.6110 (2007.61.10.012913-0) - EDISON JACINTHO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISON JACINTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 27.03.2015 (fl. 107). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 111/116), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 121/122. Requisitados às fls. 131/132, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativos aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 137 e 134, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011083-16.2008.403.6110 (2008.61.10.011083-6) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 04.11.2015 (fl. 190). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 193/203), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 206. Requisitados às fls. 215/216, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativos aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 220 e 217, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001926-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001926-6) - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCPAZ X JUSMARA APARECIDA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO - INCPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 16.03.2015 (fl. 184). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 189/194, com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 197.Requisitados às fls. 203/204, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 209 e 207, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009084-91.2009.403.6110 (2009.61.10.009084-2) - ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE GOMES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 26.03.2015 (fl. 147). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 151/163, com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 169.Requisitados às fls. 176/177, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 183 e 178, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FERNANDES TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 08.06.2015 (fl. 135). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 139/147, com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 150.Requisitados às fls. 156/157, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 164 e 158, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003887-24.2010.403.6110 - MARCO AURELIO MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCO AURELIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 14.09.2015 (fl. 239). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 136/141), com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 147.Requisitados às fls. 153/154, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 160 e 155, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVO GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 22.04.2015 (fl. 266). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 271/273, com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 279.Requisitados às fls. 285/286, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 290 e 287, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008143-10.2010.403.6110 - VALDIR DOMINGUES VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR DOMINGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 22.05.2015 (fl. 164). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 167/185), com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 190.Requisitados às fls. 196/197, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 201 e 198, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009710-76.2010.403.6110 - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACINTO JUVINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença e acórdão transitados em julgado em 02.06.2015 (fl. 229). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 233/235, com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 241.Requisitados às fls. 247/248, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 253 e 252, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010157-64.2010.403.6110 - IVES APARECIDO PAULINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVES APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 04.11.2015 (fl. 190). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 193/203), com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 206.Requisitados às fls. 215/216, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 220 e 217, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013045-06.2010.403.6110 - BATISTA JOSE DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BATISTA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 30.06.2015 (fl. 247). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 251/255), com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 257.Requisitados às fls. 264/265, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 271 e 267, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000047-69.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 14.09.2015 (fl. 133). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 136/141), com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 147.Requisitados às fls. 153/154, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 160 e 155, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004841-36.2011.403.6110 - JAIME APARECIDO VARAGO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIME APARECIDO VARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 09.04.2015 (fl. 216). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 220/225), com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 230.Requisitados às fls. 236/237, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 243 e 238, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001627-66.2013.403.6110 - REGINALDO GARCIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REGINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 15.05.2015 (fl. 239). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 244/248), com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 252.Requisitados às fls. 260/261, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 267 e 262, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001966-25.2013.403.6110 - GLAUCIO RAMOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLAUCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 10.08.2015 (fl. 112). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 115/119, com o qual ajuíseu a parte autora consoante manifestação de fl. 123/124.Requisitados às fls.129/130, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 136 e 131, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003729-61.2013.403.6110 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 06.02.2015 (fl. 131). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 134/140), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 157. Requisitados às fls. 159/160, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 165 e 161, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005430-57.2013.403.6110 - MARCELO FRANCISCO ROSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCELO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 14.09.2015 (fl. 405). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 408/413, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 416. Requisitados às fls. 422/423, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 428 e 425, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001100-80.2014.403.6110 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 13.07.2015 (fl. 225). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 228/231, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 234/235. Requisitados às fls. 243/244, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 253 e 245, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6795

DESAPROPRIACAO

0002965-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002965-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Defiro o pedido da autora às fls. 1135, devendo a Secretária providenciar as cópias solicitadas, intimando a autora a retirá-las no prazo de 05 dias. Quanto ao pedido de fls. 1134, não é possível a extração de cópia do memorial descritivo de fls. 1109/1112 uma vez que não há disponibilidade de equipamento apropriado para tanto. Dessa forma, defiro à autora a carga dos autos para extração da referida cópia em local que possua o equipamento adequado, ficando autorizada, excepcionalmente neste caso, a apresentação da referida cópia em Secretária para sua autenticação. Outrossim, verifico que os autos encontram-se sobrestados desde 09/2015 a pedido da União, conforme petição de fls. 1117. Assim sendo, intime-se a União para que informe sobre o andamento do processo administrativo de convalidação da desapropriação. Int.OBS.: PARA RETIRADA DE CÓPIAS E VISTA DOS AUTOS

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETHOS METALÚRGICA LTDA** (CNPJ 10.313.205/0001-80) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dia de hoje, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2/MG.

Afirma, mais, que o *fumus boni iuris* encontra-se refletido em todas as disposições legais e constitucionais apontadas como violadas. Por outro lado, sustenta que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que está sendo obrigada a recolher, mensalmente, a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo afetados seu patrimônio e suas atividades, visto que tais recursos poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

A impetrante emendou a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, correspondente com o benefício econômico pretendido, e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 1571321 e Id. 1902121).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETHOS METALÚRGICA LTDA** (CNPJ 10.313.205/0001-80) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dia de hoje, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2/MG.

Afirma, mais, que o *fumus boni iuris* encontra-se refletido em todas as disposições legais e constitucionais apontadas como violadas. Por outro lado, sustenta que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que está sendo obrigada a recolher, mensalmente, a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo afetados seu patrimônio e suas atividades, visto que tais recursos poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

A impetrante emendou a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, correspondente com o benefício econômico pretendido, e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 1571321 e Id. 1902121).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETHOS METALÚRGICA LTDA** (CNPJ 10.313.205/0001-80) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dia de hoje, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2/MG.

Afirma, mais, que o *fumus boni iuris* encontra-se refletido em todas as disposições legais e constitucionais apontadas como violadas. Por outro lado, sustenta que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que está sendo obrigada a recolher, mensalmente, a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo afetados seu patrimônio e suas atividades, visto que tais recursos poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

A impetrante emendou a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, correspondente com o benefício econômico pretendido, e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 1571321 e Id. 1902121).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guardada, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETHOS METALÚRGICA LTDA** (CNPJ 60.431.889/0001-93) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos até o dia de hoje, bem como os que ainda vier a recolher antes do trânsito em julgado, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2/MG.

Afirma, mais, que o *fumus boni iuris* encontra-se refletido em todas as disposições legais e constitucionais apontadas como violadas. Por outro lado, sustenta que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que está sendo obrigada a recolher, mensalmente, a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo afetados seu patrimônio e suas atividades, visto que tais recursos poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social.

A impetrante emendou a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, correspondente com o benefício econômico pretendido, regularizando a sua representação processual e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 1631492 e Id. 1902477).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001625-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MOLDEC MODELAGEM E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes. Resultando negativa a tentativa de acordo, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

SOROCABA, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA HELENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF, aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **DMC Importação e Exportação de Equipamentos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada por outros tributos, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Isto o que importa releva:

Fundamento e decido.

Constato a existência de divergência entre os argumentos deduzidos e os pedidos formulados.

Em vários pontos de sua fundamentação, a Inicial faz referência à irregularidade da cobrança do PIS e da COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo que relativo tanto ao ICMS como ao ISS.

Sob o capítulo V, "Da Média Liminar", delimita-se o escopo do requerimento liminar de modo que inclua o afastamento de ambos os tributos.

No segmento "Pedido", porém, a contribuinte restringe as petições de liminar e segurança ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo acerca do ISS.

Do fundamentado, e a fim de evitar problemas para o correto exercício do contraditório e julgamento do mérito:

1. Postergo a apreciação do pedido liminar.
2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial mediante o esclarecimento dos limites objetivos da demanda.
3. Cumprido "2", voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Santim - Equipamentos, Transportes, Importação e Exportação Ltda.** (CNPJ n. 05.134.355/0001-97) contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na observância, a partir de 1º/07/2017, da Medida Provisória n. 774/2017, que retira para algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver violação ao princípio da segurança jurídica na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano de forma irretroatível para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Defende que a Medida Provisória combatida não revogou expressamente o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, pelo que este continuaria em vigor.

Sustenta ser aplicável ao caso vertente, por analogia, o disposto pelo art. 178, do CTN.

Diz haver perigo de dano em que, no meio do ano de 2017, veja-se obrigada a pagar a contribuição patronal sobre a folha de salários de seus 395 (trezentos e noventa e cinco) empregados, em prejuízo a seu planejamento e saúde financeira.

Requer, em caráter liminar, possa recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017, respeitando-se assim a opção irretroatível que fez em janeiro deste ano, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011.

Junto procuração (1773638), cópia do contrato social (1773643), comprovante de recolhimento de custas (1773649), comprovantes da opção pela tributação substitutiva no ano-calendário 2017 (1773651 e 1773706) e decisões jurisprudenciais favoráveis à sua tese (1773656 e ss.).

Certidão 1781501 acusou a possibilidade de prevenção com um processo distribuído em 2015.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, afasta a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 1781501, pois se trata de ação ajuizada em 2015, quando a Medida Provisória que suscita a presente controvérsia sequer fora editada.

Penso que para chegar ao deslinde do caso em exame seja necessário enfrentar dois pontos: (I) se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irretroatível por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas; (II) se a Medida Provisória n. 774/2017 se refere apenas à impossibilidade de opção futura pela tributação substitutiva por parte de algumas categorias, ou se alcança aqueles contribuintes que a ela se submeteram em janeiro de 2017.

Passo ao exame do primeiro ponto.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigí-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha instituído ou majorado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da “desoneração da folha de pagamentos” possa se dar em 2017 por força de Medida Provisória que tenha vindo a lume no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, a qualquer momento alterá-las, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu, ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo a que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017, de conformidade com opção irretroatível feita em janeiro deste ano.

Somando-se a isso, a circunstância de que a Medida Provisória n. 774/2017 não revogou o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011 - limitando-se apenas a excluir certas categorias econômicas da sistemática de tributação substitutiva (ex.: revogação do art. 8º, §§1º-11, da Lei n. 12.546/2011) -, permite a interpretação de que empresas como a impetrante, dedicadas ao transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03), não poderão, a partir de janeiro de 2018, optar por recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, o que não significa que aquelas que já optaram pelo sistema em 2017 serão dele excluídas antes do final do ano.

Tudo somado, resta configurado o “fundamento relevante” da demanda.

No que concerne ao perigo de dano, este está justamente em que a contribuinte possa ser obrigada, no meio do ano, a recolher tributo em patamar superior ao que planejara com base em expectativas legítimas extraíveis da legislação que se dispunha a regular a relação jurídico-tributária para todo o ano-calendário.

Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar para manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENTIA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A GRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual juntando aos autos documento que comprove que os subscritores da procuração (ID 1889184) têm poderes para tanto, tendo em vista as disposição da Cláusula Sexta do Contrato Social anexado (ID 1889188).

Anote que a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade coatora é a União.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000521-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: JAIRO FABIANO CASERES VIEIRA

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já deferida (ID 1478376).
Intime-se a União Federal nos termos do art. 722 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a ré para resposta.
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-73.2017.4.03.6120
AUTOR: GEORGINA FARIAS TESCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Determino a parte autora que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 12 de setembro de 2017, às 14h30min, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir a Autora.

Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDREA MARIA DOS SANTOS MOREALE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA - SP371874, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o valor da causa constante na inicial (R\$ 4.093,43) e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, retificando-o se necessário.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Santin Empresa de Transportes Especiais Ltda. (CNPJ n. 22.902.476/0002-31)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na observância, a partir de 1º/07/2017, da Medida Provisória n. 774/2017, que retira para algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver violação ao princípio da segurança jurídica na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano de forma irretroatível para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Defende que a Medida Provisória combatida não revogou expressamente o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, pelo que este continuaria em vigor.

Sustenta ser aplicável ao caso vertente, por analogia, o disposto pelo art. 178, do CTN.

Diz haver perigo de dano em que, no meio do ano de 2017, veja-se obrigada a pagar a contribuição patronal sobre a folha de salários de seus 78 (setenta e oito) empregados, em prejuízo a seu planejamento e higidez financeira.

Requer, em caráter liminar, possa recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017, respeitando-se assim a opção irretroatível que fez em janeiro deste ano, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011.

Junto procuração (1774027), cópia do contrato social (1774090), comprovante de recolhimento de custas (1774092), comprovantes da opção pela tributação substitutiva no ano-calendário 2017 (1774096 e 1774099) e decisões jurisprudenciais favoráveis à sua tese (1774104 e ss.).

Certidão 1781698 acusou a possibilidade de prevenção com um processo distribuído em 2016.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida, afãsto a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 1781698, pois se trata de ação ajuizada em 2016, quando a Medida Provisória que suscita a presente controvérsia sequer fora editada.

Penso que para chegar ao deslinde do caso em exame seja necessário enfrentar dois pontos: (I) se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irretroatível por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas; (II) se a Medida Provisória n. 774/2017 se refere apenas à impossibilidade de opção futura pela tributação substitutiva por parte de algumas categorias, ou se alcança aqueles contribuintes que a ela se submeteram em janeiro de 2017.

Passo ao exame do primeiro ponto.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigí-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha instituído ou majorado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da “desoneração da folha de pagamentos” possa se dar em 2017 por força de Medida Provisória que tenha vindo a lume no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, a qualquer momento alterá-las, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada do contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo a que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furar a conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Isto posto, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017, de conformidade com opção irretroatível feita em janeiro deste ano.

Somando-se a isso, a circunstância de que a Medida Provisória n. 774/2017 não revogou o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011 - limitando-se apenas a excluir certas categorias econômicas da sistemática de tributação substitutiva (ex.: revogação do art. 8º, §§1º-11, da Lei n. 12.546/2011) -, permite a interpretação de que empresas como a impetrante, dedicadas ao transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03), não poderão, a partir de janeiro de 2018, optar por recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, o que não significa que aquelas que já optaram pelo sistema em 2017 serão dele excluídas antes do final do ano.

Tudo somado, resta configurado o “fundamento relevante” da demanda.

No que concerne ao perigo de dano, este está justamente em que a contribuinte possa ser obrigada, no meio do ano, a recolher tributo em patamar superior ao que planejara com base em expectativas legítimas extraíveis da legislação que se dispunha a regular a relação jurídico-tributária para todo o ano-calendário.

Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a liminar para manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017.
2. Sem prejuízo, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de procuração assinada por seus três administradores eleitos, nos termos da alínea “g” do parágrafo único do item “8” do contrato social, segundo a qual essa atuação conjunta será necessária para “outorga de mandato”.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de julho de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-14.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses) (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista ao **Impetrante** para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-23.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 32/39), alega que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial, a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral.A requerente ofereceu réplica (fls. 60/61).Foi produzida prova pericial (fls. 51/57), com ciência às partes.Foi proferida sentença (fls. 74/75), que foi posteriormente anulada em sede de recurso de apelação (fls. 94/97).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 105/108), tendo a requerente apresentado suas alegações finais (fls. 110/111).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos extratos CNIS de fls. 22/27, que demonstram que a requerente manteve seu último contrato de trabalho ativo no período de 01.07.2011 a 03.11.2011.A prova testemunhal produzida foi no sentido de que a requerente esteve desempregada desde o ano de 2011.Ostenta a requerente, portanto, condição de segurada até 03.11.2013, nos termos do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de seqüela de AVC e pós-operatório de retirada de tumor cerebral, sem possibilidade de reabilitação/readaptação profissional.Por isso, segundo o perito a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para atividades laborais, desde 18.04.2013 (resposta ao questionário nº 3 do Juízo - fls. 56).Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de costureira, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (56 anos) e das conclusões da perícia médica, tenho que a requerente é insuscetível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, preenchidos todos os requisitos, a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.08.2013 (data da citação - fls. 31), conforme requerido na exordial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.08.2013 (data da citação - fls. 31), observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001167-06.2014.403.6123 - RANDAL FONSECA(SP177642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 804/805, proferida também em sede de embargos de declaração, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB em 24.11.2014 (data da citação).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a sentença embargada incide em contradição, pois que o requerente teria direito ao benefício previdenciário desde 15.07.2012 e não somente na data da citação; b) para a apuração do salário-de-benefício devem ser utilizadas as 180 últimas contribuições verdadeiras pelo segurado, até outubro/2015.Intimado o requerido, silenciou (fls. 815).Feito o relatório, fundamento e decidido.Não tem razão o embargante.A sentença foi clara ao fixar a data da citação como a data do início do benefício, pois foi quando o objeto da lide se tornou litigioso.Por fim, conforme já outrora determinado, o cálculo do valor do benefício deve ser feito pelo requerido.Na verdade, pretende o embargante emprestar aos seus embargos declaratórios efeito infrigente, a fim de modificar a sentença embargada, pretensão esta que conta com recurso específico.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000473-66.2016.403.6123 - ADRIANA DE OLIVEIRA BARATELLA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 28.06.2013 (fls. 13), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria especial. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício.O requerido, em sua contestação (fls. 30/32), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a atividade de professor deixou de ser considerada especial após a Emenda Constitucional 18/81; c) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Intimada, a requerente não apresentou réplica.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.Asento, de início, que a atividade de professor, antes da emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64.Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal.Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que: Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, o tempo de contribuição do segurado serão adicionados (...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria.A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício.Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSORA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do labor especial como professora e à consequente transformação de sua aposentadoria (B-57) em aposentadoria especial (B-46), o que não foi apreciado pela decisão agravada. Aduz, ainda, que faz jus à revisão de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, com o reconhecimento e conversão de período de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria mais vantajosa. - A decisão monocrática merece reparo, no tocante à análise da alegada especialidade do labor como professora. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor(a), não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível, nesse caso, enquadrar a atividade desenvolvida pela autora, de 01/06/1982 a 01/06/2007, como especial, diante da não comprovação de exposição a agentes nocivos em limite superior ao legal. Observe-se a inexistência de previsão de enquadramento por postura, estresse, fatores de risco mencionados no perfil profissiográfico previdenciário. A atividade de magistério está efetivamente elencada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64 como penosa, permitindo inicialmente o enquadramento como especial. No entanto, com a Emenda nº 18/1981 a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, criando-se uma aposentadoria especial para essa categoria profissional. Desse modo, apenas é admitido o reconhecimento como especial, com possibilidade de conversão, da atividade de professor, até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, publicada em 09.07.1981. - A autora não faz jus ao cômputo da atividade especial no interstício mencionado, também sob esse aspecto, sendo inviável a revisão pretendida. - O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício também não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. - Não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reparar a decisão monocrática, no tocante à análise da alegada especialidade do labor, mantendo, no mais o resultado do Julgado.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873374, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 22.02.2016, e-DJF3 Judicial de 18.03.2016)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 21 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002282-91.2016.403.6123 - CLARICE GOMES CHIARADIA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação administrativa, qual seja, 27.05.2014. Decido. Analisando os documentos de fls. 42/69, afasto a ocorrência de coisa julgada relativamente aos processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 33/34, dado o alegado agravamento da doença e a existência de novo requerimento administrativo (fls. 75). Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que a requerente não comprova sofrer risco de morte. Indefero, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a auto-composição. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002933-26.2016.403.6123 - PAMELA PADOVANI MARTINS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA DE GUARULHOS

DECISÃO Pretende a requerente a reabertura do sistema eletrônico para efetivação do aditamento do contrato FIES, relativo ao ano de 2014, bem como que a universidade requerida se abstenha de cobrar as mensalidades do citado ano letivo, no valor de R\$ 13.313,10. A requerente foi intimada a justificar o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, tendo permanecido silente (fls. 38 e 39). Decido. A despeito de a requerente ter silenciado quanto ao valor da causa, pode o Juízo corrigi-lo de ofício, nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil. Em análise da petição inicial, verifico que a requerente pretende o aditamento do contrato FIES, para com isso se eximir do pagamento da quantia de R\$ 13.313,10, que é o proveito econômico perseguido. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. A pretensão posta não se insere nas hipóteses do 1º do dispositivo. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Intime-se. Bragança Paulista, 18 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000312-22.2017.403.6123 - LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renova o requerente pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação administrativa em 14.09.2012, anteriormente julgado na ação nº 0002848-72.2014.403.6329, sob a alegação de piora de seu estado de saúde. Diante da juntada de novos atestados médicos e laudos de exames (fls. 19/22 e 24/26), determino ao requerente que apresente novo requerimento administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (RE nº 631.240/MG). Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-28.2016.403.6123 - ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para que o impetrado expeça certidão de tempo de contribuição. Sustenta, em suma, o seguinte: a) a autarquia deixou de expedir certidão de tempo de contribuição; b) referida certidão é imprescindível para a elaboração da memória de cálculo para a concessão de sua aposentadoria junto ao regime próprio de previdência do município de Piracéia. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Piracéia - SP, que declinou a competência (fls. 46/50). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60). A autoridade coatora prestou as informações, dando conta da expedição da certidão em 28.11.2016. (fls. 79/80). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 90, manifestou-se pela extinção do processo. O impetrante pede a extinção do processo por ausência de interesse de agir (fls. 91). Feito o relatório, fundamento e decido. A autarquia expediu ao impetrante a certidão de tempo de contribuição em 28.11.2016, juntando-a aos autos (fls. 81/84). Nesse cenário, a expedição de referida certidão retira o interesse processual do impetrante, dado o atendimento de sua pretensão. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. À publicação, registro, intimações, inclusive da pessoa jurídica. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desentranhe-se a certidão de tempo de contribuição (fls. 81/85), entregando-a ao impetrante, mediante a sua substituição por cópia. Bragança Paulista, 21 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000171-03.2017.403.6123 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES(SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a protocolização de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, sem a obrigatoriedade de agenda-los previamente junto ao sistema de agendamento do Instituto Nacional do Seguro Social - Atendimento por Hora Marcada, sustentando, em suma, a ilegalidade do ato administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24). A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 33/37), defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 40/41), manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decido. A impetrante alega que suas prerrogativas de advogada foram cerceadas pelo impetrado ao ser obrigada a se sujeitar ao agendamento prévio para protocolizar pedidos de benefícios previdenciários. Não há, porém, prova pré-constituída do mencionado ato coator. Com efeito, não foram apresentados documentos, tais como atos de negativa da autoridade coatora para algum serviço, em ordem a demonstrar que a impetrante esteja impedida, pela organização interna de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, de exercer a advocacia em sua plenitude. Observa-se que a autoridade coatora informou que pode o advogado retirar o processo em carga pelo prazo de 10 dias, bem como levar mídia digital para copiar o teor do procedimento administrativo que se deseja cópia, a demonstrar respeito às prerrogativas do advogado. Por fim, o ato de agendar previamente a protocolização de requerimentos administrativos não é ato privativo da advocacia e pode ser adotado por qualquer cidadão que assim pretenda. Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar a impetrante carecedora de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo. Bragança Paulista, 21 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000259-41.2017.403.6123 - FELIPE STEFANI CARLINI(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BRAGANCA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a liberação de parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com a empresa AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA, com última alteração contratual para TOTAL ALIMENTOS LTDA, de 18.04.2005 a 04.07.2016, tendo sido dispensado sem justa causa; b) requereu o benefício de seguro-desemprego, mas o impetrado o indeferiu sob o argumento de que possui CNPJ de produtor rural, desde 23.04.2007; c) a empresa é familiar e está aberta sem lhe gerar rendimentos; d) tem direito ao benefício, porquanto preenche os seus requisitos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 48/49, defendeu a legalidade do ato impugnado. A União apresenta manifestação, em que defende a não concessão da segurança (fls. 73). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não intervirá no feito (fls. 71). Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito. Anote-se. O benefício do seguro-desemprego foi negado ao impetrante porque ele figura como sócio de empresa rural. Nesse caso, o indeferimento não é ilegal, pois, para fazer jus à referida prestação social, é necessária a condição de desemprego, incompatível com a figura do empresário. É certo que o impetrante aduz que a empresa não produz renda. A mera declaração de ausência de renda, todavia, não constitui prova da inexistência de atividade empresarial e consequente percepção de rendimentos, sendo preciso a baixa do CNPJ conforme as normas de regência. Outrossim, ao figurar o impetrante como sócio de empresa rural ativa perante os órgãos governamentais, retira-se a necessária figura do desemprego à percepção do benefício. De outro lado, as exigências do impetrado, de baixa do CNPJ em que o impetrante figura como sócio ou o recolhimento do ITR da propriedade quando da dispensa, não são desarrazoadas, uma vez que juridicamente segura para a prova da condição de desemprego. O impetrante não comprova a impossibilidade da prática das referidas exigências. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 21 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 376 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000299-23.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X MARIANO JOSE DE SOUZA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 384 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RINALDO DE MORAIS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Int.

Taubaté, 07 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-50.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1924310 e demais documentos como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 35.561,97.

Custas processuais devidamente recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-14.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JOCAL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho

Baixo os autos em diligência para que as partes tenham ciência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de n.º 5009199-43.2017.4.03.0000.

Após, retornem para julgamento.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TAUBATÉ, 20 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000661-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CINTHIA DAIANA RODRIGUES DONATILIO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 13h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

Taubaté, 18 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-06.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M. FINOTI SOLUCOES CONTABEIS - ME, MAURICIO FINOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

Despacho

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a interposição dos Embargos à Execução.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-35.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OLIVEIRA & BANDEIRA LTDA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-35.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OLIVEIRA & BANDEIRA LTDA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-35.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OLIVEIRA & BANDEIRA LTDA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-35.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OLIVEIRA & BANDEIRA LTDA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-35.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OLIVEIRA & BANDEIRA LTDA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-74.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A Exequirente Caixa Econômica Federal foi intimada do despacho (Id 403908), porém deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (evento 495492).

A ausência de esclarecimentos quanto à divergência encontrada entre os documentos juntados (cédula rural pignoratícia de n.º 99680/0295/2015) e o indicado na inicial como título executivo (cédula rural pignoratícia de n.º 0000099259968075) autoriza o indeferimento da petição inicial diante da inexistência de prova com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do CPC).

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com inciso VI do artigo 319 e com o artigo 321, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-22.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que o presente feito apresentou possibilidade de prevenção com os autos n.º 0000730-97.2016.403.6121, em que a Caixa Econômica Federal promove a cobrança em face do executado supramencionado e que aparenta ter por objeto a mesma Cédula Rural Pignoratícia, foi proferido despacho (id do documento 234680), determinando que a Exequirente esclarecesse a interposição desta ação.

Embora devidamente intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação (id 261596).

A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEVI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDECIR DE FREITAS, RENATA DOS SANTOS SOUZA FREITAS

D E S P A C H O

I - Manifeste-se a e exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.
II – Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000138-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NORMA SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLY LOPES QUERIDO - SP48591
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000138-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NORMA SUELI DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000660-58.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UZIEL DA SILVA GASPAR, VERANA SILVA DE SIQUEIRA GASPAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Analisando os documentos que instruíram a presente ação, verifico que as duas notificações expedidas pela autora foram recebidas por pessoa estranha ao Contrato de Arrendamento Residencial (ID 1906265).

Sendo assim, esclareça a autora o ocorrido e retifique o polo passivo para incluir eventuais moradores do imóvel arrendado, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Defiro o requerimento e suspendo o feito por 30 dias.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem e intimem-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J. C. SANTOS - MEIAS - ME, JAIME COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J. C. SANTOS - MEIAS - ME, JAIME COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-54.2002.403.6121 (2002.61.21.000105-5) - FLAVIO PERES DA SILVA X MARIA CRISTINA CASONI PERES DA SILVA X LETICIA CASONI PERES DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Defiro a habilitação de MARIA CRISTINA CASONI PERES e de LETÍCIA CASONI PERES DA SILVA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Indefiro a expedição dos ofícios em nome exclusivo da primeira habilitada, pois inexistem nestes autos prova ou alegação de que a outra habilitada possua alguma incapacidade processual. estem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000974-80.2003.403.6121 (2003.61.21.000974-5) - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Encaminhe-se e-mail ao INSS para que averbe o tempo reconhecido judicialmente, comprovando documentalmente a averbação nos autos.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004786-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004786-2) - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA.(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 136/138, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1.º, do CPC). Int.

0002038-91.2004.403.6121 (2004.61.21.002038-1) - PARCERIA & PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP253252 - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de solicitação de parcelamento do débito requerido pelo autor às fls. 238/239 e aceite pela União.Desta forma, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados em fl. 246. Em havendo a sua aceitação, providencie a juntada dos respectivos comprovantes dos pagamentos efetuados nestes autos.Ao final da última parcela, abra-se vista à União para aferir eventuais saldos.Int.

0002217-25.2004.403.6121 (2004.61.21.002217-1) - GENNY ROCHA LIMA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o RÉU para se manifestar sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es)

0003484-32.2004.403.6121 (2004.61.21.003484-7) - PAULO DE LIMA NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Encaminhe-se e-mail ao INSS para que averbe o tempo reconhecido judicialmente, comprovando documentalmente a averbação nos autos.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001998-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001998-3) - FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002171-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002171-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 222/223, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1.º, do CPC). Int.

0004540-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004540-8) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC.Int.

0002696-76.2008.403.6121 (2008.61.21.002696-0) - GIL PIRES RIBEIRO X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fls. 91/94, intuem-se as partes a requererem o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002799-49.2009.403.6121 (2009.61.21.002799-3) - LUIZ TAKAIUKI TERASHIMA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. TRF-3R, abra-se vista às partes.Na oportunidade, manifestem-se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003321-42.2010.403.6121 - JOSE SIRINEU DE OLIVEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. TRF-3R, abra-se vista às partes.Apresente o Réu os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observados os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0000377-42.2011.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intime-se as PARTES para especificarem provas

0000396-05.2012.403.6121 - DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA SOUZA) X CELLINI JOALHEIROS(GO011854 - MARCELO DE ALMEIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste o autor acerca da petição de fl. 308, bem como quanto ao depósito realizado, fl. 309.Int.

0002595-97.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção do feito.Int.

0003567-67.2012.403.6121 - JOAO BOSCO DE GODOY(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor, para a juntada do documento determinada em fl. 62.Int.

0004002-41.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 88, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação

0001352-84.2013.403.6121 - ROSELI SANTANA LANZILOTI VALIANTE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls.115/141.

0001593-58.2013.403.6121 - ALMICY JOANA DARC TAVARES OPENHEIMER(SP17764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Com o retorno dos autos do E. TRF-3R, abra-se vista às partes.Apresente o Réu os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observados os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0002043-98.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-35.2010.403.6121) GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a insistência em produzir prova pericial e a fim de delimitar a atividade do perito eventualmente designado, esclareça a parte autora o local onde será realizada a avaliação.Em seguida, tomem os autos para deliberação.Int.

0002296-86.2013.403.6121 - LUIS CARLOS GIROTTO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Encaminhe-se e-mail ao INSS para que averbe o tempo reconhecido judicialmente, comprovando documentalmente a averbação nos autos.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002519-39.2013.403.6121 - JOSE GARCIA ROMAN(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. TRF-3R, abra-se vista às partes.Apresente o Réu os cálculos de liquidação atualizados, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observados os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0002537-60.2013.403.6121 - NARCIZO FERREIRA DE CASTILHO(SP17764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003101-39.2013.403.6121 - PLINIO RIBEIRO DA COSTA(SP17764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003202-76.2013.403.6121 - BENEDITO MACHADO FERNANDES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício.Após, dê-se vista as partes para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003297-09.2013.403.6121 - AMERICO RAIMUNDO JUNIOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004307-88.2013.403.6121 - NELSON DE JESUS OLIVEIRA(SP17764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA(SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.Ratifico os atos processuais praticados perante e Subseção Judiciária de São José dos Campos.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.Int.

0000057-75.2014.403.6121 - NIRA MARIA CHIARAMONTE(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora o laudo pericial mencionado no documento DIRBEN - 8030 de fls. 25.Sem prejuízo, solicite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo NB 170.428.019-0.Com a juntada dos documentos, dê-se vistas dos autos às partes.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002391-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GENI DE SOUZA RPDRIGUES & CIA LTDA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o polo passivo da ação e a relação com a cobrança de pagamentos indevidos (duas espécies: cobrança estornada e créditos consignados com liquidação simultânea de contratos vigentes), diante dos documentos juntados às fls. 08/26.Int.

0003126-81.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

O objeto da presente ação é a anulação dos lançamentos constantes dos processos administrativos n.º 16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, relativos à venda de veículos a taxistas para o reconhecimento de isenção de IPI. Foi objeto de Medida Cautelar (n. 0002655-65.2015040306121), em tramite na 2ª Vara da Justiça Federal de Taubaté, para a obtenção de Certidão negativa de débitos (Positiva com efeito de negativa - art. 206 do CTN) com o oferecimento de seguro garantia. A decisão liminar foi deferida parcialmente. Da mencionada decisão houve recurso e os mencionados autos encontram-se no TRF/3ª Região. É o resumo dos processos relacionados aos presentes autos. Dê-se ciência à União Federal da decisão de fls. 737/737 v. Da mencionada decisão a parte autora foi intimada, tornando-se preclusa a discussão sobre a realização de perícia (petição de fls. 738/739), nos termos do art. 507 do NCP/C, in verbis: é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Outrossim, na contestação apresentada pela União Federal em preliminar impugnou o valor dado à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com razão a parte ré. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Assim dispunha o artigo 258 do CPC/73: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o artigo 259, II, do mesmo Código havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Atualmente, a respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Considerando que a parte autora requer a anulação dos lançamentos fiscais constantes dos Processos Administrativos n. 16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, o valor da causa deve ser seu conteúdo econômico imediato, qual seja, o valor do débito fiscal, uma vez que a ação é claramente de cunho econômico objetivado, neste sentido decidiu o STJ/PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES - REGIMENTAL SEM ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Conforme consignado na decisão recorrida, esta Corte entende que em ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico. Precedentes. 2. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor da causa com o respectivo recolhimento das custas devidas. Intimem-se.

0003381-39.2015.403.6121 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0001592-57.2015.403.6330 - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem se há algo a ser requerido nestes autos. No silêncio, venham-se conclusos para extinção. Int.

0003514-36.2015.403.6330 - HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS - INCAPAZ X SILVIO MATIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000871-19.2016.403.6121 - VALDEMIER DA CONCEICAO(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0001539-87.2016.403.6121 - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas

0002053-40.2016.403.6121 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0002358-24.2016.403.6121 - MARIA EUNICE COLLA X PRISCILA MARIA COLLA X BRUNA MARIA COLLA(SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO E SP145838 - CAIQ MARCELO MENDES AZEREDO) X NOVA AMERICA S A X NOVA GUAMAR PARTICIPACOES TEXTIIS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Dê-se vistas aos réus para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pelos autores, com fulcro no artigo 1.023, 2.º, do CPC. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0002538-40.2016.403.6121 - LUIZ HENRIQUE AMERICO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0002603-35.2016.403.6121 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0002662-23.2016.403.6121 - FELICIANO ARTUR LIMA DA SILVA(SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES E SP107258 - NORMA SUELI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas

0002683-96.2016.403.6121 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP320735 - SARA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE X NADIR DE LIMA MONTEIRO(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

0002815-56.2016.403.6121 - SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0003414-92.2016.403.6121 - CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas

0004173-56.2016.403.6121 - AUREA SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas

0004472-33.2016.403.6121 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

0000186-75.2017.403.6121 - ANTENOR GIL DE SOUZA FILHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas

0000187-60.2017.403.6121 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de anulação de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme disposto nos artigos 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, e relativos à Contribuição Social, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, apurados nas NDFCs n. 200.757.261 e 200.757.318 e AIs 20.998.456-2 E 20.998.458-9. A União Federal apresentou contestação às fls. 126/131, tendo aduzido preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento pela Primeira Seção do Conflito de Competência nº 112618/SC, da relatoria do Ministro Mauro Campbell em 13/10/2010, firmou entendimento no seguinte sentido: A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpada no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. No caso concreto, o Município de Orleans, autor da ação anulatória, pretende a desconstituição da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.111.296 e dos Autos de Infração nºs 014032805 e 014032813. Assim sendo, na esteira da decisão do e. STJ não há que se falar em incompetência deste Juízo Federal. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados e diga se pretende produzir mais provas, especificando-as, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC). Providencie a Secretaria a atuação como apenso das cópias das NDFCs. Intimem-se.

0000337-41.2017.403.6121 - ULYSSES FERNANDES ERVILHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas

0000368-61.2017.403.6121 - MONICA APARECIDA DE SALLES SILVA CAMPOS(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2) - ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste o autor acerca do alegado pelo réu à fl. 245.Int.

0000857-40.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor acerca da averbação colacionada à fl. 88

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-02.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da sentença que determina a remessa dos autos para reexame necessário, tendo em conta que o provimento jurisdicional proferido tem conteúdo meramente declaratório.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/106.Após, comunique-se a agência executiva do INSS para que promova a averbação do tempo de atividade especial reconhecido judicialmente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-97.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: JOAO ROBERTO CORDIOLI JUNIOR, DEZOLINA FRANCIELE CARDIN CORDIOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Apelação improvida.

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a Caixa Econômica Federal, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Tupã, 20 de julho de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-67.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: SIDNEY XAVIER DE ANDRADE, MARLI APARECIDA PEDROSO DE ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal – CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo.

Resumo do necessário.

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tomar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- Apelação improvida.

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a Caixa Econômica Federal, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Tupã, 19 de julho de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-59.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000785-6)) CARNEVALLI CIA - ME/SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por CARNEVALLI CIA - ME, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0002007.61.25.000785-6, movida pela FAZENDA NACIONAL. A embargante, através de curador especial, sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que a executada somente foi citada em 30/08/2012, decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito ocorrida em 20/07/2006. Afirma incidir na espécie o artigo 174 do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 20). Deliberação de fl. 21 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e designou audiência de tentativa de conciliação. Documentos juntados pela Secretaria do juízo às fls. 25/119. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 122/123), alegando a improcedência da alegação de prescrição intercorrente, posto que a demanda foi proposta em 27/03/2007 e já em 09/04/2007 foi proferida decisão recebendo a inicial e determinando a citação da executada. Aduz que até a data da efetiva citação da devedora, deu regular andamento à demanda, quer na busca da citação ou na busca de bens. Acrescenta, ainda, que também não há que se falar em prescrição normal do crédito tributário, vez que a única CDA passível de reconhecimento de prescrição foi a de nº 80.6.04.072178-75, que já foi cancelada administrativamente, antes mesmo da citação do devedor (fl. 129). A impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 124/134. Realizada a tentativa de conciliação, essa resultou infrutífera (fls. 137/141). Em réplica, a embargante se manifestou à fl. 144, pugnano pela procedência dos embargos. AS partes, INTIMADAS, não requereram a realização de provas (fls. 144 e 145). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas, passo ao julgamento do feito. A alegação de ocorrência da chamada prescrição intercorrente não procede. Na época, por força da Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se que a prescrição tributária era interrompida pela citação, retroagindo-se seus efeitos até a data do ajuizamento do feito executivo, se ela fosse empreendida no prazo prescricional (recurso representativo da controvérsia REsp, nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Inicialmente, observe que a execução fiscal nº 2007.61.25.000785-6 foi proposta em 27/03/2007 e em 09/04/2007 foi proferida decisão recebendo a inicial e determinando a citação da executada. Já a citação ocorreu em 30/08/2012 (fl. 183), fora do prazo prescricional, porém não por ausência de movimentação por parte da credora, mas sim pela ausência de endereço conhecido da devedora, pelo falecimento de seus sócios e dificuldades próprias na localização de representante legal para receber a citação. Veja-se que foram expedidos vários mandados de penhora, pois a executada mudou-se de seu endereço fiscal sem comunicar à Fazenda Nacional. Além disso, dois sócios faleceram e foram necessárias inúmeras diligências até a localização do seu administrador, Sr. Valdir Carnevale (veja-se as fls. 109, 112, 121, 122, 125, 127/136, 140/verso, 143/147, 150/157, 159, 162, 164/168, 170, 181, e 183, todas dos autos da execução fiscal referida). Da leitura da execução fiscal, não há como imputar à credora desídia, sendo que os autos sequer foram remetidos ao arquivo pelo prazo legal, motivo pelo qual não há como reconhecer que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição intercorrente. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada, expressamente, a declaração judicial da prescrição intercorrente, porém apenas quando os autos executivos ficarem parados mais de cinco anos sem qualquer movimentação por parte da exequente na procura de endereço ou bens do devedor para o recebimento de seu crédito. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação, a cargo do executante, concretiza-se a prescrição intercorrente, retardando que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04). Não verifico, nestes autos, a ausência de manifestação da exequente por prazo igual ou superior a cinco anos de forma a entender como ocorrida a prescrição excepcional. Nesse sentido o julgado abaixo, da nossa E. Corte Regional, que deu solução a caso similar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA UMA VEZ QUE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DA JUCESP. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA E CANCELANDO-SE A SUCUMBÊNCIA ALI IMPOSTA. APELO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. I. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração com notificação em 23/12/2002 (fls. 03/05), data que deve ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a propositura da ação em 19/08/2003 (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente, haja vista que a citação só não foi realizada porque a parte executada não foi localizada no endereço constante do cadastro do Ministério da Fazenda. 4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010. Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário. 5. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça há prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.6. Na espécie, o feito não permaneceu no arquivo por mais de cinco anos, e, além disso, não ficou constatada a inércia do credor, muito pelo contrário, o que se denota da análise dos autos é que o exequente foi sempre diligente e procedeu ao regular andamento do feito desde o seu início. Portanto, não está configurada a prescrição intercorrente. 7. No que tange ao redirecionamento da execução para o sócio-gerente, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, somente se justifica quando restar caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou comprovado que um desses dirigentes agiu com excesso de poderes ou infração à lei. 8. Consta dos autos que não houve êxito na tentativa de citação da empresa executada, uma vez que não foi localizada no endereço constante do cadastro fiscal, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 31). 9. Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). 11. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistente cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fl. 31), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 12. Considerando-se que em cumprimento de mandato de citação, o Oficial de Justiça certificou em 19/07/2010 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fls. 31), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há que se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a inclusão dos sócios foi requerida em 26/08/2011 e deferida em 29/02/2012 (fls. 559/60 e 66), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 13. A ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada. 14. Apelação provida. Cancelamento da sucumbência. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1599015 / SP , 0053621-63.2003.4.03.6182, Relator DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016). Grifei. III - DECISUM. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo de 20% já inserido nos títulos em cobrança. Sem custas nos embargos (artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.844/94). Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questões preliminares nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000785-51.2007.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-87.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-38.2015.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP/SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das fls. 105-120. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000909-19.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0)) MARIO EDUARDO RODRIGUES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X EMILIA TURINI ULLIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 72.069 do CRI de SANTOS-SP, nos termos do art. 674, do Novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. II- Cite-se as embargadas para oferecimento da contestação, no prazo legal. Int.

0001518-02.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-59.2015.403.6125) MARIO GONCALVES DOS SANTOS(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP349527 - TATIANA CAROLINE MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARIO GONÇALVES DOS SANTOSEMBARGADA: FAZENDA NACIONALManifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de f. 18. Após, ante a concordância da embargada com o pedido de levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de placa ENY 4159 (f. 18), venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADOS: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA. E JOSÉ CARLOS DA COSTA, CPF n. 538.625.989-20ENDEREÇO: RUA JERONIMO ALTERO FILHO, 67, OURINHOS/SPDESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. _____/2017Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 394-395 na qual informa que deixou de avaliar o bem penhorado (uma parte ideal equivalente a 1/10 do imóvel, matrícula 166.346 do CRI de Praia Grande/SP) uma vez que não teve acesso ao interior do apartamento, determino que seja EXPEDIDA NOVA CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP para que seja realizada a avaliação do bem com base no valor de mercado local, levando em consideração a sua localização, metragem, valor do bem no IPTU, que poderá ser obtido junto à municipalidade local, informações da zeladoria, síndico, dentre outros parâmetros para avaliação de bens imóveis. Com o cumprimento da deprecata, intime-se o coexecutado da avaliação, bem como o cônjuge do coexecutado José Carlos da Costa da penhora levada a efeito às f. 394-395. Após, tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (f. 419), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo. Int.

0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajustamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajustamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU S/P(SP030196 - JOSE CARLOS CATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJUENDEREÇO: PRAÇA ATALIBA LEONEL, 173, PIRAJU/SPEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIntime-se a exequente, pessoalmente, dos termos do despacho da f. 87, bem como para manifestar-se acerca da petição de f. 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PIRAJU/SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000039-76.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

0000555-96.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FITTIPALDI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: FITTIPALDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. E ANTÔNIO AURÉLIO FITTIPALDIENDEREÇO: RUA MARIA FLORES MORALES MOYA, 221, JARDIM PAULISTA, OURINHOS/SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.734,66 (FEVEREIRO/2017)Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão do bem penhorado à f. 88 (1/3 do imóvel matriculado sob n. 35.177 no 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP), como requerido pela exequente à f. 108, ante a notícia de rescisão do parcelamento (f. 103), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A CONSTATAÇÃO E AVALLIAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhada(o) à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP/Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E A, CNPJ n. 61.149.589/0146-43Ante a aceitação da exequente (f. 230) com a garantia prestada pela executada por meio de fiança bancária (f. 207-214), em reforço à penhora que recaiu sobre o numerário da f. 173, acolho a garantia prestada pela devedora por meio da carta de fiança das f. 207-208. Diante da decisão proferida na ação de embargos à execução fiscal n. 0001404-68.2013.403.6125 (f. 198) e considerando a garantia total do débito exequendo, aguarde-se, com os autos sobrestados, a decisão de primeiro grau nos autos dos Embargos à Execução Fiscal supracitados. Int. e remeta-se ao arquivo.

0000813-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: R & R CONFECÇÕES LTDA. EPP Nada obstante os Embargos à Execução Fiscal n. 0001480-03.2016.403.6125 tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Aguarde-se o julgamento dos embargos para posterior prosseguimento deste feito, com a apreciação da petição de f. 59. Int.

0000830-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DTG CONSTRUCOES LTDA - EPP

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: DTG CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, CNPJ n. 00.629.027/0001-48F. 78: anote-se. Após, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida à f. 56, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: RPM - PAVIMENTAÇÃO LTDA.-ME, CNPJ n. 15.718.768/0001-72Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de f. 84, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a rescisão do parcelamento do débito, ante a petição de f. 63. A seguir, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0000855-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLLO AGRICOLA LTDA(SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: SOLLO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ n. 15.753.626/0001-46Tendo em vista que a devedora constituiu defensor nos autos (f. 27), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, da penhora e avaliação de f. 69, para, querendo, opor embargos no prazo legal.Após, se decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste de forma conclusiva, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.A seguir, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0000928-59.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME(SP337771 - DANILO TAVORA E SP317504 - DANNY TAVORA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: FOCCO LOGISTICA & SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ n. 13795863/0001-44ENDEREÇO: RUA MARIA DAS FLORES MORALES MOYA, 400, JARDIM TROPICAL, OURINHOS/SPAnte a notícia de rescisão do parcelamento (f. 188), defiro a penhora em bens da executada por meio do sistema RENAJUD, com exceção do veículo de placa ENY 4159, em face dos embargos de terceiro opostos por Mario Gonçalves dos Santos, processo n. 0001518-02.2016.403.6125.Sendo positiva a pesquisa, lavre-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerida o que de direito para o prosseguimento do feito.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000876-29.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CNPJ n. 10.976.260/0001-50Ante a manifestação da exequente (f. 238-241), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a realização do parcelamento em relação aos demais débitos, sob pena de prosseguimento do feito em relação às dívidas não parceladas.Após, havendo ou não manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000938-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOI ARANTES)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0000952-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA X NELSON INACIO DE LIMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: MARIA DE LURDES NOGUEIRA LIMA, CPF n. 180.928.528-39 e NELSON INACIO DE LIMA, CPF n. 200.213.588-69ENDEREÇO: CHÁCARA PRIMAVERA, CAPIM FINO, TIMBURI/SPDiante da manifestação da exequente (f. 50), intime-se a executada, na pessoa de sua patrona, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a adesão à liquidação do débito com o desconto previsto na Lei n. 13.340/2016, que deverá ser feito pelo próprio contribuinte por meio do e-CAC-PGFN, disponível no site da PGFN (www.pgf.gov.br).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido no item 3 da petição de f. 50.Int.

0001996-10.2016.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCAS REUNIDAS LTDA(SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

EXEQUENTE: IBAMA/EXECUTADA: MARCAS REUNIDAS LTDA., CNPJ n. 48.365.142/0001-89Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 17-29.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0002086-18.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X M R G DE ARRUDA VESTUARIO - EPP(SP240578 - CLOVIS ANTONIO DE LIMA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: MRG DE ARRUDA VESTUÁRIO - EPPSuspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes (f. 26), anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

0002129-52.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT/EXECUTADO: ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 12-33.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000019-46.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRIPTEM COMERCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA.(SP075614 - LUIZ INFANTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: TRIPTEM COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA.Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes (f. 56), anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-53.2014.403.6125) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4925

EXECUCAO DA PENA

0001301-27.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

Fls. 227-236: considerando que o órgão ministerial já teve ciência dos documentos juntados, em razão do trânsito em julgado certificado nos autos e das demais providências cumpridas pela Secretaria deste Juízo, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado.Int.

0000753-65.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

D E S P A C H O Tendo em vista que o condenado não foi localizado nos endereços dele consignados nos autos, defiro o pedido ministerial das fls. 58/59 e designo o dia 24 de outubro de 2017, às 16h15m, para realização da audiência admnistrativa.Intime-se o condenado por edital, com prazo de 10 dias, para comparecer na audiência designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000780-14.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Trata-se de execução penal em que o(a) apenado(a) OSMAR ORLANDO SERRA, qualificado nos autos, apesar de regularmente intimado da sentença prolatada nos autos da ação penal, mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, o que impossibilitou sua intimação para a audiência admnistrativa então designada nos autos assim com o início do cumprimento das penas restritivas de direitos imposta, fixadas em substituição à pena privativa de liberdade a que foi condenado.Instado a manifestar-se, órgão ministerial requereu a conversão da pena, com fundamento no art. 44, 4º, do Código Penal (fl. 100).Ante o exposto, a fim de viabilizar o cumprimento da pena imposta, determino(a) a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com base no artigo 44, 4º do Código Penal e art. 181, 1º, a, da L e i de Execução Penal(b) a expedição de mandado de prisão em face do condenado, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Marília para cumprimento e disponibilização do mandado para os demais órgãos policiais competentes visando ao seu cumprimento, devendo a autoridade policial comunicar este Juízo imediatamente após o cumprimento da ordem de prisão.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

.PA.2.15 S E N T E N Ç A I. Relatório ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que em 13 de agosto de 2010, por volta das 16h30min, na propriedade residencial localizada na Rua Padre Diogo Feijó, n. 894, Vila Volga, às margens da represa do Rio Paranapanema, no município de Salto Grande-SP., o réu impedia e dificultava a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, por ter realizado anteriormente operação de terraplanagem e edificado um quiosque e uma rampa em área de preservação permanente (APP), construções estas existentes ao menos até 30/09/2012. Conforme se vê da denúncia, segundo foi apurado, Policiais Militares Ambientais constataram na data mencionada que, no local citado, o denunciado, proprietário do imóvel, construiu em APP, não observando os limites e as exigências estabelecidas pela legislação ambiental, um quiosque e uma rampa, e assim impedia e dificultava a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação na área, ocasionando, com isso, prejuízos aos recursos hídricos, à paisagem, à estabilidade geológica, à biodiversidade, à proteção do solo, além de impedir o fluxo gênico de fauna e flora. Na peça acusatória foi detalhado também que...apurou-se que, em 03/09/2012, ainda existiam no local duas edificações próximas ao réu, não concluídas, em fase de acabamento (um quiosque com churrasqueira e garagem), uma série de pequenos muros e escada de acesso da residência à área plana próxima ao rio (inacabados) e uma rampa de acesso de embarcações do rio para a garagem, construções estas que impediavam e dificultavam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação na área (fls. 42/43). Inicialmente consigno que no IPL 15-0296/2012-4 (Apenso I) constam Boletim de Ocorrência (fls. 02/04), Laudo pericial n. 2.469/2010 (fls. 05/07), termo de declarações do réu (fl. 08), termo de declarações de testemunhas (fls. 09/10), Informação Técnica da Secretaria do Meio Ambiente referente ao Auto de Infração Ambiental n. 181.871/2010 (fls. 37/38) e Relatório Técnico de Vistoria (fls. 84/90). No Termo Circunstanciado apensado aos autos desta ação penal e referente à prática do crime então tipificado como o de desobediência (autos n. 0001922-92.2012.403.6125), constam: Boletim de Ocorrência (fls. 02/04), Laudo n. 199833/2012 (fls. 08/10), Termo de declarações do réu (fl. 12), declarações de testemunhas (fls. 19/20), manifestação do Ministério Público Estadual requerendo o envio dos autos ao juízo federal (fls. 31/33), decisão do juízo estadual acolhendo a manifestação ministerial e remetendo os autos a este juízo federal (fl. 34) e a manifestação inicial do Ministério Público Federal requerendo a designação de audiência de transação penal tendo em vista a notícia do cometimento do crime de desobediência (fl. 45). À fl. 47 foi designada audiência de transação penal e determinada a requisição dos antecedentes do autor do fato. Os antecedentes foram juntados às fls. 55/60. Na primeira audiência o autor do fato requereu prazo para apresentação de documentos relativos à regularização ambiental junto aos órgãos competentes. A documentação foi então juntada aos autos às fls. 64/224. Nova audiência foi designada, mas o autor do fato não se fez presente, embora seu defensor tenha comparecido (fl. 235). O réu, no entanto, justificou a ausência e nova data foi designada (fl. 240). Na audiência seguinte o membro do MPF então atuante requereu vista dos autos para melhor análise (fl. 246). Posteriormente o MPF pediu o arquivamento do feito n. 0001922-92.2012.403.6125 em razão de aditamento feito à denúncia oferecida nos autos n. 0000955-47.2012.403.6125. A promoção de arquivamento do MPF foi acolhida pelo juízo (fl. 253). Do inquérito policial referente aos autos n. 0000955-47.2012.403.6125 constam, especialmente: o Termo de Declarações do acusado (fl. 11), a manifestação do Ministério Público Federal devolvendo os autos à delegacia e requerendo a identificação do local exato em que teria havido o dano ambiental tendo em vista a entrada em vigor da Lei n. 12.651/12 (fl. 16), o Laudo n. 238/2013 referente à perícia criminal federal (meio ambiente) - fls. 23/33, a cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 13 de agosto de 2010 (fl. 34) e a cópia do Laudo n. 2.469 de apuração de crime ambiental proveniente do Instituto de Criminalística de Ourinhos-SP (fls. 38/39). A denúncia relativa ao crime ambiental foi oferecida às fls. 42/43, com o rol de quatro testemunhas. À fl. 44 o Ministério Público Federal argumentou não ser possível a proposta de transação penal em relação ao delito descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 em razão da falta de comprovação da composição do dano ambiental, bem como a falta de comprovação de que ao autor do fato foi impossível tal composição. Além disso, o MPF observou que o autor poderia se beneficiar da proposta de transação penal ofertada nos autos da ação penal n. 0001922-92.2012.403.6125, o que impede o recebimento do benefício mais de uma vez a teor do estabelecido no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, 2.º, inciso II. Informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas às fls. 48/54. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2014 (fls. 55/56). As fls. 83/243 a defesa do réu juntou documentos que, segundo alega, dariam respeito a procedimentos de regularização ambiental relativos ao imóvel descrito na denúncia. À fl. 244 a defesa do réu requereu a designação de data para realização da audiência de transação penal neste feito concomitantemente com a audiência a ser realizada e proposta nos autos n. 00001922-92.2012.403.6125, o qual ainda não se encontrava arquivado. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 247). A audiência foi designada, mas o membro do Ministério Público Federal na atuante requereu vista dos autos para melhor análise (fl. 254). À fl. 256 o Ministério Público Federal observou que na audiência anteriormente realizada o autor do fato posicionou-se pela impossibilidade da recomposição do dano ambiental, razão pela qual requereu o prosseguimento da ação penal. Observou também ter se manifestado nos autos n. 0001922-92.2012.403.6125 requerendo o arquivamento deste último. Pleiteou, por fim, caso fosse aceito o pedido de arquivamento, por nova vista dos dois feitos a fim de aditar a denúncia oferecida nos autos n. 0000955-47.2012.403.6125. O pedido foi deferido (fl. 257). A denúncia foi então aditada à fl. 260 a fim de que passasse a constar da peça acusatória que o réu inovou a edificação, mesmo após o embargo policial, construindo uma garagem para burro. Observou que se tivesse o acusado respeitado o embargo policial, abstendo-se de ampliar a intervenção na área, teria havido a possibilidade de sua regeneração natural já que, quando da primeira vistoria, existiam superfícies onde a intervenção humana se limitava à terraplanagem. O aditamento à denúncia foi recebido em 24 de outubro de 2014 (fl. 261). A resposta do réu à acusação foi apresentada às fls. 267/276 com o rol de quatro testemunhas. Nela o defensor levantou preliminares como a ocorrência da prescrição; a não ocorrência de dano tendo em vista as inúmeras construções existentes no local com as mesmas características do imóvel do réu, do que se depende não mais existir, a seu ver, fauna e flora na região, especialmente a serem recompostas; o fato de as edificações feitas no imóvel em questão estarem fora da área de preservação ambiental considerando a Lei n. 12.651/2012 e a possibilidade de concessão dos benefícios previstos nos artigos 76 ou 89, ambos da Lei n. 9.099/95, em razão de ser impossível a restauração da parte do terreno que se diz ter sido afetada. Isso porque, como já dito, inúmeras construções na região com as mesmas características prontamente impossibilitam a restauração da flora e fauna do local. Além disso, o imóvel questionado serve de moradia à genitora do réu, o que impede a demolição da residência. No mérito requer a improcedência do pedido. As preliminares foram contestadas pelo Ministério Público Federal às fls. 280/282. Por este órgão foi então requerido o prosseguimento do feito. A seguir foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 285/286). Desta decisão a parte interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 302). Como se vê das fls. 449/451 foi negado provimento a este recurso. À fl. 348 foi informado que uma das testemunhas arroladas pela acusação faleceu. Houve desistência da oitiva de outra testemunha pelo Ministério Público Federal na audiência de fl. 374 e desistência por parte da defesa de mais uma testemunha às fls. 471/472. As demais testemunhas foram ouvidas às fls. 329, 374/377, 431/434, 471/478, 493, 500/501 e 528/531. O interrogatório foi colhido neste juízo (fls. 476 e 478). Conforme ainda determinado em audiência, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Salto Grande a fim de que esta informasse e demonstrasse documentalmente se há alguma norma municipal estabelecendo marcos definidos como Área de Preservação Permanente - APP em relação aos imóveis urbanos situados à margem da represa da Usina Hidrelétrica de Salto Grande (fl. 481). O Ofício foi respondido à fl. 572. Às fls. 486/489 a defesa argumentou ter verificado, mediante consulta técnica, que a área onde está o imóvel do réu não exige recuperação, pois é urbana e não rural. Desta forma, a seu ver, a Polícia Ambiental, responsável pela fiscalização, não tem competência de atuação no local. Ao final requer diligências, em relação às quais o Ministério Público discordou (fl. 574). O pedido foi indeferido, como se vê da fl. 575. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 577/581 e, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu por duas vezes, já que o fato consignado no aditamento da denúncia, por revelar ampliação da degradação anterior, não pode ser tido como prolongamento daquele inicialmente perpetrado. Posiciona-se ainda contra a ocorrência da prescrição em razão de o crime cometido, em tese, pelo réu, ser permanente. A defesa, em alegações finais apresentadas às fls. 584/592, afirmou de início que o lugar onde teria ocorrido o dano é inteiramente urbanizado, sendo, desta forma, impossível a regeneração natural em virtude das diversas construções vizinhas ao imóvel do acusado. Por tal razão, seja por ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto, o crime impossível restaria configurado. Neste sentido lembra ainda não haver qualquer laudo nos autos informando a possibilidade de regeneração natural do local. A falta de perícia neste sentido, a seu ver, impede a condenação do réu por falta de provas e o Laudo acostado a esta ação penal deixa dúvidas acerca da existência de APP no local onde foram feitas as edificações. Lembra que a existência de muretas em quase toda a margem da represa onde está localizado o imóvel do réu e outros tantos busca tão-somente proteger as barrancas e árvores ali plantadas considerando as ondas provocadas pelo vento e pelas embarcações que comumente por ali navegam. Insurge-se ainda em face do pedido ministerial no sentido de ser o réu condenado duas vezes pela prática criminosa. Entende a defesa que qualquer ato subsequente, se executado de maneira semelhante, é tido como continuação do primeiro, até mesmo como descrito no aditamento à denúncia. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal e aplicação do artigo 44 do CP. Requer, ao final, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, especialmente levando em conta a eventual pena concretamente aplicada. Juntou documentos (fls. 593/594). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início observo que a defesa pleiteou novamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição, especialmente levando em conta a eventual pena concretamente aplicada. No entanto, como já decidido à fl. 285 verso, deixo de acolhê-la. Realmente o crime imputado ao réu (art. 48 da Lei n. 9.605/98), de natureza permanente, prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção e, consequentemente, a prescrição ocorre após decorridos 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do CP. No entanto, da última constatação de que as obras erguidas pelo réu impedem a regeneração do meio ambiente (pelo laudo de fls. 23/33, feito em 13/09/2013) até o recebimento da denúncia (janeiro de 2014) e, desta última, até a presente data, o prazo prescricional de 4 anos não se consumou. Mas, ainda que assim não fosse, o delito imputado ao réu é permanente, sendo que sua consumação se prolonga no tempo. Desta forma, enquanto não retiradas as edificações do local do alegado dano ambiental e que vem impedindo a regeneração natural da vegetação, o delito continua ocorrendo. Isso porque o tipo tem seu núcleo no ato de impedir a regeneração do local. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Está o acórdão impugnado em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a consumação do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protai no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime permanente. 3. Em caso de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou expressamente que as antropias não foram retiradas do local em questão. Assim, a prescrição não se consumou. 4. Agravo regimental improvido (AGARESP 201402036203 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 562060 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR STJ SEXTA TURMA DJE DATA:26/10/2015). AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O delito previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais possui natureza permanente, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201402390256AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1482369 Relator(a) LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) STJ QUINTA TURMA DJE DATA:24/06/2015). Deixo, por fim, de reconhecer a existência de eventual prescrição antecipada ou virtual nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado, já que a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa, se o caso. Ante o exposto, sob qualquer ângulo que se analise a preliminar arguida, a medida que se impõe é seu afastamento. O pedido para aplicação da Lei n. 9.099/95 foi igualmente afastado à fl. 285 verso. As demais alegações trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Ao réu é imputado o crime descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Segundo a denúncia, o réu teria impedido e dificultado a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação ao construir um imóvel, em área de preservação permanente (mata ciliar), às margens do Rio Paranapanema. A materialidade foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 02/04, pelo Laudo Pericial n. 2.469/2010 (fls. 05/07), pela Informação Técnica da Secretaria do Meio Ambiente referente ao Auto de Infração Ambiental n. 181.871/2010 (fls. 37/38) e pelo Relatório Técnico de Vistoria (fls. 84/90), todos dos autos do IPL 15-0296/2012-4 (Apenso I). Foi ainda demonstrada pela documentação juntada aos autos n. 0000955-47.2012.403.6125, alguns já anteriormente mencionados - Laudo n. 238/2013 referente à Perícia Criminal Federal (meio ambiente) - fls. 23/33, Boletim de Ocorrência lavrado em 13 de agosto de 2010 (fl. 34) e Laudo n. 2.469 de apuração de crime ambiental proveniente do Instituto de Criminalística de Ourinhos-SP (fls. 38/39). Todos esses laudos demonstram a materialidade e serão analisados no decorrer da presente sentença. Não há dúvidas também quanto à autoria, pois o réu não nega ser responsável pelas construções que teriam sido erguidas em área de preservação permanente. Embora se insurja contra o delito a ele imputado, como igualmente se verá a seguir, o réu admite ter determinado as edificações ora discutidas e descritas na peça acusatória. Assim, não havendo dúvidas a respeito da autoria, passo a analisar o arguido pelo réu e sua defesa, bem como considerar as demais provas colhidas nos autos, tanto testemunhais como documentais. Quanto ao alegado pelo réu, observo que no IPL n. 0000955-47.2012.403.6125 ele ratificou as declarações prestadas no dia 29/10/2010, as quais se encontram no apenso I, às fls. 08. Nesta oportunidade o réu disse ser filho de Elza Jorge dos Santos, proprietária do imóvel descrito na denúncia. Admite, contudo, ser o responsável pelas obras embargadas. Quando da fiscalização, na qual tomou conhecimento das irregularidades, foi-lhe dado um prazo de trinta dias para reparação do dano. Pediu prorrogação do prazo, mas não fez nenhuma reparação ambiental porque esperava a decisão do Promotor de Justiça da Comarca de Ourinhos para que fosse autorizada a continuidade das obras. Nos autos n. 0001922-92.2012.403.6125 (já arquivado), o réu havia se manifestado a respeito do descumprimento do embargo imposto no Auto de Infração Ambiental, alegando ter apenas concluído as paredes que já estavam levantadas, deixando inclusive de construir um anexo no referido cômodo (fl. 12). Em novembro de 2010 a mãe do réu foi ouvida e confirmou ser a proprietária do imóvel situado na Rua Padre Diogo Feijó, n. 894, Vila Folga, em Salto Grande. Confirmou também que seu filho é o responsável pelas obras. Alegou sempre ter tido ciência das edificações, não sabendo, contudo, que haviam sido feitas em local proibido (fl. 09 do apenso I). O Policial Ambiental ouvido no mesmo feito (Apenso I), confirmou, à fl. 10, que em patrulhamento de rotina constatou que nos fundos da residência situada na Rua Padre Diogo Feijó, n. 894, Vila Folga, havia a construção de um quiosque e de uma rampa, além de terraplanagem sem respeito ao limite de 30 metros de distância da margem do rio, em área, portanto, de preservação permanente. Às fls. 19/20 do Termo Circunstanciado (autos n. 0001922-92.2012.403.6125), outros dois Policiais Ambientais, responsáveis pela segunda fiscalização feita na propriedade indicada, disseram, em síntese, que em cumprimento à solicitação do CTR6, de Bauru/SP, o qual informava o descumprimento do embargo imposto pelo Auto de Infração Ambiental, compareceram na propriedade do acusado onde realmente constataram uma ampliação da área construída em comparação com a anterior fiscalização. Os policiais deixaram claro, entretanto, que a ampliação ocorreu em área já anteriormente degradada, não ocorrendo nova degradação ambiental. Em juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório. A testemunha de acusação Antonio José, Perito Criminal, informou ter estado na residência indicada na peça acusatória, onde verificou que nos fundos dela existem construções desrespeitando o limite permitido, estando, portanto, em APP. A pessoa que se apresentou como proprietário justificou no ocasião ter paralisado as obras quando soube que estavam irregulares. Segundo observou naquele momento, as obras pareciam efetivamente paralisadas (mídia fl. 329). Os policiais ambientais Osmar e Carlos, responsáveis pela primeira fiscalização em 2010, confirmaram ter constatado que no local havia construções em andamento em APP. Osmar lembrou de ter lavado o Auto de Infração e

realizado o embargo das obras. A esta testemunha foram mostradas as fls. 34/35 do IPL (Boletim de Ocorrência), tendo ela confirmado seu teor. Osmar ainda consignou, ao responder às perguntas da defesa, que naquele município de Salto Grande mais ou menos metade das propriedades possuem construções irregulares. O policial Carlos igualmente recordou-se da existência, no mesmo imóvel, de terraplanagem, de uma rampa e de um quiosque em APP. Segundo alegou, naquela oportunidade o proprietário foi orientado a procurar o órgão responsável competente a fim de regularizar a obra e advertido de que não poderia prosseguir com a construção. Disse ter voltado na propriedade no começo de 2011 por determinação de seu comando para reforçar a advertência ao proprietário a respeito da proibição em ampliar as edificações, mas estas ainda estavam paralisadas. Disse ter certeza de que as edificações eram novas, não se tratando de reformas. Respondendo ao juízo declarou que além da rampa, construída parte dentro da água, as construções estavam ao final dos 30 metros proibidos, mas dentro dos 30 metros. A testemunha arrolada pela defesa, Caio Leandro Alves, especialista ambiental, informou ter estado no local dos fatos e ter confeccionado um dos laudos constantes dos autos. Nesse sentido afirmou que o município de Salto Grande é pequeno e o lugar onde se situa a residência fiscalizada, devido à infraestrutura e ao arreamento, seria considerada urbana em termos geográficos. No entanto, de acordo com a antiga legislação então vigente (Lei n. 4.771/65), a metragem utilizada para definição da APP em barragens é de 100 metros (rural), já que um dos requisitos para ser considerada a área como urbana consolidada era justamente a necessidade de haver uma densidade demográfica, no município, de 5.000 habitantes por metro quadrado, o que não ocorre em Salto Grande. No entanto, ao que sabe, o posicionamento do órgão ambiental atualmente é de que a recuperação do meio ambiente deverá ser feita de acordo com o novo Código Florestal. Segundo explicou, no caso do réu, ele deveria apresentar um projeto de recuperação definindo dois limites, sendo um deles o nível operativo máximo normal de uma barragem hidrelétrica e o outro o limite máximo maximum, pois o que define a APP atualmente é justamente a diferença entre esses dois pontos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que ainda que haja muros nas dividas da propriedade do acusado, possivelmente com outras construções à beira da represa, a recuperação ambiental isolada dessa área indicada (onde estão as edificações do réu), seria muito importante, pois a área assumiria outras características, como evitar assoreamento do leito principal no caso da barragem, além de servir de área de pouso de aves, dentre outros benefícios por ele indicados, tudo a confirmar a importância ecológica gerada pela recuperação ambiental a ser feita, ainda que o local também esteja recebendo influência urbana. Voltou a afirmar que a área em que o réu construiu é de preservação permanente e o laudo por ele (réu) apresentado à época marcando as duas cotas não foi aprovado, pois embora tenham ficado com dúvidas a respeito das marcações, o limite indicado como sendo o da máxima maximum ficava acima das edificações, o que indica APP. Neste momento a defesa disse que as declarações da testemunha contrariam o laudo da Polícia Técnica Federal no qual há a afirmação de que a área em questão não é de preservação permanente. Respondendo às perguntas da acusação, disse que eventual assoreamento pode efetivamente influenciar na qualidade da água. Voltou a explicar que a área não é de preservação permanente se ficar acima da cota máxima maximum. E detalhou que com o Código Florestal atualmente vigente o órgão ambiental não exige nem os 30 metros que a Polícia Ambiental refere e nem os 100 metros que os técnicos definiam, sendo utilizadas as cotas mencionadas, geralmente medidas com o auxílio dos responsáveis pela barragem. No caso do réu ele deveria comprovar que as construções estão fora daqueles limites definidos pelas cotas, o que não foi feito (mídia fl. 434). A testemunha Gustavo Geiser, engenheiro agrônomo e Perito Judicial Federal (subscritor do laudo que a defesa anteriormente mencionou como aquele em que foi afirmado que a área em questão não é APP, contrariando o testemunho do especialista ambiental Caio Leandro Alves), confirmou ter feito a pericia no imóvel do acusado e o respectivo laudo. Lembra que o objetivo do exame foi verificar se havia construções irregulares em APP ou em área de domínio da Duke Energy, concessionária da Hidrelétrica de Salto Grande. Por tais razões, acompanhado do também perito Brandão, fizeram as medições pertinentes. Do laudo consta inclusive a medida máxima maximum, sendo esta medida considerada como APP pelo novo Código Florestal na parte em que dispõe sobre hidrelétricas antigas. Continua explicando que na propriedade do réu havia construções dentro da área máxima maximum e, considerando o novo Código Florestal, dentro de APP. Justificou só não ter batido o martelo na questão da existência ou não de APP no local indicado em razão da grande discussão existente sobre a competência do município de Salto Grande em poder ou não considerar a área onde está o imóvel do acusado como urbana. Respondendo à defesa disse ser possível que determinado tipo de vegetação nasça e cresça no local mesmo considerando a oscilação da água, principalmente na represa de Salto Grande, em que tal oscilação é pequena. Essa vegetação, por sua vez, pode ser plantada, mas também pode nascer sozinha e até se regenerar se o solo do ambiente não for alterado. Por outro lado, ainda inquirido pela defesa, disse que o problema de ondas serem formadas e baterem na margem ocorre muito em rios com barrancos. Em áreas como a da Usina de Salto Grande não há barrancos, portanto, as ondas não provocarão erosão. Disse ter classificado a área periciada como urbana por ser contígua à cidade de Salto Grande. Deixou claro, por fim, que a pericia não pode e não se baseia em usos e costumes (mídia fl. 477). Observo aqui que a testemunha Gustavo deixou claro não ter ficado afirmado no laudo se o local é ou não é APP, em razão da grande discussão existente sobre a competência do município de Salto Grande em poder ou não considerar a área onde está o imóvel do acusado como urbana. Assim, ao contrário do mencionado pela defesa durante o depoimento de Caio Leandro Alves, o laudo não afirmou que o local não é Área de Preservação Permanente. Alexandre Médici, testemunha também arrolada pela defesa, afirmou em juízo conhecer a propriedade do réu há aproximadamente dois ou três anos quando lá compareceu para fazer um levantamento planialimétrico da área a pedido do acusado, pois ele estava com alguns problemas na área ambiental. Respondendo afirmativamente quando a defesa lhe perguntou se tem conhecimento da existência de uma mureta feita de pedras já dentro da água na represa de Salto Grande. Sabe que a mureta é antiga e existe praticamente de fora à fora na represa, servindo, ao que sabe, para solapamento do solo, ou seja, serve como uma barreira de proteção do solo quando, por exemplo, barcos passam e formam ondas na água. Recordou-se que na propriedade do réu tal mureta encontra-se mais à frente da margem, dentro da água e de Adalberto mais perto da margem, acima do nível da água, podendo-se inclusive ficar em pé nela. Prossegue dizendo que às margens da represa pode-se encontrar, em certos locais, capins e vegetação aquática, não havendo comumente árvores. Desta forma, a seu ver, no local o réu não teria impedido o crescimento de vegetação nativa importante ao meio ambiente, pois outros fatores existentes no local, como águas da cidade que desembocam na represa, impedem também o crescimento de vegetação. Também pelo que sabe as construções feitas pelo réu não estariam dentro da área de preservação permanente, já que estariam, falando em altitude, acima dos 15 metros exigidos além da cota máxima maximum, com exceção da rampa de barcos, existente dentro da água. Já respondendo às perguntas do juízo, disse que no dia em que esteve presente na propriedade de Adalberto, não havia estaca vermelha alguma demarcando alguma medida. A testemunha foi então mostrado o laudo (fls. 31/32 do inquérito policial) onde consta a existência de tal estaca. A seguir disse não se lembrar se as edificações de Adalberto estão acima ou abaixo da cota máxima maximum, mas disse haver um mapa nos autos, feito por ele, onde foi destacada a cota máxima maximum. A testemunha foi então mostrado o mapa por ela referido (fl. 198), tendo confirmado na sequência que os quiosques existentes na propriedade do acusado estariam abaixo da cota máxima maximum, portanto em APP (mídia fl. 478). A testemunha Francisco Gervásio relatou morar em Salto Grande há aproximadamente 20 anos, confirmando a existência da mureta construída há muito tempo beirando a represa toda. Pelo que sabe tal mureta serve de proteção ao solo. Considera a área onde está a propriedade do acusado urbana, pois ali tem muitas residências (mídia fl. 478). A testemunha Daniel, Policial Militar Ambiental, confirmou ter sido designado para averiguar um local onde teria havido ampliação de construções em APP, em desrespeito a embargo anterior. No local realmente constatou que as obras não haviam sido paralisadas após o embargo, mas não havia sido feita nova degradação, pois somente o que já estava sendo anteriormente construído foi prosseguido (fl. 493). O outro policial militar ambiental que teria participado também da diligência não se lembrou dos fatos, até porque havia deixado a Polícia Ambiental há quatro anos. Confirmou como sendo sua a assinatura constante de seu depoimento nos autos do inquérito policial. Já a testemunha Antonio José Brandão, também responsável pelo laudo subscrito ainda por Gustavo Geiser, anteriormente ouvido, lembrou que na propriedade mencionada nestes autos verificou haver algumas construções em APP. No entanto, elas não possuíam aspecto de terem sido mexidas recentemente, tendo o proprietário informado que assim que soube que poderiam estar irregulares, as paralisou. O réu, interrogado, afirmou ter adquirido o terreno descrito na denúncia há aproximadamente quinze anos. Na época, praticamente toda a água da cidade desembocava em seu terreno, o que fez com que, de início, tivesse que retirar muito entulho da água. No terreno disse que não havia árvores, no máximo um capinzinho. Confirmou ter sido notificado pela Polícia Ambiental quando as construções estavam em andamento. Quando chegou à propriedade, no dia da autuação, os policiais já estavam de saída e lhe informaram que a piscina que pretendia construir não poderia ser feita, mas disseram que o já edificado poderia ser terminado. Confirmou ter plantado a grama que existe no local. Disse ter ouvido falar que o limite a ser respeitado deveria ser de 15 metros, então respeitou 16 metros e a partir desta medida fez as construções. Na Prefeitura de Salto Grande lhe disseram que todos os moradores fazem edificações semelhantes à beira da represa. Quando comprou o imóvel, percebeu que o próprio terreno levanta ondas na barranca, o que provoca o assoreamento. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, o qual lhe perguntou se alguém realmente lhe disse que poderia continuar a construções dos quiosques (em uma das fiscalizações) ou se assim supôs por ter pago uma multa ambiental (que diz respeito a outra fiscalização pelos mesmos fatos), disse ter suposto desta forma por ter pago a multa. Após, respondendo à defesa, mencionou novamente ter sido avisado pelos policiais que poderia continuar a construção, mas confundiu-se a respeito do assunto, não se recordando bem das datas de fiscalização e o ocorrido exatamente em cada uma delas (mídia fl. 478). Considerando os depoimentos prestados por testemunhas envolvidas com o fato ou com conhecimento profundo a respeito do assunto, como engenheiros agrônomos e especialistas ambientais, percebe-se que mesmo havendo divergências iniciais sobre qual seria o limite que definiria a regularidade das construções (30 metros, 100 metros ou distância entre o limite máximo de operação e o limite máximo maximum), o fato é que as edificações teriam sido feitas em Área de Preservação Permanente, pois como o próprio réu afirmou, ele respeitou somente o limite de 16 metros. Além disso, parte da rampa de barcos está dentro da água. Neste sentido relembro: Antonio José, Perito Criminal - informou ter estado na residência indicada na peça acusatória, onde verificou que nos fundos dela existem construções desrespeitando o limite permitido, estando, portanto, em APP. Policiais ambientais Osmar e Carlos, responsáveis pela primeira fiscalização em 2010 - confirmaram ter constatado que no local havia construções em andamento em APP. O policial Carlos recordou-se da existência, no mesmo imóvel, de terraplanagem, de uma rampa e de um quiosque em APP. Disse ter certeza de que as edificações eram novas, não se tratando de reformas. Respondendo ao juízo declarou que além da rampa, construída parte dentro da água, as construções estavam ao final dos 30 metros proibidos, mas dentro dos 30 metros. Caio Leandro Alves, especialista ambiental - No caso do réu, ele deveria apresentar um projeto de recuperação definindo dois limites, sendo um deles o nível operativo máximo normal de uma barragem hidrelétrica e o outro o limite máximo maximum, pois o que define a APP atualmente é justamente a diferença entre esses dois pontos. Voltou a afirmar que a área em que o réu construiu é de preservação permanente e o laudo por ele apresentado à época marcando as duas cotas não foi aprovado, pois embora tenham ficado com dúvidas a respeito das marcações, o limite indicado como sendo o da máxima maximum ficava acima das edificações, o que indica APP. Gustavo Geiser, engenheiro agrônomo e Perito Judicial Federal (subscritor do laudo que a defesa anteriormente mencionou como aquele em que foi afirmado que a área em questão não é APP - confirmou ter feito a pericia no imóvel do acusado e o respectivo laudo. Lembra que o objetivo do exame foi verificar se havia construções irregulares em APP ou em área de domínio da Duke Energy, concessionária da Hidrelétrica de Salto Grande. Por tais razões, acompanhado do também perito Brandão, fizeram as medições pertinentes. Do laudo consta inclusive a medida máxima maximum, sendo esta medida considerada como APP pelo novo Código Florestal na parte em que dispõe sobre hidrelétricas antigas. Continua explicando que na propriedade do réu havia construções dentro da área máxima maximum e, considerando o novo Código Florestal, dentro de APP. Alexandre Médici, engenheiro agrônomo - embora de início tenha relatado que, a seu ver, as construções feitas pelo réu não estariam dentro da área de preservação permanente (já que estariam, falando em altitude, acima dos 15 metros exigidos além da cota máxima maximum, com exceção da rampa de barcos, existente dentro da água), respondendo às perguntas do juízo, disse que no dia em que esteve presente na propriedade de Adalberto, não havia estaca vermelha alguma demarcando alguma medida. Mostrado a ele na mesma ocasião o laudo de fls. 31/32 do inquérito policial, disse não se lembrar se as edificações de Adalberto estão acima ou abaixo da cota máxima maximum, mas disse haver um mapa nos autos, feito por ele, onde foi destacada a cota máxima maximum. A testemunha foi então mostrado o mapa por ela referido (fl. 198), tendo confirmado na sequência que os quiosques existentes na propriedade do acusado estariam abaixo da cota máxima maximum, portanto em APP. Além disso, como detalhado pelo especialista ambiental Caio Leandro Alves, a Área de Preservação Permanente não se mede com base na altitude dos marcos de cota máxima maximum, mas sim pela distância entre eles. Antonio José Brandão, também responsável pelo laudo subscrito ainda por Gustavo Geiser - lembrou que na propriedade mencionada nestes autos verificou haver algumas construções em APP. A testemunha Francisco Gervásio pouco esclareceu a respeito dos fatos. Por outro lado, analisando a documentação juntada aos autos, especialmente os diversos Laudos Periciais nele juntados, pode-se concluir que realmente as construções feitas pelo réu estão em Área de Preservação Permanente. Explico. O Laudo n. 2.469 traz a informação de que no local fiscalizado (propriedade do réu), foi constatado que na área de preservação permanente, às margens da represa do Rio Paranapanema, havia sido construída rampa e um quiosque e que também foi realizada terraplanagem (fl. 06). Na Informação Técnica ficou consignado que conforme o relatório da autoridade florestal no Boletim de Ocorrência (BO) n. 100.421, datado de 13 de agosto de 2010, a área autuada é considerada de preservação permanente, de acordo com o artigo 2.º, letra b, da Lei Federal 4.771/65 c/c artigo 3.º, item I da Resolução CONAMA n. 302/2002 (fl. 37). No mesmo Informação o especialista ambiental subscritor deixou claro que a recuperação do dano ambiental ocasionado é possível com a remoção dos fatores de degradação (fl. 38). O Relatório Técnico de Vistoria traz a constatação de que o réu não respeitou o embargo aplicado quando de sua autuação pela Polícia Ambiental, dando continuidade às atividades referentes à edificação na área. Respondendo a um dos quesitos o especialista ambiental afirmou que o entendimento do órgão ambiental, considerando que o lote está em área rural, é de 100 metros, salvo alterações. O subscritor explicou que para a área ser considerada urbana consolidada deve haver o atendimento ao item V do artigo 2.º da Resolução CONAMA 302/2002. O laudo n. 238/2013 destaca a existência das edificações, tal como descrito na peça acusatória. Quanto à área de Preservação Permanente, os peritos afirmam que o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) indica que para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (caso da UHE de Salto Grande), a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Ou seja, aquele nível limite suportado pelo reservatório em casos excepcionais, além do nível máximo normal de operação e que, via de regra, é também o limite mínimo a ser desapropriado quando da regularização da área da UHE. E os peritos continuam explicando que segundo informações do próprio réu, presente quando da pericia, a equipe de topografia da Duke Energy, empresa responsável pela UHE de Salto Grande, esteve em seu terreno munida de equipamento adequado e demarcou o ponto da cota máxima maximum no local. E, conforme relatado, tal marco fica acima das duas edificações (quiosque e garagem), de maneira que se o marco indica a cota máxima maximum correta, as duas edificações estão em APP. Porém, realmente o mesmo laudo traz a observação de que a classificação ou não daquela área como APP é assunto que apresenta divergências, pois ainda que fique claro no Código Florestal que as áreas urbanas também estão sujeitas a mesmas classificações que as rurais, existe amplo debate e questionamentos acerca da suposta competência dos Municípios para, em seu plano diretor, definir regras de ocupação destas áreas. No entanto, conforme determinado na audiência de fl. 481, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Salto Grande a fim de que esta informasse e demonstrasse documentalmente se há alguma norma municipal estabelecendo marcos definidos como Área de Preservação Permanente - APP em relação aos imóveis urbanos situados à margem da represa da Usina Hidrelétrica de Salto Grande. O Ofício foi respondido à fl. 572, tendo ficado claro que: "... município de Salto Grande não possui Lei Municipal de áreas de Preservação Permanente, não havendo, portanto, marcos definidos com área de preservação permanente - APP, em relação aos imóveis urbanos situados à margem da represa da Usina Hidrelétrica de Salto Grande e quando necessita aprovar algum projeto de construção, à beira de reservatórios, em que se enquadram as áreas de APP, é utilizado o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651 de 25/05/2012, especificamente, com fulcro no Artigo 62. Desta forma e como já se viu, utilizando o artigo 62 do Código Florestal Brasileiro, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Ou seja, aquele nível limite suportado pelo reservatório em casos excepcionais, além do nível máximo normal de operação. Como afirmado pelo próprio réu, tal limite encontra-se demarcado em sua propriedade por técnicos da Duke Energy, empresa responsável pela UHE de Salto Grande e, considerando tal limite, as edificações mencionadas na denúncia estariam efetivamente abaixo de tal limite, mais próximas da água, ocupando área proibida. Assim, todos esses elementos demonstram a existência de edificações, na propriedade do réu, em Área de Preservação Permanente, a afastar as alegações da

defesa de que não houve demonstração, inclusive pericial, quanto a existência de APP no local onde estão os imóveis que beiram a represa de Salto Grande. Aliás, tal questionamento e a irrelevância quanto à demonstração da existência de ondas na barranca da represa provocadas pelo vento ou pelo movimento de embarcações, bem como a existência de mureta ao longo da barragem já foram analisados e afastados na decisão de fl. 575. A demonstração, por sua vez, de que as construções estão em Área de Preservação Permanente dispensa a exigência de comprovação de que no local degradado não havia árvores ou florestas, pois o tipo penal é claro em trazer a proteção de florestas e demais formas de vegetação. Não socorre o réu, pelo mesmo motivo, a alegação de que o crime é impossível face à regeneração natural ser impraticável naquele local, o que faz concluir não ter havido dano. Além de bastar à configuração do delito, como se disse, a construção em APP, a regeneração do local é possível conforme minuciosamente relatado pelo especialista ambiental Caio e mencionado também pelo engenheiro agrônomo Gustavo Geiser, como antes visto em seus depoimentos. Pelos mesmos motivos, não afasta a responsabilidade do réu o fato de que as demais construções existentes na região igualmente excedem o limite permitido, razão pela qual não haveria fauna ou flora a ser recuperada, como afirmado pela defesa. Isso porque, além de o presente feito não ser o único a tramitar ou que tramitou neste juízo pela prática de delitos semelhantes e nas mesmas imediações, a possível ilegalidade nas construções existentes nas demais propriedades da beira da represa de Salto Grande não exime o réu ou os outros proprietários da prática delitiva, podendo estes últimos igualmente responderem a processo crime quando fiscalizados. Nesse sentido o depoimento da testemunha Gustavo, como se verá a seguir, quando afirma que laudos periciais não podem se embasar em usos e costumes do local. Aliás, ao justificar tem construído a 16 metros da água, o réu disse ter ouvido falar, não sabe onde, que o limite seria de 15 metros. Não há, desta forma, qualquer embasamento legal para sua justificativa. Como salientado pelo Ministério Público Federal não existem...razões jurídicas para a argumentação no sentido de que existe o costume na região de respeitar apenas 15 metros da margem do rio, visto que é evidente que o parâmetro a ser utilizado são aqueles estabelecidos pelas normas legais. Nesse sentido todos os laudos acostados aos autos permitem concluir que, pela égide da nova lei, a área inicialmente atuada ainda se encontra em área de preservação permanente. Essa conclusão também se aplica, na sua integralidade, se observarmos os parâmetros anterior (100 metros). E mais: ...apesar de o réu alegar em sua defesa que o laudo de fls. 23/33, realizado pela Polícia Criminal Federal, em sua conclusão, não aponta se o local é ou não área de preservação permanente, cabe ressaltar que a função do perito não é de interpretação da lei ambiental, mas apenas fornecer informações necessárias para que se possa aplicar a lei ao caso concreto (fls. 578 verso/579). Consequentemente, em razão de as construções situarem-se em APP, o dano ao meio ambiente fica da mesma forma demonstrado, não cabendo a cada proprietário e, no caso concreto, ao réu, avaliar se houve ou não prejuízo ao meio ambiente, a par da legislação pertinente. Aliás, não socorre o acusado a tese de que no local só havia grama. O simples fato de edificar em APP já é previsto pelo tipo descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, sendo o dano consumado, como se verá a seguir, quando afirma que laudos periciais não podem se embasar em usos e costumes do local. Assim, não restam dúvidas de que houve intervenção não autorizada em Área de Preservação Permanente, mediante construção de rampa, garagem para barco, quiosque com churrasqueira, conforme descrito especialmente na denúncia, no adiamento e no laudo de fls. 08/10 dos autos em apenso (n. 199833/2012) fenômenos que impediram e dificultaram a regeneração das formas de vegetação nativas existentes na mencionada APP. Desta forma, dos elementos colhidos nos autos, pode-se afirmar ter ficado demonstrado que o réu, ao construir edificações em área de preservação permanente, dificultou a regeneração natural das demais formas de vegetação nativa, incorrendo na prática do crime descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. A condenação, assim, é medida que se impõe. No entanto, julgo ter sido o crime praticado uma única vez, embora de forma continuada. Ao contrário do afirmado pela acusação, os elementos trazidos aos autos não demonstram nova degradação ambiental, ainda que tenha ficado comprovado que o réu desrespeitou o embargo inicial para paralisação das obras, prosseguindo com elas. Como se vê dos autos, o Relatório Técnico de Vistoria de fl. 37 traz a constatação de que o réu não respeitou o embargo aplicado quando de sua autuação pela Polícia Ambiental, dando continuidade às atividades referentes à edificação na área. Ouvido nos autos n. 0001922-92.2012.403.6125, a respeito do descumprimento do embargo imposto no Auto de Infração Ambiental, o réu alegou ter apenas concluído as paredes que já estavam levantadas, deixando de construir um anexo no referido cômodo (fl. 12). O policial ambiental Osmar lembrou de ter lavrado o Auto de Infração e realizado o embargo das obras. O também policial ambiental Carlos disse, naquela oportunidade, ter orientado o proprietário a procurar o órgão responsável competente a fim de regularizar a obra e o advertido de que não poderia prosseguir com a construção. Disse ter voltado na propriedade no começo de 2011 por determinação de seu comando para reforçar a advertência ao proprietário a respeito da proibição em ampliar as edificações, mas estas ainda estavam paralisadas. A testemunha Daniel, Policial Militar Ambiental, confirmou ter sido designado para averiguar um local onde teria havido ampliação de construções em APP, em desrespeito a embargo anterior. No local realmente constatou que as obras não haviam sido paralisadas após o embargo, mas não havia sido feita nova degradação, pois somente o que já estava sendo anteriormente construído foi prosseguido (fl. 493). No Boletim de Ocorrência de fl. 03 dos autos n. 0001922-92.2012.403.6125 ficou claro que embora constatado o desrespeito ao embargo proibindo o prosseguimento das obras, não ocorreu nova degradação ambiental. Aliás, já no Termo Circunstanciado de fls. 19/20 (autos n. 0001922-92.2012.403.6125), os Policiais Ambientais responsáveis pela segunda fiscalização feita na propriedade indicada disseram, em síntese, que em cumprimento à solicitação do CTR6, de Bauri/SP, o qual informava o descumprimento do embargo imposto pelo Auto de Infração Ambiental, compareceram na propriedade do acusado onde realmente constataram uma ampliação da área construída em comparação com a anterior fiscalização. Os policiais deixaram claro, entretanto, que a ampliação ocorreu em área já anteriormente degradada, não ocorrendo nova degradação ambiental. Assim, não há que se falar na prática de dois crimes distintos, tendo ficado claro que o réu, embora inicialmente tenha paralisado as obras embargadas, deu prosseguimento a elas após certo tempo, chegando quase a concluí-las, como se vê dos laudos. Desta forma, não havendo nova degradação, como afirmado categoricamente pelos policiais responsáveis pela constatação do descumprimento dos embargos, a hipótese é de crime continuado, não se podendo concluir pela prática de dois delitos distintos. Passo, a seguir, a calcular a pena a ser aplicada ao acusado. 3. Dosimetria da pena. Análise do disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, bem como o artigo 59 do Código Penal. Assim, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se fora dos limites normais ao tipo. Isso porque, mesmo atuado, notificado e com a obra ilegal embargada, o acusado retomou as condutas delitivas de forma consciente e acintosa, o que leva à fixação da pena acima do mínimo legal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado nada consta nos autos além do presente feito, não havendo razões para majoração da pena. Os motivos e circunstâncias do crime também saíram da normalidade, pois as obras realizadas em violação ambiental não são necessárias ou humanitárias, mas sim destinadas ao lazer que perpetuarão a violação ambiental. As consequências do delito também fogem da normalidade e não são inerentes ao tipo, pois o impedimento de regeneração do meio ambiente é permanente enquanto elas ali estiverem. Todas estas circunstâncias e características do delito perpetrado são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal, elevando-a. Dessa forma, fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase verifico, analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, estarem caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, como antes explicitado, tomando presente, por consequência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista a desobediência, pelo acusado, do embargo de paralisação das obras, aumento a pena em 1/6, passando a fixá-la em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), permaneceu solto durante a tramitação do processo e não há motivos que indiquem sua prisão. O dia multa, considerando as condições econômicas do réu, demonstradas nos autos, será fixado em 1/10 do salário mínimo vigente. No tocante à substituição da pena julgo presentes os requisitos do artigo 7.º da Lei n. 9.605/98, e considerando-se as condições judiciais acima, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos por mês de condenação, totalizando 21 (vinte e um) salários mínimos, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (artigo 12, Lei n. 9.605/98), na forma, modo e tempo a serem designados pelo Juízo das Execuções Penais. 4. Dispositivo. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98 à pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena por uma restritiva de direito. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003677-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARRROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)

Ante o requerido pelo réu à fl. 299, fica ele identificado de que o valor relativo à fiança paga pelo réu foi depositado em conta poupança em seu nome, agência 2874, conta n. 013.781-1, na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante das fls. 295-296, informação essa já disponibilizada ao réu por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 07.12.2017 (fl. 297 verso). Desse modo, considerando que a fiança não se encontra mais vinculada a este Juízo Federal, indefiro o pedido da fl. 299. No caso, deverá o réu diligenciar diretamente junto à instituição bancária a fim de sacar a quantia que se encontra à sua disposição ou transferir o valor a quem entender pertinente. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias eventual novo requerimento da defesa. Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, retornem-se os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Int.

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Refere-se ao presente a Ação Penal transitada em julgado na qual ainda restam pendentes de destinação bens e valores apreendidos: dinheiro (fl. 13 e 786), moeda estrangeira e cheques apreendidos nos autos (acautelados na Caixa Econômica Federal - fls. 748-755) e demais materiais acautelados no depósito judicial (fls. 722 e 746). Instadas as partes para se manifestarem sobre o destino a ser dado a esses bens e valores, a defesa solicitou a restituição dos bens e valores apreendidos (fls. 765, 772 e 788). Já o órgão ministerial, inicialmente, pugnou pela intimação do réu para que comprovasse a propriedade e a origem lícita dos bens e valores apreendidos (fl. 780). Por meio do despacho da fl. 789, considerando o requerimento ministerial das fls. 427-429 e as providências adotadas pelo parquet às fls. 441 e 443, este Juízo entendeu por bem retornar os autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre o interesse na manutenção da construção dos cheques e quantia em dinheiro apreendidos e sobre seu encaminhamento ao Juízo competente para apuração de eventual crime contra o sistema financeiro. Por meio da manifestação das fls. 791-792, o órgão ministerial traz para os autos a informação de que em decorrência da providência adotada às fls. 441 e 443, foi distribuído o procedimento n. 0011794-65.2009.403.6181, sem saber precisar, no entanto, o deslinde desse feito, pois as informações obtidas pela internet não eram precisas. Concluiu, em síntese, pela necessidade de se esclarecer o deslinde do feito acima, haja vista que, segundo informações obtidas pelo parquet, havia sido pedido o arquivamento dos autos quanto ao crime capitulado no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 com posterior remessa dos autos ao Juízo Estadual para a apurar a prática do crime de usura, devendo este Juízo promover outras diligências a fim de esclarecer o desfecho ou atual situação do caso. Afirma, ainda, que na hipótese de não haver interesse na manutenção da construção desses valores para apurar o crime de usura, o órgão ministerial não se opõe à restituição desses bens e valores, revendo posição anterior, de fls. 780. Indeferido o pedido ministerial de diligências pelo Juízo (fl. 793), porquanto trata-se de providência a ser adotada visando subsidiar procedimento instaurado por iniciativa do próprio Ministério Público, manifestou-se novamente o órgão ministerial às fls. 795-796 afirmando que, com o trânsito em julgado da ação penal, sua atuação neste feito se limita a intervir nos autos como fiscal da ordem jurídica, manifestando-se no feito para o deslinde judicioso das questões remanescentes ao objeto principal da ação penal (fls. 795-796) e, nessa condição, entende prudente que o Juízo diligencie junto à 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e ao Juízo Estadual da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a fim de verificar a existência de outros fatos que porventura estejam tramitando em nome do sentenciado e que eventualmente guardem relação com os fatos apurados nesta ação penal. A restituição total dos bens e valores apreendidos, sem as cautelas citadas, poderia levar à inviabilidade da instrução de outras ações penais derivadas, notadamente pela carência da materialidade delitiva, acrescentando, ainda, que é dever do Juízo tal providência, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, acrescenta que essa providência pode ser redirecionada ao apenado, na condição de interessado na restituição dos bens e valores apreendidos, se assim entender o Juízo. É a síntese do necessário. Inicialmente, destaco que, de fato, como bem salientou o órgão ministerial, os bens e valores apreendidos não foram objeto de perdimento nos autos, razão pela qual, numa análise preliminar, poder-se-ia chegar à conclusão de que deveriam ser restituídos ao réu. Porém, diversamente do que se poderia concluir inicialmente, houve a instauração de uma investigação derivada das apurações levadas a efeito nestes autos com o objetivo de constatar possível crime contra o sistema financeiro nacional, iniciada a pedido do Ministério Público Federal, mas não relacionada diretamente com o objeto desta ação penal. Nada obstante isso, os bens e valores apreendidos, que poderiam interessar a essa investigação, permaneceram, ao que tudo indica, equivocadamente, vinculados a esta ação penal considerando que não estão relacionados com os fatos pelos quais o réu foi condenado. Ante o exposto, necessário concluir que, havendo possível investigação em curso ou da qual ainda não se sabe o desfecho final, inviável a restituição, neste momento, dos bens e valores que possam interessar ao caso. Pelas razões expostas, por ora, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de restituição dos bens e valores apreendidos nos autos. Porém, considerando que esses bens e valores precisam ter uma destinação adequada, necessário se faz esclarecer eventual interesse na manutenção da construção deles. Neste ponto, antes de deliberar sobre as providências pertinentes ao caso visando à destinação do material apreendido, faz-se necessário fazer algumas breves considerações. Nesse caminho, dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n. 8.625/93, em seu artigo 1º, parágrafo único, que o Ministério Público é órgão uno e indivisível. Mais à frente, disciplina o artigo 25, III, do mesmo diploma legal, que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, órgão que também possui poderes investigatórios não atribuídos ao Juízo ou ao Poder Judiciário. Dito isso, o órgão ministerial oficiante perante este Juízo Federal, sendo uno e indivisível, tendo ele tomado todas as providências pertinentes neste feito visando à instauração de procedimento para apurar eventual prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 441 e 443), não parece razoável que funcione apenas como fiscal da ordem jurídica. Como dito pelo parquet esses bens e valores podem constituir a própria materialidade delitiva de possível investigação em curso (fl. 796). Tratando-se de prova que pode instruir procedimento de interesse do Ministério Público, nada mais oportuno e pertinente que o próprio órgão ministerial diligencie e traga para os autos os elementos necessários para que o Juízo decida entre a restituição dos bens e valores apreendidos (pretendida pelo réu) ou sua remessa ao Juízo competente para dar a esse material a destinação adequada, cumprindo a lei vigente. Por fim, oportuno ressaltar que a providência que cabe ao Juízo, prevista no artigo 40 do Código de Processo Penal, citado na manifestação da fl. 796, é a de, ao tomar conhecimento de crime passível de ação penal pública, remeter ao Ministério Público os documentos necessários para o oferecimento da denúncia. Assim, cabe ao Ministério Público dizer nos autos o que é de seu interesse para o oferecimento da denúncia. Diante de todo o exposto, não obstante entender que a diligência compete ao Ministério Público, defiro excepcionalmente, apenas para que não se prolongue demasiada e desnecessariamente o tempo para apreciação do pedido da defesa, e determino: a) oficie-se aos Juízes da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e ao Juízo Estadual da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a fim de verificar a existência de outros fatos que porventura estejam tramitando em nome do sentenciado e que eventualmente guardem relação com os fatos apurados nesta ação penal (b) sem prejuízo, acolhendo sugestão do órgão ministerial à fl. 796, faculto à defesa que traga para os autos certidões de inteiro teor relativas às investigações mencionadas pelo Ministério Público Federal nas manifestações das fls. 791-792 e 795-796 ou outros documentos julgados pertinentes (como, por exemplo, certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual e certidões narratórias dos feitos nela consignados) com a finalidade de comprovar a ausência de interesse do Ministério Público na manutenção da construção dos bens e valores apreendidos ou a origem lícita desses bens e valores. Providencie, ainda, a Secretaria deste Juízo a juntada de certidão de distribuição criminal da Justiça Federal/SP em nome do réu. Intimem-se.

0001242-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001242-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) MOISÉS FERREIRA DE MATOS foi condenada ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Porém, o réu não foi localizado para ser intimado para pagamento do respectivo valor (fl. 414-416). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 418 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Não havendo outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 408 verso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001959-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001959-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO FLORIAN(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Em que pese o acusado CARLOS EDUARDO FLORIAN ter cumprido todas as condições da suspensão condicional do processo, verifica-se que o acusado não apresentou as certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside, conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 353). Diante do exposto, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente as certidões supramencionadas, no prazo de 10 dias. Após a apresentação das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

Muito embora a fase de produção probatória tenha se encerrado, considerando as referências consignadas na resposta escrita do réu e em seu interrogatório sobre a pessoa de Dionata Pereira da Silva, que posteriormente constatou-se tratar de JHONATHAN PEREIRA DA SILVA, assim como as razões invocadas pelo órgão ministerial à fl. 674, defiro o pedido da mesma fl. 674 e reabro a instrução processual para o fim de que a mencionada pessoa seja ouvida neste feito como testemunha do Juízo. Como consequência, necessária a realização de novo interrogatório do réu. Para tanto, designo o dia 21 de novembro de 2017, às 14h, para realização da audiência para oitiva da testemunha JHONATHAN PEREIRA DA SILVA e realização de novo interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM GOIÂNIA/GO, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha JHONATHAN PEREIRA DA SILVA, RG n. 4.629.217/SSP/GO, CPF n. 000.574.141-65, nascido aos 05.11.1982, filho de João Pereira da Silva e Nair Tavares Braga da Silva, com endereço na Rua Primeiro de Janeiro, Qd. 27, Lt. 04, Parque Flamboyant, Goiânia/GO, tel. 62-3249-5399, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha do Juízo. De igual modo, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO do acusado MARCOS LUCIO DE SOUSA, RG n. 3.783.560/ES, CPF n. 876.003.666-49, com endereço no Loteamento Mathias n. 11, Bicuiba, Venda Nova do Imigrante/ES, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de participar da audiência de instrução, ocasião em que poderá acompanhar o depoimento da testemunha Jhonattan Pereira da Silva e será também novamente interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, de forma presencial, realizando-se, na mesma audiência, se necessário, a acareação entre a testemunha a ser ouvida e o réu, como requerido pelo Ministério Público Federal. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001232-92.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI)

Por meio da sentença das fls. 261-268 foi determinado por este Juízo Federal a devolução dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos (fl. 07), e que se encontram acautelados no Depósito Judicial (fl. 111). Ocorre que, conforme documentos das fls. 334-335 e 344, o réu foi regularmente intimado por este Juízo para retirar os mencionados bens, porém permaneceu inerte (fl. 355). Ante o exposto, decreto o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, a que se refere o Auto de Apreensão da fl. 07, atualmente acautelados no depósito judicial, fl. 111. Como consequência, ainda na forma da sentença prolatada nos autos, fls. 261-268, determino a destruição desses mesmos aparelhos de telefone celular, a ser providenciada pelo servidor responsável pelo Depósito Judicial, mediante a adoção das cautelas pertinentes quanto à destinação das respectivas baterias, encaminhando-se a esta Vara Federal, oportunamente, cópia do respectivo Termo de Destruição de Bens. Comunique-se, pelo meio mais célere, o servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial para as providências a seu cargo. Nada obstante o réu CLEBER BORGES CAMARA não tenha comprovado o pagamento das custas processuais, a que se refere a intimação da fl. 344, considerando que essa informação já constou na Guia de Recolhimento expedida à fl. 346, deixo de realizar outras diligências nestes autos visando a seu pagamento, as quais serão adotadas por este Juízo Federal no âmbito da Execução Penal, em trâmite nesta Vara Federal. Fl. 343: Oficie-se à agência 3972, Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede da Justiça Federal de Marília/SP, requisitando a transferência da quantia em dinheiro a que se refere o documento das fls. 92-93 para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal para que fique à disposição deste Juízo Federal. Após a efetivação da transferência acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal requisitando a transferência da referida quantia, apreendida nos autos, em favor do réu CLEBER BORGES CAMARA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado, conforme decidido na sentença das fls. 261-268 e deliberado às fls. 334-335. Com a abertura da conta poupança em nome do réu, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu do número da conta bancária aberta em nome dele, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após o cumprimento de todas as determinações acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000297-81.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais.

0001899-10.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NILSON ANTONIO DAL MORO(PR067351 - MAURICIO PIRES E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Fls. 66-75: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao(s) réu(s). As alegações trazidas pelo acusado relativas à inépcia da inicial com fundamento na ausência de caracterização da atividade comercial que, segundo a denúncia, teria sido praticada pelo acusado, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. De igual modo, a aplicação do princípio da insignificância no presente caso também demanda dilação probatória em razão da alegada reiteração da conduta criminosa atribuída ao réu, conforme manifestação ministerial das fls. 91-94 e demais peças processuais mencionadas. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Deixo de designar audiência para oferecimento de suspensão processual ao réu em razão da anotação da fl. 95, na forma da manifestação ministerial das fls. 91-94. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 03 de outubro de 2017, às 15h30m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e SILVÉRIO BERTOCHI, arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência supra a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à BASE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Considerando que é do conhecimento deste Juízo Federal que a testemunha SILVÉRIO BERTOCHI, Policial Rodoviário Federal, trabalha da Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaiçara/SP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LINS/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da mencionada testemunha para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Defiro o pedido da fl. 75, formulado pelo réu NILSON ANTONIO DAL MORO, de realização de seu interrogatório por meio de videoconferência. Para tanto, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO do acusado NILSON ANTONIO DAL MORO, filho de Nereu Fabio Dal Moro e Rose Maria Dal Moro, RG n. 5.250.707-3/SSP/PR, CPF n. 003.615.929-81, com endereço na Rua Chile n. 180 ou 195, Jardim América, Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99119-4013, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será também interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Reitere-se ao Setor de Distribuição deste Juízo Federal a requisição da certidão de antecedentes criminais em nome do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

000133-82.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

Fls. 218-219: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de novembro de 2017, às 13h, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Considerando que as testemunhas arroladas na denúncia (também arroladas pela defesa) tem endereço na cidade de São Paulo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL das testemunhas OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA e ROSELENE DA SILVA E SILVA, ambas com endereço na Avenida 9 de Julho n. 611, 6º andar, bairro da Bela Vista, São Paulo/SP, telefone (11)3291-8884, fax (11) 3291-8889, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na sede do Juízo deprecado no dia 21 de novembro de 2017, às 13h, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal de Ourinhos, por meio de videoconferência, como testemunhas arroladas pelas partes. Providencie a Secretaria a abertura de Call Center para viabilização da audiência por videoconferência, como de praxe. Sem prejuízo da audiência designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IPAÚSSU/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha JOSUÉ FREITAS DA CUNHA, brasileiro, casado, aposentado, RG n. 10.466.094/SSP/SP, CPF n. 960.188.448-34, com endereço na Rua Rui Barbosa n. 428, centro, Bernardino de Campos/SP, arrolada pela defesa, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 68-70, 193-198, 218-219 e 222). Informe-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogada constituída a Dra. PÉRSIA MARIA BUGHI FREITAS, OAB/SP n. 111.646. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja ouvida a testemunha arrolada pela defesa antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento supra. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR, filho de João Antonio Correa de Moraes e Leonilda Maria Cogo de Moraes, RG n. 20097420/SSP/SP, CPF n. 158.246.458-84, nascido aos 06.03.1972, com endereço residencial na Rua Cerqueira Cesar n. 631, bairro Centro, e endereço comercial na Av. Coronel Albino Alves Garcia n. 215, bairro Centro, ambos em Bernardino de Campos/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na sede deste Juízo Federal de Ourinhos na data acima, devidamente acompanhado de sua advogada regularmente constituída nos autos, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000381-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO LOPES - SP394778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Antonio Faustino de Souza** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.828 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda, o imóvel foi por ele adquirido em 2003. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.828, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 31.01.2003 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.828 do CRI de Pirassununga-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

São João DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675
RÉU: SILVIO SANTO SANSON
Advogado do(a) RÉU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Fonte Jardim Comércio de Água Ltda ME** em face do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI** e de **Silvio Santo Sanson**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que anule, com efeito *ex tunc*, o registro de marca nominativa n. 908550120 concedido ao réu Silvio, e, em pedido sucessivo, requer a procedência da ação para que o INPI proceda à adjudicação do registro em seu favor.

A análise do pedido e liminar foi postergada e os réus ofereceram suas respostas, defendendo, em suma, a legalidade do ato de concessão da marca. Além disso, Silvio Santo Sanson arguiu temas preliminares, como a incompetência deste Juízo e o desacerto no valor atribuído à causa, bem como propôs reconvenção, inclusive com pedido de antecipações dos efeitos da tutela.

Decido.

Indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela tanto da parte autora como o réu Silvio. O direito ao uso da marca *Lumière Levíssima* ainda é controvertido, não havendo elementos, neste momento processual, que revele indene de dúvida quem dos dois faz jus ao registro e consequente marca.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste se sobre as contestações e a reconvenção proposta, nos moldes do § 1º, do art. 343 do CPC.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARLENE FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BIANCHI - SP144569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber indenização por danos material e moral, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 19.361,67.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Rose Elaine Canhadas** em face da **União**, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.773 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informa que, como faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda, o imóvel foi por ela adquirido em 2002. Ao requerer matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente o levantamento das restrições sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.773, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 12.07.2002 a parte embargante teria adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido lote de terreno.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.773 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NUTRIBASE AVE PECUARIA LTDA, ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, DANIEL FACHARDO JUNQUEIRA, DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB, VERA LOCKS JUNQUEIRA, RAQUEL LOCKS JUNQUEIRA BORGES, JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA, MARCIA LOCKS JUNQUEIRA, LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 30.872.959-5, movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Nutribase Ave Pecuária Ltda e outros**.

Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Relatado, fundamento e decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000308-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VIA SAO JOAO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO FERREIRA MARTINS NETO - SP171743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a exibição de documentos, na qual foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de cunho declaratório, proposta pela **Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros** em face da **União Federal**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração 37.257.300-2, 37.136.677-1, 37.136.685-2 e 37.136.686-0 e, com isso, obter certidão de regularidade fiscal.

Informa que tais autuações referem-se às contribuições previdenciárias das quotas patronais dos anos de 2004 a 2007, período em que, como no presente, preenchia os requisitos da imunidade tributária, inexistindo, assim, relação jurídica que ampare a cobrança.

Oferece em caução bens imóveis de sua propriedade.

Decido.

Primeiramente, existe conexão entre a presente demanda e a ação cautelar antes proposta, autuada sob o n. 0003355-86.2016.403.6127. Naquele feito, antecipando-se às execuções, a autora ofertou bens imóveis para garantia dos débitos, o que foi aceito, inclusive especificamente quanto ao Auto de Infração 37.257.300-2, também elencado na presente ação.

Portanto, determino a anotação de distribuição desta ação por dependência àquela.

Como já adiantado, a pretensão da autora (delimitada aos débitos até então existentes quando a distribuição da ação cautelar) foi objeto de apreciação judicial, restando suspensa a exigibilidade mediante oferta de bens imóveis em garantia. Houve, inclusive, ampliação dos efeitos da decisão para abranger outros débitos. As decisões foram assim prolatadas:

"Fls. 118/126: Recebo a petição como emenda à inicial.

Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI, para retificação da natureza da ação.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL visando a garantia de seu direito de, antecipando-se a ação executiva fiscal, oferecer garantia do débito e, assim, obter Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Diz que é portadora de CEAS/CEBAS e que atende pacientes do sistema SUS de toda a região. Apresenta, inclusive, seu CEAS/CEBAS renovado para o período de 2016/2018.

Informa o Governo do Estado de São Paulo, em novembro de 2007, criou o "Programa Pró Santa Casa", e, em 2014, o programa "Santas Casas SUSTentáveis", voltados para as Santas Casas e Hospitais qualificadas como filantrópicas.

Em pesquisa junto à SRF, verificou existirem débitos em seu nome no total de R\$ 22.747.948,61 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), débitos esses que se apresentam como impeditivos à obtenção da CND, documento necessário para o recebimento de verbas por meio dos convênios retro mencionados, ou mesmo junto ao BNDES.

Desta feita, antecipando a uma ação executiva, oferece em garantia e em favor da UNIÃO FEDERAL vários imóveis de sua propriedade e, assim, dar continuidade às suas atividades, em especial ao atendimento ao SUS.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, a exemplo de aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo.

No caso dos autos, efetuado o lançamento, pode a requerente aguardar o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito, caso entenda-o indevido.

Para exercício da primeira opção, o contribuinte está necessariamente atrelado à iniciativa fazendária, pois, à obviedade, só há de se cogitar de embargos se houver uma execução fiscal. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de se defender.

E não é jurídico imputar as consequências de um atraso administrativo ao contribuinte. É bem certo que a lei não traz estabelecido um prazo para o ajuizamento da competente Execução Fiscal (atentando-se, claro, ao prazo prescricional), mas, se, nos exatos termos do artigo 204, ao contribuinte cabe o ônus de desconstituir a dívida inscrita, então não pode ser prejudicado pelo seu não ajuizamento, já que a ele não foi dada chance de fazê-lo por esta via.

Como visto, ainda cabe ao contribuinte que contra si vê inscrito um débito, a via da ação anulatória, nos termos do artigo 38 da Lei 6830/80. No entanto, tal possibilidade, para alguns contribuintes, nada mais é do que um verdadeiro obstáculo ao direito de recorrer à Justiça para a defesa de seus direitos, pois, no mais das vezes, o sujeito passivo não dispõe de numerário suficiente para efetuar o depósito determinado pelo artigo 38.

No caso dos autos, a parte autora não pretende ajuizar ação anulatória. Está, portanto, completamente à mercê da administração fiscal, no aguardo do ajuizamento do executivo fiscal.

Cabível, portanto, sua pretensão de se antecipar aos atos fazendários, antecipando a prestação da garantia em juízo - que não tem o condão, entretanto, de suspender a exigibilidade dos débitos, uma vez que podem ser objeto de executivo fiscal.

Não se pode esquecer que a avaliação dos bens dados em garantia não foi submetida ao contraditório. É de se ponderar, também, que os bens apresentados, avaliados em 2008, somam pouco mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), considerando-se o quadro de "valor de liquidação forçada". Entretanto, há de se considerar que esses últimos 08 anos trouxeram uma grande valorização imobiliária, da qual não escaparam os imóveis apresentados pela autora.

Entretanto, se provado a posteriori que insuficientes, cabe seu reforço, sob pena de cassação dos efeitos dessa medida.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de receber em garantia dos débitos inscritos sob os nºs 37 2 573010, 37 2 573029, 125632983, 127967390 e 37 2 573002 e a título de antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, os bens imóveis matriculados sob os nºs 15.338, 48032, 50464, 54684, 58803, 58859, 6553, e aqueles objeto da Certidão de fl. 136 (transcrição nº 55011 e transcrição nº 55342), Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em São João da Boa Vista.

Em consequência, determino a expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, se outras pendências não forem apontadas que não aquelas ora garantidas.

Considerando, ainda, as garantias ofertadas, determino a exclusão do nome da autora do CADIN, se incluído pelos débitos ora garantidos.

Intime-se com urgência.

Cite-se".

Como dito, ainda naquele feito, antes da citação foi recebida petição da autora como aditamento à inicial, culminando na extensão dos efeitos da decisão para outros débitos:

"Embora expedida carta precatória para citação (fl. 156), não se tem notícia de sua efetivação e nem há nos autos a resposta da ré, não havendo, pois, óbice processual à emenda da inicial.

Desta forma, recebo as petições e documentos de fls. 160/186 e 187/190 como aditamento à inicial para estender os efeitos da liminar, conforme fundamentada decisão de fls. 150/154 (receber bens imóveis em garantia de débitos), para que, com isso, abranja todos os débitos informados na relatoria da Secretaria da Receita Federal (fls. 188/190) e, assim, afastar as pendências que obstam a expedição da Certidão Positiva, com efeitos de Negativa".

Naquela ação, a requerida foi citada e intimada, mas não se manifestou, restando mantidas tais determinações judiciais que, aliás, embasaram outra decisão, esta proferida nos autos da execução fiscal n. 0002519.16.2016.403.6127, movida em face da Santa Casa, apensada à cautelar, no sentido de determinar o desbloqueio de ativos, justamente tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos mediante a oferta de bens imóveis. Eis o teor de referida decisão:

"Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto o débito inscrito sob o nº 12.896.739-0.

Por meio de decisão proferida nos autos nº 0003355-86.2016.403.6127, houve o recebimento de bens imóveis como garantia dos débitos inscritos sob os nºs 37 2 573010, 37 2 573029, 12 563298-3, 12 796739-0 e 37 2 573002.

Posteriormente, os efeitos desta decisão foram estendidos para os débitos constantes na relatoria da SRF (fls. 78/80), dentre os quais o ora em execução.

Pela decisão de fl. 103, esse juízo tinha indeferido o pedido de desbloqueio de ativos, sob o entendimento de que os bens ofertados em garantia nos autos nº 0003355-86.2016.403.6127 não tinham sido avaliados, de modo a não se poder afirmar serem suficientes para a garantia de todos os débitos albergados pela decisão.

Inobstante tal entendimento, não se pode olvidar que, muito embora a execução se dê segundo os interesses do credor, vige em nosso sistema o princípio da menor onerosidade para o executado.

O bloqueio de ativos verificado nos autos acaba por inviabilizar as atividades diárias da Santa Casa de Saúde que, como é sabido, enfrenta dificuldades orçamentárias.

A executada possui bens imóveis para garantir o pagamento dos débitos, e regularmente recebe aporte de dinheiro público para o exercício de seu objeto, de modo que, se necessário, novo bloqueio de ativos poderá ser deferido em momento futuro.

Dessa feita, e, repita-se, considerando os bens ofertados em garantia nos autos da ação nº 0003355-86.2016.403.6127, DEFIRO o pedido de fls. 168 e determino o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, substituindo a penhora então realizada pelos bens arrolados na ação nº 0003355-86.2016.403.6127.

Apense-se a presente execução fiscal os autos nº 0003355-86.2016.403.6127.

Intimem-se e cumpra-se".

No mais, a documentação que instrui a presente ação (em especial os Certificados de Entidade Beneficente com validade nos anos de 2004 a 2007 e até 2018) revela, mesmo neste exame sumário, a regularidade fiscal da autora no que se refere à imunidade tributária.

Além disso, apresentou a autora avaliação imobiliária que, embora produzida unilateralmente, aponta valor muito superior aos débitos em cobrança.

Isso posto, com base nos fundamentos jurídicos já apresentados, na conexão e na prova documental da presente, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, mediante o recebimento dos bens imóveis em garantia, medida já efetivada nos autos n. 0003355-86.2016.403.6127, ampliar a suspensão da exigibilidade aos Autos de Infração 37.136.677-1, 37.136.685-2 e 37.136.686-0 e, em consequência, determinar, não havendo outros débitos, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

O Auto de Infração 37.257.300-2, objeto desta ação, encontra-se suspenso, já que integra a referida ação cautelar.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Joviano Custodio Coutinho - Me** em face do **Conselho Regional de Química da 4ª Região** objetivando provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender multa no importe de R\$ 3.819,40, aplicada pela ausência de registro e profissional da química em seus quadros de funcionários.

Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social a metalurgia do pó - pintura eletrostática a pó, não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de químico, não existindo, assim, fato gerador que ampare a autuação.

Decido.

Segundo o relatório de vistoria da fiscalização, a empresa autora dedica-se à prestação de serviços de pintura eletrostática. Recebe peças metálicas de seus clientes, faz a limpeza, a preparação e a pintura.

É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com química tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. Tal aferição poderá, se o caso, ser feita mediante perícia.

Contudo, mesmo neste exame sumário, notadamente da documentação que compõe o processo administrativo, é possível extrair que a atividade empresarial da autora consiste apenas na prestação de serviços a terceiros.

A autora, ao prestar os serviços de pintura, utiliza e manuseia produtos químicos para os seus processos produtivos. No entanto, não fabrica produtos químicos para a comercialização, os adquire para emprego nas operações de produção.

Tais produtos adquiridos podem ser utilizados ou manuseados de acordo com instruções fornecidas pelos fabricantes, ao alcance de qualquer operador instruído e treinado para seguir manuais de operação.

Portanto, tendo em vista que as reações químicas constatadas nos processos produtivos da autora comportam controle através da assimilação do conteúdo de instruções ou manuais de operação, não se afigura razoável exigir que a empresa seja onerada com a inscrição na autarquia profissional que regula e controla a atividade profissional dos químicos, e com a contratação de responsável técnico dessa profissão, o que não significa, todavia, que se a autora, necessitando valer-se de serviços profissionais de química, não possa contratar livremente um químico para essa finalidade.

Em conclusão, depreende-se dos autos que o processo produtivo da autora não se enquadra àqueles ligados ao ramo da química.

Isso posto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia da multa (Processo 320910) e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Química, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um químico, obstando-se eventuais novas autuações por esse motivo.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do químico ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALECIO JORGE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando que referido bloqueio alcançou, no total, *valor inferior* que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003728-7) - CLAUDIO FABRIS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do ETRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 191. Intime-se. Cumpra-se.

0003166-21.2010.403.6127 - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 217. Intime-se. Cumpra-se.

0003446-55.2011.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos Aresp 201402296057, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 210. Intime-se. Cumpra-se.

000609-22.2014.403.6127 - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 114. Intime-se. Cumpra-se.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 189. Intime-se. Cumpra-se.

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 95. Intime-se. Cumpra-se.

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 121. Intime-se. Cumpra-se.

0002288-23.2015.403.6127 - APARECIDO HONORIO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 467: Vista à parte para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002422-70.2003.403.6127 (2003.61.27.002422-2) - VICTOR ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. De-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA X MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 333. Intime-se. Cumpra-se.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/244: Mantenho a decisão recorrida pelo fundamentos ali expedidos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE X JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-94.2010.403.6127 - MARIO TREVISAN X MARIO TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Vista a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. De-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 212. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/192: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-58.2014.403.6127 - ELVIRA SOARES PEREIRA X ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 104. Intime-se. Cumpra-se.

0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO X MARCEL DE SOUZA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 109. Intime-se. Cumpra-se.

0000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA DALVA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 105. Intime-se. Cumpra-se.

0000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO X JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. De-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS X MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 158. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a decisão de fl. 394, uma vez que o texto saiu equivocado. Considerando a juntada aos autos da manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002663-24.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA BERNARDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 90/101). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 121/122) e médica (fls. 134/137), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 139). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela prova pericial médica, que constatou que a autora, portadora de neoplasia maligna em olho esquerdo com metástase para glândula parótida com necessidade de exenteração do olho, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos menores. O sobrinho integra núcleo familiar distinto. A renda é formada pelo salário do marido, no importe de R\$ 1.021,00 (fl. 106), e pela pensão por morte percebida pela filha de R\$ 262,66 (fl. 110). Entretanto, cumpre destacar que a pensão por morte recebida pela filha deve ser destinada exclusivamente a seu sustento, tendo em vista tratar-se de benefício substitutivo da renda de seu falecido pro-vedor. A família reside em casa popular alugada, a qual possui piso de cerâmica, mas sem laje. É composta de seis cômodos pequenos, sendo o banheiro precário, e se encontra guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes. As despesas, que são apenas as ordinárias, somam R\$ 1.345,00. Concluiu a assistente social ser extremamente necessário o recebimento do benefício pela autora. Desse modo, reputo preenchidos os requisitos necessários, de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial, o qual será devido a partir de 13.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 82). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.02.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000351-41.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO

Fl. 151: Tendo em vista a informação oriunda do Distribuidor de Mogi Mirim, expeça-se nova carta precatória de citação, devendo a Secretaria acompanhar a efetiva distribuição. Cumpra-se.

0003315-07.2016.403.6127 - BENEDITO FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004134-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004134-5) - LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA X LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004445-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004445-0) - EDNO FERREIRA DE FARIA X EDNO FERREIRA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

0002259-46.2010.403.6127 - AROLDI SALES SOBRAL X AROLDI SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aroldi Sales Sobral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Conceição Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO X CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria da Glória Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZIA MARIA MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X ANTONIA BONFANTI MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO X VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO X ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana de Lima Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO X EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Instituição Financeira competente, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA X NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Natal Moreira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001655-12.2015.403.6127 - RUBENS MORGABEL(SP101481 - RUTH CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do requerente, ressalto que o presente caso não requer a expedição de alvará de levantamento, servindo a sentença proferida para fins de levantamento de valores. Diante do alegado, manifeste-se o requerente, devendo informar nos autos à agência em que houve a negativa do levantamento dos valores. Após, expeça-se ofício para a agência em questão, devendo constar que o não cumprimento da ordem judicial gerará pena de descumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-63.2014.403.6127 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) apresentada às fls. 414), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, tendo em vista tratar-se de entidade assistencial sem fins lucrativos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls.138/141: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há que se falar em pagamento parcial do débito. No caso dos autos, depreendo que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para ordenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a pagar a soma dos valores das parcelas debitadas em seu benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Considerando que a CEF apresentou em juízo apenas 02 (dois) comprovantes de depósito de parcelas descontadas do benefício do autor, tendo, ainda, comunicado ao juízo que deixou de proceder aos demais descontos (fl.65) a fim de evitar incidentes desnecessários, mister se faz a oitiva da CEF para que informe conclusivamente o número de parcelas efetivamente descontadas do autor e que não foram objeto de depósito judicial. No mais, intime-se a ré para cumprimento de sentença, nos termos em que requerido pelo exequente. Int.

Expediente Nº 9308

CAUTELAR FISCAL

0001676-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP259126 - FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS E SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DE COURT)

Preliminarmente cumpra-se a decisão de fl. 643, devendo a secretaria proceder ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 000809-58.2016.403.6127. Fls. 645/646: Considerando que foi interposto embargos de terceiro (processo eletrônico), no qual foi deferida em parte a liminar para determinar que seja a embargante (Vera Lúcia dos Santos Oliveira, que alega ter adquirido um imóvel da empresa executada) mantida na posse do imóvel localizado na Rua Dorival Malaman, nº 695, Jardim Bela Vista (matrícula nº 21.591) do CRI de Pirassununga, dê-se ciência às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que forneça o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido id. 1790287.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 14 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO TADEU BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-56.2017.4.03.6140
AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Ada Alves de Lima Xavier* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, em que objetiva alcançar a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/154.837.380-5), cujo originário é a aposentadoria especial de NB 46/088.220.836-2, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Requer a antecipação da tutela de urgência. À inicial, foram juntados documentos (ID 643252, 643250, 643245, 643239, 643185, 643180, 643175, 643170, 643167, 643160, 643151, 643145 e 643133).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 801035).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao reajuste da renda mensal do benefício perseguido, eis que seu benefício foi revisto na forma do art. 144 e par. ún. da Lei n. 8213/91 (ID 943761).

A parte autora impugnou os termos da contestação (ID 1000610).

A Contadoria Judicial apresentou considerações, documentos e cálculos (ID 1107098, 1107095, 1107094 e 1107026).

As partes manifestaram-se (ID 1182054 e 1377532).

Determinada a expedição de comunicação à AADJ para envio de documentos comprobatórios da revisão do buraco negro realizada na renda do benefício originário (NB 46/088.220.863-2).

A Autarquia enviou documentos (ID 1559594, 1554894, 1472824, 1654336, 1654273, 1650946, 1650939 e 1650931).

A parte autora manifestou-se nos autos (ID 1792785).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato, eis que produzidas todas as provas necessários para o deslinde da controvérsia.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); e *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal tenham reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, a Contadoria Judicial apresentou informação no sentido de que, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, a renda paga do benefício de aposentadoria (NB 46/088.220.836-2), originário ao da pensão por morte da demandante, no mês de dezembro de 1998, era de **RS 708,27** (setecentos e oito reais e vinte e sete centavos), **não** alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00).

Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que **não** houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003.

Veja-se que a renda paga acima referida, consoante comprovado pela Autarquia pelos documentos apresentados, notadamente **a carta de revisão do benefício originário** (ID 1650946 - p. 4), trata de renda mensal evoluída da RMI revista, esta na importância de **Cr\$48.045,78** (correspondente à DIB de 01/10/1990), ou seja, oriunda do recálculo da revisão a que se convencionou denominar “buraco negro”.

Portanto, o valor dos proventos do benefício originário ao da pensão por morte da demandante **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC – Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 20 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP175328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cláudio de Matos ajuizou ação aos 15.12.2006 em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 02.03.1970 a 14.08.1975, de **(ii)** 28.10.1975 a 25.05.1976, de **(iii)** 20.09.1976 a 17.06.1977, de **(iv)** 09.03.1978 a 21.10.1983, de **(v)** 01.02.1984 a 31.10.1990 e de **(vi)** 08.11.1993 a 31.07.2001, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.12.2001. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1180138, 1180140, 1180142 e 1180144 - páginas 1-17).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da 26ª Subseção Judiciária, em Santo André, SP (Autos n. 0000046-84.2007.4.03.6317).

Indeferida a antecipação da tutela (id. 1180144 - páginas 19-20).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 1180144 - páginas 38-39).

O INSS apresentou contestação sem documentos, ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 1180146 - páginas 13-24).

Tendo em vista que o valor da causa ultrapassava o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária (id. 1180146 - páginas 25-28 e id. 1180148 - páginas 1-2).

O réu interpôs recurso inominado, objetivando a extinção do processo sem julgamento de mérito e a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar a redistribuição do feito (id. 1180148 - páginas 6-10).

Contrarrazões da parte autora (id. 1180144 - páginas 23-27).

Foi determinada a remessa dos autos ao juízo competente e, sem prejuízo, o processamento do recurso inominado, com a remessa de cópia dos autos à Turma Recursal (id. 1180148 - página 11).

A ação foi redistribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (Autos n. 0007271-59.2007.8.26.0505).

O INSS apresentou nova contestação sem documentos, oportunidade em que arguiu prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 1180148 - páginas 23-27).

Réplica no id. 1180148 - páginas 30-32.

Determinada a realização de perícia técnica ambiental para apuração das condições de trabalho do autor (id. 1180148 - página 44).

Quesitos do autor no id. 1180148 - páginas 46-47 e id. 1180151 - p. 1.

Quesitos do réu no id. 1180151 - pp. 4-5.

Por não se tratar de perícia médica, houve destituição do perito anteriormente designado, nomeando-se perito em engenharia de segurança do trabalho (id. 1180151 - página 19).

Laudo pericial no id. 1180151 - páginas 36-44 e id. 1180155 - páginas 1-11.

Manifestação sobre o laudo pericial apresentada pelo autor (id. 1180155 - páginas 14-16).

O INSS apresentou manifestação no id. 1180155 - páginas 19-21, sede em que pugnou pelo o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais praticados a partir da redistribuição da ação perante a justiça estadual.

Juntada de ofício remetido pelo Juizado Especial Federal da 26ª Subseção Judiciária, comunicando o trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao recurso inominado interposto pelo INSS (id. 1180155 - páginas 25-28).

As partes apresentaram manifestação no id. 1180155 - páginas 32-35 (autor), bem como no id. 1180155 - páginas 38-39 e id. 1180160 - páginas 1-2 (réu).

Com fundamento na decisão de id. 1180146 - páginas 25-28 e id. 1180148 - páginas 1-2, foi reconhecida a incompetência da justiça estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André (id. 1180160 - página 7).

A ação foi redistribuída perante a 3ª Vara Federal de Santo André (Autos n. 0000046-84.2007.4.03.6317).

Instadas a se manifestar sobre a redistribuição do feito (id. 1180160 - página 13), a parte autora apresentou manifestação no id. 1180160 - páginas 15-18 e o INSS peticionou no id. 1180160 - página 25.

Atendendo à opção do autor pelo processamento da ação perante a justiça estadual, foi determinada a devolução dos autos à Comarca de Ribeirão Pires, SP (id. 1180160 - página 26).

Ordenada a intimação do Sr. Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes (id. 1180160 - página 31), sobreveio o parecer no id. 1180160 - páginas 38-43.

Manifestação das partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (pelo autor: id. 1180162 - páginas 4-6; pelo réu: 1180162 - páginas 9-10).

Decisão de id. 1180162 - página 11, reconsiderando a decisão de id. 1180160 - página 31 e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá.

Redistribuídos os feitos, acolheu-se a competência, com a ratificação de todos os atos processuais até então realizados, bem como houve concessão da gratuidade de justiça ao demandante, tendo sido aberto prazo para que o demandante justificasse seu interesse de agir no prosseguimento do feito diante da superveniente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na via administrativa aos 26.05.2008 (id. 1548026).

O demandante, então, pugnou pela concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 03.12.2001, com o reconhecimento de todos os períodos especiais reclamados na exordial e compensação, no cálculo dos atrasados, das quantias pagas administrativamente pela Autarquia a contar de 26.05.2008, em razão da superveniente concessão do benefício (id. 1793580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observa-se que, ao longo da tramitação processual, a Autarquia, administrativamente, concedeu ao postulante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.433.100-2), requerido em 26.05.2008 (e início de pagamento na mesma data), sendo certo que esta concessão decorreu do reconhecimento de **33 (trinta e três) anos 3 (três) meses e 3 (três) dias** contribuídos até 26.05.2008, o que originou a implantação de renda mensal inicial (RMI) no montante de **R\$ 970,34 (novecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos)**, consoante CONBAS anexo.

Em sua última manifestação nos autos (id. 1793580), o demandante reiterou os termos da inicial, indicando que, a despeito desta concessão administrativa, possui interesse processual, pois pretende a concessão do benefício mediante o reconhecimento dos períodos especiais mencionados na inicial (a saber: de 02.03.1970 a 14.08.1975, de 28.10.1975 a 25.05.1976, de 20.09.1976 a 17.06.1977, de 09.03.1978 a 21.10.1983, de 01.02.1984 a 31.10.1990 e de 08.11.1993 a 31.07.2001), desde o primeiro requerimento formulado na via administrativa, ou seja, em 3.12.2001.

Pois bem. Verifico que, no período em que o processo tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, houve elaboração de parecer pela Contadoria (id. 1180144 - páginas 38-39), no qual se simulou, aproximadamente, a concessão do benefício pretendido na inicial, com DIB em 03.12.2001, e consideração de todos os períodos especiais reclamados na inicial, exceto o primeiro interregno compreendido de 02.03.1970 a 14.08.1975.

Dessa simulação, verifica-se que, caso acolhida a pretensão posta *sub judice*, o demandante eventualmente poderá ter reconhecido o direito a benefício de aposentadoria com, aproximadamente, 34 (trinta e quatro) anos contribuídos até 03.12.2001 (veja-se que a Contadoria do JEF baseou-se, em seu parecer, em período contributivo de 33 anos, 11 meses e 2 dias), o que corresponderá à **renda mensal inicial em torno de R\$ 1.081,89 e renda mensal, em junho/07, de aproximadamente R\$ 1.619,94**. Tais rendas, friso, são aproximadas, pois o parecer da Contadoria não será necessária e integralmente acolhido.

Desse modo, verifica-se que, a despeito do eventual interesse em pagamento de diferenças atrasadas, a renda em junho/07 não necessariamente se fará mais vantajosa que aquela implantada pela Autarquia em 26.05.2008, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.433.100-2, ainda mais cogitando-se a hipótese de inclusão dos períodos especiais na base contributiva que serviu de cálculo a este benefício deferido administrativamente.

Desse modo, e com o intuito de pacificar definitivamente a controvérsia apresentada na via judicial, evitando-se novos debates e impasses em fases processuais futuras, sem perder de vista a situação fática atual do segurado (ou seja, a concessão do benefício superveniente - art. 493, CPC), **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, efetue a juntada da contagem administrativa que amparou a concessão do benefício de aposentadoria de NB 42/142.433.100-2, pelo reconhecimento de **33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias** contribuídos, de modo a possibilitar a análise, quando do julgamento do mérito, do valor das possíveis rendas mensais a que teria direito, e eleição daquela com **expressão econômica mais vantajosa**.

Apresentado o documento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para reprodução das contagens de tempo de contribuição efetuadas na esfera administrativa, e voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 20 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUREDYS PEDRAZA ZADA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MOTA DE BRITO - SP353370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, REPÚBLICA DE CUBA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Para que seja possível a análise de eventual prejuízo à demandante em razão da prolação de sentença, bem como a identificação de qual decisão proferida por este Juízo fora atacada por meio de recurso de agravo de instrumento, **intime-se a representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente cópia do recurso de agravo de instrumento (autos n. 5009874-06.2017.403.000).

Após, voltem conclusos.

Mauá, 20 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de financiamento com garantia hipotecária ajuizada por **DONIZETE APARECIDO DA SILVA** e **EVA AUXILIADORA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da concorrência pública do imóvel objeto do financiamento, impedindo-se a alienação do bem e os demais atos de execução extrajudicial, com o reconhecimento do direito à purgação da mora.

Os demandantes sustentam que firmaram contrato com a ré no ano de 2005, com garantia hipotecária do valor financiado de R\$ 44.558,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais), cujo ônus recaiu sob um imóvel situado na Avenida Queiroz Pedroso, n. 932, bloco 02, ap. 32, Mauá, SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, sob o número 45.329 e que, por dificuldades financeiras, deixaram de honrar com o pactuado entre as partes. Aduzem que, no início do mês de maio corrente, receberam notificação, onde, por meio de correspondência simples, a ré informa a arrematação do imóvel através de procedimento de execução, requerendo a desocupação no prazo de 10 (dez) dias. Defendem a ilegalidade do procedimento adotado pela ré, em afronta ao contraditório e ampla defesa, notadamente por não terem sido intimados pessoalmente do débito, com prazo para purgação da mora. Sustenta, ainda, que a inadimplência dos contratantes sobreveio após saldado grande parte do valor financiado, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio do adimplemento substancial do contrato, o que justificaria a manutenção do pactuado, com a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição bancária. Determinada a solicitação de documentos para consulta de prevenção automática e a emenda da inicial (ID 1530621).

Os demandantes juntaram documentos aos autos (ID 1774962, 1774961, 1774959, 1774958 e 1774953).

Apresentados documentos para análise de prevenção (ID 1850858, 1850853, 1850847, 1850843, 1850837, 1850819, 1850801, 1850788, 1850785, 1850781 e 1850756).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro aos demandantes os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista o disposto no artigo 9º c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, **intime-se o representante judicial dos demandantes** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a caracterização de coisa julgada em relação aos autos n. 2007.61.00.007018-6, apresentando cópia da petição inicial, haja vista o teor dos documentos acostados aos autos (ID 1850858, 1850853, 1850847, 1850843, 1850837, 1850819, 1850801, 1850788, 1850785, 1850781 e 1850756).

Outrossim, considerando que a parte autora omitiu a existência das ações anteriores na petição inicial, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre os estritos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, atentando-se, desde logo, que a concessão de Assistência Judiciária Gratuita não abarca eventual condenação por litigância de má-fé.

Após, voltem conclusos para análise.

Mauá, 21 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-83.2017.4.03.6140
AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA, ADRIANA GOMES FRAZAO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por Cícero Henrique da Silva e Adriana Gomes Frazão da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito. Formularam pedido de declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré e pugnam pela declaração do direito à purgação da mora na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66.

Em síntese, os demandantes narram que, em abril de 2011, celebraram com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Ângelo Fração, n. 19, Apto 108, Bl. 4, Pq. São Vicente, Mauá/SP, no valor de R\$ 114.737,22 (cento e quatorze mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), tendo sido financiada a quantia de R\$ 79.881,20 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses. Os autores noticiam que vinham pagando normalmente as prestações, mas que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato a partir de julho de 2015. Em razão disso, a instituição bancária consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e, passado o prazo de mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem corretamente intimados, houve **designação de primeiro e segundo leilões para alienação o imóvel para 11.03.2017 e 25.03.2017**. Argumentam que a ausência de intimação sobre as datas dos leilões designados pela instituição bancária afronta o direito de purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66 e acarreta nulidade no procedimento de expropriação adotado extrajudicialmente.

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 739552).

A CEF ofertou contestação (ID 1359205), na qual defende a carência de ação, eis que, após a consolidação da propriedade, o imóvel passou a integrar o patrimônio jurídico da instituição bancária. Além do mais, a Caixa sustenta a carência de ação pelo fato de que houve arrematação do imóvel por **Douglas Oliveira da Silva**, CPF n. 359.369.788-26. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e defende a legalidade do procedimento administrativo, o qual era contratualmente previsto.

Os demandantes impugnam os termos da contestação (ID 1359238).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não houve requerimento de produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade ativa não se sustenta, eis que os mutuários podem purgar a mora até a emissão da carta de arrematação.

No caso concreto, o contrato de mútuo bancário firmado pelos coautores com a instituição bancária tinha por objeto o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial urbano estipulado em R\$ 114.737,22 (cento e quatorze mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo certo que o valor de R\$ 10.269,81 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) foi pago com recursos da conta vinculada de FGTS, e R\$ 13.358,21 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), com recursos próprios, tendo sido financiada a quantia de R\$ 79.881,20 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses (ID 707500 - Pág. 2).

Os mutuários quitaram apenas 44 (quarenta e quatro) parcelas das 300 (trezentas) previstas, e em janeiro de 2015 passaram à situação de inadimplência (ID 1359215), tal como confessado na inicial e demonstrado pela ré.

Os demandantes fundamentam sua pretensão no direito à purgação da mora e informam não terem sido intimados da data da designação dos leilões, o que supostamente anularia o procedimento administrativo adotado pela instituição bancária.

Não se descarta que o mutuário possui o direito à purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 combinado com o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Ocorre que o débito, à época da consolidação da propriedade pela ré, possuía a expressão de R\$ 75.318,05 (setenta e cinco mil, trezentos e dezoito mil e cinco centavos), consoante documento ID 1359215 (Pág. 6).

Da leitura da inicial, os demandantes, a despeito de pretenderem a declaração do direito à purgação da mora, não indicam o montante do débito a quitar, sequer indicam possuírem condições financeiras de arcar com referida dívida, ao contrário solicitaram a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, o que, a princípio, é incompatível com a postura de quem pretende purgar a mora.

Observe-se que houve, inclusive, manifestação de desinteresse em tentativa de composição amigável (ID 1619239 - p. 5), o que autoriza concluir o desinteresse dos demandantes no reconhecimento do direito disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966.

Outrossim, **não** prospera a alegação de nulidade do processo administrativo, em razão do suposto desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em razão da falta de intimação dos ex-proprietários sobre a data em que designado leilão para alienação do imóvel.

Isto porque os próprios demandantes indicaram, na inicial, a data dos leilões, o que é incompatível com a própria alegação de que sobre elas não teriam sido notificados.

Outrossim, os documentos trazidos pela CEF (ID 1359232 - pp. 1 a 3) indicam o envio de carta, com aviso de recebimento positivo, com a comunicação da data do primeiro e do leilão, de modo que restou impugnada a alegação dos demandantes.

Ademais, cumpre ressaltar que falece aos demandantes interesse processual em eventual alegação de nulidade em decorrência do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, como limite máximo para o leilão do imóvel, tendo em vista que a tardança lhes favorece, eis que podem reunir maior numerário até a data da arrematação. Nesse sentido (foi grifado):

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito.

V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se dessume da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 27ª, caput e alínea "a", cf. fls. 47/48)." - grifos no original.

VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF.

VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra "C" do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado.

VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traz, em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

X - Apelação desprovida.

(AC 00003493020144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade na consolidação da propriedade em favor da CEF ou no procedimento de oferecimento do imóvel em praça pública, de modo que a pretensão dos autores não prospera.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condono os demandantes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (ID 739552), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 21 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-83.2017.4.03.6140

AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA, ADRIANA GOMES FRAZAO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por Cícero Henrique da Silva e Adriana Gomes Frazão da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito. Formularam pedido de declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré e pugnam pela declaração do direito à purgação da mora na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66.

Em síntese, os demandantes narram que, em abril de 2011, celebraram com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Ângelo Fração, n. 19, Apto 108, Bl. 4, Pq. São Vicente, Mauá/SP, no valor de R\$ 114.737,22 (cento e quatorze mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), tendo sido financiada a quantia de R\$ 79.881,20 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses. Os autores noticiam que vinham pagando normalmente as prestações, mas que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato a partir de julho de 2015. Em razão disso, a instituição bancária consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e, passado o prazo de mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem corretamente intimados, houve **designação de primeiro e segundo leilões para alienação o imóvel para 11.03.2017 e 25.03.2017**. Argumentam que a ausência de intimação sobre as datas dos leilões designados pela instituição bancária afronta o direito de purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66 e acarreta nulidade no procedimento de expropriação adotado extrajudicialmente.

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 739552).

A CEF ofertou contestação (ID 1359205), na qual defende a carência de ação, eis que, após a consolidação da propriedade, o imóvel passou a integrar o patrimônio jurídico da instituição bancária. Além do mais, a Caixa sustenta a carência de ação pelo fato de que houve arrematação do imóvel por **Douglas Oliveira da Silva**, CPF n. 359.369.788-26. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e defende a legalidade do procedimento administrativo, o qual era contratualmente previsto.

Os demandantes impugnaram os termos da contestação (ID 1359238).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não houve requerimento de produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade ativa não se sustenta, eis que os mutuários podem purgar a mora até a emissão da carta de arrematação.

No caso concreto, o contrato de mútuo bancário firmado pelos coautores com a instituição bancária tinha por objeto o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial urbano estipulado em R\$ 114.737,22 (cento e quatorze mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo certo que o valor de R\$ 10.269,81 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) foi pago com recursos da conta vinculada de FGTS, e R\$ 13.358,21 (treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), com recursos próprios, tendo sido financiada a quantia de R\$ 79.881,20 (setenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses (ID 707500 - Pág. 2).

Os mutuários quitaram apenas 44 (quarenta e quatro) parcelas das 300 (trezentas) previstas, e em janeiro de 2015 passaram à situação de inadimplência (ID 1359215), tal como confessado na inicial e demonstrado pela ré.

Os demandantes fundamentam sua pretensão no direito à purgação da mora e informam não terem sido intimados da data da designação dos leilões, o que supostamente anularia o procedimento administrativo adotado pela instituição bancária.

Não se descarta que o mutuário possui o direito à purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do artigo 39, II, da Lei n. 9.514/1997 combinado com o artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Ocorre que o débito, à época da consolidação da propriedade pela ré, possuía a expressão de R\$ 75.318,05 (setenta e cinco mil, trezentos e dezoito mil e cinco centavos), consoante documento ID 1359215 (Pág. 6).

Da leitura da inicial, os demandantes, a despeito de pretenderam a declaração do direito à purgação da mora, não indicam o montante do débito a quitar, sequer indicam possuírem condições financeiras de arcar com referida dívida, ao contrário solicitaram a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, o que, a princípio, é incompatível com a postura de quem pretende purgar a mora.

Observe-se que houve, inclusive, manifestação de desinteresse em tentativa de composição amigável (ID 1619239 - p. 5), o que autoriza concluir o desinteresse dos demandantes no reconhecimento do direito disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966.

Outrossim, **não** prospera a alegação de nulidade do processo administrativo, em razão do suposto desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em razão da falta de intimação dos ex-proprietários sobre a data em que designado leilão para alienação do imóvel.

Isto porque os próprios demandantes indicaram, na inicial, a data dos leilões, o que é incompatível com a própria alegação de que sobre elas não teriam sido notificados.

Outrossim, os documentos trazidos pela CEF (ID 1359232 - pp. 1 a 3) indicam o envio de carta, com aviso de recebimento positivo, com a comunicação da data do primeiro e do leilão, de modo que restou impugnada a alegação dos demandantes.

Ademais, cumpre ressaltar que falece aos demandantes interesse processual em eventual alegação de nulidade em decorrência do descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, como limite máximo para o leilão do imóvel, tendo em vista que a tardança lhes favorece, eis que podem reunir maior numerário até a data da arrematação. Nesse sentido (foi grifado):

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

IV - Em relação ao argumento dos apelantes de que a notificação do devedor para a purgação da mora deve ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito.

V - Aliás, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau: "(...) eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica caso demonstrassem que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se dessume da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (cláusula 2ª, caput e alínea "a", cf. fls. 47/48)." - grifos no original.

VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF.

VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 15.550,00, conforme assinalado no campo 6 da letra "C" do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado.

VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IX - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

X - Apelação desprovida.

(AC 00003493020144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade na consolidação da propriedade em favor da CEF ou no procedimento de oferecimento do imóvel em praça pública, de modo que a pretensão dos autores não prospera.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (ID 739552), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 21 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜTZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-12.2013.403.6140 - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à empresa Philips do Brasil Ltda., no endereço indicado na folha 213, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe o PPP atualizado, com as informações necessárias acerca da exposição do autor a agentes insalubres, bem como o LTCAT relativo às condições ambientais do trabalho realizado pelo autor. Com a resposta, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a manifestação da parte autora (pp. 212-214), designo perícia técnica, a fim de aferir a eventual existência de condições especiais no período de 06.03.1997 a 21.05.2012, na empregadora Philips do Brasil Ltda.. Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (artigo 465, 2º, I, do Código de Processo Civil). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 465, parágrafo 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). O adiamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelo demandante (artigo 95, caput, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Cumpra-se.

0000657-68.2016.403.6140 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Tendo em conta que a parte autora percebe remuneração de R\$ 4.943,92, que não se manifestou sobre a impugnação elaborado pelo INSS (pp. 320 e 326), e que o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, revogo a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, considerando que a parte autora pretende o pagamento de valores compreendidos entre 07.03.2012 a 01.06.2013, e que o artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46, todos da LBPS, veda a percepção de proventos de aposentadoria especial com remuneração de atividade exercida sob condições especiais, expeça-se ofício para a Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhe PPP do segurado José Jucelino Figueiredo, inscrito no CPF sob o n. 069.056.398-18, nascido aos 22.04.1965, filho de Reinaldo Lourenço Figueiredo e de Aurelina Anunciada Silva, entre 07.03.2012 ao final do vínculo empregatício.

0000791-95.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários.

0002687-76.2016.403.6140 - MARILEIDE FERREIRA DA SILVA BERNARDO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002696-38.2016.403.6140 - GIVALDO BATTISTA DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-80.2011.403.6140 - JOSEFA PEREIRA JACO X MANOEL PEREIRA XAVIER X JOSEFA PEREIRA JACO X ROSANA ANDRADE XAVIER X MARCELO ANDRADE XAVIER X EDMAR ANDRADE XAVIER X ISMAEL ANDRADE XAVIER(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000635-49.2012.403.6140 - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Rinaldo Gomes Alves ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte ao da cessação administrativa (07.02.2012), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 67-70vº e pp. 83-84), cuja decisão transitou em julgado aos 01.02.2016 (p. 86). A parte exequente apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 92-93), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 65.208,96 (sessenta e cinco mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos). A Autarquia apresentou documentos e impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta excesso de execução, porquanto não foram compensados os valores pagos administrativamente e aduz a inexistência de valores exequíveis (pp. 95-124). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio o parecer e novos cálculos (pp. 127-143). A parte exequente manifestou discordância à impugnação ofertada pela Autarquia (p. 147). A Autarquia Previdenciária concordou com a conta elaborada pela Contadoria (p. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a alegação da Autarquia, no sentido de que há excesso de execução no ponto pertinente à compensação dos períodos em que o exequente recebeu benefícios de auxílio-doença administrativamente (de 07.02.2012 a 15.02.2013, de 01.09.2012 a 21.01.2013 e de 12.03.2013 a 15.01.2009), haja vista que cumprida, em tais intervalos, a obrigação a que foi condenado na via judicial, sendo certo que, admitir-se interpretação contrária, seria autorizar pagamento bis in idem. No entanto, os cálculos da Autarquia não podem ser integralmente acolhidos, tendo em vista apresenta erro no desconto das competências de 09/2012 a 02/2013, consoante apurado pela Contadoria deste Juízo (p. 127vº), com o que, inclusive, concordou o próprio executado (p. 149). Portanto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentados nas folhas 138-139, no valor de R\$ 7.784,35 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para junho/2016, sendo R\$ 7.076,68 (sete mil e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) pela condenação principal e R\$ 707,67 (setecentos e sete reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 65.208,96) e o valor ora homologado (R\$ 7.784,35), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sospensando que o exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 21), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Proceda-se à expedição de minuta de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo susbustulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001843-34.2013.403.6140 - ANGELIN LOURENCONI NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN LOURENCONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP237353 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg: 161/2017 Folha(s) : 131 Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Júnior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo Ellen como incurso no crime previsto no artigo 312, 1, c/c art. 327, na forma do artigo 71 do CP, e os demais réus como incurso no artigo 312, 2, c/c art. 327 do CP. Narra a denúncia, ipsi literis, o seguinte: Em 17 de março de 2010 foi instaurado processo disciplinar da Caixa Econômica Federal, autuado sob n. SP.0596.2010.G.000035, em face da agora denunciada Ellen de Paula Fante Bento, isso porque se verificou que ela, na qualidade de recepcionista da agência de Itapeva, valendo-se de senha pertencente ao denunciado e funcionário Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, habilitou diversos cartões do bolsa família e sacou os valores a eles correspondentes, subtraindo tal montante para si, valendo-se, portanto, das facilidades de que passou a dispor, conforme narrativa a seguir. A Caixa Econômica Federal expediu ofício 0707/2011/Ag Itapeva/SP (fs. 04), em 07 de julho de 2011, ao Delegado de Polícia Federal, que o recebeu em 08 de julho de 2011, relatando o ocorrido. Segundo as diligências realizadas no curso do inquérito policial então instaurado e do processo administrativo antes citado, verificou-se que a denunciada assinou entre 30 de setembro de 2009 e 7 de janeiro de 2010, fazendo, conforme a planilha que vem a seguir, vários saques relativos a um mesmo cartão num mesmo dia (por competência), bem como saques de mais de um cartão de beneficiário na mesma data, chegando a realizar 35 (trinta e cinco) saques em 30 de setembro de 2009, 41 (quarenta e um) saques em 01 de outubro de 2009, e mais de 50 (cinquenta) saques em 03 de novembro de 2009, dentre outros, ensejando a subtração de R\$ 34.426,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais), conforme o levantamento realizado pela Caixa Econômica

Federal, valores estes pertencentes ao Programa Bolsa Família. A fraude foi descoberta porque se percebeu que a denunciada estava realizando gastos que se mostravam incompatíveis com a sua realidade financeira, até que, na data de 12 de janeiro de 2010, fez-se um levantamento de todos os cartões que tinham sido habilitados através da senha de Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, quando se percebeu que vários deles ainda estavam na agência, e, portanto, não deveriam ter saques realizados. Já no dia 13 de janeiro de 2010, analisando-se algumas imagens da câmera de vigilância do banco, constatou-se que, de fato, a denunciada vinha realizando várias operações (laudo de fls. 63 e seguintes), o que acabou sendo confirmado por ela. Na ocasião, a denunciada foi até sua casa na companhia dos funcionários Agenor Pereira de Lacerda Júnior, José Carlos dos Santos Lopes e Long Izalino Antunes Plinta, onde lhes entregou R\$ 18.450,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais) em espécie, mais R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) em moedas de um real, desconhecendo ela, na ocasião, qual o montante correto que guardava em sua residência, bem como não sabendo afirmar ao certo qual o valor que já tinha sido gasto por ela. Ainda, no momento em que abordada, entregou-lhes também sete ou oito cartões do Bolsa Família que estavam na sua bolsa. Conforme as declarações do denunciado Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia (fls. 25), o compartilhamento de sua senha de cadastramento/recadastramento com a denunciada era de conhecimento do gerente geral da agência, Daniel Emerich Portes, do gerente de atendimento Agenor Pereira de Lacerda Júnior, e do gerente de atendimento José Carlos dos Santos Lopes, bem como foi uma decisão adotada de comum acordo por ele e seus superiores aqui indicados. Sendo assim, vê-se que a denunciada Ellen de Paula Fante Bento, valendo-se de facilidade proporcionada por sua qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal, subtraiu, da forma descrita, o montante de R\$ 34.426,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais) mediante o cadastramento e recadastramento de senhas de cartões do bolsa família a que tinha acesso, com saques subsequentes. Ainda, é indubitável que o funcionário Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, o qual compartilhou sua senha com Ellen, recepcionista terceirizada, bem como os gerentes Daniel Emerich Portes, Agenor Pereira de Lacerda Júnior, e José Carlos dos Santos Lopes, cientes que eram do compartilhamento (conforme depoimentos de fls. 25 e 29 do IPL), concorreram culposamente para a apropriação descrita, já que a toda evidência se desviaram da conduta que deveria ser por eles adotada, permitindo que um funcionário terceirizado, o qual poderia atuar apenas como recepcionista da agência, manipulasse senha individual de terceiro que lhe dava acesso aos cartões de bolsa família, e, como de fato aconteceu, tivesse acesso aos valores disponíveis em cada um deles. Ademais, pela extensão do dano, é certo que também não acompanharam a forma como ela vinha executando aquela tarefa. Quanto ao compartilhamento, leia-se o que dito por Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia: "... QUE este compartilhamento da senha do funcionário com a contratada era de conhecimento do gerente geral DANIEL EMERICH PORTES, do gerente de atendimento senhor AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR, e do gerente de atendimento JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES; QUE na verdade este compartilhamento foi uma decisão adotada de comum acordo pelo depoente e seus superiores DANIEL, AGENOR, e JOSÉ CARLOS (...) (fls. 25 do IPL). No mesmo sentido as declarações de Agenor Pereira de Lacerda Júnior: QUE trabalhou durante sete anos na agência de Capão Bonito onde não havia compartilhamento de senhas, mas nos três anos em que trabalhou na agência de Itapeva o caso do compartilhamento da senha de WALDECYR com ELLEN era o único de conhecimento do depoente (fl. 29). Por fim, importante mencionar que do montante apurado de R\$ 34.426,00, foram localizados na residência da denunciada e restituídos, um total de R\$ 18.509,00 (dezoito mil quinhentos e nove reais). Além disso, consta que, quando da rescisão do contrato de trabalho, o montante devido à denunciada, cujo valor não foi especificamente declarado no feito, foi utilizado para pagamento da dívida. Ainda, consta no processo administrativo (fls. 16 do PAD, no depoimento de Agenor, últimas três linhas) que ELLEN restituiu mais R\$ 600,00 (seiscentos reais), cuja contabilização não aparece no feito. O Ministério Público arrolou duas testemunhas: Long Izalino Antunes Plinta e Elaine de Paula Fante Bento (fl. 129). À fl. 137 foi recebida a denúncia em desfavor da ré Ellen de Paula Fante Bento, sendo ordenada sua citação, e determinada a notificação dos demais acusados para apresentação de resposta preliminar à acusação. Às fls. 152, 153, 158, 160 e 162 foram juntadas certidões de distribuição e de antecedentes criminais em nome dos réus. A ré Ellen de Paula Fante Bento foi citada à fl. 156 vº. José Carlos dos Santos Lopes, notificado à fl. 184, apresentou resposta à acusação às fls. 163/178. Não arrolou testemunhas. Ellen de Paula Fante Bento respondeu à acusação às fls. 186/189. Arrolou duas testemunhas. Agenor Pereira de Lacerda Júnior, notificado à fl. 192 vº, e Daniel Emerich Portes, notificado à fl. 201, responderam à acusação às fls. 203/208. Não arrolaram testemunhas. Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, notificado à fl. 211, apresentou resposta à acusação à fl. 212. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas apresentadas pelos réus (fls. 249/250). A decisão de fls. 257/258 determinou a continuidade da ação penal, ordenando a expedição de cartas precatórias e designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas. O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 257/258, requerendo fossem determinadas a citação dos acusados Waldecyr, Daniel, Agenor e José Carlos, a juntada de certidão de antecedentes do acusado José Carlos e que lhe fosse aberta vista dos autos para eventual oferecimento de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo. A decisão proferida às fls. 296/297 acolheu os embargos oferecidos pelo MPF, cancelando a audiência designada e determinando o cumprimento das diligências requeridas por ele. Às fls. 331 e 333 foram juntadas certidões de distribuição em nome de José Carlos dos Santos Lopes e Agenor Pereira de Lacerda Júnior. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 336/338, requerendo a declaração de extinção da punibilidade dos acusados Waldecyr, Agenor, José Carlos e Daniel, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Pugnou pelo prosseguimento da ação em face da ré Ellen. A sentença de fls. 339/340 declarou extinta a punibilidade dos denunciados Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Júnior, José Carlos dos Santos e Daniel Emerich Portes, e determinou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Long Izalino Antunes Plinta. A testemunha Long Izalino Antunes Plinta foi inquirida na Comarca de Itararé (fl. 363). À fl. 366 foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório da ré Ellen. A testemunha de defesa Aline Costa de Carvalho Schunk não foi localizada (fl. 376), motivo pelo qual a audiência foi redesignada (fl. 377). Intimado, o MPF apresentou juntada de cópia, extraída da Ação Civil Pública nº 0000352-92.2013.403.6139, da conclusão das apurações realizadas pela Caixa Econômica Federal dos danos causados pelas condutas investigadas no presente feito. À fl. 387 foi deferido o requerimento do MPF e determinada a juntada do documento (fl. 388). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Elaine de Paula Fante Bento e da testemunha de defesa Elisa de Paula, bem como realizado o interrogatório da ré Ellen (fls. 309/394). Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 390), sendo-lhes aberta vista para apresentação de alegações finais. O MPF apresentou memoriais às fls. 396/405 e a defesa da ré Ellen, às fls. 407/412. É o relatório. Fundamento e decisão. 1 - Tipicidade Diante da sentença declarando a extinção da punibilidade dos acusados Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Júnior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, proferida às fls. 339/340, somente a conduta da ré Ellen de Paula Fante Bento será analisada. Narra a denúncia que a ré, empregada terceirizada que prestava serviços como recepcionista na agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva, utilizando-se da senha do empregado público Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, habitou diversos cartões do programa social Bolsa Família e subtraiu para si o valor de R\$ 34.426,00, por meio de saques subsequentes realizados com tais cartões. Tal conduta amolda-se àquela prevista no art. 312, 1º do Código Penal, uma vez que o empregado terceirizado prestando serviços em Empresa Pública Federal é equiparado a funcionário público, nos termos do art. 327, 1º, do CP. No caso em tela, a denunciada exercia atividades no âmbito da Caixa Econômica Federal como prestadora de serviços e, em razão disso, tinha acesso à senha que permitia o desbloqueio dos cartões utilizados para os saques. 2 - Materialidade A materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes documentos: cópia integral do processo administrativo nº SP.0596.2010.G.000035 (apenso I do Inquérito Policial), instaurado em 17/03/2010 pela Caixa Econômica Federal, no qual concluiu-se que, de 30/09/2009 e 07/01/2010, foi realizado o cadastramento indevido de senhas de Cartão do Cidadão e efetuados saques, também indevidos, com esses cartões; informação prestada pela Caixa Econômica Federal (ofício 130/2013, fl. 388 da ação penal), dando conta que o valor total dos saques indevidos realizados, correspondente a 96 beneficiários, totalizou o montante de R\$ 34.528,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais). 3 - Autoria. A autoria delitiva restou devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal e pelos depoimentos prestados tanto em sede policial como em juízo. Em sede policial, WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA teria dito o seguinte (fl. 25 do IP): Que atualmente é supervisor de atendimento da Agência Itapeva da CEF; QUE na época dos fatos em apuração nestes autos ocupava a função de Assistente de Negócios da referida agência; QUE ELLEN DE PAULA FANTE BENTO trabalhava como contratada acumulando as funções de uma espécie de recepcionista geral no atendimento e triagem dos clientes que chegavam à CEF e a entrega de cartões de benefícios sociais; QUE na verdade, além de entregar os cartões, ELLEN também cadastrava senha para os clientes e habilitava os cartões; QUE esta segunda tarefa dependia de senha de funcionário para acessar o sistema do banco, uma vez que tornava um cartão até então inócuo em mecanismo hábil para o saque de benefício social; QUE o banco não permite a atribuição de senha a servidor contratado limitando-a aos empregados efetivos, de forma que o depoente forneceu sua senha a ELLEN confiando que a mesma a usaria com correção e honestidade, a fim de fazer o trabalho da agência se tornar mais rápido de forma que o depoente não precisaria deixar as suas outras atribuições para habilitar e cadastrar cada cartão de bolsa família retirado na agência; QUE o depoente não sabe dizer se ELLEN usou a senha de mais algum funcionário, mas acredita que tenha usado a senha de outros clientes e atendente cujos nomes não sabe determinar no momento; QUE este compartilhamento da senha do funcionário com a contratada era de conhecimento do gerente geral da agência, senhor DANIEL EMERICH PORTES, do gerente de atendimento senhor AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR, e do gerente de atendimento JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES; QUE na verdade este compartilhamento foi uma decisão adotada de comum acordo pelo depoente e seus superiores DANIEL, AGENOR e JOSÉ CARLOS; QUE o depoente não participou das apurações que culminaram na identificação de ELLEN como fraudadora e apenas foi comunicado pelo funcionário LONG de que deveria trazer a sua senha urgente, uma vez que teria havido um problema na senha causado pela contratada ELLEN e a mesma estava sendo afastada de suas funções na agência; QUE somente nesta ocasião soube das fraudes e traçou a altura dos acontecimentos os apuradores já haviam, ido até a casa de ELLEN e estimado inclusive os valores desviados. Em seu depoimento na delegacia de polícia (fls. 27/28 do IP), LONG IZALINO ANTUNES PLINTA teria dito o seguinte: Que atualmente é gerente de atendimento Gov/Social do PAB Buri da agência da CEF de Itapeva; QUE na ocasião dos fatos era caixa da agência de Itapeva e estava substituindo o gerente de atendimento de pessoa física (AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR) que por sua vez estava substituindo o gerente geral (DANIEL EMERICH PORTES) que estava em férias; QUE o gerente de pessoa jurídica JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES comunicou ao depoente que a recepcionista ELLEN estaria cometendo algumas fraudes; QUE a atenção da gerência da agência voltou-se para ELLEN quando constataram que a mesma vinha ostentando bens recentemente adquiridos e cujo valor não correspondia com seu salário; QUE não acompanhou com detalhes as apurações realizadas, mas ao que sabe JOSÉ CARLOS consultou-o CFTV da área de auto atendimento e os sistemas de log das máquinas de auto atendimento, constatando que ELLEN vinha realizando inúmeros saques com diversos cartões na agência; QUE diante da situação JOSÉ CARLOS convocou o depoente e o funcionário AGENOR para conversar com a recepcionista investigada, que, inicialmente, negou qualquer crime, e, após alguma insistência, inicialmente admitiu que fazia pequenos saques e depois acabou admitindo que realizou inúmeros saques e sequer tinha noção do número de cartões irregularmente habilitados e do valor efetivamente sacados; QUE indagada a respeito, ELLEN prontificou-se a devolver ao banco os valores de que ainda dispunha e autorizou os funcionários a lhe acompanharem até sua residência, onde tirou de uma bolsa e de um pequeno cofre os valores restituídos e mencionados às fls. 05 dos autos; QUE este dinheiro foi levado até a agência e ali permanece custodiado até hoje; QUE na ocasião, além do dinheiro, ELLEN entregou de volta ao banco alguns bens que havia comprado com o dinheiro desviado (microondas, perfume, celular e outros dos quais não se recorda) sendo o bens depositados numa caixa e guardados na agência; QUE o depoente não sabe dizer se estes bens estão até hoje em poder do banco ou se foram devolvidos a ELLEN; QUE na ocasião quando decidiu pela adoção das providências aqui narradas foi o funcionário JOSÉ CARLOS e o depoente não sabe dizer se o mesmo seguia alguma orientação naquele sentido; QUE na ocasião não houve qualquer indagação a JOSÉ CARLOS da razão da polícia não ser procurada e o depoente não sabe dizer porque esta providência, não foi adotada. AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR teria dito em suas declarações em solo policial (fls. 29/30) o que segue: Que atualmente é gerente de atendimento na agência Itapeva da CEF; QUE na época dos fatos era gerente de relacionamento da referida agência e respondia pela gerência geral como substituto em função das férias do gerente geral DANIEL; QUE JOSÉ CARLOS procurou o depoente explicando que havia descoberto uma fraude nos saques de cartões do bolsa família da agência e que esta fraude seria praticada por uma recepcionista chamada ELLEN; QUE inicialmente foi constatado que ELLEN vinha realizando compras superiores ao seu poder aquisitivo, fato este mostrado por uma telefonista chamada ELISA a JOSÉ CARLOS; QUE nas apurações preliminares JOSÉ CARLOS rastreou os relatórios de ocorrência da agência e nestes identificou saques suspeitos em sequência e a partir do horário e local de tais saques consultou o CFTV da agência descobrindo que era ELLEN a autora dos saques; QUE a habilitação e criação de senhas para os cartões vinha sendo feita com a senha do funcionário efetivo WALDECYR sendo este compartilhamento de senha de conhecimento do depoente e de toda a gerência da agência; QUE o depoente não participou da decisão deste compartilhamento de senha mas tinha conhecimento do fato; QUE ao que sabe este compartilhamento de senha decorreu do excesso de trabalho da agência em relação ao número de servidores efetivos; QUE trabalhou durante sete anos na agência de Capão Bonito onde não havia compartilhamento de senhas, mas nos três anos em que trabalhou na agência de Itapeva o caso do compartilhamento da senha de WALDECYR com ELLEN era o único de conhecimento do depoente; QUE diante dos fatos o depoente e JOSÉ CARLOS convocaram o funcionário LONG que na ocasião compunha o corpo de gerentes da agência e os três convocaram ELLEN para uma conversa reservada onde a mesma inicialmente negou participar de qualquer fraude mas após ser informada de que os gerentes já dispunham das imagens comprobatórias dos saques, ELLEN admitiu que havia, feito alguns saques e apresentou aos gerentes sete ou oito cartões que estavam em sua bolsa no momento, esclarecendo que havia usado outros cartões mas já os havia queimado; QUE ELLEN concordou em levar os gerentes até sua casa para restituir os valores indevidamente sacados e dos quais ainda dispunha, sendo, que, na residência de ELLEN onde não havia mas nenhuma pessoa presente, a mesma conduziu os gerentes até um quarto onde havia um cabideiro com umas 50 bolsas femininas e atrás das bolsas havia uma bolsa velha com um envelope em seu interior onde surpreendentemente foram encontrados mas de R\$ 18.000,00; QUE foi apreendido um cofinho com algumas moedas; QUE o depoente formulou um termo de apreensão manuscrito para documentar aquela apreensão; QUE este documento compõe o processo administrativo da CEF; QUE quando todos já estavam na casa de ELLEN seus pais chegaram e ouviram da própria filha a confissão dos saques assinando o termo de apreensão ali formulado; QUE além do dinheiro ELLEN entregou alguns bens que haviam sido adquiridos com os saques (um microondas, um perfume usado, um par de sapatos, um aparelho celular, um vestido, entre outros objetos) tendo sido tudo formalizado em termo elaborado e levado até a agência; QUE atualmente o dinheiro esta recolhido na agência que ainda faz a apuração exata da fraude; QUE não tem certeza mas acha que JOSÉ CARLOS devolveu os bens apreendidos na ocasião, uma vez que JOSÉ CARLOS ficou responsável pelo processo administrativo; QUE ELLEN era uma funcionária exemplar e por isso ninguém suspeitava que a mesma praticaria tal fraude; QUE na ocasião dos fatos JOSÉ CARLOS foi o responsável por decidir atuar da forma como o corpo gerencial fez; QUE a superintendência regional em Sorocaba foi comunicada dos fatos depois que o depoente e os demais gerentes voltaram para a agência com o dinheiro e bens apreendidos e posteriormente passaram a seguir as orientações da superintendência. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES, em suas declarações à polícia (fls. 87/88), teria dito: QUE na época dos fatos era o Gerente Pessoa Jurídica da Agência CEF Itapeva, quando descobriu que a contratada ELLEN havia habilitado fraudulentamente Cartões do Bolsa Família, apropriando-se dos respectivos valores; QUE como contratada, ELLEN não podia receber senha; QUE na época em que o Banco ficou em greve, a situação de total falta de servidores fez com que a senha do funcionário VALDECYR fosse compartilhada com ELLEN; QUE somente soube deste compartilhamento de senha depois que a fraude foi descoberta; QUE informado de que as fls. 25 VALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, disse que o declarante sabia desde o início do compartilhamento de senha, reafirma que somente soube de tal fato após a descoberta da fraude; QUE o próprio declarante desconfiou de que ELLEN estaria fazendo algo errado ao observar alguns gastos fora do padrão do salário da contratada, como a compra de um celular novo, uma escova, frequência a restaurante mais caro, etc.; QUE diante de tais indícios, realizou um levantamento minucioso sobre o trabalho desenvolvido pela contratada e passou a consultar os Cartões de Bolsa Família habilitados e não habilitados pela mesma; QUE deste levantamento percebeu a existência de Cartões com saques realizados, e que ainda estavam na mesa de trabalho de ELLEN, o que não podia ocorrer, uma vez que nenhum Cartão habilitado pode ficar na Agência, pois o procedimento é o seguinte: o funcionário entrega o Cartão a seu titular, o próprio titular cadastra uma senha e o Cartão é habilitado; QUE diante dessas evidências o declarante consultou as filias de operações realizadas nos terminais de auto atendimento, identificando as datas e horários dos saques; QUE após receber as imagens de CFTV da empresa de segurança, constatou que realmente ELLEN vinha habilitando e sacando indevidamente Cartões do

Bolsa Família; QUE ao constatar a fraude comunicou os fatos aos Gerentes AGENOR e LONG e os três foram conversar com a contratada numa sala reservada da Agência afim de evitar constrangimento da contratada diante dos demais funcionários e clientes; QUE inicialmente ELLEN negou a fraude, mas depois de informada de que os saques estavam registrados no sistema e suas imagens efetuando os captados e gravadas pelo CFTV, acabou confessando a fraude, chorando e dizendo-se arrependida, colocando-se a disposição para devolver tudo que havia sacado indevidamente; QUE indagada sobre valores ELLEN disse não saber o quanto havia pego, mas que a maior parte do dinheiro estava guardado em sua casa e devolveria tudo o que comprou; QUE diante de tais fatos o declarante na companhia de AGENOR e LONG foram até a casa da contratada onde a mesma devolveu o dinheiro e ficou surpresa ao descobrir que havia R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) guardado em seu quarto; QUE enquanto estavam na casa da contratada a mãe da mesma chegou, ficou surpresa com a situação, caiu em prantos e pediu que a equipe do banco levasse de sua casa tudo que fora comprado com o produto da fraude; QUE fizeram um termo de entrega, a não, no local e embora tenham retirado tudo da casa de ELLEN num primeiro momento, posteriormente devolveram todos os objetos mantendo no cofre da Agência; QUE este dinheiro foi devidamente contabilizado na Agência ELAINE DE PAULA FANTE BENTO, inquirida em solo policial (fls. 95/96), teria dito: QUE se recorda do dia em que sua casa recebeu a visita de gerentes da Agência CEF onde sua filha ELLEN trabalhava; QUE soube que ELLEN havia se apropriado de alguns valores e naquele momento, arrependida, tentava devolvê-los; QUE ao que sabe sua filha autorizou a ida dos gerentes até sua casa e devolveu os valores espontaneamente; QUE além dos valores, ELLEN devolveu alguns bens que havia adquirido com o valor apropriado; QUE posteriormente todos os bens foram devolvidos a ELLEN sob a alegação de que o banco não poderia mantê-los em depósito; QUE somente naquela data descobriu que ELLEN vinha se apropriando de valores do Banco e ficou extremamente constrangida com a situação; QUE somente estranhou na postura dos gerentes do banco eles não terem autorizado ELLEN a descer do carro para abrir o portão pedindo que ELLEN telefonasse para a irmã abrir o portão para a entrada de ELLEN e dos gerentes do banco. Inquirida em sede policial (fls. 33/34), a ré ELLEN DE PAULA FANTE BENTO teria dito: QUE na ocasião dos fatos trabalhava como recepcionista na agência CEF Itapeva quando em razão do grande volume de serviço enfrentado pelos caixas decidiram passar à declarante a senha do servidor WALDECYR para que a declarante habilitasse cartões do bolsa família e cartão cidadão; QUE esta medida foi adotada porque na época o banco havia sido multado pelo excesso de tempo de espera na fila e vários contratados passaram a usar senhas de funcionários efetivos, para executar tarefas próprias de bancários efetivos; QUE neste mesmo período o banco entrou em greve e a declarante acabou fazendo uma casa; QUE indagada a respeito do que quer dizer com este termo, a declarante explica que passou a habilitar cartões do bolsa-família e a sacar em proveito próprio; QUE a cada cartão habilitado a declarante conseguia sacar entre R\$ 20,00 e R\$ 60,00; QUE a declarante não sabe exatamente o valor que conseguiu com estes saques, mas esclarece que enfrentou um dilema porque não podia gastar todo o dinheiro que vinha obtendo; QUE não sabe o quanto obteve com a fraude porque ninguém sabia dos saques e como a declarante divide o quarto com a irmã não podia sequer contar o dinheiro em casa sem levantar suspeita de forma que simplesmente escondia os valores que sacava numa bolsa que ficava no seu quarto; QUE com o dinheiro dos saques comprou umas roupas, um perfume, um microondas, um celular e três ou quatro pares de sapatos; QUE não consegue dizer exatamente o que comprou com os valores sacados porque algumas coisas foram pagas à vista e outras parceladas no carne e pagas depois que a fraude foi descoberta, portanto, com o dinheiro da própria declarante sem qualquer relação com os saques indevidos; QUE pouco antes da fraude ser descoberta, percebeu que não poderia fazer nada com o dinheiro sacado e se arrependeu de seus atos, de forma que cortou com tesoura e jogou fora vários, cartões que estavam em seu poder já habilitados; QUE somente alguns cartões, menos de dez, ficaram em sua bolsa e acabaram sendo retidos pelos gerentes na ocasião em que a fraude foi descoberta; QUE quando a fraude foi descoberta, os gerentes AGENOR, JOSÉ CARLOS e LONG chamaram a declarante para conversar, e logo que foi chamada a declarante já se sentiu muito desesperada e acabou confessando os saques indevidos e convidou os gerentes a irem até a sua casa para restituir ao banco o prejuízo que havia causado; QUE chegando na casa da declarante não havia ninguém no local de forma que a declarante teve que ligar para sua irmã de quatorze anos de idade ir abrir o portão para que o carro pudesse entrar; QUE dentro da casa a declarante levou os gerentes até seu quarto, onde entregou a bolsa com o dinheiro e passou a listar os bens que havia comprado recentemente; QUE o dinheiro e os bens listados foram colocados no veículo e os três gerentes retornaram ao banco deixando a declarante em casa; QUE um pouco antes dos gerentes saírem a mãe da declarante chegou enquanto os gerentes do banco ainda estava em sua casa; QUE na ocasião o gerente JOSÉ CARLOS fez um termo de apreensão a mão constando os bens devolvidos, documento este que foi assinado pela declarante; QUE quanto aos bens devolvidos ao banco, os gerentes acabaram entregando de volta a declarante o microondas, o celular e o vestido uma vez que se aqueles bens permanecessem no banco trariam problema em eventual auditoria no cofre; QUE não se recorda se mais alguma coisa lhe foi devolvida; QUE a declarante não recebeu qualquer valor a título de rescisão uma vez que abriu mão do valor a fim de restituir ao banco o maior valor possível; QUE a declarante não sabe sequer o valor exato de sua rescisão; QUE a declarante tentou entrar em contato com JOSÉ CARLOS várias vezes para saber o valor exato sem sucesso. Esses são os indícios. Inquirida em juízo, por carta precatória expedida à Comarca de Itararé, a testemunha LONG IZALTIMO ANTUNES PLINTA disse que quando os fatos ocorreram, por volta de 2010, ele trabalhava na agência da Caixa Econômica Federal em Itapeva. Na época, Ellen trabalhava como recepcionista naquele banco. Em certo momento, houve a suspeita de que Ellen estivesse pegando cartões e fazendo senhas para poder retirar valores referentes ao Bolsa Família. Na época, ele exercia a função de caixa e estava substituindo o gerente de atendimento à pessoa física. Quando descobriram os fatos, um dos gerentes pediu para conversar com Ellen sobre o ocorrido. José Carlos era o gerente de pessoa jurídica e Agenor era o gerente de pessoa física, o qual o depoente estava substituindo na época. Ellen admitiu os fatos diante dele, de José Carlos e de Agenor. Ellen restituiu o dinheiro ELAINE DE PAULA FANTE, mãe da ré, ouvindo em juízo como informante, disse que chegou em casa e viu o portão aberto e um carro desconhecido em sua garagem. Quando entrou em casa deparou-se com três funcionários da Caixa com Ellen no quarto. Eles pediam uma listagem das coisas que ela tinha comprado durante um certo período. Ela perguntou o que estava acontecendo, tendo eles dito que haviam ido buscar um dinheiro que Ellen disse que estava na casa. O dinheiro estava mesmo no quarto, em uma bolsa, mas somente soube do ocorrido naquela data. Os funcionários disseram que Ellen havia pego o dinheiro e levaram alguns objetos da casa. Posteriormente Ellen lhe contou que ela tinha acesso a senhas de cartões do Bolsa Família que as pessoas não procuravam e ela usava esses cartões. O único dinheiro que a deixou desconfiada foi a quantia de R\$ 2.000,00 que Ellen lhe emprestou, mas ainda acreditava que se tratava de um empréstimo no banco. afirmou que Ellen não teve proveito do dinheiro desviado, pois não realizou nenhuma compra exorbitante. Disse que os funcionários do banco levaram de sua casa um forno micro-ondas, vestido, sapato e perfume. Eles fizeram uma lista do que foi retirado. A testemunha de defesa ELISA DE PAULA, em seu depoimento em juízo, disse que é tia materna da ré e que trabalhava com ela na Caixa Econômica Federal na época dos fatos. Disse que todos os funcionários concursados do banco tinham senhas de acesso ao sistema. Os funcionários terceirizados também tinham acesso às senhas do gerente geral e do gerente de pessoa física. Fazia compensação de cheques e leitura de e-mail para serem repassados a outros funcionários. Ela tinha acesso ao setor onde eram armazenados os cartões do Bolsa Família. Os cartões eram guardados numa sala atrás do setor de atendimento e todos tinham senha para acessar a esse local. Relatou que outras funcionárias tinham senha de acesso ao sistema bancário, da mesma forma que Ellen. Disse que objetos que foram retirados da casa da Ellen, como micro-ondas, sapatos e roupas, foram guardados num cofre na agência. Teve conhecimento, pela leitura de e-mails a que tinha acesso, de que Ellen restituiu o dinheiro que ela havia sacado. Não sabe se outros funcionários foram suspeitos de fraude. Soube dos fatos ocorridos com Ellen, pois ocorreu um tumulto na agência. Nunca ficou sabendo se somente Ellen foi suspeita nem se outros funcionários terceirizados estavam envolvidos. Disse que os terceirizados tinham uma senha de acesso bastante restrita, de modo que, com essa senha, Ellen somente poderia entregar os cartões, mas não habilitá-los. Para auxiliar os funcionários do banco, entretanto, os terceirizados aprenderam a exercer as funções de bancários. Na época, Ellen era recepcionista, fazendo a triagem dos clientes que procuravam a agência. afirmou que Ellen tinha acesso às senhas dos gerentes, Agenor, Long e Waldecyr. Acredita que com essa senha Ellen poderia fazer saques. Ouvida em juízo, a ré admitiu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, relatando que trabalhava na Caixa Econômica Federal como recepcionista. Pediram que ela começasse a fazer serviço interno, tendo acesso à senha que permitia o cadastro das senhas dos cartões dos clientes. Ela, então, pegou o dinheiro e começou a guardar em sua casa. Entretanto, apenas guardava, de modo que, quando os funcionários foram até sua casa, ela nem sabia o montante que havia lá, pois não podia sequer contar o dinheiro na frente de seus familiares. Usava a senha de Agenor e de Waldecyr, relatando que todos os funcionários terceirizados e os concursados também tinham acesso a essas senhas. Disse que realizou retiradas por uns 3 meses, mas não gastou nada. Relatou que entregou R\$ 18.000,00 para os funcionários da Caixa e havia emprestado R\$ 2.000,00 para sua mãe. Admite que o total retirado foi R\$ 20.000,00. Disse que além dela, outras duas funcionárias terceirizadas também faziam cadastro dos cartões. Não sabe se elas também efetuavam retiradas com os cartões. Os funcionários levaram de sua casa roupas e um forno micro-ondas, que foram devolvidas posteriormente. No dia dos fatos, estava trabalhando quando foi chamada por Long, Agenor e José Carlos para ir a uma salinha, ocasião em que lhe disseram que ela havia roubado o dinheiro, tendo ela admitido que o dinheiro estava na casa dela e que ela iria devolver. Levaram-na, então, até a casa dela e não a deixaram sair do carro nem para abrir o portão. Ela, então, ligou para sua irmã abrir o portão da casa. Colocaram o veículo na garagem, quando então deixaram-na descer, e passaram a perguntar o que ela havia comprado com o dinheiro. Disse a eles que iria devolver o dinheiro, tendo concordado que eles fossem até sua casa. afirmou ter permitido eles adentrarem em sua casa. Disse que confessou porque eles afirmaram ter provas contra ela, inclusive filmagens, e que iriam chamar a polícia. Essas são as provas. Tendo a própria ré admitido espontaneamente a prática do delito no processo administrativo pela Caixa Econômica Federal, em sede policial e em juízo, fato que foi corroborado por todas as demais pessoas inquiridas durante a instrução da ação penal, a autoria resta cristalina. 4- Dolo O dolo também está presente. Para a configuração do delito de peculato, capitulado no art. 312 do CP, exige-se a demonstração do ânimo do agente em se assenhorar do bem em benefício próprio ou de terceiro. Os elementos constantes nos autos, especialmente a confissão da ré, autorizam concluir, com convicção, que, aproveitando-se das facilidades propiciadas por sua condição funcional e ciente da ilicitude de sua conduta - tanto que evitou utilizar-se do produto do delito - Ellen apropriou-se de valores destinados ao pagamento do Programa Social Bolsa Família em benefício próprio. Não há nos autos nenhuma prova de que a vontade da acusada estivesse condicionada por um fato intransponível. A própria ré afirmou, em seu interrogatório em juízo, não ter agido sob a eventual influência de outros empregados. Presente, pois, prova contundente da materialidade, da autoria e do dolo, e não verificada a existência de excludentes, a condenação da ré é medida que se impõe. 5- Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima deva ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, a culpabilidade judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima referido. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Ateno, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: a) Pena Privativa de Liberdade Não tendo sido juntada aos autos a folha de antecedentes criminais da ré, diligência que deveria ter sido requerida pelo Ministério Público Federal, tem-se que a acusada não possui antecedentes criminais. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas consequências) também não comporta elementos contudentes para quantificação da pena. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Embora se verifique a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no inc. I (idade inferior a 21 anos na data do crime) e no inc. III, alínea d (confissão), do art. 65 do CP, deixo de aplicá-las, visto que sua incidência não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Consta-se a ocorrência da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP, eis que, conforme admitido pelo próprio MPF na peça acusatória (fl. 128), a ré restituiu os valores apropriados antes do recebimento da denúncia, ocorrido em 15/03/2013 (fls. 137). Assim, aplico-a na proporção de 1/3, fixando a pena em 1 (um) ano e 4 (oito) meses de reclusão. Entretanto, está presente, também, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que a ré praticou crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, isto é, realizando reiterados saques indevidos nas contas do Programa Bolsa Família, entre 30/09/2009 e 07/01/2010. Em face disso, aplico a causa de aumento em 1/6, tornando a pena definitiva em 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. b) Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Não se ignora a incidência de continuidade delitiva, eis que os valores foram apropriados mediante a realização de diversos saques subsequentes. Entretanto, tendo em consideração que o reconhecimento do crime continuado tem por fundamento principal favorecer o agente, com incidência de menor punição, certo é que se o aludido instituto alcança a sanção corporal, pena mais gravosa, também deve alcançar a sanção pecuniária, menos grave. Não há que se falar em violação ao disposto no artigo 72 do CP, eis que o dispositivo legal se refere ao concurso de crimes, e não ao crime continuado. Nesse sentido é o entendimento pacificado do STJ (STJ - REsp 909.327/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 03/11/2010; STJ - REsp: 1471625 SC 2014/0182647-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 20/05/2015; STJ - REsp: 1504260 MG 2014/0345533-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 06/05/2015). Portanto, tendo em conta que a pena privativa de liberdade foi fixada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, o que corresponde a dezoito meses, a pena de multa será de 18 (dezoito) dias-multa. A ninguém de informações sobre a situação econômica atual da ré, sabendo-se apenas que ela é operadora de caixa e declarou ganhar R\$ 1.200,00 por mês, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 6 - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de condenar a ré Ellen de Paula Fante Bento pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º, c/c art. 327 do Código Penal, ao cumprimento de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. 7 - Regime de Cumprimento Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. 8 - Substituição por Penas Restritivas Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação; e, a segunda, de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês a entidade cadastrada no juízo, no valor de 1 (um) salário mínimo, ambas a serem definidas na fase de execução do julgado. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, a ré tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja presa em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A., 19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal (ID 1289879).

Ao SEDI, para cumprimento do determinado no ID 1007671 - pag. 3, incluindo-se, ainda, a União e a CEF no polo passivo da demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins* (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Fica dispensada a sua notificação para os fins do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, devendo o serventário responsável proceder à juntada das informações que se encontram acatadas na Secretaria desta 2ª Vara Federal.

Ademais, intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SALETE APARECIDA ZANICHELLI FULANETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Inclua-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifieste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 1959753), sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS ADILSON VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS - PI5573, WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BPE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DETERMINO que o Impetrante providencie o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, haja vista ter sido recolhido montante aquém do devido (ID 1935248), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa (R\$ 5.000,00), bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I, item "a", e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade apontada como coatora.

Intime-se.

OSASCO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZAKEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial (Id 969064), determinação efetivamente cumprida no Id 1922791 e seguintes.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos de Ids 1922791 e seguintes como emenda à inicial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmando-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar** para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Fica dispensada a sua notificação para os fins do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, devendo o serventário responsável proceder à juntada das informações que se encontram acatadas em Secretaria.

Ademais, intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 21/07/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAO TAKADA
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **SANDRO DE FREITAS SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, pugnano pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel habitacional matriculado sob o nº 47.868 do Serviço de Registro de Imóveis de Suzano, objeto de alienação fiduciária, ao argumento de que pretender purgar o débito em atraso.

Sustenta, em síntese, ter havido adimplemento substancial do montante exigido, devendo, destarte, ser repelida a execução do contrato de financiamento, prosseguindo-se apenas com a cobrança dos valores devidos, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ainda que o leilão extrajudicial ao que tudo indica já tenha sido realizado, não assiste razão ao autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, o autor firmou contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal em 19/09/2014 e, após sua inadimplência no ano de 2015, teve contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 47.868 do Serviço de Registro de Imóveis de Suzano.

Alega que a medida adotada é ilegal, tendo em vista o adimplemento substancial da dívida executada.

Contudo, não traz aos autos planilha de cálculos apontando os valores devidamente quitados, tampouco os que entende indevidos, e sequer deposita neste momento a parte incontroversa das prestações. Ressalto que o montante constante em sua conta vinculada ao FGTS não se presta a este fim, posto que movimentável apenas nos estritos casos previstos em lei.

Outrossim, resta indubitoso que o mutuário devedor foi notificado em tempo hábil (pelo menos desde 01/06/2015) para purgar a mora e evitar consolidação da propriedade em nome do ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel. Ademais, da leitura da matrícula do imóvel objeto da presente ação, verifico que consta da averbação nº 11 a anotação de extinção da dívida e exoneração da credora fiduciária em 07/06/2017. Desta fôma, não encontro respaldo algum nos documentos apresentados aptos a justificar a urgência do pedido.

No sentido de todo o exposto:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - **sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.**

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) **(grifos próprios)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.**

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) **(grifos próprios)**

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPROROGÁVEL de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL** e conseqüente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que junte aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto desta ação atualizada.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 193624. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo autor, para a juntada de novos documentos.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1979943. Manifestem-se as partes acerca do laudo, no prazo de 15 dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-79.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO DAMASCENO DE JESUS(SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos pela defesa.

Expediente Nº 2580

EXECUCAO FISCAL

0001866-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DEBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X VASSILIKI ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Vistos/Trata-se de manifestação oposta por R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA e outros pugnando pelo reconhecimento de decadência parcial dos créditos tributários objetos das execuções fiscais ora apensadas. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional solicitou a dilação do prazo a fim de prestar maiores informações atinentes à extinção parcial do débito. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Tratando-se de matéria de ordem pública e já oportunizada manifestação da Fazenda, passo a proferir decisão, diante da iminência da hasta pública a ser realizada. Conforme inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As execuções fiscais ora apensadas objetivam a cobrança de: 1) Processo 00018683920114036133: PIS e das respectivas multas, CDA nº 80703026011-41, cujos débitos possuem vencimento nos anos de 1996, 1997, 1998 e 2002, constituídos por meio de Auto de Infração com Notificação ao contribuinte por EDITAL em 17.01.2003; 2) Processo 00018675420114036133: Contribuição Social - Lei 7.689/99 e respectivas multas, CDA nº 80603072443-07, cujos débitos possuem vencimento nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 2002, constituídos por meio de Auto de Infração com Notificação ao contribuinte por EDITAL em 17.01.2002; 3) Processo 00018692420114036133: COFINS e respectivas multas, CDA nº 80603072444-98, cujos débitos possuem vencimento nos anos de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 2002, constituídos por meio de Auto de Infração com Notificação ao contribuinte por EDITAL em 17.01.2002; 4) Processos 00018719120114036133 e 00018700920114036133: IRPJ e respectivas multas, CDAs nºs 80203026849-11 e 80203026848-30, cujos débitos possuem vencimento nos anos de 1995, 1996 e 2002 e 1995, 1996, 1997, 1998 e 2002, constituídos por meio de Auto de Infração com Notificação ao contribuinte por EDITAL em 17.01.2002. Nesse contexto, tendo em vista que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário teve início em 01.01.1994 para os débitos vencidos no ano de 1993, 01.01.1995 para os débitos vencidos no ano de 1994, 01.01.1996 para os débitos vencidos no ano de 1995, 01.01.1997 para os débitos vencidos no ano de 1996, 01.01.1998 para os débitos vencidos no ano de 1997 e 01.01.1999 para os débitos vencidos no ano de 1998, bem como que a constituição dos créditos tributários se deu por meio de lavratura de lançamento de ofício, contido no auto de infração, reconheço a ocorrência da decadência para os seguintes créditos: a) Processo 00018683920114036133: CDA nº 80703026011-41, débitos vencidos em 1996 e 1997; b) Processo 00018675420114036133: CDA nº 80603072443-07, débitos vencidos em 1995 e 1996; c) Processo 00018692420114036133: CDA nº 80603072444-98, débitos vencidos em 1993, 1994, 1995 e 1996; d) Processo 00018719120114036133: CDA nº 80203026849-11, débitos vencidos em 1995 e 1996; e) Processo 00018700920114036133: CDA nº 80203026848-30, débitos vencidos em 1995 e 1996. Outrossim, por se cuidar de obrigação acessória, resta extinta a cobrança das multas relativas aos períodos nos quais foi reconhecida a decadência. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a manifestação do executado de fls. 410/412 para reconhecer a decadência dos créditos relativos aos Processos nºs 00018683920114036133: CDA nº 80703026011-41, débitos vencidos em 1996 e 1997; 00018675420114036133: CDA nº 80603072443-07, débitos vencidos em 1995 e 1996; 00018692420114036133: CDA nº 80603072444-98, débitos vencidos em 1993, 1994, 1995 e 1996; 00018719120114036133: CDA nº 80203026849-11, débitos vencidos em 1995 e 1996 e 00018700920114036133: CDA nº 80203026848-30, débitos vencidos em 1995 e 1996, devendo a exequente promover a retificação destas CDAs no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias. Considerando que mesmo com o reconhecimento da decadência parcial dos débitos ainda há valores remanescentes expressivos para prosseguimento da execução, mantenho a hasta pública designada. Consoante o princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com base no art. 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre os valores cobrados indevidamente nas CDAs acima mencionadas. Intime-se.

0004699-84.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD)

Vistos. A parte executada requer a liberação da construção de valores realizada por intermédio do sistema Bacen-jud às fls. 31/33, sob alegação de que trata-se de bem indispensável para sua atividade econômica, destinado para pagamento da folha de salários dos funcionários da empresa, bem como fornecedores e tributos. Em substituição à penhora realizada, indica bem imóvel de propriedade de um dos sócios da empresa executada. Antes de analisar o mérito do pedido, tendo em vista indícios de que o imóvel oferecido trata-se de bem absolutamente impenhorável em razão da proteção legal assegurada pela Lei 8.009/90, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada comprove nos autos que o imóvel oferecido não se trata de bem de família. Com a comprovação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004851-35.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacen-Jud. Aduz a empresa executada que aderiu a parcelamento da dívida anteriormente ao bloqueio do montante devido. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação dos valores bloqueados, requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento. Decido. Depreende-se dos documentos juntados pela empresa executada às fls. 42/47 que o débito discutido nos presentes autos encontra-se parcelado desde 03/03/2017. Tendo em vista que o bloqueio foi realizado em 05/07/2017, ou seja, em data posterior à adesão ao parcelamento, incabível a manutenção dos valores constritos, até mesmo para viabilizar o adimplemento do acordo realizado. Verifico, no entanto, que os valores mencionados já foram transferidos para conta judicial (fls. 29/31). Desta forma, intime-se a parte executada por meio do procurador constituído nos autos para que forneça os dados bancários da conta da empresa executada em que deverá ser efetivada a transferência da quantia bloqueada. Com a vinda das informações, considerando que os documentos juntados aos autos comprovam inequivocamente que o parcelamento é anterior ao bloqueio, proceda-se imediatamente à liberação do montante constrito. Em seguimento, determino a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1166

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-40.2016.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCIO RODRIGUES GUSMAO(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

ANTÔNIO MÁRCIO RODRIGUES GUSMÃO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Consta dos autos que em 19.04.2016, no estabelecimento comercial localizado na Estrada Mogi Taiaçupeba, 20, Aroeiras, Mogi das Cruzes, o denunciado adquiriu, recebeu, expunha à venda, mantinha em depósito mercadoria proibida, consistente em 330 (trezentos e trinta) maços de cigarros da marca EIGHT, de origem paraguaia. No interrogatório (fl. 10), em inquérito policial, Antônio Márcio Rodrigues Gusmão, afirmou que mantinha sob sua guarda e depósito 33 (trinta e três) pacotes de cigarros do Paraguai a serem vendidos em seu estabelecimento comercial. Informou que de vez em quando pessoas desconhecidas passavam por seu comércio e ofereciam os cigarros ao preço de R\$ 20,00 (vinte reais) ou R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), o que achava atraente, eis que o preço dos cigarros é de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Afirmo não saber da ilicitude de sua conduta, bem como que a praticava a cerca de 06 (seis) meses. A denúncia foi recebida em 06.07.2016 (fls. 64/65). O acusado foi regularmente citado (fl. 83). Nomeado defensor dativo à fl. 85. Apresentou resposta à acusação às fls. 89/92. Em audiência designada para o dia 18.10.2016 foi determinada a revogação da nomeação do advogado dativo à fl. 85, em razão do mesmo ser advogado das testemunhas de acusação em procedimento na Corregedoria da Polícia Civil, expedição de Ofício à Corregedoria de Justiça da Polícia Civil e à 3ª Vara Criminal do Foro de Mogi das Cruzes/SP, a fim de se apurar a qualidade das testemunhas arroladas pela acusação. Designou-se o dia 18.11.2016 para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. À fl. 108 a audiência foi redesignada para o dia 16.02.2017. À fl. 137 o MPF, diante da documentação juntada às fls. 130/136 desistiu das testemunhas arroladas pela acusação. Em audiência de instrução e julgamento somente foi realizado o interrogatório do réu. Nada requereram as partes na fase do artigo 499 do C.P.P. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial (fls. 149/154). Já a defesa propugnou pela absolvição, dizendo da negativa da autoria e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 160/165). Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal verbis: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Tal afirmativa infere-se do Auto de Apreensão de fls. 17/18 e do Laudo de fls. 447/49, que atestam a origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. O depoimento do réu prestados na fase processual confirmam a tese acusatória de que ele mantinha a venda, em seu estabelecimento comercial, maços de cigarro provenientes do Paraguai sem qualquer selo de controle, introduzidos no território brasileiro à revelia de documentação fiscal idônea. Como pode ser visto, o réu afirma que além dos cigarros da marca Eight, vendia cigarros da Philip Morris e Souza Cruz, que tais cigarros eram comprados por meio de representante que compareciam ao estabelecimento e após o pedido, a encomenda era entregue pessoalmente. Já os cigarros da marca Eight, eram vendidos por pessoas, que compareciam ao seu comércio e já entregavam os produtos quando da compra. Quanto ao pedido de aplicação do Princípio da Insignificância, não há que se acolher, pois no caso em tela foram apreendidos 330 (trezentos e trinta) maços de cigarros, de acordo com Orientação 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, inexisti justa causa para o processamento criminal da pessoa flagrada. Em consulta ao link, verifica-se que o entendimento assentado na cúpula do MPF é o seguinte: Assim, o réu possuía 330 (trezentos e trinta) maços de cigarros, valor este superior ao estipulado em orientação. De outra via, não vislumbro erro de tipo: o nome bizarro da marca do cigarro apreendido, Eight, despertam em qualquer homem comum, seja ele fumante ou não, a desconfiança da origem alienígena dos produtos. Mesmo que houvesse dúvida por parte do Réu sobre a procedência da mercadoria, o que não acontece no entender do Juízo - eis que é de comum sabença que cigarros são comercializados com selos - subsistiria a configuração do delito, por dolo eventual. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para ANTÔNIO MÁRCIO RODRIGUES GUSMÃO, brasileiro, CPF 052.228.456-64, filho de Maria Escolástica Rodrigues Gusmão e Geraldo da Silva Gusmão, nascido em 16.09.1981, residente e domiciliado na Estrada Mogi Taiaçupeba, 20, Aroeiras, Mogi das Cruzes, como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social do Réu autorizam a conclusão de que é suficiente. 2ª fase: Não há agravantes e nem atenuantes. 3ª fase: não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, e, forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 30 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursum, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DESPACHO

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo dos requeridos SIFCO SA (CNPJ 60.499.605/0001-09) e NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS (CPF 295.891.078-42) ambos representados por seus patronos, dou-os por citados a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Com relação aos demais requeridos, cite-se conforme decisão (ID 889762) in fine item "a".

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDA DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FLORENTINO - SP290839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Estadual de Jundiaí-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural, tendo dado à causa o valor de R\$ 12.000,00. O requerimento administrativo é recente, em 09/01/2017, e os salários de contribuição não são elevados (id 1898186 pág 11 e 15), estando de acordo com a pretensão econômica.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pelo autor à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Manoel Raimundo de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 174.290.900-8.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EULO BISPO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Eulo Bispo Sobral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 171.968.347-3.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Agostinho Ferreira de Moraes Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.071.858-0, com DIB em 09/09/2009, de modo a não ser limitado o período básico de cálculo a partir de julho/1994.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, não havendo inconstitucionalidade evidente na regra prevista no art. 3º da lei 9876/99.

Ainda, considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON LUIS FERREIRA DE LIMA, ELIANA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de rito ordinário movida por **Anderson Luis Ferreira de Lima e Eliana de Jesus Silva** em face de **Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios e Caixa Econômica Federal**, visando suspender a execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo habitacional.

Alegam os autores, em síntese, a nulidade da execução, face à inobservância da lei 9.514/97, por não terem sido intimados para a purgação da mora ou da consolidação da propriedade.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito da parte autora, uma vez que a prova da notificação para purgar a mora não pode ser feita sem a oitiva da parte contrária, já que constitui fato negativo. Não há *fumus boni juris*, por ser a averbação da consolidação da propriedade (id 1940536) antecedida por notificação extrajudicial do próprio Cartório de Registro de Imóveis, não havendo indício de desrespeito à lei 9.514/97.

Diante da inadimplência dos mutuários, confessada na inicial, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 15h30min.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON LUIS FERREIRA DE LIMA, ELIANA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de rito ordinário movida por **Anderson Luis Ferreira de Lima e Eliana de Jesus Silva** em face de **Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios e Caixa Econômica Federal**, visando suspender a execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo habitacional.

Alegam os autores, em síntese, a nulidade da execução, face à inobservância da lei 9.514/97, por não terem sido intimados para a purgação da mora ou da consolidação da propriedade.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito da parte autora, uma vez que a prova da notificação para purgar a mora não pode ser feita sem a oitiva da parte contrária, já que constitui fato negativo. Não há *fumus boni juris*, por ser a averbação da consolidação da propriedade (id 1940536) antecedida por notificação extrajudicial do próprio Cartório de Registro de Imóveis, não havendo indício de desrespeito à lei 9.514/97.

Diante da inadimplência dos mutuários, confessada na inicial, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2017, às 15h30min.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RECALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária proposta por **Recall do Brasil Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos relativos a PIS e COFINS referentes a período de fevereiro/2012 a setembro/2016, constantes no relatório de situação fiscal id 1950314.

Em breve síntese, relata a parte autora que ao revisar apurações fiscais teria identificado diferenças nas apurações das contribuições, tendo então providenciado as retificações nas declarações e escriturações fiscais e efetuado os devidos recolhimentos. Sustenta que, em razão da denúncia espontânea, seriam devidos apenas a correção monetária e os juros de mora. No entanto, o Fisco efetuou lançamentos fiscais em relação ao período retificado, que a autora imputa como multa de mora, indevida no caso de denúncia espontânea.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que do termo de intimação relativo à cobrança das diferenças apuradas das contribuições (id 1950300) não se infere que seja decorrente da multa de mora. Não havendo elementos a evidenciar a origem dos lançamentos, não é possível a suspensão da exigibilidade sem a oitiva da parte contrária.

Quanto à prestação da garantia, não depende de autorização do Juízo, sendo que é a Fazenda quem deve confirmar previamente a regularidade da apólice de seguro antes da suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Alpino Indústria Metalúrgica Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito e a repetição dos valores indevidamente pagos.

Decido.

O plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Neste sentido, conforme decidido, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, segundo o entendimento do e. STF, a parcela correspondente ao ICMS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela provisória a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a CPRB sobre o valor do ICMS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela.

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais e juntada de procuração e contrato social, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se e intime-se a União para cumprimento da tutela e contestação.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1186

MONITORIA

0000414-84.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de José Ribeiro Filho. No curso da ação, a parte autora pediu a desistência do feito, ante ao pagamento/renegociação da dívida, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 29). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que independe de anuência do réu. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual. Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de totalizar 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-58.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

DESPACHO

Vistos.

Exceção de pré-executividade (id 1965486): tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso no RE 627.432, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, considerando-se os demonstrativos de pagamento juntados aos autos sob id. 1922820, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a informação trazida aos autos pela requerida sobre a existência de litisconsórcio necessário em razão da irmã da autora, Sra. Clélia Roberta de Oliveira Machado, também ser beneficiária da pensão ora em debate, determino a intimação da autora para que emende a inicial para incluir nessa demanda a litisconsorte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Após tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA MARIA BRANCA LHAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente ação ajuizada por **SÔNIA MARIA BRANCA LHAO** em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

A parte autora junta aos autos cópia de seu prontuário médico e outros documentos médicos.

A autora foi submetida a perícia médica em 03/04/2017 perante o Instituto requerido, conforme documento acostado à exordial. (fls. 26). Contudo, naquela oportunidade não foi constatada incapacidade para o trabalho.

É a síntese do necessário

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para apresentar defesas processuais, no prazo legal.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, JOSE MILTON DARROZ - SP218278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se, em breve suma, de ação de reparação de danos morais, com pedido de tutela de urgência. Sustenta a parte autora que efetuou um contrato de empréstimo junto à requerida (contrato nº 24.0292.110.0022592-53), no importe de R\$ 2.875,94, com pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, no valor de R\$ 80,39.

Alega a autora que no início do corrente mês foi surpreendida com o seu nome no rol dos inadimplentes (SCPC), relativamente ao valor de R\$ 83,97, em decorrência de um eventual inadimplemento da parcela com vencimento em 07/03/2017.

Alega a autora que seu nome foi inserido no cadastro de maus pagadores indevidamente, por culpa da requerida. Requereu, ao final, a tutela de urgência a fim de que a ré exclua o seu nome dos arquivos do serviço de proteção ao crédito, caso ainda conste, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A inicial estima um dano moral de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atribuindo à causa este valor.

É o relatório.

Decido.

A importância sugerida pela parte autora a título de danos morais é mais de 800 vezes o valor do constante no cadastro de inadimplentes. (fls. 49 da exordial). Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados.

É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, e totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados.

Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita.

Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, *ex officio*, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do *juiz natural*. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita:

Processo: CC 00127315720104030000 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 12162

Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC – Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente" (g.n.).

Data da Decisão: 05/07/2012

Data da Publicação: 13/07/2012

O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado.

Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou o requerente poderiam justificar, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, dez vezes o valor apontado no cadastro de inadimplentes ou eventuais danos materiais por ela experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em **RS 839,70**.

DISPOSITIVO

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de **RS 839,70 (oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos)** e,

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

BOTUCATU, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se a realização da audiência de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000088-60.2017.403.6131.

Não havendo acordo, tomem os autos conclusos para prosseguimento dos presentes embargos à execução.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1792

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000702-02.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 90, no que se refere à reiteração de pedido de arresto/penhora online, ante o deferimento de fls. 79/79v e extratos juntados às fls. 81/82. Ainda, visto que o edital de citação foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (cf. fl. 88), defiro o requerido em relação à dispensa de publicação do Edital em jornal de circulação, consignando, no entanto, que a determinação de fl. 82, embasa-se no contido no único do art. 257 do CPC, in verbis. Art. 257. São requisitos da citação por edital:Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. (grifo nosso) Isto posto, certifique a secretaria o decurso de prazo para os executados, bem como cumpra a determinação de fls. 82, procedendo à nomeação de curador especial.

MANDADO DE SEGURANCA

5001245-13.2016.403.6100 - OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME(SP326204 - FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1793

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000877-59.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-52.2011.403.6108) OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória intentado por OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE e ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, deduzido às fls. 57/58, em face da prisão preventiva decretada nos autos da nº 0000231-49-2017.403.6131, distribuído incidentalmente à Ação Penal nº 0004032-52.2011.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Este Juízo, por decisões proferidas às fls. 24/24v e 47/47v, indeferiu pedido de liberdade provisória dos requerentes. O Ministério Público Federal, à fl. 59, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante os argumentos expendidos na manifestação dos requerentes, insistindo na reconsideração das decisões com base nas declarações de promessas de emprego carreadas aos autos, não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida, afastando-se o decreto de prisão preventiva proferido em face dos mesmos. Veja-se que, tais declarações não trazem a segurança necessária para comprovar que os acusados exerçam, atualmente, atividade lícita. Outro não é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. PENDÊNCIA DE AÇÕES PENAS. FIANÇA ANTERIOR QUEBRADA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I - O juízo impetrado funda-se em elementos concretos para justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente nos autos, quais sejam, seus antecedentes em delitos de mesma natureza, a quantidade de cigarros transportados (37.500 pacotes), o uso de um conjunto (cavalo-trator e reboque) com sinais adulterados, o quantum apreendido com o indicado (R\$ 5.350,00). II - Na espécie, o magistrado evidenciou a periculosidade concreta do paciente, ao destacar a existência de duas ações penais em seu desfavor, com elementos indicativos de atuação em organização criminosa. III - As declarações do paciente, ao ser ouvido em fase extrajudicial, também sugerem seu envolvimento em organização criminosa, revelando indiciariamente sua inserção em grupo criminoso especializado no transporte de cigarros contrabandeados. IV - A notícia de quebra de fiança nos autos nº 0000928-80.2014.403.6000 igualmente corrobora a ideia de que as medidas alternativas ao cárcere seriam inócuas ao caso na espécie. V - O periculum in mora está devidamente fundamentado na decisão impugnada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública especialmente porque o paciente faz da prática criminosa uma reiteração em sua vida. VI - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. VII - O paciente está sendo processado por feito de mesma natureza, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que investiga o transporte de 2000.000 maços de cigarros paraguaios, além de se utilizar rádio transceptor, de cuja fiança foi quebrada. VIII - A existência de outras ações em curso não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração. IX - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão gerada. X - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. XI - A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ainda que estivesse comprovada a contento, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). XII - Paciente não demonstrou ocupação lícita, juntou apenas uma proposta de emprego, uma mera expectativa. XIII - A decisão impugnada não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319. XIV - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0022526-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017) Ademais, nada veio aos autos que pudesse afastar as conclusões que culminaram com a decretação da prisão levada a efeito perante este Juízo. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário. Concedo prazo de 05 dias ao advogado dos requerentes, subscritor da petição de fls. 57/58, para juntada aos autos dos instrumentos de mandato. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-32.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO CAMARGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

Vistos. Preliminarmente, há que se registrar que muito embora tenham os autos da Ação nº 0004357-41.2013.403.6307, onde se originou o fato aqui apurado, tramitado perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, com atuação deste magistrado, não há que se falar em causa impeditiva de atuação no presente feito, por incoerente qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição. Nesse sentido, já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: Habeas Corpus. 2. Magistrado que julgou o feito criminal e o de natureza cível decorrentes do mesmo fato. 3. Impedimento. Art. 252 do CPP. Rol taxativo. 4. Impossibilidade de criação pela via da interpretação de causas de impedimento. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada. (HC 97.544, GILMAR MENDES, STF - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/12/2010 ..DTPB.) No mais, em resposta à acusação de fls. 161/162, o denunciado REGINALDO APARECIDO CAMARGO, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva, sustentando ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12 de setembro de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem assim, para o interrogatório do réu, a ser realizada neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-57.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BARTOLOME FRETES BENITEZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu BARTOLOME FRETES BENITEZ, qualificado à fl. 112, pelo fato de ter importado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes, além de, no mesmo ato, internar em território nacional substância precursora na produção, fabricação e preparação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, e de armas de uso restrito, desacompanhadas de qualquer documentação que autorizasse a importação ou seu porte. Consta dos autos que no dia 14/05/2017, por volta das 18:00 horas, o réu foi flagrado por Policiais Militares Rodoviários, na Rodovia Castello Branco (SP-280), transportando em um caminhão-tanque (cavalo-trator Scania, mod. 113-360, vermelho, placas BKH-492 e semi-reboque, mod. Phoenix, branco, placas AYP-525, ambos com documentos da República do Paraguai): (a) 1.222,70 kg de substância entorpecente (maconha); (b) 75,20 kg de benzocaina, ambas provenientes do Paraguai com destino a Barueri/SP; (c) 3 pistolas marca Taurus (PT 738), com calibre nominal .380 ACP; (d) um revólver ALFA PROJ, modelo 820, calibre .38 Special, origem República Tcheca; (e) 150 munições marca FLB calibre 380, e; (f) 48 munições calibre 9mm da marca Luger, desacompanhadas de qualquer documentação que amparasse a importação ou o porte. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-o como incurso, nos crimes previstos no art. 33, caput, e 35 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como nos crimes previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 0228/2017, da Polícia Federal de Bauri/SP. Recebida a denúncia aos 20/06/2017 (fls. 119/120). Informações criminais do acusado no Apenso I. O réu foi notificado e citado (fls. 223/225), mandando-se-lhe defensor dativo (fl. 226) o qual apresentou defesa escrita (fls. 232/245). Por meio da decisão de fls. 246/v, rejeitei a defesa preliminar do acusado, encaminhando-se o feito à instrução. As testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa foram inquiridas, bem assim tomado o interrogatório do acusado às fls. 252/256, com registro audiovisual em mídia, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. A acusação ofereceu alegações finais, no Termo de Audiência, pugnano pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação do acusado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, c.c. 40, I, da LD, bem assim nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03. O réu, em sede de alegações finais, também ofereceu nos termos, pediu absolvição do acusado à alegação de que o réu desconhecia o conteúdo da carga por ele transportada, visto que esta era transportada oculta no interior do semi-reboque; acentua a questão social atinente à vida pessoal do acusado, sua condição de arrimo de família, e o seu desconhecimento quanto ao conteúdo ilícito da carga; em caso de condenação, pede o estabelecimento das penas nos mínimos legais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, decorre de uma correta análise da tramitação aqui desenvolvida que o presente processo - justamente em razão da conexão do crime de tráfico com outros delitos - tramitou pelo rito mais amplo, estendendo ao réu todas as etapas procedimentais, prazos e oportunidades para requerimentos de provas e diligências previstos no procedimento comum dos crimes apenados com reclusão. É esta a orientação jurisprudencial aplicável a casos congêneres (nesse sentido: Processo: HC 102012 / PE, HABEAS CORPUS: 2008/0055292-8; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; 6ª Turma; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJE 22/03/2010). Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: rito está denunciado como incurso no art. 33 da Lei de Drogas, com as causas de aumento listadas no art. 40 do mesmo estatuto, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, preparar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A conduta do acusado ora em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) na elementar transportar, respondendo, ainda, o acusado pelos delitos dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A materialidade restou amplamente comprovada, eis que feita documentação nesse sentido encontra-se acostada nos autos. Os laudos de química forense (fls. 72/81 do IPL) foram taxativos em indicar a natureza psicotrópica da substância popularmente conhecida como maconha (tetrahydrocannabinol - THC) apreendida em posse do acusado, conforme de colhe do Laudo n. 2189/2017 - NUCRIM/ SETEC/ SR/ PF/ SP (fls. 72/76 do IPL), princípio ativo relacionado no rol de substâncias de uso proibido no país. Por outro lado, no que se refere à substância benzocaina, assim constatada pelo Laudo n. 2190/2017 (fls. 77/81 do IPL), ficou afirmado que, embora não conste da listagem de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, trata-se de material inscrito na lista II da Portaria n. 1274, de 25/08/2003 - Ministério da Justiça, e, portanto, sujeito a controle e fiscalização, verbis (fls. 80): (...) por estarem relacionados ao uso ilícito como precursores, solventes, reagentes diversos, e adulterantes ou diluentes, na produção, fabricação e preparação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; portanto estão sujeitas a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal, de acordo com a Lei n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001, e com o Decreto n. 4.262, de 10 de junho de 2002. Por tal razão, o material apreendido em poder do aqui acusado se caracteriza como droga, para os fins penais a que alude a legislação (Lei n. 11.343/06), nos termos daquilo que prescreve o art. 66 da LD/Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 (grifê). Esse dispositivo se coaduna com a previsão normativa constante do art. 1º, único da Lei de Drogas, que estabelece os contornos da norma penal em branco que estipula a punibilidade para as condutas nela indicadas. Colhe-se da melhor doutrina acerca do tema: Norma penal em branco: Dispõe, ainda, o art. 1º em seu parágrafo único que para os seus fins, entenda-se inclusive os criminais, consideram-se como drogas substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo. Referido dispositivo está em consonância com o disposto no art. 66. Assim, expressamente, a lei, por opção consciente, tomou os delitos de tráfico de entorpecentes e correlatos norma penal em branco, como havia feito a Lei n. 6368/76, acabando com a polêmica que existia até então (g.n.). [VICENTE GRECO FILHO E JOÃO DANIEL RASSI, Lei de Drogas Anotada, 2. ed., rev., at., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 13]. Dai porque, o trânsito desse tipo de material em desacordo com as normas sanitárias e regulamentares incidentes configura assalto a elemento do tipo proibitivo, sendo mesmo desnecessária, nessas hipóteses, a demonstração, pela perícia técnica efetuada nos autos, que a substância efetivamente possua potencial

estupefaciente ou causador de dependência. Acerca do tema, inclusive, já se manifestou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consoante se vê do seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTÂNCIAS PRESCRITAS PREVISTAS NA PORTARIA Nº 344/98 DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SVS/MS) NA LISTA C1 QUE TRATA DAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL E QUE DE ACORDO COM OS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E 66, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 SÃO CONSIDERADAS DROGAS. PRECINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIAS PODERAM CAUSAR DEPENDÊNCIA. DADO VERIFICADO A PARTIR DA MERA CONSTATAÇÃO DE QUE TAIS SUBSTÂNCIAS ENCONTRAM-SE ELENCADAS NA REFERIDA LISTAGEM ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 282 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRECEDENTE DESTA CORTE: I - O transcurso da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 17/11/2006). II - A Lei nº 11.343/2006, diferentemente das anteriores leis de drogas que visavam reprimir e prevenir o tráfico e o uso indevido, frise-se, de substâncias entorpecentes ou que determinassem dependência física ou psíquica, expressamente se vale da expressão tráfico de drogas, denominação preferida pela Organização Mundial de Saúde, definindo como tais as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006), sendo certo que, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no referido dispositivo, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998. Ou seja, de acordo com a Lei de Drogas em vigor entende-se por drogas aquelas substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. III - De acordo com art. 66 da Lei n. 11.343/06, ampliou-se o rol de substâncias abarcadas pela criminalidade de tóxicos, incluindo-se aquelas sob controle especial (HC 86215/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 08/09/2008). IV - A simples verificação de que as substâncias prescritas pelo paciente encontram-se elencadas na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) na lista C1, que trata das substâncias sujeitas a controle especial, é suficiente para a sua caracterização como droga, sendo prescindível a realização de exame pericial para a constatação de que tais substâncias, efetivamente, causam dependência. O exame pericial será necessário para que outros dados (v.g.: natureza e quantidade da substância apreendida, potencialidade tóxica, etc), que não a possibilidade de causar dependência, sejam aferidos, porquanto esse último ponto já é respondido a partir da previsão da substância nas listas mencionadas. V - Com a mera previsão da substância no complemento da norma penal em branco, afasta-se a necessidade, e até mesmo a possibilidade de, a partir da realização de exame pericial aduzir-se se a substância, frise-se, expressamente prevista na listagem administrativa (expressão cunhada por Vicente Greco Filho in Lei de Drogas Anotada, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2009, página 14) possui ou não capacidade de causar dependência. Esse dado é aferido pela simples inclusão de qualquer substância na destacada lista. Essa interpretação é obtida pela interpretação literal do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 onde se lê que Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. VI - Note-se que a própria Lei de Drogas quando trata tanto do laudo de constatação (art. 50, 1º), como do laudo definitivo (art. 58, 1º) apenas se refere a natureza e quantidade da substância apreendida, é dizer, a própria materialidade do delito, não fazendo qualquer referência a necessidade, por óbvio inexistente, de demonstração da capacidade da substância de causar dependência, porquanto, essa indagação é satisfatoriamente respondida com a constatação de que a substância apreendida encontra-se prevista no complemento da norma penal em branco. VII - O tipo penal previsto no art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica) pune a conduta daquele que sem autorização legal, é dizer, sem qualquer título de habilitação ou sem registro deste na repartição competente (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, Ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 145), ou ainda, exorbitando os limites deste, exerce, ainda que a título gratuito a profissão de médico, dentista ou farmacêutico. Trata-se de crime de perigo abstrato, habitual, que procura tutelar a saúde pública do dano que pode resultar do exercício ilegal e abusivo da medicina, bem como da arte dentária ou farmacêutica (Heleno Cláudio Fragoso in Lições de Direito Penal - Parte Especial - Volume II, Ed. Forense, 1ª edição, 1989, página 275) cuja prática em concurso formal com o delito de tráfico de drogas é perfeitamente possível. VIII - Não existe a vinculação necessária, que se pretende estabelecer, da prática do crime previsto no art. 282 do Código Penal com o crime de tráfico de drogas. De fato, não se exige para a configuração do crime de exercício ilegal da medicina que o agente prescreva substância tida pela legislação como droga para os fins da Lei nº 11.343/2006. O vulgar exercício da medicina por parte daquele que não possui autorização legal para tanto é suficiente para a delimitação do tipo em destaque. Se o agente ao exercer irregularmente a medicina ainda prescreve droga, resta configurado, em tese, conforme já reconhecido por esta Corte em outra oportunidade (HC 9.126/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13/08/2001) o concurso formal entre o art. 282 do Código Penal e o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Habeas corpus denegado. Cassada a medida liminar anteriormente concedida (g.n.). [HC 200901186421, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2010 LEXSTJ VOL. 00246 PG00220 RSTJ VOL. 00218 PG00557]. Nada obstante, e ainda que, como visto, fosse desnecessária a menção a tanto pela perícia técnica realizada, o laudo decorrente do exame pericial efetivado sobre o material benzocaina, apreendido em poder do acusado, foi absolutamente expresse e taxativo no reconhecer que a substância em causa é precursora de substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, o que fecha, de modo absoluto e irrefutável, a tipicidade da conduta em questão para o delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Tenho por comprovada, portanto, a materialidade do delito aqui em comento para ambas as substâncias relacionadas na denúncia (o tetrahydrocannabinol - psicotrópico e a benzocaina - precursora). DA TRANSACIONALIDADE DO TRÁFICO. Acerca dessa questão, é certo que existem mesmo veementes indícios de prova colígidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, que efetivamente atestam pela transacionalidade do delito aqui em apreço. Anote-se, nesse particular, que o próprio modus operandi do agente acaba por desnudar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes aqui em testilha, momentaneamente se se considerar o itinerário desenvolvido pelo réu no curso da empreita criminoso, que envolve, tanto naquilo que concerne à origem, quanto no que se refere ao destino, urbes tipicamente envolvidas com a traficança ilícita de material entorpecente. Com efeito, a viagem em que se efetivou o flagrante do ora acusado desenvolveu-se entre o Paraguai, localidade que é largamente conhecida como porta de entrada de substâncias ilícitas no Brasil, e a grande São Paulo - Barueri, notável centro urbano consumidor. Esses veementes indícios, associados à confissão do acusado (efetivada em juízo e perante a autoridade policial) no sentido de que iniciou viagem para o transporte da droga ainda em território paraguaio, firmam a convicção acerca da internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, já que não há a menor dúvida de que o agente que aceita a forma pela qual será recebida a mercadoria a ser transportada, combina o trânsito da mercadoria - principalmente no que diz com o delito aqui em causa - estabelece o preço a servir como contrapartida à traficança estipulada, incide inevitavelmente em atos concretos de execução do delito que bem remarcam a transacionalidade da traficança aqui em estudo. É certo que sempre reconheceu a doutrina do Direito Penal a grande dificuldade para se tentar estabelecer a distinção entre atos preparatórios e de execução, estabelecendo-se, como regra que: Para distinguir a diferença entre atos preparatórios para a prática de um crime e atos de execução propriamente ditos, há que se considerar dois fatores essenciais: a idoneidade e a inequívocidade da conduta do agente. Quando ele pratica atos inequívocos e idôneos para o cometimento do delito, aí começa a execução do crime (TJSC, AC, Rel. Ernani Ribeiro, RTJE 114, p. 265) (g.n.). (ROGÉRIO GRECO, Código Penal Comentado, 2. ed., Niterói: Ed. Impetus, 2009, p. 39). No caso concreto, como cediço, o ajuste estabelecido entre o suposto traficante originário e o ora réu já revela forte conotação de início de execução do delito, porquanto bem caracteriza a prática de atos inequívocos e idôneos para o cometimento do crime, ainda que a posse física da droga pelo agente tenha se verificado em momento posterior do iter criminoso. Aliás, deve-se ponderar, se o mero ajuste ou associação para a prática do delito aqui em questão já configura, respeitados determinados requisitos, figura típica apenas pela legislação, não há como reconhecer, para fins de fixação do momento em que iniciada a execução, somente o instante em que se deu a apreensão física da droga pelo agente. Fixa-se, assim, a origem da substância proscribita como sendo o Paraguai, o que consolida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. DA AUTORIA. Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao acusado. A testemunha, arrolada em comum, pela acusação e pela defesa, assim se manifestou ANTÔNIO DA SILVA DUARTE (fls. 252/256): policial militar rodoviário que participou da abordagem e prisão do réu, aduz que estava em patrulhamento de rotina na Rodovia Castello Branco, na Praça de Pedágio, no município de Itatinga/SP, quando deram ordem de parada para um caminhão-tanque, cavalo trator Scania/ 113-360, cor vermelha, com semi-remoque marca Fênix, cor branca, placas AYP-525/PY. Que o veículo era ocupado apenas pelo condutor, o acusado, que, na inspeção de se seguiu à abordagem mostrou-se calmo, seguro, solícito e cooperativo com a atuação dos policiais, tendo sido detectada, naquela oportunidade, apenas uma irregularidade quanto às luzes apagadas na traseira do truck. Afirmando que o acusado solucionou esse problema ali mesmo, havendo dito aos policiais que iria parar no próximo posto de combustíveis para consertar melhor a iluminação, porque já havia dado o mesmo defeito antes. Que o acusado disse, naquela oportunidade, que estava indo para a cidade de Barueri/ SP, mas iria parar próximo ao km 150 da Rodovia Castello Branco, em razão da restrição de veículos de carga a partir do km 129 da pista em direção à capital. Suspeitando de que o acusado poderia estar inscrito na prática de algum tipo de delito, os policiais rodoviários o seguiram mantendo certa distância, e notaram que o acusado adentrou em um posto (GRAAL MARISTELA), não havendo, após um determinado tempo de parada, seguido viagem conforme, anteriormente, havia dito aos milicianos que faria; que, em razão disso, decidiram por uma nova (segunda) abordagem, de forma a vistoriar o tanque de forma mais aprofundada. Nesse momento, o acusado passou a demonstrar nervosismo e irritação com a atitude dos policiais, sendo que, nessa segunda inspeção, foi encontrado um painel parafusado que encerrava, em seu interior, diversos tijolos de maconha. Que, durante essa inspeção, além de grande quantidade de drogas foram encontradas diversas armas (3 pistolas e 1 revólver), munição (150 de calibre .380 e 48 de calibre 9mm), além de dois sacos de substância branca, identificada como sendo caféina anidra (aproximadamente 75 kg); disse que, indagado, o réu disse que foi incumbido de levar o caminhão e o reboque de uma rodovia no Paraguai até a cidade de Barueri em São Paulo; que, para isso, receberia a quantia de R\$ 5.000,00; que o acusado disse que não sabia o que havia no interior do caminhão. Ambas as partes desistiram da oitiva da outra testemunha também arrolada em comum. Em seu interrogatório o acusado, em suma, afirma que é motorista profissional e que foi contratado para uma pessoa, no Paraguai, cujo nome declina como sendo JUAN PERALTA, e de quem não dispõe de mais dados para identificação ou localização, para levar o cavalo mecânico e semi-remoque, vazio, para carregar óleo numa fábrica (de nome CARGILE) que seria radicada na cidade de Barueri/ SP, e, na sequência, trazer o caminhão de volta ao Paraguai. Diz que recebeu o veículo no km 28 da Rodovia Rota 7, cidade de Minga Guazu, no Paraguai, e que, ao chegar em Barueri, contratou uma chapa para levá-lo até a sede da empresa em que ocorreria o carregamento do tanque, e que, na rua defronte, haveria um homem, que conhece o caminhão, a quem o veículo deveria ser entregue. Disse que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte. Ressalta, de forma bastante enfática, que vinha enfrentando situação de penúria financeira em razão de problemas pessoais e familiares, o que o impeliu a aceitar o convite de uma pessoa estranha para realizar a viagem aqui em testilha. Informou, ainda, que trabalha como caminhoneiro autônomo, e que, nos últimos tempos experimentou redução dos rendimentos em razão de escassez de serviços. Pois bem. Quanto à autoria para o delito de tráfico internacional é, a meu ver, incontestável. Além da prova material substanciada no flagrante válido que foi impingido ao réu pelos milicianos, os depoimentos colhidos em juízo, circunstâncias e condições em que se operou a conduta criminoso aqui em apreço demonstram, inequivocamente, que o acusado não apenas transportou material entorpecente relacionado na norma penal proibitiva, como o fez com plena consciência da ilicitude que perpetrava. Nesse sentido, destaque-se, em primeiro lugar, o depoimento prestado em juízo, mediante compromisso, pelo Policial Militar Rodoviário que tomou parte na ocorrência (PM 1º Sgt. ANTÔNIO DA SILVA DUARTE), no sentido de que, numa primeira abordagem, o acusado mostrou-se bastante calmo, seguro e com postura solícita e colaborativa em relação à fiscalização. Posteriormente, entretanto, abordado pelos policiais numa segunda oportunidade naquele mesmo dia, o acusado altera radicalmente sua atitude, passando a demonstrar nervosismo e irritação com os policiais, momento quando estas, na inspeção mais apurada que faziam da carreta, começaram a se aproximar do local em que o material ilícito se encontrava armazenado. Essa circunstância, a meu ver, é indicação segura e precisa de que o acusado tinha plena consciência do conteúdo que transportava no veículo, e também da forma, por assim dizer, profissional por meio da qual a droga estava acondicionada no interior do tanque que tracionava. A alteração do estado psicológico do acusado em relação à atividade fiscalizatória empreendida pelos policiais rodoviários que efetuaram a abordagem - num primeiro momento calmo e colaborativo, e, na segunda abordagem, nervoso e irritado - é mostra suficiente de que, ciente de que a droga se encontrava bem escondida no interior da carreta, o acusado se mostrou confiante e tranquilo, a uma primeira investida dos milicianos; como, entretanto, momentos após, voltou a ser abordado pelos mesmos policiais, para uma nova inspeção, teve motivos para acreditar que, a despeito do perfeito acondicionamento do material ilícito que transportava, remanesceu a suspeita por parte dos policiais que retomaram para uma averiguação mais completa. Contexto que, de forma inarredável, explica perfeitamente a alteração de comportamento do acusado que foi relatado, de forma precisa, no testemunho do miliciano aqui em destaque. Nesse contexto, por sinal, é de se consignar que o depoimento do miliciano, tomado em juízo, mostrou-se absolutamente coerente com a versão por ele apresentada na fase inquisitorial. Nesse passo, verifica-se que a combativa e proficiente defesa técnica dos acusados, exercida por combativo e eficiente Defensor, em nenhum momento, manejou comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se a jurisprudence vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, momento quando se mostrarem coerentes com o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLU DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colígidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssimos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigiu com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e a personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser

desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado.11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão : 10/06/2013 Data da Publicação : 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminente Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRAFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício.2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efeturaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, em caso, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício.6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal.7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico.8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, em caso, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório.9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinalado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali aposte seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN.10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possuiu Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possuía a numeração alegada.11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal.12. De ofício, reduzo o aumento pela circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado.13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194)PENAL PROCESSUAL PENAL_DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado.3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crimes dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente.4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal (ACR 00013426520074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013 (...).Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo unânimes no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifei).É exatamente o caso em apreço, na medida em que plenamente demonstrada, por todas as circunstâncias aqui alinhadas, a coerência do depoimento do miliciano que aqui serviu como testemunha, em momento algum infirmada pela defesa técnica do acusado. A tudo isso se agregue que a versão emprestada aos fatos pelo acusado também não ostenta nenhuma credibilidade ou poder de convencimento que possa alterar a conclusão afirmativa da autoria do delito. Como de resto sempre em casos assimilados, a narrativa aqui desfiada não desce a detalhe algum acerca dos modos pelos quais o agente obteve acesso ao veículo; indica que a pessoa a quem pertencia o carregamento era desconhecida do réu, sem o concurso de dado pessoal algum do fomedor da merx que pudesse levar à sua identificação, ainda que para corroborar o histórico de fatos descrito pelo réu; revela que o agente empreendeu viagem desconhecendo detalhes mínimos acerca da entrega da mercadoria, local exato, pessoa a contactar, prazo para entrega, carregamento, carga dos caminhões, entre outros, tudo a depender - como aliás, é vezeiro nesses casos - do contato de uma terceira pessoa que o acusado desconhece e não tem condições de acessar. No caso particular sub exame, aliás, ainda ressalta do interrogatório do acusado uma circunstância digna de nota e bem reveladora das circunstâncias que circundam a conduta aqui em apuração: o réu se dá, de forma bastante veemente - e, ulteriormente, contraditória - a justificar sua situação de premenção financeira como motivo que o impeliu a aceitar o convite que lhe foi feito por terceiro para empreender o transporte que redundou no flagrante ora em julgamento. Ora, essa tese não faz o menor sentido, considerando que, em sendo o réu motorista profissional, o transporte de qualquer carga é parte do escopo normal de suas atividades, não se requerendo qualquer circunstância ou situação excepcional a justificar a atividade do acusado. Dizendo o mesmo de outra forma: estivesse o acusado a dizer a verdade, não haveria necessidade de delinear, com tão acendrada ênfase, um quadro de precariedade financeira como justificativa para o exercício de uma conduta que, em suma, é lícita e integrante do plexo normal de suas atividades profissionais. Mais um elemento bastante indicativo de que a versão emprestada aos fatos pelo acusado não é compatível com a realidade. Em remate, e considerando todos os veementes indícios de prova coligidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, verifico que também o modus operandi do agente acaba por desnudar a sua responsabilidade criminal em relação à conduta criminal aqui em apreço, momento se se considerar o itinerário envolvido na traficação, o emprego de transporte através de veículo específico para carga de grande porte, a forma bastante segura e dissimulada para o transporte da droga, e a quantidade expressiva da substância apreendida (mais de 1 tonelada de entorpecente e outros materiais precuros e de refino da substância), tudo a indicar e convencer, com segurança, do efetivo conhecimento do acusado acerca do material ilícito que transportava, o que, desnuda, de forma irrefutável a presença do dolo - e do dolo direto, diga-se - a animar a ação iniquada. Nada mais é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 33 da Lei n. 11.343/06, a configurar a traficação de mercadoria entorpecente com agravado à elementar transportar, consignada no tipo penal indicado. DO CRIME DE TRÁFICO DE ARMA DE USO RESTRITO. A imputação dirigida ao réu de prática de crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito deve também ser acolhida. Existe pericia técnica efetuada sobre as armas de fogo, prechecos e munições apreendidas no flagrante, com laudos conclusivos apresentados às fls. 86/100 (laudo n. 182/2017 - UTEC/DPF/MI/SP, fls. 86/92; laudo n. 183/2017 - UTEC/DPF/MI/SP, fls. 93/96; laudo n. 184/2017 - UTEC/DPF/MI/SP, fls. 97/100), o que perfaz o requisito da materialidade. Neste aspecto, por sinal, insta salientar correto o enquadramento oferecido pela denúncia, no que se refere à elementar para arma de uso restrito, tendo em vista a apreensão das munições Luger 9mm flagradas em posse do acusado, que ostentam essa qualificação segundo a Portaria n. 001 de 23/11/2005 da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - Reservada D Log, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, conforme se colhe da documentação acostada à denúncia (fls. 115/118). A autoria também resta comprovada, pelos mesmos motivos já anteriormente declinados no que se refere ao delito de tráfico de entorpecentes. Além do estado de flagrância do acusado, os depoimentos colhidos em juízo, a alteração de comportamento do acusado em ambas as oportunidades em que abordado pela Polícia, a fragilidade e pouca credibilidade da versão por ele apresentada em juízo, demais circunstâncias e condições em que se operou a conduta criminosa aqui em apreço demonstram, como já apontei anteriormente, inequivocamente, que o acusado não apenas transportou material entorpecente relacionado na norma penal proibitiva, como o fez com plena consciência da ilicitude que perpetrava. Insista-se, nesse ponto, que a tese sustentada pela defesa no sentido de que o réu desconhecia a presença de arma de fogo de uso restrito junto à carga ilícita por ele transportada não ostenta mínimo poder de convencimento. Observe-se, preliminarmente, que esse tipo de argumento é de uso corrente por acusados nesse formato de criminalidade, pretendendo-se a não responsabilização do agente, porque este - na condição de mero transportador da carga ilegal - não conheceria o conteúdo do material traficado. Tese, convenha-se, de difícil aceitação, ainda mais quando considerada a contrapartida declarada pelo acusado no momento do flagrante, que receberia em razão do transporte realizado (R\$ 5.000,00). Demais, disso, como se evidencia em delitos dessa natureza, a mera alegação de desconhecimento do conteúdo da carga transportada, em situações que tais não elide a responsabilidade penal pela conduta aqui em apreço. Nesse sentido: PENAL PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PORTE DE ARMA DE FOGO EQUIPARADA A DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO: RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PATAMAR DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003: MUNICIÓN DE USO RESTRITO. CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE ARMAS. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: INVIABILIDADE. CONFISSÃO DELATÓRIA RETRATADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PARA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU MANTIDA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal contra sentença que: a) condenou o réu ANTÔNIO à pena de 05 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão como incurso artigos 33, caput, e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e 06 anos de reclusão como incurso nos artigos 18 e 19, da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal, totalizando 07 anos de reclusão; b) absolveu o réu MARIO, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Os réus foram acusados de tráfico internacional de entorpecentes, posto que, conforme consta da denúncia, a droga apreendida era proveniente do Paraguai e as armas de fogo, acessórios e munições igualmente de procedência estrangeira. A sentença, lastreada no conjunto probatório, confirmou as circunstâncias relacionadas na denúncia quanto à internacionalidade.3. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.4. Com relação ao réu ANTONIO, a autoria restou comprovada. A mera alegação de desconhecimento da existência de drogas na carga transportada, sem apoio em suporte probatório, não implica em reconhecimento de erro de tipo. Precedentes.5. Quanto ao crime previsto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, a materialidade delitiva restou demonstrada pelos laudos, os quais apontam que as armas de fogo munições e acessórios apreendidos são de procedência estrangeira, sendo as armas de uso restrito, além de arma de procedência nacional de uso permitido com numeração adulterada, e as munições de calibre restrito e permitido, havendo também munições de procedência nacional.6. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal.7. O réu foi preso em flagrante, e confessou o crime na fase inquisitorial. O fato de haver se retratado em Juízo não impede a sua aplicação, se foi utilizada como fundamento da condenação. Precedentes.8. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a serem fixadas em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descreve circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes (com exceção talvez das constantes dos incisos I e V, cuja aplicação cumulativa é duvidosa). A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento constantes do aludido artigo. Cogitando-se apenas da transnacionalidade, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo. Precedentes.9. O 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favorecerá sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.12. Quanto ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal figura-se adequada, em razão da expressiva quantidade de armas e munições apreendidas.13. Aplicável a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, em se tratando de munição de uso restrito.14. Concurso formal perfeito entre os crimes de tráfico internacional de drogas e o de armas. O réu foi contratado, mediante paga, para levar o veículo com as drogas e armas de procedência paraguaia até o Estado do Rio de Janeiro. Não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante o tráfico internacional de drogas e armas. Precedentes.15. Quanto ao crime de porte de arma de fogo equiparada a de uso restrito, a materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo. A autoria restou demonstrada pelo interrogatório do acusado, que admitiu ser para sua defesa a arma calibre .38, bem como pelos depoimentos das testemunhas.16. Impossibilidade de consunção do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 10.826/2003, pelos crimes de tráfico de armas e drogas. As condutas revelam desígnios autônomos, uma vez que, conforme declarado pelo próprio réu, a arma estava sendo portada desde há muito tempo, e não sendo meramente transportada, como as demais.17. Do mesmo contexto fático extrai-se que o porte de arma não constituiu crime meio para a prática do tráfico, não havendo nesse caso aplicação do princípio da consunção. Precedentes.18. Inviável a minoração da pena aquém do

patamar mínimo, ainda que reconhecida a confissão, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 19. Quanto ao delito tipificado pelo artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003, o apelo ministerial não prospera, uma vez que não restou demonstrado que o réu exerceu, mesmo na forma equiparada, atividade comercial ou industrial relacionada a armas de fogo, tampouco com a habitualidade exigida pelo tipo penal.20. Com relação aos crimes de tráfico e de porte de arma de fogo caracterizado o concurso formal imperfeito, por se tratarem de designios autônomos.21. Quanto ao pedido de condenação do corréu MARIO, o apelo do Ministério Público Federal não comporta provimento. A delação feita pelo réu ANTONIO em desfavor de MARIO foi retratada em juízo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que até mesmo a chamada de corréu ou confissão delatatória, na qual o corréu confessa sua participação no crime e o imputa também a outrem é, de forma isolada, insuficiente para embasar uma condenação.22. Apelação da Acusação parcialmente provida e apelação da Defesa improvida (g.n.).(ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Demais disso, como bem obtivera esclarecida posição doutrinária e jurisprudencial, o réu que se posta em situação de desconhecimento deliberado acerca da conduta criminosa (teoria da cegueira deliberada) que lhe é imputada não pode se valer dessa circunstância para livrar a matéria de julgamento. Se o acusado se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas da sua conduta, essa falta de conhecimento deve-se à prática de atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita, sendo a imputação viável, no mínimo, a título de dolo eventual (CP, art. 18, I, 2ª parte), conforme bem assinala a culta opinião suscitada, no Termo de Audiência, pelo Em Procurador da República aqui oficiante Dr. MARCOS SALATI (fls. 252/ª). Plenamente configuradas todas as elementares do tipo penal incriminador inscrito no art. 18 da Lei n. 10.826/03, com a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 do mesmo diploma legal, por se tratar de arma de uso restrito, circunstância essa que, ademais, restou demonstrada nos autos do processo. LEI n. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Sem a presença de causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Com relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), em que o réu é acusado de haver transportado, a droga proveniente do Paraguai, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer certa exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na expressiva quantidade de droga traficada (1.222,70 kg de maconha e 75,20 kg de benzocaina). Considere-se, nesse ponto, também, a forma pela qual a substância se encontrava acondicionada no interior do semi-reboque, em compartimento falso, adrede preparado, recoberto por capa soldada, de molde a tornar difícil ou mesmo impossível a fiscalização, o que revela destreza e profissionalismo ao modus operandi da conduta imputada, a agregar negativamente ao juízo de censurabilidade que se faz da conduta do acusado. Assim, e tudo isto considerado, estabeleço a pena-base para este delito em 12 (doze) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há atenuantes e nem agravantes a considerar. Em terceira fase, constato a presença de causa específica de aumento de pena, decorrente da circunstância de que se trata de tráfico internacional de drogas. Assim, como causa específica de aumento de pena, decorrente da infração ao art. 40, I da Lei n. 11.343/06, estipulo, como causa especial de aumento de pena um patamar de 1/6, o mínimo legal, que eleva a pena imposta a 14 (quatorze) anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, tomo definitiva para este delito (art. 33, da LD). Noutro passo, e ainda nesta fase da dosimetria, vejo que o acusado não faz jus ao benefício constante do 4º do art. 33 da LD (réu tecnicamente primário, não se dedica a atividades criminosas com habitualidade e nem integra organização criminosa) até porque muito expressiva a quantidade de droga traficada. E isto porque, na esteira de judicioso entendimento jurisprudencial, aqui já anotado, essa benesse não pode ser aplicada no caso dos chamados muls que servem à traficância internacional, uma vez que inverteria a razão da lei, favorecendo o cometimento de delitos por típicas organizações criminosas, ao invés de reforçar as sanções respectivas. Nesse sentido, ressalto, ainda uma vez [ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014]; O 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas muls do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade (g.n.). Razão pela qual, para o delito aqui em estudo, a pena corporal fica fixada, para este delito, no montante total de 14 anos de reclusão. Ainda há que contabilizar, em razão do cúmulo material (ou concurso formal imperfeito, infrações cometidas com diversidade de designios) de infrações, as sanções aplicáveis ao delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (art. 18 da Lei n. 10.826/03). Tendo em vista, com relação a esta conduta, a especial intensidade do dolo revelado pelo agente, consubstanciada no grosso calibre, alto poder de fogo, e quantidade das armas importadas ilegalmente pelo acusado (3 pistolas marca Taurus (PT 738), com calibre nominal .380 ACP; um revólver ALFA PROJ. modelo 820, calibre .38 Special, origem República Tcheca; 150 munições marca FLB calibre 380; e 48 munições calibre 9mm da marca Luegger), aliado, como já anotado anteriormente, à forma pela qual as mesmas vinham ocultas no interior da carreta, considero suficiente à reprovação da conduta e necessário à prevenção geral do delito, o estabelecimento, em primeira fase, de uma pena superior ao mínimo legal, o que faço estipulando a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas agravantes e nem atenuantes a considerar, em segunda fase. Em terceira fase da dosimetria, para este delito, há que considerar a causa especial de aumento de pena constante do art. 19 da Lei n. 10.826/03 (arma de uso restrito), o que, estabelecido o patamar de aumento previsto na legislação (+1/2) eleva a pena privativa de liberdade para 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, tomo definitiva para o delito em comento. Assim, e computados todos os delitos com penas de mesma natureza, a condenação do réu alcança o patamar de 22 anos e 3 meses de reclusão. De molde a guardar a devida proporção com as penas privativas de liberdade aqui aplicadas, fica estabelecido, para o crime de tráfico internacional de drogas, pena de multa de 1400 dias-multa, e, para o delito de tráfico internacional de arma de fogo, uma multa de 360 dias-multa, que somadas para efeitos do art. 72 do CP, resulta 1760 dias-multa. À míngua de melhores informações acerca da situação econômica do acusado, estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Para a fixação do regime inicial, e procedida à detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, registra-se que, à data da prolação da sentença, o ora apenado sustentara o período de 2 (dois) meses e 08 (oito) dias de prisão processual. Daí porque, para efeitos de fixação do regime inicial, tomo por base o período remanescente, ou seja, 22 anos e 22 dias, o que o mantém no regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a). DA PRISÃO PROCESSUAL Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Mais do que isso, é de se considerar, com relação a este acusado especificamente, que se trata de cidadão nacional paraguaio, sem qualquer vinculação ou domicílio no Brasil, razão porque, inexistente qualquer liame de conexão entre o acusado e o distrito da culpa, a prudência recomenda a manutenção do status cautelar de prisão processual, como forma de garantir a correita aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se o réu DO PERDIMENTO DOS BENS, ARMAS, PETRECHOS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. Como consequência do ilícito praticado pelos agentes, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do tráfico ilícito que aqui se reconhece (art. 63 da LD). Entretanto, tenho que, nos termos de melhor doutrina, este decreto expropriatório somente possa alcançar os bens que direta e comprovadamente, tomaram parte na operação de transporte das drogas aqui apreendidas. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei. Deverá, porém, o juiz, para não chegar a um resultado abusivo, determinar a perda apenas dos bens direta e intencionalmente colocados como instrumentos do crime e não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta incriminada. A amplitude do texto legal exige uma interpretação restritiva, sob pena de chegarmos ao absurdo de, por exemplo, vermos a perda de um automóvel só porque nele foram encontrados pacaus de maconha. Para a perda, repetimos, há necessidade de um nexo etiológico entre o delito e o objeto utilizado para a sua prática. [Op. cit., p. 207]. Assim, e considerando que, segundo o que se reconhecera nesta sentença, o entorpecente foi transportado no veículo caminhão e semi-reboque, são esses bens que estão sujeitos à pena de perdimento aqui estabelecida. Evidentemente, também estão sujeitos ao ato expropriatório que ora se determina, as armas apreendidas nestes autos. Desnecessária qualquer providência destinada à determinação de incineração da substância entorpecente aqui apreendida, tendo em vista que esta operação já foi realizada, consoante se extrai do inquérito policial federal (auto de destruição de substância entorpecente). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para condenar o acusado BARTOLOME FRETES BENITEZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, I da mesma Lei de Drogas, e esse delito, em concurso material, com o art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 1760 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Para a execução da pena corporal de reclusão, estabeleço regime fechado para início de cumprimento, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Perdimento de bens em favor da UNIÃO FEDERAL, nos termos da sentença. Mantenho o encarceramento processual provisório do réu, nos termos da fundamentação expendida na sentença, vez que convencido da necessidade da prisão. Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão Num. 1473467. Sustenta a impetrante que a decisão abordou causa de pedir e pedido diversos dos expostos na presente ação, que não busca a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim a exclusão do dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Da análise dos autos, constato que de fato a decisão embargada incorreu no vício de omissão, deixando de apreciar a matéria de fato suscitada pela impetrante através da presente ação.

Ante o exposto, **ACOLHO os presentes embargos** e passo nesta oportunidade a reapreciar o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e à COFINS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar que reconheça o direito da impetrante deduzir o ICMS, ISS, PIS e a COFINS devidos na operação própria, da base de cálculo da CPRB, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos em voga, bem como seja determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS, ISS, PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB.

Decido.

No que pertine à exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “h” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, e pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens e prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional à sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento e tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na eordeal.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser considerado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, DE. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

O mesmo entendimento merece ser aplicado em relação à inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva, haja vista que a legislação de regência os prevê entre as hipóteses isentivas.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Tendo em vista que a autoridade coatora já apresentou informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de julho de 2017.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, ELI APARECIDA OLINDINA FERNANDES, KATIA REGINA MOURAO DE OLIVEIRA, MILTON CORREIA DE SOUZA, EDMILSON CALDERARO, GILMAR ENCINAS, AMARILDO GUIM, GERALDO MENDES DA SILVA FILHO, JOSE ROSA DA CUNHA, JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

LIMEIRA, 1 de junho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-23.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LUIZ GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO RACHID ABIRACHED FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentando réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e explicitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

AMERICANA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ZIBORDI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALMIR ROGGERES VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado (ID 1964584). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO ANTONIO BODINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DENARDO - SP126448
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **CELSO ANTONIO BODINI** em face da **UNIÃO FEDERAL e COLEGIO COMERCIAL DOM PEDRO II LTDA-EPP**, visando, em suma, provimento jurisdicional que determine aos requeridos que *“façam/apresentem a Declaração Retificadora de modo a viabilizar que o autor possa ter liberado o crédito sob a rubrica de Imposto de Renda Retido na Fonte desde o Exercício de 2010”*. Requer o promovente, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressaltado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Outrossim, consentâneo se revela aguardar a manifestação dos requeridos, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame, notadamente quanto aos aspectos relacionados aos motivos que obstaram o pagamento do imposto a restituir (cf. doc. id. 1940979).

Pelo exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Em prosseguimento, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, **no prazo de 10 dias**, nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, combinado com o *caput* e parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE SANTANA DOS SANTOS, PRISCILA JAQUELINE LEME
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional ajuizada por **ANDRÉ SANTANA DOS SANTOS** e **outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi determinado aos requerentes que emendassem a inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Os postulantes quedaram-se inertes.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou quanto à determinação de 21/03/2017. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 330, §2º, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, § 2º, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002719-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a complementação das custas, referentes às diligências do oficial de justiça da Comarca de Cosmópolis/SP, no valor correspondente a 02 (duas) diligências. Após, expeça-se carta precatória, observando os endereços informados na petição inicial e fl. 19. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-88.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-20.2014.403.6134) CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência ao autor da expedição de alvarás de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001446-22.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X WILSON GONCALVES DE ASSIS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Defiro o pedido da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte requerente (INSS) para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003153-25.2015.403.6134 - AIRTO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001121-13.2016.403.6134 - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003034-30.2016.403.6134 - WAGNER JOSE BERTOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004524-87.2016.403.6134 - JOAO LEANDRO SOBRINHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004525-72.2016.403.6134 - NELSON FAVARO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004526-57.2016.403.6134 - JOSE WALTER MANESCO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004527-42.2016.403.6134 - ISAEL PEDRO MARINHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004528-27.2016.403.6134 - GLAUBER MARGUTTI(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004529-12.2016.403.6134 - ROBERTO RAMIRA CARVALHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004530-94.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000553-60.2017.403.6134 - MARIA CASTELAN BARIZON(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir a determinação de fl. 21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos).Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001602-10.2015.403.6134 - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO WALDIR CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Em relação ao ofício sucumbencial de fl. 270, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para transmissão do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-88.2013.403.6134 - AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL MACETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar as CTPS (fls. 166/170) em Secretária. Prazo 05 (cinco) dias, bem como da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000503-39.2014.403.6134 - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA TERCEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINGINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS X ELZA DE FREITAS MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001563-47.2014.403.6134 - CLEODONEI PAES DE FREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEODONEI PAES DE FREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório. Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002343-50.2015.403.6134 - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALGUSTO NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002943-71.2015.403.6134 - FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório. Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001762-98.2016.403.6134 - APARECIDO BEDANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BEDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002951-14.2016.403.6134 - EDILSON TOMAZ JANONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TOMAZ JANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003075-94.2016.403.6134 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001795-88.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO BENEDITO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Benedito da Silva. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fs. 24).À fl. 57 a requerente informou o pagamento integral do débito. Decido.Ante a quitação da dívida, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fs. 27).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0003397-17.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RUBIA KARINA JOANES PORTUGAL

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rúbia Karina Joanes Portugal. À fl. 57, a requerente requereu a extinção do feito em virtude de pagamento. Decido.Ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-24.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a não impugnação pela Fazenda, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente à fl. 292. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobre vindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Provencie a Secretaria a alteração da classe processual.Intimem-se.

0002015-23.2015.403.6134 - RUTH MARQUES FERNANDES(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que a autora objetiva seja o INSS condenado a aplicar os novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03.Regularmente citado, o INSS alegou ilegitimidade ativa, a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal; no mérito, defendeu a correção do cálculo autárquico, alegando a inexistência de quaisquer valores devidos a título de atrasados (fs. 45/64). Réplica às fs. 67/91.Decisão às fs. 93 sobre as preliminares suscitadas pelo réu.Os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou às fs. 96/98.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.As preliminares e a prejudicial de decadência foram apreciadas e rejeitadas à fl. 93. Prejudicial de prescrição. No que tange à prescrição, em prestígio ao sistema de tutela coletiva de direitos, os efeitos da decisão coletiva não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Assim, aquele que aguardar o resultado da marolide, com deferência ao processo coletivo e redução da litigiosidade, não pode ser prejudicado com o curso da prescrição de sua pretensão individual no trato sucessivo. Por isso, a Ação Civil Pública ajuizada pelo legitimado interrompe a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. [...]4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompe a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e 1º do CPC e art. 203 do CCB). 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201400930970, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2014) ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi distribuída à 1ª. Vara Previdenciária da capital paulista em 05/05/2011, tendo por objetivo compelir o INSS a efetuar, em âmbito nacional, o recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Atualmente o feito está em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região.Reconhece-se, portanto, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011 (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, c/c art. 240, 1º, do CPC/2015 c/c Súmula nº 85 do STJ).Mérito. Cuida-se de ação em que pretende a parte autora que os índices relativos ao teto dos salários de contribuição, elevados por força de Emendas Constitucionais, sejam aplicados nos reajustes da renda mensal.As Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003)O tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564354/SE, com repercussão geral reconhecida, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. O intuito desse entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.De acordo com a ministra Cármen Lúcia, só após a definição do valor do benefício é que deve ser aplicado o limitador (teto), vez que ele não faz parte do cálculo do benefício (elemento externo). Assim, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto das Emendas, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores anteriormente limitados ao teto artigo ao novo teto.Para aplicação da tese sedimentada pelo

Supremo, deve-se utilizar renda mensal do benefício (média dos salários-de-contribuição vezes o coeficiente legal do respectivo benefício) sem limitação ao teto (elemento externo ao cálculo), corrigindo-a até as datas das Emendas e, então, comparar a renda mensal evoluída com os novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação da renda do benefício, tendo por base a renda mensal atualizada. Se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a renda mensal corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução do excedente deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Eventual majoração pela Emenda Constitucional nº 41/2003 dependerá de quanto a revisão com base na Emenda Constitucional nº 20/98 será favorável. Desse modo, os reajustes posteriores à concessão do benefício não deveriam, como faz a Autarquia Previdenciária, ter por base a renda mensal já decotada pelo teto e sim o valor atualizado da renda mensal do benefício, sem a incidência do limitador externo do pagamento. Caso concreto. A parte autora pretende a revisão da pensão por morte NB 21/136.006.864-0, com DIB em 05/06/2005, recebida por conta do óbito do instituidor da aposentadoria especial NB 088.016.102-7, com DIB em 27/06/1990. Neste ponto, o fato do benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - O fato do benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. - O artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 não alcança todos os benefícios limitados ao teto, pois somente pode ser aplicado aqueles que tenham sido concedidos no período por ele contemplado. Portanto, condicionar a aplicação do entendimento do STF à possibilidade de revisão do mencionado dispositivo legal seria criar uma nova e restrita sistemática até então não prevista. - O julgamento do STF (RE 564354/SE) não fez qualquer referência à inaplicabilidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no buraco negro e não alcançados pelos artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21 da Lei n. 8.880/94. - A Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (EI 2011.61.05.011567-3). - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Agravo Interno parcialmente provido. (APELREEX 00143653820124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 96/98 foram realizados com base nos salários-de-contribuição encontrados no sistema DATAPREV - CNIS. Os cálculos denotam que ao evoluir a RMI sem limitação ao teto, ou seja, guardando o teto para os reajustes posteriores à DIB, com base no Salário de Benefício de Cr\$ 76.218,24, apuramos os valores de R\$ 1.810,77 em 12/1998 e R\$ 2.820,75 em 01/2004. Informamos que esses valores ultrapassam os tetos vigentes anteriormente e os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/1998 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00) (destaques no original). Ademais, a planilha de fl. 97 mostra que quando da concessão da aposentadoria originadora da pensão da autora (maio de 1990), o salário-de-benefício do segurado era de Cr\$ 76.218,24, ao passo que a renda do benefício ficou limitada ao teto da época (Cr\$ 28.940,00). A aplicação dos reajustes posteriores à concessão sobre a renda limitada ao teto ocasionou a percepção de valores não decotados em 12/1998 e R\$ 2.820,75 em 01/2004; porém, fosse a aplicação dos reajustes posteriores à concessão sobre a renda sem o limitador externo, o beneficiário faria jus à recuperação da perda a partir das majorações posteriores do teto. Em linha com a jurisprudência, considerando que o limitador (teto do salário de contribuição) um elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. O salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Por isso, não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai, inclusive, de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia (RE 564354), a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (como redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício. 2. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, tem-se que o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. 3. Entendimento que também se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso o menor e o maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS). 4. O art. 58/ADCT deve ser aplicado utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício). 5. Em duas hipóteses o entendimento consagrado na Suprema Corte poderá ser aplicado para recompor tais benefícios em razão de excessos não aproveitados: (1) quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto e (2) quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente, situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao segurado/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais. 6. O fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ter ficado abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro/91, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos. 7. In casu, aplicado teto ao salário de benefício, é devida a recomposição da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. (AC 50075454320134047207, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. CONECTÁRIOS LEGAIS. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. 1. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 2. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 3. Não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Sentença reformada. (AC 0002053120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) Por isso, e reformulando entendimento anteriormente esposado por este juízo, concluo, em sintonia com a interpretação que a jurisprudência das Cortes Federais vêm fazendo quanto à concreção da tese fixada no RE 564354, pelo acolhimento da pretensão, pois, embora o instituidor da pensão não estivesse decotado pelo teto quando da vigência das ECs 20 e 41, ele sofreu os efeitos de limitador anterior em seu salário-de-benefício, havendo margem para recuperação da perda pela aplicação imediata dos novos tetos surgidos em 1998 e 2003. Dispositivo: Ante o exposto, afasta as preliminares e a prejudicial de decadência, e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a: (1) revisar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora (NB 21/1360068640), mediante a aplicação dos novos tetos de pagamento de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003; e (2) pagar as diferenças, pertinentes ao NB 21/1360068640 (isto é: sem reflexos na aposentadoria originadora), advindas da elevação dos tetos, com somatório a ser apurado em liquidação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajustamento da ACP nº 0004911-28/2011.4.03.6183 (em 05/05/2011), descontando-se eventuais pagamentos realizados administrativamente a mesmo título. Para a evolução do cálculo dos valores atrasados a partir da competência indicada, devem incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver vigente na data do cálculo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez ausente o requisito do perigo da demora, necessário à sua concessão, pois o autor está percebendo o benefício que pretende revisar. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação em obrigação de pagar obtida pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 111 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/P.R.I.

0002341-80.2015.403.6134 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da parte autora após a sentença e uma vez que a concessão da tutela pode-se dar a qualquer tempo, aprecio o requerimento de fls. 229. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Após, subam os autos para apreciação dos recursos interpostos pelas partes.

0003012-06.2015.403.6134 - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO (SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na sentença de fls. 429/431, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é cabível também a condenação do INSS por danos morais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No caso em tela, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fim de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

0000735-80.2016.403.6134 - AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção do enquadramento na modalidade limitada no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Narra a autora, em síntese, que em 24/07/2015 manejou perante a Receita Federal pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no SISCOMEX (fls. 41/44); instada pelo Fisco, juntou tempestivamente documentos em 07/08/2015. Aduz que o art. 17 da Instrução Normativa n. 1.288/2012 estabelece o prazo de 10 dias para que a RFB analise os pedidos de habilitação ou de revisão contados da protocolização, impondo-se a habilitação de ofício caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado (art. 17, 3º). Alega que, in casu, a Administração indeferiu seu pedido, contudo, fora do prazo (fl. 317/318). Assim, na linha do ato normativo em questão, sustenta que o acolhimento de seu pedido administrativo era de rigor. Argumentou que a habilitação deveria ser concedida de ofício, mas foi ignorada, conforme resposta ao pedido de reconsideração feito ao Delegado da RFB de Piracicaba. Além disso, alega que demonstrou capacidade financeira suficiente para alcançar a habilitação pleiteada, pois, somados os demonstrativos de capacidade, supera o montante previsto no art. 12, I, a, da Instrução Normativa RFB n. 1.288/2012 (faturamento superior a US\$ 150.000,00). Com a inicial, juntou procuração e documentos; costas recolhidas. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fl. 404). Agravo de instrumento da autora contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 415/417). Mantida a decisão agravada (fl. 418). Contestação da ré (fls. 419/429), com preliminar de impugnação ao valor da causa, e, no mérito, com sustentação da legalidade da decisão de indeferimento proferida pela Receita Federal no processo administrativo n. 13888.722461/2015-

35. Réplica (fls. 731/439). Cópia do processo administrativo em CD (fls. 443/444). Manifestação da autora (fls. 449/452). Relatos, fundamento e decisão. Quanto à impugnação ao valor da causa, esta deve ser indeferida, pois, embora a União tenha impugnado o valor indicado pela autora, não trouxe qualquer elemento a demonstrar que o valor atribuído à causa em nada reflete o proveito econômico pretendido e não indicou qual seria o valor correto a ser conferido à expressão econômica do litígio (fl. 420v). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Legitimidade do Siscomex. Dispõe a Constituição Federal que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda (art. 237). Nessa esteira, dispõe a Lei 9.779/1999: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Segundo o Decreto nº 660/1992, o Siscomex é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. O Siscomex foi projetado para ser o instrumento pelo qual a legislação de comércio exterior seria executada; assim, de regra, as medidas administrativas incidentes sobre as importações e sobre as exportações devem através do sistema. A jurisprudência chancela o controle de atos de comércio exterior através do Siscomex como medida que visa o combate de ilícitos aduaneiros: ADMINISTRATIVO. SISCOMEX. HABILITAÇÃO. MODALIDADE ORDINÁRIA. SÓCIOS. APORTE FINANCEIRO. IN SRF 650/2006. 1. O sistema implantado denominado SISCOMEX confere facilidades tanto aos administrados quanto à Administração. O sistema veio embasado na Lei 9.430/1996, que visa a concretizar mecanismos, como os de informática, mais apropriados aos seus usuários e ao controle administrativo, em virtude do aumento nas importações e da adequação do seu alcance junto ao comércio exterior, não havendo qualquer vício de ilegalidade ou abusividade no ato praticado, na implantação de um sistema idealizado em lei. 2. Trata-se de medida de política fiscal, cujos mecanismos viabilizam agilidade no desembaraço aduaneiro, propiciando a verificação de eventual sonegação e outras fraudes, exercendo maior controle na origem dos recursos aplicados nas importações e a própria regularidade da importadora, necessária à ordem pública. 3. O pedido de habilitação na modalidade ordinária foi indeferido em face da constatação da existência de inconsistência nas declarações de renda de seus sócios, os quais não lograram demonstrar a origem do aporte de valores para formação de seu capital social. Desta forma, o ato impugnado encontra-se baseado não em meras impressões pessoais da autoridade impetrada, tal como alegado pela impetrante, mas em fatos concretos, colhidos dos elementos fornecidos pela própria impetrante. 4. A legitimidade da origem dos recursos dos sócios da impetrante não é possível de ser desvendada nesta estreita via do writ, o qual não admite dilação probatória, uma vez ausente prova pré-constituída do direito invocado na inicial. 5. Apelação improvida. (AMS 00159458920104036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013) Argumentos da autora. A sociedade empresária autora busca a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça em seu favor a revisão de estimativa de capacidade financeira de importadora, exportadora e intermediadora da Zona Franca de Manaus - ZFM para operação e prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, garantindo-lhe a habilitação na submodalidade ilimitada. O requerimento de revisão foi indeferido pela Receita Federal no processo administrativo n. 13888.722461/2015-35. Para reverter o indeferimento administrativo a autora invoca um argumento formal (decurso de prazo para análise administrativa, conducente ao deferimento automático do pedido) e outro material (efetivo preenchimento do requisito financeiro para habilitação na submodalidade ilimitada). Passo a analisá-los. Requisito formal. A época do pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira apresentado pela autora o procedimento era regido pela Instrução Normativa RFB n. 1.288/2012 (Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro). A IN foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1603/2015, atualmente em vigor. O argumento autoral de decurso de prazo para análise administrativa, conducente ao deferimento automático do pedido, decore, segundo a ótica da requerente, do art. 17, 3º, da Instrução Normativa RFB n. 1.288/2012: CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES. Art. 17. A unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização. 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento, devidamente instruído. 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18. 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. 4º A competência de que trata o 3º poderá ser delegada. Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas ao domicílio tributário eletrônico (DTE) do requerente, quando aplicável. Parágrafo único. As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento. No caso em apreço, e apesar de o caput do art. 17 da Instrução Normativa n. 1.288/2012 fazer a distinção entre requerimento de habilitação ou de revisão, o 3º do art. 17 alude à concessão de habilitação de ofício, e não à revisão de ofício, por decurso do prazo de análise pelo órgão da Receita Federal. A diferenciação faz sentido, porquanto o atraso na habilitação implica impossibilidade temporária de exercer a própria atividade econômica; já o atraso na revisão gera impossibilidade temporária de redimensionar o exercício da atividade já exercida. Prosseguindo, a tramitação do processo administrativo n. 13888.722461/2015-35 foi a seguinte: Em 24/07/2015 a autora protocolou perante a Receita Federal em Piracicaba o pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira (fls. 01/03); Em 31/07/2017 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/Seção de Administração Aduaneira emitiu o Termo de Intimação e Instrução Processual nº 078/2015 para apresentação de documentos em 10 dias (fls. 294); Há certidão de que O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 31/07/2015 12:08:02. [...] A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada (fl. 296); Há certidão de que O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 03/08/2015 7:28h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 31/07/2015 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 298); Em 07/08/2015 o autor atendeu ao Termo de Intimação e apresentou documentos (fl. 302); Em 21/08/2015 houve o indeferimento do pedido de revisão (fls. 380/381). Na mesma data, O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 21/08/2015 12:25:39 (fl. 383); Há certidão de que O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 24/08/2015 10:13h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/08/2015 na Caixa Postal (fl. 385); Em 14/08/2015 o autor protocolou pedido de reconsideração; Em 29/09/2015 houve o indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 427/428). Na mesma data, O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 29/09/2015 15:10:17 (fl. 430); Há certidão de que O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 30/09/2015 11:34h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 29/09/2015 na Caixa Postal (fl. 432). Observa-se que em 07/08/2015 (sexta-feira) o autor atendeu ao Termo de Intimação e apresentou documentos; e em 21/08/2015 houve o indeferimento do pedido de revisão. A decisão administrativa foi tomada no 12º dia depois do atendimento da intimação para apresentar documentos adicionais. Ainda que se entendasse que o decurso do prazo de 10 dias a contar do atendimento da intimação geraria a concessão de ofício da revisão, deve-se atentar que a concessão de ofício não vincularia a Administração de modo perene. A Administração possui o dever-poder de autotutela. Assim, mesmo em se tratando de uma concessão de ofício, a RFB deve e pode, se não esbarrar nos óbices da decadência, proceder ao controle de legalidade dos atos. E a Instrução Normativa n. 1.288/2012 prevê a revisão da suspensão da habilitação e do credenciamento em seus arts. 14 a 16. Aceitar uma revisão por decurso de dois dias em sobreposição à análise de mérito realizada pela RFB (fls. 380/381 e 427/428 do CD de fl. 443) seria prestigiar cegamente a forma sobre o conteúdo, abstraindo do controle de legalidade que, em seguida, a Administração poderia fazer sobre tal revisão. Requisito material. A autora, de outra ótica, sustenta o efetivo preenchimento do requisito financeiro para habilitação na submodalidade ilimitada. Apresentou os documentos de fls. 26/401, que correspondem, substancialmente, aos apresentados no processo administrativo n. 13888.722461/2015-35. Sobre esses documentos, a Seção de Administração Aduaneira - SAANA da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba se pronunciou de forma técnica em conformidade com a nomenclatura infralegal vigente para aferir a capacidade financeira: Termo de Ciência de Indeferimento 476/2015 Trata o presente Processo de Requerimento de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira de Importadores, Exportadores e Intermediadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), protocolizado em 24/07/2015, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Em relação a pedidos de revisão de estimativa, prevê art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, que estes deverão ser acompanhados de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 3º do Ato Declaratório Coana de 28 de setembro de 2012. Esta comprovação poderá ser feita mediante a prestação de informações adicionais e a apresentação de documentos que demonstrem, entre outras situações a existência de recurso disponível em ativo circulante da própria requerente, suficiente para a realização de operações comércio exterior. Segundo o referido art. 3º, a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da RFB, dos seguintes tributos e contribuições: - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, excetuados os recolhimentos vinculados às operações de comércio exterior, a parcelamentos ordinários ou especiais e a tributos exigidos em lançamentos de ofício; ou II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados pela requerente. 1º A estimativa será dada com base no maior valor apurado entre os incisos do caput... 3º Os débitos tributários não recolhidos não serão considerados para fins de depuração da capacidade financeira estimada da requerente. 4º A proporcionalidade deverá ser observada, em períodos inferiores a cinco anos, dos recolhimentos previstos no caput, no caso de empresas em início ou retomada de atividade. Consultas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil dão conta que os recolhimentos efetuados pela interessada nos últimos 5 (cinco) anos, utilizados como base para cálculo da estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente, são insuficientes para comprovar capacidade financeira superior aos US 150.000,00 CIF conforme previsto no caput do Art. 5º do ADE COANA, 33/2012. Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que o interessado apresentou: Cartas de Limite de Créditos de fornecedores, Contrato de Mútuo (Não desembolsado) e pedidos de compra. Conforme dispõe a Instrução Normativa RFB 1288/2012, combinado com o art. 5º, 1º, inc. I do ADE COANA nº 33/2012, a comprovação da existência de capacidade financeira superior à anteriormente estimada deverá ser feita mediante a existência de Capital disponível em ativo circulante da própria requerente. Diante disso, faz-se necessária a análise dos extratos bancários da Pessoa Jurídica dos últimos 6 (seis) meses e dos Balancetes Analíticos. Observa-se primeiramente, que o balancete de Janeiro a Março, encerrado em 31 março de 2015, o qual não possui assinatura do sócio ou Contador, que a disponibilidade de recursos em Ativo Circulante era de R\$ 56.230,37, sendo que deste valor apenas R\$ 9.346,60 encontravam depositados em conta bancária. Verificando extrato bancário nota-se que o saldo disponível em conta 31/03/2015, data do encerramento do Balancete, era diverso ao do mesmo, qual seja R\$ 18.992,39 (Banco Itaú). Diante da ausência de Balancete referente a maio, junho e julho, decidiu-se por intimar a interessada a apresentá-los, bem como extrato bancário até 31/07/2015. Cientificada, respondeu a intimação tempestivamente. No Balancete apresentado referente a 01/04/2015 a 31/07/2015, declara disponível um valor de R\$ 136.231,16, sendo que deste valor apenas R\$ 13.834,47 estariam na conta banco. Extrato bancário anexado aos autos comprovam a disponibilidade de recurso em conta corrente de um saldo final disponível de R\$ 3.443,19, saldo, este, diferente ao do Balancete apresentado. De fato, os extratos da pessoa jurídica ora apresentados demonstram que ao longo do período todos os recursos creditados foram utilizados e não se encontram disponíveis no ativo circulante da requerente. Assim, mesmo que se verificasse o alto Caixa, os recursos disponíveis no ativo circulante seriam insuficientes para comprovar capacidade financeira superior à atualmente estimada considerando a legislação vigente. Assim, com fundamento nos Ato Declaratório Executivo COANA nº 33/2012 combinado com a Instrução Normativa RFB nº 1288/2012, indefiro a solicitação de Revisão de Estimativa de Habilitação no sistema SISCOMEX, vez que o interessado não comprovou disponibilidade financeira superior àquela anteriormente estimada, devendo o interessado permanecer na submodalidade LIMITADA. (fls. 308/381 do CD de fl. 443). Os argumentos foram reiterados no indeferimento do pedido de reconsideração às fls. 472/428 do CD de fl. 443. O art. 2º, 1º, fine, da Instrução Normativa RFB n. 1.288/2012 ditava que a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior seria apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). E a Receita Federal indeferiu o requerimento da parte autora cotejando circunstanciadamente o caso concreto com os critérios do art. 5º do Ato Declaratório Executivo - ADE Coana n. 33/2012. Considerando a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, somente é possível desconstituí-los de diante de prova cabal em sentido contrário, o que não se apurou. MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX. HABILITAÇÃO PARA ATOS DE COMÉRCIO EXTERIOR. MODALIDADE ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS A SEREM CUMPRIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A União cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo retido por ela interposto. A matéria ventilada no referido agravo confunde-se com o pedido da apelação, e a manutenção ou a reforma da sentença implica a confirmação ou cassação da liminar deferida, razão pela qual deixou para análise-lhe junto com a apreciação daquela. 2. Os atos administrativos são presumidamente legais, seja em razão do princípio da legalidade, por se presumirem praticados de acordo com a lei, seja porque são impessoais, tendo sempre como finalidade o interesse público, vale dizer, o bem da coletividade, e é nesse sentido que deve se orientar. [...] (AMS 00049640620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 551) ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX. HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Os documentos acostados aos autos não fazem prova plena acerca da ilegalidade do ato administrativo questionado, que indeferiu o pedido de habilitação da empresa no Siscomex para operar no comércio exterior, na modalidade pessoa jurídica e submodalidade ilimitada. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006231-59.2013.404.7208/SC, RELATOR LUIÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) A parte autora, não obstante, pretenda a reavaliação judicial dos mesmos documentos por critérios diversos daqueles previstos nos atos normativos infralegais próprios (v.g., à época, o Ato Declaratório Executivo - ADE Coana n. 33/2012, art. 5º). No entanto, não cabe ao julgador descer às minúcias acerca do mérito da decisão administrativa, invadindo a esfera de atuação da Administração em aspectos que vão além do controle de legalidade, pois isso caracteriza indevida ingerência do Poder Judiciário, o qual deve se pautar pela autocontenção em matéria sujeita ao espectro de escolhas técnicas do Administrador (in casu: consistentes nos critérios de capacidade financeira aferidos através de capital disponível em ativo circulante, fruição de desonerações tributárias, existência de recolhimentos realizados mediante existência de recolhimentos previdenciários). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX. HABILITAÇÃO PARA ATOS DE COMÉRCIO EXTERIOR. MODALIDADE ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS A SEREM CUMPRIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DISCUTE-SE O DIREITO À OBTENÇÃO DE HABILITAÇÃO NA MODALIDADE ORDINÁRIA PERANTE O SISTEMA SISCOMEX, DEVIDO AO AUMENTO DO VOLUME DE OPERAÇÕES PARA PROMOVER ATOS DE COMÉRCIO EXTERIOR. A SENTENÇA PROLATADA EM MOMENTO ALGUM SE DISTANCIOU DO PEDIDO. TENTA APELANTE INQUIRAR DE NULIDADE A SENTENÇA, NESTA FASE, ENTRETANTO, CONQUANTO TENHA O JUÍZO A QUE UTILIZADO DE ARGUMENTOS LANÇADOS NAS INFORMAÇÕES DA IMPETRADA E NÃO APORTADOS PELA IMPETRANTE, NÃO ENTRENDO ALARGAMENTO DA EXTENSÃO DO CONTÍDIO NA INICIAL, POIS OBSERVOU A CONGRUÊNCIA COM O PEDIDO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM SEU MÍNUS PÚBLICO, DEVE SEMPRE ATUAR DE ACORDO COM OS MANDAMENTOS LEGAIS, DELES NÃO PODENDO SE AFASTAR, SOB PENA DE INVALIDADE DO ATO E RESPONSABILIDADE DE SEU AUTOR. NO CASO TRATADO, O ATO QUESTIONADO FOI LAVRADO COM SUPORTE NO ARTIGO 5º, INCISO III, DA IN/SRF Nº 650/06, QUE DISPÕE ACERCA DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DA MODALIDADE ORDINÁRIA PERANTE O SISCOMEX.

Aludida exigência visa a evitar sejam realizadas transações internacionais mediante interpostas empresas, causando prejuízo ao Erário. Ademais, o volume de operações com o exterior de estabelecimento cadastrado na modalidade ordinária está adstrito ao valor das quotas integralizadas pelos sócios. No entanto, consoante informado pela impetrada, a documentação apresentada pela empresa não foi satisfatória a comprovar a integralização de todo o capital social declarado, requisito para a concessão da habilitação ordinária. Nesse sentido, a impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo para modificar sua inscrição no SISCOMEX, por não fornecer todos os documentos solicitados. De outro lado, diz a autoridade que houve outros contratos e depósitos de origem duvidosa que serviram de suporte para a integralização de parcela do capital social por parte da sócia majoritária, fatos não esclarecidos na impetração e que demandariam dilação probatória. Não se omite que, descendo a maiores minúcias acerca do mérito da decisão administrativa, estar-se-ia invadindo a esfera de atuação da Administração, pois indevida essa ingerência pelo Poder Judiciário. No que concerne à alegação de falta de motivação da sentença, tenho que ao juiz cabe apreciar as provas de acordo com seu livre convencimento razoado, não constituindo óbice ao magistrado a utilização de elemento extraído das informações prestadas pela impetrada para sua convicção. Em se tratando de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída, eminentemente documental, possível apreender do decisum denegatório da segurança, que este foi pautado nos documentos disponibilizados pelas partes quando da impetração. Recurso a que se nega provimento. (AMS 00286811320084036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 253)Outrossim, a Instrução Normativa RFB n. 1.288/2012, no já citado art. 2º, 1º, prevê que, para fins de habilitação na submodalidade ilimitada, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior com cobertura cambial deveria ocorrer em cada período consecutivo de 6 (seis) meses. Não há evidências de que a situação retratada nos documentos apresentados quando do ajuizamento, em 03/02/2016, perduram até a presente data, para justificar a habilitação almejada da modalidade ilimitada. Vale dizer, de arremate, que nada impede que a autora formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo de revisão, demonstrando preencher os requisitos regulamentares: Art. 21. O indeferimento de pleito decorrente da análise de habilitação ou de revisão prevista nesta Instrução Normativa não impede a apresentação de novo pedido (Instrução Normativa RFB n. 1.288/2012; atual art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 1603/2015). ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Nos termos do art. 85, 8º, do CPC, e considerando o que decidido quanto à impugnação ao valor da causa, fixo o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º do mesmo art. 85, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos pela autora em razão de sua sucumbência. Comunique-se o Exmo. Relator do AI n. 0005430-49.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-09.2016.403.6134 - AGRO PECUARIA FURLAN S(A) (SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por AGRO PECUÁRIA FURLAN S/A (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito tributário recolhido nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A tutela provisória de urgência foi concedida às fls. 65/66. A União Federal, citada, sustentou a ilegitimidade da matriz para demandar por suas filiais, bem como defendeu a regularidade da exação (fls. 70/81). Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/97). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, conforme noticiado à fl. 104. Réplica à fls. 105/130. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar aventada pela União de que a empresa matriz é legítima para demandar por suas filiais e que este Juízo é incompetente para julgar a lide no que tange às filiais situadas em municípios que compõem outras Subseções Judiciárias, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1355812/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e de acordo com o rito do art. 543-C do CPC então vigente, adotou o entendimento segundo o qual matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA. PELO SISTEMA BACEN-JUD. DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma unicidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa tutela, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Tratando-se, portanto, a matriz e as filiais, na esteira da orientação adotada no sobredito precedente obrigatório, de uma mesma pessoa jurídica, a opção pelo ajuizamento da presente demanda perante esta instância judiciária encontra guarida no art. 109, 2º, primeira parte ([...] na seção judiciária em que for domiciliado o autor [...]), da Constituição Federal, uma vez que a parte autora (matriz) está estabelecida no município de Santa Bárbara D'Oeste, pertencente a esta jurisdição. De resto, a autora especificou o seu pedido, para abarcar todas as filiais (doc.01), não havendo dúvidas quanto à abrangência do provimento. Passo, então, à análise do mérito. Conste diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. O pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, não obstante o entendimento exposto por este Juízo às fls. 65/66 e também em outros casos análogos, tenho que se mostra oportuno, no caso vertente, observar os precedentes jurisprudenciais atuais acerca do tema, os quais tem sustentado, invariavelmente, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Neste sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente por exaurimento finalístico da contribuição prevista pelo art. 1º da LC 110/01. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação, inclusive sobre sua destinação, reiterando a inequívoca finalidade social das contribuições prescritas pela LC 110/01. (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015). 2. Apelação e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197635 - 0020744-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017) TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, AC 5012723-38.2015.404.7001, Primeira Turma, Relator Anuário Chaves de Athayde, juntado aos autos em 23/06/2017) Desta sorte, mesmo que até o momento não haja precedente vinculante sobre a questão (embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido sua repercussão geral no RE nº 878313), consentâneo perfilá-lo-me ao entendimento atualmente dominante, em homenagem, inclusive, aos deveres de coerência e integridade do novo Código de Processo Civil, cabendo observar, aliás, que, no caso vertente, o mesmo colegado que decidiu o agravo de instrumento nº 0014545-94.2016.4.03.0000, deverá, por prevenção, enfrentar as questões objeto desta ação (que envolvem matéria de direito) em sede de eventual apelação. Portanto, revendo posicionamento anterior, e na linha da jurisprudência atual, tenho que não há que se falar em inconstitucionalidade ou exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Primeiro, cabe observar que a constitucionalidade da combatida norma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 2.556 e 2.568, sendo declarada a inconstitucionalidade tão somente do dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor. A alegação do requerente de que houve violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF/88, a teor dos julgados sobre o tema, também deve ser afastada, já que tem-se entendido que não é possível afirmar que a EC n. 33/01, que incluiu o dispositivo constitucional em comento, modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Outrossim, ainda em conformidade com o entendimento de nossos tribunais, não se pode falar em exaurimento da finalidade da contribuição, tendo em vista que esta não teve nenhum prazo de vigência fixado, não havendo como presumir este exaurimento se a norma jurídica encontra-se validamente estabelecida. Por fim, o sustentado desvio da finalidade do tributo também não merece acolhimento à luz dos julgados observados sobre o tema, pois (...) o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários (...) (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL : AC 0026402700214013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Publicação em 08/09/2015). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-91.2016.403.6134 - JANETE APARECIDA DE PAULA (SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA E SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JANETE APARECIDA DE PAULA move ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE CORPORAÇÕES SPE LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando rescisão contratual. A autora desistiu da ação à fl. 294. Intimados, os réus concordaram com o pedido (fls. 297 e 299). Decido. Ante o requerimento da parte autora e a concordância dos réus, HOMÓLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fls. 152), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EDIMILSON RODRIGUES CHAVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição conforme a Lei 13.183/2015. Narra que obteve na esfera administrativa o benefício, mas que faz jus ao mais vantajoso. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 09/11/2015. Citado, o réu contestou às fls. 149/161. Houve réplica, conforme fls. 164/172. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; cII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29C: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência do agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, a entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147). Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DTJPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 de TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 2006161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF-3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SZ (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1998 a 02/02/2006, de 06/10/2008 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 09/11/2015. Para comprovação em relação ao primeiro intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15, emitido pelo Ripasa S/A-Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. Tal documento atesta a exposição a ruídos de 91 dB, acima portanto do limite de tolerância estabelecido para a época. Assim sendo, o período entre 01/05/1998 e 02/02/2006 deve ser computado como especial. Quanto ao labor para a Maitra Indústria e Comércio de Artefato de Papel Ltda., o autor juntou o PPP de fls. 17/18, documento que comprova a exposição a ruídos superiores ao permitido (90,6 dB até 31/08/2009, 89,9 dB até

31/12/2012, 86,2 dB e 88,5 dB em 2013 e 85,7 dB após 01/01/2015). Nesses termos, os períodos requeridos são especiais. Reconhecidos como especiais os intervalos pleiteados e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 134/135), emerge-se que o autor possui, na DER em 09/11/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria nos moldes requeridos, pois somou 95 pontos (52 anos, 3 meses e 28 dias de idade mais 42 anos, 9 meses e 24 dias de trabalho = 95 anos, 1 mês e 22 dias): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1998 a 02/02/2006, de 06/10/2008 a 31/12/2013 e de 01/01/2015 a 09/11/2015, condecorando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição conforme o art. 29-C da Lei 8.213/91, a contar da DER em 09/11/2015. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria 174.548.367-2, incluindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004518-80.2016.403.6134 - AMARILDO MANUEL PORTUGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARILDO MANOEL PORTUGUÊS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido, o que motivou o ajuizamento da ação 0009458-76.2010.403.6109, na qual foram reconhecidos especiais os intervalos de 20/08/1986 a 03/07/2000 e de 19/12/2003 a 26/01/2010; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/06/2015, ou quando preencher os requisitos. A concessão da tutela de urgência foi indeferida à fl. 53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/75. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, de 2008. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) 7. Superior Tribunal de Justiça. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recream necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, ADECIATA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida em 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado

possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 27/01/2010 a 05/02/2015, em que laborou para a empresa Têxtil Canatiba Ltda. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, documento que atesta que, no desempenho de suas atividades laborativas, o requerente permaneceu exposto a ruídos de 91 dB, acima dos limites de tolerância, devendo o período requerido ser averbado como especial, por enquadramento aos termos do Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Contudo, o processo 0009458-76.2010.403.6109 ainda está em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 60/62). Ante a não comprovação do trânsito em julgado, impossível computar os períodos nele reconhecidos para fins de concessão da aposentadoria especial neste processo. Destaque-se que a antecipação dos efeitos da tutela, deferida no bojo daqueles autos, referiu-se apenas à implantação do benefício caso preenchidos os requisitos, e não à averbação imediata dos períodos como especiais (fl. 24 - parte final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer com tempo especial o período de 27/01/2010 a 05/02/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004657-32.2016.403.6134 - ANDRE LUIS ADAMSON (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 13/04/2010 e 30/11/2014. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 64/67, ocasião em que pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicação da TR como índice de correção monetária. A parte autora apresentou réplica (fls. 70/77) e o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vislumbro a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final constatarem valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em observância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0006316-64.2010.403.6109, cuja sentença encontra-se às fls. 29/34, que foi mantida pelo acórdão de fls. 35/42. Consoante documentação coligida aos autos, o autor inicialmente recebeu aposentadoria por tempo de contribuição e posteriormente teve reconhecido seu direito à especial. Segundo fls. 47, a Autarquia procedeu à revisão do benefício em 01/06/2015 (DIP da revisão) e efetuou pagamento de parte dos valores (fls. 50/51). Desse modo, resta serem pagos ao autor os valores referentes à aposentadoria especial, de 13/04/2010 e 30/11/2014, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 07/01/2014 (fl. 46). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data do requerimento administrativo, em 03/11/2015 (fl. 15), pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 491 do CPC. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/160.316.931-5, concedido no mandado de segurança 0006316-64.2010.403.6109, entre 13/04/2010 e 30/11/2014, nos termos do que restou decidido em tal processo e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Os juros de mora devem incidir a partir do requerimento administrativo em 03/11/2015, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004691-07.2016.403.6134 - JOSE ANGELO PIERINI (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP08616 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a petição de fls. 69/78 tenha sido juntada aos autos somente neste momento, mantenho a sentença proferida às fls. 61/67, in totum, tendo em vista que este Juízo, inclusive, ponderou na decisão que considerou os respeitáveis posicionamentos de outros Juízos sobre o tema (terceiro parágrafo de fl. 61, verso). Intimem-se as partes acerca da sentença e da presente decisão. Sentença de 61/57: JOSÉ ANGELO PIERINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria seja feito com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB e a aplicação do chamado divisor mínimo. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 45/48). O autor apresentou réplica a fls. 50/60. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Caso concreto: O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.133.844-46, com DIB em 25/08/2009, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos principiológicos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social. Segundo se observa da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (fl. 27), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25/08/2009, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99. Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar. Revisão - exclusão do divisor mínimo. Descabimento: O art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29/11/99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. O art. 29, II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela referida Lei 9.876/99, passou a ser: Art. 29. O salário-de-benefício consiste - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; De seu turno, o art. 3º, 2º da Lei 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra de transição: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. I. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O art. 3º Lei 9.876/99, acima transcrito, veicula duas categorias jurídicas previdenciárias: Período Contributivo - número de meses nos quais o segurado efetivamente verteu contribuições para o sistema previdenciário (contados a partir da competência julho de 1994, para aqueles já filiados ao RGPS até 26.11.99); e Período Decorrido - número de meses contados a partir da competência julho de 1994 até o mês anterior à data de início do benefício, independentemente de ter o segurado contribuído ou não para o sistema previdenciário. Analisando a regra de transição, segundo o art. 3º, caput, da Lei 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício, exceto para os benefícios previstos no 2º, será obtido através da média aritmética dos salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% do período contributivo. Para o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios mencionados no 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/99 (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial), o legislador estabeleceu condições singulares, criando mecanismos de proteção ao segurado e ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Com efeito, o 2º do art. 3º tem por finalidade regulamentar a utilização de salários-de-contribuição superiores a 80% do período contributivo, para a composição da média aritmética de que trata o caput, até o limite de 100% do período contributivo, considerando que nem todos os segurados possuem 100% de contribuição desde julho de 1994 até a DIB. Vale observar que se não houvesse a possibilidade de utilização de salários-de-contribuição em percentual superior a 80%, até o limite de 100%, abrir-se-ia possibilidade de prejuízo demasiado ao segurado que possui intervalos de não contribuição desde julho de 1994, devido à existência de um divisor mínimo. Por outro lado, se não houvesse a previsão, pelo parágrafo 2º, da utilização de salários-de-contribuição em percentual superior a 80% até o limite de 100% do período contributivo com divisor mínimo de 60% do período decorrido, poderiam ocorrer situações em que o segurado efetivaria apenas uma contribuição no limite máximo do salário-de-contribuição e receberia um valor de renda mensal elevado, considerando o valor total contribuído para a Previdência Social desde julho de 1994, causando um elevado desequilíbrio financeiro ao sistema. Sem o limite de 60% como divisor, abrir-se a chance de compra de benefício de elevado valor em prejuízo do sistema (custo social), hipótese que transmograria os princípios do equilíbrio atuarial e do mínimo sinalagma, consistindo, ademais, em prestígio ao enriquecimento sem causa. Na interpretação da metodologia de cálculo posta pela Lei 9.876/99, deve-se ler o art. 3º, caput, juntamente com seus parágrafos, para descobrir sistematicamente o sentido da limitação de 100% referida no do caput (proteção do segurado) e a razão da existência do limite do divisor em 60% do período decorrido referida no parágrafo segundo (proteção do sistema). Sinteticamente, então, a interpretação a ser atribuída ao 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 é a seguinte: a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a DIB, em número inferior a 60% desse período (número de competências), a lei proíbe que se utilize o percentual real como divisor, determinando a aplicação como divisor do limite mínimo de 60%. Neste ponto, não há qualquer autorização legal a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições; b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número de contribuições poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo. Pelos argumentos tecidos, a aplicação da norma de transição tal como revista não é, em princípio, inconstitucionalidade a ser reconhecida, o que foi endossado pelo STF na Medida Cautelar na ADI 2111 [...]. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos

da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remanejada aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. [...] (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Nessa linha também se posiciona a jurisprudência do STJ e do TRF-3, conforme arestos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o período previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI Nº 8.213/1991. 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/1999. DIVISOR NÃO INFERIOR A 60%. 1. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 2. A Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcavam cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado. 3. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento). 4. Contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho de 1994, não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período. 5. A média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi obtida mediante a divisão do total da soma dos salários-de-contribuição corrigidos pelo divisor mínimo 129 (período contributivo de julho de 1994 a maio de 2012) correspondente a 215 contribuições, sendo que o menor divisor é de 60%, obtendo-se o menor divisor (215 multiplicado por 60% resultando em 129. 6. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00042442020134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA PERÍODO CONTRIBUTIVO. I - A interpretação a ser atribuída ao 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é a seguinte: a) se o segurado tiver realizado contribuições a partir da competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento, em número inferior a 60% desse período, a lei probe que se utilize o percentual real, e determina a aplicação do limite mínimo de 60%; b) se, nesse mesmo período, o número de contribuições ultrapassa o limite mínimo (60%), esse número poderá ser aplicado, tendo como limite máximo 100% de todo o período contributivo. II - Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. III - No caso em tela, o divisor a ser aplicado no cálculo da aposentadoria do autor está limitado a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, ou seja, o período básico de cálculo do benefício, ampliado pelo caput do dispositivo legal supramencionado, que, no caso, equivale a 60% de 178 meses. IV - Quanto ao pedido de que sejam considerados 23 anos de tempo de contribuição, ao invés dos 21 levados em conta pelo INSS, resta prejudicado, pois o salário-de-benefício do autor era, à época da concessão, equivalente a R\$ 399,00, inferior ao salário mínimo que, naquele momento, era igual a R\$ 465,00. Pela mesma razão, igualmente fica prejudicado o pedido de não aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 181-A do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 7º da Lei nº 9.876/99, pois sua acolhida não teria o condão de acarretar qualquer vantagem ao segurado. V - Sem razão o requerente ao afirmar que não foram observados, no cálculo do salário-de-benefício, os corretos salários de contribuição, haja vista que praticamente em todas as competências foi observado o teto máximo de contribuição, sendo que as únicas que foram inferiores (maio e outubro de 1995) estão de acordo com os valores utilizados pelo próprio autor. VI - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00380688220144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015) Portanto, não se pode, simplesmente, sem ofensa à lei, afastar aplicação o divisor mínimo de 60% do número de competências do período básico de cálculo, para aplicar um divisor correspondente ao número de meses em que efetivamente ocorreram contribuições a partir de julho de 1994. Revisão - exclusão do limite temporal do PBC (julho de 1994). Descabimento: A Lei nº 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu art. 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. A redação conferida pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). Dessa forma, o caput do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixas. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarretará tratamento mais favorável ou desfavorável em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data de sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 tem-se três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 e.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tinham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiarão ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Há motivos precedentes do STJ: AgRg/RESP 106580/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; RESP 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; ARsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) E também do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - [...] (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94. - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 16/11/2005, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - Apelo improvido. (AC 0007736420154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017) Aplicação da regra permanente em vez da regra de transição: Em matéria previdenciária as regras de transição têm significação para facilitar a adaptação dos segurados que estavam contribuindo, mas que ainda não tinham implementado as condições para o benefício, ou seja, não possuíam direito adquirido ao benefício. Não havendo direito adquirido quando da mudança do ordenamento, abrem-se duas opções: valer-se da regra de transição ou da nova regra permanente, conforme se revelar mais benéfico. Ocorre que, pelo art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, a nova regra permanente de cálculo da renda mensal (cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado, segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91) vale, apenas, para os segurados filiados a partir de 29/11/99 (data da publicação e da vigência da Lei nº 9.876/99). Julgado proferido pela 5ª Turma do STJ assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial após a Lei nº 9.876/99, quais sejam: (...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER. (...) 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado...(...) (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJ de 27.04.2009) O segurado filiado ao RGPS a partir de 29/11/99, por óbvio, não possui contribuições anteriores a essa data a serem consideradas. Logo, facultar ao segurado filiado antes de 29/11/99 (até 28/11/99) o uso da regra permanente implica, por imperativo de isonomia, que seu período básico de cálculo compreenda todo o período contributivo, porém, somente considerando as contribuições verdadeiras a partir de 29/11/99, marco temporal da nova regra. Caso contrário, possibilitar que o segurado filiado até 28/11/99 conte com um período básico de cálculo compreendendo todo o período contributivo, inclusive o anterior à Lei nº 9.876/99, sem o mínimo divisor e sem o limite de julho/1994 (conforme autor pretende o autor), implicaria criar indevidamente uma lex tertia por via judicial, sem amparo no texto legal. Em suma, as duas opções do segurado são: a) utilizar a regra de transição do art. 3º, 2º, Lei 9.876/99; ou b) utilizar a nova regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91,

considerando as contribuições vertidas a partir de 29/11/99, sem limite temporal do período contributivo após esse marco inaugural. A segunda opção, no entanto, não interessa ao autor, no caso concreto, tanto que nem cogitada ou requerida foi, porquanto mais gravosa do que a regra de transição, que, por isso, deve ser observada. Conclusão: Depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. E, ainda, que o autor nem sequer foi prejudicado pela regra do mínimo divisor, na medida em que contou 112 contribuições para o período decorrido de jul/90 a jul/09 (180 meses), isto é, mais de 60%, superando o divisor mínimo. Assim, é improcedente a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.1

0004863-46.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER/SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ MULLER move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/10/2008. A tutela de urgência foi indeferida à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/87, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 93/106. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que concedia o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos funcionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência do agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Sociográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram nas disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 26 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326273/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio

Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/02/1981 a 30/06/1987 e de 05/11/1987 a 03/10/2008. Quanto ao primeiro intervalo, denota-se ter havido erro material, uma vez que tanto a CTPS do autor, quanto a inscrição no CNIS e o formulário emitido pela empresa declaram o início da atividade laborativa em 26/01/1981, data que será considerada na análise das condições especiais. Assim sendo, quanto ao primeiro intervalo, o autor apresentou o formulário de fs. 33, acompanhado do laudo pericial de fs. 35/38. Por meio deles, comprovou que trabalhava no setor de tinturaria da Tecelagem Jacyry Ltda., estando exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, além de pertencer a categoria profissional. Nesses termos, o período de 26/01/1981 a 30/06/1987 deve ser computado como especial, pois o autor enquadra-se conforme os códigos 1.1.6 e 2.5.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Quanto ao intervalo entre 05/11/1987 e 03/10/2008, o requerente laborou para a Guarda Municipal de Americana. É possível o enquadramento do período de 05/11/1987 a 28/04/1995, segundo o código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Isso porque que o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, já que a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Para o restante do intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Nesse sentido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fs. 112/115, juntamente com o laudo pericial de fs. 124/127, comprovam a presença de ruídos de impacto, ao qual o requerente fica exposto durante os treinamentos de tiro. No que tange à exposição a ruídos de impacto, destaca-se que os valores mensurados encontram-se abaixo do limite de tolerância de 130 dB, estabelecido pelo Anexo II da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta a exposição a ruídos de impacto. Ausente outro agente agressivo durante a prestação do serviço, não é possível averbar como especial o período entre 29/04/1995 e 03/10/2008, porque a periculosidade abstrata não é mais considerada como fator ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º). Caracteriza condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a norma periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elige a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3) Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistêmicas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Quanto às atividades do autor, assim foi descrito pelo PPP: Fazer patrulhamento motorizado e a pé; assistir a população, atender ocorrências no limite que a lei determinar; preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança; executar outras atividades correlatas... portando arma de fogo de modo habitual e permanente. E ainda: Fiscalizar os guardas em ações de trabalho e atendimento de ocorrências; auxiliar o inspetor no âmbito de sua competência e na ausência deste. Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata; e a exposição a ruído de impacto ocorria de modo ocasional e intermitente, ou seja, apenas quando realizados treinamentos de tiro ou eventuais disparos durante o trabalho, inexistindo, à luz da profissiografia transcrita, o pressuposto da exposição habitual e permanente, durante a jornada, ao agente nocivo ruído. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Assim sendo, não cabendo mais, para o período de 29/04/1995 a 03/10/2008, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor. Nos termos expostos, reconhecidos os períodos de 26/01/1981 a 30/06/1987 e de 05/11/1987 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 26/01/1981 a 30/06/1987 e de 05/11/1987 a 28/04/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005208-12.2016.403.6134 - FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/11/2015. Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 79. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 82/91. O autor às fs. 94/97 apresentou réplica. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fs. 64 e 84, a especialidade do período de 23/09/1983 a 31/12/2003 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/01/2004 a 13/02/2014. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flut-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído

em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou a nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 80 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudosPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS providos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990464044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reprocesso geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 13/02/2014, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/59. Tal documento comprova que o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB durante a jornada de trabalho, portanto, acima dos limites de tolerância. Assim sendo, o período pleiteado deve ser averbado como especial.Reconhecido o intervalo mencionado quando exercido em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (fls. 64), emerge-se que o autor possui, na DER em 11/11/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2004 a 13/02/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 11/11/2015, com o tempo de 30 anos, 4 meses e 22 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Além disso, destaca-se que o autor não se encontra exercendo a mesma função que ora foi reconhecida especial, já que o vínculo empregatício foi encerrado em 02/14 (fl. 91).Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/07/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005239-32.2016.403.6134 - SIDNEI MENDES(SPI45959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI MENDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 28/06/2016.Citado, em 18/2/197, sustentando a falta de interesse de agir quanto aos períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente. O autor apresentou réplica, conforme fls. 201/211.É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, conforme se verifica a fls. 169 e 171/172, os períodos comuns e a especialidade dos períodos de 01/10/1997 a 31/12/2002 e de 01/08/2008 a 28/02/2011 foram reconhecidas administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/01/2003 a 31/07/2008 e de 01/03/2011 a 03/09/2015.Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu art. 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitoria (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da publicação do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando,

entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo reversão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquela em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de aposentadoria com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2003 a 31/07/2008 e de 01/03/2011 a 03/09/2015, em que trabalhou para a empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda. Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 477/3. Tal documento comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância nos períodos de 02/02/2006 a 04/03/2006, 06/04/2006 a 06/05/2006, 02/06/2006 a 02/07/2006, 11/08/2006 a 25/09/2006, 15/10/2006 a 30/11/2006, 15/01/2007 a 25/02/2007, 10/03/2007 a 10/04/2007, 01/06/2007 a 10/07/2007, 15/08/2007 a 15/09/2007, 10/10/2007 a 25/11/2007, 04/02/2008 a 10/03/2008 e 02/05/2008 a 30/06/2008, que devem ser computados como especiais. Quanto aos demais intervalos, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes agressivos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 28/06/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/02/2006 a 04/03/2006, de 06/04/2006 a 06/05/2006, de 02/06/2006 a 02/07/2006, de 11/08/2006 a 25/09/2006, de 15/10/2006 a 30/11/2006, de 15/01/2007 a 25/02/2007, de 10/03/2007 a 10/04/2007, de 01/06/2007 a 10/07/2007, de 15/08/2007 a 15/09/2007, de 10/10/2007 a 25/11/2007, de 04/02/2008 a 10/03/2008 e de 02/05/2008 a 30/06/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000595-12.2017.403.6134 - PAULINO FERREIRA DE CAMARGO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULINO FERREIRA DE CAMARGO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/01/2010. Indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência à fl. 189. Citado, o réu contestou às fls. 191/197. Houve réplica, conforme fls. 199/202. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º Tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995, uma vez que a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como os dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo

técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deleu-se, portanto, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DJTB). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1984 a 31/07/1986, de 01/10/2006 a 31/03/2007 e de 01/07/2009 a 08/01/2010. Para comprovação em relação ao primeiro intervalo, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, emitido pelo Instituto Adventista de Ensino. Tal documento atesta a exposição a ruídos de 84,2 dB, acima portanto do limite de 80 dB estabelecido para a época. Assim sendo, o período entre 01/05/1984 e 31/07/1986 deve ser computado como especial. Quanto ao intervalo de 01/10/2006 a 31/03/2007, o autor juntou o PPP de fls. 21/25, acompanhado de laudos periciais. O documento de fls. 50 comprova que, no desempenho da função de operador de caldeira e compressor de ar na empresa Tekka Tecelagem Kuehnrich S/A, o segurado permaneceu exposto a ruídos de 95 dB. Nesses termos, o período mencionado é especial. Por fim, em relação ao labor para a empresa Selecta Pet Care Indústria e Comércio Ltda., o PPP de fls. 184/186 declara que os ruídos existentes não eram superiores a 85 dB. Além disso, o mesmo documento afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos e calor nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Reconhecidos como especiais os intervalos mencionados e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 144), emerge-se que o autor possui, na DER em 008/01/2010, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1984 a 31/07/1986 e de 01/10/2006 a 31/03/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar desde a DER a RMI do benefício 149.440.059-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento da diferença dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos e com incidência da prescrição quinquenal. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001740-74.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE OLIMPIO DA SILVA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Olímpio da Silva. O pedido liminar foi deferido (fls. 19). A autora requereu a fls. 41 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 21). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002665-70.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS CARLSTRON LTDA - ME(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X SELMA CARLSTRON ROTOLI

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto-peças Carlstron Ltda ME e Selma Carlstron Rotoli. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 38). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-55.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS CARLSTRON LTDA - ME(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X SELMA CARLSTRON ROTOLI X ERICA CARLSTROM ROTOLI

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto-peças Carlstron Ltda ME, Selma Carlstron Rotoli e Erica Carlstron Rotoli. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 36). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000108-42.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X KATIA APARECIDA CARVALHAES DE FREITAS X CRISTIANO PIRES CARVALHAES

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CRC Empreendimentos Imobiliários Ltda., Katia Aparecida Carvalhães de Freitas e Cristiano Pires Carvalhães. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 40). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002701-78.2016.403.6134 - CEZAR AUGUSTO RODRIGUES(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Tomo sem efeito a certidão de fl. 127 e o despacho retro. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006658-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006658-7) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Em face do cumprimento da obrigação, conforme comprovante da conversão em renda de fl. 368, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-48.2013.403.6134 - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA

Depreende-se que a Caixa Econômica Federal realizou os depósitos judiciais referentes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo a parte exequente, inclusive, procedido à retirada dos alvarás expedidos (fls. 155/156). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Informem os exequentes, em 10 (dez) dias, se já levantaram os valores. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005268-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE DEMIQUELI GOMES X DAISA CARLA CAMARGO DA SA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Henrique Demiqueli Gomes e Daísa Carla Camargo de Sá. A autora requereu a fls. 40 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, em razão dos termos avençados. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-61.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOÃO CUSTODIO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002006-61.2015.403.6134)(Prazo sucessivo para a defesa constituída dos réus apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, iniciando-se pela defesa do réu José Carlos da Silva)

0003260-69.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0003260-69.2015.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP)

Expediente Nº 1694

EXECUCAO FISCAL

0000314-56.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ATTO GESTAO CONTABIL LTDA.(SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Defiro o pedido de fls. 42, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-19.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON FAUSTINO ROSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Designo o dia 21/09/2017, às 14h, para oitiva de Júlio Sávio Monfardini (Delegado da Polícia Federal), por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Piracicaba, a quem deverão ser solicitados os bons préstimos no sentido de intimar a testemunha a comparecer naquele fórum na data aprazada. Comunique-se ao NUAR. Intime-se o réu para comparecimento pessoal perante este Juízo na data designada, ocasião em que será interrogado. Cumpra-se, dando ciência ao MPF e ao defensor constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 778

CARTA PRECATORIA

0002086-33.2017.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NATHALIA ALVES DE SOUZA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 20, em que consta que a testemunha não foi localizada, dou por cancelada a audiência designada. Anote-se na pauta. Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com urgência, eis que se trata de feito com réu preso. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004266-56.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Tendo em vista a concordância do MPF (fs. 52), autorizo o pagamento da pena de multa e prestação pecuniária de forma parcelada, como proposto pela executada. Considerando que a executada advogada em causa própria, intime-se-a do presente despacho pela imprensa oficial, a fim de que realize os depósitos e pagamentos, atentando-se que a multa deve ser paga através de GRU, e a prestação pecuniária por meio de depósito judicial (fs. 30) Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002031-82.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCAS MIRANDA MEIRA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X LUCAS VERA(SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCAS MIRANDA MEIRA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 15/06/2017, por volta das 4h00, o acusado guardou e entregou a Lucas Vera, para que este, no drive thru da lanchonete Mc Donalds, localizada na Praça Coronel Lopes, no município de São Vicente/SP, introduzisse em circulação 3 (três) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), número de série F7820093098C, F7714066374C e F6855099611C. Conforme narrado, as notas foram recusadas pelos funcionários da lanchonete Mc Donald's, os quais acionaram a Polícia Militar. Em patrulhamento, de posse das informações sobre as características do veículo utilizado por Lucas Vera, os policiais militares localizaram o acusado e Lucas Vera com uma turma de amigos, apreendendo em poder de Victor Idefonso Meireles as 3 (três) cédulas falsas de R\$10,00 (dez) reais e 1 (um) cédula de verdadeira de R\$ 10,00 (dez reais).Ao que consta, após a tentativa de compra frustrada, Lucas Vera devolveu as 3 (três) cédulas falsas ao acusado que as entregou a Victor Idefonso Meireles para que este retornasse à lanchonete Mc Donald's. Na ocasião, o acusado e Lucas Vera foram presos em flagrante, tendo sido proferida decisão convertendo a prisão em medidas cautelares diversas da prisão (fs. 85/89 e 121/124 do auto de prisão em flagrante).É o breve relatório. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo mencionado, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fs. 19 e do laudo pericial de fs. 22/24, que atestou que três das quatro cédulas apreendidas são falsas, concluindo não se tratar de falsificação grosseira.Os indícios de autoria, por sua vez, também estão presentes, conforme auto de prisão em flagrante (02/03) e declarações das testemunhas (fs. 04/13).Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de LUCAS MIRANDA MEIRA, por infração do artigo 289, 1º, do Código Penal.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado acerca dos termos da peça acusatória, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação;b) Autuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual;c) Requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo/Providência e Secretaria o envio das cédulas (fs. 21) ao Banco Central, para fins de acautelamento.No mais, tendo em vista que Lucas Vera não foi denunciado, revogo as medidas cautelares que lhe foram impostas por ocasião da prisão em flagrante. Intime-se Lucas Vera, na pessoa de sua advogada (Dra. Jackeline Oliveira Neves Monte Serrat - OAB/SP nº. 235.832). Após a juntada dos mandados de citação e intimação, e da resposta à acusação ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão, tendo em vista que o acusado constitui advogado na fase policial. S

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da ré YOSHIKO, consoante decidido às fs. 525 e verso. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas para o mesmo fim, publicando-se o presente despacho, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O prazo sucessivo para apresentação dos memoriais defensivos seguirá a seguinte ordem: iniciará com o réu ANTÔNIO ATTIZANO; após réu ANTÔNIO RAMOS e, por fim, ré REGINA MONTEIRO. Intime-se. Publique-se.

0000559-31.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDER KVAM NETO X ADRIANA RIBEIRO ENEAS X TATIANE RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X BENEDITO PINTO X CELSO BORGES X FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X REGINA CELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA X RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES X VERA LUCIA DA CONCEICAO RISETO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Em face da condição de pobreza alegada pela ré FERNANDA (fs. 597), concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim, publicando-se o presente despacho, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O prazo sucessivo da defesa será iniciado pela defesa dos réus PEDER, ADRIANA, TATIANE, REGINA, RENATA, SILVIA e VERA. Decorrido o prazo de 5 dias, inicia-se o prazo para a defesa da defesa dos réus BENEDITO, FERNANDA e CELSO. Observe que, na mesma oportunidade, deverá a Dra. Talita Borges (OAB/SP nº. 256.774) juntar as procurações originais dos réus BENEDITO e FERNANDA (fs. 595/596).Intime-se. Publique-se.

0000662-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FÁTIMA APARECIDA ALVES, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra o INSS.Narra a denúncia que, no período compreendido 15/10/2006 e 03/11/2011, no município de Itanhaém/SP, a denunciada obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome de Manuel Correia, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas (CTPS).Segundo consta, a denunciada foi contratada por Manuel para dar entrada em seu pedido de aposentadoria, o que foi feito pela acusada, a qual instruiu o pedido com CTPS fraudada - inserção de vínculos fictícios.A denúncia foi recebida às fs. 237/237.Citada (fs. 251/252), a ré constituiu defensora e apresentou resposta à acusação (fs. 253/263). Requer a defesa, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a absolvição sumária da ré pela aplicação Princípio da Insignificância, afastando-se a tipicidade material da conduta. No mérito, sustenta ausência de dolo, tendo arrolado uma testemunha. Em face da condição de pobreza alegada pela ré, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Afasto, entretanto, a alegação de falta de tipicidade material da conduta, pela aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do bem jurídico atingido pelo delito em questão.Neste sentido tem decidido o c. Superior Tribunal de Justiça:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015.) (destaque)Compulsando os autos, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária da ré. Também não há que se falar em suspensão condicional do processo, tendo em vista o montante da pena em abstrato prevista para o delito imputado a ré.Por fim, ressalto que a alegação de ausência de dolo diz respeito ao mérito e será apreciada após a fase instrutória.Em razão do exposto, deturmo o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fs. 236 e 261).Designo o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se a acusada e as testemunhas, expedindo-se mandado de intimação. Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Cumpra-se.

0003278-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NATANAEL ISRAEL DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos dos artigos 157, 2º, II, e 340, todos do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 17/04/2015, o denunciado, juntamente com seus comparsas identificados apenas como Brian e Cristian. Subtraíram, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, encomendas que estavam sendo entregues por funcionário dos Correios. Na ocasião, subtraíram ainda o veículo dos Correios e o relógio pessoal do carteiro.Durante a fuga, transferiram-se para outro veículo, um Corsa prata. Em seguida, Policiais Militares chegaram ao local, tendo havido troca de tiro.Segundo consta, os três roubadores evadiram-se, utilizando-se o carro prata.Cerca de 20 minutos depois, a polícia foi novamente acionada para atender a uma ocorrência de roubo de um Corsa prata, pertencente ao denunciado.Os policiais que fizeram a diligência verificaram que a denúncia do roubo do automóvel foi feita após o roubo sofrido pelo funcionário dos Correios. Observaram, ainda, a existência de marca de tiros no veículo.Concluiu, portanto, a autoridade policial, que o denunciado participou do roubo anterior, e fez falsa comunicação de roubo de seu próprio veículo, como forma de se desvincular do crime anterior, o que levou a sua prisão em flagrante.A denúncia foi recebida às fls. 73/75.O réu foi citado - fls. 91/Folhas de antecedentes às fls. 78/79 e 84.Resposta à acusação às fls. 102/109, com documentos.Às fls. 131 foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e realização do interrogatório do réu.Com a alteração de lotação de uma das testemunhas, foi expedida carta precatória para sua oitiva - fls. 222/243.Primeira audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu às fls. 181/189.Nesta audiência, a acusação requereu o aditamento da denúncia para corrigir a data dos fatos, que na verdade é 17/03/2015, bem como diligências afastando o sigilo telefônico e de dados das linhas dos celulares apreendido - Moto G e Samsung Duos, com realização de perícia pela Polícia Federal, bem como de linhas telefônicas que indicou na ocasião.Pela defesa, foi requerida a expedição de ofício à Prefeitura de Praia Grande para juntada das imagens das câmeras de segurança do local dos fatos.Com a remessa do celular Samsung para este Juízo, com respectivo laudo, foram apreciados e deferidos em parte os pedidos formulados na audiência - fls. 280/281.Laudo pericial dos celulares às fls. 330/334.Novas diligências requeridas pela acusação às fls. 341/342, diante das informações obtidas com a quebra do sigilo telefônico e de dados dos dois celulares apreendidos (fls. 343/349) - apreciadas na decisão de fls. 351/353, que determinou, ainda, a oitiva de duas novas testemunhas.As empresas de telefonia prestaram as informações solicitadas.A Prefeitura de Praia Grande informou não ter as imagens do local dos fatos.Audiência de oitiva das testemunhas mencionadas na decisão de fls. 351/353 às fls. 391/395, ocasião em que o réu foi novamente interrogado e requerida a oitiva de mais uma testemunha - a titular da linha que se encontrava no celular Samsung.Terceira audiência às fls. 413/415.Fotos encontradas no celular Samsung às fls. 416/430.Alegações finais da acusação às fls. 433/438, e do réu às fls. 442/453.Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Ao contrário do que afirma a defesa em suas alegações finais, às fls. 345, foi expedido ofício à Prefeitura de Praia Grande para juntada das imagens do local dos fatos, constando sua resposta às fls. 367 - na qual a Prefeitura informa que o prazo de arquivamento das imagens é de 15 dias, esgotado há tempos, portanto.Passo ao exame do mérito.Trata-se de acusação da prática dos delitos dos artigos 157, 2º, II, e 340, todos do Código Penal, assim descritos:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade.(...)III - se há o concurso de duas ou mais pessoas;(...)Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.A denúncia não ter como ser acolhida. Primeiramente, com relação ao delito de roubo, em que pese a materialidade delitiva encontrar-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante em apenso, no qual consta o depoimento do funcionário dos Correios Sandro e a apreensão de encomendas que se encontravam com ele e que foram roubadas, tenho como devidamente comprovado que o réu NATANAEL não concorreu para a infração penal.Por sua vez, com relação ao delito de comunicação falsa de crime, tenho como devidamente comprovada a inexistência do fato.Senão vejamos.Segundo constou da denúncia, o réu foi preso em flagrante no dia 17 de março de 2015, porque, agindo em conjunto com outros dois indivíduos supostamente identificados como Cristian e Brian, teria subtraído de um funcionário dos Correios, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, encomendas que seriam entregues pela EBCT.Apenas o réu foi preso, sendo que, até o momento, Cristian e Brian não foram identificados ou localizados (em que pese a instauração de outro inquérito policial, ainda tramitando na Polícia Federal, para apuração).Quando da prisão do acusado, foram apreendidos dois celulares, sendo que apenas um (Moto G), o acusado reconhece como sendo seu - e em seu nome de fato estava cadastrada a linha, conforme fls. 341.O outro aparelho (Samsung), por consequência, seria de um dos roubadores não identificados. Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o carteiro Sandro reconheceu um dos roubadores QUANDO LHE FORAM EXIBIDAS AS FOTOS QUE SE ENCONTRAVAM NO CELULAR SAMSUNG - FLS. 7.Em outras palavras, O CARTEIRO SANDRO NÃO RECONHECEU O ACUSADO, EM QUE PESE ELE TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE E ENCONTRAR-SE NA DELEGACIA NA OCASIÃO. Na verdade, ao que consta em momento algum o carteiro Sandro viu o acusado. Ele reconheceu, ao invés, um dos roubadores nas imagens encontradas no celular Samsung.Tal celular, ressalto, seria de um dos roubadores não identificados.A linha que nele se encontrava estava cadastrada no nome de Luciana Andrade dos Santos - conforme mídia de fls. 378, impresso às fls. 397.Luciana, ouvida como testemunha na audiência de fls. 413/415, informou que emprestou a linha para o filho de uma amiga, e negou categoricamente conhecer o réu. Ainda, foram-lhe exibidas as fotos que se encontravam em tal celular, tendo a sra. Luciana negado conhecer tais pessoas.Em audiência, o acusado negou ter participado do delito que lhe é imputado, tendo sustentado que foi vítima de dois indivíduos desconhecidos. Tais pessoas o teriam rendido, entrado em seu veículo, e lhe obrigado a dirigir até que cometessem o roubo.Em seu segundo interrogatório, o acusado confirmou sua versão anterior, com os mesmos detalhes, e, ao lhe serem exibidas as imagens encontradas no celular Samsung, reconheceu, por semelhança, um dos rapazes como sendo um dos seus roubadores.A testemunha Tamires, namorada do réu, ouvida na primeira audiência, afirmou que falou com o acusado no dia dos fatos, em seu aparelho celular nº (13) 98850-3337, por volta das 13h00min, quando o réu teria lhe dito que foi assaltado.Tal ligação restou demonstrada no extrato de ligações do celular do acusado - fls. 347.Tamires, ainda, negou ter prestado o depoimento que consta do auto de prisão em flagrante.Negou ter requerido proteção como testemunha. Negou ter visto qualquer foto, bem ter dito reconhecer Brian e Cristian, e até mesmo frequentar igreja.Ouvida a escriturá cujo nome consta do depoimento de Tamires - fls. 09, afirmou que muitas vezes o depoimento é tomado diretamente pelo Delegado. Afirmou, ainda, que não se recordava especificamente do caso. O depoimento do Delegado, por sua vez, não trouxe maiores esclarecimentos acerca do depoimento de Tamires.Do extrato de ligações do celular do réu - Moto G - verifica-se que ele telefonou para a Polícia, n. 190 (fls. 344) e recebeu ligações de Tamires, de seus familiares e dos familiares de Tamires - conforme fls. 344, 347, 376 e depoimento em seu segundo interrogatório.Não há qualquer ligação de/para o celular Samsung, nem tampouco de/para outros números que pudessem pertencer aos roubadores Brian e Cristian.Assim, constato, pela extensa documentação anexada aos autos, que o acusado de fato também foi vítima dos dois roubadores não identificados, cuja foto em tese se encontra às fls. 416/430, que entraram em seu carro e o obrigaram a dirigir para que cometessem o roubo aos Correios.Tais roubadores não identificados foram reconhecidos pelo carteiro Sandro nas mesmas fotos de fls. 416/430 - friso novamente.Logo, tenho como comprovado que o réu NATANAEL não concorreu para a infração penal do artigo 157, 2º, II, do CP, sendo de rigor sua absolvição de tal acusação, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.Ainda, tenho como comprovada a inexistência do delito de comunicação falsa de crime - artigo 340 do CP, eis que comprovado que o réu NATANAEL foi vítima de roubo, pelos mesmos indivíduos que roubaram o veículo dos Correios. De rigor, portanto, sua absolvição de tal acusação, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para:1. ABSOLVER NATANAEL ISRAEL DA SILVA, da prática do delito do artigo 157, 2º, II, do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal;2. ABSOLVER NATANAEL ISRAEL DA SILVA, pela prática do delito do artigo 340 do Código Penal, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso I do Código de Processo Penal.No mais, vislumbro no caso em tela a necessidade de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, para eventuais providências que entender cabíveis, diante:1. Da constatação, nestes autos, que as imagens que se encontravam no celular Samsung Duos, apreendido quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, foram exibidas, o que demonstra a quebra de sigilo de tal telefone sem qualquer autorização judicial;2. Da constatação, nestes autos, que os dois celulares apreendidos - Moto G (pertencente ao acusado), e Samsung Duos (pertencente a terceiro não identificado), foram utilizados após a prisão em flagrante, quando os aparelhos já se encontravam na delegacia, com os policiais;3. Da constatação, nestes autos, que o reconhecimento por parte da vítima Sandro foi feito somente com fotos que se encontravam no celular Samsung (que sequer pertencia ao acusado Natanael), e não pessoalmente com ele, que se encontra preso na delegacia, e portanto disponível para reconhecimento;4. Do depoimento de Tamires, no sentido de que não fez as declarações que constam de fls. 09 - não identificando roubadores, nem requerendo proteção como testemunha protegida.Instrua-se tal ofício com cópia desta sentença, do depoimento de Tamires, na primeira audiência, bem como dos documentos de fls. 07/08 (depoimento da vítima Sandro, no flagrante), fls. 343/349 (dados da linha encontrada no celular do acusado, que demonstram que foram recebidas chamadas após sua prisão) e fls. 398 (que demonstra que foi efetuada ligação com o celular Samsung, após a prisão).Dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.C.

0004279-55.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intimem-se às partes da juntada da carta precatória de fls. 217/230, bem como para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela acusação. Intime-se a defesa de que seu prazo inicia-se com a publicação do presente despacho. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0005774-37.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intimem-se as partes da juntada da carta precatória de fls. 360/362, bem como para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela acusação. Intime-se a defesa de que seu prazo inicia-se com a publicação deste despacho. Dê-se vista ao MPF. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 786

MANDADO DE SEGURANCA

0005855-83.2016.403.6141 - JOSE DE MOURA LEAL(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Vistos.Ciência ao autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-92.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIRIAN FREDERICO, CELSO TURCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a parte exequente intimada acerca da decisão proferida no Juízo Estadual.

BARUERI, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP, APARECIDA DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a parte exequente intimada acerca da decisão proferida no Juízo Estadual.

BARUERI, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela autora e decreto o **sigilo de documentos** nos autos. Anote-se.
2. Citem-se.

BARUERI, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-20.2017.4.03.6144
AUTOR: ROMILSON DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Assiste razão ao autor.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500913-74.2017.4.03.6144
AUTOR: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDGARD CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/179.898.665-2, (DER 25.11.2016), almejando o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: de 06.03.1997 a 30/07/2002 e de 05/11/2002 a 14/04/2014.

DECIDO.

1 – Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/179.898.665-2, (DER 25.11.2016), no que concerne à aferição das condições especiais de exposição a substâncias diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

3 - Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-79.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Altere-se a classe processual dos autos para Procedimento Comum, pois não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, como erroneamente cadastrado pelo advogado.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-30.2017.4.03.6144
AUTOR: PEDRO RODRIGUES OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Observo que, apesar de constar nos pedidos o "deferimento da tutela antecipada nos moldes acima pleiteados", não há qualquer menção a pedido de antecipação de tutela no corpo da petição inicial.

Assim, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-10.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVANO CARDOSO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ZIZES - SP238079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por SILVANO CARDOSO DOS ANJOS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a liberação do veículo HONDA CITY LX FLEX, ANO 2012/2013, placa EWX 2825, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, apreendidos na data de 23.05.2016 na cidade de Ponta Porã/ MS, flagrado transportando mercadorias introduzidas de modo supostamente clandestino no país. Pretende, ainda, "*a devolução das mercadorias apreendidas mediante prévio pagamento do imposto devido em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo*". Sustenta que "*os documentos anexos comprovam que a aquisição das mercadorias está abaixo do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela portaria MF 75 do Ministério da Fazenda, de forma a incidir o princípio da insignificância. E pela aplicação do princípio da insignificância o requerente não será responsabilizado penalmente. Sendo assim, a medida acessória da pena consistente no perdimento de bens mercadorias não poderá subsistir*".

A análise do pleito antecipatório foi postergada em decisão de **Id 196480**.

Citada, a ré apresentou contestação (**Id 231613**), alegando, inicialmente, a impossibilidade de concessão de tutela conforme artigo 1º da Lei nº 2.270/56. No mérito sustentou a legalidade das apreensões e o cabimento da aplicação da pena de perdimento, pugrando pela improcedência do pedido.

Indeferida a liminar pretendida em decisão de **Id 235463**.

Instadas a especificarem provas a produzir (**Id 321187**), a ré nada requereu e o autor apresentou requerimento de produção de prova oral (**Id 338954**), que restou indeferida (**Id 661098**).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

Extrai-se dos elementos destes autos que, em 23/05/2016, em operação de fiscalização realizada pela Receita Federal na Rodovia BR 463, km 68, Ponta Porã/MS, o autor foi abordado conduzindo o veículo HONDA CITY LX FLEX, ANO 2012/2013, COR CINZA, PLACA EWX 2825, CRLV n.012130076639, de sua propriedade, contendo em seu interior mercadorias de procedência estrangeira, no valor declarado pelo autor de USD 4.900,00 (quatro mil e novecentos dólares americanos), sem documentação comprobatória de sua regular importação.

Conforme Termo de Lacreção de Veículo n. 218 NUREPCGE (Id 196162 e 231708) e Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0910600-15217/2016 (Id 231771, pág. 02), o veículo de propriedade do autor (Id 231708 - Pág. 4) e as mercadorias descritas no Termo de Guarda (Id 231680 - Pág. 13) foram apreendidos pela Receita Federal do Brasil. Ainda, o documento apresentado pelo réu no Id 231748 demonstra que a autuação deu início ao processo administrativo n. 12457.725932/2016-55, no qual foi apurado um crédito tributário evadido de R\$ 2.077,64 e culminou com a representação do autor para fins penais n. 12457.000083/2016-23.

A questão versada nestes autos, no que tange à pena de perdimento de mercadorias e do veículo transportador, está disciplinada Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DO PERDIMENTO DO VEÍCULO

Art. 688. Aplica-se a **pena de perdimento do veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.

§ 1 Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

§ 3o A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689.

§ 4o O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3o à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho.

CAPÍTULO II

DO PERDIMENTO DA MERCADORIA

Art. 689. Aplica-se a **pena de perdimento da mercadoria** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 3o);

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I).

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

No presente caso o próprio autor afirma que foi abordado na condução do veículo, de sua propriedade, portanto mercadorias adquiridas no Paraguai "para uso próprio".

Não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a regularidade da internalização das mercadorias apreendidas. Ainda, o autor não contesta este fato, limitando-se a mencionar que, "nos termos da Portaria MF 75 de 22 de março de 2012 débitos em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não serão objeto de ação de execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional", "as mercadorias apreendidas NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE IMPOSTO PELA REFERIDA PORTARIA, de modo que no âmbito criminal será reconhecida excludente de ilicitude pela aplicação do princípio da insignificância".

As alegações do autor não são capazes de afastar a aplicação, pela Receita Federal do Brasil, da pena de perdimento das mercadorias irregularmente importadas, uma vez que esta medida administrativa independe da caracterização de crime de descaminho.

Anote-se, no mais, que a pena de perdimento de mercadorias pode ser aplicada para casos de danos ao erário pela importação irregular e, constatada esta hipótese, tem cabimento a aplicação da pena de perdimento ao veículo usado para a condução destas mercadorias, desde que "pertencente ao responsável pela infração".

Por fim, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, o autor foi autuado pelos mesmos fatos após a apreensão das mercadorias e veículo, indicando a habitualidade da conduta de internalização de mercadorias sem o pagamento dos respectivos tributos.

Nos casos de reiteração da conduta, ora analisada, o Superior Tribunal Justiça firmou entendimento quanto ao cabimento da aplicação da pena de perdimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - "o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco" - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Dai porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. (...) 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 201200633991, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo" (AgRg no REsp n. 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 201101732032, Relator Ministro Benedito Gonçalves).

Portanto, evidenciada a importação irregular das mercadorias perpetrada pelo autor e a propriedade do veículo utilizado para o transporte destas, cabível a aplicação administrativa da pena de perdimento. Ainda, considerando a reiteração da conduta do autor não há que se falar em desproporcionalidade da medida adotada pela Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO** e do **DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 936253** e **1252118**.

Intimada nos termos do despacho **Id 980536**, a parte impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 1252086: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA e SEBRAE ao argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”.

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que façam constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058/RS, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incri – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incri.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni iuris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa, que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial da pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 14 de junho de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-19.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X KELVIM GOMES DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Ciente da defesa preliminar juntada às fls. 140 a 143. Pelo que decorre da leitura das razões esposadas, não se verifica qualquer causa que possa acarretar eventual nulidade. A defesa requer, preliminarmente, a nulidade a partir do recebimento da denúncia, e, no mérito, o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Alega que não foram juntadas aos autos, a prova material necessária à formalização da acusação, qual seja, as cédulas falsas. Contudo, verifico que foi expedido ofício à Polícia Civil da Delegacia de Polícia de Barueri, para o fim de requerer o envio a este Juízo do laudo pericial acompanhado das cédulas falsas apreendidas, consoante se denota às fls. 122, sendo que não houve retorno até a presente data. Reitere-se, portanto, o pedido, dando um prazo de 05 (cinco) dias para o efetivo cumprimento. Não sendo este o entendimento deste Juízo, e optando pelo prosseguimento da ação, requer a defesa a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 95. É o necessário. Afasto a preliminar de nulidade absoluta, aventada pela defesa, uma vez que neste momento processual, descabe o exame aprofundado das provas até então produzidas, que deverá ser reservado à fase de julgamento, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Atente-se que a ausência do laudo pericial, não se confunde com a inexistência do fato. A motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. O exame dos fundamentos em que se apoia a defesa, está em desconhecimento com a plausibilidade jurídica nesta sede processual. O recebimento da denúncia não se reveste de juízo definitivo sobre os fatos e provas, devendo ser recebida já que plenamente atendidos os dispositivos dos artigos 395 e 41, ambos do CPP. Superada esta fase, e não vislumbrando a presença de qualquer excludente, atipicidade ou mesmo alguma causa de extinção da punibilidade, apta a decretar a absolvição sumária, consoante demonstra o artigo 397 do Código de Processo Penal, por ora, aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento. No que tange ao pedido da defesa em relação à oitiva das mesmas testemunhas, arroladas pela acusação, DEFIRO. Expeça-se a Secretaria o necessário. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-03.1997.403.6000 (97.0004302-9) - LUIZA MARIA SANCHES(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS019920 - GABRIELLA ELLER MARQUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 223, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 224-225. Prazo: cinco dias.

0009595-65.2008.403.6000 (2008.60.00.009595-1) - BENEDICTO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0014194-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014194-1) - LOCIDE MARTINS DA ROCHA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0013532-15.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Considerando a manifestação da CEF (fl. 533), intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito da primeira parcela da dívida, nos termos da proposta apresentada às fls. 530/531. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em conta a aventada possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003233-71.2013.403.6000 - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMATTIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls.423/431, no prazo legal.Int.

0001536-78.2014.403.6000 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Fica a parte autora intimada nos termos do despacho de fls.146. (Portaria n.07/2006 JF01).

0001561-91.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RITA ALVES PEREIRA GUEDES - ME

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

0002438-31.2014.403.6000 - TARCISIO BARBOSA DE OLIVEIRA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação de f 319-323.

0015002-42.2014.403.6000 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 100-111), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008912-81.2015.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS016570 - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 82-93), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006998-58.2015.403.6201 - DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora, onde informa que a E. Turma Recursal suspendeu, em outros processos que tratam de pedido semelhante ao formulado nestes autos, a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para esta Justiça Federal Comum, suspendo, por 90 (noventa) dias, o andamento deste Feito. Aguarde-se o referido prazo, e, havendo notícia de decisão relativa a estes autos, por parte da referido Órgão Julgador, no sentido acima mencionado, devolvam-se os autos ao JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007008-05.2015.403.6201 - LUIZ DIVINO FERREIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora, onde informa que a E. Turma Recursal suspendeu, em outros processos que tratam de pedido semelhante ao formulado nestes autos, a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para esta Justiça Federal Comum, suspendo, por 90 (noventa) dias, o andamento deste Feito. Aguarde-se o referido prazo, e, havendo notícia de decisão relativa a estes autos, por parte da referido Órgão Julgador, no sentido acima mencionado, devolvam-se os autos ao JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007010-72.2015.403.6201 - MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora, onde informa que a E. Turma Recursal suspendeu, em outros processos que tratam de pedido semelhante ao formulado nestes autos, a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para esta Justiça Federal Comum, suspendo, por 90 (noventa) dias, o andamento deste Feito. Aguarde-se o referido prazo, e, havendo notícia de decisão relativa a estes autos, por parte da referido Órgão Julgador, no sentido acima mencionado, devolvam-se os autos ao JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007017-64.2015.403.6201 - ORLANDI GUEDES DE OLIVEIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora, onde informa que a E. Turma Recursal suspendeu, em outros processos que tratam de pedido semelhante ao formulado nestes autos, a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para esta Justiça Federal Comum, suspendo, por 90 (noventa) dias, o andamento deste Feito. Aguarde-se o referido prazo, e, havendo notícia de decisão relativa a estes autos, por parte da referido Órgão Julgador, no sentido acima mencionado, devolvam-se os autos ao JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007019-34.2015.403.6201 - MARCELO BARUFFI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a E. Turma Recursal suspendeu a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para o julgamento deste Feito, devolvam-se os autos ao referido JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007029-78.2015.403.6201 - JOAO MARCELO BALSANELLI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora, onde informa que a E. Turma Recursal suspendeu, em outros processos que tratam de pedido semelhante ao formulado nestes autos, a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para esta Justiça Federal Comum, suspendo, por 90 (noventa) dias, o andamento deste Feito. Aguarde-se o referido prazo, e, havendo notícia de decisão relativa a estes autos, por parte da referido Órgão Julgador, no sentido acima mencionado, devolvam-se os autos ao JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007033-18.2015.403.6201 - KEETHLEN FONTES MARANHÃO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a E. Turma Recursal suspendeu a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para o julgamento deste Feito, devolvam-se os autos ao referido JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007040-10.2015.403.6201 - NADIA PELISSARI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a E. Turma Recursal suspendeu a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para o julgamento deste Feito, devolvam-se os autos ao referido JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007090-36.2015.403.6201 - DENILSON LIMA DE SOUZA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento apresentado pela parte autora, onde informa que a E. Turma Recursal suspendeu, em outros processos que tratam de pedido semelhante ao formulado nestes autos, a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para esta Justiça Federal Comum, suspendendo, por 90 (noventa) dias, o andamento deste Feito. Aguarde-se o referido prazo, e, havendo notícia de decisão relativa a estes autos, por parte da referido Órgão Julgador, no sentido acima mencionado, devolvam-se os autos ao JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007146-69.2015.403.6201 - IVETE BUENO FERRAZ(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a E. Turma Recursal suspendeu a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para o julgamento deste Feito, devolvam-se os autos ao referido JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0007151-91.2015.403.6201 - MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a E. Turma Recursal suspendeu a decisão do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para o julgamento deste Feito, devolvam-se os autos ao referido JEF, restando revogados os despachos proferidos por este Juízo. Intimem-se.

0005234-87.2017.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Admito a emenda à inicial de fls. 76/77. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0006391-95.2017.403.6000 - ALCI ALVES LORENTZ(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0006462-97.2017.403.6000 - CLEVERSON SOUZA(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR E MS021001 - FERNANDA ALVES TORRES E MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002802-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002802-9) - DITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MS003661 - VAGNER ALBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Intimem-se a parte embargante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009152-07.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a documentação necessária à habilitação dos herdeiros/sucedores/inventariante no feito; BEM COMO informar o CPF de Pompílio Sanches e qual o nome correto do exequente Pradicio e/ou Plácido. Para tanto, faz-se necessário esclarecer que não basta o instrumento de procuração outorgado por apenas um herdeiro (a não ser que tenha apenas um). Havendo inventário, basta a habilitação do inventariante (trazendo procuração e termo de inventariante), caso em que o valor requisitado será encaminhado para o Juízo das Sucessões para futura partilha. Não havendo inventário, é necessária a regular habilitação de TODOS os herdeiros/sucedores do falecido beneficiário, caso em que, dever-se-á ser juntado procuração outorgada por todos, bem como certidão de nascimento/casamento para que reste comprovado o laço parental necessário para o caso. No presente caso, sequer foram juntadas as certidões de óbito. Assim, cumpra a exequente o determinado, no prazo conferido, uma vez que o presente cumprimento de sentença já se encontra nessa situação há mais de uma ano.

0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 123: Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo herdeiro de Miguel Benedito Pinto (fls. 114/122). Dentre os documentos que acompanham esse pedido, encontra-se a Escritura Pública de Inventário e Partilha dos bens, na qual não consta o crédito decorrente deste Feito. E, embora o herdeiro Walter Pereira Pinto tenha declarado que foi nomeado inventariante, não consta na referida escritura tal disposição, tampouco a assinatura dos demais herdeiros (provavelmente por erro na reprodução do documento). Assim, intimem-se o requerente para que promova a devida regularização. Registro que, caso permaneça o interesse na expedição do requisitório somente em favor do citado inventariante, o crédito deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá ser dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. Dessa forma, o levantamento de qualquer importância que vier a ser depositada nestes autos deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto. Intimem-se. Despacho de fl. 113: Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a documentação necessária à habilitação dos herdeiros/sucedores/inventariante no feito. Para tanto, faz-se necessário esclarecer que não basta o instrumento de procuração outorgado por apenas um herdeiro e a certidão de óbito. Havendo inventário, basta a habilitação do inventariante (trazendo procuração e termo de inventariante), caso em que o valor requisitado será encaminhado para o Juízo das Sucessões para futura partilha. Não havendo inventário, é necessária a regular habilitação de TODOS os herdeiros/sucedores do falecido beneficiário, caso em que, dever-se-á ser juntado procuração outorgada por todos, bem como certidão de nascimento/casamento para que reste comprovado o laço parental necessário para o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X ADAO RAMOS DE MORAES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação e depósito de fls. 336/346.

0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONÇA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 162/163: Reitere-se a intimação dos herdeiros de Ana Maria Cervantes Baraza para que atendam a determinação contida no despacho de fl. 141, a fim de viabilizar o levantamento da importância que se encontra depositada em seu favor.

0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIZABETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 282/283: Reitere-se a intimação dos herdeiros de Luiz Onofre Irineu de Souza e Carlos Alberto Nossa Ascenço para que promovam a habilitação no Feito, conforme determinado às fls. 237/238.

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANTH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ

1 - Desentranhe-se o Alvará de Levantamento nº 153/1ª 2016 (fl. 1218), promovendo o seu cancelamento com as anotações de praxe, tendo em vista a perda de sua validade. 2 - Considerando que o referido alvará foi entregue à patrona do beneficiário em 12/12/2016 (fl. 1186) e devolvido equivocadamente, sem cumprimento, pela instituição financeira somente no corrente mês (fl. 1216), intime-se o exequente Sidney Zamataro para que, no prazo de cinco dias, informe os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência do crédito em questão. Vinda a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor depositado à fl. 1168 para a conta bancária de titularidade do respectivo beneficiário, efetuadas as retenções legais. Encaminhem-se com o expediente, cópias deste despacho, do depósito de fl. 1168, do ofício de fls. 1216/1217 e da informação de fl. 1227. Registro que tal medida visa facilitar o recebimento da verba pelo exequente e evitar que equívocos como o praticado pela instituição financeira privem o beneficiário do crédito que lhe pertence, por considerável lapso temporal. Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

0006277-64.2014.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 37-39, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 44-45.

0006278-49.2014.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 20-21, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 24-25.

0006279-34.2014.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 20-21, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 25-26.

0007482-31.2014.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da decisão de fls. 37-40, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 42-43.

0007484-98.2014.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da decisão de fls. 35-37, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 41-42.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002125-27.2015.403.6003 - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO MATEIRA X JECI DA SILVA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO PERES VERGARO ROCHA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CICERO GREGORIO DOS SANTOS(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada, para querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012872-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012872-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 230, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 232-233. Prazo: cinco dias.

0005753-67.2014.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 39-43, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 49-50.

0009201-48.2014.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 42-44, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 50-51.

Expediente Nº 3779

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-90.2017.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006359-90.2017.403.6000IMPETRANTE: TANIA MARA GARIB E OUTROSIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado por Tania Mara Garib e outros, em face de atos dos Presidentes da Comissão Eleitoral e do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento mandamental que suspenda os efeitos do Edital n. 04/2017 e determine a realização de nova eleição com data prevista de até 20 dias, contados da intimação acerca da decisão, nos termos do artigo 52, 3º do Decreto 68.704/91, com o lançamento de novo edital, em que sejam observadas as exigências legais de reconhecimento de firma nos termos do art. 22, 2º, da Lei 4.324/64 e artigo 50, 3º, do Decreto 68.704/71. Requerem, ainda, em caso de descumprimento da liminar, a aplicação de penalidades (afastamento do cargo ou prisão por flagrante descumprimento da ordem judicial). Como fundamentos do pleito, os impetrantes alegam que em 03/07/2017 este Juízo proferiu sentença de mérito nos autos de Mandado de Segurança n. 0012487-29.2016.403.6000, na qual concedeu a segurança para declarar nula a Ata de Reunião da Comissão Eleitoral que declarou o resultado do pleito eleitoral e para determinar a realização de nova eleição em prazo ali assinalado. Porém, as autoridades impetradas lançaram o edital n. 4/2017, convocando o segundo turno das eleições do CRO/MS para o dia 05/10/2017 (fl. 60), o que não atende à ordem concedida nos autos supracitados, além de não constar do referido edital a exigência de firma reconhecida no voto por correspondência. Juntaram documentos (fls. 26-105). É o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco que nos autos de Mandado de Segurança n. 0014287-29.2016.403.6000 o Presidente do Conselho Regional de Odontologia pleiteou ao Juízo a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar, em vista das circunstâncias que levaram a suspensão do segundo turno das eleições, mas o pedido foi indeferido. Naquela ocasião o magistrado assim se pronunciou: Quaisquer outros questionamentos que não se relacionem com o objeto originário da ação, não podem ser apreciados por este Juízo no bojo desta ação mandamental, mesmo que conexo com o pedido ou causa de pedido anterior, sob pena de julgamento ultra ou extra petita, a depender do caso. Em seguida os impetrantes notificaram o descumprimento da decisão liminar e pediram a aplicação de medidas coercitivas, oportunidade em que o pleito foi indeferido e restou apreciado o mérito daquela ação, sendo concedida a segurança (fls. 29-37). Agora, em novo mandado de segurança os seus impetrantes fazem outros questionamentos e pedem a suspensão dos efeitos do Edital n. 04/2017, através do qual a autoridade impetrada marcou as eleições para 05/10/2017, e pedem que o Juízo determine a realização de novas eleições no prazo de até 20 (vinte) dias, com observância das exigências legais, dentre elas, o reconhecimento de firma nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 4.324/64 e artigo 50, 3º, do Decreto n. 68.704/71, o que implica no reconhecimento de firma nos votos encaminhados por correspondência. Feitas essas considerações, passo a análise do presente pedido liminar. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança há que se fazer apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Ressalto que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, na espécie a medida liminar somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível e provável (o fumus boni iuris), bem como se urgir a sua necessidade (o periculum in mora), sob pena de se incorrer em supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. No presente caso, os impetrantes alegam o descumprimento da ordem concedida nos autos de Mandado de Segurança n. 0014287-29.2016.403.6000, qual seja, a de realização de nova eleição, nos termos do art. 9º, da Lei 4.324/64; arts. 11 e 52, 3º do Decreto 68.704/91 e dos arts. 39, 1º e 83 e 84 da Resolução n. 080/2007, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença, além da ilegalidade/inconstitucionalidade do Edital n. 04/2017, por contrariar/violar as exigências legais de reconhecimento de firma para os votos por correspondência (art. 22, 2º da Lei n. 4.324/64 e art. 50, 3º do Decreto 68.704/71). Pois bem. Vislumbro a presença do fumus boni iuris quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Edital n. 04/2017, por contrariar as disposições legais acerca dos requisitos para o voto por correspondência. Neste contexto, destaco as seguintes regras específicas (com grifos meus): Lei n. 4.324/64: Art. 22. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente. (...) 2º Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional. Decreto n. 68.704/71: Art. 50 - A eleição será anunciada no órgão oficial do Estado, do Território ou do Distrito Federal, e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência. (...) 3º O Cirurgião-Dentista que se encontrar ausente de sua zona eleitoral poderá votar por correspondência, em dupla sobrecarta, opaca, fechada, remetida, ao Presidente do Conselho Regional, através de ofício com firma reconhecida, e postada sob registro nos Correios e Telégrafos. Resolução n. 080/2007: Art. 68. Ao eleitor que se encontrar em município onde não haja mesa eleitoral, por motivo de residência ou viagem, será permitido o voto por correspondência, observadas as seguintes normas: a) o número correspondente à inscrição da chapa será colocado em papel branco, sem pauta, e sem qualquer outra anotação, nome ou assinatura; b) o eleitor votará conforme o prescrito no item VI do artigo anterior, se tiver em mãos a cédula única fornecida pelo Conselho Regional; c) a cédula ou o papel branco será colocado(a) em sobrecarta, também branca, comum, opaca, de modo a impossibilitar a revelação do voto contido; d) o ofício dirigido ao Conselho Regional e a sobrecarta contendo o voto, serão colocados dentro de sobrecarta maior, colando-a e remetendo ao Conselho Regional, com a declaração fim eleitoral em destaque, e indicação expressa e legível do nome do remetente, endereço e localidade onde residir ou se encontrar, bem como o número de sua inscrição; e, e) o voto será remetido obrigatoriamente através do serviço postal, e somente será computado se chegar à mesa receptora de votos por correspondência até o momento de encerrar-se a votação. Resolução n. 155/2015: Art. 68. Será permitido o voto por correspondência, ao eleitor que se encontra em qualquer município, inclusive aqueles onde houver mesa eleitoral, observadas as seguintes normas: a) o número correspondente à inscrição da chapa será colocado em papel branco, sem pauta, e sem qualquer outra anotação, nome ou assinatura; b) o eleitor votará conforme o prescrito no item VI do artigo anterior, se tiver em mãos a cédula única fornecida pelo Conselho Regional; c) a cédula ou o papel branco será colocado(a) em sobrecarta, também branca, comum, opaca, de modo a impossibilitar a revelação do voto contido; d) o ofício dirigido ao Conselho Regional e a sobrecarta contendo o voto, serão colocados dentro de sobrecarta maior, colando-a e remetendo ao Conselho Regional, com a declaração fim eleitoral em destaque, e indicação expressa e legível do nome do remetente, endereço e localidade onde residir ou se encontrar, bem como o número de sua inscrição; e, e) o voto será remetido obrigatoriamente através do serviço postal, e somente será computado se chegar à mesa receptora de votos por correspondência até o momento de encerrar-se a votação. Da leitura dos dispositivos supracitados resta evidente que as Resoluções n. 80/2007 e 155/2015 são omissas quanto à necessidade de firma reconhecida nos votos por correspondência, indo de encontro às exigências legais previstas nos arts. 22, 2º da Lei n. 4.324/64 e 50, 3º do Decreto 68.704/71. A norma contida na Lei 4.324/64 dispõe que: Os cirurgiões-dentistas que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional e, da mesma maneira, no Decreto 68.704/71: O Cirurgião-Dentista que se encontrar ausente de sua zona eleitoral poderá votar por correspondência, em dupla sobrecarta, opaca, fechada, remetida, ao Presidente do Conselho Regional, através de ofício com firma reconhecida, e postada sob registro nos Correios e Telégrafos. Ao assim fazer, o legislador elegeu critério a ser observado quanto ao voto por correspondência. Além disso, trata-se de uma recomendação do Ministério Público Federal à Comissão Eleitoral, constituída para as eleições do CRO/MS, biênio de 2017-2019, item b do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.002257/2016-96 (fl. 67), feita nos seguintes termos: (b) observar, no período antecedente à nova eleição, os regimentos previstos na Lei nº 4.324/1964, no Decreto nº 68.704-1971 e texto original do Regime Eleitoral do CFO (Resolução nº 80/2007) acerca da composição da Comissão Eleitoral e da Votação por Correspondência; Assim, não cabe à autoridade impetrada perquirir sobre a racionalidade ou onerosidade do requisito quanto à necessidade de reconhecimento de firma nos votos encaminhados por correspondência. Trata-se de disposição legal que, mormente em sendo reclamada pelas partes interessadas (os impetrantes, no presente caso), deve ser cumprida. O periculum in mora reside no fato de que o prazo para a realização das eleições, nos termos em que fixado nos autos do Mandado de Segurança n. 0014287-29.2016.403.6000, é escasso, sendo que naqueles autos apenas deferi o pedido de suspensão de tal prazo, para que ele comece a fluir após a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela autoridade impetrada. Com isso, pelo menos por ora resta prejudicado o pedido para que o Juízo determine a realização das eleições no prazo de até 20 (vinte) dias, uma vez que o prazo fixado na sentença está mantido, apenas com o seu termo inicial suspenso. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de que novas eleições sejam realizadas em até 20 dias, com a ressalva de que esse pedido poderá ser reapreciado caso se demonstre que, iniciado o prazo fixado nos autos 0014287-29.2016.403.6000, as autoridades impetradas estão a criar obstáculos para o cumprimento das ordens ali e aqui concedidas. Defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendam os efeitos do Edital n. 04/2017 e lancem um novo edital para fazer constar a exigência de que, para se votar por correspondência, o Cirurgião-Dentista deverá encaminhar o seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, ao Presidente do Conselho Regional, através de ofício com firma reconhecida, observando os exatos termos art. 22, 2º da Lei n. 4.324/64 e art. 50, 3º do Decreto 68.704/71. Negritei. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1340

ACAO CIVIL PUBLICA

0013509-69.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ATEFLOR ASSESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Autos n. 00135096920104036000 IBAMA opôs embargos de declaração às fls. 377/378 contra a decisão de fls. 361, alegando haver contradição e omissão na decisão proferida, já que de fl. 339 teria apenas determinado a complementação do laudo pericial e não a realização de nova perícia; bem como não foi arbitrado qualquer valor a título de honorários periciais. A requerida apresentou contrarrazões aos embargos opostos, pugnano por sua rejeição (fls. 387/388). Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não há qualquer contradição na decisão, na medida em que embora a decisão de fl. 339 tenha realmente determinado tão somente a complementação do laudo pericial apresentado, o próprio perito judicial esclareceu às fls. 342/343 que para a realização do inventário que especifique a quantificação volumétrica da floresta seria necessário novo trabalho de campo, que inclui deslocamento, alimentação e hospedagem com duração de no mínimo três dias, fazendo jus também à complementação dos valores pagos a título de honorários periciais. Na mesma ocasião pugnou pelo pagamento de valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante prévia liberação de 50% da quantia para o início dos trabalhos. Desse modo, restou claro que a complementação do laudo pericial também exige nova perícia judicial. A parte requerida concordou com o valor arbitrado a título de honorários e imediatamente depositou judicialmente a metade inicial (fl. 352/353), em consonância com a previsão legal do art. 95 do CPC-15. De todo modo, a fim de não restarem dúvidas, defiro requerimento do perito judicial e arbitro os seus honorários complementares de acordo com a proposta formulada, em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Assim, conheço os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 361. Campo Grande/MS, 08/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0010781-50.2013.403.6000 - ROSALINA DIOGO DOS SANTOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Intimação das partes de que houve alteração no horário da perícia a ser realizada pela Dr.ª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Uniclínicas: acontecerá no dia 22/08/2017, às 10:00 horas da manhã.

0005984-94.2014.403.6000 - MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação das partes de que houve alteração no horário da perícia a ser realizada pela Dr.ª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Uniclínicas: acontecerá no dia 22/08/2017, às 10:30 horas da manhã.

0006020-39.2014.403.6000 - GLADSON JACQUES RODRIGUES SANCHES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes de que a Dr.ª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 29/08/2017 às 09:00 horas da manhã para realização do exame pericial no autor, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

0006855-27.2014.403.6000 - DORALINA GOMES DE OLIVEIRA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Dr.ª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou perícia para o dia 29.08.2017, às 16:00, na Uniclínicas, situada na Av. Fernando Correa, n. 1233, telefone: 3305-9699, nesta capital.

0013106-61.2014.403.6000 - CEZAR PESSOA DE MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação das partes de que houve alteração no horário da perícia a ser realizada pela Dr.ª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Uniclínicas: acontecerá no dia 22/08/2017, às 09:30 horas da manhã.

0001900-16.2015.403.6000 - JEFERSON SARALEGUI FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes de que houve alteração no horário da perícia a ser realizada pela Dr.ª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Uniclínicas: acontecerá no dia 15/08/2017, às 09:30 horas da manhã.

0006091-70.2016.403.6000 - DIONISIA DE SOUZA DE MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes de que houve alteração no horário da perícia a ser realizada pela Dr.ª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, na Uniclínicas: acontecerá no dia 22/08/2017, às 09:00 horas da manhã.

0005358-70.2017.403.6000 - PLATINA AGROPECUARIA LTDA.(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a medida liminar recursal almejada, para o fim de ordenar a suspensão da exigibilidade de crédito em tela até a prolação da r. sentença, conforme decisão de f. 260.

0005702-51.2017.403.6000 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO: 0005702-51.2017.4.03.6000Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação do requerido. Cite-se o INCRA para apresentar contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande, 14 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL DESPACHO DE F. 87: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a empresa Terra Preta Agropecuária Ltda. busca provimento jurisdicional que declare nula a inserção feita pelo INCRA em plataforma cartográfica, na qual consta que terras de sua propriedade, localizadas em Corumbá-MS, incluem-se na Reserva Indígena Kadiwéu e localizam-se em Porto Murtinho-MS. Informou a autora que essa área foi indevidamente incorporada à matrícula nº 1154 do CRI da comarca de Porto Murtinho-MS, como sendo da Reserva Indígena Kadiwéu, e está sub judice em processos que tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 0000003-37.1984.403.6000 e 0012478-14.2010.403.6000).Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, vislumbra-se que, de fato, naquelas ações discute-se a nulidade da matrícula nº 1154 do CRI da Comarca de Porto Murtinho-MS desde o seu nascedouro.Na presente demanda, a parte autora busca ver afastada a inserção feita junto aos cadastros do INCRA, no sentido de que suas terras foram incorporadas na referida matrícula, como sendo da Reserva Indígena Kadiwéu, localizadas em Porto Murtinho-MS. Portanto, tais demandas guardam identidade ainda que parcial, quanto à causa de pedir. Nesse passo, diante do que dispõem o art. 55 e o seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e, ainda, diante da precedência das ações nº 0000003-37.1984.403.6000 e 0012478-14.2010.403.6000, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a presente ação deve ser para lá redistribuída.Assim, à SEDI para a redistribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-85.1993.403.6000 (93.0002385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA EDITE PEGORETTI(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X ADEMAR JOSE PEGORETTI(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA)

F. 737. Informe-se ao Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho sobre a situação dos autos.Após, aguarde-se o retorno dos autos de embargos à execução n. 0003044-26.1995.403.6000 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestando-se estes em Secretaria. Com o retorno, apensem-se para prosseguimento em conjunto.

MANDADO DE SEGURANCA

0002886-96.2017.403.6000 - POSTO GUENO PROSA LTDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Requer a impetrante às fls. 64-65, ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada exclua em 24 horas a inscrição de dívida ativa correspondente àquela derivada no n. 35.859.212-7.Verifico que não merece ser acolhido o referido pleito.Foi deferida a liminar às fls. 30-31v, para determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o pedido administrativo de f. 20, bem como que possibilite a inclusão do impetrante no parcelamento previsto pela MP 766/2017, devendo finalizar em 10 dias tais procedimentos.As fls. 38-39, a autoridade impetrada presta as informações, destacando que foi determinada a liberação da emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante.No que diz respeito à análise e julgamento do pedido administrativo, relata que houve a homologação do pedido de desistência do parcelamento, contudo não existe a ferramenta disponibilizada para rescindir a modalidade previdenciária do parcelamento, de modo que não há possibilidade material para tal cumprimento.Reforça ainda que foi solicitada a intervenção da DATAPREV para que proceda à exclusão da impetrante do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, contudo, por ora, sem êxito.Com nova determinação à autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da liminar (f. 48), afirmou que, por se tratar de um controle feito por um sistema, tem se mostrado impossível a situação do parcelamento. Esclarece, ainda, que não houve dolo ou desídia no atendimento integral da decisão, mas sim impossibilidade técnica.Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de fls. 64/66, uma vez que não houve nenhuma negativa por parte da União (Fazenda Nacional) em proceder à análise do pedido administrativo de adesão ao Programa de Regularização Tributária. Contudo, a fim de dar efetividade à decisão proferida, intime-se a União (Fazenda Nacional) para informar acerca da implementação da ferramenta a permitir a exclusão do parcelamento no sistema, uma vez que estava prevista para após o dia 20/04/2017, devendo, ainda, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 64/66, ambos no prazo de 3 (três) dias.Cumpra-se. Int.Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003364-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO RODRIGUES ALVES X SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

.pa.0,10 Indefiro o pedido de f. 316, tendo em vista a perda do objeto, com a reintegração da autora no imóvel objeto da lide. Encaminhem-se os autos à DPU para atuar na qualidade de curadora especial do réu Diego Rodrigues Alves, citado via editalícia.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4777

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUF E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA NETO) X MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Vistos, etc. André Luiz de Almeida Anselmo se encontra em liberdade. Para evitar atraso em relação aos réus presos, desmembrem-se formando-se, mediante digitalização, novos autos em relação a André Luiz. Serão autuadas, em papel, cópias da denúncia, do recebimento, da resposta, da ratificação, da decisão n.º 6178 (fls. 5330/5335), da decisão proferida no HC 3348-11.2017.4.03.0000/MS (fls. 5369/5372), da decisão de fls. 5373, da procuração e deste despacho. A seguir, a secretária retornará os autos originais à DPU, pelo tempo que lhe falta, cumprindo-se a parte dispositiva da decisão n.º 6179 (fls. 5353 e verso). Odacir Santos Corrêa não depositou os honorários da tradutora, pelo que fica excluída a diligência respectiva. Com relação a André Luiz, feita a distribuição, cumpre-se a decisão proferida no HC n.º 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, marcando-se o prazo de 15 dias úteis. Oficie-se à SR/DPF/MS e a cada empresa de telefonia, com cópias digitalizadas de todos os ofícios requisitórios dos monitoramentos. Dos ofícios a serem expedidos constarão o número do processo de monitoramento (não precisa o da ação penal) e a parte dispositiva da liminar do habeas corpus. Cópia desta decisão ao processo de monitoramento, onde serão expedidos os ofícios requisitórios. Comunique-se à Senhora Relatora. Publique-se o inteiro teor desta decisão. Campo Grande-MS, 20.07.2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N.º 4778

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003891-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LEANDRO PAULINO DA SILVA(MS005328 - AGNOL GARCIA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de desbloqueio da indisponibilidade do veículo GM Astra 2p, placa HSE-9585/MS, ano 2005/2005, que teria sido adquirido pelo requerente Leandro Paulino da Silva, em 23 de dezembro de 2015. A busca e apreensão e indisponibilidade do veículo foi decretada em 03/06/2016, nos autos da medida cautelar 0002485-93.2016.403.6000, acolhendo-se a alegação de que pertenceria a Almeida & Anselmo Ltda, empresa de propriedade de André Luiz de Almeida Anselmo, denunciado na ação penal 0007118-59.2014.403.6000. O requerente sustenta que é terceiro de boa fé, que comprou o veículo por aproximadamente R\$ 12 mil reais e logo o transferiu para o seu nome (documento de f. 5). Só tomou conhecimento da construção ao tentar licitar o veículo. Aduz que é militar de carreira dos quadros da Marinha do Brasil, possuindo renda e trabalho lícitos. Juntou os documentos de f. 04/22 e, instado (f. 25), complementou a inicial com os documentos de f. 29/61, visando atender à cota ministerial de f. 24. O Ministério Público Federal emitiu parecer, concordando com o pedido, no seguinte sentido: O requerente apresentou comprovante de transferência eletrônica de valores a Moisés Bezerra dos Santos e Laura dos Santos Oliveira. Laura figurava como proprietária do veículo em CRLV. Moisés é réu na ação penal decorrente da Operação Nevada. Por ocasião de sua prisão em flagrante, Moisés informou que era casa-do com uma mulher chamada Laura. Tanto Laura dos Santos Oliveira como Moisés Bezerra dos Santos são residentes em Ladário-MS. Há, assim, convergência de fatos a se concluir que Laura dos Santos Oliveira é a esposa de Moisés Bezerra dos Santos. A existência de um comprovante de transferência eletrônica serve à demonstração do contrato de compra e venda do veículo. O fato de o veículo não ter sido encontrado em poder de Moisés ou de sua esposa serve como prova da tradição do bem, exatamente o que alega o requerente. Em vista disso, o MPF vê presentes os fundamentos para levantamento da construção do bem, pois provada a aquisição onerosa da coisa por terceiro de boa fé (f. 62 e verso, sublinhado no original). É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n.º 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..). 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que o requerente é terceiro de boa fé. Esse também é o entendimento do MPF, que exaustivamente e de forma conclusiva abordou a questão, conforme transcrição acima. Com efeito, o documento de f. 5 demonstra a cadeia dominial do bem que passou à titularidade do requerente em 23/12/2015, bem antes da decisão de sequestro. A onerosidade do negócio está comprovada às f. 29. Leandro Paulino da Silva ainda comprovou sua renda e sua atividade laborativa (f. 7/22), conforme descrito na inicial. Destarte, vê-se que o requerente se desincumbiu de demonstrar sua boa fé e também a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a compra e venda do veículo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir em favor de Leandro Paulino da Silva, CPF 04027649435, o veículo GM Astra 2p, placa HSE-9585/MS, ano 2005/2005 (f. 5), ficando o veículo livre de restrições. Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancelem-se, e mandado expedido, recolla-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N.º 4779

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006449-98.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODACIR SANTOS CORREA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Odacir Santos Correa. Às fls. 11, foi ordenada a distribuição, tendo em vista que dois outros pedidos anteriores (0001238-81.2017.403.6000 e 000155-30.2017.403.6000), com indeferimentos, foram arquivados. Às fls. 14 e verso, foi juntado parecer ministerial, pelo indeferimento do pedido. Às fls. 15, a defesa, confiada a outro advogado, com procuração, desistiu do pedido em razão de entender pela necessidade de ingressar com nova postulação. Diante do exposto, homologo a desistência formulada por Odacir Santos Correa. Junte-se cópia desta decisão ao novo pedido de revogação, que já foi ajuizado. Publique-se a parte dispositiva desta decisão. Ciência ao MPF e arquivar-se.

Expediente N.º 4780

ACA0 PENAL

0006557-30.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc. André Luiz de Almeida Anselmo se encontra em liberdade. Para evitar atraso em relação aos réus presos, desmembrem-se formando-se, mediante digitalização, novos autos em relação a André Luiz. Serão autuadas, em papel, cópias da denúncia, do recebimento, da resposta, da ratificação, da decisão n.º 6178 (fls. 5330/5335), da decisão proferida no HC 3348-11.2017.4.03.0000/MS (fls. 5369/5372), da decisão de fls. 5373, da procuração e deste despacho. A seguir, a secretária retornará os autos originais à DPU, pelo tempo que lhe falta, cumprindo-se a parte dispositiva da decisão n.º 6179 (fls. 5353 e verso). Odacir Santos Corrêa não depositou os honorários da tradutora, pelo que fica excluída a diligência respectiva. Com relação a André Luiz, feita a distribuição, cumpre-se a decisão proferida no HC n.º 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, marcando-se o prazo de 15 dias úteis. Oficie-se à SR/DPF/MS e a cada empresa de telefonia, com cópias digitalizadas de todos os ofícios requisitórios dos monitoramentos. Dos ofícios a serem expedidos constarão o número do processo de monitoramento (não precisa o da ação penal) e a parte dispositiva da liminar do habeas corpus. Cópia desta decisão ao processo de monitoramento, onde serão expedidos os ofícios requisitórios. Comunique-se à Senhora Relatora. Publique-se o inteiro teor desta decisão. Campo Grande-MS, 20.07.2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N.º 5254

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002182-54.2015.403.6000 - ADONIAS DE OLIVEIRA FREITAS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos estão à disposição do autor, para serem entregues, conforme decidido na sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2129

EXECUCAO PENAL

0001132-56.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O apenado CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA, à fl. 78/79, através de sua defesa, requer autorização para viajar para o município de Cacoal-RO, pelo período de 10 (dez) dias, do dia 21 a 31 de julho de 2017, para visitar sua genitora Srª Ilda de Souza Matos. Informou, ainda, o endereço onde poderá ser encontrado na referida cidade: Av. Copacabana, 985, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO. Conforme audiência Admonitória realizada à fl. 63, não há restrição quanto à ausência do apenado desta cidade. No entanto, foi determinado o cumprimento de 1 (uma) hora diária de serviços comunitários, somando-se 7 (sete) horas semanais, pelo período de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias. Assim, por se tratar de visita familiar, defiro o pedido do apenado para viajar no período de 21 a 31 de julho deste ano, sob a condição de que efetue a reposição das 10 (dez) horas referentes aos dias em que estiver ausente desta cidade, na instituição designada por este Juízo para cumprimento de sua pena de prestação de serviços. Comunique-se a Associação Especial de Apoio à Criança e ao Adolescente - CEACA, desta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2130

INQUERITO POLICIAL

0006114-79.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON ALVES DOS SANTOS

Diante do exposto, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) pelos flagrados EDSON ALVES DOS SANTOS, em razão dos fundamentos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. IPL nº 0347-2017-SR/PF/MSR remeta-se este Inquérito Policial, juntamente com o Comunicado de Prisão em Flagrante (autos nº 0006114-79.2017.403.6000) ao Setor de Distribuição - SEDI, para cumprimento da determinação contida no art. 263 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Encaminhem-se estes ao Ministério Público Federal, tendo em vista o relatório de fls. 61/63.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4160

CARTA PRECATORIA

0003108-92.2016.403.6002 - JUIZO DA UNICA VARA FEDERAL DE RIO VERDE - GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa de Antonio Manoel de Lima intimada de que foi designada a data de 09 de agosto de 2017, às 14:00 horas para realização de exame pericial, que será realizado na sala de perícias do Juizado Especial Federal, anexo a este Fórum.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000196-3) - SUL PONTES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CLINICA SAO PAULO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL PONTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CLINICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o Dr. Jaime Antônio Miotto, OAB/SC 8672, intimado para retirar Certidão e cópia autenticada da Procuração, conforme solicitado.

0003770-13.2003.403.6002 (2003.60.02.003770-3) - ODENIR BAMBIL MELGAREJO X MIGUEL DIAS BRUM X GESIEL DE SOUZA COSTA X CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA X MARCELO DA SILVA ZACARIAS X JOSE DAMASIO BENITES X EMILIANO GONCALVES LESMO X JACKES WESLEY PEREIRA COSTA X DEONEZIO DONIZETE DA SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001096-81.2011.403.6002 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 131 e 134-136, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003807-25.2012.403.6002 - TEODORICO RIBEIRO MACHADO X AUREA RIBEIRO MACHADO X EDUARDO DE PAULA MACHADO X LUCIA DE PAULA MACHADO FLORES X NAIRTON DE PAULA MACHADO X NELSON RIBEIRO MACHADO X NILZA RIBEIRO SOARES X RAMONA DE PAULA MACHADO X ANTONIO MATHEUS DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANCHES X NELSON RIBEIRO MACHADO(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

A autora pretende, às fls. 265-267, a declaração de ineficácia da ciência à carga rápida feita em 11/04/2017, com a consequente publicação da decisão de fls. 198-199 na imprensa oficial. Compulsando o autos, constata-se que o advogado da autora, Guilherme Ramão Salazar (OAB/MS nº 1218), com escritório profissional em Campo Grande, autorizou, por meio do documento de fl. 201, que a OAB local processasse à retirada dos autos em Secretaria para extração de cópias, consignando ainda expressamente na aludida autorização que as cópias seriam da capa até fls. 121 e a partir das fls. 198, sendo estas últimas justamente da decisão que pretende ver publicada. Incumbe mencionar que a decisão foi proferida no dia 07/04/2017 (sexta-feira) e os autos retirados em carga rápida para extração de cópias no 11/04/2017 (terça-feira) pela pessoa de Everton Inacio da Silva, RG 2.009.064-SSP/MS, funcionário da OAB local, autorizado pelo Juízo desta Vara Federal a proceder à retirada de autos, nos termos do art. 40, V, da Portaria nº 01, de 15/01/2014, conforme segue: Art. 40 - A Secretária concederá vista fora do cartório, independentemente de prévia autorização do juiz(...)V - a funcionária da OAB, da CEF e dos Conselhos de Classe, para fins de cópia dos autos, desde que com autorização escrita do advogado constituído nos autos, excetuando-se os documentos de caráter sigiloso. Sublinhe-se, ainda, que o documento anexo Autorização para cargas de processos judiciais, firmado pelo Presidente da 4ª Subseção da OAB de Dourados, confere autorização expressa para o aludido funcionário da OAB local para realizar CARGAS DE PROCESSOS para Advogados de outras localidades, para o fim específico de lhes repassar informações, cópias, fax, scanner de documentos, para que possam dinamizar o andamento de seus processos tomando conhecimento dos documentos dos autos. (grifei) Quanto ao fato de constar carga rápida sem intimação pessoal na certidão de carga e no sistema processual, trata-se de expressão gerada automaticamente pelo sistema, tendo em vista que os autos estavam preparados para serem remetidos para publicação da decisão, por meio de rotina processual própria (MV-A11), o que foi interrompido pelo pedido de carga, feita não diretamente para o advogado, mas por pessoa por ele autorizada para a extração de cópias. Não prospera, portanto a pretensão da autora, na medida em que teve ciência inequívoca da decisão proferida. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, nos autos de Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000007-86.2012.4.03.6002. Ante o exposto, indefiro o pedido da autora, mantendo subsistente o decurso de prazo certificado à fl. 202-verso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora.

0002999-60.2016.403.6202 - RUBENS DE GOMES PRATES(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o declínio de competência de fl. 88, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. 3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 4. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. 5. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 7. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-19.2017.403.6002 - ESPOLIO DE NEUSA MITKO YIDA DE MATTOS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Ao SEDI para excluir LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO do polo ativo da ação e incluir em seu lugar o ESPÓLIO DE NEUSA MITKO YIDA DE MATTOS, a qual está representada por aquele, seu inventariante (fl. 19). 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais ou informe se pretende os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentando, neste caso, a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002168-93.2017.403.6002 - CELSO PHILIPPI JUNIOR(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, difiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa dos réus, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4. No prazo de contestação, determino que a parte ré especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-10.2017.403.6002 - CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0002184-47.2017.403.6002 - MARLI MARIA MARKS OLIVESKI(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. 3. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). 4. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. No prazo de contestação, determino que a parte apresente todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio e especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 7. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-32.2017.403.6002 - DALVA ELIANA DE OLIVEIRA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). 3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 4. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. 5. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 7. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-38.2017.403.6002 - CENTRO MARIE ARIANE(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Cite-se. No prazo da contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. 4. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 6. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-98.2017.403.6002 - VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK(GO038148 - JOAO PRUDENCIO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. 4. Ante o exposto, difiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação. 5. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 6. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 7. Nos prazos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 8. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-61.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-13.2013.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ)

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7329

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-17.2017.403.6000 - DRONOV ALIMENTOS LTDA(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ E MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI E MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dronov Alimentos LTDA em desfavor da Caixa Econômica Federal, para que a instituição financeira seja obrigada a enviar os documentos da requerente para análise do BNDES objetivando a avaliação e concessão de benefícios previstos nas Circulares do BNDES 02/2017 e 03/2017. Requer ainda, que a CEF se abstenha de cobrar parcelas vencidas e vincendas, bem como suspenda a negativação da requerente junto aos órgãos de restrição de crédito e por fim, se abstenha de consolidar a propriedade dos bens dados em garantia, ou ainda, de promover qualquer procedimento administrativo ou judicial que resulte na adjudicação ou similar dos bens dados em garantia na operação financeira, sob pena de multa diária. Aduz que celebrou contrato com a CEF em 10.04.2014 representada na cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES FINAME, visando a liberação de crédito no valor de R\$ 2.278.780,00 destinados à quitação de máquinas e equipamentos nacionais. Refere que ficou impossibilitada de honrar com o pagamento das parcelas, contudo, o BNDES, editou Circulares de modo a recuperar os créditos vencidos. Argumenta que a CEF não encaminhou a documentação necessária à análise da reapectuação do BNDES. Decisão de declínio de competência à fl. 199. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa análise preliminar, em cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência, pois os documentos carreados aos autos não comprovam que a autora faça jus aos benefícios previstos nas Circulares do BNDES 02/2017 e 03/2017 e tampouco comprovam que a instituição financeira ré é um agente financeiro credenciado para a operação almejada no presente caso. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória por entender estarem ausentes os elementos autorizadores de sua concessão, ab initio. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-03.2017.403.6002 - CLEIDE MARIA BRAGA X MICAELY BRAGA RODRIGUES X CLEIDE MARIA BRAGA(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cleide Maria Braga e Micaely Braga Rodrigues contra Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a suspensão da cobrança das prestações do contrato 8.5555.1025.248-9. Grosso modo, sustenta a inicial que: (i) as autoras são companheira e filha de João Humberto Rodrigues, falecido em 11/10/2014; (ii) em 15/03/2011, o falecido firmou contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, pelos programas Carta de Crédito Individual - FGTS - e Minha Casa, Minha Vida; (iii) em 30/01/2015, por serem beneficiárias do mútuo e ante a previsão da Cláusula 20ª do contrato, solicitaram as autoras a cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) em face do evento morte; (iv) o pedido foi negado sob a alegação de que a companheira do Sr. João Humberto Rodrigues não foi declarada como coobrigada nem compôs renda com o mútuo, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimos da responsabilidade do FGHab; (v) não houve má-fé por parte do mutuário; (vi) houve falha na prestação do serviço, porquanto é dever do banco sanar todas as dívidas pertinentes ao contrato, devendo, pois, as cláusulas contratuais serem interpretadas em favor do mutuário. Requerem as autoras, ao final, a procedência da pretensão para o fim de que seja(m): confirmada a liminar; dada quitação total do débito com os recursos do FGHab; reembolsadas das parcelas do financiamento quitadas após o sinistro; a requerida condenada à repetição de indébito e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 30.000,00. Junta procuração e documentos (fls. 21/90). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se a demonstração da presença do fumus boni juris e o periculum in mora. Não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos exigidos para a concessão do provimento de urgência pleiteado. No caso, a quitação do contrato de mútuo celebrado pelo companheiro da autora Cleide Maria Braga, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, depende das condições previstas na Lei n. 11.977/2009, em seu decreto regulamentador e no próprio contrato juntado pela autora (fls. 36/62), que não podem ser constatadas nesta análise sumária, sem o devido contraditório. Como se sabe, referido programa integra políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, concedendo taxas de juros mais baixas, prazos maiores para pagamento, dentre outros benefícios. Conta, ainda, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular em casos de morte, invalidez permanente, desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento e despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. Daí por que devem ser rigorosamente observados os requisitos legais para sua concessão. Não é por outra razão que prevê a Cláusula 28ª, II, a, do contrato que a dívida vencerá antecipadamente quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita por devedor / fiduciante na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato (fl. 53). No caso concreto, o falecido deixou de informar a existência de união estável com sua companheira, diga-se, de quase 4 anos à época da assinatura do contrato, quando a autora Cleide já se encontrava grávida (fls. 26, 34 e 62). Com efeito, em cognição preliminar, não se tem evidência de que tenha a ré, em princípio, descumprido cláusula contratual ao indeferir o pedido da autora formulado na via administrativa (fls. 66/67), uma vez que não é possível, pelos documentos juntados aos autos, verificar se a omissão do mutuário em seu estado civil impactou o enquadramento para a celebração do contrato. Não se olvide que, muito embora a inicial não informe se a autora Cleide auferia algum tipo de renda à época da celebração do contrato, certo é que o documento de fl. 63 indica que a autora percebe renda atual em torno de R\$ 4.000,00, o que poderia repercutir diretamente na avaliação dos requisitos necessários para a obtenção de financiamento na espécie, já que a renda mensal familiar para fins de concessão de financiamento imobiliário no âmbito do PMCMV e, consequentemente, de cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor, está sujeita a um teto máximo, nos termos da Lei n. 11.977/2009. Certo é que, neste momento, não é possível saber se o financiamento se formalizaria nos moldes contratados nem se teria sido concedido em vista da real situação econômica do contratante e de seu grupo familiar. Assim, não se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, pois, a comprovação dos fatos alegados pela parte autora depende de dilação probatória, sendo insuficientes os documentos trazidos com a inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelas autoras. Cite-se. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7331

ACAO CIVIL PUBLICA

0000821-30.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP151714 - MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS) X CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA)

Republique-se a sentença abaixo transcrita, proferida às fls. 1698/16988, tendo em vista que aquela publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 13/06/2017, não se refere a estes autos. Determino a reabertura de prazo para as partes, exceto para a UNIÃO que nenhum prejuízo sofreu, por obter vista pessoal dos autos. Diante da republicação, intime-se a ENERGETICA SANTA HELENA LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os embargos de declaração por ela opostos às fls. 1705/1709 deverão prosseguir. Segue transcrito o texto correto: Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal em face das empresas ANGÉLICA AGROENERGIA LTDA, CERONA COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL, USINA LAGUNA - AÇÚCAR E AÇUCAR LTDA, ENERGETICA SANTA HELENA LTDA E UNIÃO, com o objetivo de obrigar as empresas réas a implementarem o plano de assistência social (PAS) dos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos da Lei 4.870/65 e a União a fiscalizar a elaboração e a execução do referido plano de assistência. Decisão às fls. 88/89 indeferiu a antecipação da tutela. Todas as réas apresentaram contestação, às fls. 184/214; 245/298; 576/630; 827/861, 780/786 e 927/951. O Ministério Público do Trabalho impugnou as contestações às fls. 970/997. Proferida sentença na Vara do Trabalho de Nova Andradina às fls. 1.118/1128, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores. Embargos de declaração interpostos pelas requeridas, fls. 1.129/1.161. Julgados os improcedentes os embargos de declaração, fls. 1208/1209. Recurso Ordinário apresentado pelas réas 1210/1271, 1274/1360, 1364/1379, 1382/1424, 1462/1487. Reconhecida a incompetência da Justiça trabalhista para dirimir a controvérsia pelo acórdão de fls. 1564/1566. Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho, fls. 1575/1584. Negado provimento aos embargos de declaração, fls. 1634/1635. É o breve relatório. Decido. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente parcial do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento no art. 38 da Lei 12.865/2013. Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. Com efeito, a Lei 12.865/2013 revogou todas as obrigações decorrentes do art. 36 da Lei 4870/65, com exceção àquela da alínea b, até a data de publicação do novo diploma legislativo. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013). b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013) Explicando de outro modo, a Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, alcançando, inclusive, as obrigações pretéritas referentes ao PAS, razão pela qual esvaziou a pretensão do Ministério Público Federal na presente ação, com relação às alíneas a e c do art. 36. Remanesce, contudo, a pretensão no tocante à b até a data de publicação da Lei 12.865/2013. Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. OBRIGAÇÃO DA INDÚSTRIA CANAVIEIRA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 4.870/65. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO. EXTINÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 12.865/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CARÊNCIA PARCIAL SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES PREJUDICADAS EM PARTE E, NA PARTE SUBSISTENTE, DESPROVIDAS. 1. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública, versando a lide sobre típico interesse coletivo, nos exatos termos do art. 129, III da CF/88 e art. 6º, VII, alíneas a e d da Lei Complementar 75/93. 2. O artigo 36 da Lei nº 4.870/65 harmoniza-se perfeitamente com as disposições contidas na Constituição Federal de 1988 (artigos 7º, e 194, caput e 203, caput), bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc., pois tem por objetivo promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar. 3. A legitimidade passiva da Destilaria Generako S/A, decorre da previsão contida no artigo 36, 3º, da Lei nº 4.870/65, ao estabelecer a obrigação de retenção e repasse do percentual incidente à cana-de-açúcar adquirida dos produtores. 4. O artigo 42 da Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei nº 4.870/1965 por inteiro a partir de sua vigência. Entretanto, no tocante aos fatos anteriores à data da publicação dessa Lei, o artigo 38 é expresso no sentido de que apenas devem ser extintas aquelas obrigações exigidas com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/65. 5. Subsiste, portanto, a obrigação de aplicar em benefício dos trabalhadores o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, consoante disposto na alínea b do art. 36 do mencionado dispositivo, no período anterior a sua vigência. 6. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento nas alíneas a, b e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, inclusive aquelas anteriores à data de publicação da Lei no tocante às alíneas a e c, remanescendo, entretanto, o interesse de agir com relação à obrigação exigida com fundamento na alínea b do caput do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, no período anterior à edição da Lei nº 12.865/2013. 7. A fiscalização realizada pela União decorre do cumprimento de decisões judiciais, de modo que não há se falar em carência superveniente de interesse processual quanto a este ponto. 8. Reexame necessário e apelações prejudicadas em parte e, na parte subsistente desprovidas. (APELREEX 00010435920104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Em tal circunstância, com relação às obrigações constantes nas alíneas a e c da Lei 4870/65, desaparece o litígio que inicialmente se potencializou entre as partes, daí resultando o fenômeno da ausência de interesse processual, a viabilizar a extinção do processo, sem exame de mérito. A Doutrina Jurídica, por seu turno, não discrepa dessa orientação, afirmando que a intervenção do Poder Judiciário somente se faz legítima quando existe entre as partes uma situação conflituosa, tecnicamente chamada de lide, que se denota pela presença de uma pretensão subjetiva de alguém a que se contrapõe a resistência de outrem. Em tal contexto, verifica-se a ausência de interesse de agir, relativamente à parte promotora. Já com relação à diretiva constante na alínea b do art. 36 da Lei 4.870/65, é de se apontar a subsistência da obrigação em relação às empresas réas, até a data em que a Lei 12.865/2013 foi publicada, ou seja, até 10.10.2013, nos moldes do art. 38 da Lei 12.865/2013. No tocante às alegações das réas, cabem algumas observações. Muito embora argumentem que o PAS ostente natureza tributária, a alegação não merece ser acolhida, eis que não se amolda ao disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, já que não se exaure em obrigação pecuniária, impondo, ao contrário, obrigação de fazer. A seu turno, é de se reconhecer que a obrigação da alínea b do art. 36 da Lei 4.870/65 foi recepcionada pela Constituição de 1988, já que a cobertura previdenciária prevista pela nova Carta Maior não exclui outras, como é o caso do PAS. Lembre-se que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade (art.195, da CF). Tampouco deve ser acolhido o argumento de que o PAS teria se tornado inexistente pela extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, já que a função deste órgão era meramente fiscalizadora, certo que é dever legal da União, agora, exercer a fiscalização. DISPOSITIVO À luz do exposto) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à perda de interesse superveniente, na forma do artigo 485, VI do CPC, com relação às obrigações constantes nas alíneas a e c da Lei 4870/65; b) Julgo PROCEDENTE o pedido no tocante ao disposto na alínea b do art. 36 da Lei 4870/65, condenando as réas ANGÉLICA AGROENERGIA LTDA, CERONA COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL, USINA LAGUNA - AÇÚCAR E AÇUCAR LTDA, ENERGETICA SANTA HELENA LTDA E UNIÃO para elaborar e implementar o Plano de Assistência Social previsto na referência legal supra mencionada, aplicando o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, desde o mês de outubro de 2000 até a data de 10/10/2013, observados os limites do pedido, bem como a data em que cada ré iniciou atividade sucroalcooleira, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios (art.18 da Lei n. 7.347/85). Sem custas, considerando a isenção das partes. Quanto ao pedido de fl. 1.691, determino a abertura de conta vinculada a estes autos para posterior transferência do valor depositado referente a depósito recursal na Justiça do Trabalho para essa conta. Desde já, defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5010

INQUÉRITO POLICIAL

0001564-37.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Regulamente citados (f. 470 e 476), os acusados apresentaram sua resposta à acusação (f. 459 e 461/462). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 13h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu Marcelo Massuchini. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Aldair Rodrigues Coto, matrícula nº 2013134 e Michel Fabricio Oliveira Dias, matrícula nº 2086492, ambos Policiais Militares lotados e em exercício na Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Bauru/SP para interrogatório do réu Marcelo Massuchini, devendo providenciar a intimação deste, bem como os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção de Bauru/SP. Tendo em vista que os réus possuem advogada constituída, publique-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5012

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004029-84.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS

DECISÃO1. Relatório.Roberson Bueno de Godoy ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuía família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 277/290).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 307/312).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 05/06/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos(...).De início, verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 03 a 10 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores do fato (confessaram a prática do crime perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (176 quilos de Cannabis sativa Linneu), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796)(...) (fls. 138/140). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 277/290. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que for de direito em relação às alegações dos réus feitas por ocasião da audiência de custódia.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9082

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000692-14.2017.403.6004 (2008.60.04.001198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5)) MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Examinando-se a inicial dos presentes embargos de terceiro, observa-se que a embargante alega que é psicóloga, sempre ocupou cargo público, atua como profissional liberal e empresária, bem como que contribuiu com seu trabalho para a aquisição de todo o patrimônio do casal, alegação que não condiz com o pedido de gratuidade da justiça que formulou (art. 99, 2º do CPC/2015). É de se ver que a lei processual autoriza, inclusive, que a gratuidade seja eventualmente fixada para um ou alguns atos do processo, ou até mesmo a redução percentual de despesas, razão por que se deve dar a chance de a embargante esclarecer seu pleito. Em sendo assim, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, a embargante deverá fazer prova robusta da condição de hipossuficiência financeira que alega possuir, ou, desde já efetuar o recolhimento das custas iniciais. Em tempo, oficie-se à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, integrante do Tribunal Regional da 5ª Região, nos autos da Execução Fiscal nº 0001198-05.2008.403.6004 em apenso, solicitando informações sobre a distribuição da carta precatória expedida à f. 215 daqueles autos, bem como sobre o cumprimento do ato deprecado (designação de leilão do imóvel objeto da Matrícula nº 69.915 do 1º Cartório Registro de Imóveis de Fortaleza/CE), instruindo a execução fiscal com cópia desta decisão. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº ____/2017-SF para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE (TRF 5ª Região), para que preste informações sobre a distribuição da carta precatória nº 54/2016-SF (Execução Fiscal nº 0001198-05.2008.403.6004), bem como sobre o cumprimento do ato deprecado (designação de leilão do imóvel objeto da Matrícula nº 69.915 do 1º Cartório Registro de Imóveis de Fortaleza/CE). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001236-36.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS

VISTO. Dê-se ciência ao exequente sobre a petição do executado e comprovante de pagamento de f. 17-18, bem como para que esclareça se houve a satisfação de seu crédito e qual providência deseja. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-62.2014.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ROSENEI IZIDRE DOS SANTOS MOURA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Rosenei Izidre dos Santos Moura, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 03-04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 39), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, em especial o bloqueio no sistema BacenJud formalizado à f. 38-38v. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-76.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(MS019073 - LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO)

Fl. 35: intime-se a executada para juntar aos autos cópias das matrículas dos imóveis nomeados à penhora às fls. 31. Prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação, dê-se vista a exequente para as providências. Publique-se.

0000840-59.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PEDRO F NETO - ME X PEDRO FERREIRA NETO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES)

Vieram os autos conclusos para o exame do pedido de reconsideração feito pelo executado Espólio de Pedro Ferreira Neto contra a decisão de f. 210-211, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta. Em suas alegações, o executado alega que a União não produziu prova de que houve o efetivo parcelamento dos débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa indicadas na inicial através do PAEX 130, no ano de 2006, e da Lei nº 11.941/20019, no ano de 2014, cabendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (f. 214-220). Juntou documentos (f. 221-225). A União manifestou-se contrária ao reconhecimento da prescrição e pugnou pela manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Juntou documentos (f. 253-271). Decido. Como se sabe, o cabimento da exceção de pré-executividade depende de se tratar de matéria cognoscível de ofício e sem a necessidade de dilação probatória. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925 / SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). No caso dos autos, a exceção de pré-executividade oposta às f. 53-60 foi rejeitada às f. 210-211 pela inadequação da via eleita, haja vista exigir dilação probatória própria dos embargos à execução quanto à existência de parcelamentos das dívidas tributárias. Na fundamentação do pedido de reconsideração de f. 214-220, o excipiente não trouxe prova capaz de infirmar a conclusão outrora adotada, tampouco capaz de afastar a presunção de legitimidade de que gozam as certidões de dívida ativa indicadas na inicial. Ora, se há demonstração, ou pelo menos indícios, de que houve adesão a parcelamentos dos débitos fiscais, o que é causa para a interrupção do prazo prescricional, a via adequada para o excipiente se insurgir contra a presente ação são os embargos à execução e não a via da exceção de pré-executividade. No mais, a documentação trazida pela União Federal ratifica f. 253-271 a existência de parcelamento. Diante do exposto, rejeito o pedido de reconsideração feito por Espólio de Pedro Ferreira Neto e mantenho, em seus termos, a decisão de f. 210-211. Dando prosseguimento à execução fiscal e tendo por objetivo a garantia do crédito tributário, DEFIRO o pedido formulado pela União à f. 199 de penhora do valor de R\$ 208.155,76, no rosto dos autos do processo de Inventário nº 0800101-48.2015.8.12.0008, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Corumbá/MS. Após, dê-se prosseguimento à execução conforme determinado às f. 46-47. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO nº ____/2017-SF para 1ª Vara da Comarca de Corumbá/MS, para que anote a penhora do valor de R\$ 208.155,76, no rosto dos autos do processo de Inventário nº 0800101-48.2015.8.12.0008, oriundos deste processo de execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9127

MANDADO DE SEGURANCA

000416-48.2015.403.6005 - KAREM DANIELI FIGUEREDO MAGALHAES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Ante os termos do Acórdão de f. 140/143 (averso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que deu provimento à apelação. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 148) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o a Gerente Agência da Previdência Social em Bela Vista/MS ELOÍSA HELENA VASQUES DE SOUZA ou quem de direito, com endereço na Rua Barão de Ladário, nº 1607, centro, em Bela Vista/MS. Seguem cópias de f. 140/143 e 148. Partes: Karen Danieli Figueiredo Magalhães x INSS e outro. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9128

EXECUCAO FISCAL

0002487-67.2008.403.6005 (2008.60.05.002487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D L SILVA

1) A vista da certidão de fl. 61, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se. 3) Publique-se.

Expediente Nº 9129

EXECUCAO FISCAL

0001094-34.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENZ E CIA LTDA EPP

1) A vista da certidão de fl. 22, dê-se vista dos autos ao exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se. 3) Publique-se.

Expediente Nº 9130

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-41.2017.403.6005 - LIFE-TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Às fls. 125/132, o impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 97/98, que havia postergado a análise do pedido liminar para a ocasião da sentença, notadamente em razão da manifestação do impetrado de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus (fls. 105/106). Juntou documentos às fls. 133/416. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/106, propondo a correção do polo passivo da demanda e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Goiânia/GO, por ser o Delegado da Receita Federal daquela localidade a parte legítima para responder pelo ato questionado. Justifica que apesar do referido veículo ter sido inicialmente recebido na unidade de Ponta Porã, foi posteriormente removido por servidores do NUREP/GO - Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho - à Delegacia de Receita Federal de Goiânia/GO, para implementação da medida acatatória de Guarda Fiscal (art. 701 do Decreto n. 6.759/2009). Pois bem. Conforme cópia do Boletim de Ocorrência n. 456/2017 (fls. 49/50), a apreensão do veículo foi realizada pelo Departamento de Operações da Fronteira - DOF, após abordagem realizada pelo patrulhamento itinerante, para fiscalização de ônibus de turismo. Segundo consta no documento, tal apreensão se deu na BR 463, km 52, na Zona Rural do município de Ponta Porã/MS. Além disso, o Termo de Informação IRF/PPA n. 01/2017 (fl. 68), emitido pelo Inspetor-chefe da receita Federal em Ponta Porã, informa que o veículo apreendido foi recolhido ao pátio da IRF/PPA e entregue à Inspetoria da RFB/Ponta Porã no dia 26/04/2017, conforme anotação em folha anexa, e encontra-se lacrado no pátio interno da unidade aguardando a triagem e conferência das mercadorias apreendidas para a devida instauração do processo administrativo e demais providências legais. Tão logo o processo administrativo esteja instaurado com os devidos autos e demais documentos instrutórios estarão disponíveis para vistas do interessado. (grifo nosso) Em suas informações, a impetrada fundamenta sua ilegitimidade passiva no fato de o veículo estar sob a guarda fiscal de outra unidade da Receita Federal. Para tanto, colaciona o seguinte artigo do Decreto n. 7.574/2011: Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade. 1o Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência. 3o A formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo. 4o A formalização da exigência, na hipótese prevista no 3o, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. Todavia, entendo que a lavratura do auto de infração é de competência da autoridade fiscal com jurisdição sobre o local da infração. Assim, o artigo acima mencionado não autoriza a alteração de competência, pois, no presente caso, além de se tratar de unidade da SRFB com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo, também não é o local da verificação da falta. Veja-se o art. 39, do mesmo Decreto: Art. 39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição dos fatos; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e VI - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula. (grifo nosso). Do mesmo modo dispõe o Decreto n. 70.235/1972, em seu art. 10, ao dizer que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta. Dessa forma, não havendo nada nos autos que permita afirmar o contrário, é o caso de reconhecer a competência desta Subseção Judiciária para conhecer e julgar o presente feito, considerando ser aqui a sede funcional da apontada autoridade coatora. Sendo assim, comprovado nos autos que o impetrante é proprietário do veículo apreendido (fl. 34) e demonstrado justo receio de perda do bem, via processo administrativo promovido pela Receita Federal do Brasil, tenho que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até o término deste procedimento judicial. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Requistem-se à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, novas informações sobre o ato coator, devendo no mesmo prazo juntar auto de infração, termo de apreensão do veículo e todos os demais documentos que formalizem a situação descrita na inicial. Deixo de dar ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09), considerando a manifestação de fl. 123. Deixo também de abrir vista ao Ministério Público Federal, pois este já se manifestou acerca de seu desinteresse em intervir no feito (fl. 122). Depois, conclusos. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4694

EXECUCAO FISCAL

000255-24.2004.403.6005 (2004.60.05.000255-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de COMERCIO DE SUCATAS E FERRO VELHO UMUARA LTDA e sócios, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Nos presentes autos o exequente requereu suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que foi deferida. Outrossim, o presente feito se encontra suspenso desde 14/02/2011 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Exequente foi intimado a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente e declarou não ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o descerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4695

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001457-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-03.2017.403.6005) ROSILENE MONTEIRO QUEIROZ FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. Em igual prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração original devidamente assinada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4696

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001473-33.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-81.2017.403.6005) KEVINSON VINICIUS ANDRADE NISHIJIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por KEVINSON VINICIUS ANDRADE NISHIJIMA, preso em flagrante em 13.07.2017, pela suposta prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03. Em síntese, aduz não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, e que detém residência fixa e bons antecedentes. Juntou documentos às fls. 16/63. O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, cominando-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação, exigindo-se a comprovação da materialidade do crime e indícios de autoria (fimus comissi delicti), bem como a coexistência de um dos fundamentos relativos ao periculum libertatis, quais sejam: proteção da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. O fimus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fimus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente foi preso em flagrante por supostamente importar do Paraguai 01 (um) revólver e 50 (cinquenta munições) de calibre .32 (fls. 02-15), como se extrai do auto de apreensão de fl. 45. Todavia, não mais está presente o periculum libertatis. Milita a favor do requerente o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a inexistência de apontamentos criminais anteriores denotam a possibilidade de ser cominada pena privativa de liberdade em regime inicial diferente do fechado, em caso de eventual decreto condenatório (fl. 23/24). Resta igualmente superada a necessidade de preservação do cárcere para conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente apresentou comprovante de residência fixa em nome de sua genitora (na Rua Coronel Noronha, 530, Vila Industrial, Dourados/MS, CEP 79840-090), além de substratos capazes de evidenciar que possui instrumentos para se afastar da reiteração delitiva (fls. 21, 26/27 e 29/33). Neste aspecto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de KEVINSON VINICIUS ANDRADE NISHIJIMA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de frequentar região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde pode ser encontrada (art. 319, IV, CPP). Advirto o requerente que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. O responsável pelo cumprimento da ordem deverá consignar no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo compromisso, bem como os números de telefone celular pelos quais seja possível contactá-lo. Deverá igualmente cientificar o compromissado sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, também sob pena de ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se carta precatória para o Juízo de domicílio do requerente, para fiscalização do cumprimento das condições ora impostas. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos principais. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Expediente Nº 4697

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002871-49.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVANA FERREIRA

Vistos. Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de SILVANA FERREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2014 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/12. À fl. 19, o exequente noticiou a quitação da dívida. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 19, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Ponta Porã, MS, 20 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002168-9) - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001018-10.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001910-16.2013.403.6005 - ROSANA MACHADO MENA BARRETO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001975-11.2013.403.6005 - LUCIMAR MORES IBANEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000691-31.2014.403.6005 - ARNALDO ORTIZ (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000880-09.2014.403.6005 - ANTONIO CESAR COELHO ASSAD (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000970-17.2014.403.6005 - MANOELA GODOY ARGUELLO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001252-89.2013.403.6005 - MAURILIO RODRIGUES IGLESIA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000169-67.2015.403.6005 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000801-93.2015.403.6005 - JULIAO RIOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001639-36.2015.403.6005 - NILZA IZILDA ALVES (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

000484-66.2013.403.6005 - MARIO MARCIO MARQUES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001161-96.2013.403.6005 - RONALDO DOS SANTOS BRITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DOS SANTOS BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MARCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001502-88.2014.403.6005 - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001602-43.2014.403.6005 - CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FARIAS BOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3069

ACAO DE USUCAPIAO

0001449-36.2016.403.6006 - VALTER GUANDALINE X RUFINA AVALO GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº 006/2017-SD (fls. 184/188), devolvida sem cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-48.2014.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 158: Considerando a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cancelo a audiência designada para esta data. Abra-se vista às partes para alegações finais.

0000796-34.2016.403.6006 - JOSE BEZERRA DA CRUZ(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a e c, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração.

0001185-19.2016.403.6006 - REGINANE CONRADO CAPRISTO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 39/41, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial, bem como da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001398-25.2016.403.6006 - CIRILO RIQUELME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 26/28, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial, bem como da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001722-15.2016.403.6006 - EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 110, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001886-77.2016.403.6006 - VALENTINA DUARTE AVILA(MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 210, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada aos autos, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000791-75.2017.403.6006 - FECLARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 188/189, que indeferiu o pedido de tutela provisória, formulado por FECULARIA SALTO PILÃO S/A. Nessa petição, em síntese, a parte autora reitera a necessidade e urgência da liberação do veículo de sua propriedade apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, bem como formula pedido alternativo de que a concessão da tutela se dê mediante a prestação de caução. Para tanto, oferece 100 (cem) toneladas de anido de milho, no valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) o quilo, perfazendo R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). À vista desse requerimento, em reanálise do caso em questão, entendo que o pleito comporta parcial deferimento. Isso porque, segundo consta do Termo de Lacreção de Volumens (fl. 72), aparentemente a retenção do cavalo tractor e do semirreboque se deu porque o conjunto deixava o território nacional carregado com metabissulfito de sódio - em quantidade naquele momento não apurada pela autoridade aduaneira, mas, segundo a petição inicial, duas toneladas -, ao passo que o Manifesto Internacional de Carga (fls. 73/74) continha a informação de que estava vazio. À fl. 76 consta nota fiscal com o fito de comprovar a regular aquisição do produto em questão, pela empresa PILÃO AMIDOS LTDA - onde, segundo a petição inicial, houve o carregamento indevido da mercadoria -, no mercado brasileiro. Feitas tais considerações, com supedâneo no art. 300, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, hei por bem CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a restituição ao requerente dos veículos apreendidos (conforme descritos no termo de fl. 71), mediante compromisso de fiel depositário, desde que prestada caução, em dinheiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que a, aproximadamente, três vezes o valor da mercadoria que teria ensejado a retenção do caminhão (conforme a petição inicial, duas toneladas, cujo valor de mercado é de R\$ 1,90 por quilo - fl. 76), valor que considero razoável diante dos elementos até então existentes nos autos. Ressalto que não há falar em irreversibilidade da medida uma vez que, se a qualquer tempo revogada, é dever do depositário restituir imediatamente o bem à autoridade aduaneira, sujeitando-se às sanções cabíveis se não o fizer. A caução deverá ser oferecida mediante depósito em conta judicial aberta para esse fim junto à Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo federal enquanto perdurar o litígio. Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, deposite o valor referente à caução, comprovando-se nos autos, e compareça - na pessoa de seu representante legal, conforme seus atos constitutivos - à Secretaria desta Vara Federal a fim de firmar o termo de fiel depositário. Tudo cumprido, oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, com cópia desta decisão e do termo de compromisso, a fim de que providencie a entrega do bem às mãos do depositário. Transcorrido o trintídio sem manifestação da parte autora, o que será certificado pela Secretaria, esta decisão perderá a sua eficácia e o feito prosseguirá regularmente. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, expeça-se o necessário.

ACA0 RENOVATORIA

0000515-15.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal desde o protocolo da petição de fl. 193, concedo à requerente o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-72.2017.403.6006 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0000830-72.2017.4.03.6006IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCEIMPETRADO: AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL IVAN CLEVERSON SANTOSDIANTE da emenda apresentada às fls. 46/75, dou prosseguimento ao feito. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO GREEN PARK RESIDENCE contra ato supostamente ilegal, ou com abuso de poder, praticado pelo AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL IVAN CLEVERSON SANTOS, apontado como autoridade coatora, consistente na lavratura de AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADA e consequente determinação de imediata cessação de tais atividades. Sustenta a impetrante - associação civil constituída com a finalidade única e exclusiva de administração, manutenção, conservação e segurança do condomínio residencial em questão (fl. 03) - que possui em seu quadro próprio de funcionários os denominados vigias/guardas, que realizam atividades voltadas à segurança do condomínio, de seus bens e dos condôminos, prestando-lhes auxílio quando necessário, inclusive com a realização de rondas no interior do condomínio, durante o período noturno, e o controle de entrada de pessoas e veículos estranhos. Narra que tal atividade de vigilância foi suspensa no dia 30/06/2017 por força da supracitada atuação. Pugna, linharmente, por provimento jurisdicional que permita à impetrante o exercício das atividades de vigia/guarda no interior do Condomínio Green Park, as quais se encontram suspensas. É o relato do essencial. Decido. Consta dos autos que, no dia 30 de junho de 2017, o Agente de Polícia Federal Ivan Cleverson Santos, indicado como autoridade coatora, lavrou o auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizadas de fls. 33/34, diante da constatação de que os atendentes de portaria realizam rondas periódicas com veículo específico, com uso de giroflex, com o objetivo de prevenir ações delituosas, promover a segurança patrimonial e física dos condôminos, assim como procederem revista no interior de veículos de prestadores de serviço que ingressem no condomínio. Além disso, narrou que foi constatado também que os referidos funcionários utilizam uniforme padrão com as inscrições segurança e o logotipo do condomínio, e, ainda, devendo intervir caso haja desordem ou ações delituosas. Segundo o auto em questão, essa atividade, desenvolvida pela impetrante através de seus funcionários, configuraria o exercício de atividade de segurança privada e, como tal, sujeita à prévia autorização e à fiscalização do Departamento de Polícia Federal. Com efeito, a Lei 7.102/83 dispõe, em seu art. 10, 4º, que as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. Portanto, resta saber se a vigilância realizada pela impetrante, no caso em apreço, caracteriza-se como ostensiva, situação que, prima facie, a sujeitaria às normas e controles do Departamento de Polícia Federal. E, nesse sentido, o art. 5º do Decreto 89.056/83, que regulamenta a supracitada lei, esclarece que vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e sem transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ações criminosas. Compulsando os autos, vejo que impetrante carrega o documento de fl. 35 (comunicado interno), o qual, conquanto não datado, revela certa verossimilhança no argumento de que a equipe de vigias do condomínio não tem como atribuição o confronto ou enfrentamento de eventuais ações criminosas verificadas em suas dependências, cabendo-lhes solicitar socorro policial sempre que necessário, tal como faria qualquer cidadão. E isso ocorre, justamente, porque essa equipe não dispõe de treinamento apropriado para a pronta intervenção, nem mesmo meios coercitivos, já que, segundo consta do caderno processual, atua desarmada. Nessa linha de ideias, a jurisprudência pátria é remansosa ao afirmar que não constitui vigilância ostensiva, tal que atraia a incidência do 4º do art. 10 da Lei 7.102/83, aquela realizada em comércio ou residências sem a utilização de arma de fogo, assim como ocorre no caso dos autos, no interior de loteamento residencial, em que o intuito de zelar pelo patrimônio comum de dois condôminos. Abaixo, cito alguns julgados (grifei): EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, EM CONDOMÍNIO COMERCIAL. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, 4. DA LEI 7.102/83. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS ZELADORES E GUARDAS DO CONDOMÍNIO NÃO PROCEDEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA E SEGURANÇA PRIVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o art. 10, 4º, da Lei 7.102/83, aplica-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. II. Assim, não se sujeitam ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedentes (STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu que os zeladores ou guardas do Condomínio não procedem à vigilância patrimonial ostensiva e segurança privada de pessoas físicas, estando o autor dispensado de obter autorização da Polícia Federal para esses serviços. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. EMENTA: AGRESP 200901332920, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB.:AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA COMERCIAL. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA À ESPÉCIE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, cumprindo transcrever o seguinte dispositivo da aludida Lei. 2. As empresas que tenham por objeto atividade econômica diversa da vigilância ostensiva, mas que, de qualquer modo, utilizem pessoal de seu quadro para execução desta atividade, estão obrigadas ao cumprimento da Lei n.º 7.102/83. 3. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n.º 7.102/83 não se aplica às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de tais instrumentos. 4. Os julgados colacionados ao presente agravo não tem o condão de fragilizar os argumentos supramencionados, notadamente quanto à natureza das atividades exercidas pela agravada, que definitivamente não se confunde com a atividade de vigilância ostensiva, com restou adrede mencionado no decisum agravado, com supedâneo no entendimento pacificado pela jurisprudência. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. (AMS 00103930720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. Verifico que a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual com ele será apreciada. 2. Afasto a alegação de que impetrante não se desincumbindo do ônus de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecendo normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, cumprindo transcrever o seguinte dispositivo da aludida Lei. 3. As empresas que tenham por objeto atividade econômica diversa da vigilância ostensiva, mas que, de qualquer modo, utilizem pessoal de seu quadro para execução desta atividade, estão obrigadas ao cumprimento da Lei n.º 7.102/83. 4. A atividade exercida pela impetrante no Loteamento Morada da Praia em Bertiooga/SP não se confunde com a atividade de vigilância ostensiva. 5. Não consta como objeto social da impetrante em seu Estatuto (fls. 14/21) qualquer atividade em que haja a utilização de arma de fogo. 6. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n.º 7.102/83 não se aplica às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de tais instrumentos. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (AMS 00008174120154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADAS. VIGILÂNCIA PARTICULAR DESARMADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 7.102/1983. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. [...]. 4. Depreende-se do 4º do art. 10 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que as empresas que tenham por objeto atividade econômica diversa da vigilância ostensiva, mas que, de qualquer modo, utilizem pessoal de seu quadro para execução desta atividade, estão obrigadas ao cumprimento da indigitada Lei. 5. Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que a atividade exercida pela impetrante, voltada especificamente para o ramo hoteleiro e de lazer, não se confunde com a atividade de vigilância ostensiva, não constando, ainda, como objeto social da impetrante em seu Estatuto qualquer atividade em que haja a utilização de arma de fogo. 6. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei 7.102/83 não se aplica às empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de armas. Precedentes do C. STJ. 7. Comprova também a ocorrência do cerceamento de defesa, diante da ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, pela inobservância do prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita. 8. Agravo retido não conhecido, matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 00007190620084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Finalmente, ressalto que o mero uso de uniformes padronizados, ainda que com a inscrição segurança, bem como o uso de veículo dotado de sinalização luminosa (giroflex), por si sós, são insuficientes para descaracterizar tal conclusão - especialmente porque não há utilização de armas de fogo ou mesmo instrumentos de menor potencial ofensivo -, na medida em que inexistiu expressa vedação legal para sua utilização, ou seja, onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer-ló. Por todo o exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos do ato impugnado e autorizar à impetrante, por meio de empregados pertencentes a seu próprio quadro, ou do loteamento que administra, que exerça as atividades de vigilância e/ou guarda patrimonial da área interna do Loteamento Fechado Green Park Residence, inclusive mediante o controle de acesso em sua portaria, tal como exposto na petição inicial, sendo terminantemente vedada a utilização, nessas atividades, de armas de fogo ou quaisquer instrumentos não letais de menor potencial ofensivo. O descumprimento dessa condição poderá ensejar a revogação desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II). Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12). Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Em tempo, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 47/75, substituindo-os por termo, a fim de que instrua a segunda via da petição inicial que será enviada à autoridade coatora. Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à autoridade coatora, para que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, preste informações em 10 (dez) dias. Naviraí/MS, 21 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000796-39.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X OLINDA ALVES ESTABULIS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da Carta Precatória, bem como para apresentar suas razões finais, em 15 (quinze) dias.